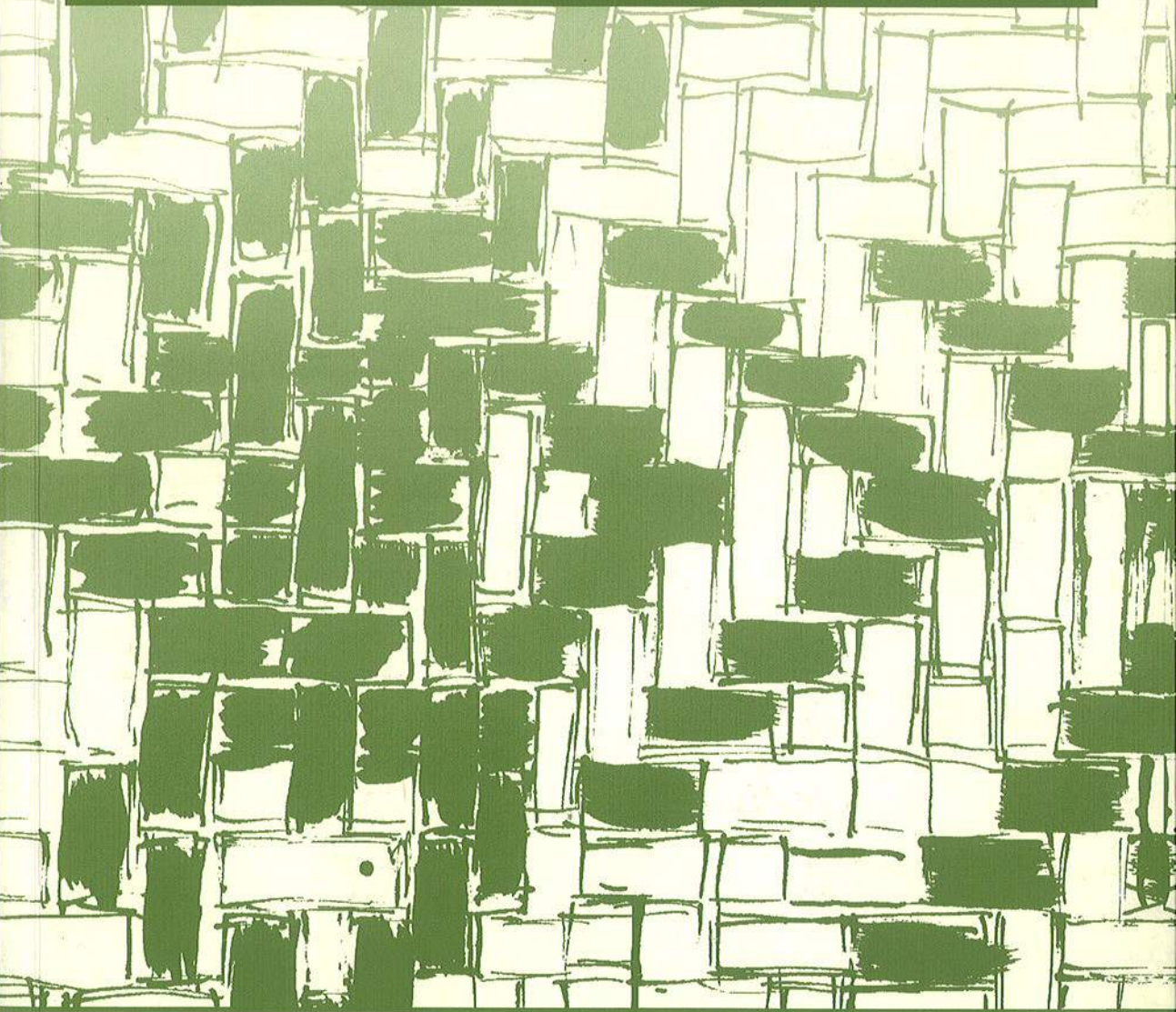


CONFLITOS DE DIREITOS

SOBRE AS TERRAS GUARANI KAIOWÁ

NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL



 **CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO**
Órgão anexo à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
Regional Mato Grosso do Sul


Comissão pró Índio
de São Paulo


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

"A Carta Política, na realidade, criou, em seu art. 231, § 1º, uma propriedade vinculada ou reservada, destinada, de um lado, a assegurar aos índios o exercício dos direitos que lhes foram outorgados constitucionalmente (CF, art. 231, §§ 2º, 3º e 7º) e, de outro, a proporcionar às comunidades indígenas bem-estar e condições necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (CF, art. 231, *caput* e seu § 1º).

Dai a advertência de LUIZ FÉLIX BRUNO LOBO (*Direito Indigenista Brasileiro*, p. 53, 1996, LTr), para quem 'A propriedade das terras indígenas outorgada à União nasce com o objetivo de mantê-las reservadas a seus legítimos possuidores. Há um vínculo indissolúvel entre a reserva a que se destina e a natureza desta propriedade. Por esta razão são terras inalienáveis, indisponíveis, inusucapíveis e os direitos sobre elas são imprescritíveis' (grifei).

Emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados ao índio, pois este, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõe-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como integrante de um povo e de uma nação que reverencia os locais místicos de sua adoração espiritual e que celebra, neles, os mistérios insondáveis do universo em que vive.

É por essa razão – salienta JOSÉ AFONSO DA SILVA (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, p. 780, item n.º 3, 12ª ed., 1996, Malheiros) – que o tema concernente aos direitos sobre as terras indígenas transformou-se 'no ponto central dos direitos constitucionais dos índios', eis que, para eles, a terra 'tem um valor de sobrevivência física e cultural'. É que – prossegue esse

CONFLITOS DE DIREITOS
SOBRE AS TERRAS GUARANI KAIOWÁ
NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Conflitos de Direitos sobre as Terras Guarani Kaiowá no Estado do Mato Grosso do Sul/ [organização] Conselho Indigenista Missionário Regional Mato Grosso do Sul, Comissão Pró Índio de São Paulo, Procuradoria Regional da República da 3ª Região. -- São Paulo: Palas Athena, 2000.

Vários patrocinadores.

1. Índios da América do Sul - Brasil - Mato Grosso do Sul 2. Índios Guarani Kaiowá - Direitos 3. Índios Guarani Kaiowá - Posse da terra 4. Opiniões judiciais - Mato Grosso do Sul I. Conselho Indigenista Missionário Regional Mato Grosso do Sul II. Comissão Pró Índio de São Paulo. III. Ministério Público Federal. Procuradoria Regional da República da 3ª Região.

00-2343

CDD-980.4171

Índices para catálogo sistemático:

1. Índios Guarani Kaiowá: Mato Grosso do Sul:
Direitos sobre terras: História 980.4171

CONFLITOS DE DIREITOS

SOBRE AS TERRAS GUARANI KAIOWÁ

NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

2001

 **CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO**
Órgão anexo à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
Regional Mato Grosso do Sul


Comissão pró Índio
de São Paulo


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

FICHA TÉCNICA

Projeto gráfico

e edição de arte: AG Design

Revisão de textos: Maurício O. Santos (exceto o artigo "Povo Guarani e Kaiová: uma história de luta pela terra no Estado de Mato Grosso do Sul")

Ilustração: Pedrin

Mapas: Leonardo Guidugli

Fotolito: TIFF

Impressão: Associação Palas Athena do Brasil

1ª EDIÇÃO

2001

Organização:



CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO
Órgão anexo à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
Regional Mato Grosso do Sul

Av. Afonso Pena, 1557, sala 208, bloco B
Campo Grande – MS – Brasil – 79008-970
E-mail: cimims@zaz.com.br
Tel/Fax: (67) 784-5551 – www.cimi.org.br



Comissão pró Índio
de São Paulo

R. dos Pinheiros, 54, conj. 2 – Pinheiros
São Paulo – SP – Brasil – 05422-000
E-mail: cpisp@uol.com.br
Tels: (11) 3088-6905/ 3088-7729



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

R. Peixoto Gomide, 1038 – Cerqueira César
São Paulo – SP – Brasil – 01409-000
Tel: (11) 281-8813

Patrocínio:



Dka Austria



Samen op Weg-kerken

Christian Aid
We believe in life before death

Survival
for tribal peoples



CONTEÚDO

Apresentação	7
Introdução	9
Mapa e tabela: Território tradicional dos Guarani Kaiowá no Estado do Mato Grosso do Sul	
Parte 1	
Terras indígenas: a luta judicial pelo direito	31
Dalmo de Abreu Dallari	
1. Direitos indígenas e inconstitucionalidade por omissão	
2. Invasão de terras indígenas: convivência e estímulo do governo	
3. Direitos constitucionais dos índios	
4. A proteção judicial dos direitos indígenas	
O drama guarani kaiowá: uma outra descoberta do Brasil	39
Marina Silva	
Povo Guarani e Kaiová: uma história de luta pela terra no Estado de Mato Grosso do Sul	45
Maucir Pauletti, Micheal Feeney, Nereu Schneider e Olívio Mangolim	
1. Introdução	
2. A localização do território e a caracterização dos Guarani e Kaiová	
2.1. As terras indígenas identificadas e demarcadas para os Guarani e Kaiová	
2.2. Os tekoha reivindicados pelos Guarani e Kaiová à espera de providências pelo Poder Público, na sua identificação, demarcação, homologação e registro em cartório	
3. As investidas contra o território Guarani e Kaiová	
3.1. As Entradas e as Bandeiras	
3.2. Os títulos dominiais fictícios	
3.3. A Guerra do Paraguai (1864-1869)	
3.4. O latifúndio de madame Lynch	
3.5. A Companhia Mate Laranjeira	
3.6. As reservas indígenas de 1915 a 1935	
3.7. As colônias agrícolas	
3.8. A expansão agropecuária	
4. As consequências para os Guarani e Kaiová	
4.1. Os suicídios dos Guarani e Kaiová	
4.1.1. Quadros do suicídio	
4.1.1.1. Quadro geral	
4.1.1.2. Quadro geral dos suicídios entre os Guarani e Kaiová, nos últimos quatorze anos, considerando as reservas e tekoha de maior e menor incidência	

- 4.1.1.3. Quadro comparativo entre 1992/1999, por gênero e idade
- 4.1.2. Para onde apontam os dados estatísticos?
- 4.1.3. Perspectivas de superação
 - 4.1.3.1. A demarcação imediata dos tekoha tradicionais
 - 4.1.3.2. A reconstrução do modo de ser e viver Guarani e Kaiová
 - 4.1.3.3. Reavaliar o modelo de desenvolvimento proposto aos Guarani e Kaiová
- 5. As retomadas de tekoha tradicionais
 - 5.1. Retomada da Aldeia de Jaguapiré
 - 5.2. Retomada da Aldeia de Jaguari
 - 5.3. Retomada da Aldeia de Sete Cerros
 - 5.4. Retomada da Aldeia de Guasuti
- Bibliografia

Os Kaiowá/Guarani no Mato Grosso do Sul e o processo de confinamento – a "entrada de nossos contrários"

93

Antônio Brand

- 1. Breve retrospectiva histórica
- 2. Os Kaiowá em confronto com as frentes de ocupação de seu território
 - 2.1. A Cia. Matte Larangeiras
 - 2.2. A Colônia Agrícola Nacional de Dourados e os Kaiowá de Panambi e Panambizinho
 - 2.3. As novas frentes de ocupação do território kaiowá/guarani
- 3. O processo de confinamento
- 4. A demarcação das Reservas Indígenas Kaiowá/Guarani
- 5. A abrangência do confinamento
- Bibliografia

Parte 2

Disputa judicial envolvendo a Terra Indígena Sete Cerros	135
Ana Lúcia Amaral	
Disputa judicial envolvendo a Terra Indígena Jaguapiré	257
Ana Lúcia Amaral	
Disputa judicial envolvendo a Terra Indígena Jaguari	375
Ana Lúcia Amaral	
Disputa judicial envolvendo a Terra Indígena Guasuty	441
Ana Lúcia Amaral	

Os nomes dos povos indígenas estão grafados segundo orientação da Associação Brasileira de Antropologia que emprega iniciais maiúsculas nos substantivos, substitui o "c" pelo "k" e o "v" pelo "w" e mantém o nome indígena no singular, mesmo quando gramaticalmente requer o plural.

Apresentação

Este livro, resultado de um trabalho conjunto da Comissão Pró Índio de São Paulo, Conselho Indigenista Missionário – Regional Mato Grosso do Sul e Ministério Público Federal – Procuradoria Regional da República da 3ª Região, insere-se num contexto de luta pela consolidação e garantia dos direitos dos povos indígenas no Brasil. São apresentadas aqui algumas conquistas judiciais dos Guarani Kaiowá, tratando mais detalhadamente de quatro casos específicos.

Passos importantes foram dados pelos povos e organizações indígenas, em especial os Guarani Kaiowá, que, insatisfeitos com a tutela dos órgãos oficiais, cada vez mais assumem a responsabilidade sobre o seu destino. Sem abdicar da utilização dos seus instrumentos tradicionais de justiça, utilizam-se também dos instrumentos jurídicos que a sociedade brasileira dispõe. Já nos anos 1980, muitas comunidades constituíram elas mesmas seus advogados e obtiveram resultados favoráveis à sua causa.

O que se pode observar, doze anos depois da promulgação da Constituição brasileira, é que os direitos constitucionais das comunidades indígenas e a sua permanência na terra têm sido garantidos, nos casos em que há terceiros interessados nessas terras, através de processos judiciais, que se alongam por vários anos entre avanços e retrocessos. Fica patente que o Poder Judiciário, longe de ser neutro e de estar acima das diferenças que marcam a sociedade brasileira, participa do jogo político em que está inserido, determinando-o e sendo por ele determinado. Nesta conjuntura, vários juízes, demonstrando verdadeira consciência jurídica e recusando acomodar-se atrás de velhas fórmulas, aceitaram a responsabilidade de reexaminar a situação do índio no direito brasileiro, livres de preconceitos.

Para a apresentação neste livro foram escolhidos os casos das Terras Indígenas Sete Cerros, Jaguapiré, Jaguarí e Guasutí, localizadas no Estado do Mato Grosso do Sul, por serem paradigmáticos no que concerne aos conflitos de direitos. Reunindo estas quatro experiências, tem-se um levantamento das dificuldades encontradas pelos Guarani Kaiowá na luta pela recuperação e permanência em suas terras tradicionais.

Poder-se-ia questionar se outros casos não seriam igualmente paradigmáticos e dotados de interesse para serem incluídos neste livro. Além disso, os próprios casos aqui relatados não estão completamente resolvidos, de modo que a sua história será sempre parcial. Dois foram os princípios que guiaram a escolha. Primeiramente, sabe-se que a questão dos direitos indígenas, mesmo tratando-se apenas dos Guarani Kaiowá, é inesgotável por natureza, o que exigiu, desde o início, a limitação das ambições. Quatro pareceu ser um número suficiente, e os casos escolhidos, embora não o sejam mais que outros, são, como dissemos, modelares. Em segundo lugar, este livro jamais poderia esperar pelo fim da história para narrar os fatos em sua completude, pois ele foi concebido e realizado exatamente para participar da construção desta história e influenciar nos seus rumos.

Muitas foram as dificuldades encontradas. Foi necessário recolher e reunir as peças das várias ações – contestações, recursos, decisões, etc. – espalhadas por várias instâncias do Poder Judiciário, e impor, aos diversos caminhos que se bifurcam dos processos, a lógica do discurso linear. Os processos e a realidade empírica relacionam-se de maneira suficientemente complexa,

ora aproximando-se, ora distanciando-se, para não se deixarem abarcar em definitivo. Por isso a história é aqui contada e recontada sob diferentes enfoques.

Relato de uma história, compilação de documentos judiciais, depoimento de uma realidade, este livro pretende apenas ser mais um instrumento para que a legalidade, os direitos humanos e a Justiça, enfim, se fortaleçam no Brasil.

Comissão Pró Índio de São Paulo

Conselho Indigenista Missionário – Regional Mato Grosso do Sul

Ministério Público Federal – Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Introdução¹

"Não pediram licença para tirarem nossa terra, não pedimos licença para recuperar nossa área. Nosso povo precisa da terra p'ra viver, a terra é nossa mãe e nós vamos retomar ela."

Amilton Lopes, líder indígena da Aldeia Pirakuá, maio de 1990

Trezentos e quatro Guarani Kaiowá suicidaram-se, desde 1986. Só em 95 foram cinquenta e cinco suicídios. Esta calamidade tornou este povo mundialmente conhecido e trouxe à tona um dos casos mais graves de violação dos direitos humanos praticados no Brasil. Os suicídios começaram na década de 1980, quando já estava praticamente concluído o processo de confinamento vivido pelos Guarani Kaiowá no Mato Grosso do Sul. Nesta época, as usinas de álcool, com fortes incentivos fiscais concedidos pelo governo, expandiram-se no sul deste Estado, invadindo as terras indígenas, destruindo aldeias e forçando as comunidades a se agruparem em verdadeiros guetos.

Tudo parece indicar que os suicídios são consequência da espoliação e da violência que os Guarani Kaiowá sofrem há muitos séculos, das quais este processo recente é apenas uma nova versão. Desde o século XVI, esses índios resistem aos ataques das frentes de ocupação, que se intensificaram a partir do início do século XX. Durante a colonização da região sul do atual Estado do Mato Grosso do Sul, os Guarani Kaiowá foram vítimas ora da violência direta - espancamentos, assassinatos e expulsões -, ora do terror - pressões e ameaças. Foram muitas vezes ludibriados, quando acreditaram em promessas de fazendeiros, missionários e funcionários do governo.

Hoje, a maioria dos Guarani Kaiowá vive concentrada em vinte e sete pequenas áreas, das quais apenas vinte e duas foram demarcadas. São as menores terras indígenas demarcadas do país, com as maiores densidades demográficas. Oito destas terras foram demarcadas entre 1914 e 28 e absorveram a maior parte da população guarani kaiowá expulsa das terras no decorrer do século XX. Nestas, a miséria é generalizada. As condições são tão adversas que as comunidades ficam sem possibilidades de subsistência. Isso contribui consideravelmente para a desintegração cultural e familiar.

As outras terras foram demarcadas nas décadas de 1980 e 90. A maior parte delas foi retomada, com a participação de todos os integrantes da comunidade - homens, mulheres e crianças. Em pequenas reuniões, realizadas nas aldeias, os chefes religiosos iniciam o lento processo de reagrupamento das famílias e de identificação do **tekoha**. Depois, em grandes assembléias, com o apoio de todas as comunidades, decidem pela retomada das terras. Somente nestas terras a comunidade recupera a esperança e a possibilidade da sobrevivência física e cultural.

Segundo depoimentos de lideranças guarani kaiowá recolhidos pelo CIMI e pesquisa realizada por Antônio Brand, tem-se informações até o presente momento sobre cento e dezesseis **tekoha** - palavra guarani para designar o lugar onde se concretiza o modo de ser próprio dos Guarani Kaiowá, um espaço ao mesmo tempo físico e espiritual que comumente chamamos, de maneira redutora e aproximativa, de aldeia - que formam o território tradicional guarani kaiowá. Apresentamos os dados desta pesquisa na forma de um mapa e uma tabela ao final desta introdução.

A Constituição Federal em vigor qualifica, em seu preâmbulo, a sociedade brasileira como "pluralista e sem preconceitos". Aos índios, reconhece sua "organização social, costumes, línguas, crenças e tradições", bem como "os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens" (CF, artigo 231, caput).

¹ Esta introdução foi editada em inglês para divulgação em campanha internacional de apoio aos Guarani Kaiowá.

O reconhecimento do direito à diversidade garante aos povos indígenas espaços físicos e políticos no interior do Estado brasileiro. Entretanto, entre o estabelecido na legislação e a prática há um abismo. Apesar de termos uma legislação avançada e de todo o esforço por mobilização, os povos indígenas continuam sendo expulsos de suas terras e excluídos da participação política.

Além disso, a Constituição brasileira dispõe expressamente o seguinte: "A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição" (artigo 67 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Tendo sido a Constituição promulgada em 5 de outubro de 1988, as terras indígenas deveriam estar totalmente demarcadas até 5 de outubro de 1993.

Conclui-se que a situação dos Guarani Kaiowá é inconstitucional por várias razões. Em primeiro lugar, a maior parte de suas terras não foi ainda sequer reconhecida e está longe de ver sua demarcação homologada. Em segundo lugar, não são dadas aos Guarani Kaiowá as condições necessárias para a sua reprodução física e cultural segundo seus usos, costumes e tradições. Terceiro: os índios têm, além de seus direitos especiais, os mesmos direitos a assistência e justiça que qualquer outro cidadão brasileiro.

Detenhamo-nos nos dois primeiros pontos.

Como vimos, há sete anos todas as terras indígenas do país já deveriam estar demarcadas e as comunidades nelas empossadas. No caso dos Guarani Kaiowá, de seu território original de cerca de 8.000.000 de hectares, apenas 47.679 hectares estão em processo de demarcação, sendo que, destes, 39.544 hectares encontram-se na posse efetiva dos índios e 8.135 hectares estão invadidos por terceiros.

Muitas vezes se utiliza, como meio de impedir ou adiar o reconhecimento de terras indígenas, o argumento de que antigamente não havia índios ali e que os Guarani Kaiowá apareceram posteriormente para reclamar uma terra alheia. No entanto, é farta a documentação, que inclui relatos de viajantes que passaram pela região e documentos oficiais, em que os índios, antigamente denominados *Cayubá*, são mencionados. A negação da ocupação tradicional guarani kaiowá só terá vez a partir da década de 1940, quando a propriedade sobre aquelas terras passou a interessar a terceiros.

Lembrando que o **tekoha** é o lugar sagrado onde é possível concretizar o modo de ser dos Guarani Kaiowá, somos levados a pensar no segundo ponto: eles não têm, sem suas terras, como manter vivas suas tradições e seu modo próprio de ser e de viver. É contrariado, assim, o princípio constitucional de respeito à diversidade etno-cultural.

Paralelamente à negação da ocupação tradicional e com o mesmo objetivo de impedir que os índios retomem suas terras, nega-se a própria identidade dos Guarani Kaiowá. Procura-se difundir a idéia de que eles não são índios de fato, mas que assim se dizem para, tirando proveito das leis, roubar a terra dos fazendeiros. Um caso exemplar é o de Morenito, líder guarani kaiowá assassinado em 1983 por fazendeiros, durante a resistência no **tekoha** Sete Cerros. Em 1995, quando Sete Cerros estava em processo de demarcação, questionou-se no jornal *Gazeta Mercantil de São Paulo* se Morenito era índio ou branco, procurando desviar o foco do processo e enfraquecer o orgulho que a comunidade tem de seus antepassados.

No entanto, os Guarani Kaiowá nunca perderam suas características etno-culturais, que os diferenciam de outros povos. Hoje, em condições adversas, essas características são reafirmadas pelos mais velhos, como uma maneira de manter vivas sua tradição e sua história.

O povo Guarani, dividido nos subgrupos Kaiowá, Nandeva e M'bya, ocupava, antes das sucessivas invasões, um território que compreendia regiões do que hoje é o Paraguai, Argentina e,

no Brasil, boa parte dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo. A concepção de território contínuo jamais foi perdida, mesmo com a dispersão e o confinamento.

A língua Guarani pertence ao tronco Tupi. O termo Guarani Kaiowá designa, no caso do Mato Grosso do Sul, índios Kaiowá e Nandeva, pois estes são ali conhecidos simplesmente como Guarani. Esses dois povos convivem em muitos **tekoha** e estão juntos na luta pela terra.

Os Guarani Kaiowá praticam tradicionalmente economia de subsistência. Sua sociedade tem como núcleo fundamental a família extensa, formada por um chefe, em geral o mais velho, sua mulher e seus parentes, normalmente os filhos e filhas, noras e genros, netos e netas. Cada família faz sua roça, onde planta milho, mandioca, amendoim, arroz, feijão, batata doce e outros produtos, e cria pequenos animais.

Atualmente, confinados em pequenas áreas, sem espaço para praticar agricultura, os membros da comunidade, sobretudo os homens, são obrigados a sair da aldeia para buscar trabalho. Em outras palavras, podemos dizer que, impossibilitados de prover o sustento de suas famílias da maneira que lhes é culturalmente própria, os Guarani Kaiowá buscam trabalho remunerado em usinas, fazendas e, cidades próximas das aldeias. Vale dizer que são geralmente explorados, recebendo em troca do trabalho quantias irrisórias, às vezes só a comida. Com os homens longe dos núcleos familiares, não apenas as formas tradicionais de cultivo não são aprendidas pelas novas gerações, mas a própria estrutura familiar fica abalada.

Fica evidente, portanto, que as comunidades indígenas são as maiores prejudicadas pelo não cumprimento das normas constitucionais. As aldeias próximas às grandes cidades lembram muito, seja por sua aparência, seja pelas condições de vida, as favelas. Os Guarani Kaiowá constituem um grupo marginalizado, nas terras onde outrora foram os dominantes, e foram agregados compulsoriamente à sociedade brasileira já como degredados.

De fato, no final do século XIX, após a Guerra do Paraguai, surgiu a preocupação do governo brasileiro de ocupar as regiões de fronteiras. Até então, os Guarani viviam na região sem muito contato com outras populações. A Companhia Matte Larangeiras ganhou, então, concessão para explorar a erva-mate numa área bastante extensa e que coincide com boa parte do território original Guarani Kaiowá.

A Matte Larangeiras utilizou bastante a mão-de-obra guarani kaiowá. Os índios, que dominavam as matas e as técnicas de extração da erva-mate, foram atraídos pelos bens que a empresa oferecia, tais como roupas, ferramentas e alimentos. Muitas famílias de índios mudaram-se para acampamentos da empresa e foram exploradas de várias formas.

Num primeiro momento a empresa estava interessada apenas nos ervais nativos. Não entrou em confronto com os índios pela posse e a propriedade da terra, tampouco negou a existência e a identidade deles. Porém, durante as várias décadas em que explorou a erva-mate, atraiu milhares de não-índios para a região. Com o fim do chamado "ciclo ervateiro", essas pessoas ali permaneceram e passaram a disputar as terras com os índios, requerendo títulos de propriedade junto aos órgãos públicos. A Matte Larangeiras provocou, portanto, enormes danos aos Guarani Kaiowá.

Em meados da década de 1910, colonos começaram a ocupar a região. Em 1915, abriu-se a possibilidade de os colonos adquirirem até dois lotes de terra de 3.600 hectares. Neste contexto, o recém criado Serviço de Proteção ao Índio (SPI) demarcou, até 1928, oito reservas guarani kaiowá, todas com dimensões inferiores ao lote padrão, metade da extensão das propriedades de colonos.

As áreas reservadas eram distantes das aldeias originais, em locais sem qualquer significado para os Guarani Kaiowá, arbitrariamente escolhidos pelos funcionários do SPI em função principalmente da facilidade de acesso. Como a maior parte dos índios se negava a mudar-se para as reservas, o SPI criou nelas vários atrativos, como, por exemplo, serviços de assistência médica. Não foram poucos os casos em que os argumentos não convenceram os índios e eles foram levados à força para as reservas.

O objetivo primordial das reservas era concentrar os Guarani Kaiowá em pequenas áreas, e desta forma liberar terras para os colonos cultivarem. Havia também interesse em que os índios passassem a realizar uma agricultura nos moldes capitalistas, visando o mercado. O desmatamento começou nesta época.

O ponto crítico deste processo, foi a criação da Colônia Agrícola Nacional de Dourados, em 1943. Dentro da política desenvolvimentista do Presidente Getúlio Vargas, esta colônia deveria promover a agricultura de pequeno porte e contribuir para a ocupação da região. Não há, no entanto, no decreto de instituição da colônia, qualquer menção às comunidades indígenas, embora fosse do conhecimento do governo federal, como fica evidente em diversos depoimentos de pessoas que viveram aquela época, que as terras destinadas à colônia eram ocupadas pelos Guarani Kaiowá.

Houve muitos confrontos entre índios e colonos. A invasão das terras guarani kaiowá foi extremamente violenta. As aldeias foram destruídas, os índios expulsos e suas casas queimadas. Muitos foram os índios e índias mortos em confrontos com colonos e mesmo com policiais militares. As comunidades guarani kaiowá foram dispersas, indo para as reservas, para fundos de fazendas ou refugiar-se no interior das matas.

Nas décadas de 1960 e 70, com a chegada de novos colonos, a mão-de-obra guarani kaiowá foi utilizada no plantio de pastagens. As matas foram se tornando cada vez mais escassas. Na década de 80, os índios passaram a trabalhar nas plantações de cana-de-açúcar e nas usinas de álcool que foram para a região. Quatro usinas instalaram-se dentro do território tradicional guarani kaiowá. Se nas décadas anteriores, o tipo de trabalho exigia uma certa dispersão dos índios pelas várias fazendas, o plantio e a colheita da cana-de-açúcar exigia que se concentrasse a mão-de-obra, de modo a facilitar a contratação e o transporte.

Do início ao final do século XX, os Guarani Kaiowá foram, portanto, submetidos a dois processos simultâneos. Por um lado, desde a criação das reservas pelo SPI, eles foram pouco a pouco sendo confinados em pequenas áreas de terra. Por outro, eles foram dispersos, sendo absorvidos como trabalhadores nas fazendas, ou refugiando-se nas matas. Os dois processos acabam resultando em confinamento, pois a partir do momento em que já não há matas para refugiarem-se, as comunidades passam a amontoar-se nas reservas e nas poucas aldeias ainda existentes.

Na década de 1980, quase a totalidade do território guarani kaiowá está titulada em nome de terceiros. As terras são restritas, o gado toma o lugar do homem. Explode uma das mais graves consequências deste processo: os suicídios. Em 1981, registram-se três casos de suicídio. Nesta década, inicia-se também o movimento que resultou nas retomadas de terras da década seguinte.

Os Guarani Kaiowá, nos diversos momentos de sua história, estrategicamente, evitaram o confronto. As comunidades sempre preferiram refugiar-se em **tekoha** de parentes, fugir para as matas, ou aceitar certas imposições. Quando os **tekoha** foram destruídos e as matas todas derubadas, uma situação limite configurou-se aos Guarani Kaiowá.

Nas duas saídas encontradas, a morte parece estar presente. Alguns índios, em atos de desespero suicidaram-se. As comunidades, ao contrário, optam pelas retomadas para reverter a

situação e renovar a esperança na vida dentro dos **tekoha**. Quando ameaçadas de serem expulsas das terras retomadas, as comunidades dizem preferir a morte, isto é, o suicídio coletivo, a viver outra vez privadas de seu **tekoha**.

De fato, a vida nos **tekoha** retomados melhora consideravelmente: as antigas práticas culturais são revividas e são poucos e isolados os casos de suicídio. Aconteceram, até o presente momento, dezessete retomadas. Cada uma delas teve uma história diferente, em que, invariavelmente, houve resistência dos fazendeiros. Em grande parte dos casos, órgãos públicos estaduais e federais foram coniventes com a violência praticada contra as comunidades guarani kaiowá.

As retomadas são importantes para os Guarani Kaiowá, entre outras razões, por colocarem em evidência a situação de conflito, camuflada pelos fazendeiros. As comunidades retomam suas terras, enfrentando desde o confronto com empregados das fazendas, até ordens de despejo, proferidas por juízes comprometidos com os interesses dos proprietários de terras. Uma série infundável de ações judiciais impede que as comunidades tenham a posse definitiva de suas terras. Houve situações em que os líderes das comunidades foram pessoalmente pedir aos juízes do Tribunal Regional Federal que atentassem para sua causa, como em Sete Cerros, Jaguapiré, Jaguari e Guasuty.

Onze dessas dezessete terras foram reconhecidas como de ocupação tradicional indígena. Estão, no entanto, envolvidas em processos judiciais ainda indefinidos. As outras seis terras retomadas aguardam providências do Poder Público.

O apoio nacional e internacional às comunidades Guarani Kaiowá tem tido um importante papel na recuperação e consolidação dos seus direitos. Este apoio teve formas muito diferentes. No caso de Jaguapiré, por exemplo, o Juiz Relator Pedro Rotta do TRF-3ª Região mencionou, em seu voto na ação de reintegração de posse movida contra a comunidade indígena, as cartas de apoio aos Guarani Kaiowá:

"Além disso, aqui chegaram e foram juntadas, em dez apensos, memoriais e mensagens vindas de todas as partes do mundo, pedindo a solução da causa em favor dos índios. Estes papéis, como foi dito, somam 2.080 documentos, no período de março a dezembro deste ano [1994](...)."

Em novembro de 1994, em visita à Aldeia Sete Cerros, o então Procurador Geral da República Aristides Junqueira solidarizou-se com a comunidade, chegando mesmo a afirmar que no Mato Grosso do Sul *"uma vaca, uma cabeça de nelore, tem mais espaço para viver do que uma pessoa humana"*.

Em agosto de 1999, a Survival International, organização internacional de apoio aos povos indígenas sediada em Londres, Inglaterra, levou o caso dos Guarani Kaiowá ao conhecimento da Subcomissão de Direitos Humanos da ONU. Em setembro, enviou uma petição com noventa e quatro mil assinaturas ao governo brasileiro, solicitando urgência no reconhecimento dos direitos das comunidades guarani kaiowá às suas terras.

Este livro, que pretende tornar o mais público possível a situação e a história dos Guarani Kaiowá, é, na realidade, mais uma forma de apoiá-los. Pretendemos, com ele, conscientizar advogados, juizes e a sociedade em geral da necessidade de se garantir o direito constitucional à terra dessas comunidades como seu único meio de sobrevivência, e instrumentalizar aqueles que, como nós, lutam abertamente para corrigir uma injustiça histórica praticada ainda hoje no Brasil.

Contamos para a confecção deste livro com o patrocínio de entidades sediadas em

diversos países: Survival International, Icço, Cafod, IPU, Christian Aid e Dka. Há muito tempo estas entidades apoiam a luta pela sobrevivência dos povos indígenas.

Esperamos contribuir para que as comunidades indígenas possam elas próprias escrever o final de sua história.

Comissão Pró Índio de São Paulo
Conselho Indigenista Missionário – Regional Mato Grosso do Sul
Ministério Público Federal – Procuradoria Regional da República da 3ª Região

TERRITÓRIO TRADICIONAL DOS GUARANI KAIOWÁ NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL¹

Terras reservadas até 1928	Município	Extensão (em ha)	População	Resumo histórico da ocupação e situação jurídica da terra indígena	Suicídios
1. Dourados	Dourados	3.475	7.487	Reservada pelo SPI em 1917 com 3.600 ha, a terra foi registrada em cartório de imóveis em 22 de maio de 1986. A aldeia localiza-se na periferia de Dourados, a segunda maior cidade do Estado do Mato Grosso do Sul. É freqüente a venda ilegal de lotes para terceiros no seu interior: aproximadamente 30% da terra está ocupada por arrendatários ilegais. Há uma invasão na parte ocupada pelos Terena. Dourados é cortada pela Rodovia MS-156.	119
2. Amambai	Amambai	2.429	4.544	Reservada pelo SPI em 1915 com 3.600 ha, a terra foi demarcada em 1991 com novos limites, tendo sua área reduzida para 2.429 ha. Homologada através do Decreto Presidencial n.º 277, de 29 de outubro 1991. Os limites da terra, que é cortada pela Rodovia MS-386, sobrepõem-se aos de uma fazenda.	45
3. Aldeia Limão Verde	Amambai	668	460	Reservada pelo SPI em 1928 com 900 hectares através do Decreto Estadual n.º 835. Foi registrada no CRI em 1965. Em 1984, com a demarcação, seus limites foram redefinidos, e a área reduzida a 668 ha. A terra está invadida por uma fazenda e é cortada pela Rodovia MS-156.	5
4. Pirajuy	Sete Quedas	2.118	1.500	Reservada pelo SPI em 1928 com 2.000 ha. Registrada em 1965.	1
5. Porto Lindo	Japorã	1.650	1.600	Reservada pelo SPI em 1928 com 2.000 ha. Homologada através do Decreto Presidencial s/n.º de 29 de outubro de 1991. A terra, em grande parte invadida após 1945, é, na realidade, duas vezes maior do que a área reservada. A Rodovia MS-386 corta a terra.	27
6. Caarapó	Caarapó	3.594	2.346	Reservada pelo SPI em 1924 com 3.600 ha. Após redefinição dos limites, foi homologada através do Decreto Presidencial n.º 250, de 30 de outubro de 1991. Está registrada no CRI e no SPU. A Funai ainda não efetivou a desinstituição da terra, permitindo que uma fazenda de 70 ha continue existindo no seu interior. A terra é cortada pela Rodovia MS-280.	44
7. Taknapery	Coronel Sapucaia	1.886	1.632	Reservada pelo SPI em 1928 com 2.000 ha. Registrada no CRI em 1965. A terra é cortada pela Rodovia MS-289.	27
8. Sassoró	Tacuru	1.923	1.480	Reservada pelo SPI em 1928 com 2.000 ha. Homologada em 22 de setembro de 1976.	2

¹ Esta tabela foi confeccionada a partir de depoimentos de lideranças indígenas guarani kaiowá, recolhidos pelo CIMI-Regional MS e da pesquisa "O impacto da perda da terra sobre os Kaiowá/Guarani" realizada pelo Prof. Dr. Antônio Brand, da Universidade Católica Dom Bosco, que contou com o auxílio de missionários do CIMI da Diocese de Dourados, especialmente Hilário Paulus. Os dados sobre os suicídios são os coligidos até setembro de 1999, e não incluem, portanto, os suicídios que ocorreram após esta data.

Terras identificadas e demarcadas após 1980	Município	Extensão (em ha)	População	Resumo histórico da ocupação e situação jurídica da terra indígena	Suicídios
9. Guaimbé	Laguna Caarapá	716	295	Demarcada em 1983, a terra foi homologada através do Decreto Presidencial n.º 89.850, de 24 de abril de 1984. Foi registrada neste mesmo ano.	3
10. Rancho Jacaré	Laguna Caarapá	777	257	Homologada através do Decreto Presidencial n.º 89.422, de 8 de março de 1984. Registrada no CRI e no SPU.	1
11. Takuaraty/Yvykuarusu/Paraguasu	Paranhos	2.609	360	Homologada pelo Decreto Presidencial s/n.º de 1º de outubro de 1993. Há pendências judiciais envolvendo a terra.	—
12. Guasuty	Aral Moreira	959	155	Homologada através do Decreto Presidencial s/n.º, de 21 de maio de 1992. Em 1992, em cumprimento a ordem judicial, a comunidade foi expulsa pela Polícia Federal e levada para Aldeia Limão Verde. Após intervenção do MPF, a liminar foi suspensa e a comunidade retornou às suas terras. Em 1994, a terra foi registrada no SPU. Ações judiciais ainda tramitam.	2
13. Sete Cerros	Coronel Sapucaia	8.584	230	Homologada através de Decreto Presidencial s/n.º de 1º de outubro de 1993. A terra foi retomada em 1994. Há pendências judiciais envolvendo Sete Cerros.	1
14. Jaguapiré	Tacuru	2.349	232	Homologada através do Decreto presidencial s/n.º, de 23 de novembro de 1992. A comunidade retomou parte da terra em 1992 e o restante em 1996. Há pendências judiciais envolvendo Jaguapiré.	—
15. Jaguari	Amambai	405	140	Homologada através do Decreto Presidencial s/n.º de 21 de maio de 1992, a terra está registrada no CRI e no SPU. Em 1994, por decisão judicial, a comunidade recuperou o direito de ocupação de suas terras. Houve três tentativas de retomada, frustradas pelos jagunços dos fazendeiros. Por fim, nesse mesmo ano, os índios retomaram a terra. Há pendências judiciais envolvendo Jaguari.	2
16. Sucuriy/Maracaju	Maracaju	500	100	Identificada com 500 ha em 24 de julho de 1995, data em que os índios efetivaram-se na posse da terra. Homologada através do Decreto Presidencial s/n.º de 14 de abril de 1998. Está registrada no CRI. A comunidade foi despejada violentamente por fazendeiros, sem ordem judicial, em 23 de dezembro de 1996. Em março de 1997, cansados de esperar por providências legais, os índios reocuparam a terra por conta própria. Apesar da existência de ordem judicial autorizando o seu despejo, a comunidade fez um acordo provisório que lhe garante a permanência em 67 ha até a decisão final do processo. Há pendências judiciais envolvendo Sucuriy/Maracaju.	1
17. Pirakúá	Bela Vista	2.384	266	Homologada através do Decreto presidencial s/n.º de 13 de agosto de 1992. Marçal de Souza, líder guarani-kaiowá, foi assassinado em Pirakúá, por recusar-se a "convencer" os membros da comunidade a deixar a terra. O fazendeiro que reivindica a terra na Justiça foi acusado de mandante do crime. O primeiro julgamento, anulado posteriormente, o absolveu. No segundo julgamento, do qual já se pediu a anulação, o fazendeiro foi novamente absolvido. Os acusados como executores, um deles funcionário do fazendeiro na época do crime, encontram-se foragidos. O processo segue. Há pendências judiciais envolvendo Pirakúá.	1

Terras identificadas e demarcadas após 1980	Município	Extensão (em ha)	População	Resumo histórico da ocupação e situação jurídica da terra indígena	Suicídios
18. Cerrito	Eldorado	1.950	180	Retomada em 1993, havia sido declarada como terra indígena pela Portaria n.º 545, do Ministério da Justiça, de 23 de outubro de 1991. Foi homologada por Decreto Presidencial s/n.º, de 21 de maio de 1992. Está registrada no CRI e no SPU. A SVERDI Propagação e Cultura, dos Padres da Congregação do Verbo Divino, contestou a demarcação administrativa com base no Decreto n.º 1.775/96, reivindicando parte da terra como sua propriedade. A contestação foi rejeitada pelo Ministério da Justiça.	2
19. Jarará	Juti	479	270	Homologada através do Decreto presidencial s/n.º de 12 de agosto de 1993. A comunidade retomou a terra em 1996. Há pendências judiciais envolvendo Jarará.	—
20. Aldeia Campestre	Antônio João	11	320	Demarcada em 1991, com extensão de apenas 11 ha, é localizada no centro do território imemorial e tradicional Cerro Marangatu, reivindicado há muitos anos pelos Guarani Kaiowá. A terra foi "cedida" para a comunidade pela Prefeitura Municipal. Em 1984 foi identificada pela Funai.	2
21. Panambizinho	Dourados	1.240	324	Reconhecida como área de ocupação tradicional indígena através da Portaria n.º 1.560, do Ministério da Justiça, em 13 de dezembro de 1995, com 1.240 ha. A comunidade ocupa apenas 60 ha. Os demais são ocupados por trinta e oito famílias de colonos oriundas da CAN de Dourados. Tramitam dois processos na Justiça, ainda em fase pericial: o primeiro diz respeito aos 60 hectares ocupados pelos índios, pleiteados por um fazendeiro; o segundo envolve a comunidade indígena e os colonos. A situação permanece indefinida e os trabalhos de demarcação física ainda não foram iniciados.	9
22. Panambi	Douradina	2.037	470	Reservada pelo SPI em 1942 com 2.037 ha. Cerca de 1.647 ha estão ocupados por trinta e seis famílias de pequenos proprietários oriundas da CAN de Dourados. É cortada pela Rodovia MS-379.	3
42. Potrero Guasu	Paranhos	4.985	709	Transferida pela Funai para Pirajuy no início dos anos 1970, liberando a terra para assentamentos do Incra, a comunidade retomou , em 1993, 400 ha da área total de 4.025 ha então identificados pela Funai. Em 19 de abril de 2000 é assinada pelo Ministro da Justiça a portaria demarcatória n.º 296. O restante da terra continua ocupado por trinta e quatro propriedades rurais. Aguarda-se demarcação e desinstituição da terra.	—

Terras tradicionais reivindicadas	Município	Extensão (em ha)	População	Resumo histórico da ocupação e situação jurídica da terra indígena	Suicídios
23. Bakaiuva	Bela Vista	-	100	A comunidade foi expulsa e vive atualmente espalhada por Aldeia Campestre, Dourados e Pirakuá. Segundo os índios, a terra localiza-se 12 quilômetros ao norte de Pirakuá. Incidem sobre ela as Fazendas Taverá e Toca da Onça.	-
24. Kokue'i	Bela Vista	-	135	A comunidade foi retirada da terra por fazendeiros em 1998. Atualmente , a maior parte da comunidade encontra-se acampada na beira da estrada que liga Antônio João a Jardim. O restante vive espalhado por Dourados e Pirakuá. Incidem sobre a terra a Fazenda Mosquiteiro e algumas chácaras.	-
25. Cabeceira Comprida	Antônio João	-	50	Localiza-se perto do posto fiscal entre os Municípios de Bela Vista e Antônio João. A comunidade foi expulsa pelo fazendeiro Inocêncio Cardoso e vive atualmente em Pirakuá e no Paraguai.	-
26. Suvirando/ Gu'a'akua/ Yyrapyrakua	Antônio João	-	245	Incide sobre a terra a Fazenda Milagrosa. Atualmente , a comunidade vive espalhada por Cerro Marangatu, Pirakuá e no Paraguai.	-
28. Guapuku	Dourados	-	350	Expulsa na década de 1940 com a implantação da CAN de Dourados, a comunidade vive atualmente em Dourados.	-
29. Jatei Kue ou Yasory	Dourados	-	200	Expulsa na década de 1940 com a implantação da CAN de Dourados, a comunidade vive atualmente em Dourados.	-
30. Juiú/ Barrero/ Picadinha	Itaporã	-	135	Expulsa na década de 1940 com a implantação da CAN de Dourados, a comunidade vive atualmente espalhada por Panambi e Panambizinho.	-
31. Piraveve/ Kambaretã	Deodópolis	-	300	Expulsa na década de 1940 com a implantação da CAN de Dourados, a comunidade vive atualmente em Dourados. Incide sobre esta terra a Fazenda Mutum.	-
32. Ponte do Segredo ou Itako'a	Itaporã	-	65	Expulsa na década de 1940 com a implantação da CAN de Dourados, a comunidade vive atualmente em Dourados.	-
33. Porto do Juty ou Karajá Kokue	Fátima do Sul	-	80	Expulsa na década de 1940 com a implantação da CAN de Dourados, a comunidade vive atualmente em Dourados.	-
34. Syvirandoty	Dourados	-	280	Expulsa na década de 1940 com a implantação da CAN de Dourados, a comunidade vive atualmente em Dourados.	-
35. Toro Fire	Dourados	-	250	Expulsa na década de 1940 com a implantação da CAN de Dourados, a comunidade vive atualmente espalhada por Dourados, Panambi e Panambizinho.	-
36. Tujukua/ Iguasu	Dourados	-	155	Expulsa na década de 1940 com a implantação da CAN de Dourados, a comunidade vive atualmente espalhada por Dourados e Panambi.	-
37. Quinze de Agosto	Angélica	-	100	Expulsa na década de 1940 com a implantação da CAN de Dourados, a comunidade vive atualmente em Dourados.	-
38. Guavira'y	Dourados	-	160	Expulsa na década de 1940 com a implantação da CAN de Dourados, a comunidade vive atualmente em Dourados.	-

Terras tradicionais reivindicadas	Município	Extensão (em ha)	População	Resumo histórico da ocupação e situação jurídica da terra indígena	Suicídios
39. Machorra ou Chorro	Bela Vista	—	55	Expulsa por fazendeiros, a comunidade vive atualmente em Cerro Marangatu e no Paraguai.	—
41. Karupaity, Ypchu, Barro Preto	Dourados	—	300	Expulsa na década de 1940 com a implantação da CAN de Dourados, a comunidade vive atualmente em Dourados.	—
43. Ava Tóvilho	Caarapó	—	200	A comunidade foi expulsa e vive atualmente em Caarapó. Segundo os índios, a terra foi reservada pelo SPI, porém não há registro de que o SPI tenha formalizado este procedimento.	—
44. Buena Vista	Juti	—	70	Destruída em 1953 pela ação da Companhia Matte Larangeiras. Atualmente , a comunidade vive em Caarapó.	—
45. Karaku	Caarapó	—	200	Expulsa por fazendeiros em 1953, a comunidade vive atualmente em Caarapó.	—
46. Che Ru Pai Kue	Juti	—	100	Expulsa em 1957, a comunidade vive atualmente em Caarapó e no Paraguai.	—
47. Aldeia São Pedro	Caarapó	—	85	A comunidade foi expulsa em 1972 com a instalação da Fazenda Campanário e vive atualmente em Caarapó.	—
48. Gua'a'y	Caarapó	—	100	A comunidade foi expulsa com a instalação da Fazenda Campanário e vive atualmente em Caarapó.	—
49. Guajave'y	Caarapó	—	50	A comunidade foi expulsa por um fazendeiro.	—
50. Javevyry (São Lucas)	Naviraí	—	300	Expulsa pelo fazendeiro Baltazar da Rocha, a comunidade vive atualmente espalhada por Amambai, Caarapó e Dourados.	—
51. Kurupi	Naviraí	—	150	Os índios foram enganados por empreiteiros, que os levaram para trabalhar fora da aldeia e tomaram a terra. Atualmente , a comunidade vive espalhada por Caarapó, Juti e Naviraí.	—
52. Javoraí, Ibiukui e Campo Seco	Caarapó	—	300	A comunidade foi expulsa na década de 70, mas algumas famílias permaneceram no local até 1980. Atualmente , vive em Caarapó e Dourados.	—
53. Kurupa'y Voka	Naviraí	—	200	Expulsa em 1950 pelo fazendeiro Feliciano Benedet, a comunidade vive atualmente espalhada por Amambai, Caarapó, Dourados, Juti e Naviraí.	—
54. Lagoa de Ouro	Caarapó	—	100	Expulsa por um fazendeiro de sobrenome Junqueira, a comunidade vive atualmente em Caarapó.	—
55. Lucero ou Po'ikue	Caarapó	—	—	Expulsa por fazendeiro, a comunidade vive atualmente espalhada por Caarapó, Dourados, Juti e Rancho Jacaré.	—
56. Nupuku	Caarapó	—	60	Expulsa por fazendeiros, a comunidade vive atualmente em Caarapó.	—
57. Porto Desseado	Caarapó	—	210	Expulsa com a implantação da infra-estrutura da Companhia Matte Larangeiras, a comunidade vive atualmente em Caarapó.	—
58. Rancho Lima	Laguna Caarapá	—	300	Expulsa por fazendeiros, a comunidade vive atualmente espalhada por Caarapó, Guaimbé e Rancho Jacaré.	—

Terras tradicionais reivindicadas	Município	Extensão (em ha)	População	Resumo histórico da ocupação e situação jurídica da terra indígena	Suicídios
58. Rancho Lima	Laguna Caarapá	—	300	Expulsa por fazendeiros, a comunidade vive atualmente espalhada por Caarapó, Guaimbé e Rancho Jacaré.	—
59. Santa Cruz ou Quintino Kue	Laguna Caarapá	—	95	A comunidade foi incentivada pela Missão Kaiová a abandonar a terra e mudar-se para Amambai, onde vive atualmente .	—
60. Ypitã	Caarapó	—	200	A comunidade foi expulsa , num processo bastante violento, por dois fazendeiros. Em janeiro de 2000, tentou reocupar parte de seu território, sobre o qual incide a fazenda do Deputado Estadual José Teixeira, um dos maiores proprietários rurais do Estado do Mato Grosso do Sul. Acompanhado do chefe do núcleo indígena de Dourados, convenceram os índios a retornar, no outro dia, a Caarapó, onde se encontram acampados em barracas de lona. Atualmente a comunidade vive espalhada por Amambai e Caarapó.	—
62. Yvype	Caarapó	—	25	Expulsa com a implantação da Fazenda Campanário, a comunidade vive atualmente em Caarapó.	—
63. Ka'aka'ikue	Caarapó	—	27	Expulsa em 1955 pela Companhia Matte Larangeiras, a comunidade vive atualmente em Caarapó.	—
64. Km 20	Caarapó	—	200	A comunidade foi expulsa em 1950. Algumas famílias tentaram retomar parte do território em 1999, mas foram retiradas do local. Atualmente , a comunidade está espalhada por Amambai, Caarapó, Dourados e Rancho Jacaré.	—
65. Barrero Guasu ou Piraká	Caarapó	—	200	A comunidade foi expulsa em 1952 por um fazendeiro. Em 4 de janeiro de 2000, os índios retomaram a terra, desocupando-a no dia seguinte após firmarem um acordo. Atualmente estão acampados na beira da estrada.	—
66. Jety'a'i e Mboiveve	Naviraí	—	100	Expulsa de forma violenta por fazendeiros, a comunidade vive atualmente espalhada por Amambai, Limão Verde e Sessoró.	—
67. Mbaraka'y	Naviraí	—	—	A comunidade foi expulsa por fazendeiro, a comunidade vive atualmente espalhada por Amambai, Jaguapiré e Paraguasu.	—
68. Pueblito Kue/Y'Sau	Tacuru	—	150	Retirada da terra pelo SPI em 1952, a comunidade vive atualmente em Sessoró.	—
69. Kampa Rembe ou Yvyhukue	Tacuru	—	100	Expulsa com a implantação de uma fazenda em 1966, a comunidade vive atualmente espalhada por Amambai, Aldeia Limão Verde e Sessoró.	—
70. Arivado Guasu, Yun, Yrykut, Ykua'i, Yakaremi, Avate'erami, Nupo'i, Itajeguaka, Kabesera, Jovari, Ka'aguakue	Tacuru	—	3.000	A comunidade foi expulsa da terra por dois fazendeiros e vive atualmente em Jaguapiré.	—
72. Botelha'i e 73. Botelha Guasu	Tacuru	—	150	A comunidade foi expulsa com a implantação de projetos de colonização na região. Vive atualmente espalhada por Amambai e Aldeia Limão Verde.	—

Terras tradicionais reivindicadas	Município	Extensão (em ha)	População	Resumo histórico da ocupação e situação jurídica da terra indígena	Suicídios
74. Itapoã, 75. Takuarembói'y 76. Kapi'irapo, 77. Mitikue, Jaguaverkue, Ivapingue	Paranhos	—	210	A comunidade saiu da terra, alegando haver nela muito feitiço e doença, e vive atualmente em Paraguasu. Implantaram-se algumas fazendas na área.	—
78. Jopara	Tacuru	—	250	A comunidade foi expulsa da região em 1953 com a instalação de fazendas.	—
79. Tangara'y, 80. Karaguata'y e 81. Kururu'y	Tacuru	—	300	O último índio a sair da terra foi Arthur Fernandes em 1994. Atualmente , a comunidade vive espalhada por Amambai, Jaguapiré e Paraguasu.	—
82. Takuru Memby	Tacuru	—	120	A comunidade permaneceu na terra até 1963, segundo relato de Hamilton Benítez. Atualmente , vive em Jaguapiré.	—
83. Valiente Kue	Paranhos	—	100	Atualmente , a comunidade vive em Paraguasu.	—
84. Cerro Peron	Paranhos	—	180	Atualmente , a comunidade vive em Aldeia Limão Verde.	—
85. Karaja'yvy/ 86. Canta'Galo	Amambai	—	186	Atualmente , a comunidade vive espalhada por Amambai, Aldeia Limão Verde, Paraguasu, Pirajut, Sete Cerros e Takuapery.	—
87. Laguna Vera, 88. Mboreguari 89. Mbarakaja	Amambai	—	250	A comunidade foi retirada da terra pelo SPI. Atualmente vive espalhada por Jaguapiré, Sete Cerros e Takuapery.	—
90. Mbarigui	Itaquirai	—	300	A comunidade saiu da terra em 1928. Atualmente vive espalhada por Cerrito, Jaguapiré e Sassoró.	—
91. Lucero	Coronel Sapucaia	—	80	A comunidade foi expulsa com a instalação da Fazenda Santa Clara. Atualmente , vive espalhada por Amambai e Takuapery.	—
92. Samakuá	Amambai	—	697	Devido à alta incidência de doenças, a comunidade saiu da terra. Atualmente vive espalhada por Amambai, Jaguapiré, Aldeia Limão Verde e Sassoró.	—
93. Três Barras	Amambai	—	—	A comunidade foi expulsa por fazendeiro. Atualmente , vive em Amambai.	—
94. Jepopete	Tacuru	—	300	A comunidade saiu da terra por causa da alta incidência de doenças. Atualmente , vive em Amambai.	—
95. Kurusu Amba	Amambai	—	165	Por pressão dos fazendeiros, a comunidade abandonou a terra em 1975. Atualmente vive espalhada por Amambai e Sassoró.	—
96. Ouro Verde	Ponta Porã	—	400	Pressionada por um fazendeiro, a comunidade saiu da terra em 1975. Atualmente , vive em Amambai.	—
97. Kalipuka	Coronel Sapucaia	—	50	Expulsa por fazendeiros, a comunidade vive atualmente espalhada por Amambai e Takuapery.	—
98. Tataré, 99. Xahã e 100. Jukeri	Laguna Caarapã	—	400	Expulsa por fazendeiros, a comunidade vive atualmente espalhada por Amambai, Caarapó, Guaimbé, Guasuty e Takuapery.	—

Terras tradicionais reivindicadas	Município	Extensão (em ha)	População	Resumo histórico da ocupação e situação jurídica da terra indígena	Suicídios
101. Tijurugua	Coronel Sapucaia	—	—	Expulsa por fazendeiros a comunidade vive atualmente espalhada por Amambai e Paraguai.	—
102. Ka'ajavi	Amambai	—	154	A comunidade saiu da terra em 1950. Algumas famílias retomaram parte do território em janeiro de 2000, mas foram retiradas alguns dias depois. Atualmente a comunidade vive espalhada por Aldeia Limão Verde e Amambai.	—
103. Mbarakaja Para	Amambai	—	125	Atualmente , a comunidade vive em Amambai.	—
104. Ypo'i e Triunfo	Paranhos	—	120	Retirada da terra por um fazendeiro paraguaio e pela Missão Kaiova, a comunidade vive atualmente em Pirajuy e no Paraguai.	—
105. Espadim	Paranhos	—	200	A comunidade foi levada para Pirajuy pela Missão Kaiova, mas até 1970 havia moradores na aldeia. Atualmente , está espalhada por Amambai, Paraguasu, Pirajuf e Porto Lindo.	—
106. Garcete Kue	Sete Quedas	—	85	Expulsa por um fazendeiro, a comunidade vive atualmente espalhada por Amambai, Caarapó, Pirajuf e Paraguai.	—
107. Potrerito	Paranhos	—	220	Expulsa por fazendeiros, a comunidade vive atualmente espalhada por Amambai, Porto Lindo e Pirajuf.	—
109. Tapesu'aty	Paranhos	—	250	Expulsa por um fazendeiro, a comunidade vive atualmente espalhada por Amambai e Porto Lindo.	—
110. Mbokajá	Iguatemi	—	100	Expulsa por fazendeiros em 1970, a comunidade vive atualmente espalhada por Cerrito, Porto Lindo e Sessoró.	—
111. Alpére ou Laranjaty, 112. Potrerito e 113. Arroyo'i	Japorã	—	200	Expulsa por fazendeiros da região, a comunidade vive atualmente espalhada por Pirajuf e Porto Lindo.	—
115. Vito'i Kue	Mundo Novo	—	115	Expulsa por um fazendeiro, a comunidade vive atualmente em Porto Lindo.	—
116. Laguna Peru	Eldorado	—	150	Expulsa por fazendeiros da região, a comunidade vive atualmente espalhada por Amambai e Porto Lindo.	—

Terras aguardando providências da Funai	Município	Extensão estimada (em ha)	População	Resumo histórico da ocupação e situação jurídica da terra indígena	Suicídios
27. Cerro Marangatu	Antônio João	9.879	524	Retomada em 1998. A comunidade foi expulsa em 1959 quando passou a viver em Aldeia Campestre. Atualmente , parte da comunidade continua nesta aldeia e parte está nos 60 ha de território reocupado, fruto de um acordo provisório firmado no início de 1999. O processo de demarcação está em andamento. A comunidade reivindica uma área de 15 a 20 mil ha. Segundo os índios, com base em informações extra-oficiais, constará no relatório de identificação, ainda não publicado, que a terra tem apenas 9.879 ha.	-
40. Lima Campo, Jatarvary e Limary	Ponta Porã	9.670	269	Retomada em 1998 e 99, efetivamente as duas terras ocupam 300 dos 15.000 ha reivindicados pela comunidade. Algumas famílias de Jatarvary saíram da Reserva de Dourados depois de muitos conflitos, ameaças e acusações de violências internas, afirmando terem sido expulsas, e acamparam na rodovia que corta a reserva. Posteriormente, mudaram-se para a beira do rio Dourados, na divisa com Ponta Porã. Retomaram parte de seu território, com cerca de 300 ha em posse do Banco do Brasil, em 1998. Outras famílias de Limary retomaram parte do território em 1999. Pressionadas, foram transferidas para os 300 ha, tendo de dividir espaço com as famílias que lá já estavam. A tensão, que era grande, aumentou com a presença do grupo técnico constituído para identificar o território reivindicado. O trabalho de identificação foi realizado em maio e junho de 1999. Até o momento não houve nenhuma manifestação oficial sobre o processo de identificação da terra e aguarda-se a publicação do relatório técnico. Imediatamente após a saída do grupo técnico, os fazendeiros começaram a predar intensamente a mata, com autorizações dos órgãos responsáveis. Muitas foram as reclamações dos índios contra esta predação. Como não houve providências, tentaram impedi-la por conta própria. Os fazendeiros reagiram com violência: trancaram a rodovia que leva a Ponta Porã, coagiram, ameaçaram os índios. Atualmente parte da comunidade das terras Jatarvary e Limary vive espalhada por Lima Campo, Dourados, Caarapó e Guaimbé. Foram assassinados dois índios em 1999, um deles, nascido e criado em Lima Campo.	-
61. Takuara	Juti	9.000	650	Expulsa violentamente por iniciativa da Companhia Matte Larangeiras em 1953, com apoio do funcionário do SPI Pantaleon Barbosa, a comunidade retomou parte da terra em 27 de abril de 1999. Em novembro desse mesmo ano, uma ordem judicial autorizou o despejo da comunidade. A ordem continua em vigor, mas os índios, mesmo já tendo sido intimados, permanecem na terra. Em 2000, foi constituído um GT, que procede a identificação do território. Atualmente , parte da comunidade ocupa apenas 60 ha da terra, fruto de um acordo provisório firmado em 1997; o restante vive espalhado por Takuara, Caarapó, Juti e Dourados.	-

Terras aguardando providências da Funai	Município	Extensão estimada (em ha)	População	Resumo histórico da ocupação e situação jurídica da terra indígena	Suicídios
71. Arroyo Corá	Paranhos	12.000	300	Retomada em parte em 1999. Até o momento, o Poder Público não tomou nenhuma providência para a demarcação da terra. Expulsa em 1983, a comunidade perambulou durante meses pela região até ser levada, pela Funai, para Sete Cerros, onde permaneceu por quinze anos. Em junho de 1998, reocupou parte de suas terras, mas foi retirada pela Funai e abandonada às margens da Rodovia MS-156. Em outubro, sob forte pressão, a Funai transferiu os índios para Guasutú. Após passar por todo tipo de privação, eles pressionaram a Funai que os levou para Jaguapiré. Em agosto de 1999, cansada do abandono e descaso da Funai, retomou apenas parte de sua terra, reivindicada com área de 12.000 ha. Atualmente, vivem em constante tensão pela possibilidade de serem despejados, com ou sem ordem judicial.	-
114. Sombreiro	Japorã	15.000	200	Expulsa em 1975 pelo fazendeiro Boni Saldanha, a comunidade retomou parte do seu território em setembro de 1999. Pressionada, em dezembro, parte do grupo foi convencida e ludibriada, por um tal de Orestes de Iguatemi, a deixar o território. Abandonados em seguida, muitos índios foram para a Reserva Porto Lindo. As famílias que permaneceram em Sombreiro denunciam que, às vésperas do Natal, foram expulsas "a bala" por jagunços, e depois refugiaram-se na Aldeia Limão Verde. A situação é de conflito e tensão. Aguardando providências administrativas do Poder Público para a identificação da terra, a comunidade vive atualmente espalhada por Amambai, Jaguapiré, Aldeia Limão Verde, Porto Lindo e Sete Cerros.	-

Siglas:

CAN – Colônia Agrícola Nacional
CRI – Cartório de Registro de Imóveis
Funai – Fundação Nacional do Índio
GT – Grupo de Trabalho
Inera – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
MPF – Ministério Público Federal
SPI – Serviço de Proteção ao Índio
SPU – Serviço do Patrimônio da União

Terras reservadas até 1928

1. Dourados
2. Amambai
3. Aldeia Limão Verde
4. Pirajuy
5. Porto Lindo
6. Caarapó
7. Takuapery
8. Sassoró

Terras identificadas e demarcadas após 1980

9. Guaimbé
10. Rancho Jacaré
11. Takuaraty/Yvykuarusu/Paraguasu
12. Guasuty
13. Sete Cerros
14. Jaguapiré
15. Jaguari
16. Sucuriy/Maracaju
17. Pirakuá
18. Cerrito
19. Jarará
20. Aldeia Campestre
21. Panambizinho
22. Panambi
42. Potrero Guasu

Terras tradicionais reivindicadas

23. Bakaiuva

24. Kokue'i
25. Cabeceira Comprida
26. Suvirando
28. Guapuku
29. Jatei Kue ou Yasory
30. Juiú/Barrero/Picadinha
31. Piraveve/Kambaretã
32. Ponte do Segredo ou Itako'a
33. Porto do Juty ou Karaja Kokue
34. Syvirandoty
35. Toro Pire
36. Tujukua/Iguasu
37. Quinze de Agosto
38. Guavira'y
39. Machorra ou Chorro
41. Karupaity, Ypehu, Barro Preto
43. Ava Tovilho
44. Buena Vista
45. Karaku
46. Che Ru Pai Kue
47. Aldeia São Pedro
48. Gua'a'y
49. Guajave'y
50. Javevyry (São Lucas)
51. Kurupi
52. Javorá, Ibikui e Campo Seco
53. Kurupa'y Voka
54. Lagoa de Ouro
55. Lucero ou Po'ikue
56. Nupuku
57. Porto Desseado
58. Rancho Lima



Terras reservadas até 1928

1. Dourados
2. Amambai
3. Aldeia Limão Verde
4. Pirajuy
5. Porto Lindo
6. Caarapó
7. Takuapery
8. Sassoró

Terras identificadas e demarcadas após 1980

9. Guaimbé
10. Rancho Jacaré
11. Takuaraty/Yvykuarusu/Paraguasu
12. Guasuty
13. Sete Cerros
14. Jaguapiré
15. Jaguari
16. Sucuriy/Maracaju
17. Pirakuá
18. Cerrito
19. Jaraá
20. Aldeia Campestre
21. Panambizinho
22. Panambi
42. Potrero Guasu

Terras tradicionais reivindicadas

23. Bakaiuva

24. Kokue'i
25. Cabeceira Comprida
26. Suvirando
28. Guapuku
29. Jatei Kue ou Yasory
30. Juiú/Barreiro/Picadinha
31. Piraveve/Kambaretã
32. Ponte do Segredo ou Itako'a
33. Porto do Juty ou Karaja Kokue
34. Syvirandoty
35. Toro Fire
36. Tujukua/Iguasu
37. Quinze de Agosto
38. Guavira'y
39. Machorra ou Chorro
41. Karupaity, Ypchu, Barro Preto
43. Ava Tovilho
44. Buena Vista
45. Karaku
46. Che Ru Pai Kue
47. Aldeia São Pedro
48. Gua'a'y
49. Guajave'y
50. Javevyry (São Lucas)
51. Kurupi
52. Javorái, Ibikui e Campo Seco
53. Kurupa'y Voka
54. Lagoa de Ouro
55. Lucero ou Po'ikue
56. Nupuku
57. Porto Desseado
58. Rancho Lima

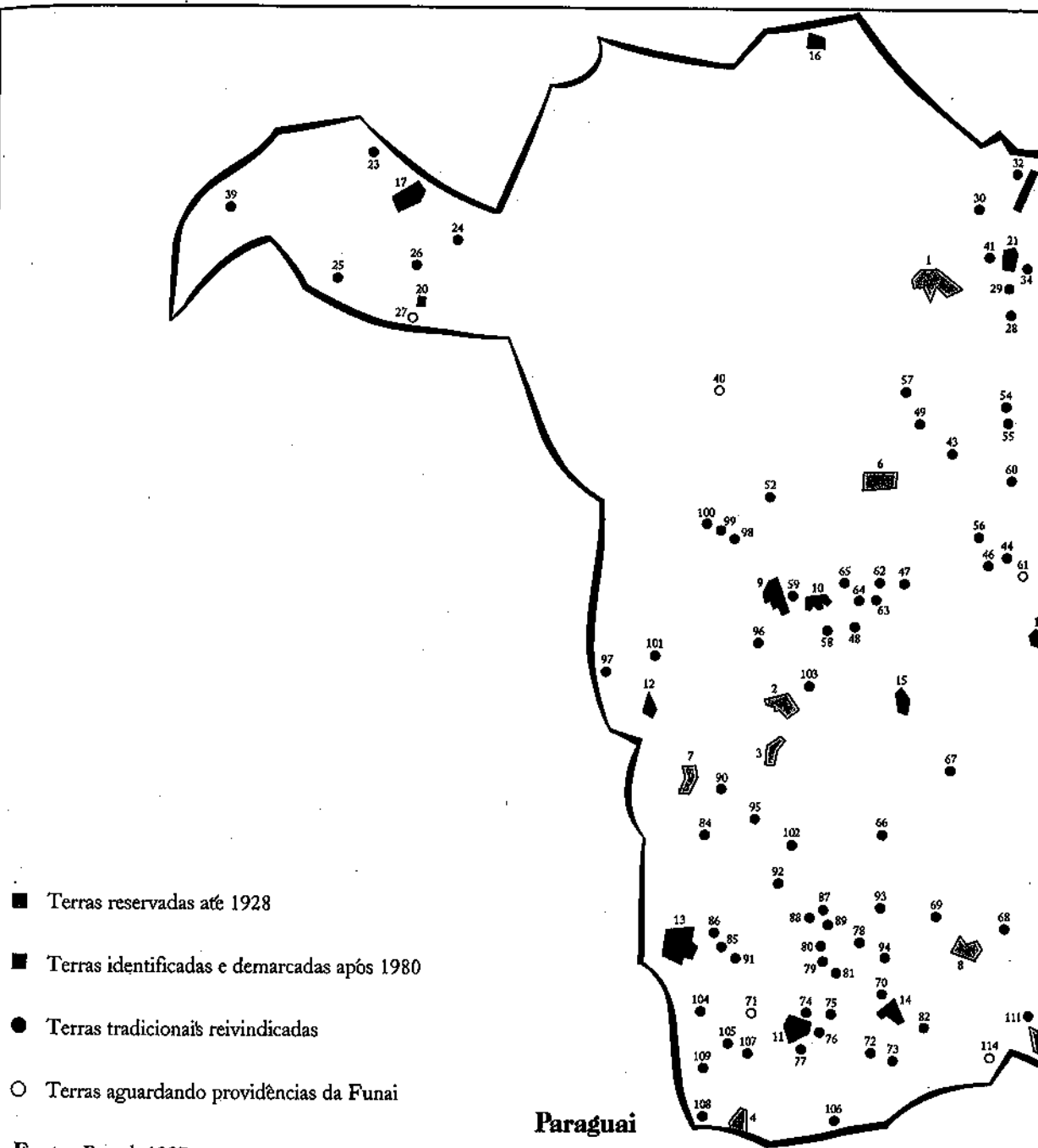
59. Santa Cruz ou Quintino Kue
60. Ypytã
62. Yvype
63. Ka'aka'ikue
64. Km 20
65. Barrero Guasu ou Piraroka
66. Jety'a'i e Mboiveve
67. Mbaraka'y
68. Pueblito Kue/Y'Sau
69. Kampa Rembe ou Yvyhukue
70. Arivado Guasu, Yun, Yrykuty, Ykua'i, Vakaremi, Avate'erami, Nupo'i, Kabescra, Jovari, Ka'aguakue, Itajeguaka
72. Botelha'i
73. Botelha Guasu
74. Itapoã
75. Takuarembor'y
76. Kapi'irapo
77. Mitikue, Jeguaverkue, Ivapingue
78. Jopara
79. Tangara'y
80. Karaguata'y
81. Kururu'y
82. Takuru Memby
83. Valiente Kue (não localizada no mapa)
84. Cerro Peron
85. Karaja'yvy
86. Canta Galo
87. Laguna Vera
88. Mboreguari
89. Mbarakaja
90. Mbarigui
91. Lucero

92. Samakuã
93. Três Barras
94. Jepopete
95. Kurusu Amba
96. Ouro Verde
97. Ka'ipuka
98. Tatare
99. Xahã
100. Jukeri
101. Tujurugua
102. Ka'ajavi
103. Mbarakaja Para
104. Ypo'i e Triunfo
105. Espadim
106. Garcete Kue
107. Potrerito
109. Tapesu'aty
110. Mbokajã
111. Alpère ou Laranjaty
112. Potreirito
113. Arroyo'i
115. Vito i Kue
116. Laguna Peru

Terras aguardando providências da Funai

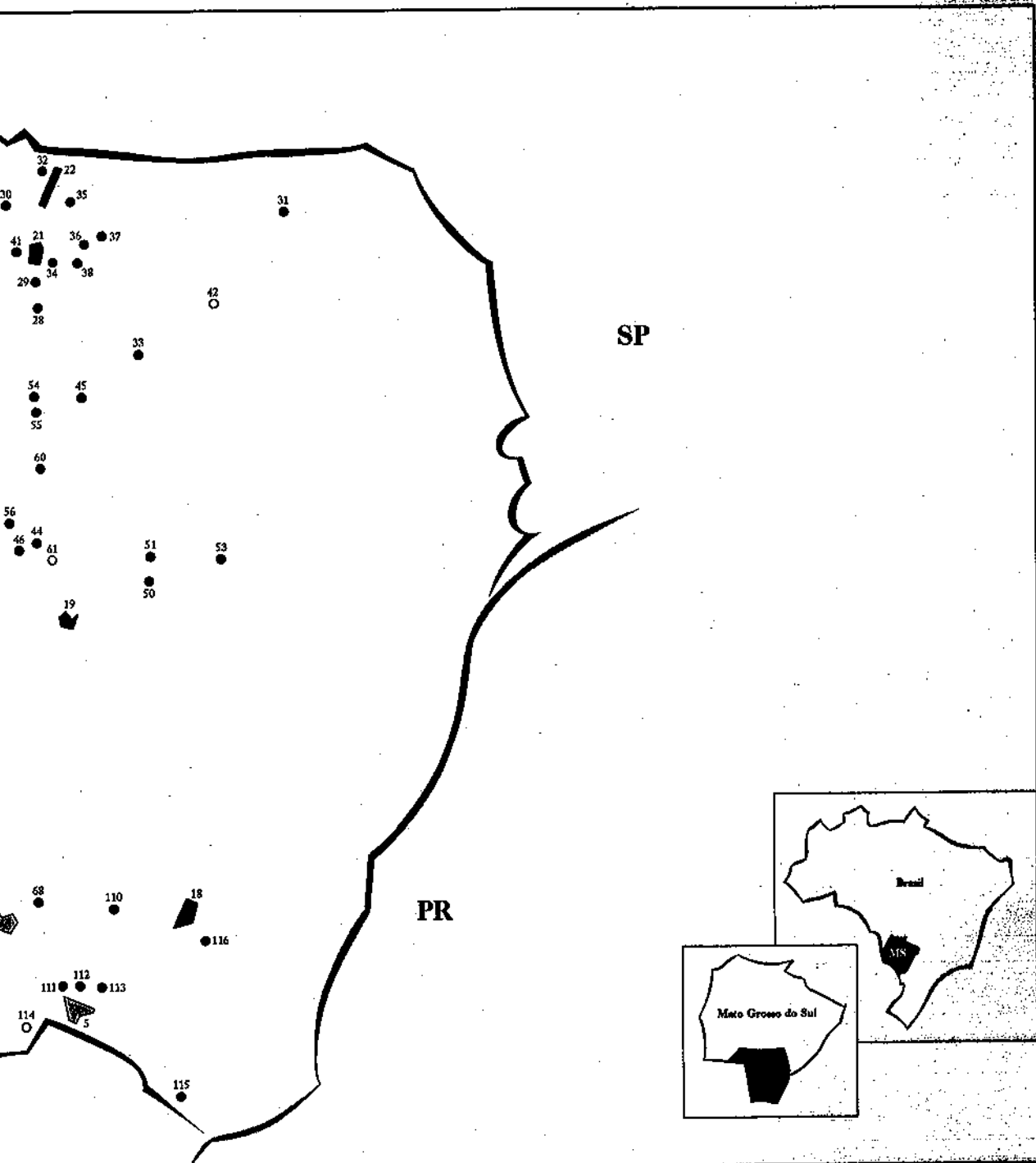
27. Cerro Marangatu
40. Lima Campo, Jatarvary e Limary
61. Takuara
71. Arroyo Corã
114. Sombrerito

Território tradicional dos Guarani



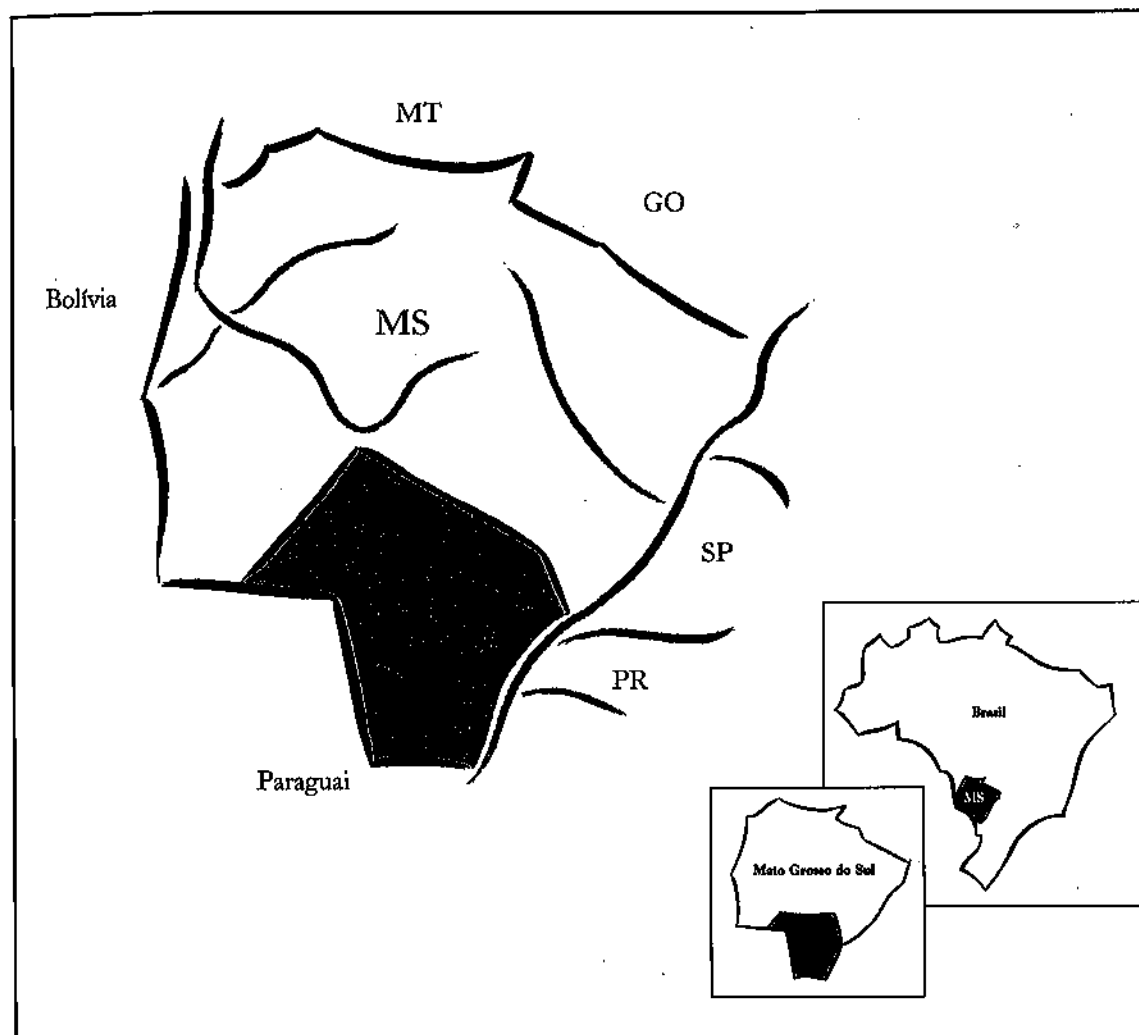
Fonte: Brand, 1997

i Kaiowá no Estado do Mato Grosso do Sul



PARTE 1

**Território de ocupação tradicional Guarani Kaiowá antes da colonização
da área do atual Estado do Mato Grosso do Sul.**



Fonte: Almeida, 1985.

Terras indígenas: a luta judicial pelo direito

Dalmo de Abreu Dallari

Professor titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
e Conselheiro da Comissão Pró Índio de São Paulo.

1. Direitos indígenas e inconstitucionalidade por omissão

Uma das marcas fundamentais de nosso tempo é a tentativa de subordinar todos os direitos, interesses e valores fundamentais da pessoa humana a objetivos econômicos. Sob pretexto de que as relações econômicas abrangem agora o mundo todo, tendo-se globalizado — como se isso já não tivesse acontecido no século XV —, poderosos grupos econômicos e os governos a eles submissos tentam impor às pessoas e aos povos as regras ditadas por seus interesses e apelidadas de “leis de mercado”, desprovidas de ética e de legitimidade democrática.

Em nome de uma suposta doutrina política, o neoliberalismo, apelido mais recente do “capitalismo selvagem”, procura-se retirar do Estado suas funções essenciais referentes à proteção da dignidade humana e a promoção da Justiça. Nessa perspectiva, adotada pelo atual governo brasileiro, não há lugar para uma política social e são estimuladas as iniciativas que visam produzir riqueza material ou tornar mais produtivos, do ponto de vista econômico, os recursos já em curso de exploração. Direito e Justiça não são preocupações e o próprio governo procura anular a Constituição através de emendas que reduzem direitos e garantias, enquanto deixa de cumprir seus deveres constitucionais relacionados com a proteção e promoção dos direitos fundamentais. Isso vem ocorrendo no Brasil e já vem produzindo consequências negativas bem visíveis, como o aumento do desemprego e da concentração da riqueza, a marginalização social e outros desajustes de várias naturezas.

Um dos efeitos dessa política é o recrudescimento das investidas contra os direitos constitucionais das comunidades indígenas. Associando-se o poder econômico, o governo e poderosos meios de comunicação de massa, procura-se disseminar uma imagem de injustiça, dizendo-se, com insistência, que existem “poucos índios para muitas terras” e que isso não é justo quando milhões de brasileiros não conseguem um lugar para se estabelecerem com suas famílias. A par disso, alega-se que será mais conveniente para todo o povo entregar as terras indígenas a empresas que promovam a produtividade econômica dessas terras, criando riqueza e fazendo “aumentar o bolo”, que depois será distribuído em benefício de todo o povo.

Tudo isso tem relação direta com o retardamento inconstitucional da demarcação das terras indígenas. É oportuno lembrar que a Constituição brasileira dispõe expressamente, no artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o seguinte: “A União **concluirá** a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição” [grifo nosso]. Tendo sido promulgada a Constituição em 5 de outubro de 1988, as terras indígenas deveriam estar totalmente demarcadas até 5 de outubro de 1993 e, bem longe disso, a União, vale dizer, o governo federal, pouquíssimo fez para o cumprimento de sua obrigação constitucional. Basta assinalar que, somadas as demarcações anteriores a 1988 e o que se

fez depois, em grande parte com recursos financeiros providos de entidades comunitárias do exterior, ainda falta demarcar quase a metade das terras indígenas.

2. Invasão de terras indígenas: convivência e estímulo do governo

O direito dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam não depende da demarcação, pois resulta direta e imediatamente da Constituição e tem por fundamento a ocupação tradicional, único requisito para o reconhecimento desse direito. Assim, a demarcação não gera o direito nem é indispensável para que ele seja reconhecido, mas, como a prática tem demonstrado sobejamente, a falta de demarcação torna incertos os limites da ocupação indígena ou, o que acontece com frequência, facilita o uso do pretexto da ignorância de se tratar de terra indígena.

São vários os motivos para que o governo federal não cumpra seu dever constitucional em relação às terras indígenas. Há quem alegue o interesse da segurança nacional, pelo fato de que muitas dessas terras estão situadas em região de fronteira externa. Quanto a este argumento, é suficiente lembrar que, como tem sido frequentemente noticiado pelos jornais, várias rotas do tráfico internacional de drogas e de armas pesadas passam pelo Brasil, atravessando facilmente as fronteiras brasileiras, fora de terras indígenas. Se houver uma verdadeira preocupação com a proteção das fronteiras, aí está um problema real e prioritário, que nada tem a ver com a ocupação indígena.

Outro argumento é o excesso de terras para poucos índios, enquanto muitos trabalhadores rurais brasileiros não têm terra. É verdade que há muitas famílias de trabalhadores rurais querendo terra para poder trabalhar, mas aqui também a falsidade do argumento é óbvia. A Constituição prevê a reforma agrária, como obrigação do governo federal, que também neste caso é omissa. E não é necessária uma pesquisa aprofundada para ver que existem no Brasil milhões de hectares que permanecem improdutivos, em mãos de latifundiários, falsos fazendeiros, que só querem a terra como reserva econômica ou, pior ainda, como justificativa para o recebimento de financiamentos públicos que jamais serão efetivamente aplicados e nunca serão pagos.

A par disso, há uma enorme extensão de terras públicas ocupadas por grileiros, com ou sem documentação "fabricada", onde poderia ser feita a reforma agrária beneficiando os trabalhadores necessitados de terra. O Pontal do Paranapanema, em São Paulo, é um exemplo disso, conforme dados do Instituto de Terras do Estado.

Além disso tudo, existe o fato, muito importante no caso, de que as terras ocupadas por comunidades indígenas estão localizadas, na maioria dos casos, longe dos centros consumidores, não dispondo da infra-estrutura básica para a exploração agrícola (como rede de energia elétrica, assistência agrônoma, serviço de proteção à saúde e escolas) e para o escoamento da produção em condições de competir no mercado. Só alguém de má fé ou muito mal informado pensaria em colocar famílias de trabalhadores rurais pobres na maioria das terras tradicionalmente ocupadas por grupos indígenas, como se isso desse àquelas famílias a possibilidade de implantar uma exploração agrícola.

As invasões de terras indígenas, ocorridas em muitas partes do Brasil, mostram que os

invasores bem sucedidos são, geralmente, grandes empresas ou pessoas que trabalham para elas, como empreendimentos agropecuários, mineradoras, madeireiras e, ultimamente, grupos interessados na fauna e na flora brasileiras, por seu extraordinário potencial econômico. Esse tipo de ocupação coincide com a política neoliberal do governo brasileiro, que privilegia, de modo absoluto e ostensivo, objetivos econômicos e financeiros, sem levar em conta os interesses nacionais, o respeito devido à dignidade da pessoa humana e ao patrimônio cultural do povo brasileiro, inclusive dos grupos indígenas, bem como a justiça social.

3. Direitos constitucionais dos índios

A ostensiva agressão aos índios e às comunidades indígenas, atingindo a pessoa e a cultura, começou com a chegada dos europeus ao Brasil no final do século XV, encontrando pouca resistência até muito recentemente. Nas últimas décadas, com a supervalorização do desenvolvimento econômico, os próprios governos brasileiros incentivaram a invasão de terras indígenas sob pretexto desenvolvimentista, alegando que a entrega das terras a grandes grupos econômicos proporcionaria maior benefício ao povo brasileiro do que se elas permanecessem ocupadas pelos índios. Tem-se tentado, também, impor parcerias para a exploração econômica de terras indígenas, o que, eventualmente, poderá ser benéfico para as comunidades indígenas. Isso, porém, deve ser decidido pelas próprias comunidades, sem coação e com o apoio necessário para que se verifique se, realmente, haverá benefício ou prejuízo para os índios, num momento imediato e a longo prazo.

Um fato recente, de extraordinária importância, que não pode ser ignorado por ninguém, sobretudo pelas autoridades públicas e pelos operadores do direito, é que a Constituição brasileira de 1988 consagrou, de modo expresso e enfático, os direitos dos índios, que não dependem mais da boa vontade dos outros para serem respeitados. São **direitos**, constantes de normas constitucionais, que nenhuma pessoa ou empresa, nenhum governo, legislador, juiz ou tribunal pode ignorar ou contrariar. Diz a Constituição, no artigo 231, que são reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, acrescentando ainda que compete à União demarcar essas terras e fazer respeitar todos os seus bens. Os parágrafos 1º e 2º desse mesmo artigo são muito claros e incisivos na afirmação de que os índios têm o direito de ocupar e usar **com exclusividade** essas terras e todas as riquezas nelas existentes. Assim, pois, nem o Presidente da República nem qualquer outra autoridade pode obrigar o índio a desenvolver certo tipo de exploração, a permitir que um terceiro use suas terras, a ter um parceiro ou a compartilhar o uso da terra e das riquezas nela existentes, sob pretexto algum ou a qualquer título.

Quanto à destinação das terras dos índios, a Constituição deixa bem claro que só a comunidade indígena ocupante tradicional da terra é quem pode decidir, livre de qualquer imposição, direta ou indireta. Com efeito, na própria caracterização da terra indígena, constante do parágrafo 1º do artigo 231, está contida essa garantia, quando se estabelece que as terras serão utilizadas para vários fins, incluindo as atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambi-

entais necessários à reprodução física e cultural da comunidade indígena, **"segundo seus usos, costumes e tradições"**. Assim, pois, sobre a extensão dos direitos das comunidades indígenas e a inconstitucionalidade de qualquer interferência externa para expulsar o índio e substituí-lo na ocupação das terras, bem como para reduzir a extensão da ocupação indígena ou, ainda, para direcionar, mediante coação ostensiva ou disfarçada, o aproveitamento econômico das terras e de suas riquezas, não é preciso dizer mais.

Com relação aos tremendos prejuízos que resultam para os índios e suas comunidades dessas invasões ilegais, existe já uma enorme quantidade de dados, resultantes, sobretudo, de trabalhos feitos com grande dedicação e competência por pesquisadores qualificados, especialmente antropólogos. Mantidos em suas terras, podendo preservar suas culturas, que incluem, entre outras coisas, hábitos alimentares e técnicas para a obtenção de alimentos, os índios irão, gradativamente, conhecendo a cultura circundante e aprendendo a conviver com ela. Expulsar o índio da terra que ele tradicionalmente ocupa, da qual tira os elementos indispensáveis à sua sobrevivência, e forçá-lo a conviver com os vícios e a violência dos padrões capitalistas de convivência é condená-lo à degradação física, psíquica e moral, apressando sua morte.

O reconhecimento de que essa tragédia seria inevitável, a par do compromisso humanista de grande número de constituintes, inspirou a expressa e clara afirmação dos direitos dos índios na Constituição brasileira de 1988. A ênfase nesses direitos, com a força de normas constitucionais, é um fator novo e poderoso na proteção da pessoa do índio e das comunidades indígenas. Mas é indispensável que esses direitos sejam eficientemente protegidos, defendidos e restaurados sempre que sofrerem ameaça ou efetiva agressão, o que demanda o uso de meios adequados, que operem com eficácia na sociedade circundante.

4. A proteção judicial dos direitos indígenas

A proteção dos índios brasileiros e de seus direitos sempre foi bastante precária, dependendo da boa vontade de pessoas e entidades, sem que houvesse meios legais que pudessem ser usados com a mesma eficiência com que se protegiam direitos de outros habitantes do território brasileiro. A legislação colonial oscilou entre uma vaga proteção à liberdade dos índios, prevista em alguns textos legais mas sem qualquer garantia de efetivação na prática, e a imposição de medidas violentas, incluindo desde a expressa declaração de guerra aos índios e a autorização para escravizá-los até o aldeamento compulsório para "catequese e civilização". A proclamação da independência brasileira pouco adiantou aos índios, continuando a existir a ambigüidade legislativa, favorável às invasões das terras indígenas e às violências contra a pessoa do índio e suas comunidades.

A perspectiva republicana de tratamento dos índios como seres humanos e de reconhecimento legal de seus direitos foi frustrada pelo silêncio da Constituição brasileira de 1891 quanto aos índios e suas terras. O primeiro avanço formal significativo, em termos de proteção

oficial aos índios, ocorreu com a instituição do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), pelo Decreto n.º 8.072, de 20 de junho de 1910, confirmado e ampliado pela Lei n.º 5.484, de 27 de junho de 1928. Na realidade, porém, os meios para a efetiva proteção sempre foram muito precários e, apesar do esforço de algumas figuras notáveis do Direito, como Inglez de Souza e Clóvis Bevilacqua, a efetiva proteção ficou restrita à esfera administrativa, dependendo das iniciativas, do esforço e da dedicação de funcionários especialmente sensíveis às injustiças praticadas contra os índios, como foi o caso do General Rondon.

A partir de 1967 começam a ocorrer mudanças para melhor, pois a nova Constituição brasileira, de 24 de janeiro desse ano, assegurou aos índios a posse permanente das terras por eles ocupadas e o usufruto exclusivo das utilidades e riquezas nelas existentes. Nesse mesmo ano foi estabelecida, por decreto, a instituição da Fundação Nacional do Índio (Funai), que substituiu o SPI, tendo atribuições bem mais amplas. Poucos anos depois, em 19 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n.º 6.001, dispondo sobre o Estatuto do Índio. Além de estabelecer com clareza e minúcia as normas relativas aos direitos dos índios sobre as terras por eles ocupadas o Estatuto contém, também, algumas regras importantes sobre a defesa dos direitos dos índios e das comunidades indígenas.

Pelo artigo 35 do Estatuto ficou estabelecido que cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas. No artigo 36 está prevista a obrigação da União de dar proteção à posse indígena, ou por via administrativa ou através do Ministério Público Federal (MPF), se houver necessidade de medidas judiciais. Ficou também estabelecido o litisconsórcio necessário da União, nas ações propostas pela Funai ou contra ela. Finalmente, pelo artigo 37, deu-se legitimidade aos grupos tribais e às comunidades indígenas para estarem em juízo em defesa de seus direitos, cabendo-lhes, nesse caso, a assistência do MPF ou da Funai.

O que se verificou, na prática, foi que a Funai contava com recursos muito inferiores às suas necessidades, sendo, por isso, muito precária sua assistência aos índios. E pelo fato de estar prevista a assistência da Funai, órgão especializado, houve pequena participação do MPF, até o advento da Constituição de 1988. A par disso, havia um vício insuperável: a Funai, que deveria garantir os direitos dos índios, entre os quais o direito à terra e às riquezas nela existentes, impedindo a invasão por empresas e pessoas ou entidades interessadas na exploração econômica, estava ligada ao Ministério do Interior, que atuava em sentido oposto, buscando, em primeiro lugar, o desenvolvimento econômico, considerando a ocupação indígena um obstáculo.

Um fato muito importante, que teve início no final da década de 1960 e que ganhou intensidade com o passar do tempo, foi o despertar da consciência de grande número de brasileiros para as exigências da dignidade humana e da Justiça. Nessa perspectiva ocorreu crescimento substancial da presença de advogados na defesa dos direitos dos índios. Até então quem realizava esse trabalho eram, basicamente, os antropólogos, com o apoio de profissionais de outras áreas, denunciando violências e procurando apoio político para sua causa. Houve, então, a entrada dos operadores do direito, podendo-se mencionar, apenas a título exemplificativo, a colaboração de advo-

gados em várias entidades que já trabalhavam em favor do índio, como o Conselho Indigenista Missionário, a Comissão Pró Índio de São Paulo, o Centro de Trabalho Indigenista e de inúmeras outras, em diferentes pontos do Brasil. Visando dar ênfase aos aspectos jurídicos, foi criado, em 1988, o Núcleo de Direitos Indígenas, com sede em Brasília, tendo entre seus fundadores advogados, antropólogos e também índios. Um fator novo na história brasileira e de extraordinária importância é a existência de índios advogados, capazes de apreender o significado e a extensão dos direitos de suas comunidades e de participar ativamente de sua defesa.

Finalmente, com a Constituição de 1988 houve um extraordinário avanço na defesa dos direitos dos índios e de suas comunidades. Alguns teóricos, especialmente juristas formados numa concepção tradicionalista e conservadora, consideram a questão indígena essencialmente política, pois entendem que tratar os índios e as comunidades indígenas como entidades autônomas é uma anomalia, devendo-se cuidar de sua rápida integração na sociedade brasileira e de enquadrá-los no sistema legal comum a todos os brasileiros. Para esses teóricos é absurdo "jurisdicizar" a questão indígena. Essa posição, essencialmente preconceituosa, ignora o fato de que os índios têm direitos próprios afirmados e garantidos pela Constituição, além de terem todos os direitos comuns aos brasileiros.

A Constituição de 1988 consagrou, com bastante ênfase, os direitos dos índios e das comunidades indígenas, inclusive o direito à identidade cultural e o direito à ocupação permanente da terra e a exclusividade no uso de seus recursos e na exploração de suas riquezas. Do ponto de vista da garantia desses direitos, dois pontos merecem especial referência. Um deles foi a atribuição de competência à Justiça Federal para as questões que envolvam direitos de índios. Isso foi importante porque em vários Estados brasileiros, sobretudo onde há maior número de terras indígenas, era muito forte a influência das elites econômicas e políticas locais sobre o Poder Judiciário, o que tornava muito difícil obter êxito na defesa de direitos dos índios contra os interesses daquelas elites. Embora seja visível essa influência também em alguns juízes federais, no conjunto a mudança de competência tem-se mostrado muito benéfica para os índios.

Outro ponto de fundamental importância, pelas consequências que já carreteou, foi a atribuição constitucional de competência ao MPF para defesa dos direitos dos índios. Segundo o artigo 129, inciso V, uma das funções institucionais do MPF é "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas". Tem sido especialmente significativo o trabalho do MPF, que, assumindo decididamente suas responsabilidades, tem defendido judicialmente os direitos das populações indígenas com notável empenho, sobretudo no esforço para preservar os direitos sobre as terras e as riquezas nelas existentes, prevenindo ou repelindo as investidas freqüentes e ousadas de aventureiros, empresas e grupos econômicos.

Trabalhando com notável dedicação, usando de todos os meios legalmente possíveis para repelir a invasão de terras indígenas e para a recuperação de áreas já invadidas, o MPF tem dado extraordinária contribuição para que tenham efetiva aplicação as normas constitucionais relativas aos direitos dos índios e de suas comunidades. Em alguns casos ficou patente que se tivessem mais apoio da Procuradoria Geral da República e mais recursos materiais à sua disposição, sobretudo

para a produção de provas e a realização de diligências, o trabalho dos Procuradores Federais seria ainda mais eficiente. Contudo, o que já realizaram e vêm realizando permite concluir que sua presença constante ao lado dos índios deu novo alento à luta pela sobrevivência física e cultural e pela preservação da dignidade das populações indígenas brasileiras.

O drama guarani kaiowá: uma outra descoberta do Brasil ¹

Marina Silva

Senadora do Partido dos Trabalhadores pelo Estado do Acre

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Senadores,

Estamos vivendo um momento de emergência, tanto em relação àquilo que precisa ser feito, quanto no tocante às possibilidades que podem surgir em face da crise que estamos passando.

Com setenta e oito milhões de pessoas vivendo com 136 reais por mês, quarenta e três milhões de habitantes vivendo com menos de dois dólares por dia, não há dúvida de que a situação de exclusão social que o nosso país enfrenta precisa urgentemente de algum tipo de socorro. Do contrário, teremos de administrar o inadministrável, o caos social decorrente da situação de miséria em que vivem os menos favorecidos.

O que trago nesta tarde a esta tribuna, Senhor Presidente, está relacionado a o que assisti, depois de visitar os bolsões de miséria do nordeste do país. Conheci uma situação de exclusão que considero ainda mais extremada que aquela da região nordestina, porque atinge exatamente as populações indígenas, mais especificamente os índios Guarani Kaiowá, no Mato Grosso do Sul. Esses índios têm sido alvo de notícias na imprensa, sobretudo porque se suicidam. Já são mais de trezentos suicídios praticados das mais diferentes formas, a maioria deles ocorrendo na faixa etária entre doze e vinte e cinco anos.

À distância, é difícil entender por que esses índios vêm praticando suicídio. Mas, quem tem a oportunidade de conhecê-los de perto – como tive neste fim de semana, no Município de Dourados – compreenderá que, para além do sistema de crenças que envolve toda a problemática do suicídio para os Guarani Kaiowá, há um processo perverso de desapropriação. Desapropriação completa da cultura, da condição de povo, da identidade sociocultural e, acima de tudo, de territórios de uma comunidade que ainda preserva sua língua e suas tradições religiosas, por um milagre de resistência daqueles que insistem em ter uma identidade.

No Município de Dourados, no Mato Grosso do Sul, tive a oportunidade de estar com a comunidade do Panambizinho, um grupo de mais de trezentos índios confinados em 60 hectares de terra.²

¹ Discurso pronunciado no plenário do Senado Federal em 19 de outubro de 1999, após visita aos Guarani Kaiowá no Estado do Mato Grosso do Sul.

² A Aldeia Panambizinho, no Município de Dourados, tem 1.200 hectares, porém apenas 60 hectares estão sob o efetivo domínio dos trezentos e quarenta índios daquela comunidade. Ali ocorreram nove casos de suicídio só no ano de 1999. Entre os vários motivos alegados para tais ocorrências, muitos afirmam que preferem morrer a tornarem-se peões de fazenda. Para eles, essa transformação se constitui em confinamento e caminho fatal para as drogas e o furto. A Terra Indígena Panambizinho foi destinada ao assentamento de colonos agrícolas, no governo de Getúlio Vargas, marcando o início da expansão agropecuária naquela região. Hoje, é muito tensa a relação entre colonos e índios naquelas terras. E em ambos os lados cresce a revolta contra autoridades e representantes políticos em geral, que não solucionam as questões básicas que alimentam o conflito. Os colonos estão determinados a só desocuparem a terra indígena se forem indenizados com o suficiente para adquirirem terras em outra região.

Os colonos estão assentados naquelas terras desde o governo do Presidente Getúlio Vargas, reivindicando, com justa razão, o direito sobre elas. Por outro lado, aquelas terras são identificadas, por antropólogos e técnicos indigenistas, como de origem da comunidade Guarani Kaiowá, que também, com justa razão, reivindica a posse e a reprodução de sua cultura sobre os mesmos territórios.

Senhor Presidente, nunca vi situação tão dramática.

Venho de um Estado que tem onze mil índios de treze povos diferentes. Esses onze mil índios são detentores de 10% das terras do meu Estado. No Estado do Mato Grosso do Sul, sessenta mil índios vivem em apenas 1% do território. E ali, Senhor Presidente, para minha surpresa, não há quem admita que naquele local existiam índios. É como se eles tivessem recém-chegado numa nave de um outro planeta e, de repente, comessem a reivindicar as posses das terras. Qualquer pessoa entre os proprietários brancos, a quem se indaga sobre a posse daquelas terras, responde: *"Essas terras são nossas ou são do governo; (...) aqui não existiam índios, esses índios apareceram depois"*. Nunca vi um processo de inversão da realidade e da verdade dos fatos tão perverso como o praticado contra os índios no Mato Grosso do Sul.

Além desse problema, existe o preconceito, o desrespeito à cultura das comunidades indígenas, sua forma de produzir a sobrevivência e de tratar os seus processos culturais, sociais, religiosos e morais, que é diferente da nossa. Comparando-os com os brancos, as pessoas os identificam como feios, preguiçosos e incapazes, como se fosse possível, correto e viável compararmos culturas.

Culturas são diferentes porque são produto de processos históricos diferentes, ontologicamente diferentes, não há como comparar culturas e definir quem é mais e quem é menos evoluído. Tenho de concordar com o cantor e compositor Caetano Veloso quando diz que vivemos em uma civilização que sofre da síndrome de Narciso: achamos feio aquilo que não é espelho, aquilo que não reflete a nossa imagem. Aquilo que é diferente é feio; aquilo que é diferente não deve ser tolerado, deve ser transformado em igual ou destruído. Os índios são destruídos porque resistem, insistem em não ser iguais a nós, em ter identidade própria, em manter os seus processos com que chegarão aonde devem chegar. Não sabemos aonde, talvez a lugar nenhum, dadas as condições em que vivem.

Na comunidade próxima ao Panambizinho, eles ocupam uma área onde já viveram há cerca de trinta ou quarenta anos. Atualmente é uma fazenda com milhares e milhares de hectares, que foi vendida na época do governo Getúlio Vargas. Os índios reivindicam três mil hectares dessa fazenda. Mais de duzentos Guarani Kaiowá ocupam esse pedaço de terra. Mas já há uma ordem de despejo emitida contra eles por parte da Justiça.

Só que, segundo o depoimento dramático de um líder indígena que teve a oportunidade de conhecer, o veneno já está comprado e, se não ficarem nas terras, preferem praticar suicídio coletivo, porque não suportam mais tanto sofrimento.

Às vésperas dos quinhentos anos da chegada dos portugueses a estas terras, apelo a esta Casa para que seja capaz de olhar para esse povo. Quando os brancos portugueses chegaram, havia aqui cinco milhões de habitantes, com línguas, culturas e processos diferentes. Foram cantados em verso e prosa como os inocentes silvícolas que viviam numa terra quase santa, pois intocada pelo pecado, pelas doenças e pela malícia daqueles que chegavam com uma lógica de mercado, de mercantilismo, de produção de acúmulo.

Às vésperas dos 500 Anos, precisamos olhar para esse problema, manifestado com tanta força no Mato Grosso do Sul.

Em uma reunião com a equipe do Governador Zeca do PT, com seus Secretários da Saúde, do Meio Ambiente, da Educação e da Produção, discutimos sobre providências que o governo do Estado poderia tomar para minorar o sofrimento dessa população aviltada e massacrada. O governador e a sua equipe são sensíveis. Mas esse não é um problema que se resolva com esforço apenas do governo do Estado, por ser de competência do governo federal.

Contudo, seria muito cômodo, da parte do governador ou da minha, se, como Pilatos, lavássemos as mãos por considerarmos que, neste caso, a competência é do Presidente da República e da Funai – se é que a Funai ainda tem capacidade para tratar de um problema tão grave como este, já que, sem recursos e sem política indigenista, capenga até para resolver situações conflituosas menos complexas.

Prefiro ir ao local, não para dizer que temos como resolver – quem sou eu para resolver? – mas pela solidariedade, para dar apoio. Senti a dor daquelas crianças, daquelas mães, no relato dramático de um líder indígena que disse ter visto um fazendeiro perverso ateando fogo em sua choça, onde sua mãe e seus dois irmãos, todos índios, dormiam.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Senadores, é nossa contribuição nesta Casa, além de viabilizar os recursos para ampliação das terras indígenas, retirar os índios das periferias das cidades e dos lixões, onde muitos deles se alimentam. E, além disso, devemos dizer para a opinião pública brasileira que é fundamental que também os brasileiros comecem a pressionar o Congresso Nacional e os governos federal e estaduais, para que encontrem soluções para esse problema.

O responsável pelo setor indigenista do governo mostrou-me uma pilha de cartas, telegramas e uma série de manifestações de pessoas do mundo inteiro em solidariedade aos índios Guarani Kaiowá. Perguntei-lhe quantas cartas de solidariedade tínhamos dos jovens brasileiros, e ele me disse que havia muito poucas, apenas algumas.

Senhor Presidente, talvez estejamos tratando com muita tranquilidade, de forma quase banal, aquilo que ocorre em nosso país. Por nos sabermos um país injusto, acostumamo-nos com o fato de termos setenta e oito milhões de pobres, quarenta e três milhões de pessoas que subsistem com cerca de um dólar por dia e que não têm onde morar ou viver, sequer do ponto de vista físico. Talvez tivessem de se precipitar na atmosfera e desaparecer, como o que vem ocorrendo com essas comunidades indígenas no Mato Grosso do Sul, que são apenas seis diferentes povos, somando cerca de sessenta mil pessoas.

Esses povos precisam de uma resposta, que, do meu ponto de vista, tem duas vias. Em primeiro lugar, a resposta deve ser ética, de solidariedade e também moral. Em segundo lugar, ela precisa ser política. E compreendo que a política se submete a determinada ética, que, espero, seja a ética do respeito ao diferente, a ética da defesa dos direitos humanos, a ética de possibilitar que aqueles que têm processos diferentes dos nossos possam viver com decência, respeito e dignidade.

Na comunidade próxima ao Panambizinho, o pajé disse que, se fossem despejados, preferiria morrer de joelhos ou tomar o veneno já comprado para morrerem coletivamente. Isso, para mim, foi um gesto muito forte. Enquanto falava comigo, o pajé abaixou-se, acariciou e pegou um punhado de terra, empunhou-a na minha frente com uma força que nunca senti. Nem na época em que eu e o Chico Mendes enfrentávamos os fazendeiros, fazendo os "empates", jamais senti tamanha força. Eu estava ali numa missão de solidariedade, e ele me entendia como parceira. A sua força era enorme ao empunhar aquela porção de terra. Lançou-a na boca e a engoliu, dizendo: *"Essa terra é o meu alimento. Sem ela, Senadora Marina Silva, não existo, prefiro morrer"*. Senti que ele falava a verdade. Não se tratava de uma "jogada" para me impressionar, até porque não preciso de tanto para ficar comovida com situações que já vivenciei.

Há vinte anos, tive a oportunidade de participar de um processo de luta, que parecia insano, para demarcar as terras dos índios do Acre, enfrentando fazendeiros e seringalistas, que também matam e oprimem. Mas, graças a Deus, atualmente, o meu Estado tem 80% das terras indígenas demarcadas. Hoje, o governo do PT pode dizer que está fazendo um programa de saúde, de educação e de desenvolvimento econômico para as comunidades indígenas, porque existe comunidade e terra indígena. Podemos agradecer a Deus.

Ainda há três povos que não foram contatados, e não faremos contato com eles. O governo do Estado do Acre e a Funai estão decidindo como proteger o entorno das terras ocupadas por estes povos, e como conversar com o governo peruano para que faça o mesmo, para não ocorrer o genocídio que houve com outros grupos.

Concluindo, Senhor Presidente, devo dizer que as comunidades indígenas, em seus territórios, têm uma forma própria de se relacionar com a natureza da qual retiram seu sustento. No entanto, com o seu conhecimento tecnológico, elas têm um potencial de destruição da natureza incomparavelmente inferior a toda e qualquer intervenção do branco praticada até hoje. É completamente diferente o roçado de subsistência que é posto por um índio, do roçado que é posto por motosserra, no qual se queimam milhares de hectares. Eu desafio quem diz que os índios são tão predadores quanto qualquer outro a comprová-lo. Sobrevôo milhares de quilômetros dentro do Acre e observo pequenas clareiras que há muitos anos estão sendo trabalhadas por comunidades indígenas. Os índios têm uma forma diferente de atuar.

É claro que eles pescam e caçam; enfrentam-se, inclusive, como povos. Há alguns povos que são guerreiros. No entanto, até isso o branco fez diferentemente deles: fez com que eles se unissem. Antigamente, união de Kulina, de Kaxinawá com Kampa ou com Jaminawá, no Acre, talvez fosse impossível. Hoje, todos eles se entendem como povos, na defesa dos seus direitos

como comunidades indígenas. E mais: são capazes de defender os seringueiros, que, muitas vezes, são mais indefesos do que eles, já que não têm a mesma proteção que o índio tem diante das autoridades federais.

É nesse sentido, Senhor Presidente, que os índios do Panambizinho precisam ficar no território que reivindicam. E os colonos não podem ficar com o prejuízo. O governo brasileiro tem necessariamente de indenizá-los com o valor real da terra, porque são proprietários, já que foram titulados pelo governo; por suas benfeitorias, porque são colonos muito produtivos – cada um tem 30 hectares, parece-me, da área que ocupam –; por danos morais, porque, hoje são tidos como invasores das terras dos índios, quando não foram eles, mas o governo do Presidente Getúlio Vargas que os assentou naquelas terras.

Quero aqui reafirmar que aqueles colonos merecem todo o respeito. Contudo, não posso exigir que tenham compreensão sobre os índios e sua cultura, talvez isso não seja possível para alguns brasileiros.

No entanto, nós, que temos o dever de ter essa compreensão por sermos da Casa das Leis, devemos fazer prevalecer o que está na Constituição de 1988, ou seja, o direito dos índios sobre os seus territórios originários, e o de reproduzir a sua organização cultural, social e econômica.

Esta situação foi identificada no Mato Grosso do Sul não apenas por mim, mas também pelo Professor Antônio Brand, da Universidade Católica daquele Estado, e por outras pessoas de organizações não governamentais, do próprio governo estadual, do Congresso Nacional e da Funai.

O organizador e gestor da Funai é um índio Terena que, com muita dificuldade e boa vontade, está disposto a ajudar a mediar o conflito, mas não tem meios para tal. Ainda falta, por exemplo, um antropólogo, para fazer o estudo técnico e caracterizar a área do Taquara como de origem indígena. O governo do Estado vai contratar esse antropólogo e colocar a sua equipe para realizar o trabalho de agrimensura e topografia, todo o levantamento técnico necessário. Contudo, caberá, inevitavelmente, ao juiz responsável por este processo muita reflexão quanto à decisão de despejar os índios das terras que originariamente são suas.

O Professor Antônio Brand afirma que o Museu do Índio, no Rio de Janeiro, mantém documentos comprobatórios da presença dos Guarani Kaiowá naquelas terras, antes da ocupação por não-índios, registrando, inclusive, o número de famílias que foram tiradas da área naquela época.

Ora, se há como se comprovar a ocupação indígena original daqueles territórios, o que temos de fazer é montar um processo e indenizar o fazendeiro ou quem quer que seja, se for o caso. Essa é uma questão de vida ou morte para as culturas indígenas no Mato Grosso do Sul e como tal precisa ser tratada.

Simbolicamente, se o caso de Panambizinho, onde ocorre o maior número de suicídios, não tiver uma solução, fico pensando no que pode acontecer com as demais comunidades, que não têm o mesmo apelo na mídia nacional e internacional.

Da indignação do líder Natácio Benalta, do Panambizinho, ouvimos: *"A comemoração dos políticos do governo para os 500 Anos do Brasil é ver índios e colonos se matando, para deixar os fazendeiros tranqüilos."*

Povo Guarani e Kaiová: uma história de luta pela terra no Estado de Mato Grosso do Sul¹

Maucir Pauletti, Micheal Feeney, Nereu Schneider e Olívio Mangolim

Integrantes da equipe do Conselho Indigenista Missionário - Regional Mato Grosso do Sul

1. Introdução

A conjuntura que envolve os povos indígenas, no Estado de Mato Grosso do Sul (MS), como no Brasil todo, lhes é extremamente desfavorável. As orientações neoliberais, do projeto econômico brasileiro, retiram do Estado suas obrigações básicas (saúde, educação, projetos de subsistência, etc.). Os povos indígenas estão à mercê de sua própria sorte. Primeiro o estado paternalista, depois, repetindo a história em relação aos negros, os abandona. Garantir os direitos básicos das populações indígenas, só com muita luta, sofrimento e determinação das comunidades.

Os povos indígenas do MS, nas últimas décadas, foram vitimados por um longo processo de perda e redução de suas terras, resultando no seu encurralamento. Ocupando atualmente 43 áreas indígenas, mal conseguem retirar da terra seu sustento. As áreas estão totalmente descaracterizadas: não há matas, caça, pesca e nem outro elemento natural passível de utilização pelos índios, a não ser em raríssimas exceções.

Como consequência, dessa política econômica nefasta, as maiores cidades do Estado abrigam, atualmente, mais de 10 mil índios desaldeados. Aldeados, em torno de 46 mil, sobrevivem de forma muito precária. Diminui a precariedade nas aldeias que conseguiram manter-se relativamente distante da ganância externa, que lhes possibilita sobreviver física e culturalmente.

Com a subsistência tradicional comprometida são forçados a buscar, em atividades externas, a alimentação para suas famílias, pouco se importando com as condições, com a remuneração e com os direitos a que fazem jus pela prestação de serviços.

A imperiosa necessidade de avanço na regularização fundiária é tímida, tendo presente os territórios reclamados pelas comunidades da maioria dos povos do Estado. E as perspectivas não são otimistas. Os povos indígenas, que já eram esquecidos, parecem ainda mais ignorados. Seus direitos, arduamente reconhecidos na Constituição Federal, dificilmente, a manter-se a atual conjuntura, serão preservados do ataque constante de interesses anti indígenas. Realidade já presente na edição do Decreto 1.775, de janeiro de 1996, pelo atual governo, que introduziu nova sistemática no reconhecimento das terras indígenas, dando ênfase ao princípio do contraditório administrativo, permitindo a contestação dos trabalhos identificatórios das terras indígenas.

Frente a isso os povos indígenas mobilizam-se. Agem. Buscam fazer-se presentes nos principais momentos da conjuntura. Buscam, também, manter a coesão em torno das suas principais bandeiras de luta, como a reconquista e garantia de seus territórios, a subsistência, a saúde, a educação, a proteção de sua cultura e suas formas próprias de organização.

O MS registra hoje a segunda maior população indígena do país, que aqui conseguiu² resistir aos inúmeros atentados, patrocinados por fazendeiros, colonizadoras e governantes, contra sua existência, sua cultura e principalmente contra suas terras.

1 Por decisão unânime dos autores, o artigo "Povo Guarani Kaiová: uma história de luta pela terra no Estado de Mato Grosso do Sul" é aqui publicado exatamente como foi escrito, não tendo sido submetido a revisão.

2 São os Guarani e Kaiová, na região sul do Estado, os Terena, nas regiões de Sidrolândia, Nicoaque, Aquidauana e Miranda, os Guató e Camba, em Corumbá, os Ofaié, em Brasilândia e os Kadiwéu, na serra da Bodoquena. Há ainda os Kinikinawa, sem território próprio, vivendo entre os Terena e Kadiwéu e famílias Atikum, vivendo numa comunidade Terena.

A questão da terra é crucial. O encurralamento a que foram submetidos os povos indígenas nas últimas décadas é inaceitável. Comunidades inteiras estão sobrepondo áreas já superlotadas, vivendo situações insustentáveis, de falta de espaço, de fome, de miséria, de alcoolismo, de pressão, de conflitos internos, violentos muitas vezes, de perseguição a práticas culturais próprias, especialmente religiosas, de suicídio, sobretudo de jovens. Muitas famílias indígenas, especialmente Guarani e Kaiowá, estão em fundos de fazenda, sobrevivendo de trabalhos esporádicos.

Para uma saída viável, à continuidade física e cultural destes povos, deve-se centrar prioritariamente toda a atenção necessária para a questão das demarcações dos territórios. A terra é vida para o índio. Nas áreas reocupadas pelos Guarani e Kaiowá o suicídio não é a realidade macabra das reservas superpovoadas.

O processo de retomada é decisão, opção e caminho das comunidades. Chega um momento em que não suportam mais seus filhos se suicidando, a fome, a miséria e a humilhação.

A história de luta dos Guarani e Kaiowá, que mantém sua língua, costumes e tradições, apesar dos ataques praticados contra sua maneira própria de ser e viver, caracteriza-se por dois períodos diferenciados. Um longo tempo da chamada resistência e o movimento das retomadas, iniciado timidamente no final da década de 80 e sedimentado na década de 90. É sua resposta ao longo e lento processo de retirada e expulsão de inúmeras comunidades (*tekoha*)³ de dentro de suas terras sagradas por fazendeiros, governos, Serviço de Proteção aos Índios (SPI), Fundação Nacional do Índio (Funai) e colonos, nestes últimos 50 anos.

Passaram décadas sem possibilidade de reação. Retirados de suas terras, foram esparrramados nas reservas⁴ criadas pelo SPI. Comunidades foram justapostas. Em muitos casos, membros de uma mesma família extensa, desestruturadas, perderam o contato entre si. Nas reservas o órgão indigenista passa a exercer forte controle⁵. Realidade que começa a mudar com a abertura política.

No final da década de 80 inicia-se uma nova fase na história do povo, o processo de retorno para suas terras sagradas. Apoiados por várias entidades, retomam a prática da organização em Grandes Assembléias (*Aty Guasu*) e com elas, aos poucos, auxiliados pelos caciques/rezadores, retomam suas práticas culturais. Renasce a esperança de recuperarem as terras perdidas.

A ineficiência dos órgãos públicos, a morosidade dos processos administrativos e as decisões judiciais contrárias às comunidades, empurram os índios e suas comunidades, à revelia

3 Levantamentos recentes mostram que além das áreas hoje ocupadas pelo povo Guarani e Kaiowá, há mais de 120 territórios a serem identificados e reconhecidos pelo órgão indigenista oficial como terras indígenas.

Lugar de ocupação tradicional Guarani e Kaiowá. A aldeia, lugar onde poderá residir uma ou mais famílias extensas. Para Brand, In: Porantim (1995:8) "(*Te* = modo de ser e *ha* = lugar onde) que se concretiza o modo de ser próprio dos Guarani e Kaiowá".

4 A terminologia "reserva" nem sempre designa área de ocupação tradicional. Na verdade a "política de aldeamento" foi clara: reservar pequeno pedaço de terra para indígenas nas cercanias de centros urbanos, facilitando, com o tempo, sua integração na "comunhão nacional". Objetivo explícito da política indigenista oficial até o advento da Constituição de 1988. A partir da criação das reservas foi realizado um processo sistemático de transferência da população Guarani de todos os *tekoha* existentes para dentro destas. Resultaram a superpopulação destas reservas, sobreposição de aldeias, choque de chefias, e outros. O sistema econômico, familiar, religioso, que é intrinsecamente ligado aquela terra, (*tekoha*) foi inviabilizado. Observa-se que, depois de reservadas, a maioria destas áreas sofreram redução, fruto de invasões.

5 O Órgão Indigenista Oficial, criado e mantido ao longo de várias décadas por militares, transportou seu modelo "militaresco" na administração das reservas. O "capitão" indígena, na maioria das vezes, não ficou a dever nada para o seu similar na estrutura da sociedade branca. Criou logo a polícia indígena, que não raras vezes, foi ocasionadora de violências internas nas aldeias.

dos impedimentos judiciais ou administrativos, a resolver, por conta e risco próprios, os problemas referentes às suas terras, retirando os invasores de dentro delas.

A ação ganha força interna. As comunidades, destroçadas pelos despejos, expulsas de suas terras por fazendeiros, que atearam fogo em suas casas e roças, iniciam, em pequenas reuniões dentro de cada reserva, o lento processo de reagrupamento das famílias, rearticulação de sua organização, revigoramento de suas rezas e busca de apoios, sobretudo internos, das demais comunidades e lideranças como capitães e caciques, indispensáveis para sentirem-se estimuladas a retomar as terras que perderam.

Chamam para si a responsabilidade do processo e decidem recuperar as terras perdidas, independente dos entraves criados pela sociedade envolvente. É o que declara o líder indígena Hamilton Lopes, da Aldeia de Pirakuá, na *Aty Guasu* realizada nesta mesma aldeia, em maio de 1990:

"Não pediram licença para tirarem nossa terra, não pedimo licença para recuperar nossa área, nosso povo precisa da terra pra vivê a terra é nosso mãe e nois vamo retomá ela".

Traduz um sentimento que passou a tomar conta de todas as lideranças das comunidades, principalmente daquelas que sentem profundamente todas as dificuldades, como a fome por não ter onde plantar suas roças, o local para construir suas casas, casar seus filhos, enfim, ter de volta o espaço para a vida.

A partir de 1990, os Guarani e Kaiová retornaram à 16 (dezesseis) territórios, num processo que se mostrou doloroso para suas comunidades, porém sedimentado no pulso firme de seus *Nanderu* (caciques/rezadores/pagés/xamãs). Foi neles que sempre buscaram e buscam as forças que precisam para se manter lutando pela terra.

O caminho das retomadas parece ser sem volta e está estimulando todos os grupos que foram encurralados nestas últimas décadas, a fazerem o mesmo.

2. A localização do território e a caracterização dos Guarani e Kaiová

O primeiro contato com as terras do povo Guarani e Kaiová ocorreu em 1524, quando o aventureiro Aleixo Garcia, tentando chegar às minas de prata do Peru, cruzou o território deste povo, juntando um exército de dois mil guerreiros que o acompanhou.

As notícias relatadas por Garcia, poucos anos depois, foram objeto de cobiça, tanto dos espanhóis como dos portugueses que passaram a disputar toda esta região fronteiriça, onde o acesso só era possível pelas águas dos rios.

RODRIGUES descreve de maneira inconfundível a densa ocupação Guarani e Kaiová e de outros povos que habitavam esta região, quando os primeiros invasores passaram a explorar o chamado "Oeste Brasileiro"; "...A cada rio que vadeavam ou a cada serra que transpunham encontravam os mesmos habitantes, a mesma gente selvagem" (1985: 13). E continua descrevendo a já existente ocupação destas ricas terras:

"(...)Os indígenas que constituíam centenas de tribos, apareciam como presa fácil e o seu aproveitamento foi imediato(...)foi neste Estado que os predadores encontraram, às margens dos grandes rios, verdadeiros viveiros de selvagens, os quais eram capturados e levados para longe de seu 'habitat' natural, onde em pouco tempo morriam"(Ibid.).

Neste processo de prear índios para as lavouras paulistas, comunidades inteiras da província de Guairá foram extintas logo no início do processo de ocupação do grande território Guarani e Kaiowá, pelos conquistadores europeus.

Calcula-se que durante a destruição das províncias castelhana de Guairá, na bacia paranaica e Itatim, na bacia paraguaica, envolvendo parte do território ocupado pelos Guarani e Kaiowá, "... foram arrebanhados e mortos mais de 100 mil índios. Alguns autores chegam a falar em 300 mil, o que parece absurdo..." (Idem, 15).

Outras comunidades resistiram mais, sendo que, parte foi catequizada, aldeada e ou miscigenada, vindo mais tarde, praticamente, a desaparecer. Outras, na época das missões⁶, das Entradas e das Bandeiras⁷, fugiram para as matas, mantendo seus costumes e suas tradições. Mais tarde, com a chegada de outras formas de invasões (*exploração da erva mate, chegada das fazendas e as colônias agrícolas*), acabaram por subtrair praticamente o restante das terras que ainda eram ocupadas, titularizando-as, em grandes extensões, à revelia da existência dos indígenas, em nome de terceiros, reduzindo drasticamente o espaço de vida para os Guarani e Kaiowá.

O grande território de perambulação e ocupação tradicional do povo Guarani compreendia partes do Brasil, Paraguai e Argentina. A área de investigação onde este estudo se situa está ao sul do Estado de MS, Brasil, onde vivem os Guarani e Kaiowá.

No século XVI, "os Avá-Guarani estavam nucleados numa área compreendida entre os rios Paraguai, Miranda, Paraná, Tietê, Uruguai, Jacuí e alguns assentamentos no litoral atlântico" e "os Itatim, antepassados dos Paí-Kaiowá", localizavam-se "*entre os Rios Paraguay, Mbotetty (Miranda), Pirai-Aquidaban e as terras de Xerez*"⁸.

Não se tem, então, notícias de fome, miséria, abandono, discriminação, enfermidades, como a tuberculose, alcoolismo, prostituição ou outros malefícios hoje tão presentes, próprios da sociedade capitalista, violentamente excludente. Não há notícias de casos de suicídio entre os jovens, como nos dias atuais. Havia esperança e espaço para a vida.

Os jovens casavam-se sem as limitações de espaço físico. Não faltavam os meios para gerar novas famílias e novas vidas.

Hoje, em depoimentos colhidos entre os mais velhos, manifestam o sonho da possibilidade de reencontrar este espaço, lugar ou perspectiva de uma vida menos sofrida.

A ganância dos abridores de fronteiras, que aos poucos foram chegando, acaba com a tranquilidade, que se dilui no tempo e no espaço físico ocupado pelos Guarani e Kaiowá. O ponto máximo de estrangulamento acontece na década de 80, momento em que ocorreram os últimos despejos dos poucos *tekoha* que ainda resistiam a pressão das fazendas

6 As missões, basicamente as jesuítas, ocorreram no século XVI e parte do século XVII, quando foram expulsos do Brasil pelo Marquês de Pombal, em 1759. Os jesuítas os aldeavam em verdadeiras cidades, desconhecendo suas culturas, maneiras de ser e viver, mas ao mesmo tempo os protegiam dos caçadores de índios.

7 As Entradas e as Bandeiras, alcunhado como movimento expansionista, se embrenhavam nas matas para o interior do país a procura de ouro, pedras preciosas e índios, para trabalhar nas lavouras de café e cana-de-açúcar.

8 Rubens Thomaz Ferreira de Almeida, antropólogo, em seu relatório de identificação da área indígena Pirakuá, apresentado ao Ministério do Interior, FUNAI, datado de 24.01.1985, para fins de demarcação, fundamentando-se em BRANISLAVA SUSNIK, "*Los aborígenes del Paraguay - etnología del Chaco Boreal y su periferia - (siglos XVI y XVII)*" TOMO I, Asunción, 1978, pp. 03 e 05.

de soja e de criação de gado⁹.

O processo de expulsão dos Guarani e Kaiová de seus territórios sagrados e o consequente encurralamento nas reservas, criadas pelo SPI no começo do século, implicou na justaposição de *tekoha*, num mesmo e reduzido espaço físico, que resultou no "conflito interno de autoridades", de famílias extensas. Somado ao forte controle imposto pelo organismo governamental, redundou, muitas vezes, até nossos dias, em situações de graves violências internas.

No limiar do terceiro milênio encontramos, no Brasil, três grupos diferenciados do povo Guarani. Os *Mbyá*, *Kaiová* e *Nandeva*. Estes dois últimos, com predominância dos Kaiová, vivem no Mato Grosso do Sul. Os *Nandeva* autodenominam-se Guarani. Cerca de 25.290¹⁰ Guarani e Kaiová estão espalhados em vinte sete pequenas áreas (média de 1,6 hectares por pessoa). Insuficientes até mesmo para sua subsistência, muitas delas com problemas de limites (invadidas) e outras objetos de disputas judiciais e administrativas. Encurralados, foram forçados ao trabalho fora das aldeias, às mais das vezes em condições muito precárias e infimamente remunerados, à mendicância e ao perambular.

Calcula-se ainda que, pelo menos, 4.000 Guarani e Kaiová vivem hoje desaldeados nas periferias das cidades, às margens de rodovias, sobrevivendo do artesanato e do subemprego em fazendas.

Os Guarani, há aproximadamente 200 anos, ocupavam 25% (vinte e cinco por cento) do território que hoje compreende o Estado do Mato Grosso do Sul, correspondentes a 8,7 milhões de hectares de terras¹¹. Segundo o padre jesuíta Meliá, os Guarani e Kaiová mantêm, até hoje, a noção de território próprio. Território que se estende, ao norte, até os rios Apa e Dourados e, ao sul, até a serra de Maracajú e os afluentes do Rio Jejuí. Sua extensão este-oeste atinge uns cem quilômetros, em ambos os lados da Serra de Amambai¹².

O processo de espoliação do território Guarani e Kaiová seguiu com a implantação da exploração industrial da erva-mate nativa, onde os índios foram utilizados como mão-de-obra, e com a abertura de fazendas, onde também foram utilizados, sobretudo na derrubada das matas. Instaladas as fazendas, compulsoriamente, foram removidos para dentro das oito reservas demarcadas pelo Serviço de Proteção dos Índios(SPI). Concomitantemente, deu-se o processo de colonização, do presidente Getúlio Vargas (1940), instalando o Território Federal de Ponta Porã e a Colônia Agrícola de Dourados, desconsiderando, também, a ocupação tradicional indígena. Hoje, os Guarani e Kaiová, ocupam menos de 1% (um por cento) das terras, que compunham seu grande território, no Estado de Mato Grosso do Sul.

9 Só para exemplificar, ocorreram os despejos da comunidade do Jaguapiré, de uma das fazendas incidentes na terra indígena, aos 02 de março de 1985, quando governador Wilson B. Martins; do Paraguassu, no ano seguinte, quando Ramez Têbet assumiu o cargo de governador, para Wilson concorrer a reeleição; do Sueuri'Y, em 1986; do Jararã, em 30 de novembro de 1986, também no governo de Ramez Têbet; novamente do Paraguassu, que havia retornado, por não aceitar a perda do território, no ano de 1987, no mesmo governo; do Jararã, outra vez, que, inconformado, havia retornado a seu território, aos 13 de maio de 1987, no governo de Marcelo Miranda; do Jaguari, em 1987; do Jaguapiré, que havia se alojado na outra fazenda incidente sobre a área indígena, uma segunda vez, em fevereiro de 1988, no governo de Marcelo Miranda; do Jaguapiré, que retornou teimosamente, uma terceira vez, em setembro de 1988, no mesmo governo.

10 Número aproximado, dada a ausência de estatística oficial, respeitável, sobre os Guarani e Kaiová no Mato Grosso do Sul.

11 Cfr. na página seguinte o mapa com especificação do território tradicional Guarani e Kaiová.

12 Cfr. MELIÁ, Bartomeu et al. *Las Put-Tavyterã: etnografía Guarani del Paraguay contemporáneo*. Assunção: Centro de Estudios Antropológicos, 1976. p. 183.

sido o caso de tuberculose entre os Guarani e Kaiova. Utilizam-se da medicina tradicional, por exemplo, no "controle da natalidade", espaçando o nascimento dos filhos, que geralmente se dá a cada dois anos. As mães fazem seus partos na aldeia, quase sempre sozinhas. Não há crianças abandonadas. São sempre adotadas por uma família de parentes; mas os "guachos"¹⁴, como são chamados, recebem tratamento diferenciado dos filhos legítimos.

Até cerca de vinte ou trinta anos atrás os Kaiova e Guarani moravam em casas grandes (*Ogajekutu*, *Ogagnasu*), reunindo até cem pessoas da mesma família extensa. Hoje, estas *Ogajekutu* cederam lugar a casas geralmente pequenas, abrigando apenas a família nuclear; embora mantendo a proximidade territorial com os demais membros da família extensa (pais, filhos, genros...) que, segundo o antropólogo (padre jesuíta) Meliá, continua sendo a base organizacional dos Kaiova e Guarani.

Nesta organização a autoridade é a pessoa de maior prestígio, geralmente homem e líder religioso. A sociedade Guarani é uma sociedade sem estado. O núcleo fundamental da organização sócio-política Guarani e Kaiova é a família extensa, cuja chefia baseia-se no prestígio e na religiosidade. O sistema religioso é a estrutura ideal para os Guarani. É uma estrutura de prestígio e não de poder. O ideal de qualquer Guarani é ser um *Nande Ru* ("nosso pai"), ou seja, um rezador, um líder religioso, o que lhe confere grande prestígio. Do *Nande Ru* deriva um instrumento de governo e da comunidade que é a Assembléia. Ela permite a democracia, onde todos têm o direito de falar.

Com a intromissão do Estado, originaram-se profundas contradições e conflitos, introduzindo elementos novos em sua organização interna, principalmente a partir de 1910 com a criação do SPI e, depois, com a Fundação Nacional de Assistência aos Índios (Funai). Entre os Kaiova e Guarani do Mato Grosso do Sul essa interferência se nota com muito mais evidência. Com seu encurralamento em pequenas reservas, desrespeitou-se o primeiro elemento de sua organização; juntou-se, numa mesma área, muitas famílias extensas, ou seja, muitas aldeias (*tekoha*) no mesmo espaço territorial: a área indígena (*Tetã*).

Desconsiderando as lideranças religiosas, os *Tekoharuvicha* (o chefe mítico-religioso), o SPI introduziu a figura do "capitão", para ser o chefe "político" de toda área, como interlocutor exclusivo entre o Estado e a comunidade indígena, e com claros objetivos integracionistas.

Como os Guarani e Kaiova situam sua vida num espaço essencialmente mítico-religioso, absorveram estes elementos com uma passividade difícil de ser entendida pelo não índio. Mas tratou de se defender como pode. Escondeu os seus rituais, camuflou o prestígio visível do *Nande Ru* e submeteu-se às formas de organização impostas de fora, para sobreviver.

2.1. As terras indígenas identificadas e demarcadas para os Guarani e Kaiova

O nosso século foi amargo para os Guarani e Kaiova, que foram sendo expropriados de seus *tekoha*, à medida em que se deu a ocupação não-índia do então Estado de Mato Grosso. *Tekoha* e mais *tekoha* foram sendo eliminados e os Guarani e Kaiova encurralados em pequenas áreas de terras insuficientes para o seu desenvolvimento físico e cultural. Foi o próprio SPI quem se encarregou de realizar esta política nefasta. Aliado aos interesses do capital, que se estabelecia na região, realizavam a política que serviria aos interesses estabelecidos. Não era encurralar por encurralar e sim para estabelecer uma relação de dependência com as comunidades indígenas que seriam transformadas em mão-de-obra desqualificada e consequentemente barata, para mais uma vez servir aos interesses do capital.

14 O fato é que eles estão aumentando, fruto do trabalho fora das aldeias a maior parte do ano, desestruturando as famílias.

Entre os anos de 1915 a 1928 demarcaram 08 reservas e criaram nelas todos os incentivos para que os indígenas se agrupassem aí, abandonando seus *tekohas* originários. O órgão indigenista oficial sempre se aliou aos interesses econômicos regionais para cumprir seu intento: desocupar territórios para que fossem utilizados na pecuária extensiva e produção agrícola. Problemas irremediáveis ficaram para o povo Guarani e Kaiowá. Para resolvê-los uma única solução: o retorno para os *tekoha* originários, como forma de superação da não-vida.

Tekoha como Panambi (Douradina, MS), Panambizinho (Dourados, MS) e Campestre (Antônio João, MS), de onde nunca foram expulsos totalmente, por isso ainda ocupados parcialmente, não estão plenamente assegurados aos Guarani e Kaiowá até hoje.

Somente na década de 80, com a pressão crescente das comunidades, sempre com conflitos e violências, para com os indígenas, *tekoha* tradicionais conseguem resistir ao processo em curso, de retirada de seus territórios e, não apenas resistem, começam, também, a reocupar territórios que lhes foram expropriados. Resistiram no Pirakuá (Bela Vista, MS - que vitimou Marçal de Souza¹⁵, assassinado friamente), no Guaimbé (Laguna Caarapã, MS), no Rancho Jacaré (Laguna Caarapã, MS), no Panambi (Douradina, MS) e no Panambizinho (Dourados, MS).

Na década de 90, mais decididos, não vendo outra alternativa, optam de vez pela estratégia das retomadas¹⁶. Reconquistaram, até o momento, total ou parcialmente, territórios tradicionais como o Paraguassu ou *Takuaryty/Yvykwarusu* (Paranhos, MS), Jaguapiré (Tacuru, MS), Jaguari (Amambai, MS), Guassuty (Aral Moreira, MS), Cerrito (Eldorado, MS), Sete Cerros (Coronel Sapucaia, MS), Jarará (Juty, MS), Sucuri'y (Maracajú, MS), Potrero Guasú (Paranhos, MS), Cerro Marangatu (Antônio João, MS), Lima Campo (Ponta Porã, MS), Takuara (Juti, MS), e Arroio Corá (Paranhos, MS).

Temos, na atualidade, um total de 23 áreas indígenas reconhecidas oficialmente aos Guarani e Kaiowá, num total de 47.679 hectares. Destes, 8.135 hectares seguem em poder daqueles que tomaram ou se apoderaram das terras Guarani e Kaiowá. Em muitas, portanto, além das situações apontadas acima, seguem ainda pendências judiciais, invasões e ocupações não-indígenas. Efetivamente, estima-se uma população de 25.290 Guarani e Kaiowá ocupando um espaço geográfico de 39.544 hectares (1,56 ha. por pessoa), espalhados pelos municípios ao sul do Estado.

15 Marçal de Souza, Guarani, foi assassinado em novembro de 1983, na área indígena Campestre, Município de Antônio João, MS. Enfermeiro, funcionário da Funai, era liderança respeitada entre seus patrícios e junto a outros povos indígenas. Em nome desses falou ao papa João Paulo II, na sua primeira visita ao Brasil, em 1980. Quando então já se disse ameaçado pela defesa intransigente dos direitos de sua gente, principalmente à terra mãe. Marçal vinha denunciando com firmeza o processo de expulsão dos Guarani do Pirakuá, área indígena situada no município de Bela Vista, MS. Morto após sofrer tentativa de suborno para que incentivasse seus patrícios a deixarem o Pirakuá, tornou-se o símbolo da luta Guarani e Kaiowá, nas últimas duas décadas, pelo retorno a *tekoha* sagrados. Houveram dois julgamentos, onde o acusado como mandante foi inocentado por falta de provas. O processo crime encontra-se em fase de recurso ao Superior Tribunal de Justiça. O acusado como executor de Marçal, chegou e ser preso, mas foi liberado por Habeas Corpus, nunca mais sendo encontrado.

16 Retomada é o termo que tem sido utilizado pelos Guarani e Kaiowá para a sua ação de retorno a áreas tradicionais (*tekoha*) de onde foram sistematicamente desalojados. Retomam após o reconhecimento oficial por parte do governo brasileiro de que se trata de território de ocupação tradicional indígena. Retomam porque, embora aquele reconhecimento, não são (re)empossados em seus territórios, proibidos agora por liminares concedidas pelo poder judiciário. Cansados, humilhados, não podendo mais esperar, "afrontam" aquelas decisões, porque "injustas", contando com o apoio solidário da opinião pública. A partir de 1995, com a paralisação das identificações por parte do governo, retomam sem aquele reconhecimento oficial, também como forma de pressão ao governo brasileiro, à criação de Grupos de Trabalho, para iniciar o processo de identificação dos *tekoha* tradicionais de onde foram expulsos e historicamente reivindicados.

São as reservas demarcadas pelo SPI e os *tekoha* mantidos e reconquistados pelos Guarani e Kaiová, a partir da década de 80, já oficialmente reconhecidos (identificados) e demarcados ou em processo de demarcação pelo governo.

Muitos problemas persistem. Áreas já demarcadas, algumas inclusive homologadas e já registradas em cartório e no Departamento de Patrimônio da União (último estágio administrativo na oficialização de um território indígena), sobre as quais pesam pendências judiciais, que buscam desconstituir o reconhecimento oficial de que são territórios indígenas. Aquelas ainda não registradas, também foram e são objetos, agora, de disputas administrativas. Realidade constituída pelo decreto 1775/96, que dispõe sobre a demarcação de terras indígenas e que introduziu o princípio do contraditório administrativo na definição de territórios imemoriais indígenas. Possibilitou-se a revisão de demarcações já efetuadas pela sistemática do decreto anterior (Dec. 22 de 04.02.91) e contestações, revisões e desconstituições de identificações procedidas pela sistemática do decreto em vigor. Em outras áreas o processo demarcatório arrasta-se, parece que interminavelmente, superando todos os prazos possíveis concedidos pelo poder público, como que testando diuturnamente a paciência histórica dos Guarani e Kaiová.

De todas as formas são terras indígenas já reconhecidas oficialmente pelo Estado Brasileiro como de posse tradicional indígena, ainda que muitas ocupadas apenas parcialmente, e com sérios problemas pendentes, como demonstrado acima.

2.2. Os *tekoha* reivindicados pelos Guarani e Kaiová à espera de providências pelo Poder Público, na sua identificação, demarcação, homologação e registro em cartório

Terra para os Guarani e Kaiová não é um bem comercializável, um bem disponível para negócio. Por isso, também, não é qualquer terra que lhe interessa, senão aquela onde viveram seus antepassados. Aquela é peculiar, sagrada. É um lugar de ocupação tradicional, na linguagem Guarani e Kaiová *tekoha*, a aldeia.

Sabe-se de uma infinidade de *tekoha* tradicionais Guarani e Kaiová que vêm sendo sistematicamente reivindicados pelos índios. Fala-se de muitas áreas tradicionais de onde os Guarani e Kaiová tem sido sistematicamente expulsos depois de 1950¹⁷.

Há a pretensão dos índios em retomar seus territórios originais. A demarcação destes territórios significará, sem sombras de dúvida, um grande desafio para as cinco áreas onde os suicídios têm acontecido em maior número nos últimos anos¹⁸.

3. As investidas contra o território Guarani e Kaiová

Como vimos, hoje muitos problemas assolam as comunidades dos Guarani e Kaiová. São quase cinco séculos de investidas constantes contra suas terras, suas vidas, suas comunidades, seu "*modo de ser e viver*", suas famílias e sobre suas tradições.

Apesar de tantos anos e de tantas tentativas de integração, os Guarani e Kaiová marcaram e marcam a história deste Estado. Por mais que tentem ignorá-los, os nomes dos municípios que hoje

17 Cláudio Ângelo em sua reportagem-ensaio sobre a vida e a morte dos Guaranis de Mato Grosso do Sul, a partir de relatos dos índios, TEKO VAI Terra de Malas, fala que "*segundo os índios, há 54 áreas por identificar e retomar*" (p. 17).

18 Cfr. quadro 1 e análise logo a seguir.

estão situados dentro de seu grande território, dos rios que cortam esta grande região fronteiriça, de muitas fazendas, e, sobretudo, a maciça presença Guarani e Kaiowá, com seu jeito, sua luta e realidade, provam o contrário.

"... as terras sul mato-grossenses e a dos guaranis devem ser consideradas como irmãs gêmeas, umbilicalmente unidas, união essa de liames muito mais fortes que aqueles que nos ligaram à gente cuiabana ou norte-mato-grossense..." (RODRIGUES, 1985: 35).

Ao longo dos anos os invasores planejaram e efetuaram várias investidas contra este povo, que, bravamente, resistiu, conseguindo manter parte de suas tradições, a língua e, infelizmente, tão somente pouco mais de 1% (um por cento) de seu grande território.

A seguir, resumidamente, algumas das mais importantes invasões, os interesses que as motivaram e suas graves consequências para os Guarani e Kaiowá, ao longo dos anos, cujos efeitos chegam até os seus atuais remanescentes.

3.1. As Entradas e Bandeiras

As Entradas e Bandeiras foram caracterizadas como movimento de expansão geográfica do território nacional, proporcionando ao Brasil a sua atual configuração. A diferença estaria em que as Entradas seriam de origem e organização oficial, e não ultrapassariam os limites da linha demarcatória estabelecida pelo Tratado de Tordesilhas¹⁹. Já as Bandeiras, resultariam da ação de particulares, deslocando nossos limites para o oeste, local onde se encontravam os Guarani e Kaiowá.

Enquanto os espanhóis restringiam suas andanças pelos rios da Prata, Paraná, Paraguai e alguns afluentes, os portugueses colonizavam o litoral, rumo ao norte e ao sul. Com a ajuda dos jesuítas, fundaram a Vila de Piratininga (hoje São Paulo), que aos poucos tornou-se a terra dos mamelucos, descendentes de jovens portugueses e índias catequizadas.

Os piratininganos, que trabalhavam na criação de gado, aos poucos, voltam-se para a atividade agrícola, plantando principalmente trigo.

Com os índios da região costeira dizimados ou escravizados pelos plantadores de cana ou, em muitos casos, rechaçados para o interior do sertão e na falta de mão-de-obra para os colonos e suas plantações, surgem estes movimentos, que, na verdade, objetivam buscar, nas aldeias e nas reduções jesuíticas, os trabalhadores que necessitavam para as suas lavouras. Procuraram a região de Guairá, onde os jesuítas haviam aldeado inúmeras tribos, com suas reduções, facilitando o trabalho dos caçadores de índios.

Esta investida foi tão violenta e estrategicamente bem montada que se tornou uma atividade rotineira e lucrativa, pois deixavam as aldeias intocadas, que aos poucos voltavam a ser habitadas por outros índios:

"(...) como a alimentarem o famoso viveiro guaireño, de onde saíam dezenas de milhares de braços para o cativo. Cativo devorador de nativos, porque estes, em contato com os brancos, morriam facilmente vítimas de doenças para as quais não tinham resistência ou devido aos maus tratos que recebiam sujeitos a um trabalho forçado e que não estavam acostumados" (RODRIGUES, 1985: 65).

19 Espanha e Portugal, em 1494, firmaram o Tratado de Tordesilhas, delimitando a parte das terras descobertas e as que viriam a descobrir no Novo Mundo e as que ficariam para cada coroa.

Inicialmente, a caça ao índio assumiu a forma de mão-de-obra para a prestação de serviços domésticos, porém, aos poucos, transformou-se em atividade lucrativa, destinada a complementar as necessidades de braços escravos, especialmente para a lavoura nordestina.

Na primeira metade do século XVII, a preação de índios voltou-se principalmente contra as missões (reduções) jesuíticas e espanholas, resultando na destruição de vários estabelecimentos missionários, como os de Guairá, Itatim e Tapé, por Antônio Raposo Tavares. Foi um verdadeiro "ciclo de caça aos índios", vinculado especificamente com a escassez da mão-de-obra durante o Domínio Filipino, visto que as fontes fornecedoras dos trabalhadores negros tinham caído nas mãos dos holandeses.

Esse movimento cai na segunda metade do século XVII, quando os portugueses retomam dos holandeses o fornecimento da mão-de-obra negra. Ademais, os índios passam a valer pouco no mercado. Havia um estereótipo muito forte contra estes trabalhadores. Afirmava-se que "um negro correspondia ao trabalho de quatro indígenas".

Dá-se com isso um refluxo na busca destes trabalhadores, que coincide com a expulsão do Brasil, pelo Marquês de Pombal, dos jesuítas, que deu fim a prática da escravidão vermelha (indígena) como era conhecida, no ano de 1758, quando ocorreu, também, a abolição do escravismo indígena face ao decreto neste sentido publicado pelo Marquês de Pombal.

3.2. Os títulos dominiais fictícios

As terras pertencentes, por ocupação tradicional, ao Povo Guarani e Kaiová, no Estado de Mato Grosso do Sul, foram também objeto de várias disputas judiciais com base em títulos dominiais forjados e constituídos sempre a revelia dos seus reais e legítimos donos.

Antes de 18 de setembro de 1850, quando sancionada a lei que estabelecia a necessidade do título de compra, para poder garantir a posse sobre terras tidas como devolutas, as posses, em toda a região sulina da província de Mato Grosso, eram feitas pelos seus "descobridores". Sem necessidade de qualquer documento de caráter oficial. Isso fez com que muitos aventureiros chegassem até o território dos Guarani e Kaiová, plantando aqui suas raízes e estimulando a vinda de outros aventureiros, que a princípio coabitavam com as posses indígenas.

Um dos exemplos desta prática são as famosas posses do Barão de Antonina²⁰, pretendendo senhor de muitas glebas de terras da antiga província mato-grossense. Utilizou-se de todos os meios a seu alcance para legalizar estas posses, tais como escrituras de compra e venda a supostos posseiros, tendo como vendedores amigos e companheiros, simulando registros na freguesia de Miranda.

"Tais aquisições, ilegais sob todos os aspectos, foram motivo de longa disputa judicial entre o Estado de Mato Grosso e os herdeiros do Barão, após a morte deste em São Paulo, a 18 de março de 1875" (RODRIGUES: 1985, 100).

20 João da Silva Machado, nasceu em 1782 na província de São Pedro do Rio Grande do Sul, recebendo de Dom Pedro II o título de baronato como recompensa pelos serviços prestados em 1842, em São Paulo, na defesa da ordem pública, na perturbação provocada pelo partido liberal. Posteriormente, pelo mesmo imperador fora escolhido como senador da província do Paraná e, no período de 1845 a 1853, adquiriu extensas glebas de terras na região conhecida como baixo Paraguai (região sul de Mato Grosso).

Manoel Máximo da Fonseca, um dos agrimensores que participou das averiguações judiciais, taxou esta pretensão como uma *"verdadeira tentativa de picaretagem"*. As escrituras eram duvidosas, com localizações imperfeitas e muitas com assinaturas tidas como falsas ou com a assinatura de apenas um dos cônjuges.

"...localizavam-se em região selvagem, habitada apenas por aldeias de índios caietés, onde os chamados civilizados não conseguiam penetrar e estabelecer benfeitorias...A pretensa ocupação, era portanto, apenas mental, não havendo ocupação real" (Idem, 102).

3.3. A Guerra do Paraguai (1864-1869)

A "Guerra do Paraguai", conflito que assim ficou conhecido, ocorrido em parte do grande território Guarani e Kaiowá, trouxe para a região *"todo tipo de gente e de interesses"*, que no pós guerra acabaram por criar raízes.

A Guerra tem início no ano de 1864. Têria motivado a declaração de guerra a detenção e confisco no Paraguai do vapor brasileiro Marquês de Olinda, que pretendia chegar a Cuiabá, levando a bordo o coronel Frederico Carneiro de Campo, para assumir o governo da província mato-grossense.

A diplomacia brasileira, atuando junto aos governos uruguaio e argentino, consegue a assinatura do Tratado da Tríplice Aliança, que reuniu os três países contra o Paraguai.

A guerra teve fim no ano de 1870, com a morte do comandante paraguaio, Solano Lopes, junto ao riacho do *Aquidabã-nigui*.

Em 09 de janeiro de 1872, mediante tratado, são estabelecidos os limites territoriais entre Brasil, Paraguai e Argentina. Não há qualquer consideração pela presença dos Guarani.

A guerra, conceitualmente, denominada como a *"invasão guarani"* (RODRIGUES, 1985: 88), despertou no Governo Imperial e depois no Republicano, ações concretas que visassem a ocupação da região, a revelia da presença indígena, sob o pretexto da proteção contra possíveis invasões espanholas.

Muitos autores destacam isso como um marco para o desenvolvimento da região.

"(...) Para Mato Grosso, e especialmente para Mato Grosso do Sul, a invasão guarani²¹, apesar dos estragos que causara, foi um benefício, pois despertou nos governantes e na mentalidade de todos os brasileiros a necessidade inadiável de sua definitiva integração(...) ensejou o aparecimento da indústria extrativa do mate e melhor conhecimento do território que passou a atrair o pastor de Minas Gerais, o refugiado gaúcho fugitivo das revoluções riograndenses, e a construção da estrada de ferro Itapura-Corumbá, mais tarde denominada Noroeste do Brasil" (Ibid).

Para os Guarani e Kaiowá foi, sem dúvida, um marco na investida contra seu território sagrado. Também foi uma tentativa de extermínio, pois além de lhes tomar a terra, tirou a vida de muitos. Muitos sem saber o porque da luta.

21 Grifo nosso para demonstrar o preconceito que se gerou, e a mentira histórica que se perpetuou, geração após geração, contra os Guarani e Kaiowá, ao longo dos séculos. Eles foram os que tiveram seu território invadido e tomado de assalto.

3.4. O latifúndio de madame Lynch

J.J. CHIAVENATO, ao escrever sobre a Guerra do Paraguai, diz:

"(...) O primeiro grande latifúndio do Paraguai pertenceu à mulher de Francisco Solano Lopes, madame Lynch. Ninguém antes dela e mesmo depois chegou a possuir o direito de propriedade sobre a extensão de 33.175 quilômetros quadrados, equivalentes a 8% do território atual do país(...)"

Paraguai e Brasil, apoiado por Argentina e Uruguai, brigavam pela posse de terras localizadas entre os Rios Branco e Apa, hoje território do Estado de Mato Grosso do Sul. Em 1865, o Paraguai anexou ao seu território milhares de km quadrados do atual Estado de Mato Grosso do Sul, que iam de Corumbá até o Apa e de Coxim até o Rio Paraguai.

Solano Lopes, de posse destas terras, alegando precisar de dinheiro para custear a guerra, como chefe do governo, resolve alienar grande parte. O faz para a sua mulher, madame Lynch. Este ato foi legalizado mediante decreto especial autorizando a venda, em 31 de dezembro de 1865.

A área vendida, no Brasil, estava jurisdicionada ao comando da Colônia dos Dourados, compreendendo os atuais municípios de Ivinhema, Iguatemi, Amambai, Anaurilândia, Antônio João, Angélica, Aral Moreira, Bataiporã, Caarapó, Caracol, Deodápolis, Dourados, Eldorado, Fátima do Sul, Glória de Dourados, Jateí, Mundo Novo, Naviraí, Nova Andradina e Ponta Porã.

Foi a primeira tentativa de se constituir o domínio sobre praticamente a totalidade do território do Povo Guarani e Kaiová, absolutamente a revelia da ocupação indígena, que data de séculos anteriores. A emissão na posse, mencionada no decreto que permitiu a venda, se deu em 27 de dezembro de 1865, à margem direita do Rio Ivinhema.

Após a guerra, madame Lynch mudou-se para Buenos Aires, levando consigo todos os documentos. Orientada por seus advogados, vendeu estas terras a seu filho Henrique Venâncio Lopes e a João Batista Médici. Lavrou a escritura em Buenos Aires e depois a registrou no cartório de Corumbá, em 24 de outubro de 1892.

Enquanto isso o governo brasileiro entregava estas terras, em concessão, para a empresa Mate Laranjeira, também a revelia absoluta da densa ocupação Guarani e Kaiová.

Henrique Lopes, impedido de tomar posse, veio ao Brasil e contratou o eminente advogado da época, Rui Barbosa. Judicialmente, passou a questionar o governo brasileiro, baseado na escritura aqui registrada. O conturbado processo foi julgado improcedente no ano de 1900, pelo juiz federal de Mato Grosso. Em 1902 a decisão foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal.

3.5. A Companhia Mate Laranjeira

Com o fim da guerra, a Comissão de Limites, em 1872, inicia os trabalhos demarcatórios da fronteira entre o Brasil e o Paraguai. Esta Comissão teve como fornecedor de mantimentos o senhor Tomaz Laranjeira, gaúcho de Santa Maria, que no exercício de sua função, conheceu bem toda a região. Logo percebeu o grande potencial de erva mate nativa que existia nas matas fronteiriças, bem como a densa presença dos Guarani e Kaiová, que se utilizavam da erva mate e a tornaram co-nhecida ao explorador europeu, que poderiam ser utilizados como mão-de-obra.

Aquela riqueza nativa despertou em Laranjeira o interesse em explorá-la comercialmente. Por intermédio do Visconde de Maracajú, seu antigo chefe na Comissão Demarcatória dos limites, conseguiu a concessão para explorar os ervais, no dia 09 de dezembro de 1882, através do decreto n. 81.799. A indústria expandiu-se do dia para a noite, chegando até a década de 40 de nosso século.

Com a Proclamação da República, assumiu o governo de Mato Grosso o General Antônio Maria Coelho, companheiro de Laranjeira, que facilitou um contrato de concessão mais amplo do que o original. Os novos limites passaram a abranger a área que ia do Rio Brilhante e Ivinhema ao norte, o Rio Paraná ao leste, o Rio Iguatemi ao sul e a Serra de Amambai ao oeste. O novo contrato foi oficializado pelo Governo Republicano, mediante o decreto n. 520.

Com o aumento da produtividade dos ervais do sul do país e com a chegada da estrada de ferro Noroeste, a indústria ervateira de Laranjeira começa a declinar. Já no governo de Dom Francisco de Aquino Corrêa, eleito mediante acordo entre as várias correntes políticas da região, títulos de propriedades de terras, dentro da área da concessão, começam a ser expedidos aos posseiros que ali conseguiram radicar-se, absolutamente ignorando a existência dos índios.

Os posseiros que ali estavam, a maioria gaúchos, haviam vindo em fins do século passado e início deste. Passada a guerra, a notícia de terras fartas e "desabitadas", somadas as constantes lutas políticas em que o Rio Grande do Sul era palco, trouxe milhares de migrantes. Historiadores narram que levadas de gaúchos, sozinhos ou acompanhados, viajavam meses, passando por terras argentinas e paraguaias, a cavalo ou a pé, para chegar ao Mato Grosso. Alguns afirmam que, à época, cerca de 10 mil sulistas teriam vindo, ao que denominaram de "nova querência".

Pedro Ângelo da Rosa caracteriza bem, ideologicamente, o que foi este momento ao narrar as inúmeras caravanas de migrantes que rumavam para as terras sulinas de Mato Grosso.

"Assim vieram do Rio Grande para o Sul de Mato Grosso, famílias inteiras, milhares de pessoas de todas as classes sociais e condições econômicas, muitos federalistas e também alguns republicanos e neutros, que procuravam seu bem estar, sua tranquilidade, nestas paragens longínquas do território brasileiro (...) vieram povoar estes rincões abandonados e desertos (...) orlados pelas matas verdejantes do planalto da cordilheira do Amambai (...). Aqui encontraram a tranquilidade, a fartura, com os duros esforços do seu trabalho" (grifo nosso).

Durante longos anos estes gaúchos brigaram contra o monopólio da empresa Mate-Laranjeira, que era senhora e dona absoluta de todos os ervais naturais da região e impedia a posse de suas terras pelos colonos que chegavam ávidos por um espaço físico.

Com a revolução de 1930, no governo de Getúlio Vargas, com as mudanças na mentalidade da região e com a desapropriação das instalações de Guaíra, serviço de navegação que a Companhia Mate-Laranjeira mantinha no Alto Paraná, inicia-se o fim de um grande monopólio.

Novos núcleos populacionais surgem na região, atraindo centenas de pequenos produtores rurais, interessados nas ricas matas e no solo que se mostrava propício à lavoura e a criação de gado. Infelizmente, mais uma vez, a revelia da existência dos índios.

3.6. As reservas indígenas de 1915 a 1935

O Serviço de Proteção aos Índios, SPI, criou oito reservas no início deste século, objetivando aldear os Guarani e Kaiowá. Concebido segundo preceitos humanistas, como responsável

pela proteção aos índios, entendia, agindo assim, proteger os indígenas. Concebido igualmente segundo preceitos integracionistas, aldeava com o intuito de "favorecer" a integração dos indígenas na "comunhão nacional". Este objetivo, aliás, perdurou, em vários setores do governo federal, até mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, que além de ratificar os direitos dos povos indígenas, varrendo a "lógica integracionista", determinou a absoluta proteção de suas terras e lugares sagrados ocupados por eles, mantendo-os em seu *habitat* natural (art. 231 e parágrafos do C.E.). Na prática, a ação do SPI, significou uma tentativa final de "limpar" as terras, para que colonizadores e outros interessados concluíssem a posse do território Guarani e Kaiová.

A política do "aldeamento" não é nova. As missões já o haviam proporcionado. A Província do Mato Grosso, através de procedimentos oficiais (Dec. n. 426 de 24.07. 1845), já havia definido a criação de "territórios através de critérios e valores que desconsideravam as populações indígenas como sociedades diferenciadas, calcando sua "prática indigenista" na política de "aldeamento", visando demarcar, junto aos povoados, reservas de terras destinadas aos índios "espalhados" pela Província, que seriam ali aglutinados com a perspectiva de "fundir seus descendentes na nossa população" e liberar áreas para colonização²². Coube ao SPI a tarefa de executar o serviço.

"Em 07.09.1910 é criado o SPI- Serviço de Proteção aos Índios, marcando a existência de uma política indigenista brasileira centrada a nível de Governo Federal. A partir de 1915 inicia-se no sul do Mato Grosso o processo de demarcação oficial de reservas destinadas aos Guarani. Entre 1915 e 1935 são realizadas as demarcações dos oito postos indígenas ainda hoje existentes naquela parte do Estado. Algumas destas áreas foram praticamente impostas aos indígenas pelo SPI, em lugares que seus servidores consideram bons. O critério (inconsistente se único) de demarcar áreas nos lugares onde havia índios e aos quais os funcionários tinham acesso, deu margem a diversos equívocos. Encontrado o lugar, definido, demarcado e com o título definitivo em nome do Governo Federal, estava formada a gleba a qual servirá de usufruto dos índios ali estabelecidos ou que venham a se estabelecer nos termos do artigo 8 do Regulamento de Terras com o Decreto n. 786 de 23.12.1927"(grifos nosso)²³.

A nuance do discurso cria a expectativa no sentido de que a reserva possibilitaria a absorção de outros índios da região, denotando a idéia dos "aldeamentos" referidos acima. Na confirmação dessa esperança de absorver índios "espalhados", o governo teve o auxílio de regionais - não mais ervateiros mas fazendeiros e empresários rurais - solícitos e ansiosos de verem "suas terras" desimpedidas da presença de indígenas. Na última década, o fluxo de famílias Pai/Kaiová oriundas de fazendas da região para os Pis da Funai foi proporcionalmente fabuloso (14)²⁴.

São criadas as reservas de Caarapó (José Bonifácio) com 3.600 ha; de Dourados (Francisco Horta) também com 3.600 ha; Ramada ou Sessoró com 2.000 ha; Porto Lindo ou Jacare'y com 2.000 ha; Taquapery com 2.000 ha; Amambai (Benjamim Constant) com 3.600 ha; Limão Verde com 900 ha; e, Pirajuf com 2.000 ha.

A criação das reservas, totalizando 19.700 ha, redundaram no primeiro reconhecimento

22 Questão Guarani - MS, Cornélio Vieira de Oliveira, Assessor III, Superintendência Geral - Funai. Brasília, DF, 22 de janeiro de 1991.

23 Texto do título definitivo do PI. Sessoró, Ramada, in Arquivo/Funai/9 DR.

24 Rubem R. Thomas de Almeida (Antropólogo) - Relatório: Área Indígena Jaguapiré Guarani - Pai/Kaiová, Mun. Tacuru, Mato Grosso do Sul. Rio de Janeiro, 22.10.1985.

oficial de minúsculas áreas de terra aos Guarani e Kaiowá, dentro de seu grande território.

Reconhecimento, que se evidencia, não dos direitos que detinham de seu território. Foi apenas uma forma de agrupá-los, aldeá-los, para, aos poucos, integrá-los à sociedade brasileira. Estrategicamente o fizeram próximo a vilarejos, que na época estavam se formando. Ademais, cumpria-se a missão de liberar as terras necessárias para os colonos e pecuaristas, que chegavam de todas as partes.

Como muitos Guarani e Kaiowá resistiam ao processo compulsório de retirada de suas terras tradicionais, o SPI passou a criar também inúmeros incentivos e atrativos nas reservas, como assistência médica, desenvolvimento de projetos econômicos, inserção de máquinas agrícolas e outros. Contou com o apoio inclusive de missões religiosas, que se instalavam próximas as reservas e que também atuaram no convencimento dos indígenas.

Quando o convencimento não surtia os resultados esperados, e também concomitante a este, apelava-se à força física pura e simplesmente. "A demanda pelas áreas reservadas oficialmente aos Pai/Kaiowá e o inchaço populacional decorrente foram em grande medida compulsórios. Em alguns casos de "fazendas com índios", o "proprietário" recorria ao órgão tutelar solicitando que seus funcionários fossem retirar os índios de "suas terras". Invariavelmente foram atendidos sem questionamentos. Em outros casos não se davam ao trabalho de recorrer ao órgão tutor e promoviam por conta própria a expulsão dos índios. Quase que sem exceção se praticou a violência. Não raro o proprietário de terras, fazendeiro ou latifundiário, lançou mão de auxílios do governo a nível federal, estadual e municipal, apesar dos dois últimos não terem competência para lidar com a questão indígena. Recorreram às polícias federal, militar e civil. Sempre se utilizaram de regionais e jagunços para expulsão dos índios"²⁵.

Este nefasto procedimento encurralou os Guarani e Kaiowá, tentando transformá-los não mais do que num batalhão de mão-de-obra. A serviço das mesmas fazendas e colonos que os expulsaram. Que se apoderaram de seu território. A serviço das usinas de álcool, que a partir da década de 80, foram instaladas no Estado.

3.7. As colônias agrícolas

Em 1930, com a vitória da revolução, Getúlio Vargas toma o poder e passa a estimular a vinda de novas levas de migrantes para habitar a região.

Em 13 de setembro de 1943, mediante decreto-lei presidencial n. 5.812, cria o Território Federal de Ponta Porã²⁶, dando novo ânimo aos migrantes sulistas, que aqui se estabeleciam, e que já manifestavam a intenção de separar-se do governo mato-grossense, constituindo assim uma província autônoma.

O ato do governo federal estimulou e terminou por oficializar uma das principais

25 Rubem R Thomas de Almeida, *Ibid.*

26 Este Território durou apenas 3 anos, tendo seu fim determinado pela Constituição de 1946, em seu art. 8º das Disposições Constitucionais Transitórias, voltando sua área a ser integrada ao Estado de Mato Grosso.

27 O Território de Ponta Porã, pelo ato presidencial, ficava compreendido a Oeste e Noroeste pelo Rio Paraguai, desde a foz do Rio Apa até a foz do Rio Miranda; a Noroeste, Leste e Sudeste pelo Rio Miranda desde a foz do Paraguai, até a foz do Rio Nioaque, subindo por este até a sua nascente e daí linha reta e seca, atravessa o divisor de águas, entre o Nioaque e o Carandá até à nascente do Córrego Laranjeira, desce por este até a foz do Rio Carandá, continua descendo por este até à foz do Rio Taquaruçu, prossegue até a foz do ribeirão Corumbá, sobe por este até a foz do Rio Cangalha, subindo até à sua nascente do Rio Brilhante, desce por este até a foz do Rio Paraná, descendo por este até a fronteira com o Paraguai, na serra de Maracajú. Ao Sul e Sudoeste, com a República do Paraguai, acompanhando o limite internacional, até à foz do Rio Apa.

invasões do território do Povo Guarani e Kaiová. Os limites²⁷ abrangiam quase a totalidade das terras guarani. Junto com a administração do governo territorial, vieram inúmeros migrantes, estimulados pelos incentivos fornecidos.

Objetivando facilitar o aproveitamento das terras férteis, da nascente povoação de Dourados, o governo federal, pelo decreto n. 5.941, de 28 de outubro de 1943, implanta a Colônia Federal de Dourados, no então território de Ponta Porã. Designa uma área de 300 mil hectares, dividida em dez mil lotes, de 30 hectares cada, que foram cedidos a migrantes, aproximadamente 10 mil famílias, vindos de todas as partes do Brasil.

O ciclo de migrantes à região, que aos milhares vieram em busca de novas terras, declinou após a década de 70, quando os agricultores, sulistas sobretudo, descobriram o cerrado como nova área de expansão agrícola. Mas, as plantações de soja, milho, arroz e outros produtos agrícolas, próprias na cultura destes migrantes, que exigiram o desmatamento de extensas áreas de terras, já envolviam quase que por completo municípios como Maracajú, Dourados e Ponta Porã.

3.8. A expansão agropecuária

O estímulo dado aos colonos, foi estendido também aos pecuaristas de Minas Gerais, São Paulo, Paraná e outros Estados. Vieram trazendo bois, derrubando matas, semeando pastagens. Cercaram as terras. Utilizaram da mão de obra Guarani, praticamente a troco de comida. Com as fazendas formadas, os índios foram convencidos ou empurrados à força para o interior das reservas.

Este processo, junto com as outras investidas citadas, em poucas décadas, ceifou a posse de milhões de hectares de terras dos Guarani e Kaiová.

4. As conseqüências para os Guarani e Kaiová

As várias políticas desenvolvimentistas, implantadas no último século, por governos, federais e locais, jamais contemplaram, de fato, a existência dos Guarani e Kaiová, como habitantes legítimos das terras que a tantos colonos, pecuaristas e usineiros, das usinas de açúcar e álcool, serviram e servem, enriqueceram e enriquecem. Terras, até a chegada destes, ricas em matas, caça, pesca, frutas naturais, mel e erva mate. Ricas em vida, sonho e esperança dos Guarani e Kaiová.

Aos poucos o paraíso foi invadido, os rios assoreados, as matas derrubadas e a caça e a pesca desapareceram. As terras foram cercadas. Apareceram outros ocupantes. O boi, a soja, o milho híbrido em larga escala, a cana de açúcar. Hoje, o Mato Grosso do Sul, é o maior produtor de gado de corte do Brasil, com 22 milhões de cabeças. Tem uma das maiores lavouras de soja. Produz açúcar e álcool combustível, várias vezes superior a necessidade de consumo interno. Riquezas das quais os Guarani e Kaiová não podem usufruir, plantadas nas terras que antes eram suas e lhes davam todo tipo de alimento para a sua subsistência.

Os órgãos indigenistas oficiais, sempre atuaram, muito mais, à serviço de políticas desenvolvimentistas, do que em defesa dos direitos inalienáveis dos Guarani e Kaiová. Executaram com maestria seu papel de "limpar" a área, para que ninguém impedisse o "desenvolvimento" da região. Reduziram o território ocupado pelos indígenas, cercaram-nos em minúsculas áreas de terras, aqui e acolá. Para administrar a justaposição de interesses, lideranças, caciques, engendraram um regime militaresco dentro das reservas. Constituíram e implantaram a figura do capitão. Este constituiu sua polícia. Ainda hoje é com os capitães que o órgão indigenista se relaciona, e são quem efetivamente têm poder de mando nas aldeias. Tentaram apagar da mente e da

cultura as tradições dos Guarani e Kaiowá, suas formas próprias de organização, seu respeito pelo chefe religioso.

Condenados a viver em pouco mais de 1% (um por cento) de suas terras tradicionais, ainda lutam, como Guarani e Kaiowá, buscando, sobretudo em suas lideranças tradicionais, nos caciques, nos velhos, homens e mulheres, a força para manterem viva a esperança do retorno um dia, para alguns dos *tekoha*, que lhes foram usurpados.

Roubaram suas terras, ceifaram milhares de vidas de sua gente. Destruíram suas fontes de subsistência. Criaram dependências mortais com projetos, com o trator, os remédios químicos, as cestas básicas, novas crenças, o álcool e outros.

Vivem, agora, em 27 pequenas áreas, muitas delas densamente povoadas, como é a reserva de Dourados, que tem 3.475 ha, para uma população estimada de 8.000 pessoas; a reserva de Caarapó, com 3.594 ha, para 2.346 índios, e outras, que mais parecem a favelas rurais do que aldeias indígenas.

"Desenvolveram" a região, o Estado, e alguns privilegiados. Perseguiram, combateram e esqueceram dos Guarani e Kaiowá.

O Estado Brasileiro, e o Mato Grosso do Sul em particular, tem uma dívida histórica para com o povo Guarani e Kaiowá. Devolver-lhe, pelo menos parte, do território que o próprio Estado expropriou, as vezes, sendo conivente, e, outras, executando uma política marcadamente antiindígena. Os Guarani e Kaiowá buscam recuperar partes de seu território, como ponto de partida para a superação da miséria, da morte. Quando conseguem avançar na sua luta, percebem que tem sido o único caminho. Contam com o apoio da sociedade a sua luta. Que é a luta de toda sociedade, de toda humanidade, por vida e dignidade.

Centenas de aldeias, milhões de hectares de terras, comunidades e povos indígenas inteiros, que habitavam as terras sulmatogrossenses, simplesmente deixaram de existir. Consequência da ganância e da forma como estas terras foram invadidas, ocupadas e titularizadas.

Os Guarani e Kaiowá, nunca tiveram a possibilidade, mesmo porque a legislação não o permite, a necessidade e nem a preocupação de titularizarem seus territórios e seus bens. Esta era e é a obrigação do órgão indigenista oficial ou do Estado Brasileiro²⁸.

A ligação com a terra é sagrada, é imemorial. A terra é "mãe". É o espaço físico apropriado e indispensável, como ponto de referência, para qualquer comunidade. Não se concebe que, por vontade própria, a tenham "abandonado".

Ao longo dos anos criaram-se inúmeros mecanismos legais, ocorreram mudanças constantes das normas, que estabelecem os procedimentos administrativos de demarcação dos territórios²⁹, que terminaram por ratificar ou até mesmo aguçar o esbulho de áreas de ocupação tradicional, como se estivessem muito mais a serviço de interesses antiindígenas.

28 Desde o império, no Alvará Régio de 1º de abril de 1680, já se reconhecia o dever do Estado (na época coroa) de proteger os bens indígenas e seus direitos, "...primários e naturais senhores de suas terras". Em 16 de julho de 1934, a Constituição Federal, em seu art. 129, reforça este papel do Estado, determinando que "será respeitada a posse de terras de silvcolas...". Em todas as demais constituições foi mantido este dever, competindo sempre à União proteger e demarcar estas terras em favor dos povos indígenas. Este é um dever constitucional do Estado.

29 Nos últimos 20 anos, mudaram cinco vezes as "regras do jogo", referentes a demarcação das terras indígenas. Sistemática utilizada por todos os últimos governantes. Fernando Henrique Cardoso editou, em janeiro de 1996, o dec. 1.775. Decreto que revogou o de n. 22/91, do presidente Collor, que, por sua vez, ao editá-lo, revogara os decretos n. 94.945 e 94.946, de setembro de 1987, do presidente Sarney; que revogara o decreto n. 88.118/83, do presidente Figueiredo; que, ao editá-lo, revogara o decreto de n. 76.999, de janeiro de 1976, primeiro decreto dos governos militares.

Hoje, os mais jovens, graças a tradição oral, passada de geração a geração, guardam sonhos e esperanças, se perguntam porquê e procuram compreender o processo do qual são vítimas, e lutam para encontrar alternativas de subsistência.

4.1. Os suicídios dos Guarani e Kaiová

A mais dramática consequência hoje, sobretudo a jovens Guarani e Kaiová, do processo a que foram submetidos. De difícil e complexa compreensão, para quem não quer ou não pode compreender o seu porque, e efetivamente agir para estancá-lo.

Proclamar a verdadeira causa que têm levado os Guarani e Kaiová a cometer o suicídio é já se comprometer com a superação da mesma. É acreditar que a vida é possível mesmo em meio a situação de morte generalizada, que o sistema dominante impõe não só aos Guarani e Kaiová, mas a toda grande parcela dos excluídos.

Fruto fundamentalmente do criminoso encurralamento a que foram submetidos os Guarani e Kaiová neste século, os suicídios nas décadas de 80 e 90 têm sido uma triste e macabra realidade. Superá-los é apoiar³⁰ os Guarani a sair daquele encurralamento, para que tenham renovada esperança na vida que é possível.

"somos uma nação subjugada pelos potentes, uma nação que está morrendo aos poucos, sem encontrar o caminho, (...) nossas terras são invadidas, nossas terras são tomadas, os nossos territórios são diminuídos, não temos mais condições de sobrevivência. (...) A nossa voz é embargada por aqueles que se dizem dirigentes desse grande país"³¹.

4.1.1. Quadros do suicídio

Entre 1986 e 1999, 305 Guarani e Kaiová se suicidaram. Os quadros que ora apresentamos não querem ser simplesmente a contabilização de uma verossímil tragédia, e sim impulsionar-nos para continuar a árdua batalha de revertermos esta vergonhosa situação. Temos certeza já de que a reversão se dá na medida em que territórios imemoriais e tradicionais vão sendo reocupados.

4.1.1.1. Quadro geral

Ano	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	Total
Casos	05	08	01	07	34	23	21	26	24	56	26	29	29	16	305

30 "....se não fizerem alguma coisa por nós, é melhor apagar o sol" (Amilton Lopes, Kaiová e líder da aldeia Pirakú, diante da situação em que vivem, fazendo alusão ao suicídio).

31 SOUZA, Margal. Discurso em Manaus ao Papa João Paulo II. In: Conselho Indigenista Missionário - Secretariado Nacional. *Dor-siê Marçal Thpá'y*. Brasília: 1980, v.1, p. 12.

4.1.1.2. Quadro geral dos suicídios entre os Guarani e Kaiowá, nos últimos quatorze anos, considerando as reservas e tekoha de maior e menor incidência

Área indígena	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	Total por área	Total em %
Amambai	02	01	-	02	04	02	02	06	05	04	03	06	07	01	45	14,75
Caarapó	01	03	-	01	02	02	06	03	06	10	03	04	02	01	44	14,43
Campestre	-	-	-	-	-	-	-	01	-	-	-	-	01	-	02	0,66
Cerrito	-	-	-	-	-	-	-	-	-	01	01	-	-	-	02	0,66
Dourados	-	02	01	02	20	14	11	14	09	21	05	08	07	06	120	39,34
Guaimbé	-	-	-	-	-	-	-	-	-	01	01	01	-	-	03	0,98
Guassuty	-	-	-	-	-	-	01	-	-	01	-	-	-	-	02	0,66
Jaguari	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	02	-	02	0,66
Jarara	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	01	01	0,33
Limão Verde	-	-	-	-	-	-	-	-	02	01	-	-	02	-	05	1,64
Panamby	-	-	-	01	-	-	-	-	-	01	01	-	-	-	03	0,98
Panambizinho	-	-	-	-	-	-	-	-	-	02	01	-	-	06	09	2,95
Pirajuí	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	01	01	0,33
Pirakuá	-	-	-	-	03	03	-	-	-	-	-	-	01	-	07	2,30
Porto Lindo	-	-	-	-	04	01	-	-	-	13	06	02	01	-	27	8,84
Rancho Jacaré	-	-	-	-	-	-	-	01	-	-	-	-	-	-	01	0,33
Sassoró	-	-	-	-	-	01	-	-	-	-	-	01	-	-	02	0,66
Sete Cerros	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	01	-	-	-	01	0,33
Sucuri'y	-	-	-	-	-	-	-	01	-	-	-	-	-	-	01	0,33
Taquapery	02	02	-	01	01	-	01	-	02	01	04	07	06	-	27	8,84
Totais	05	08	01	07	34	23	21	26	24	56	26	29	29	14	305	100,00

4.1.1.3. Quadro comparativo entre 1992/1999, por gênero e idade

Área indígena	92	93	94	95	96	97	98	99	Totais	M	F	Até 25 anos	Mais de 25 anos
Amambai	02	06	05	04	03	06	07	01	34	18	10	20	14
Caarapó	06	03	06	10	03	04	02	01	35	21	14	28	07
Campestre	-	01	-	-	-	-	01	-	02	02	-	01	01
Cerrito	-	-	-	01	01	-	-	-	02	01	01	01	01
Dourados	11	14	09	21	05	08	07	06	81	52	29	45	36
Guaimbé	-	-	-	01	01	01	-	-	03	03	-	03	-
Guassuty	01	-	-	01	-	-	-	-	02	02	-	02	-
Jaguari	-	-	-	-	-	-	02	-	02	01	01	02	-
Jarara	-	-	-	-	-	-	-	01	01	-	01	01	-
Limão Verde	-	-	02	01	-	-	02	-	05	03	02	04	01
Panamby	-	-	-	01	01	-	-	-	02	02	-	01	01
Panambizinho	-	-	-	02	01	-	-	06	09	03	06	09	-
Pirajuí	-	-	-	-	-	-	-	01	01	-	01	01	-
Pirakuá	-	-	-	-	-	-	01	-	01	01	-	-	01
Porto Lindo	-	-	-	13	06	02	01	-	22	15	07	20	02
Sassoró	-	-	-	-	-	01	-	-	01	-	01	01	-
Rancho Jacaré	-	01	-	-	-	-	-	-	01	01	-	-	01
Sete Cerros	-	-	-	-	01	-	-	-	01	01	-	01	-
Sucuri'y	-	01	-	-	-	-	-	-	01	01	-	-	01
Taquapery	01	-	02	01	04	07	06	-	21	11	10	14	07
Totais	21	26	24	56	26	29	29	16	227	138	89	154	73

4.1.2. Para onde apontam os dados estatísticos?

Os dados estatísticos permitem a conclusão de que a maior incidência de suicídios ocorre nas reservas de Dourados, com 120 casos, em 14 anos, o que representa 39,34%; de Amambai, com 45 casos no mesmo período, representando 14,75%; de Caarapó, com 44 casos, ou seja 14,43%; de Porto Lindo e Taquapery, com 8,84%, 27 casos em cada reserva nos últimos quatorze anos. Panambizinho aparece com 09 casos no período, fruto essencialmente da situação de conflito, e Limão Verde com 05 casos (2,95%).

Têm sido maior o número de homens que se suicidam. Entre 92 e 99, por exemplo, os homens somaram 138 (60,79%) e as mulheres 89 (39,21%), num total de 227 casos. Também o número de jovens até 25 anos que se suicidam é substancialmente maior aos acima desta idade. Dos 227 casos registrados entre 92 e 99, 154 tinham idade até 25 anos (67,84%) e 73 acima dos 25 anos (32,16%).

Nas reservas de Amambai, Caarapó, Dourados, Porto Lindo e Taquapery, a situação é mais dramática. A demarcação destas reservas fizeram parte de uma política bem programada do Governo Federal, atraindo para elas indígenas dos *tekoha* tradicionais, visando a liberação de territórios para a implantação da agricultura e pecuária em grande escala no Estado de Mato Grosso Sul. Demarcava-se as reservas e criavam-se os atrativos para que os Guarani e Kaiová viessem viver nelas. Entre os atrativos estava o solo mecanizado, a escola, o posto de saúde, remédios, sementes, e outros. Os que não aceitaram o processo de encurralamento compulsório, foram pura e simplesmente expulsos de seus *tekoha* sagrados, na maioria das vezes, pela força e violência. Os dados estatísticos apontam que, em primeiro lugar, os suicídios têm ocorrido nas reservas superpovoadas com concentração de vários *tekoha*; e, em segundo, nos *tekoha* encurralados no centro do território, invadido por fazendeiros, como no caso de Porto Lindo, ou ocupado por colonos, como no caso do Panambizinho, situação de grande conflito.

Os anos de maior índice de suicídios foram 1990, 1995, 1997 e 1998. É justamente nestes que as comunidades indígenas viveram situação de maior agravamento da fome, da miséria, de conflitos e falta de perspectivas.

Acirram-se os suicídios, imediatamente os Guarani e Kaiová reagem e buscam a superação, com retomadas de territórios tradicionais, que permitam o seu modo de ser e viver.

4.1.3. Perspectivas de superação

4.1.3.1. A demarcação imediata dos *tekoha* tradicionais

A primeira medida necessária para a superação do encurralamento, que leva ao suicídio, é a demarcação imediata de *tekoha* imemoriais dos Guarani e Kaiová. Já de longa data este povo vem reivindicando junto ao governo federal a necessidade de se criar grupos de trabalho para proceder a identificação destes territórios. Somente na base da pressão indígena é que alguma coisa tem ocorrido nos últimos anos. As áreas que foram demarcadas e até mesmo homologadas, só o foram porque os Guarani e Kaiová o conseguiram na luta. Entre 1992 e 1999 retomaram 16 *tekoha*, num total de 14 áreas indígenas³².

Têm sido muito positivo o resultado das retomadas de territórios no que se refere à eliminação dos suicídios. Há fortes indicadores que apontam para a eliminação dos casos de suicídios, quais sejam:

- Em todas as áreas que foram retomadas pelos Guarani e Kaiowá, e houve o processo de reconstrução do modo de ser e viver, o suicídio não é a macabra realidade das reservas; na maioria absoluta sequer ocorre.

- Nasquelas reservas de onde saíram esses grupos que foram retomar os seus territórios sagrados, houve sensível diminuição dos casos de suicídios, alertando para o fato de que o encurralamento é fator altamente negativo para o povo e que tem levado centenas de Guarani e Kaiowá a cometer suicídio, por falta de perspectivas de vida, nas áreas superpovoadas.

É necessário investir no descurralamento de algumas reservas, onde a situação é mais alarmante, como por exemplo nas de Amambai, Caarapó, Dourados, Limão Verde, Porto Lindo e Taquapery e na área indígena do Panambizinho.

Os suicídios continuam ocorrendo exatamente nas reservas superpovoadas, onde a situação de encurralamento chegou ao seu limite. Não resta outra solução a não ser o caminho trilhado pelos Guarani e Kaiowá, de retorno a territórios tradicionais. Esperar por iniciativas do governo federal, e local, tem sido conceder a possibilidade do ato extremo do suicídio se tornar epidemia nas reservas indígenas como a de Amambai, Caarapó, Dourados, Limão Verde, Porto Lindo e Taquapery e na área indígena do Panambizinho.

4.1.3.2. A reconstrução do modo de ser e viver Guarani e Kaiowá

Os Guarani e Kaiowá respeitam e valorizam suas lideranças. Sua democracia é a comunidade onde se vive, se fala, se decide, contando, principalmente, com a firme e decisiva participação das mulheres, que determinam o momento de decidir.

O que quer Guarani? O que quer o Kaiowá? Têm o seu próprio projeto de vida, de desenvolvimento, que está ligado fundamentalmente ao seu território, sua família extensa, sua casa de reza, seu jeito de ser. Esse projeto vem sendo reconstruído pelos grupos que retomam seu território sagrado, onde viveram seus antepassados. Só o Guarani sabe o que é ser Guarani. Só o Kaiowá sabe o que é ser Kaiowá. Ninguém reconstrói o modo de ser e viver Guarani e Kaiowá a não ser eles mesmos, a partir do que sonham, buscam, lutam, acreditam. Por isso é imperioso auscultar o mais profundo destas culturas. É necessário acreditar no protagonismo indígena. No *tekoha* tradicional reacendem-se as esperanças. Novos casamentos vão sendo realizados. Novos filhos vão nascendo. O espírito da reciprocidade revive. Ali o Guarani e Kaiowá é feliz. É uma forma de encontro da "terra sem males".

A construção da casa de reza (*Ogapyry*), e da escola, são de grande importância no processo de reconstrução da vida Guarani e Kaiowá. Assim que retomam, reconstróem, junto com suas casas, muitas no mesmo lugar onde estavam antes de terem sido expulsos a 40/50 anos atrás, a casa de reza e a escola. A casa de reza é o centro, onde vislumbram as possibilidades de ser e também concretizam as promessas que vem do "*Nanderu*" (cacique), desde o início do processo, com o "*karat'ihá*" (identificação do território tradicional e purificação do local). A escola, nova, introduzida pelo "branco", é reelaborada, para, de fato, estar a serviço de sua gente.

Momentos que traduzem a cosmovisão e a espiritualidade Guarani e Kaiowá, manifestada pelos caciques. Os Guarani e Kaiowá nada realizam sem a anuência das mulheres e a permissão e autorização dos seus "*Nanderu*".

4.1.3.3. Reavaliar o modelo de desenvolvimento proposto ao Guarani e Kaiová

A base da vida econômica para as comunidades Guarani e Kaiová no Mato Grosso do Sul sempre esteve estruturada sobre a economia da reciprocidade. Entre eles tudo é realizado à base de trocas e não há superfaturamento de produto, bem ou serviço. O contato e as leis de mercado desestabilizaram o sistema Guarani e Kaiová, colocaram-nos numa luta bastante desigual em relação ao avanço do capital agropecuário e criaram a mais cruel forma de dependência. Como reconstruir a economia de reciprocidade num contexto de leis de mercado?

Os projetos econômicos, governamentais ou não, que tentaram se implantar entre os Guarani e Kaiová, apresentam e apresentaram problemas. Muitos fracassaram. Ignoraram o próprio Guarani e Kaiová. Não se pode mais conceber que seja exclusividade do não índio entender, fazendo para o índio. É pedagogia autoritária. Que revela o não acreditar e confiar no protagonismo indígena, na sua capacidade de desenvolver seu próprio projeto. Absolutamente fundamental. Muitas vezes a não participação foi proposital, para que as comunidades não soubessem o montante dos recursos e para que estavam destinados. Pior foi, nestes casos de fracassos, responsabilizar a própria comunidade indígena.

Reconstruir a economia da reciprocidade é luta dos Guarani e Kaiová. Como a aglutinação, organização, fortalecimento e reconquista de *tekoha* imemoriais. O Guarani e o Kaiová são fortes, guerreiros e precisam dar sentido à sua vida. Na reserva indígena já não têm pelo que lutar; a vida já não tem motivação; a sobrevivência está ameaçada. A terra, muito pouca, além de descaracterizada e esgotada. O trabalho fora da aldeia quase não há e quando há o Guarani e Kaiová trabalha em regime de semi-escavidão ou, em muitos casos, apenas para sobreviver, longe de sua família e de seus filhos.

A retomada de territórios, onde estão enterrados seus antepassados, é o início de reconstrução da economia de reciprocidade.

O "modelo de desenvolvimento" dos Guarani e Kaiová é o de pequenas roças familiares. Plantam o milho, a mandioca, a batata doce, o feijão, o arroz. Apoiá-los na produção suficiente destas culturas é o fundamental. No máximo realizam roças coletivas, de 15 a 20 hectares, quando ligado a uma situação bem específica, por exemplo, imediatamente após uma retomada. Têm sido desafiador e até mesmo imperioso aos Guarani e Kaiová, também, buscar o "reflorestamento" de seus *tekoha*. A recuperação de rios e córregos. Seu êxito dependerá do assumir da comunidade. Assim como a criação de pequenos animais.

5. As retomadas de tekoha tradicionais

Em consequência do processo a que foram submetidos, sobretudo da realidade em que vivem hoje, que acontecem as retomadas dos Guarani e Kaiová. Alicerçados na decisão dos caciques, nos apoios das *Aty Guasu*, e, principalmente, no apoio e decisão determinante das mulheres e de toda a comunidade.

Reencontram família ou famílias extensas, reidentificam o *tekoha* tradicional, os locais de seus sagrados cemitérios, muitos violados, pelos que destruíram e os expulsaram de seu território, referências geográficas, rituais e atividades próprias de cada grupo. Encaminham, reiteradamente, sua história, suas reivindicações, ao órgão indigenista oficial. As tornam públicas, nas *Aty Guasu*, a quem queira sabê-lo.

Posição coletiva, pública, que se fortalece no início da década de 90, mas já é percebida nos anos 80, com a resistência e o retorno à territórios tradicionais que ocupavam no Pirakuá, Rancho Jacaré e Guaimbé. Episódios que detonam a reação dos Guarani e Kaiowá contra o longo processo de invasão, espoliação e destruição dos seus territórios.

Com o estrangulamento das condições de subsistência dentro das reservas, com a diminuição expressiva, senão abandono de assistência por parte do governo central, omissões e descasos de governos locais, a desestruturação paulatina, mas constante, de uma política indigenista oficial, expressada sobretudo no corte substancial do orçamento destinado às comunidades e povos indígenas, inoperância crescente do órgão indigenista, a Funai, a reação Guarani e Kaiowá se generaliza em quase todas as reservas.

De 1991 até outubro de 1999, retomaram 16 *tekoha*, ampliando significativamente seu espaço físico, sua vida, seu modo de ser e viver, buscando por conta própria a resposta para os graves problemas que a grande maioria das comunidades enfrenta nas reservas, dentre elas a do suicídio dos jovens,³³ por absoluta falta de perspectiva de vida, encurralados em minúsculas áreas de terra, insuficientes para tudo.

A reação ocorre inicialmente, e de forma isolada e tímida, em 1978, com a destruição das aldeias de Rancho Jacaré e Guaimbé, quando os índios são retirados à força de suas terras sagradas e levados para justaporem-se a outras comunidades do Estado, inclusive junto a comunidades de outros povos indígenas, com culturas absolutamente distintas. O que motiva a retornar para as terras das quais haviam sido escoraçados.

Um segundo momento deu-se com o assassinato da maior liderança que o povo Guarani e Kaiowá já teve, Marçal De Souza - TUPÁ'I, em 25 de novembro de 1983. Negou-se a aceitar dinheiro, oferecido pelo pretenso proprietário das terras do Pirakuá, para que convencesse a saída dos Kaiowá do território, localizado no município de Bela Vista, hoje demarcado e homologado, apesar das pendências judiciais que persistem.

Estes fatos, somados a desassistência generalizada do Estado, motivam as lideranças, cobradas por suas comunidades, para a tomada de um posicionamento coletivo e irredutível, de não mais aceitar o despejo.

Percebem que isoladamente pouco ou nada conseguem. O assunto terra e retomada é pauta de cada *Aty Guasu*, trazendo à tona *tekoha*, grupos, lideranças e comunidades remanescentes dos destroços do indigenismo oficial. Ignorando os invasores de suas terras, ordens judiciais adversas, inexistência de procedimentos administrativos por parte da Funai, que só age mediante a ação e a pressão de cada comunidade.

Neste trabalho, exemplificadamente, destacaremos a luta de quatro *tekoha*, na retomada de seus territórios.

5.1. Retomada da Aldeia de Jaguapiré

Situada no município de Tacuru, MS, esta terra indígena está hoje demarcada e homologada, com uma superfície de 2.349 há. Seguem, entretanto, pendências judiciais com os proprietários das fazendas Modelo e São José, pela posse e propriedade da área.

33 O exemplo mais forte deste quadro de desesperança que parece ter tomado conta das reservas indígenas pode ser constatado na aldeia de Panambizinho, onde somente neste ano 6 jovens tiram sua vida, por não terem dentro desta área condições de alimentar a esperança de viverem como cidadãos etnicamente diferentes.

Ao final da década de 70 e início de 80 o processo de expulsão dos Kaiová remanescentes do Jaguapiré, que teriam sobrevivido a uma epidemia que vitimou centenas de patrícios, por volta das décadas de 40 e 50, segundo relato dos indígenas, já se encontra bem adiantado. Vários residiam nas reservas indígenas criadas pelo Serviço de Proteção ao Índio (SPI), próximas, como a de Sassoró e Taquaperi. No território indígena trinta e seis moradores são recenseados pelo chefe do Posto Indígena de Sassoró, em 1984.

No relatório formulado afirma que *"a existência deste grupo de índios naquele local e a sua reivindicação de um pedaço de terra onde vivem para si, é já do conhecimento da DR bem como da administração Central, e também do Sr. Rubem F. T. Almeida, assessor para assuntos guaranis, da presidência do órgão"*. Três cemitérios indígenas são identificados, no croquis de mapa da área. O relatório é concluído com a afirmação de que *"a área reivindicada pelos índios possui boas matas, com madeiras de lei, córregos, etc, que estão para ser desmatados pela fazenda, para formação de pastos, o que deveria ser impedido através da interdição da área até a solução definitiva do problema, solução esta que a FUNAI não deve tardar a tomar sob pena de vermos mais injustiças e sofrimentos para as famílias Kaywás ali existentes"*.

Aos dois de março de 1985, 19 indígenas, que se encontravam na aldeia, são violentamente despejados, em ação comandada pessoalmente pelo fazendeiro José Fuentes Romero, acompanhado por seu administrador, 21 jagunços, o arrendatário e três soldados da Polícia Militar do Destacamento de Tacuru, MS. Todos fortemente armados, espancaram os Kaiová, forçaram-nos a subir na carroceria de um caminhão mercedes e uma caminhonete f-1000 e levados até a Missão Evangélica Caiowá, distante aproximadamente 50 quilômetros, próxima da aldeia Ramada e do Posto Indígena da Funai, do Sassoró, onde foram acolhidos. As doze casas da aldeia foram queimadas. O capitão da aldeia, Januário Ximenes, "Moreno", de 71 anos, pescando no rio Ypytã, não foi levado. Indígenas testemunharam que o fazendeiro ordenou que fosse encontrado, morto e seu corpo queimado. Seis indígenas, entre eles uma mulher e seus três filhos, conseguiram fugir, escondendo-se na mata. Três dias após, policiais federais e militares e representantes da Funai chegaram ao local. Máquinas da fazenda passaram por cima dos destroços das casas e nivelaram o terreno. Toda plantação de mandioca e feijão foi destruída. Um cemitério da aldeia também foi destruído.

O delegado de Tacurú, à época, junto com alguns indígenas, localizou o capitão e os Kaiová que haviam fugido na hora da expulsão. Os policiais militares que participaram da operação foram presos. O fazendeiro havia viajado a Umuarama, PR, onde possuía outra propriedade.

O episódio foi noticiado em jornais da época e consta do "Relatório do Episódio do despejo ilegal de uma aldeia Caiuá, no Município de Tacurú, MS", formulado pelo então Membro Titular da Comissão do Índio, da Câmara dos Deputados, Sérgio Cruz, datado de 12 de março de 1985. No relatório o prefeito de Tacurú, MS, é acusado, segundo denúncias dos policiais recolhidos, como requerente da intervenção da Polícia Militar. Três semanas depois os indígenas retornaram à área. Motivados com a resistência deste grupo e após notícias de que o Jaguapiré seria reconhecido pelo Governo como território indígena, outros parentes em breve retornam, a maioria residente já desde a década de 70 no Sassoró, outros vindos de fazendas onde trabalhavam como peões temporários.

Aos 14 de março é criado Grupo de Trabalho, pela portaria 1842/E, que determina estudos de identificação e levantamento ocupacional visando a definição dos limites da Área Indígena Jaguapiré. O antropólogo Rubem Ferreira Thomas de Almeida, em relatório datado de 22 de outubro de 1985,

conclui propondo uma área de 2.320 há para os Kaiowá. Nela incidentes partes de duas fazendas, a São José, de Otávio Junqueira Leite de Moraes, e a Modelo, de José Fuentes Romero, respectivamente com 920 e 1.400 há. Sugere, *"finalmente, que se realizem os trâmites necessários para que, na brevidade possível, o problema Jaguapiré possa ser avaliado pelo GT interministerial definido pelo Decreto n. 88.118/83"*. Mas sequer foi apreciado pelo mesmo.

Em 1986 Dom Teodardo Leitz, bispo da Diocese de Dourados, MS, divulga nota à imprensa denunciando o descaso da Funai e sua omissão nos conflitos pela posse de territórios indígenas do Jaguapiré, Paraguassú e Pirakuá. Entre outras denuncia que a aldeia de Jaguapiré está com as estradas de acesso bloqueadas. Solicita, ao final, *"a demarcação correta destes territórios com o máximo de urgência"*.

Em 1987 é criado o Grupo de Trabalho Interministerial n. 94.945, sendo-lhe encaminhada a proposta de identificação e demarcação do Jaguapiré. Aos 02 de fevereiro de 1988 nove famílias Kaiowá, residentes em 920 há reivindicados por Otávio Junqueira Leite, são despejadas judicialmente, em ação de reintegração de posse na Justiça Comum, de Iguatemi, MS. As famílias são levadas pela FUNAI até o posto indígena do Limão Verde, em Amambai, MS. Retornam ao Jaguapiré um mês depois, juntando-se as demais que haviam permanecido, na parte do território, também reclamado judicialmente, na justiça comum de Iguatemi, por José Fuentes Romero. Em reunião ordinária do GT, aos 20 de julho de 1988, sob a coordenação do então presidente da Funai, Romero Jucá Filho, o grupo não reconheceu a área como de ocupação indígena. Não esclarece maiores razões do porque. Apenas consta em ata da referida reunião, que abordou outras áreas reclamadas como indígenas, que a decisão ocorre após previamente visitadas pelos membros do GTI, a fim de observar *in-loco* a situação atual das mesmas.

O GTI, na época, considerou, do Mato Grosso do Sul, as áreas do Cerrito, Jarará, Takwaraty Yvykwarussu, Guasuti, Jaguary e o Jaguapiré. Apenas o Cerrito, disputada sua posse pela Congregação Religiosa do Verbo Divino, Sverdi, é considerado terra indígena, de ocupação imemorial e permanente. Meses antes o presidente da FUNAI, através de portaria, determina a proibição de missionário do Conselho Indigenista Missionário (Cimi), da Diocese de Dourados, e de antropólogos, do projeto Kaiowá-Nandeva, de entrar em áreas indígenas do Estado.

Em setembro os Kaiowá são despejados judicialmente uma vez mais, desta feita em decisão proferida a favor de José Fuentes Romero. Cerca de 150 Guarani Kaiowá, 30 famílias, são levados para a reserva indígena do Porto Lindo, município de Mundo Novo, MS. O despejo judicial contou com forte aparato policial militar, cerca de 200 homens, fortemente armados, com metralhadoras, fuzis, revólveres e cacetetes, sendo acompanhados por oficiais de justiça e o delegado regional da FUNAI de Amambai, MS. Enquanto os policiais, que chegaram em cinco ônibus e seis camburões, agiam no despejo, o evento era comemorado, com um churrasco, oferecido pelo fazendeiro, ao administrador da Funai, oficiais de justiça e policiais militares.

Os fatos têm repercussão, ganhando os Kaiowá manifestações de apoio, regional, sobretudo de entidades solidárias à causa indígena, e internacional, através da Anistia Internacional, sediada em Londres, militante e defensora em prol dos direitos humanos.

Na reserva do Porto Lindo as famílias Kaiowá passam por toda sorte de privações. Ocupando uma reduzida área, tomada por capim colônio, tem dificuldades em fazer suas roças. Passam fome. Constantes são as tensões com outras famílias ocupantes da área já superpovoadas, ali levadas, também, compulsoriamente ou convencidas por uma melhor assistência, jamais cumprida.

Ao final de 1989, após diversos esforços realizados no sentido de que se cumprisse o dis-

posto no art. 109, XI da Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, os processos judiciais são deslocados para a Justiça Federal em Campo Grande, MS.

Em 1991 o governo edita o decreto n. 22, dispondo novas regras para a identificação e demarcação de territórios indígenas. Principalmente, é concedido às comunidades indígenas interessadas ser ouvidas durante o processo. Novos grupos técnicos são constituídos para a identificação e demarcação de territórios, entre eles do Jaguapiré, reclamados pelos Guarani e Kaiová do Mato Grosso do Sul. Em dezembro a equipe técnica da FUNAI emite parecer em que reconhece Jaguapiré como área indígena.

Em maio de 1992 acontece a Assembléia Guarani Kaiová, "*Aty Guasu*", reunindo lideranças de todas as áreas indígenas Guarani e Kaiová, na reserva do Porto Lindo, onde estão acampadas as famílias despejadas do Jaguapiré. Na verdade a *Aty Guasu* foi preparada em solidariedade àquelas famílias, que haviam tomado a decisão de reocupar seu território por conta própria, cansadas de esperar por uma definição até então não vinda.

Presentes na *Aty Guasu* representantes de organizações não governamentais e funcionários da FUNAI, foram feitos reféns, obrigados a acompanhar os indígenas em seu regresso ao Jaguapiré. O fizeram como medida de segurança, temendo violência dos prepostos das fazendas ocupantes da terra indígena. A retomada aconteceu na madrugada do dia 20 de maio. Ocuparam parte da área reivindicada pela fazenda modelo, de 1.400 ha, com a firme determinação de não mais deixá-la, aconteceu o que for.

Aos 21 de maio de 1992, é publicado no Diário Oficial da União a portaria n. 244, assinada pelo então ministro da Justiça, reconhecendo o Jaguapiré como área indígena e determinando sua demarcação. A situação na área fica tensa. O proprietário da fazenda São José, com 700 ha considerados como terra indígena, ingressa com ação na justiça comum de Iguatemi, contra a demarcação da terra. Jagunços armados vigiam a terra. A FUNAI apela para a Polícia Federal acompanhar seus funcionários na demarcação do território. A polícia federal não atende, alegando que número expressivo de seus agentes fora deslocado para o Rio de Janeiro, para efetuar a segurança durante a realização da Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente (Eco 92).

A justiça comum de Iguatemi acata solicitação feita e concede liminar favorável a não demarcação. Os indígenas ameaçam partir para o confronto com jagunços e policiais que impedem a continuação dos trabalhos demarcatórios. O Ministério Público Federal propõe ação junto a Justiça Federal de Campo Grande, solicitando a continuidade dos trabalhos de demarcação. A ação é atendida em parte. Determina a justiça federal que os trabalhos prossigam. Mas impede a ocupação e permanência na área dos Kaiová. Mesmo contrariados resolvem aguardar na área que já ocupavam, na esperança de que, com a conclusão da demarcação física e posterior homologação pelo Presidente da República, retomem em definitivo a totalidade do território indígena.

A demarcação segue, com acompanhamento, aos técnicos da FUNAI, de agentes da polícia federal. Na conclusão dos trabalhos demarcatórios a comunidade indígena fez festa, mesmo com a notícia do agrimensor da FUNAI de que 80 por cento de toda a área já estava desmatada, estando em seu lugar capim colônia. Para sobreviver, no meio do capim, passa a comunidade receber a ajuda de entidades de apoio, da FUNAI e do Governo do Estado.

Aos 23 de novembro de 1992 a área indígena do Jaguapiré é homologada pelo Presidente da República. Mas as tensões e ameaças perduram. Em dezembro a FUNAI denuncia incidente na área ocupada pelos Kaiová, patrocinado por um oficial de justiça da Comarca de Iguatemi, acompanhado de policiais militares, sob o pretexto de manifestar aos indígenas o revi-

goramento da proibição dos mesmos em transitar na área disputada com a fazenda São José. Ainda em dezembro a Coordenadoria de Ações Integradas nas áreas indígenas do Mato Grosso do Sul, constituída por entidades governamentais e da sociedade civil, denuncia a depredação ambiental em curso, de maneira acelerada, na área ocupada pela fazenda São José.

Apesar da homologação concedida ao final de 1992, 1993 chega para os Kaiowá do Jaguapiré com prenúncio da necessidade de muita luta ainda para seguir na posse e ocupação do território atual, bem como do restante ainda em mãos do fazendeiro. Nessas alturas a disputa é um verdadeiro imbróglio jurídico.

O judiciário passa a ser o campo escolhido para o ataque aos direitos indígenas. No caso do Jaguapiré nada menos que oito ações tramitam, nas diferentes instâncias do poder judiciário, da justiça comum, de Iguatemi, passando pela Justiça Federal do Mato Grosso do Sul, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sediado em São Paulo, até o Supremo Tribunal Federal, que, acatando solicitações dos fazendeiros que disputam a área indígena, concedeu liminares em ações de mandado de segurança, impedindo o registro da homologação da demarcação administrativa da área no Cartório de Registro de Imóveis.

A ameaça maior vem da Justiça Federal de Campo Grande, MS, que, em novembro, concede liminar de reintegração de posse da fazenda Modelo, que vinha sendo ocupada pelos Kaiowá. A reação da comunidade é imediata. Escreve carta à FUNAI onde manifesta toda sua tristeza e indignação com a atitude do juiz federal substituto. Afirma, de maneira inequívoca, sua disposição em não aceitar a decisão da justiça. Que lutará até o fim, que não sairá do Jaguapiré. *"Todos mundo dessiditu que vai morrer mais não vai sair do Jaguapiré. se sair vai ser no caichão e matado pelo Juiz e Pelos fazendeiro. La ta todos mundo unido e bastante triste e com bastante coragem"*.

O advogado do fazendeiro contesta que a área seja indígena, uma vez que a própria FUNAI, através de seu Presidente, em 1979, concluiu ser território privado. A Procuradoria da República ingressou com mandado de segurança junto ao Tribunal Regional Federal, buscando cassar a liminar concedida. A tensão aumenta diuturnamente. A FUNAI denuncia que funcionários foram ilegalmente detidos pela polícia civil de Amambai, acusados de serem os responsáveis pelos atos dos Kaiowá, de retomada de seus territórios. No Jaguapiré parte da comunidade trabalha e outra parte vigia se há a aproximação da Polícia Militar ou oficiais de justiça.

Em dezembro assessor da presidência da FUNAI foi até o Jaguapiré comunicar os índias que teriam o prazo de sessenta dias para desocuparem a área. A comunidade reage reafirmando sua disposição de não fazê-lo. Envia, através do assessor, carta ao Supremo Tribunal Federal, suplicando pelo respeito a demarcação e homologação de seu território já efetuados pelo governo federal. Em Campo Grande, entidades da sociedade civil, como a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional MS, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, Regional MS e organismos governamentais, enviam carta aos Ministros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solidarizando-se aos Kaiowá, solicitando imediato julgamento do Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público, manifestando expectativa de que seja favorável à comunidade indígena.

Em janeiro de 1994 os Kaiowá do Jaguapiré, na iminência do despejo judicial, reafirmam que não deixarão a área. Ameaçam com o suicídio coletivo. A FUNAI, delegacia regional de Amambai, oficia ao Tribunal Regional Federal, da 3ª região, expressando sua preocupação com o caso. A possibilidade do suicídio coletivo sensibilizou autoridades e pessoas de todo o Brasil, e do mundo, que fizeram apelos no sentido de evitar a tragédia do povo Guarani em Mato Grosso do Sul.

O drama vivido pelos Kaiova do Jaguapiré, na verdade, expõe o drama vivido pelos Guarani em geral, no Mato Grosso do Sul. Nesta época, outras quatro comunidades (Jarará, Sete Cerros, Paraguassu e Jaguari) com territórios já reconhecidos pelo governo federal, inclusive homologados, estavam padecendo, impedidas do acesso, por ordens judiciais. Aos 26 de janeiro, o presidente em exercício do Tribunal Regional Federal, suspendeu o despejo da comunidade indígena.

Bianca Jagger, celebridade internacional do showbiss, em visita ao Brasil, para participar de uma conferência sobre direitos humanos, tomando conhecimento do drama Guarani, veio visitar o Jaguapiré. Anunciou o apoio de entidades ambientalistas norte-americanas ao Jaguapiré. Afirmou que "não podemos deixar que aconteça no Brasil o que aconteceu com os índios dos Estados Unidos". Afirmou que levaria o caso ao Comitê do Hemisfério Ocidental, do Congresso Americano, que faria relatório à Organização das Nações Unidas (ONU). Os Kaiova reafirmaram a Bianca, e ao vice-presidente da FUNAI que a acompanhava, que só mortos sairiam do território indígena.

Em março de 1994 lideranças indígenas Guarani e Kaiova vão até o Tribunal Regional Federal, em São Paulo. São recebidos rapidamente pela presidência, que apenas lhes pede relatórios das áreas disputadas judicialmente, sob apreciação do Tribunal. (VER)

Em novembro é o então procurador-geral da República, Aristides Junqueira, que vem ao Mato Grosso do Sul, ver de perto o drama vivido pelos Guarani e Kaiova. Visita o Jaguapiré.

Em dezembro o Tribunal Regional Federal anula, por unanimidade, a sentença que havia determinado o despejo da comunidade indígena.

O ano de 1995 segue sendo, ainda que em grau menor, tenso para os Kaiova do Jaguapiré. A notícia de que estariam se preparando para reocupar o restante de seu território, teria motivado ao proprietário da fazenda São José, incidente em 700 há da área indígena, a contratar inúmeros jagunços, entre eles policiais militares, para a defesa da terra que considera sua. Em junho a comunidade oficial à FUNAI relatando ameaças que estariam recebendo, bem como solicitando auxílio sobretudo para o transporte de doentes, de aposentados e de seus produtos agrícolas. Comunicam também, à FUNAI, Ministério da Justiça, Supremo Tribunal, Procurador Geral da República, e "também ao exterior", sua determinação "para reocupação nossa área completo Jaguapiré me'mby (onça pequena)".

Chegamos ao final de 1995 com a notícia no mundo inteiro de que no Mato Grosso do Sul poderia estar ocorrendo uma verdadeira epidemia de suicídio dos Guarani e Kaiova. Foram 45 neste ano, quase metade deles na faixa de idade entre 9 e 16 anos. Várias causas são levantadas: alcoolismo, desagregação familiar, interferência de seitas religiosas, perda acelerada da cultura. Mas evidente mesmo fica a luta desesperada pelo território que lhes foi usurpado sobretudo neste século, e o saque de suas riquezas naturais. "Na última década, 186 guaranis se suicidaram. A maioria vivia em reservas superpovoadas. Outros, entretanto, optaram por lutar pela terra. Estes não se suicidam"³⁴.

Em documento de 1991, a FUNAI já concluía que "os suicídios ocorrem principalmente onde há maior concentração populacional, tendo como causa principal a falta de terras"³⁵ Rosalino Ximenes, então capitão do Jaguapiré, relembra os momentos tensos do ano que passou:

34 "Atenção, 19 de novembro de 1995".

35 Questão Guarani - MS, Cornélio Vieira de Oliveira, Assessor III, Superintendência Geral - Funai, Brasília, DF, 10 de janeiro de 1991.

"a gente se armou com flechas, bordunhas e até algumas armas de fogo para enfrentar a polícia se ela viesse. Ocupamos a ponte e ficamos esperando eles chegarem. A gente tava decidido a brigar até morrer. Nosso sangue ia ficar para sempre, como tinta, nessa terra de Jaguapiré. É melhor isso que viver amontoado junto com outras comunidades"³⁶.

Zé Benite e Emília, com 89 e 79 anos respectivamente, aguardam ainda o retorno a seu *tekoha*, ocupado pela fazenda São José. *"Quero voltar para a terra onde casei, criei meus filhos e enterrei meus mortos. Prefiro morrer que continuar fora de lá. Não tenho medo de me matar e vou fazer isso se não puder voltar até o fim do ano. Mas antes de morrer, acho que, com fazendeiro ou sem, levo minha família de volta pra lá"*. Em contrapartida a lentidão governamental na garantia dos territórios historicamente reclamados. Pior ainda, o governo já dá mostras de um retrocesso preocupante. Além da paralisia, fala em um novo tipo de regulamentação, introduzindo o direito do contraditório, que faculta a manifestação formal de interesses não indígenas contrariados. Novo direito que seria estendido a todas as terras já reconhecidas oficialmente, que não registradas, incluídas as já demarcadas e homologadas por decretos presidenciais, como o caso do Jaguapiré.

Em janeiro de 1996, conforme alimentado já pelo governo federal, edita o decreto 1775, dispondo novas regras na identificação e demarcação dos territórios indígenas. Basicamente introduz o princípio do contraditório administrativo, possibilitando a terceiros, que se sentirem contrariados em seus interesses, no reconhecimento de determinado território indígena, a exercerem sua ação, agora também administrativamente. Além de expor territórios já reconhecidos, uma vez mais, à sanha de particulares, e também do poder público, as demarcações de territórios indígenas são praticamente suspensas.

Em agosto, a comunidade do Jaguapiré comunica à presidência da FUNAI que reocupará o restante de seu território imemorial. Lembra que o mesmo já está demarcado e homologado. Reconhece que está interditado pela justiça, *"mas fazendeiro está continuamente usando e nós índios esperamos mais de 04 anos"*. Solicita providências para sua posse permanente da área. Pede segurança. Afirma que *"se acaso acontecer as agressões contra nós, por exemplos: pelo jagunço ou polícia todas vossas excelentes se responsabilizarão pelo fato de acontecimento, pois nos vamos reocupar nos velhos, adultos e crianças"*. Pede a comunidade apoio a todos os órgãos competentes que, nomeia: FUNAI, Ministro do Estado de Justiça, Ministério Público e demais "entidade envolvente". *"Porque nos comunidade garantimos permanecer com nossas áreas pois é nosso mesmo, vivo ou morto ate. Essa nossa decisões. Nos vamos lutar ou morrer pela nossa área já cansemo de esperar"*. A retomada acontece, com apoio de outras comunidades Guarani e Kaiowá. O proprietário da fazenda São José solicita, na justiça de Iguatemi, reintegração de posse, que lhe é concedida. Manifestações de solidariedade, mais uma vez, chegam aos Kaiowá, de diversas partes do Brasil e do mundo. Em novembro, o fazendeiro propõe à comunidade indígena a permuta da área, doando outra que afirma ficar *"toda à margem do piscoso rio Ipuatã, parte em mata e parte em pastagens com herbal natural"*. Oficia ao procurador da república, Paulo Tadeu Gomes da Silva, onde afirma já ter feito a proposta há aproximadamente cinco meses, sem obter respostas. Levada a proposta à comunidade, pelo Ministério Público, a resposta é rápida:

36 "Atenção, 19 de novembro de 1995".

37 "Atenção, 19 de novembro de 1995".

"... Ele que doar outro pedaço de terra por outro pedaço da terra que já foi de marcado e homologado. Mas nós comunidade não aceitamos a proposta. Sabe por que? Porque aquela terra é mais fraca e a maioria é brejo. E nós não queremos que é dos outro, então é melhor a gente fica com a nossa"³⁸.

Em novembro mesmo o Supremo Tribunal Federal, atendendo pedido da comunidade, suspende a decisão da justiça comum de Iguatemi, determinando que o processo seja remetido à justiça federal, competente para o caso. A comunidade indígena, agora ocupando a totalidade de seu território, solicita apoio para produzir.

Em 1997, enquanto, lentamente, a comunidade segue lutando, agora mais para a obtenção de recursos que lhe ajudem na subsistência, bem como no acesso a políticas públicas de qualidade e que respeitem seu modo de ser, nas áreas de saúde e educação principalmente, o ministro da justiça julga improcedente a contestação, com base no decreto 1775, formulada pelos fazendeiros, à demarcação da terra indígena.

As pendências judiciais seguem, mas a comunidade ocupa a integridade de seu território e mais que tudo, segue sua obstinada teimosia pela vida, como Guarani Kaiová.

5.2. Retomada da Aldeia de Jaguari

"Como ocorreu com as demais comunidades Kaiová da região, essas famílias (do *tekoha* Jaguari) também foram exploradas como mão de obra pela Companhia Mate Laranjeira, mas tinham seu ambiente preservado e protegido de outros invasores. Com o fim das atividades da empresa no ramo da erva-mate e sua saída da região, outros titulados assumiram seu lugar, mas os índios não se retiraram, mesmo presenciando a devastação paulatina das matas ao redor"³⁹.

Relatam os Kaiová que, aos poucos, foram sendo, família por família, pressionados ou convencidos, por uma melhor assistência, a abandonar suas terras para ter uma *"vida melhor dentro das reservas"*. Há notícias que em 1982 ainda havia muitas famílias, na área ocupada por fazendas, perto dos rios Amambai e Jaguari. As famílias que já haviam saído do Jaguari, a maioria residindo na reserva do Limão Verde, em Amambai, MS, onde não tiveram nada do que lhes foi prometido, ainda mais que é a reserva, das criadas entre 1915 e 1928, com as piores condições de solo, constantemente reivindicam da FUNAI providências na regularização de seu território. Querem retornar para não mais passar fome. Nem querem mais depender do favor de outras comunidades, sobretudo da briga pelo espaço.

São várias as *Aty Guasu* em que apresentam sua reivindicação às demais lideranças e caciques e à FUNAI. Em 1987 o *tekoha* é delimitado, numa área aproximada de 338 hectares, 10 km de perímetro, pelo grupo de trabalho interministerial, constituído pela portaria n. 1.245/PP, para a identificação e delimitação de diversos territórios, como do Jaguapiré, Sete Cerros e Gua-suti.

Consta que, por ocasião da chegada do grupo técnico, várias famílias ainda resistiam, "encurraladas, em cerca de dois hectares, onde mal espremiavam suas roças, e sem dispor de qualquer outro recurso natural ou espaço para suas atividades sociais e religiosas. O pior, porém, ocor-

38 Informação verbal.

39 Parecer n. 013 / CEA/91 Funai, 04.09.91.

reria após o retorno dos técnicos do GT já que o fazendeiro, temendo o direito indígena sobre as terras, expulsou a comunidade, que se viu obrigada a procurar abrigo na já populosa Reserva de Amambai onde vive desde então, com toda a sorte de dificuldades e constrangimentos"⁴⁰ Mas, golpe maior ainda, foi a comissão do referido GTI, tendo como presidente o então titular da FUNAI, Romero Jucá, parece alegando restrições por tratar-se de região fronteira, através da resolução n. 08, de julho de 1988, não reconhecer o Jaguaré como área de ocupação indígena. De nada adiantaram os apelos assinados por lideranças indígenas, encaminhados no período.

As reivindicações da comunidade, não obstante, infelizmente como a fome e o sofrimento, seguem constantes. Em 1991, então na vigência de nova regulamentação para a identificação e demarcação de territórios indígenas, novo grupo de trabalho é constituído, e passa a apreciar a demarcação do território do Jaguaré.

Em parecer de setembro de 1991, o grupo técnico, constituído pela Portaria n. 032/91, deixa bem explicitada sua posição em favor do reconhecimento de Jaguaré como um *tekoha* Kaiowá, quer dizer, terra imemorial, tradicional indígena. Considera também que a proposta da terra indígena, originalmente delimitada pelo grupo de trabalho da portaria n. 1.245/PP/87, com superfície aproximada de 338 ha, tem pleno fundamento. O parecer também considera "equivocada a já citada resolução n. 08 do GTI do Decreto n. 94.945/87, no que também concordou a Procuradoria Jurídica da FUNAI através de seu Parecer de n. 004/91"⁴¹ Acolhido pela presidência da FUNAI o parecer é publicado no Diário Oficial da União, em outubro, e remetido o processo de demarcação ao Ministério da Justiça. Aos 11 de outubro a Portaria demarcatória do Jaguaré, assinada pelo então Ministro da Justiça, Jarbas Passarinho, é também publicada.

Aos 14 de novembro, esperançosos, alegres com a possibilidade do recomeço, da diminuição do sofrimento que tem passado há anos, cerca de 80 Kaiowá, acompanhados por técnicos da FUNAI que se encaminhavam para proceder a demarcação física da área indígena, são impedidos e repelidos, ameaçados inclusive com violência, por José Soares de Moraes, neto de Constâncio de Almeida Moraes, que se intitula proprietário da área indígena, então denominada de Fazenda São Bento. A comunidade indígena é então conduzida e acampada pela FUNAI, em barracas de lona, na reserva indígena do Limão Verde, em Amambai, MS.

O administrador regional da FUNAI requisita o acompanhamento da polícia federal, quer para o procedimento da demarcação física da área, quer para a reocupação dos indígenas. Afirma que sozinhos dificilmente terão condições de entrar no local, já que a fazenda está tomada de pessoas cuidando para que ninguém tome posse das terras. A polícia federal justificou à FUNAI que aguarda ordem superior para garantir o retorno dos índios.

Em seguida, a família Constâncio de Almeida Moraes, filhas e neto, ingressa com ação na justiça federal, contra a FUNAI, requerendo liminar para manter os requerentes na posse da terra que consideram de sua propriedade, sem qualquer ingerência por parte dos funcionários do órgão indigenista e suspender o cumprimento da Portaria Ministerial, em especial no que diz respeito a demarcação administrativa da área, que afirma ser erroneamente considerada como indígena. Imediatamente também, os fazendeiros ficam em clima de prontidão contra uma possível reocupação indígena. Contratam homens armados para impedi-la.

Os aliados e amigos da influente família de pecuaristas, da região de Amambai, MS, manifestam-se, exaltados a seu favor. Rachid Saldanha Derzi, senador da república por Mato

40 Idem.

41 Ibidem.

Grosso do Sul, acusa manobra da FUNAI na demarcação do Jaguari. Acusa o administrador da Delegacia da FUNAI, em Amambai, de *"deslavado mentiroso e desocupado para dizer que a gleba Jaguari é terra de índio"*⁴². Testemunha a imprensa que o senador afirma, *"batendo com o punho fechado sobre a mesa, que o ministro da Justiça, Jarbas Passarinho, foi 'ludibriado pelos safados da FUNAI' para assinar a portaria ministerial número 516"*. A razão, *"porque trabalha muito e não tem tempo de ler os processos que assina"*. Mais, *"que os responsáveis por essa arbitrariedade são os 'desocupados' da Funai e os 'padres comunistas' do Cimi (Conselho Missionário Indigenista)"*. Que os documentos anexados ao processo que dizem que a terra em questão é indígena, são falsos e mentirosos. Que, conhecedor dos proprietários da área há 50 anos, garante que *"nunca houve índio lá"*. Que desde 1878 a propriedade é da família Moraes, que *"sempre fez uso correto e pacífico das terras"*. Defende, caso fosse terra indígena, que a pessoa que tem os títulos de posse fosse desapropriada e indenizada. Denuncia que o administrador da FUNAI quer *"levar à força os índios para invadir a área"*. Os culpados, funcionários da FUNAI, *"somem com as verbas do órgão e deixam os índios morrer de fome"*. Afirma que os pecuaristas não permitirão o trabalho e sequer a entrada de índios em suas terras, nem a passeio, *"porque até isso serve para aqueles desocupados dizerem depois que a terra é indígena"*⁴³.

O senador é também testemunha a favor do fazendeiro indiciado como o mandante do crime do líder indígena Guarani, Marçal de Souza, sempre envolvido na luta em defesa dos territórios indígenas, covardemente assassinado em 1983.

Morto em 1999, o mesmo jornal Correio do Estado, fazendo breve retrospectiva de sua vida e ação como político, afirma que, entre os inúmeros títulos que ganhou na sua vida pública, está o de Doutor Honóris Causa, da FUNAI, por sua ação a favor da causa indígena.

Em Amambai, o assunto Jaguari ganha diversas vezes a tribuna da Câmara dos Vereadores, na voz de Valter Otano Nunes, do Partido da Renovação Nacional (PRN). Manifesta-se contra a demarcação das áreas. Chega a incitar os fazendeiros a se armar para evitar a entrada dos índios. Os discursos são gravados e no dia seguinte transmitidos através de rádio para todo o município.

Aos 26 de novembro, atendendo o pedido formulado pelos fazendeiros, a juíza federal Suzana Camargo, concede liminar de manutenção de posse da família Moraes na gleba Jaguari. Determinou também a suspensão dos trabalhos de demarcação administrativa da área. Fundamentando sua decisão, a juíza afirma que o Grupo de Trabalho, que caracterizou as terras como indígenas, não explica em seu relatório como se chegou a área de 338 há, depois de sustentar que a ocupação era ampla e acabou, com o tempo, restringindo-se a dois há. Diz ainda que o relatório sugere mas não aponta os vícios que poderiam macular os títulos de domínio expedidos em favor da família Moraes. Na determinação da suspensão dos trabalhos de demarcação, a juíza diz considerar também a iminência do conflito na região, entre índios e fazendeiro.

Em fevereiro de 1992, o Ministério Público Federal impetra Mandado de Segurança, no Tribunal Regional Federal, pedindo a suspensão da liminar concedida pela justiça federal de Mato Grosso do Sul.

Em maio, a área indígena Jaguari é homologada pelo Presidente da República. Mas, a comunidade segue sem ser reempossada em seu território.

42 Correio do Estado, página 12, 19 de novembro de 1991.

43 Idem, ibidem.

Em julho a FUNAI oficializa a Constância de A. Moraes, levando-lhe em mãos o comunicado do decreto presidencial de homologação da área indígena, informando a reocupação por direito dos indígenas, estabelecendo o prazo de cinco dias, a contar de dois de julho, para desocupação da área de semoventes e/ou eventuais moradores e que a FUNAI ficará isenta das responsabilidades dos danos que por ventura venha a acontecer pelo não cumprimento da determinação que faz.

O fazendeiro recebeu e tomou ciência do ofício, mas negou-se a dar o recebido. O fato foi comunicado à presidência do órgão em Brasília, bem como a denúncia de que marcos limítrofes haviam sido violados e arrancados por tratores do pretensão proprietário.

O capitão e vice do Jaguarí, neste mesmo dia, registraram ocorrência na polícia civil, de que marcos limítrofes foram violados e alguns arrancados, pelos proprietários rurais vizinhos, os responsáveis pela fazenda São Bento, que divisa com a área indígena. Denunciaram também que habitações, uma árvore e um cemitério indígena foram totalmente destruídos por tratores da fazenda. A ocorrência foi testemunhada por funcionário da FUNAI e um agente da polícia federal, da superintendência de Campo Grande, MS. Todos estiveram na área quando intimaram o fazendeiro da homologação do território indígena.

Incomodados com a demora, os Kaiowá enviam ao procurador da república, em Campo Grande, um abaixo assinado, informando de que, caso não lhes fosse assegurada a reocupação da área, acabariam entrando por conta própria. O procurador reiterou a petição ao Tribunal Regional Federal.

Aos dez de julho, o juiz presidente em exercício do Tribunal suspende a liminar da juíza da justiça federal de Campo Grande. Aos vinte e três, a FUNAI peticiona à juíza requerendo que, em face das tensões, da alarmante situação dos Kaiowá, da liminar concedida pelo TRF, seja determinado o envio de força policial federal para a área e garantia de segurança aos indígenas. Mas nada acontece neste sentido. Ao contrário, dez dias após, atendendo recurso do fazendeiro, o mesmo juiz presidente em exercício do Tribunal, volta atrás em sua decisão, reintegrando a liminar da justiça federal do Mato Grosso do Sul.

Os indígenas, concentrados na reserva do Limão Verde, nesta época em torno de cento e cinquenta, subsistem graças a assistência alimentar de entidades, governamentais e da sociedade civil.

O ano de 1993 passa e os Kaiowá do Jaguarí seguem esperando uma solução, que não vem. Aos quinze de novembro comunicam à administração da FUNAI que decidiram marchar a pé até a aldeia. *"Nós índios não podemos mais esperar. E nós vamos tomar a providência pela da nossa entrada, por que o juiz não tomam a providência pela a nossa entrada na nossa indígena Jaguarí. Essa aldeia já foi demarcada e homologada. por isso não dá mais para esperar. Pedimos que o nosso direito é a nossa luta seja respeitada pelo autoridade maior, Sim com Senhor juiz"*. Montam acampamento próximo à entrada da fazenda São Bento. A polícia militar de Amambai, MS, é acionada e detém servidores da FUNAI e um indígena. São levados à polícia civil. A acusação é de incentivo à invasão de propriedade. Os funcionários da FUNAI afirmam que, ao contrário, tentaram demover os indígenas de seu intento de reocupar a área, e acusaram de ter sido sequestrados pelos fazendeiros e obrigados a permanecer no local. O caso foi encaminhado à polícia federal. Os Kaiowá são levados de volta ao Limão Verde. Voltam a conviver com a fome. As crianças são as que mais sofrem. Voltam a ameaçar a reocupação da área por conta e risco próprios.

Entidades da sociedade civil e a FUNAI, encaminham carta aos ministros do TRF, aos cuidados do presidente, externando a preocupação com a realidade vivida pelos Kaiová do Jaguari.

Em março de 1994, lideranças indígenas Guarani e Kaiová viajam a São Paulo e tentam audiência com os juizes do Tribunal. Rapidamente recebidos pela presidência, intercedem pelas áreas indígenas já homologadas pela presidência da república, mas não ocupadas por força de liminares da justiça a favor dos fazendeiros. O Tribunal apenas solicita que lhe seja passado um relatório de cada área indígena disputada na justiça, em trâmite no TRF.

Em maio, por votação unânime, a segunda turma do tribunal julga favorável o recurso que havia sido impetrado pelo Ministério Público Federal, a favor da comunidade indígena. Faculta à FUNAI o ingresso, permanência e utilização da área indígena, tanto para fins demarcatórios como para assentar a comunidade indígena. Mas à comunidade indígena não é dado a posse de seu território.

Meses depois, cobrada publicamente pela sua inoperância, inclusive em artigo em jornal de circulação nacional, assinado pelo professor e jurista Dalmo de Abreu Dallari, a FUNAI se defende alegando não ter agido ainda por medo, de estar sendo ameaçada, inclusive ameaças de morte a funcionários, que acusa ser de responsabilidade de capangas dos fazendeiros.

A imprensa publica que "uma fonte que não quis se identificar disse que a FUNAI não está cumprindo a ordem de reocupação porque estaria recendo pressões políticas e psicológicas para deixar a situação como está atualmente - os índios estão passando inúmeras dificuldades, não tendo nem ao menos a chance de ter um órgão que lhes auxilie a reintegrar o que lhes pertence. Enquanto a FUNAI não cumpre a decisão que devia por lei, os índios da aldeia Jaguari estão passando fome e ficando doentes na beira da rodovia Amambai-Iguatemi".

Reunidas em *Aty Guasu*, as lideranças indígenas expressam sua revolta com a inoperância da FUNAI. O administrador pede e sai do cargo. Assume Cláudio Romero, da superintendência de Brasília, DF, interinamente. É o terceiro administrador a assumir o cargo em 1994. Em agosto, o juiz da segunda vara da justiça federal, de Campo Grande, agora Ademir Pereira da Silva, autoriza, em despacho, a reintegração de posse aos Kaiová. Designa um oficial de justiça para acompanhar os representantes da FUNAI e também, se necessário, a intervenção da polícia federal e do exército, para assegurar a proteção dos Kaiová na área.

A tensão em Amambai aumenta. Manifestações contrárias, em solidariedade aos proprietários rurais acontecem, solicitadas e puxadas pelo Sindicato dos Ruralistas, tendo a frente seu presidente, Wilson Otano Nunes. Armam barricada na ponte na saída da cidade de Amambai, em direção a aldeia. Também se armam na fazenda. Policiais federais rompem com a barreira, tirando os veículos que lá haviam sido colocados e liberam a estrada para que a comunidade seja reempossada, imediatamente, na área. A FUNAI, porém, alegando esperar até que não existam mais riscos de conflito. Finalmente, aos 24 de agosto, as famílias indígenas começam a reocupar o *tekoha* Jaguari, de 404 ha. Desde então passam a empreender uma nova luta: de reconstruir minimamente, em um pequeno território, descaracterizado ambientalmente, sem caça, sem pesca. suas vidas, buscando construir uma nova perspectiva de futuro, principalmente para seus filhos. No entanto, a ameaça da perda do território, por decisão judicial, segue, uma vez que os processos judiciais continuam tramitando.

5.3. Retomada da Aldeia Sete Cerros

Localizada no município de Coronel Sapucaia, MS, a área está hoje demarcada e homologada como terra indígena, porém ainda continuam as pendências judiciais com a Sattin S/A Agropecuária e Imóveis, que a reivindica como sua.

Afirmam os Guarani e Kaiowá que viviam sem maiores conflitos até a década de 70, quando começam a ser perseguidos pelos empregados do pretenso proprietário das terras. Denunciam que mandou soltar gado em suas roças, destruindo o que tinham plantado e que era uma das poucas fontes de subsistência que possuíam. Que queimaram suas casas, roupas e utensílios domésticos, matando inclusive os pequenos animais que possuíam. Que aqueles que resistiram ao processo de retirada forçada, sem qualquer ordem judicial, foram mortos ou levados para o Paraguai, país fronteiriço. Que um dos líderes da resistência, chamado e conhecido como "Morenito", foi assassinado juntamente com sua família e enterrado na mesma região, por ter-se negado a abandonar sua terra sagrada.

As denúncias, já formuladas a funcionários da FUNAI local, pelo menos em duas outras ocasiões, em 1976 e 1977, são levadas à FUNAI, desta feita em Brasília, em 1987, por representantes do Sete Cerros, entre eles Silvano Valiente. O órgão se compromete a encaminhá-las ao Departamento da Polícia Federal. Silvano Valiente, logo após retornar de Brasília, suicida-se na reserva indígena do Limão Verde, em Amambai, MS.

Diante da insistência das lideranças e das constantes visitas que faziam à FUNAI, reivindicando seu território, em setembro de 1987, após também as denúncias formuladas por Silvano Valiente e de seu triste suicídio, finalmente, a área é identificada e delimitada, mas não considerada como de ocupação permanente indígena, pelo Grupo de Trabalho Interministerial então constituído, quando presidente da FUNAI Romero Jucá.

O grupo descarta muitas outras áreas reivindicadas, como de ocupação permanente indígena. Colocado sob suspeição, o grupo é dissolvido. O processo administrativo para aí. Posterior também a morte de Silvano, a FUNAI encaminha à polícia federal as denúncias que formulou. Em relatório de 1988, pela divisão de polícia federal em Ponta Porã, MS, as denúncias são consideradas improcedentes.

As reivindicações dos Guarani seguem constantes. Em 1991 é constituído um novo Grupo Técnico, que reestuda a área, ratifica a identificação feita e é demarcada como terra indígena.

Cansados de esperar, sem serem emitidos na posse de seu território, os Guarani e Kaiowá resolvem retomá-lo, no ato em que os técnicos da FUNAI, cumprindo determinação do Ministro da Justiça, tentam efetuar a demarcação física. Não obtém êxito. São impedidos por força de liminar judicial, concedida pela juíza federal de Campo Grande, Suzana Camargo, da 2ª Vara. Atendeu a juíza pedido formulado pela Agropecuária Sattin S/A, em ação de manutenção de posse. Suspendeu os trabalhos de demarcação e desautorizou o ingresso dos Guarani na terra. Ficam confinados em apenas dois há, enfrente à sua terra, vigiados por capangas e jagunços dia e noite.

Em setembro de 1992 a justiça federal da 3ª Vara, de Brasília, DF, atendendo ação ajuizada pela comunidade indígena, determina a retirada dos não índios da área e o retorno destes. Passam, assim, a existir duas determinações judiciais, emanadas da justiça federal, contraditórias.

Mas a FUNAI não conclui os trabalhos de demarcação do território indígena e, menos ainda, emite os Guarani na posse de seu território. Alega estar impedida em função de uma "contra-ordem" da juíza federal de Campo Grande, MS.

O Ministério Público Federal, através do procurador da República em Campo Grande, MS, interpõe mandado de segurança contra a decisão da justiça federal de Campo Grande, MS, junto ao Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, sediado em São Paulo. No julgamento do mandado o Tribunal ratifica a decisão da justiça federal de Campo Grande, MS, beneficiando a Sattin Agropecuária, embora determine igualmente a continuidade dos trabalhos demarcatórios pela FUNAI. Propõe então a Agropecuária ação de manutenção de posse cumulada com declaratória de nulidade da portaria ministerial que determinou a demarcação da terra como indígena.

As dificuldades para os Guarani seguem e aumentam a cada dia. A tensão na área também. Em dezembro de 1992 indígenas denunciam, junto a divisão da polícia federal de Ponta Porã, MS, atos de empregados da Agropecuária Sattin de impedimento de atendimento de necessidades básicas dos Guarani, por parte da FUNAI, inclusive impedindo o acesso de alimentação (cestas básicas) e remédios. Muitos indígenas doentes, sobretudo crianças, são impedidos de receber atendimento médico, dado que funcionários da Agropecuária, armados, impedem a entrada de funcionários da FUNAI na área, bem como o perambular dos indígenas na terra, proibindo a caça, aumentando a dificuldade de alimentação. Apesar da denúncia e do pedido de apoio à polícia federal, esta contestou não ter contingente necessário para se deslocar à região. O próprio diretor da polícia federal então informou poder apenas comunicar o relatado a Brasília, DF e Campo Grande, MS e afirmou esperar que tanto fazendeiro como os índios tentem um convívio pacífico, porque a área está sub júdice.

Em dezembro de 1992 a então existente Coordenadoria de Ações Integradas nas áreas indígenas de Mato Grosso do Sul, composta por representantes dos povos indígenas e de diversas entidades, governamentais e não-governamentais, denuncia ao Ibama, tendo em vista a gravidade da situação, o saque contra o patrimônio natural do Sete Cerros, retirando os pretensos proprietários caminhos e caminhos de madeira, para o Paraguai.

Em 1993 o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sediado em Brasília, DF, confirma a decisão proferida no ano anterior pelo juiz federal da 3ª Vara de Brasília, DF, determinando a retirada dos não-indígenas e a ocupação do território pelos Guarani.

Em outubro a demarcação da terra indígena é homologada pelo Presidente da República. A Agropecuária Sattin interpõe mandado de segurança, perante o Supremo Tribunal Federal, contra os efeitos do decreto de homologação da demarcação administrativa da área indígena.

Em março de 1994, representantes Guarani e Kaiová das áreas de conflito de Mato Grosso do Sul, viajam a São Paulo para tentar levar o drama pelo qual passam, pessoalmente, ao conhecimento dos juízes do Tribunal Regional Federal, da 3ª Região. O TRF pede-lhes relatórios sobre a situação de cada uma das áreas reclamadas, já demarcadas e inclusive homologadas, entre elas a de Sete Cerros.

Em abril de 1994 o Supremo Tribunal Federal, acolhendo pedido da comunidade indígena, determina o sobrestamento das ações possessórias ou ordinárias em curso na 2ª Vara da Seção Judiciária federal do Mato Grosso do Sul. A juíza federal da 2ª Vara, que concedeu medidas possessórias a favor da Agropecuária Sattin, passa a não ter mais jurisdição para cuidar do caso, e as liminares por ela deferidas são suspensas. É a interpretação e comunicado que faz o Procurador Regional da República, da Câmara de Defesa dos Direitos das Comunidades Indígenas e das Minorias do Ministério Público Federal, à Presidência da FUNAI, afirmando, ao final que, em consequência, deve ela e a Polícia Federal determinar, de pronto, a destruição da área indígena para que possam retornar os Guarani. Mas nada acontece neste sentido. Alegam, entre outros, que uma greve da polícia federal prejudica a retomada de Sete Cerros.

Em agosto de 1994 o ministro conselheiro da embaixada dos Estados Unidos da América, Mark Lore, se reúne com a procuradoria da república em Mato Grosso do Sul e afirma que o conflito pela posse da terra, entre fazendeiros e Guarani e Kaiowá preocupam e que os EUA acompanha a situação dos índios, dado que a cada ano é realizado um relatório sobre os direitos humanos em vários países. E que a situação dos Guarani e kaiowá, que ameaçam suicídio coletivo, já chegou à Organização das Nações Unidas. Segundo Lore, a situação representa um problema de transgressão aos direitos humanos. Que o impasse se deve principalmente as complicações da Justiça, que propicia a que fazendeiros recuperem, na Justiça Federal, áreas já demarcadas pelo Governo Federal. Mas aos Guarani nada de conceder a posse de seu território imemorial.

Em novembro de 1994 vem ao Mato Grosso do Sul o procurador-geral da República, Aristides Junqueira, que visita, entre outras, a área indígena do Sete Cerros. Diante do que vê, da miséria, do encurralamento dos Guarani, e do que houve, da violência contra eles praticados, afirma que *"nelore vale mais que índios"*, no Estado.

Uma semana após a visita, cansados de esperar, os Guarani, cerca de 230, retomam parte de área que lhes foi demarcada e homologada.

Imediatamente a 2ª Vara federal de Campo Grande, MS, determina o despejo da comunidade indígena, assim como a instalação de inquérito pela polícia federal para apurar os responsáveis pela ação dos Guarani. Afirma que tomou tal decisão depois de consultar ao ministro relator do processo, no supremo Tribunal Federal. Este teria informado que a posse da agropecuária Sattin deve ser mantido até o julgamento final da questão.

Os Guarani prometem resistir. Afirmam que não deixarão vivos Sete Cerros. Envia carta ao ministro relator do processo no Supremo Tribunal Federal. Também o procurador-geral da República, Aristides Junqueira, peticiona ao STF, intercedendo pelos Guarani.

O STF manda suspender a ordem de despejo concedida. Afirma que, em breve, deverá ser dada decisão final no Mandado de Segurança impetrado pela Agropecuária Sattin, contra o decreto de homologação da área indígena. Mas o julgamento final, previsto para 2 de dezembro, é suspenso, diante de uma série de questões controversas que foram levantadas, sugerindo o relator do Processo que fosse enviado ao Ministério Público para parecer. A sugestão foi acatada e o julgamento suspenso.

Basicamente o que é questionado no Mandado de Segurança é a constitucionalidade do Decreto n. 22, de 1991, que estabelecia as regras então vigentes na identificação, delimitação e demarcação de territórios indígenas. Alega a Agropecuária Sattin que o mesmo, com base no qual Sete Cerros foi demarcada e homologada, fere o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa em processos administrativos. Isto é, que o processo de demarcação de terras indígenas teria que permitir a participação efetiva dos particulares interessados, mais precisamente daqueles portadores de títulos de propriedade.

A questão já vinha sendo discutida em outros processos em trâmite no STF. Em janeiro de 1996 o governo federal revoga o decreto 22/91 e edita o decreto 1.775, que prevê novas regras de demarcação dos territórios, basicamente introduzindo o "contraditório administrativo", reclamado perante o STF.

O adiamento do julgamento do processo, de certa forma, favorece aos Guarani, que permanecem nas terras de Sete Cerros, ocupando-as, então, integralmente. Tentam retirar as cerca de oito mil cabeças de gado da área. Mas o STF determina que indígenas e bois terão que dividir o espaço. Tensão e conflitos seguem. Os bois não permitem o cultivo por parte da comunidade indí-

gena. Empregados da Agropecuária, sob o argumento da necessidade de cuidar do gado, na área indígena, são acusados seguidamente de molestar, constranger e pressionar a comunidade. Tenta esta impedi-los de entrar e circular na área. Mas a justiça federal de Campo Grande, instigada, requisita, se necessário, força policial militar para que os empregados possam trabalhar nas pastagens. Novo conflito é criado.

Em 1995, a Famasul (federação de agricultura do Estado), de forma pública manifesta seu apoio a Agropecuária e a todos os da classe, decidindo unir-se para lutar contra o que definem de invasões de áreas por parte de indígenas. O fazem após busca de apoio por parte da Agropecuária Sattin.

Na área indígena o clima volta a ficar tenso. Em março de 1995 o jornal Gazeta Mercantil, de São Paulo, de onde também é o proprietário da Agropecuária Sattin, divulga matéria que questiona a demarcação da área indígena. Morenito, denunciado pelos Guarani do Sete Cerros de ter sido assassinado, por resistir ao processo de expulsão da comunidade, é questionado se realmente índio, ou branco.

O jornal afirma ainda que fazendeiros iriam mobilizar os militares a seu favor. Informa já também que o governo poderia alterar o processo de demarcação das terras indígenas, introduzindo nele uma forma de os proprietários se defenderem, o que vem a ocorrer em janeiro do ano seguinte.

Também a imprensa do Estado de MS passa a divulgar que 80 % das demarcações de terras indígenas no Mato Grosso do Sul podem ser anuladas, caso o STF acate a tese do advogado da Sattin Agropecuária, que alega, em síntese, que o proprietário não teve direito de defesa garantido durante o processo de homologação da terra indígena. José Goulart Quirino, advogado contratado pela Agropecuária, é apresentado como membro do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional (IBDC) e um dos maiores defensores dos proprietários de terras no Mato Grosso do Sul. Cuja tese já estaria sendo copiada por advogados de outras sete regiões de conflitos com índios no Estado.

Em junho de 1996, atendendo convite da comunidade indígena, para ver a situação de pressão e policiamento a que estava submetida pela agropecuária Sattin, representante do Ministério Público Federal deslocou-se à terra indígena. Antes mesmo de lá chegar já constatou a veracidade dos fatos denunciados pelos Guarani. Portão que dá acesso à terra indígena estava cadeado, com a chave em poder de preposto da empresa. Só foi aberto após a identificação da autoridade pública e esta ter exarado assinatura em livro de posse do empregado.

Na área constatou a inaceitável convivência de bois e pessoas humanas. Quer pelo risco a vida dos Guarani, sobretudo crianças e velhos, quer por destruírem com facilidade o que com enorme custo tentam cultivar em pequenas lavouras de subsistência, quer pela insalubridade que significa pessoas humanas e bois convivendo num mesmo espaço físico, sem qualquer ordenamento.

Constatou mais, o policiamento feito por militares, sediados na sede da fazenda, demonstrando total parcialidade. Ainda pode testemunhar o não funcionamento de escola na terra indígena por pura pressão exercida pela Agropecuária junto a municipalidade de Coronel Sapucaia, MS. Peticionou então o procurador da República à 2ª Vara Federal de Campo Grande, onde tramitam os autos de manutenção de posse cominados com declaratória de nulidade de portaria ministerial, proposta pela Sattin Agropecuária, relatando os fatos e requerendo a notificação à empresa para abster-se do ato ilegal de patrulhamento da área indígena, bem como a remoção dos

policiais militares para local neutro. Solicitou igualmente a retirada do gado da área indígena, reiterando pedido já formulado pela comunidade, mas não apreciado. Após decidir o juiz federal pela inspeção *in loco* das denúncias formuladas, atendeu integralmente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal.

Ainda em 1996, com a possibilidade do contraditório administrativo, concedido com a edição das novas regras de demarcação de territórios indígenas, através do decreto presidencial 1.775, de janeiro de 1996, a Sattin contesta, junto à FUNAI, os procedimentos administrativos usados na demarcação do território indígena, pleiteando a revogação do decreto que homologou a demarcação administrativa da área. A contestação não é aceita.

Com a retirada do gado, a comunidade tenta reconstruir lenta e progressivamente sua vida. Enquanto aguarda o julgamento final, pelo STF, das pendências judiciais que seguem.

5.4. Retomada da Aldeia de Guasuti

Localizados entre os córregos Jaguaracem, Saleroí e Guasuti, com 930 ha, no município atual de Aral Moreira, MS, os Kaiowá do *tekoha* Guasuti, hoje com população aproximada de 150 pessoas, passaram por processo semelhante a seus patrícios, na luta por seu território imemorial.

Muito provavelmente, apenas com o fim da guerra da Tríplice Aliança contra o Paraguai (1864 a 1870), que a integridade do território Guarani passa a ser condenado. Em 1877 instala-se, nas imediações de Dourados, MS, a Companhia Mate Laranjeira, que obteve do Imperador concessão para explorar os ervais, nativos, em abundância, da região. Com a expansão da empresa, em pouco tempo, explorava todo o território tradicional Guarani.

Como os demais *tekoha*, os Kaiowá do Guasuti também eram explorados como mão de obra pela Cia Mate Laranjeira, mas sem serem desalojados e tendo seu *habitat* preservado.

"Por volta de 1912, quando Tomás Laranjeira solicitou renovação dos arrendamentos à Companhia, a região sul-matogrossense já era objeto de novas demandas provocadas pela imigração favorecida pelo próprio governo federal em nome da nova ideologia de Ordem e Progresso, e pelos políticos estaduais, que não viam com bons olhos o monopólio absoluto da Mate Laranjeira. Assim, conseguiram eles aprovar a lei n. 725 de 24 de dezembro de 1915 que limitava o arrendamento em um milhão e quatrocentos mil hectares da empresa e liberou, para a aquisição de terceiros, cotas não superiores a 3.600 (três mil e seiscentos) hectares, havendo a expedição, até o ano de 1924, de 356 títulos somando 620.700 hectares, no município de Ponta Porã.

Foi essa lei o grande incentivo para o surgimento de novos núcleos populacionais, o que significa dizer, maiores contingentes adentrando terra indígena. A chegada dos trilhos da estrada de ferro Noroeste do Brasil, a partir do começo do século, facilitou ainda mais a imigração, além de dar início à exploração madeireira que foi aumentando na proporção do desenvolvimento de outras atividades, principalmente a pecuária⁴⁵.

Com o fim do período da empresa no local e as mudanças na ordem econômica, no sentido da atividade agropecuária, as perseguições aos Guarani e Kaiowá, por parte dos novos titulados, se intensificam.

É fato, testemunhado por vários autores, conhecedores ainda que minimamente da história

Guarani e Kaiová, que a política de aldeamento empreendida pelo Serviço de Proteção aos Índios (SPI), tendo como poderosos e, quiçá, principais aliados os "regionais", fazendeiros, foram os maiores responsáveis pelo encurralamento dos Guarani e Kaiová em míseras reservas, hoje completamente inviáveis à sua sobrevivência cultural e até mesmo física.

"Escolhidas as áreas em locais habitados pelos índios e julgados adequados pelos servidores do órgão em termos de acesso e praticidade para eles, foram demarcadas, entre os anos de 1914 e 1928, oito reservas com este intuito. Constituiria assim, cada uma, a gleba a qual servirá de usufruto dos índios ali estabelecidos ou que venham a se estabelecer nos termos do artigo 8º do Regulamento de Terras com o Decreto n. 786 de 23 de dezembro de 1927"⁴⁶.

Vê-se, portanto, claramente, através desse discurso, como em farta documentação da época, uma expectativa no sentido de que a reserva possibilitasse a absorção de outras famílias da região. Na confirmação dessa esperança de absorver índios espalhados, o governo teve o auxílio de regionais - não mais ervateiros, mas fazendeiros e empresários rurais - solícitos e ansiosos de verem suas terras desimpedidas da presença de indígenas (Cfr. ALMEIDA: 1985). Dessa forma, as reservas demarcadas pelo SPI serviram como catalisadoras das famílias Guarani habitantes da região. Tal expediente foi tentado de várias formas, *"inclusive à força"*⁴⁷.

Como os demais grupos, os Kaiová do Guasuti, passaram muita tristeza, pressão, ameaças, violências, fome, mortes, até que enfim, em 1987, com a constituição do Grupo de Trabalho, pela FUNAI, através da Portaria n. 1.245, iniciam-se os trabalhos de levantamento, de identificação da história, da reivindicação e delimitação de seu *tekoha*.

Consta que, ao referido grupo de trabalho, "vários índios sexagenários declararam que, ainda em 1938, viviam todos no local. A partir de então começaram a ser transferidos para a reserva de Takuapery, já demarcada pelo SPI, num despejo que foi procedido aos poucos, família por família, para não chamar a atenção, conforme trama dos fazendeiros na época.

De fato, o levantamento fundiário, também procedido pelo mesmo GT, revelou o registro de uma das quatro propriedades parcialmente incidentes na área indígena, lavrado no cartório da então comarca de Ponta Porã, no dia 08 de fevereiro de 1939"⁴⁸.

Mas o GT de 1987 tão somente formalizou um relatório, entregue em outubro do mesmo ano, encaminhando-o à presidência da FUNAI. Em 1988 é posto à apreciação dos membros de trabalho do Grupo Técnico Interministerial, do Decreto n. 94.945/87. Guasuti teve o mesmo destino de Jaguapiré, Jarará, Sete Cerros, Jaguari e Paraguasú. Não foi reconhecido como terra indígena. As razões? Consta que, "surgiram restrições por tratar-se de região fronteiriça".

Mesmo assim o órgão indigenista não teve como simplesmente ignorar toda uma história dos Kaiová do Guasuti. A simples existência, fora de um membro apenas, e eram vários, questionava, diuturnamente, a ação e a responsabilidade da FUNAI.

Em 1991, com a constituição de novo grupo de trabalho, outro é o parecer. Em confronto com a resolução n. 10, de julho de 1988, que não entendeu Guasuti como área indígena.

46 Texto definitivo referente ao PI Sassoró (Ramada), Arquivo da FUNAI/ADR Campo Grande -MS.

47 Parecer n. 12, de 04 de setembro de 1991. Processo Funai/BSB/4437/87.

48 Idem.

*"Discordamos inteiramente de tal postura pois, como em situações idênticas de outros tekoha, as famílias continuam organizadas em torno de suas lideranças políticas e religiosas cujos laços de parentesco, baseados na família extensa, não se alteraram. Mesmo fora de sua terra, conservam sua unidade política e social de forma definida e autônoma, o que as mantém coesas em sua aspiração de retorno ao tekoha tradicional. As famílias oriundas de Guasuti ainda vivem, em sua maioria, aglomerados numa micro-região da reserva de Takuapery denominada Manga'i, acolhidas de favor pelas famílias locais, vivendo assim, há muitos anos, numa situação de constrangimento e dificuldades. Assim, na ânsia em retornarem à sua terra tradicional, algumas famílias já o tentaram, mas sempre esbarram na resistência dos fazendeiros titulares no local"*⁴⁹.

O parecer conclui explicitando sua posição em favor do reconhecimento de Guasuti como um *tekoha* Kaiowá, ou seja, terra imemorial indígena, considerando, por extensão, equivocada a já citada Resolução n. 10 do GTI do Decreto n. 94.945/87, no que também concorda a Procuradoria Jurídica da FUNAI através de seu parecer de n. 004/91, encaminhado pela informação n. 159-A/PJR de 25/04/91. O problema fundiário das comunidades indígenas em geral, e do Guarani em particular, não pode ser comparado com o dos Sem Terra, já que os índios têm a sua terra, apenas estando dela desposuídos⁵⁰.

Em outubro, o Ministro da Justiça, Jarbas Passarinho, assina Portaria garantindo aos Kaiowá a posse de seu território e determinando que a FUNAI o demarque.

Aqueles que sempre tramaram contra os direitos inalienáveis dos Guarani e Kaiowá, e seus aliados no Mato Grosso do Sul, não tardaram em se manifestar contrariamente com veemência e até mesmo violência. O senador Rachid Saldanha Derzi acusa que a demarcação é fruto de informações forjadas e que o Ministro foi ludibriado. Quatro fazendeiros, Tetsuo No, Egídio Bruno, Valdir Bruno e Ângelo Fantim, vizinhos entre si, ingressam na Justiça Federal, em Campo Grande, com ação de manutenção de posse, contra a portaria ministerial, os trabalhos demarcatórios e, principalmente, os Kaiowá, que requer sejam despejados. Alegam que são os Kaiowá que estão invadindo suas terras (cada qual reclama um pedaço do território), patrocinados pela FUNAI, nos últimos meses. Que o território, do qual asseguram possuir escrituras remontando a 1935, nunca foi ocupado pelos indígenas. Lembram também, e é um de seus principais fundamentos, que a área foi desconstituída como indígena em 1987, por outro grupo técnico, interministerial.

A juíza Suzana de Camargo Gomes, no final de dezembro, acata as argumentações dos fazendeiros e concede liminar de despejo dos Kaiowá. A decisão é deprecada para o fórum da comarca de Ponta Porã. A ordem de despejo é assinada pelo juiz da 1ª Vara Cível.

Em janeiro de 1992, "agindo na surdina", a polícia militar é mobilizada para efetuar o despejo. Funcionários da FUNAI se dizem surpresos. Que só souberam da ação policial quando viram os indígenas sendo levados à Reserva do Limão Verde. Mas notícias também informaram da prisão do chefe de posto, da FUNAI, no Guasuti, no momento do despejo, por opor-se a ação da polícia militar.

Teria sido preso na polícia federal em Ponta Porã, liberado posteriormente sob fiança. Ex-administrador da FUNAI afirmou que os Guarani Kaiowá possuíam direito comprovado sobre as terras. Que, *"ao longo dos anos, muitos foram expulsos pela força política e econômica dos*

49 Ibid.

50 Ibid.

fazendeiros". Em referência a Portaria demarcatória, ministerial, disse que "uma decisão dessas não é dada sem bases sólidas. Existe um laudo antropológico comprovando que os índios moravam ali há dezenas de anos". Com mais uma decisão judicial contrária aos Guarani e Kaiová, reagiu observando que "é uma nova mostra do poder dos fazendeiros". Refere-se ao senador Derzi como influenciador de decisões contrárias aos interesses indígenas. "Ele é manifestamente inimigo dos índios de Mato Grosso do Sul. Não se pode menosprezar a estrutura que esse senador tem a sua disposição"⁵¹.

Mas quem sofreu mesmo foram os Kaiová. Aos jornais o capitão Arapongas revelou a violência ocorrida no despejo:

*"vieram uns 26 PMs. Queimaram nossas casas, roupas, sapatos, a roça de milho, batata e mandioca. Os fazendeiros vieram com uns cinco tratores e passaram em cima. Até os nossos animais foram mortos. Não deu para salvar nada; só deu para salvar a vida. Com medo, criança, velho, todo mundo correu pro mato e ficou escondido. Lá só tinha tatu para comer. Agora, nós voltamos com pouca tralha e vamos ter que fazer tudo de novo. Não sei como fazer para recuperar o que se perdeu"*⁵².

Denúncias da FUNAI davam conta também que os fazendeiros colocaram de prontidão, nos acessos ao território indígena, funcionários armados de revólveres e espingardas, para evitar o retorno dos índios.

Os Kaiová passam a pressionar pelo seu retorno imediato. Ameaçam retornar a pé, por conta própria. A FUNAI consegue adiar o retorno.

*"Os índios estavam dispostos a voltar de imediato à reserva. A ação foi postergada porque o departamento jurídico da FUNAI em Brasília prometeu encontrar uma saída para o assunto. Os líderes estão dando um voto de confiança à FUNAI"*⁵³.

Aos Kaiová, uma vez mais, sobra a fome na reserva do Limão Verde, em Amambai, onde já vivem em condições precárias cerca de dois mil Kaiová. Dramática especialmente foi a situação das crianças. Contaram com poucos apoios da Prefeitura Municipal e da Paróquia de Amambai.

Pressionados pelos Kaiová, o departamento jurídico da FUNAI e também a Procuradoria da República, em Mato Grosso do Sul, ingressam com mandados de segurança, buscando suspender a liminar - que autorizou o despejo -, bem como assegurar o retorno dos índios. O Tribunal Federal da 3ª Região concede nova liminar, determinando a sequência dos trabalhos de demarcação da área indígena e possibilita o retorno dos Kaiová. Temendo reações violentas, a FUNAI requisita o apoio da Polícia Federal.

Muitos outros Guarani e Kaiová manifestam estar prontos para retornar conjuntamente, em solidariedade e apoio, ao Guasuti. Representantes de outros povos indígenas do Mato Grosso do Sul, como Guató e Terena, manifestam desejo de participar de um mutirão de trabalho, de recuperação das lavouras de subsistência e reconstrução das casas dos Kaiová.

51 Correio do Estado, 12/12 de janeiro de 1992, página 7.

52 Idem, 27 de janeiro de 1992, página 10.

53 Idem, 14 de janeiro de 1992, página 8. Declarações de Eudes Cardoso de Araújo, superintendente da Funai de Cuiabá.

Finalmente, ao final de janeiro, escoltados por oito policiais federais, em dois microônibus, cedidos pela prefeitura de Amambai, os Kaiová retornam ao seu *tekoha*.

O capitão Araponga, no momento do retorno, declarou: "*eu nasci aqui, meu avô nasceu aqui, índio sabe que a terra é dele, por isso estou lutando por ela*".

Em maio de 1992, o presidente da república, através de Decreto, homologa a demarcação administrativa do Guasuti.

As tensões, ameaças, sofrimentos, seguem na aldeia. Em julho, a delegacia da polícia civil de Amambai, oficia à FUNAI solicitando o nome de funcionários que teriam incitado os Kaiová a abater uma rez de propriedade vizinha. A FUNAI reage peticionando à Justiça Federal, denunciando que no dia oito, à tarde, a menor indígena Ramona Gomes, faleceu pisoteada por diversas cabeças de gado, que "*estão na referida área indígena por teimosia e arrogância de pecuaristas confrontantes com a terra*". Denuncia ainda ameaças do fazendeiro Ângelo Fantim de introduzir na área diversas cabeças de gado. Requer que seja determinado à Polícia Federal proteção e segurança aos Kaiová. Peticiona também ao Diretor Geral da Polícia Civil do Estado, denunciando a morte da menor indígena, acusando a teimosia e arrogância de pecuaristas confrontantes da área, comunicando que já havia solicitado providências da polícia de Aral Moreira, e que, para proteção dos indígenas, passou a construir uma cerca nos limites da demarcação homologada, onde, por debandada, uma rez veio a quebrar a perna, sendo sacrificada pelos Kaiová. Denuncia ainda que o delegado de Polícia de Amambai, e seus comandados, induzidos pelo fazendeiro Egídio Bruno e sua advogada, sem qualquer autorização, adentraram na área indígena, causando medo, transtorno e revolta entre os Kaiová. Solicita a apuração dos fatos.

Passado mais este momento de pressão, a comunidade tenta reconstruir seu *tekoha*. Até o final de 1992 conta com auxílios, de alimentos básicos e sementes, do CIMI, FUNAI e Governo do Estado. A partir de então, lentamente, precisam superar desafio atrás de desafio, especialmente as novas gerações, para seguir subsistindo. Ainda pairam ameaças, vindas de ações judiciais que seguem tramitando. Mas, como outras comunidades Guarani e Kaiová, que na década de 1990 lutaram e recuperaram pelo menos parte de seu território, manifestam, inequivocamente, que não aceitarão mais deixá-lo.

Maucir Pauletti. Advogado, filósofo, professor, assessor jurídico do CIMI-MS desde junho de 1989. Mestre em direito das obrigações pela UCDB/UNESP, onde defendeu a tese sobre "O direito indígena no ordenamento Brasileiro: Uma obrigação da União".

Micheal Feeney. Filósofo, teólogo, indigenista e educador, membro do Cimi desde 1983.

Nereu Schneider. Advogado, indigenista, atualmente coordenador do CIMI-MS, Conselho indigenista Missionário, onde atua desde julho de 1987.

Olívio Mangolin. Filósofo, teólogo, indigenista, mestre em educação pela UCDB/UNESP, onde defendeu a tese sobre os índios terena: "Da escola que o branco faz à escola que o índio necessita e quer". Membro do Cimi desde fevereiro de 1986.

Bibliografia

- ALMEIDA, Rita Heloísa de. "O Diretório dos Índios: um projeto de 'civilização' no Brasil do Século XVIII". Brasília-DF: UNB, 1997, 430 p.
- ALMEIDA, Rubens Ferreira Thomaz de. *Relatório da Área Indígena Piraká Panorâmica Sobre o Problema e a Noção de Terra*. Brasília: 1984
- ALVES, Fábio. *Direito Agrário e política Fundiária no Brasil*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1985.
- ARGUELLO, Cândida Graciela Chamorro. *Kurusu Ñeengatu ou Palavras que a História não Poderia Esquecer*. Tese de Mestrado, São Leopoldo RS: 1993.
- AZARA, Félix de. "Viajes por la america meridional". Madrid: Calpes, 1923, I: 309 páginas e II: 223 páginas. O segundo volume trata de índios sul-mato-grossenses e do Paraguai, considerando, entre eles, especialmente as tribos Guaicuru, Guarani e Aruak.
- BEOZZO, José Oscar. "E o branco chegou com a cruz e a espada". Belém: CIMI/NII, 1987, 199 p.
- _____. "Leis e regimentos das missões". Política indigenista no Brasil. São Paulo: Loyola, 1983.
- BERTELLI, Dr. Antonio de Pádua. "Os fatos e os acontecidos com a poderosa e soberana nação dos índios cavaleiros Gaycurús no pantanal do Mato Grosso, entre os anos de 1526 até o ano de 1986". São Paulo: Uyara, 1987, 174 p.
- BRAND, Antônio J. *Os Guarani-Kaiová e a Luta Por Seus Territórios no Mato Grosso do Sul*. Porto Alegre: 1991. *O Impacto da Perda da Terra Sobre a Tradição Kaiová-Guarani Os Difíceis Caminhos da Palavra*. Tese de Doutorado, PUC. Porto Alegre: RS, 1998.
- CAMPANHOLE, Adriano e Hilton Lobo. *Constituições do Brasil*. 10ª edição, São Paulo: Editora Atlas S.A., 1989.
- CAMPESTRINI, Hildebrando e GUIMARÃES, Acyr Vaz. *História de Mato Grosso do Sul*. Edição Histórica, Tribunal de Justiça de MS, Campo Grande: 1991.
- CASTELNAU, Francis de. "Expedições às regiões centrais da América do Sul". São Paulo: Cia Editora Nacional, 1949, vol. 266-A, Coleção Brasileira, p. 221-379.
- CHIAVENATTO, Julio José. *Genocídio americano: A Guerra do Paraguai*, 19 ed., São Paulo: Brasiliense, 1986.
- COLL, Josefina Oliva de. *A Resistência Indígena - A visão dos vencidos. Do México à Patagônia, a História da Luta dos índios contra os Conquistadores*. Tradução de Jurandir Soares dos Santos. Porto Alegre: L&PM Editores, 1986.
- CUNHA, Manuela Carneiro da. *Os direitos do Índio - Ensaio e Documentos*, São Paulo: Editora Brasiliense, 1987. 232 p.
- _____. *Legislações indigenistas no século XIX: uma compilação 1808-1889*. São Paulo: USP, 1992, 363 p.
- _____. (Org.). "História dos índios no Brasil". 2 ed. São Paulo: Cia das Letras - Secretaria Municipal de Cultura - Fapesp, 1998, 608 p.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil*. 4º Volume, 13ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 1997.
- _____. *Dicionário Jurídico*. Volumes 1;2;3;4; São Paulo: Editora Saraiva, 1998.
- DUTRA, Carlos Alberto dos Santos. *Ofaíé - Morte e Vida de Um Povo*. Instituto Histórico e Geográfico de Mato Grosso do Sul, Campo Grande: 1996.
- ENDEPA. "Que está sucediendo en el gran chaco desde hace 500 años?". Encuentro decapitacion

- sobre assuntos indígenas, pampa del índio (Chaco): may. 1990: 34 p. (Mimeo).
- FERREIRA, Manoel Gonçalves Filho. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. Volume 3, São Paulo: Editora Saraiva, 1994.
- FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição Brasileira*. Volume 7, São Paulo: Editora Saraiva, 1995.
- FURLONG, Guillermo & CAMAÑO, Joaquim. "Noticia del gran chaco (1778)". Buenos Aires: Libreria del Plata, S. R. L., MCMLV.
- GAGLIARDI, José Mauro. *O Índigena e a República*. São Paulo: Editora Hucitec, Editora da Universidade de São Paulo: Secretaria de Estado de Cultura de São Paulo: 1989.
- GOMES, Otávio Gonçalves. "Mato Grosso do Sul na obra do Visconde de Taunay". Brasília-DF: Centro Gráfico do Senado Federal, 1990, 159 p.
- GOMES, Mercio Pereira. "Os índios e o Brasil". Ensaio sobre um holocausto e sobre uma nova possibilidade de convivência. Petrópolis, RJ: Vozes, 1991, 239 p.
- GUILLEN, Isabel Cristina Martins. *Ausência e Produção do Esquecimento - História indígena em Mato Grosso do Sul*. Fronteiras - Revista de História, Volume 2, Número 4, Dourados: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 1998, p.103 a 142.
- GUIMARÃES, Acyr Vaz. *Mato Grosso do Sul - História dos Municípios*. Volume I, Campo Grande: Instituto Histórico e Geográfico de MS, 1992.
- GUIMARÃES, Paulo Machado. *Legislação Indigenista Brasileira*. Coletânea, São Paulo: Edições Loyola, 1989.
- _____. *Jurisprudência Indígena*. CIMI - Secretariado Nacional: 1993, 148p.
- _____. "A polêmica do fim da tutela aos índios". Brasília-DF, 1996, (Mimeo).
- HOORNAERT, Eduardo. (organizador) *Das Reduções Latino-Americanas às Lutas Indígenas Atuais*. São Paulo: Edições Paulinas, 1982.
- IHERING, Rudolf Von. *A Luta Pelo Direito*. 16ª Edição, Tradução de João Vasconcelos, Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- JUNIOR, João Mendes. *Os Indígenas do Brasil - Seus Direitos Individuais e Políticos*. São Paulo: Edição Fac-Similar, 1912.
- LABRADOR, José Sánchez. "En Paraguay católico, con sus principales provincias convertidas a la santa fe y vasallage del rey de Espanã por Jesús, en gran parte arruinada por los mamelucos del Brasil y restablecidas por los mismos misionero LOBO, Luiz Felipe Bruno. *Direito Indigenista Brasileiro. Subsídios à sua Doutrina*. São Paulo: Editora LTR. 1996.
- MAIA, Luciano Mariz (organizador). "Legislação indigenista". Brasília-DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1993, 152 p.
- MANGOLIM, Olívio. "Povos indígenas no Mato Grosso do Sul - viveremos por mais 500 anos". Campo Grande: CIMI/MS, 1993, 120 p.
- MANGOLIM, Olívio, PAULETTI, Maucir e SCHNEIDER, Nereu. "Porque os Guarani e Kaiowá se suicidam? Espaço e vida dos Guarani e Kaiowá de Mato Grosso do Sul: histórico, contexto e análise suicídio". Campo Grande: Gráfica e Editora Rui Barbosa, 1997, 52 p.
- MATTOS, Joaquim Francisco de. "A guerra do paraguai (história de Francisco Solano Lopez, o exterminador da nação paraguaia)". Brasília-DF: Centro Gráfico do Senado Federal, 1990, 355 p.
- MELIÁ, Bartolomeu. *Los Pai-Tavyterã. Etnografía Guarani del Paraguai Contemporâne*. Assunción: Centro de Estudos Antropológicos, 1976.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *O Domínio da União Sobre as Terras Indígenas: O Parque Nacional do*

Xingu. MPF. Brasília: DF. 1988.

MENDES, João de Almeida Junior. *Os Indígenas do Brasil - Seus Direitos Individuais e Políticos*. São Paulo: Tipografia Hermes Irmãos, 1912.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição da República do E. U. do Brasil*. Tomo II, Rio de Janeiro: Ed. Guanabara, 1937. p. 348 - 349.

_____. *Comentários à Constituição de 1946*. Volume IV, São Paulo: P. 217 a 218.

_____. *Comentário à Constituição de 1967*. Tomo VI, São Paulo: 1972.

PAULA, José Maria de. *A Constituição Republicana de 1891*. São Paulo: 1944, p.73

PINTO, João Batista Moreira. *Direito e Novos Movimentos Sociais*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1992.

PREZIA, Benedito. "A Invasão do Centro Oeste - os índios cavaleiros". *Jornal Porantim*, Brasília-DF: 1987, n. 8, p. 1-3.

_____. "Terra à Vista - descobrimento ou invasão?". São Paulo: Editora Moderna Ltda, 1992, 40 p.

_____. & HOONAERT, Edmundo. "Esta Terra tinha dono". São Paulo: FTD, 1989, 184 p.

RIBEIRO, Darcy. *O Povo Brasileiro. A Formação e o Sentido do Brasil*. 2ª Edição, São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

RODRIGUES, José Barbosa. "Histórias da terra matogrossense". São Paulo: Editora do Escritor Ltda, 1983, 118 p.

_____. *Histórias de Mato Grosso do Sul*. São Paulo: Editora do Escritor Ltda, 1985.

ROSA, Pedro Ângelo de. *Resenha Histórica de Mato Grosso*. São Paulo: Editora do Escritor, 1983.

SANTOS, Delmiro dos. *Direito Agrário - Sesmarias, Terras Devolutas, Registro Paroquial, Legislação Agrária*. 1ª edição, Edições CEJUP, Belém: PA, 1986.

SARDI, Miguel Chase. *El Derecho Consuetudinario Indígena Y su Bibliografía Antropológica El Paraguai*. Volume 6, Assunción: Biblioteca Paraguaya de Antropología, 1990.

_____. *El Precio de la Sangre. Estudio de la Cultura Y El Control Social Entre Los Avá-Guarani*. Volume XIV, Assunción: Biblioteca Paraguaya de Antropología, 1992.

SANTOS, José Augusto Mafra dos. *Os Guarani no Trópico de Capricórnio, Identificação das Áreas de Cerrito, Jararã e Maracajú*. Brasília: 1986.

SILVA, José de Melo e. *Fronteiras Guaranis*. Rio de Janeiro: 1939.

SILVA, Volney Zamenhof de Oliveira. *A Propriedade em Face da Ordem Constitucional Brasileira*. Franca, São Paulo: Revista de Estudos Jurídicos, Ano 3, Nº 5, 1998. P. 09 a 33.

SUESS, Paulo. (coord.). "Textos indigenistas - Curt Nimuendajú". São Paulo: Edições Loyola, 1982, 253 p.

_____. "Em defesa dos povos indígenas". Documentos e legislações. São Paulo: Loyola, 1980, 160 p.

SUSNIK, Branislava. "Interpretación etnocultural de la complejidad sudamericana antigua. I formación y dispersión étnica". Asunción: Museo Etnográfico Andres Barbero, 1994, 203 p.

_____. "Clasificación de las poblaciones indígenas del área chaqueña". In: *Etnografía Paraguaya*, parte I, Setima Edición. Assunción: Manuales del Museo Etnográfico Andres Barbero, 1973.

_____. *El Indio Colonial Del Paraguai - El Guaraní Colonial* -Volume I, Assunción, Paraguai: Museo "Andres Barbero", 1965.

_____. *El Indio Colonial Del Paraguai - Los Trece Pueblos Guaranies de las Missines (1767-1803)*. Volume II, Assunción, Paraguai: Museo Etnográfico "Andres Barbero", 1966.

_____. "El indio colonial del Paraguay. El chaqueño - Guaycurures y Chanes/Arawak". Assunción: Museo Etnográfico Andres Barbero, 1971, v. III.

TAUNAY, Visconde de. *"Dias de guerra e de sertão"*. 3. ed. São Paulo: Cia Melhoramentos, 1927, 156 p.

_____. *"Cartas da campanha de Matto Grosso (1865 A 1866)"*. São Paulo: Cia Melhoramentos, 1942, 211p.

THOMAS, Georg. *Política Indigenista dos Portugueses no Brasil - 1500 - 1640*. São Paulo: Edições Loyola, 1982.

Os Kaiowá/Guarani¹ no Mato Grosso do Sul e o processo de confinamento – a “entrada de nossos contrários”²

Antônio Brand

Doutor em História, professor da Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, MS, e coordenador do Programa Kaiowá/Guarani

“Entraram e mediram tudo o mato (...) fomos no Botelha Guasu, demoramos um pouco, plantamos, aí já vieram e fizeram de novo mensura. É, a mesma coisa fizeram mensura, igual Califórnia. (...) Depois que o karai nos expulsaram, fomos no Jukeri (outra aldeia). Bom, e aí foi de novo agrimensor e mandou embora a gente de novo e aí todos que tinham terra foram expulsos (...). Quando acabou Jukeri esses, Antônio, depois não aconteceu mais, aí foi acabando as casas (...), já eram só nós, trabalhamos nas fazendas, fomos trabalhar lá no Tatakuá. Já ouviu falar no Tatakuá? Depois voltamos trabalhar perto ali do Tacuru, depois saímos que fomos p’ro Paraguai, p’ra viver melhor, né (...) quando fazendeiro aperta então procura aonde, p’ra poder ficar, achar lugar melhor. (...) Agora já não faço mais casa” (Laurentino da Silva, antigo morador da Aldeia Botelha Guasu, localizada na região do rio Iguatemi).

1. Breve retrospectiva histórica

Os Kaiowá (Päi-Tavyterã) foram descobertos pelo mundo colonial, em 1750-60, por ocasião da execução do Tratado de Madri (Meliá, G. Grünberg, F. Grünberg, 1976:155). Foram considerados descendentes dos Itatim, cujo território se estendia desde o rio Apa até o rio Miranda (Mbotetey - Gadelha, 1980:251, n.º 14), tendo a leste a serra de Amambai e a oeste o rio Paraguai (1980:54).³ Coube a Irala, a partir de 1548, oficializar a descoberta da Província do Itatim. Nessa mesma época, estavam os Itatim, conforme Susnik (1968:179), em migração para o Chaco.

Parte dos Itatim foi reduzida pelos jesuítas, a partir de 1632. Consta dos relatos dos missionários que o argumento usado para convencê-los a se reduzir foi o da perspectiva de assim lograrem fugir dos encomendeiros (Meliá, G. Grünberg e F. Grünberg, 1976). Mas, com esse mesmo argumento, outros Itatim evitaram as reduções, preferindo permanecer no mato. Segundo Gadelha

¹ Os Guarani contemporâneos são, convencionalmente, divididos em três subgrupos: os Nandeva/Chiripá, os Mbyá e os Kaiowá que, no Paraguai, se autodenominam Päi-Tavyterã. Na região da Grande Dourados temos a presença dos Nandeva/Chiripá, especialmente em duas Reservas (Porto Lindo e Pirajuy) e na Aldeia de Cerrito. Há ainda a presença de grupos familiares Nandeva/Chiripá em praticamente todas as demais reservas onde predominam os Kaiowá e são os únicos que se autodenominam Guarani. Neste artigo, embora centrado nos Kaiowá e seu território, utilizo a expressão Kaiowá/Guarani, quando se trata de aspectos comuns aos dois subgrupos, como acontece em vários dos enfoques aqui destacados.

² Expressão utilizada por Rafael Benítez, da Aldeia Yvykuarusu/Paraguasu, para descrever a chegada dos colonizadores.

³ *“Nuestro Itatín tiene de parte del Oriente a la dicha cordillera, al Poniente tiene al Río Paraguay, de la parte del Norte tiene al Río Butetey (Mbotetey o Miranda) que entra en el Paraguay que está cuajado de muchos Gualachos Labradores de que hablaremos después, y hacia el sur tiene los pueblos que corren hacia Asunción (...)” (apud Cortesão, 1952:29-30).*

(1980:53 e 169), a Província do Itatim era, no século XVII, a região mais isolada e pobre do Paraguai.

Esses Itatim seriam os índios Caaguá-Monteses, que ficaram, porém, cada vez mais prensados no restante da mata e ameaçados entre "*la conquista española, el empuje guaraní, las incursiones bandeirantes-tupias y las inquietudes tribales en la otra ribera del río Paraná*" (Susnik, 1965:40). Foram os mais atingidos pela penetração dos bandeirantes paulistas, a partir de 1632. Estes serviriam-se dos afluentes do rio Paraguai, tais como o Taquari, Aquidauana, Miranda, Apa, Ipane, Jejui e Tebiquari, para chegar aos Itatim (Gadelha, 1980:49).

Os sobreviventes da ação dos bandeirantes foram "aldeados" em duas reduções próximas aos rios Apa e Paraguai. Porém, dificuldades tais como enchentes, secas e pestes foram arruinando essas reduções, até que, em 1648, o que restou foi transferido para outras reduções e os jesuítas abandonaram o Itatim (*apud* Chamorro, 1995:39).

No século XVIII, encontravam-se os Caaguá, identificados pelos colonizadores como "infieles" e culturalmente "bárbaros" (Meliá, F. Grünberg, J. Grünberg, 1976:169) ou como homens do mato (*Waldmenschen*) por Koenigswald (1908:377), no atual *habitat* dos Pãi/Kaiowá. Para Meliá, F. Grünberg e J. Grünberg (1976:168), os Caaguá "*son los Itatim, pero conceptuados nuevamente por el proceso colonial: los Caagua son aquellos Itatim no colonizados ni misionados, pero en contacto con la colonia y la misión; ahí, estribaría su identidad y su diferencia*". Ou seja, a identidade dos Caaguá vem do período anterior ao processo colonial e missionário, mas é influenciada por este processo.

Segundo os diários de campo da "Comissão de Demarcação da América Meridional", eles eram identificados como "índios Montezes". Assim, quando da demarcação do trecho entre o salto do rio Paraná e o rio Paraguai, em 1754, encontra-se a seguinte referência: "A outra nação que se conhece habitante por aqui, são os Montezes, he gente a pé, vivem em os bosques, não duvidamos, que seria sua habitação esta montanha e assim não tínhamos suspeita *delles* senão quando se entrava entre os arvoredos" (Academia Real de Ciências, 1841:528, *apud* Monteiro, 1981:6). E segue: "(...) e o dia 23 se despachou gente para abrir caminho que fosse ao acampamento geral que estava em *Ajurahy* (...). Soubemos que se *havião* informado mais de cem vezes, e logo se enviou pelas que tínhamos ainda em *Curuguaty*; e assim mesmo que *havião* achado rastros, e fogões frescos dos Montezes". Portanto, já emerge uma das principais características dessa sociedade indígena, qual seja, a preferência pela mata.

Em 1767, o governo português criou o Forte Iguatemi (Povoação e Praça de Armas Nossa Senhora dos Prazeres e São Francisco de Paula do Iguatemi), elevado à categoria de vila em 1771, transformando-se no mais antigo povoado do Mato Grosso meridional e o primeiro passo para a ocupação do atual Mato Grosso do Sul. Esse forte, segundo pesquisas efetuadas pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul ("Relatório de registro de sítio arqueológico-etnográfico e histórico", 1987), localizava-se em território da atual Aldeia Kaiowá Yvykuarusu/Paraguasu, às margens do rio Iguatemi. Esses pesquisadores reportam-se a vários documentos históricos, indicando a presença de índios Kaiowá naquela região já desde a fundação do Forte Iguatemi.

"É esta campanha abundante de gentio *Cuan* e cavaleiro, tem suas caças, mas também tem muitos mosquitos e insetos, não tem os homens liberdade de saírem ao campo sem que vão com camaradas, porque do contrário correm risco suas vidas" (Diário de Navegação do Rio Tietê, Rio Grande Paraná e

Rio Iguatemi, que principia em 13 de março de 1769, do Sargento-Mor Theotônio José Juzarte, *apud* Taunay, 1951:280).

Há várias referências à existência dos índios na documentação envolvendo o Forte Iguatemi.

Em 1768 foram expulsos os jesuítas da Região Platina, ficando os “restos” das reduções para a administração dos governos provinciais. Esse fato certamente aumentou as fugas para o mato, reforçando o contingente guarani encontrado na região da divisa Brasil/Paraguai.⁴

Porém, foram os trabalhos de demarcação dos limites da fronteira, entre 1754 e 1777, que proporcionaram novas notícias sobre os Caaguá, ou Monteses, permitindo já estabelecer a diferenciação entre os diversos subgrupos guarani hoje existentes e conhecer alguns aspectos relevantes do seu modo-de-ser coletivo, especialmente religioso. Bernardo Ibañez de Echávarri, capelão da Comissão de Limites de 1754, destaca a “*indole afable, dócil, mansa y de una bondad y rectitud extraordinaria (...)*” (*apud* Meliá, F. Grünberg, G. Grünberg, 1976:172). Este aspecto é importante por contrastar com as descrições relativas ao caráter guerreiro dos tupi-guarani do período anterior. Constata, ainda, que “*cada uno tiene un solo cacique que manda, y es puntualmente obedecido; vela en que todos trabajen para si y para el comun de los que no pueden trabajar (...)*”. Outros, como Aguirre e citados por Meliá, F. Grünberg e G. Grünberg (1976), dão conta das mesmas características relativas ao modo-de-ser dos Pãi/Kaiowá contemporâneos.

A partir do século XIX, o viajante Johan Rudolph Rengger, que visitava o Paraguai durante o governo do Dr. Francia, entre 1818-1826, traz informações mais detalhadas sobre “*los Caaguá-Pãi*”. Segundo ele, “*el pequeño número de Guarani que pudieron conservar todavía su libertad, se retiraron, sin inquietar, desde entonces a los españoles, a los montes impenetrables de la parte oriental y septentrional de la nueva provincia*” (Meliá, F. Grünberg e G. Grünberg, 1976:177). Destaca ainda, entre outros aspectos, o fato das “*díversas tribus*” receberem nomes diferentes, segundo os lugares onde residiam, o que leva esses autores a relacionar esta indicação com os três subgrupos guarani atualmente existentes.

Em Aguirre, já encontram-se referências sobre a relação dos Caaguá com as frentes de ocupação de seus territórios:

“*(...)salen por parcialidades a tratar y aún asalariar-se con los españoles de los beneficios de la hierba, particularmente por hachas, machetes, cuchillos. Venden frutos de chacareo como patatas, mandioca y maíz y trabajan en la faena de barcos*” (Aguirre II, *apud* Meliá, G. Grünberg, F. Grünberg, 1976:175).

⁴ Foi no governo de Carlos Antônio López, sucessor do Dr. Francia, que foram dissolvidos os 21 povos (antigos *pueblos de indios*), que ainda restavam do período colonial. Transferiu para o Estado a propriedade de todos os bens: chácaras, estâncias e gado. Aos índios deixou algumas reses e emprestou ferramentas e pequenas extensões de terras em aluguel. Exceto a isenção do dízimo por três anos, os sobreviventes desses povos passaram a ter as mesmas obrigações que os demais paraguaios (Linhares, 1969:47). Foi a ruína do que ainda restava das antigas reduções e significou, segundo Vazquez (1981:100), incorporar uma grande massa de população na categoria de gente sem terra, “*precisamente al sector de la población que mas dificultades tuvo para llegar a ser propietaria: el nativo*”. Porém, essa situação afetou pouco os Caaguá-Monteses, pois estes seguem “*en los montes impenetrables*”, praticamente até o século XX.

Em 1822, com a independência do Brasil, constituiu-se a Província de Mato Grosso, incluindo o atual Mato Grosso do Sul. Mas, segundo Campestrini e Guimarães (1991), foi na década de 1830 que se iniciou de fato o povoamento por não-índios das terras que hoje constituem o Estado do Mato Grosso do Sul. Essa ocupação se deu pelos campos de Miranda, serra de Maracaju e, entrando pelo rio Paranapba, rios Sucuriju e Taquarussu (1835), chegando aos campos dos rios Brilhante (1839) e Vacaria. Porém, segundo Gressler e Swensson (1988:20), "apesar do surto co-lonizador do ciclo do gado, o Estado de Mato Grosso do Sul permanecia quase despovoado" até a Guerra do Paraguai.

Em 1845, conforme Monteiro (1981:9), ter-se-ia iniciado uma expedição, organizada pelo Barão de Antonina, com o objetivo principal de "descobrir uma via que ligasse o porto de Antonina a Cuiabá, ou seja, uma via de acesso direto entre o Paraná e Mato Grosso". Somente em 1847 essa expedição teria penetrado em rios do Mato Grosso, e já em 23 de setembro desse mesmo ano o sertanista João Henrique Elliot, integrante da mesma expedição, escreveu:

"(...) a oito léguas abaixo da barra do Vaccaria com o Ivinheima, *encontrámos* muitos vestígios de índios na margem direita: n' este mesmo dia, dobrando uma volta, os *avistámos* de repente lavando-se no Rio: Seriam *cincoenta*, e correram para o mato da barranca, ficando alguns mais corajosos por verem *sómente* uma *candá* com quatro *peças* dentro. Confiados na fortuna que nos têm seguido passo a passo em todas estas explorações, nos *aproximámos* à praia, e saltando em terra os *abracámos*, e os *brindámos* com mantimentos, muitos *anzões*, facas, e alguma roupa que trazíamos de resto. Eram *Caiuás* da mesma família *d' aquelles* que *encontrámos* nas margens do Rio Ivahy em 1845, tinham o lábio inferior furado, e traziam dentro do orifício um batoque de *rezina*, que à primeira vista alambre, cobriam as partes que o pudor manda esconder com *panno* de algodão grosso; os *cabellos* eram compridos e amarrados para *traz*. (...) *fallei* algumas palavras de língua *guarany*, e entenderam-me perfeitamente (...). Estes índios pareciam de boa índole, fáceis de reduzir, e podem ser muito úteis aos navegantes: resta que o governo dê boas providências a respeito, para que os não *hostilisem*, matando uns, *captivando* outros, e *afugentando* o resto" (Elliot, *apud* Monteiro, 1981:10).

Até 1850, poucos contatos foram mantidos com os Kaiowá, o que, aliás, está expresso no Relatório do Diretor Geral de Índios, da Província de Mato Grosso (1848):

"Pouco conhecimento temos desta Nação que habita as *immediações* do Rio Iguatemy; consta com tudo que *he* bastante numerosa de índole pacífica, dada a vida sedentária e agrícola, dotada de constância, qualidade raríssima entre os Indígenas" (*apud* Monteiro, 1981:11).

A partir dessa data, aos poucos iniciaram-se tentativas, que não foram bem sucedidas, de aldeamento dos Kaiowá/Guarani dessa região. Embora haja unanimidade, nos escritos da época, sobre o caráter pacífico desses índios, concluiu-se que seria necessário aldeá-los, pois

“no estado, porém, em que vivem, são completamente inúteis e *prejudiciais* à sociedade pelas suas freqüentes correrias (...)” (Relatório do Presidente da Província de Mato Grosso, 1880:33, *apud* Monteiro, 1981:13). O mesmo Barão de Antonina promoveu a migração de 400 a 600 índios Kaiowá e Guarani para o aldeamento de S. Pedro de Alcântara, em 1854, na margem esquerda do rio Tibagi. Esta transferência foi efetivada pelos sertanistas Lopes e Elliot (Borba, 1908:51). Koenigswald (1908:377) e Watson (1944:32) informam que, em 1855, o Governo do Paraná teria organizado um aldeamento para os Kaiowá sobre as ruínas da redução de Loreto de Pirapó, na afluição do rio Pirapó, no Paranapanema, mas que já em 1862 seria abandonado pelos índios, que teriam se transferido para Santo Inácio.

Elliot (1900:447), no relato da transferência dos índios para as fazendas do Barão de Antonina, nas margens do rio Tibagi, escreve que “deparou nos *Cayua*, nessa numerosíssima nação refugiada nas vastas matas da margem direita do grande Paraná, índole benigna, costumes pacíficos e tendências bem pronunciadas para a civilização”. Borba (1908) informa que uma epidemia de varíola teria dizimado o aldeamento.

Em maio de 1861, instalou-se às margens do rio Dourados, em local próximo à atual cidade de Ponta-Porã, a Colônia Militar de Dourados, criada pelo Decreto-Lei n.º 1.754, de 1856. Embora oficialmente destinada a auxiliar a navegação interior e a defesa dos moradores contra os índios até a fronteira do rio Iguatemi e do rio Apa, e a “chamar estes (índios) por meio da catequese à civilização” (Gressler, Swensson, 1988:39), essa colônia estava, no entanto, muito mais voltada para a já difícil situação com o Paraguai.

O Relatório do Presidente da Província de Mato Grosso (1863) informa sobre o aldeamento “dos *cayua*s e *guaranis*” na confluência do rio Santa Maria com o Brilhante, no ano de 1883, sob a responsabilidade do Frei Ângelo de Caramônico (Levantamento Histórico do Grupo Kayoá, Instrução Técnica Executiva n.º 17, 1981:15). Com a Guerra do Paraguai, os índios se dispersaram e o aldeamento foi extinto.

A Guerra do Paraguai, em 1864, alterou o isolamento de parte importante da atual região da Grande Dourados. Campestrini e Guimarães (1991) calculam que um total de 1.200 soldados paraguaios teriam circulado em 1866 pela região do atual Mato Grosso do Sul. Terminada a guerra, grande parte dos ex-combatentes, especialmente paraguaios, ficaram pela região e se empregaram como mão-de-obra na Cia. Matte Larangeiras, segundo testemunho dos informantes indígenas. Retornaram também os pecuaristas que haviam fugido durante o conflito.

Mas, segundo os autores acima citados (1991:92), em 1870 permaneciam como território dos índios “as matas ao longo do Ivinhema, do Brilhante, do Dourados, do Pardo (...) vistas apenas como território de índios e as terras ao Sul do Ivinhema, matas de ervais nativos, em mãos de Thomás Larangeiras”.

2. Os Kaiowá em confronto com as frentes de ocupação de seu território

2.1. A Cia. Matte Larangeiras⁵

Com o final da Guerra do Paraguai, uma nova comissão de limites percorreu a região ocupada pelos Kaiowá/Guarani entre o rio Apa e o salto de Sete Quedas, em Guaíra, terminando seus trabalhos em 1874. O provisionador dessa comissão era Thomás Larangeiras. Este percebeu a grande quantidade de ervais nativos existentes na região e também a abundante mão-de-obra pós-guerra disponível.⁶

Em 1882, por meio do Decreto n.º 8.799, de 9 de dezembro, Larangeiras obteve do governo federal o arrendamento das terras da região para a exploração da erva-mate nativa, porém sem o direito de impedir a colheita da mesma erva por parte dos moradores locais. Em 1892, fundou-se a Cia. Matte Larangeiras, resultante da composição com os Murtinho.

A área de concessão foi sendo sucessivamente ampliada, sempre com o apoio de políticos influentes como os Murtinho e Antônio Maria Coelho. Com a República, as terras devolutas passaram para a responsabilidade das constituições dos Estados, o que favoreceu os interesses da Cia. Matte Larangeiras. Dessa forma, o Decreto n.º 520, de 23 de junho de 1890, ampliou os limites da posse da Cia. Matte Larangeiras e deu-lhe o monopólio na exploração da erva-mate nativa na região abrangida pelo arrendamento. Finalmente, através da Resolução n.º 103, de 15 de julho de 1895, a empresa conseguiu a maior área arrendada, tendo ultrapassado os 5 milhões de hectares, "tornando-se um dos maiores arrendamentos de terras devolutas do regime republicano em todo o Brasil para um grupo particular" (Arruda, 1986:218). Segundo esta resolução, os limites das posses da Cia. Matte Larangeiras percorrem "desde as cabeceiras do ribeirão das Onças, na Serra de Amambay, pelo ribeirão S. João e rio Dourados, Brilhante e Sta. Maria até a Serra de Amambay e pela crista desta serra até as referidas cabeceiras do ribeirão das Onças".

A influência da Matte Larangeiras ultrapassou em muito a área fixada nos decretos, chegando às barrancas do rio Paraguai, em Porto Murtinho e do lado leste até Bataguáçu (*apud* Gressler, Swensson, 1988:29). Já Correa Filho entende que os limites iam "desde a foz do Ivinhema, por este até sua foz no Paraná e por este até ser encontrada a foz do Iguatemi, fechando-se a área com uma linha reta deste ponto até a foz do rio Dourados no Brilhante" (*apud* relatório "Os Guarani do Trópico de Capricórnio", 1986:34).

Em 1902, a Cia. Larangeiras Mendes & Cia, com sede em Buenos Aires, adquiriu todos os bens da Matte Larangeiras.

As concessões feitas à Cia. Matte Larangeiras atingiram em cheio o território dos Kaiowá/Guarani, e a atuação da empresa tem sido abundantemente comentada pelos diversos informantes indígenas.

Embora a mão-de-obra amplamente predominante nos ervais tenha sido a paraguaia,⁷

⁵ Sigo a grafia constante em documentos da Companhia.

⁶ Segundo depoimento de Lélia R. Figueiredo Ribeiro, na introdução do livro *Ciclo da erva-mate em Mato Grosso do Sul 1883-1947* (1986), a erva-mate cobria aproximadamente 40% das florestas.

⁷ Conferir Arruda (1989). Chama a atenção do leitor o fato de a maior parte das publicações sobre a Cia. Matte Larangeiras simplesmente ignorar a participação indígena na composição da mão-de-obra.

ocorreu, em várias regiões, o engajamento de índios Kaiowá/Guarani na exploração da erva-mate. Isto em regiões densamente povoadas por aldeias kaiowá, tais como Caarapó, Juti, Campanário e Sessoró (Porto Sessoró) e outras. Inclusive a localização de várias reservas indígenas demarcadas até 1928 se deve ao fato de serem acampamentos, ou locais de trabalho, da Cia. Matte Larangeiras.⁸ É o que emerge, claramente, no relatório de Barboza (1927). Segundo as informações nele constantes, Caarapó, Ramada, Porto Lindo e Pirajuy são localizadas e demarcadas em locais de concentração de índios em função dos trabalhos na colheita da erva-mate.

Serejo (1986:110), um dos poucos a reconhecer a participação indígena, referindo-se aos "índios Teís e Caiuás", afirma que "foi com estes índios errantes, e paraguaios idosos, escolha que se fazia por serem os mais agüentadores" (1986:71), que Larangeiras levantou seus primeiros ranchos e deu início à elaboração da erva. E segue o mesmo autor dizendo que na "mudança de ranchada" tudo era feito "com a maior facilidade" devido à resistência dos Teís que "às costas carregavam léguas e léguas, os pertences do trabalho (...)" (1986:71).

A coleta da erva emerge claramente como a única alternativa de trabalho "assalariado". E as aldeias localizadas em regiões com ervais nativos engajaram-se amplamente nessa tarefa, atraídos pelos bens que a Cia. Matte Larangeiras oferecia, como roupas e ferramentas. Consta que Tomás Larangeiras, "com a descoberta de novos ervais", resolveu introduzir os "bugres mansos e de bom trabalho" na extração da erva. Para isso teria recorrido aos bons préstimos de Marcelino Pires, fundador de Dourados, realizando em 1884 um acordo prevendo a "seleção rigorosa, entre bugres não aldeados, portanto, livres para se locomoverem(...)", já que este "sabia por onde andavam os bugres caçadores" (Serejo, 1986:110).

No relatório de Genésio Pimentel Barboza, do SPI, encontra-se a informação de que a "proporção de índios Caiuás empregados na elaboração da *herva*, sobre o operário (não-indígena), é, em média, de 75%, na região de Iguatemi". Informa ainda que nos demais estabelecimentos ervateiros visitados "a quantidade de índios que *nelles* trabalham é sempre superior ao trabalhador *paraguayo*". No mesmo relatório, o autor cita o estabelecimento ervateiro de Mangahy, onde a "população indígena seria superior a 200 índios". As informações desse servidor são importantes, por conhecer bem a região. Encontram-se relatórios seus sobre a situação dos índios datados de 1923.

Embora Serejo (1986:107-108) destaque o bom relacionamento entre Tomás Larangeiras e os índios e a grande contribuição destes, afirma que o proprietário da Cia. "teve que se empenhar em duras refregas contra os índios habitantes da região", reconhecendo que "estes silvícolas - verdadeiros donos da terra (...) achavam-se com direito de defender as matas, os campos, as aguadas e os ervais nativos".

No relatório apresentado por Barboza ao inspetor do SPI Antônio Martins Estigarribia, datado de 1927, encontram-se informações idênticas às fornecidas pelos informantes indígenas. Barboza, referindo-se às "*tribus*" indígenas, expõe a necessidade de "libertá-las do domínio dos *her-vateiros paraguayos*, fazendo cessar o regime de escravidão (*sic*) em que vivem". Nas páginas seguintes, descreve como se deu essa escravidão. O índio, antes de iniciar o serviço, podia adquirir mercadorias no armazém da empresa. Mas o mesmo servidor conclui que "o índio nesse armazém

8 O nome da Cia. Matte Larangeiras vai aparecer com destaque na destruição de várias aldeias, especialmente nessas regiões, em períodos posteriores, mas aí já não mais enquanto arrendatária das terras para a exploração da erva-mate, mas sim como proprietária de fazendas de gado e outras.

assume um compromisso do qual jamais se libertará a não ser pela fuga". Portanto, além de confirmar que o pagamento era feito em mercadorias, atesta que fugir era a forma de o trabalhador da Cia. Matte Larangeiras se livrar da escravidão do barracão.

Serejo (1986:144) confirma essa análise, destacando que "caso raro – raríssimo mesmo – nos ervais, um peão com Haber na caderneta". Arruda (1989:151 e ss.) situa a estratégia do "adiantamento" como forma de "selar o compromisso", sendo um "forte mecanismo de forçar a manutenção dos trabalhadores nos ervais". Conclui que a estratégia do adiantamento como forma de "prender o trabalhador aos ervais através da dívida foi usado por mais de meio século".

Os primeiros contratos (Decreto n.º 8.799/1882 e Decreto n.º 520/1890) especificavam claramente que Thomás Larangeiras não poderia "impedir *directa* ou *indirectamente* a colheita da *herva-matte* aos moradores do território de que trata a presente concessão" (Arruda, 1986:279, item IV). Já no contrato celebrado em 1893 com o *Banco Rio e Mato Grosso* essa cláusula desapareceu e, em seu lugar, constava que não mais seria permitido que "estranhos *ahi* se estabeleçam sem *authorisação* do concessionário(...)" (1984:283, item VI).

A Resolução n.º 76/1894, que arrendou as terras à Cia. Matte Larangeiras por um prazo de 16 anos, já explicitava que ela não permitiria o estabelecimento de estranhos nessa área sem sua autorização (Arruda, 1986:285). Portanto, a Cia. Matte Larangeiras não foi apenas ampliando seus domínios em extensão, mas também o poder sobre as terras, ou seja, o controle em relação a elas. Por isso, o contrato celebrado entre Mato Grosso e a Cia. Matte Larangeiras em 1916 já falava que o Estado prestaria à arrendatária auxílio para "impedir tanto a elaboração clandestina do mate nos *herveas* arrendados como o respectivo contrabando (...)" (Arruda, 1986:292).⁹

2.2. A Colônia Agrícola Nacional de Dourados e os Kaiowá de Panambi e Panambizinho

A criação de Colônias Agrícolas Nacionais (CAN) situou-se dentro da política da "marcha para o Oeste", de Getúlio Vargas, buscando incorporar novas terras e aumentar a produção de alimentos e produtos primários necessários à industrialização, a preços baixos (Foweraker:1982). Segundo Lenharo (1986b:47), essas colônias eram "a menina dos olhos da política de colonização do Estado Novo". Entende ele que a "conquista do oeste", através da criação das colônias agrícolas e outras iniciativas, significava para o regime de Vargas "a integração territorial como substrato simbólico da união de todos os brasileiros". E, neste sentido, "a ocupação dos espaços ditos vazios significava não simplesmente a ocupação econômica da terra, transformada em geradora de riquezas", mas, por meio de "métodos cooperativos", o redimensionamento das "relações sociais, de acordo com a orientação política vigente" (Lenharo, 1986b:18).

Com isso, segundo o autor, o governo buscou sustentar e, ao mesmo tempo, estender ao campo esse "novo" implantado nas cidades, com a "especialidade (...) de criar o novo como investimento de futuro, alicerces para um regime que viera para ficar" (Lenharo, 1986b:52).

O objetivo de Vargas era também, segundo esse autor (1986b:21), através da estratégia

⁹ A participação dos índios Kaiowá/Guarani nos trabalhos da Cia Matte Larangeiras é um tema que carece de maior aprofundamento e há várias pesquisas em andamento. No entanto, maiores informações podem ser encontradas na bibliografia.

da colonização, “armar um cerco ao latifúndio, de fôlego longo. Apoiar a pequena propriedade de modo a que ela, lentamente, corroesse a velha ordem latifundiária, e, aos poucos, instaurasse a nova realidade agrícola que o desenvolvimento industrial do país exigia”. Não se tratava de combater qualquer latifúndio. No caso havia também claro interesse em povoar a fronteira, onde as terras estavam até aquele momento em mãos de uma empresa estrangeira, a Cia. Matte Larangeiras. A preocupação de Vargas, conforme o mesmo autor (1986b:22), era “consolidar, definitivamente, os alicerces da Nação” mediante “a conquista de si mesmo (...). A criação da brasilidade repousava, pois, numa proposta que combinava colonização e industrialização” (Lenharo, 1986b:23).¹⁰

A criação da Colônia Agrícola Nacional de Dourados, pelo Decreto-Lei n.º 5.941, de 28 de outubro de 1943, do então Presidente da República Getúlio Vargas, abarcava uma área a ser retirada das terras da União, no então Território Federal de Ponta-Porã, não inferior a 300 mil hectares. No entanto, somente em julho de 1948 o governo federal demarcou a área, sendo os trabalhos concluídos após 13 anos. Foi encontrado um total de 409 mil hectares de terra. Portanto, com um excedente de 109 mil hectares referente à área do decreto (Relatório do Instituto de Colonização e Reforma Agrária – Histórico do projeto Fundiário de Dourados, *apud* Gressler, Swensson, 1988:82). Ainda de acordo com esse relatório, o Estado de Mato Grosso reduziu, posteriormente, a área da colônia para 267 mil hectares.

Consta, no relatório do primeiro administrador da colônia, sr. Jorge Coutinho Aguirre, que de 1943 a 1950 foram distribuídos mil lotes de 30 hectares cada (*apud* Gressler, Swensson, 1988:85-86), sendo beneficiados especialmente lavradores nordestinos.

A implantação dessa colônia trouxe para os Kaiowá problemas bem diversos daqueles criados com a presença da Cia. Matte Larangeiras. Essa empresa interessava-se somente pelos ervais nativos localizados dentro da terra dos Kaiowá e pela mão-de-obra necessária para a exploração do produto. Confrontavam-se eles, agora, com colonos em busca de propriedades. Portanto, o conflito entre as comunidades indígenas e a CAN foi imediato e total.

O que interessa neste estudo é o impacto da implantação da Colônia Agrícola Nacional de Dourados sobre os Kaiowá, pois ela atinge parte significativa do território deste povo. A CAN alcançou diretamente uma série de **tekoha** kaiowá, em especial Panambi e Panambizinho.

Ricardo Jorge, atual “capitão” da Aldeia Panambi, assim retransmitiu a história ouvida de seu pai:

“Antes do branco chegar tinha índios até Porto Vilma (Dourados). Douradina (atual sede de município) só tinha picada. Colônia chega em 1944. Raul estava em Dourados quando Colônia chegou. Chamaram os índios em Dourados (no Posto Indígena) um a um e explicaram que branco ia chegar: se tinha morador índio, branco não entrava; quando não morava índio, era lote de branco” (*apud* Silva, 1982:20).

No encontro sobre aldeias tradicionais, realizado em Dourados no mês de março de 1997,

10 Getúlio Vargas convocou trabalhadores para “conquistar o interior do país e contribuir com o seu quinhão para edificação da nacionalidade” (Lenharo, 1986a:50). Ainda, segundo este autor, sob a ótica do Estado Novo, “as colônias agrícolas nacionais funcionariam como viveiros de trabalhadores, disciplinados e produtivos”. Ver ainda Foweraker (1982).

João Martins, da Reserva de Dourados, explicou que a CAN, ao iniciar seus trabalhos na região de Dourados, *"foi cortando [em lotes individuais] e muitas vezes cortava a própria roça do índio. Cortava aldeia e tudo"*.

O Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon, em viagem pela região ainda antes da criação do próprio Serviço de Proteção ao Índio (SPI), atestou a ocupação kaiowá no rio Brilhante:

"Na barra desse rio acham-se localizados os índios Caiuá, da nação Guarani, índios pacíficos e empregados nessa zona na extração e fabrico de *hervea-mate*" (Relatório dos Trabalhos Realizados de 1900-1906. Comissão de Linhas Telegráficas do Estado de Mato Grosso, 1949:101).

Consta que Rondon teria percorrido a região novamente em 1922, prometendo, na ocasião, a demarcação de uma área de terra para os Kaiowá, que ia do rio Brilhante, córregos Hü, Laranja Doce e Panambi (apud Silva, 1982:16).

No Relatório das Atividades da 5ª Inspetoria Regional durante o exercício de 1949, Joaquim Fausto Prado informa sobre os entendimentos mantidos com a direção da CAN, explicitando as três alternativas em discussão para a solução do problema dos índios: reservar aos índios lotes, "facultando aos mesmos o direito de dispor de suas benfeitorias e lotes, em favor de terceiros (...)"; a doação de 500 hectares "entre o rio Brilhante e o córrego Panambi, para localização dos índios que nessa área queiram viver em aglomerado"; e finalmente, ao invés de 500 hectares, a proposta de doar 2 mil hectares, "o que não representa nenhum favor, visto que o direito de posse das terras de Panambi, pelos índios Caiuás, está garantido por lei pela ocupação, pacificamente, de há mais de *quarentanos*". Terminou seu relatório convencido da boa vontade dos diretores da colônia agrícola.

Tanto os documentos oficiais como os demais não faziam menção à existência dos índios, cujas terras também foram divididas em lotes e distribuídas. Isso ocorreu apesar da Lei n.º 87, de 20 de julho de 1948, que estabelecia os limites da colônia e dava outras providências. Em seu artigo 4º, explicitava que seriam respeitados os direitos adquiridos por terceiros, dentro da área da colônia federal. Mas condicionava esses direitos a títulos de domínio expedidos pelo Governo do Estado, o que não era o caso dos Kaiowá.

A implantação da colônia em área de aldeias kaiowá marcou o início de uma longa e difícil luta dos índios pela manutenção e recuperação de seu território. Negavam-se a deixar essas terras, que foram vendidas pelo governo a colonos. Estes, por sua vez, buscavam constantemente obter a expulsão dos índios através de ações na Justiça por meios escusos.

Já em 1946, um representante dos índios enviou um ofício ao Marechal Rondon, pedindo

"para dividir as terras que toca para os índios Caiuás, porque os outros estão só fazendo intrigas para ver se toma as nossas terras, e nós somos bastante índios, precisamos um pedaço de terra para minha aldeia, para podermos trabalhar mais sossegados, minha aldeia contém 869 índios entre homens e mulheres e crianças (...)" (carta assinada pelo "capitão" Henrique).

Em ofício datado de 20 de novembro de 1946, o agente de posto Francisco Horta, de Dourados, disse que o índio queria ir pessoalmente tratar do assunto da terra.

Ofícios dos agentes do SPI, de 1946, deram conta da invasão da área dos índios pelos colonos. Ilustrativo foi o Ofício n.º 96, de 17 de dezembro, assinado pelo Coronel Nicolau B. H. Barbosa, chefe da 5ª IR, referente às terras do Panambi, invadidas pelos colonos.

"Campo Grande, MT

Of.º/96 Em 17 de dezembro de 1946

:Cel. Nicolau B.H. Barbosa - Chefe da IR 5:

Sr. Agente do PI "Francisco Horta"

:Terras da aldeia do Panambi.

1 - Sobre o assunto da vossa comunicação, sem data, determinada pelo pedido do capitão Henrique para vir até esta sede em busca de uma solução que resguarde suas terras do *Panambi*, atualmente invadidas por paraguaios e outros intrusos à cata de flores de laranjeira nativa para essência; sobre que escreveste desejar também uma orientação para saber como tratar com a "Colônia", vos são enviados os seguintes esclarecimentos para governo de vossa ação:

2 - O Decreto n.º 10.652, de 16 de outubro de 1942 aprovou o atual Regimento do SPI, onde se vê no Capítulo I - Da finalidade - art. 1º letra b) garantir a efetividade da posse das terras ocupadas pelo *índio*;

c) utilizar os meios mais eficazes para evitar que os civilizados invadam as terras dos *índios*;

A essa prescrição geral acrescenta-se a especialmente definida como sendo da competência dos Postos Indígenas (PI), art.12º:

Aos PI compete

f) garantir a efetividade da posse das terras ocupadas pelo índio, impedindo, pelos meios legais e policiais ao seu alcance, que as populações civilizadas ataquem-no ou invadam suas terras, e comunicando as autoridades os fatos dessa natureza que ocorrerem.

3 - Diante dessas prescrições, que vos deviam ser conhecidas, estareis vendo competir-vos em primeiro lugar as providências para a defesa e tranqüilidade dos *índios* do *Panambi*, ouvindo-lhes as queixas, verificando pessoalmente o fundamento delas e, finalmente, requisitando às autoridades locais o remédio necessário.

Portanto deveríeis proceder ou deveríeis *si* ainda não o fizestes:

a) ouvidas as queixas do *índio* capitão Henrique Miguel, visitar a aldeia do *Panambi*, afim de verificar o fundamento delas, isto é, se realmente existem os invasores paraguaios ou não, ocupados na extração de material para essência de flor de laranjeira, ou simplesmente localizados nas terras dos *índios*;

b) verificada a realidade dos fatos da queixa do capitão Henrique, vos dirigireis às autoridades policiais e outras (como as da administração da Colônia e as municipais), solicitando as garantias para que as terras da aldeia sejam respeitadas, garantias essas que devem ser a retirada dos *estranhos* e sua detenção ou expulsão à força se não obedecerem às intimações legais das ditas autoridades;

c) antes mesmo disso deveréis procurar os referidos *extranhos* e convidá-los a que se retirem deixando em paz os *índios*, e intimá-los ou mesmo detê-los com auxílio dos *índios* para *conduzi-los* à presença das autoridades policiais locais, *si* vos desobedecerem.

4 - Somente depois de esgotados os vossos meios de ação ou fracasso das providências acima enumeradas, será então que deveréis relatar a esta chefia o ocorrido. Em primeiro lugar vos cabe, portanto agir, cumprindo o que é de vossa competência legal; após o que esta chefia reforçará vossa atuação no caso de ter sido insuficiente ou fracassada.

5 - Eis aí atendido o vosso pedido de orientação.

6 - Releva notar que o direito dos *índios* às terras de que tem a posse se acha garantido pela Constituição.

Que eu conheça, e tenha assistido a posse do Panambi data de 24 anos passados; porém o cemitério *indígena* e as tradições autorizam acreditar-se que seja secular. E desse direito natural e secular como primitivos donos da terra não há fundamento moral nem *jurídico* para serem expoliados.

Saúde e Fraternidade

Cel. N. Barbosa

CHEFE DA I.R.5ª.

No ofício em questão fica claro que a direção do SPI tinha orientações precisas sobre como proceder para garantir as terras indígenas. Contudo, nenhuma ação efetiva aconteceu. Inclusive, a posição do chefe da 5ª IR, que assinou o citado ofício, explicita bem as contradições da política indigenista oficial desse período. Um ano depois o SPI autorizou seus funcionários a transferirem os índios de Panambi para o PI Horta Barbosa, conforme atesta o Memorando n.º 381.

No Ofício n.º 28, de 29 de dezembro de 1946, o agente Acácio Arruda, do PI Francisco Horta, informou ao chefe da 5ª IR, do SPI, sobre a morte de um paraguaio em conflito com os índios de Panambi. Em outro Ofício, de n.º 2, datado de 28 de janeiro de 1947, o mesmo agente informou que a "perseguição em Dourados contra os índios é *quase* geral", indicando o clima de violência e pressão contra os Kaiowá na área da colônia federal.

Foram infundáveis as tentativas para transferir os índios para o PI Francisco Horta, ou resguardar-lhes uma área no próprio local, que ia de 500 a 2 mil hectares, ou dar-lhes lotes individuais, como se colonos fossem.

O Memorando n.º 381, de 12 de novembro de 1947, do chefe da 5ª IR, do SPI, dirigido ao chefe do PI Francisco Horta, sr. Arnulfo Fioravante, autorizou-o "a ir ao Panamby afim de convencer aos índios que lá se acham, que devem recolher a esse Posto, enquanto não forem legalizadas as terras que ocupam. Esta mudança deve ser feita com urgência".

No Ofício n.º 127, da Administração da colônia agrícola, de 4 de setembro de 1949 e dirigido ao chefe do SPI local, transparece um acerto entre a colônia e a 5ª IR, do SPI, no sentido de estabelecer os índios em lotes, num total de 500 hectares de terra. Mas, no mesmo ofício, o administrador da colônia lembrou que o acordo incluía a "retirada de determinados capitães, como o Henrique", o que até aquele momento não se efetivara ainda. Henrique era o "capitão" que, já

em 1946, pedia a demarcação das terras e aparecia envolvido em diversos conflitos com os invasores.¹¹ No já citado depoimento de Ricardo Jorge (*apud* Silva, 1982:20) consta que “Pedro Henrique, Dominginho, Livino e Paraguasu brigaram com os colonos e conseguiram ficar em Lagoa Rica (Aldeia Panambi)”.

Mas o acordo, conforme explicita o ofício do administrador da colônia, incluía uma troca de favores pessoais. A direção da colônia gestinária junto ao diretor do SPI em favor da permanência do sr. Arnulfo Fioravante à frente da chefia do Posto Francisco Horta.

Transferir os índios tornou-se impossível, pois eles não aceitavam a proposta. O próprio diretor da colônia reconheceu a impossibilidade no Ofício n.º 4.724/51:

“Embora possuindo o Posto Indígena Francisco Horta uma área ampla e esplêndida, destinada ao aldeamento dos índios Caiuás de Dourados, esses dificilmente se sujeitam ao aldeamento e em meados de 1950 tive notícias que estavam muitos deles retornando às matas do Panambi, abandonando a vida disciplinada do Posto”.

Emerge já, claramente, a oposição dos índios ao confinamento nas reservas demarcadas.

No mesmo ofício, contudo, o diretor voltou à proposta de transferir os índios para o PI Francisco Horta, alegando que sua administração sempre “viveu em paz com os indígenas de Panambi, porém os colonos vizinhos sentiam dificuldade em manter relações amistosas com eles, dada sua mentalidade e seus hábitos de vida”. Foi o que expressou Ricardo Jorge em seu depoimento já citado:

“Já misturou civilizado com índio p’ra tomar tudo. Cortaram em lote e deram uma escritura para os índios velhos – enganado, tudo enganado. Era um papel pequeno. Ficou um ano misturado, depois o administrador chamou os índios para avisar que não pode misturar” (*apud* Silva, 1982:20).

João Martins e Ricardo Jorge confirmam esse fato, dizendo que a CAN “entrou enganando o índio porque tudo misturado. Conforme lista de nomes, planilha era distribuída. Quando encontrava índio, mas na lista era outro, então o índio tinha que mudar”.

Em relatório dirigido ao diretor do SPI, datado de 9 de julho de 1952, o chefe da 5ª IR, Iridiano Amarinho de Oliveira, relatou sua visita à colônia e a Panambi. Constatou que os índios estavam “na mais lastimável situação de seres humanos”, agravada pelo “clima de insegurança que paira sobre eles com a ameaça constante por parte de terceiros, de abandonarem o que lhes resta de sua aldeia, onde seus antepassados, como eles, ali nasceram, viveram e se encontram enterrados os seus entes mais queridos”. E continua, dizendo ser esse “o crime dos homens civilizados e de negócios públicos, na tentativa de banição pacífica dos índios do Panambi”.

No mesmo relatório, o chefe do SPI descartou uma outra alternativa aventada pela colônia para os índios: deslocá-los para as margens do rio Brillhante, “onde só há abundância de mos-

¹¹ Segundo Marco Veron, da Reserva de Caarapó, e Valdomiro Aquino, de Panambizinho, ele teria matado um índio que estava vendendo lotes, que famílias indígenas haviam recebido da CAN, para não-índios. Por isso foi preso, em 1950, e deportado para a Colônia Penal, em Minas Gerais, na fazenda dos índios Krenak.

quitos, febre e aridez". Concluiu ele seu relatório sugerindo a demarcação de 1.500 hectares, entendendo ser essa uma "medida justa e reparadora".

O inconformismo dos índios com a invasão de suas terras emerge claramente em outro ofício do administrador da colônia agrícola, dirigido ao chefe da 5ª IR, do SPI, datado de agosto de 1952. No ofício, a administração da colônia denunciou que os índios "vêm penetrando agressivamente, obrigando os colonos a abandonarem suas culturas de café e algodão, que lhes custaram trabalhos *dioturnos* e sacrifícios diversos". Mas o administrador atribuiu a reação dos índios a ordens do SPI no sentido de assim procederem.

Perguntou ainda o mesmo administrador quem iria responder por duas mortes que teriam sido praticadas pelos índios. E, finalmente, recorreu a um argumento de fundamental importância para entender a omissão e ineficácia do SPI na defesa dos interesses indígenas:

"Acredito que V. S. deve saber, que tanto o Serviço dos Índios, como a Colônia Agrícola Nacional de Dourados, são dependências do Ministério da Agricultura, e nenhum diretor pode tomar qualquer medida drástica, sem autorização ministerial" (Ofício do administrador da CAND, de agosto de 1952).

A implantação da colônia agrícola obedecia a um plano amplo de colonização oficial do governo federal e não seria admissível que um grupo de índios atrapalhasse a implantação do projeto. Mas caberia perguntar o que foi feito dos 109 mil hectares sobranes na medição da área reservada para a instalação da Colônia. Lenharo (1986a:55) reproduziu carta publicada em *O Estado de Mato Grosso*, da "bancada udenista", dirigida ao deputado Gerson de Oliveira, pedindo seu apoio a projetos do Governo do Estado. Em contrapartida, receberia vários favores em termos de doação de grandes extensões de terras, incluindo aí as terras em excesso na CAN. Portanto, a sobra de terras foi também destinada à especulação, enquanto não foi possível nem ao próprio SPI garantir os lotes ocupados pelos índios Kaiowá.

É dramático o depoimento de um dos índios sobreviventes do período de implantação da CAN:

"Meu pai morreu quando chegou os colono. Morreu de tristeza de perder as terra. Os índios foram tocado que nem bicho, com espingarda. Por que fazer isso com índio?" (apud Silva, 1982:20).

O respeito aos direitos indígenas, já amplamente garantidos pela Constituição em vigor, confronta-se com os projetos de desenvolvimento coordenados e incentivados pelo mesmo ministério. A ação do SPI estava subordinada e integrada aos planos globais de desenvolvimento econômico, que nesse período priorizavam, estavam voltados à "Marcha para Oeste", buscando integrar e controlar novos espaços geográficos. Está aí, certamente, uma das causas de sua ineficácia e omissão.

O problema das terras indígenas, usurpadas pela Colônia Agrícola Nacional de Dourados a partir de 1943, permanece sem solução até a presente data. Duas comunidades kaiowá seguem resistindo em dois restos de terra: a Aldeia de Panambizinho, confinada em dois lotes de

30 hectares,¹² e a Aldeia de Panambi, em outros 360 hectares. Estão localizadas aí as famílias que lograram resistir à pressão dos colonos durante esses longos 50 anos, desde o início dos trabalhos de implantação da colônia agrícola em Dourados.

2.3. As novas frentes de ocupação do território kaiowá/guarani

O domínio da Cia. Matte Larangeiras começou a encontrar oposição a partir de 1912, quando tratava de renovar os arrendamentos. Mesmo assim, a empresa chegou ao seu auge em 1920 (Arruda, 1986:244); em 1915 havia conseguido renovar o arrendamento sobre um total de 1.440.000 hectares através de Lei n.º 725, de 24 de setembro. Mas a mesma lei liberou a venda de até dois lotes de 3.600 hectares a terceiros e, com isto, já extinguiu o seu monopólio.

O artigo 31 dessa lei previa:

“(…) a cada um dos ocupantes de terras de pastagens e de lavouras situadas dentro da área compreendida no contrato de arrendamento em vigor, será garantido, dentro do prazo de dois anos, a contar de 27 de julho de 1916, a preferência para a aquisição de uma área nunca superior a dois lotes de três mil e seiscentos hectares cada um, ainda mesmo que dentro dessas terras existam pequenos ervais” (Correia Filho, 1957:67).

Quebrou-se, portanto, o monopólio da Cia. Matte Larangeiras, embora seu domínio tivesse seguido até 1943,¹³ ano em que o então Presidente da República Getúlio Vargas criou o Território Federal de Ponta-Porã e anulou os direitos da empresa.¹⁴ Ao anular esses direitos, “com o fim de romper com o que era um controle patentemente privado e estrangeiro de uma região na fronteira política” (Castelo Branco, *apud* Foweraker, 1982:135), o governo tinha como objetivo liberar essas terras para a colonização. E, em 1947, o então governador Arnaldo Estevão Figueiredo cancelou o contrato com a Matte Larangeiras, liberando as terras para a colonização.

Com o fim do domínio da Cia. Matte Larangeiras, outras atividades emergiram.¹⁵ Iniciou-se a atividade que mais atingiria a vida dos Kaiowá até hoje: as derrubadas e a implantação das fazendas. Segundo vários informantes indígenas, essas atividades iniciaram-se aproximadamente em 1958.

A profunda diferença entre o trabalho com erva-mate, durante o domínio da Cia. Matte

¹² A área dos índios de Panambizinho foi objeto de uma portaria ministerial, de novembro de 1995, que ampliou a sua extensão para 1.250 ha.

¹³ A Constituição de 1937 proibia o arrendamento de grandes áreas na fronteira (*apud* Arruda, 1989:26).

¹⁴ Gomes (1986:421) lembra que Getúlio Vargas, “como bom gaúcho que era, tomou o partido dos gaúchos” e terminou com os arrendamentos da Cia. Matte Larangeiras. Levas de gaúchos começaram a chegar à região de Bela Vista e Ponta-Porã, após a Guerra do Paraguai, em especial, fugitivos da Revolução de 1893-1895 (1986:345). Soldados que conheceram a região durante a guerra espalhavam notícias sobre suas terras. Esses gaúchos bem cedo representaram ameaça ao domínio da Cia. Matte Larangeiras, e ela pressionou para estancar essa vertente migratória. Em 1905, já seriam aproximadamente 5 mil migrantes na região e eles não queriam ser “empregados da Matte mas sim proprietários independentes” (Correa, *apud* Arruda, 1989:67).

¹⁵ A extração da erva-mate seguiu, porém, em outros termos. Em 1942, foram criadas as cooperativas de produtores de mate em Amambai, Iguatemi e Ponta-Porã (Arruda, 1986:472).

Larangeiras, e o engajamento nas derrubadas de mata para a abertura das fazendas, sob a óptica dos Kaiowá/Guarani, vem bem formulada por João Martins. Diz ele: "A Cia. não esparramava. Levava o grupo inteiro e os fazendeiro esparramava tudo". O termo "esparramar" é talvez a palavra mais recorrente nos diversos depoimentos indígenas sobre a história recente, ou seja, a partir do início da implantação das fazendas.

Ao analisar o uso da expressão pelos diversos informantes, percebe-se que o conteúdo expressa com fidelidade a realidade verificada. Mais do que a perda da terra, significa a dispersão das aldeias e o desmantelamento das famílias extensas. Ou seja, a perda da terra traduziu-se na dispersão dos seus moradores e não simplesmente em sua transferência para dentro das reservas.

Cabe relacionar essa percepção dos informantes com a constatação registrada por diversos pesquisadores de que a Cia. Matte Larangeiras, pelo fato de não estar interessada, nesse período, na propriedade da terra e, ao manter absoluto controle sobre a entrada de outros colonizadores dentro da área arrendada, especialmente os migrantes gaúchos, representou importante elemento de proteção do território kaiowá/guarani. Situação diversa enfrentam os Kaiowá localizados dentro da área de abrangência da Colônia Agrícola Nacional de Dourados, desde 1943.

É importante registrar a participação dos Kaiowá também na abertura de estradas, como muito bem retrata o testemunho de João Aquino, de Panambi, referindo-se à via que vai do rio Brillante à cidade de Dourados:

"(...) o engenheiro foi balizando e medindo e atrás foi o índio que tocaram p'ra poder arrancar essa tocaiada toda, esse aqui, daqui do Brillante até no Dourados o branco não pôs a mão no cabo de ferramenta não. De jeito nenhum (...) o paraguaio que pegava e fazia ponto, eles só a maioria abria estrada, assim só p'ra arrancar toco, derrubava árvore, cortava machado (...)."

Passado o auge das atividades de derrubada da mata que se estendeu pelas décadas de 1960 e 1970, a mão-de-obra indígena foi canalizada para a roçada dos pastos e o plantio de pastagens exóticas. E, finalmente, durante a década de 1980, os índios passaram a ser a mão-de-obra preferida para os trabalhos de plantio e colheita da cana nas usinas de álcool. A atividade nestas empresas, que absorvem a quase totalidade da mão-de-obra indígena, ao contrário do desmatamento e da limpeza de pastos, que se caracterizou pelo "esparramo", exigiu o confinamento e a concentração.

No período caracterizado pelo "esparramo", que vai aproximadamente da década de 1950 a 1970, período também de implantação das fazendas, inúmeras aldeias kaiowá/guarani foram destruídas e seus moradores dispersos. Famílias extensas foram desarticuladas. Evidentemente, esses moradores dispersos não encontravam mais as condições necessárias para manterem suas práticas religiosas coletivas e específicas, especialmente os rituais de iniciação dos meninos e das meninas. Por essa razão inúmeros adultos hoje não são mais portadores do **tembetá**.

Com o fim do desmatamento e, portanto, do "esparramo", o processo se inverteu. As fazendas estavam formadas e a presença de famílias e aldeias indígenas, mesmo que nos fundos das fazendas, representou um atrapalho. Assim, os Kaiowá/Guarani foram, compulsoriamente, confinados dentro das reservas, extinguindo-se qualquer alternativa de **oguata** (caminhar) ou de buscar outros refúgios. Esse processo atingiu seu auge durante a década de 1980.

As usinas de álcool que se implantaram na região exigiram o emprego intensivo de mão-de-obra. A changa, enquanto trabalho temporário prestado pelos índios fora das reservas, cedeu lugar ao assalariamento continuado de até 10 meses por ano. Trata-se de um assalariamento compulsório, porque dentro das reservas inexistem outras alternativas viáveis de subsistência. Sob a óptica do assalariamento, quanto mais concentrada estiver a mão-de-obra, mais fácil sua contratação e seu controle.

Ressalta-se que as razões que provocam tanto o "esparramo" como o posterior confinamento são de ordem econômica, o que confirma a submissão da política indigenista aos interesses maiores da economia regional. No impacto desse processo de "esparramo" e posterior confinamento em condições completamente adversas ao modo-de-ser específico dos Kaiowá/Guarani, talvez seja possível encontrar elementos explicativos para o crescimento da taxa de suicídios a partir da década de 1980.

3. O processo de confinamento

A chegada dos colonizadores às diversas regiões do território kaiowá/guarani ocorreu em momentos diferentes. Onde havia abundância de ervais, a Cia. Matte Larangeiras instalou-se a partir de 1890. Como foi dito acima, a empresa atingiu, especialmente, as regiões de Caarapó, Juti, Ramada, Amambai, Campanário e outras. Como a empresa não buscou a propriedade da terra, mas apenas a sua exploração, nessas regiões a destruição das aldeias se deu apenas numa segunda fase, especialmente na década de 1950. Isso aconteceu após o término do monopólio da Cia. Matte Larangeiras, quando a própria empresa entrou na disputa pela propriedade da terra. Em Campanário, a destruição das aldeias deu-se em período ainda mais recente, quando a terra já não era mais de propriedade da Cia. Matte Larangeiras.

Na região entre Bela Vista e Ponta-Porã entraram os migrantes gaúchos a partir do início deste século, e o processo de instalação de fazendas de gado iniciou-se cedo. Mas esses centraram-se nos campos naturais e, portanto, o atropelo das aldeias localizadas nas matas também se deu mais tarde.

Melo e Silva (1939:112) refere-se a "inúmeras famílias cayuás, localizadas no sopé da Cordilheira do Amambai, zona do Itá, Município de Bela Vista, em completo abandono e absoluto estado de miséria". Segundo João Martins e Marco Veron, os gaúchos que vieram cedo "*ficou no campo e não incomodava o índio*", exatamente o contrário do que aconteceu na região de Dourados com a implantação da Colônia Agrícola Nacional que atingiu em cheio inúmeras aldeias (Brand, 1993:55 e ss.).

Em outras regiões, especialmente nas áreas de mata, a chegada das fazendas agropecuárias se deu a partir de 1950.¹⁶ Sendo que os Kaiowá, historicamente, tinham buscado refúgio nas regiões de mata, como já ficou caracterizado, a destruição das aldeias ocorreu nesse último período, ou seja, a partir de 1950, de forma que as expulsões dos restos de aldeias ocorreram especialmente durante a

¹⁶ Segundo João Martins, na região de Naviraí, as derrubadas ocorreram de 1953-54 até 1960, sendo as terras destinadas ao plantio de café. Na região de Nova América, em 1958, também em vista do plantio do café, que foi "*fracassando*" a partir de 1960, cedendo lugar ao colônio e ao gado. Entre Amambai e Ponta-Porã o desmatamento teria ocorrido, segundo esse informante, durante a década de 1960.

década de 1970.¹⁷ A maior parte dos depoimentos refere-se ao período de 1950 em diante. Portanto, a memória dos informantes ainda guarda detalhes precisos sobre os fatos.

Com a liberação das terras até então sob o domínio da Cia. Matte Larangeiras e a abertura da estrada até Dourados, na década de 1950, verificou-se um rápido incremento na produção agrícola (Foweraker, 1982:77 e Lenharo, 1986a:53), acompanhado de um igualmente significativo crescimento populacional provocado pela migração. O fim dos arrendamentos de terra pela Cia. Matte Larangeiras, segundo Lenharo (1986a:50), “mudou significativamente o panorama, mas do modo que a política governamental queria. Em primeiro lugar, abriu-se espaço para o colono do Sul, branco de origem européia, preferido em relação ao nacional, geralmente de origem nordestina”. Segundo Foweraker (1982:75), “Dourados subitamente ‘disparou’, do ponto de vista econômico”.

A liberação de terras, após a criação do território federal, provocou uma corrida à região, muito bem descrita por Lenharo (1986a) e Foweraker (1982). Foi um processo de grande violência e desorganização. Para Foweraker (1982:56), “violência, lei e burocracia se complementam para mediar a luta pela terra na fronteira”. A própria Constituição Estadual é alterada para favorecer interesses específicos de políticos e grupos econômicos do Rio Grande do Sul, São Paulo e a própria Cia. Matte Larangeiras na aquisição de terras na região, permitindo a pessoas físicas comprarem até 10 mil hectares de terras, quando o limite anterior era de apenas 500 hectares (1982:150). A especulação e a corrupção foi tanta que, segundo Foweraker (1982:163), o próprio Departamento de Terras do Estado de Mato Grosso acabou sendo fechado por três vezes: em 1950, 1961 e 1966.

O Governador do Estado de Mato Grosso, em mensagem dirigida à Assembléia Legislativa, em 1956, reconheceu que

“(…) nada menos de 42.000 km² se concederam a cerca de vinte ‘empresas’ quase todas elas absolutamente inidôneas para o objetivo em vista. Com exceções raras, nem mesmo condições contratuais de índole elementar, como seja a de medição da área concedida, foram cumpridas; entretanto, negócios inúmeros em relação às terras se fizeram, criminosamente, lesando incautos lavradores de outros Estados do Brasil e com grave prejuízo a Mato Grosso, que muito terá de lutar para fazer voltar aos interessados a confiança na administração do Estado e em negócios por ela permitidos” (*apud* Lenharo, 1986a:52).

Portanto, torna-se fácil compreender as razões da ineficácia do SPI na defesa das terras indígenas, bem como o constante atropelo das aldeias kaiowá/guarani durante esse período.

Convém lembrar ainda que no final de década de 1960, em especial no início da seguinte, houve a chegada da segunda leva de gaúchos para a região da Grande Dourados. Gressler e Swensson (1988:105) atribuem, inclusive, a essas “levas de agricultores provenientes da Região Sul do país, principalmente do Rio Grande do Sul”, o grande crescimento populacional que se verificou “a partir da década de 1960”. Foweraker (1982:81-82) explicita que “empresários

¹⁷ A partir da década de 1970 acentuou-se a mecanização e o plantio da soja e ocorreu a segunda migração de gaúchos para a região da Grande Dourados.

do Rio Grande do Sul, que haviam descoberto em 1969 que as terras em torno de Ponta-Porã estavam sendo vendidas de dez a vinte vezes mais baratas que as do próprio Estado, corrigiram o solo e mecanizaram a produção de culturas altamente lucrativas, como o trigo e a soja (...).

Pode-se dizer que esses “novos colonizadores”,¹⁸ ao introduzirem amplamente a mecanização, concluíram o processo de confinamento dos índios Kaiowá/Guarani.¹⁹

Diversos informantes relatam o processo de chegada dos não-índios em suas terras. Rafael Benítez, da Aldeia Yvykuarusu/Paraguasu, ao explicar a ocupação das terras ao longo do rio Iguatemi, estabelece logo o confronto que perpassou a relação dos Kaiowá/Guarani com os novos colonizadores. Inicia dizendo:

“Quando entrou esses, que são nosso contrário, fazendeiros (...) um dia chegou um engenho, branco, chegou para abrir picada para fazer rumo e nós ajudamos lá. Esse fazendeiro nós não sabemos que se esse fazendeiro, se algum é para dar área para o índio. Que nada! Expulsou!”.

A constatação de que eles mesmos ou seus pais ajudaram os fazendeiros a abrir as picadas para depois serem expulsos é que leva o mesmo informante, Rafael Benítez, a concluir *“que índio antigo é muito burro”*. Em uma região densamente ocupada por aldeias kaiowá, como atestam os mapas, os informantes concluem que *“o fazendeiro foi chegando e o índio saindo”*. Félix Pires, nascido na Aldeia de Potrero Guasu e hoje residente em Pirajuy, é categórico ao dizer que, ao entrar o fazendeiro, *“esparrou todos os índios”*. Ruffino Romero, de Yvykuarusu/Paraguasu, lembra que por três vezes eles foram expulsos.

O depoimento já citado de Laurentino da Silva, hoje residente em Yvykuarusu/Paraguasu, e também “antigo” morador da Aldeia Botelha Guasu, localizada na região do rio Iguatemi, quando esta foi medida pelo Incra, expressa bem como a terra dos índios passou para a mão dos fazendeiros. As consequências que a ocupação trouxe para os Kaiowá/Guarani indicam a total provisoriedade dessas famílias, após serem desalojadas de seus *tekoha* tradicionais. Emerge claramente a dispersão dos moradores das aldeias cujas terras passaram a ser controladas pelos fazendeiros.

A estratégia dos índios era, inicialmente, procurar as aldeias mais próximas para aí se alojar. Mas *“quando o fazendeiro aperta então procura aonde, p’ra poder ficar, achar lugar melhor”*. Nesse caso, a solução possível acaba sendo o engajamento como empregado nas fazendas da região. E como a atividade principal da mão-de-obra nesse período ainda é a derrubada, é evidente que a permanência em cada fazenda passa a ser o tempo necessário para concluir o desmatamento.

A derrubada das matas na região de Tacuru, Botelha Guasu e ao longo do rio Iguatemi, segundo os informantes, iniciou-se em 1961. Até essa data estavam aí alguns brancos que *“não inco-moda”* trabalhando na erva. Ruffino Romero e Ciriaco Romero, referindo-se ao pouco tempo

18 Falloux, no seu relatório de estudo “O Fenômeno trigo-soja” (1972:18), descreve esse novo fazendeiro gaúcho. Diz que “ele é, em geral, jovem, muito dinâmico e ativo. Conhece bem as técnicas da cultura trigo-soja com grande mecanização que ele praticava em seu Estado de origem (...), finalmente, as empresas agrícolas e as cooperativas do Rio Grande serviram de modelo de referência às que se criam atualmente no sul do Mato Grosso”.

19 O processo de ampla mecanização das lavouras transferiu-se para dentro da Reserva Indígena de Dourados, agravando em muito as disputas em torno da posse das terras por parte, especialmente, dos índios Terena. Estes incorporaram cedo o uso do trator, passando a alijar outros moradores indígenas.

necessário para os “karai estragar a mata”, lembram que “eles eram muitos (...) traziam 100, 300, 100 mesmo numa semana”.

A forma dos “novos colonizadores” chegarem e se apoderarem das terras kaiowá/guarani foi idêntica em toda a região. Don Quitito, nascido no Cerro Marangatu e atual “capitão” da Aldeia Campestre, ao explicar a destruição de sua aldeia, localizada na região de Bela Vista, em 1950, diz:

“(...) tempo de Getúlio Vargas, (...) tempo do General Rondon mesmo que era. (...) e de noite chegou Pio Silva. Chegou no baile e os los mitã estavam todos contentes. Ah! aqui chegou Pio Silva. Chegou e disse: eu sou patrão, eu comprei este lugar, já comprei. Agora esta fazenda é meu (...) é meu isto. Quero que vão todos daqui, falou em português. Vão todos daqui, este já é meu. (...) depois o índio foi p’ro Paraguai, p’ra Pisyry, um pouco p’ra Calça Comprida, outro pouco já foi p’ra Dama Kuê, outro pouco p’ra Dourados e o restante foi p’ras fazendas”.²⁰

Hoje, muitos deles estão em Campestre. Portanto, a dispersão foi total.

O relatório do servidor Joaquim Fausto Prado, de 19 de julho de 1948 (p. 110), referindo-se aos índios na área da Cia. Matte Larangeiras, dá conta que “os índios que ocupam essas terras negam-se a deixá-las e os invasores usam de todos os expedientes possíveis para expulsá-los ou para servirem-se deles como mão-de-obra em condições de servidão”.

O recurso à ameaça e à violência física vem documentado em relatórios de funcionários do próprio SPI, como bem atesta o Ofício n.º 2, de 12 de outubro de 1949, preparado por Dayen Pereira dos Santos, funcionário do Posto Indígena Benjamin Constant, ao chefe da 5ª IR. Refere-se ele à expulsão de uma comunidade de 80 pessoas.

*“Agora estes índios foram de lá expulsos com toda a violência, por um grupo de civilizados, todos armados a armas cumpridas (fuzis e mosquetões), alegando eles que ditas terras estão reservadas para uma colônia agrícola (não sei se isto é exato). (...) o grupo que os expulsou da terra era composto das seguintes indivíduos: (seguem os nomes)”.*²¹

O funcionário informa que já havia tentado várias soluções por meio da autoridade policial local, mas “encontra pouca vontade da mesma agir com energia em defesa dos interesses dos índios”.

João Aquino, de Amambai, referindo-se à destruição de várias aldeias na região de Juti, diz:

“(...) já vem, tomava o irmão branco já entrava e está empurrando, está empurrando o índio. Comprava a terra assim. Então já falou aqui eu comprei, você tem que ir para lá. Ai o índio sala daí, mudava (...) assim é que foi. Vendeu, vendeu, ah! o governo vendeu (...) agora já não tem mais aldeia”.

²⁰ “Los mitã” é uma expressão usada para designar os membros da aldeia, no caso, os índios que estavam no baile.

²¹ Ao que tudo indica, refere-se ele a violências contra os índios na região de Botelha Guasu.

O mesmo informante, João Aquino, cita ainda como exemplo o que ocorreu com a Aldeia Takuara, localizada no Município de Juti, destruída pela Cia. Matte Larangeiras no ano de 1953: *“O pessoal da Companhia foi lá falar com o capitão, porque aqui é da Companhia (...) ele apercebeu muito. Então pegou o dinheirinho o capitão e arrumou para este conseguir o carro p’ra levar”* para Caarapó. O Memorando n.º 368, de 11 de julho de 1953, do chefe da 5ª IR, dirigido ao auxiliar Pantaleão B. de Oliveira, chefe de posto na Reserva de Caarapó, referente “à desocupação dos índios da área Takuara, uma vez que foram devidamente indenizados de suas benfeitorias pela Cia. Matte Larangeiras”, informa que os índios devem ser localizados na Reserva de Caarapó. Anexo ao memorando, segue uma relação de 77 moradores da Aldeia Takuara. Portanto, além de confirmar as informações fornecidas por Aquino, explicita a relação de cooperação entre fazendeiros e o órgão indigenista.²²

O depoimento de Acácio Ribeiro, morador da extinta Aldeia do Km 20, localizada em terras da Fazenda Campanário, hoje Município de Laguna-Caarapá, explicita bem a forma como era efetuado o “esparramo” dos diversos **tekoha**:

“Até num ano mandou derrubar mil alqueires, no outro mandou derrubar mais mil alqueires. Até alcança nós, nossa terra já, até alcançou naquele outro mil. (...) sempre nós plantava lavourinha assim. Sempre plantava cada ano. Depois o homem, ele já o administrador, o administrador já toma conta da fazenda e ele não quer mais morador lá. Foi indo assim, foi indo assim. Até o ano que se plantava bastante, tinha mandioca, batata, cana, não faltava nada a cada ano, sabe. Até soltou uma boiada lá (...). Até soltaram o gado, estragou tudo nossa planta (...). Até começou a comprar, comprar, comprar, né, só comprava”.

Isto em 1970, quando os moradores começaram a se “esparramar”. Em 1972, *“já não tem mais o que comer, que já não dá mais para plantar. Já roçaram o mato do outro lado. Não vai mais querer. Já não tem mais jeito”.*

Em 1974, os últimos moradores foram mandados embora, mesmo porque *“até já não tem mais jeito”*. Obrigados a abandonar sua aldeia tradicional, também acabaram “esparramados” pelas Fazendas Três Barras e Alvorada. *“É duas fazendas trabalhava. Mudei lá (...) trabalhava por mês, diária, empreitada, fazer aramado e esses serviços continuado”*. Em 1983, este informante foi, finalmente, residir na Reserva Indígena Amambai.

João Vilhalva, nascido na Aldeia do Km 20 e atualmente no Rancho Jacaré, relata:

“(...) depois que vendeu p’ro Renato esparramou toda gente, colocou polícia, não queria que nenhum cachorro ficasse na casa do índio. E logo quando sata o dono já queimava a casa. (...) E nós fomos pelas fazendas trabalhar. Nas fazendas, no mato. Esparramou tudo, o

²² São ainda exemplos ilustrativos da colaboração entre o órgão indigenista e as empresas ou fazendas na tarefa de retirar os índios dos **tekoha** tradicionais e levá-los para dentro das reservas indígenas demarcadas as Aldeias de Paraguasu e Rancho Jacaré. A primeira sofreu vários despejos, a partir de 1976, sendo que, nesse ano, nove casas e respectivas plantações foram queimadas pelo fazendeiro. Vários outros despejos ocorreram posteriormente com a colaboração do órgão indigenista (Brand, 1993:134-147). No caso da Aldeia de Rancho Jacaré, o fazendeiro, em acordo com a Funai, queimou, em 1978, um total de 18 casas de índios levando seus moradores para a reserva indígena dos índios Kadiwéu, no Município de Bodoquena.

Valério foi p'ra Aldeia Caarapó. Depois veio e ficou lá de novo. (...) índio não quer sair do seu lugar mesmo. E aí ele ficou e por aí se perdeu. Se acabou, morreu. Tem bastante cemitério no 20".

Porém, nem sempre eram os fazendeiros que desalojavam os índios diretamente. Félix Pires relata que os moradores da Aldeia Potrero Guasu abandonaram seu **tekoha**, em inícios da década de 1970, por pressão dos missionários da Missão Alemã.²³ Os índios *"não tinha remédio, não tinha nada"*, diz ele. Então chegou o missionário afirmando que, em Pirajuy, reserva demarcada em 1928, havia medicamentos. O informante conta:

"(...) nós vamos morrer tudo lá, sem condição, sem remédio, sem nada (...). Entrou com uma conversa para nós desistir da propriedade porque na época também diz que vai ser loteado. Então nós não tinha condição de pegar lote lá. Por isso que a gente veio porque insistiu muito o branco para nós sair de lá para morar no Pirajuy".

E foram os mesmos missionários que transportaram os pertences dos índios.

Efetivamente, pode-se concluir que a maior parte das aldeias foram abandonadas pelos Kaiowá/Guarani devido à pressão dos fazendeiros, como vem muito bem explicitado pelos diversos depoimentos. Em outros casos, foram os missionários que pressionaram, mediante a oferta de melhor assistência à saúde dentro das reservas. Em vários casos emerge, ainda, como causa do abandono das aldeias a morte de muitas pessoas. Ubaldo Castelan, de Sessoró, lembra que muitos índios morriam de tuberculose, maleita e gripe. Havia *"pouco recurso, morreu muito"*, diz ele.

Roberto Gonçalves e sua esposa, nascidos na Aldeia Samakuã e hoje residentes em Jaguapiré, referindo-se à Aldeia Samakuã, não atribuíram diretamente aos fazendeiros a sua expulsão do local, mas porque *"teve muita morte ali"*. Por isso que nesta aldeia *"tinha bastante cemitério de criança inocente"*. Referindo-se à região de Cerro Peron, a esposa de Clementino Silva, de Samakuã, também remete para o problema do grande número de mortes, dizendo simplesmente *"que aí morreu tudo lá mesmo"*. Jacinto Ireno, do Pirakuá, explicando o fim da aldeia tradicional Suvirando, 1940-1950, diz que *"os índios se mataram com reza"*, indicando tratar-se de feitiço (Relatório do trabalho de campo, realizado na Aldeia Pirakuá, 1996:2).²⁴

A esposa de Laurentino da Silva relata a morte de índios na região de Botelha'i e Botelha Guasu. *"Só que matava, mas era índio mesmo (...) morreu todos, não tinha mais gente para ficar"*. Perguntada sobre as causas das mortes, responde rápido: *"Feitiço que provocava"*, remetendo também para a prática do feitiço. E conclui que *"depois que começaram a morrer começou a esparrama"*.

A morte provocada por falta de recursos, a exemplo de medicamentos, como causa do abandono de aldeias foi indicada também por Santos Gonçalves, de Dourados, ao relatar a história da Aldeia Potrero Guasu, na região de Lagunita (Lagoa Bonita): *"Foi morrendo, foi morrendo (...), morreu porque não tinha recurso"*. Isso teria acontecido aproximadamente em 1930.

²³ Trata-se da *Deutsche Indianer Pionier Mission*, que atua na Reserva Pirajuy e na Aldeia Panambi.

²⁴ Segundo outros informantes, atuais moradores de Pirakuá, a aldeia foi atingida por uma epidemia de tuberculose que teria dizimado a maior parte da população ("Relatório do trabalho de campo", 1996:2).

A história pessoal do informante ilustra bem as dificuldades provocadas por essas mortalidades. Aos 10 anos “(...) eu já sei trabalhar nas fazendas (...) porque meu pai faleceu. (...) Eu sei gurizote sai e fui para fazenda, a minha mãe me vendeu porque meu pai faleceu e minha mãe vendeu (...). Fui criado por fazendeiro, o fazendeiro que me criou. (...) aí trabalhei, trabalhei, depois meu irmão nasceu também, encontrei meu irmão e fui rodar nesse mundo”.

Na década de 1980, a própria Polícia Militar entrou na batalha pela expulsão dos índios de suas aldeias tradicionais. Foi o que a imprensa registrou.

“(...) tiros, fogo e pancadaria foram a tônica de uma invasão na comunidade indígena de Jaguapiré, em Tacuru no final da semana. Um batalhão de 27 homens, incluindo jagunços e até soldados da polícia militar, entrou na Reserva onde vivem 30 índios kaiowá e provocaram o maior tumulto” (“Brancos invadem terras de índios em Jaguapiré”, *O Progresso*, 5 de março de 1985).²⁵

O deslocamento para as reservas e aldeias indígenas de famílias ainda residentes em fazendas da região seguiu constante durante a década de 1980, como atestam os informes e relatórios dos diversos funcionários da Funai. Esses mesmos relatórios confirmam, também, que o envolvimento do órgão oficial na política de confinamento das comunidades indígenas localizadas fora das mesmas, nas reservas, continuava.

Na Comunicação de Serviço n.º 211/9/DR/81, o delegado da Funai deslocou um motorista e caminhão para ficar à disposição do PI de Caarapó, por um espaço de três dias, “objetivando efetuar o transporte de índios que desejam regressar ao PI, proveniente das fazendas circunvizinhas”.²⁶ Ordem semelhante, de n.º 133/9/DR/81, determinou o deslocamento de motorista com caminhão e gêneros alimentícios, destinados ao PI de Pirajuy, de índios Guarani para “juntamente com o chefe de posto” se deslocar “à Fazenda Embu, onde transportará cerca de 85 índios e seus pertences, além de animais domésticos” para o posto. Já o chefe do PI de Dourados, por meio do Ofício n.º 046/79, solicitou uma kombi para, entre outros motivos, atender à “assistência aos vários problemas que surgem com indígenas desaldeados, principalmente no transporte destes índios no retorno à aldeia”.²⁷

Quero destacar, em todo esse processo de “esparramo” e atropelo das aldeias, a reação dos Kaiowá/Guarani. Confirma-se, ao que parece, a sua “índole dócil e pacífica” frente à violência dos novos colonizadores. Apesar dos registros em contrário,²⁸ que devem ser atribuídos muito mais à vio-

²⁵ Outros vários *tekoha* tradicionais sofrem ações semelhantes (Brand, 1993:150 e ss.).

²⁶ A população da Reserva Caarapó, em 1980, foi estimada, segundo dados da Funai, em 1.271 índios.

²⁷ Merece destaque especial a terminologia constante nos documentos do órgão oficial. Falam em “regressar” e “retorno” dos índios, afirmando claramente que, sob a óptica do órgão indigenista, o lugar dos Kaiowá/Guarani sempre teria sido a reserva. Confirma, ainda, a análise referente aos termos aldeado x desaldeado, procurando ocultar o processo de confinamento em curso. Ou seja, efetivamente, significativa parcela das famílias hoje localizadas no interior das Reservas, foram desaldeadas, durante o processo de confinamento.

²⁸ E nesse sentido destacam-se registros como o que encontramos no livro *Maracajá e sua gente* de Ferreira e Rosa (1988:111). Após reconhecer que “havia muitas aldeias indígenas espalhadas desde as cabeceiras dos rios Sta. Maria e Brilhante até às margens do Rio Paraná”, informa que “os índios constituíam ameaça permanente para os fazendeiros que, por diversas vezes, tiveram que empregar muita astúcia, e até mesmo o uso de armas de fogo, para rechaçar os seus ataques traiçoeiros e perigosos”. E concluem os mesmos autores que “depois de muita luta e até combates sangüinolentos, teve lugar uma aproximação pacífica dos grupos em litígio”.

lência inerente ao próprio processo de disputa da terra pelo colonizador,²⁹ os Kaiowá/Guarani têm evitado os confrontos armados e a violência física. Esta não fazia parte da sua estratégia frente ao avanço dos “*nossos contrários*”, como se referem aos colonizadores. A estratégia consiste na constante retirada para “fora” do mundo de “*nossos contrários*”.

Emerge dos diversos depoimentos que, enquanto possível, os Kaiowá/Guarani continuaram buscando o refúgio no interior das matas ou nos fundos das fazendas. Foi a forma encontrada para resguardar seu modo-de-ser próprio. Ou seja, através do constante distanciamento dos colonizadores, eles buscaram continuar vivendo as palavras da tradição, segundo as quais a violência física é sinal de desequilíbrio.

No entanto, essa estratégia mudou a partir da década de 1980, quando o distanciamento se tornou inviável devido ao cerco provocado pelo desmatamento e o fim dos *tekoha* que funcionavam como refúgios nos fundos das fazendas, e conseqüente confinamento cada vez maior. O confinamento, que se acentuou durante a década de 1980, não foi apenas geográfico, mas também cultural. E, novamente, é importante não esquecer que é nesse momento que as taxas de suicídio entre os Kaiowá/Guarani cresce.

Por outro lado, foi exatamente na década de 1980 que os Kaiowá/Guarani de algumas aldeias, pela primeira vez, desde o início da entrada de seus “*contrários*”, ou seja, desde o início do processo de “*esparramo*” e conseqüente confinamento, lograram reconquistar aldeias perdidas ou resistir com êxito contra a expulsão. Conseguiram resistir ao processo de expulsão e transferência para as reservas.

As duas primeiras comunidades, Rancho Jacaré e Guaimbé, que tiveram suas aldeias destruídas em 1978 (Brand, 1993), conseguiram a demarcação legal de suas terras em 1984 com o apoio de integrantes do Projeto Kaiowá-Ñandeva (PKN) e Conselho Indigenista Missionário (Cimi). Representam as duas primeiras áreas indígenas demarcadas na região após 1928. Takuaraty e Yvykuarusu, Pirakuá, Cerrito, Jaguari, Jaguapiré, Sete Cerros, Guasuty e Jarará são outras aldeias que, a partir da década de 1980, conseguiram resistir à pressão dos fazendeiros e de órgãos governamentais e obtiveram êxitos legais quanto à posse da terra.

Verifica-se, portanto, a partir da década de 1980, um processo aparentemente contraditório. Ao mesmo tempo em que ocorreu a radicalização do confinamento e o simultâneo crescimento da taxa de suicídios, verifica-se também o início da quebra desse mesmo processo histórico de confinamento, mediante a reocupação de aldeias perdidas.

29 O general Couto Magalhães, em seu livro *O Selvagem*, escrito em 1876, referindo-se às acusações de que “o índio é perigoso, estúpido, bêbado, traíçoeiro e mau”, disse: “Coitados! Eles não têm historiadores; os que lhes escrevem a história ou são aqueles que, a pretexto de religião e civilização, querem viver à custa de seu suor, reduzir suas mulheres e filhas a concubinas, ou são os que os encontram degradados por um sistema de catequese, que com muito raras e honrosas exceções é inspirada pelos móveis da ganância ou da libertinagem hipócrita (...)” (1876/1975:138).

4. A demarcação das Reservas Indígenas Kaiowá/Guarani

A Inspetoria de Campo Grande foi uma das primeiras a ser criada pelo SPI,³⁰ e destinava-se a atender os índios localizados no sul de Mato Grosso e São Paulo (Monteiro, 1981:20). O SPI iniciou suas atividades junto aos Kaiowá/Guarani, na região da atual Grande Dourados, no Mato Grosso do Sul, cinco anos depois, ou seja, em 1915, quando o monopólio da Cia. Matte Larangeiras sofreu a primeira quebra. A Resolução n.º 725, de 24 de setembro de 1915, abriu a possibilidade da venda de áreas a terceiros, porém, nunca superiores a dois lotes de 3.600 hectares cada, mesmo se dentro houvesse ervais. Essa resolução assegurava aos posseiros o direito de adquirir, no prazo de dois anos, a terra ocupada, o que desagradou à Cia. Matte Larangeiras que buscava impedir esse parcelamento.

Dias antes, os Kaiowá ganharam sua primeira reserva de terras, a Reserva Benjamin Constant, em Amambai, com um total de 3.600 hectares (Decreto Estadual n.º 404, de 10 de setembro de 1915, Ofício n.º 180). Sofreu logo também a primeira redução, antes mesmo de ter sido medida. Em 1926, o governo do Estado do Mato Grosso concedeu título definitivo sobre parte desta área a um particular. Benjamin Constant ficou com uma área de 2.429 hectares. Para compensar a parte da terra titulada a terceiros, os Kaiowá receberam, em área próxima, um lote de 900 hectares, conforme relatório anual da 5ª IR referente a 1927, de Antônio Martins V. Estigarribia (*apud* Monteiro, 1981:23-24) e Decreto n.º 835, de 14 de novembro de 1928, reduzindo assim a perda dos índios.

O Decreto Estadual n.º 401, de 3 de setembro de 1917, reservou uma segunda área de 3.600 hectares de terras “para colônia dos índios de Dourados” (Posto Indígena Francisco Horta).

Com a criação dessas duas reservas, embora ainda não demarcadas, já apareceu claramente a pressão por parte da população não-indígena contra a iniciativa do SPI. Em relatório datado de 1923 e dirigido ao inspetor Antônio Martins Viana Estigarribia, o servidor Pimentel Barboza fala de ameaças e reclamações contra os índios Kaiowá no Distrito de Dourados. Relata ele que o “único mal que tem feito, até agora neste distrito, é estar ocupando legalmente uma pequena extensão de *matta* cada vez mais cobiçada pelos *hervateiros*”, referindo-se aos índios.

O Decreto Estadual n.º 684, de 20 de novembro de 1924, criou a terceira reserva de 3.750 hectares para os Kaiowá de Caarapó, ou “Tehy-Cué”, onde residiam os “exploradíssimos índios do Potreiro dos Bugres”.

No já citado relatório de 1927, Barboza apresenta uma proposta para a localização de mais quatro reservas indígenas, todas com a extensão prevista de 3.600 hectares cada. A primeira, na região do Porto de Sassoró, à margem direita do rio Yjuy, onde esse servidor informou que “visitou uma grande aldeia (...) de índios Kaiowá”, porém “achando-se esses índios em terras particulares, legalizadas”, foi em busca de uma área de terras devolutas próxima, tendo em vista “a conveniência, nessa escolha, de envolver terras que se prestem a cultura, ou seja, terra de *matto* alto”

Hamilton Benitez relata bem a história da origem de Ramada:³¹

³⁰ Segundo Lima (1992, quadro n.º 4, nota 2), “a partir de 1913, a parte sul do então Estado de Mato Grosso ficaria afeta à Inspetoria de São Paulo, ao que parece retornando em 1919/20 à Mato Grosso, para em 1930 novamente voltar à jurisdição de São Paulo”.

³¹ O nome inicial teria sido Ramada, oriundo exatamente das coberturas com folhas de pindó-ramadas, com que eram feitas as cobertas no acampamento da Cia. Matte Larangeiras. Passou depois a Sassoró, nome do porto de escoamento da erva. Atualmente seguem em uso as duas denominações.

"Então a companhia trabalhava da erva. Então algum índio já fez casa, já fez roça e já trabalhando, já que acharam bastante gente, índio lá. Aí cortou com eles esse pedaço, p'ra poder ficar aldeia. Então não é aldeia antiga como a Paraguasu (...) não era desse jeito, porque ali não foi ninguém nascido".

Portanto, não se tem em conta a localização dos **tekoha** tradicionais, mas sim a concentração maior de índios, muitas vezes em função dos trabalhos na Cia. Matte Larangeiras, como vem destacado no relatório de Pimentel Barboza de 1927. E emergem como critérios decisivos para a localização das reservas indígenas a existência de áreas devolutas e o tipo de terra. Aliás, o artigo 2º do já referido decreto estadual reconheceu que "a medição e demarcação desses lotes deverá ser feita em torno dos aldeamentos existentes, respeitados os direitos de terceiros".

Uma segunda reserva, destinada aos índios "dispersos pelos *herveas*" na região de Sacarão ou "Patrimônio Iguatemy", seria localizada em Porto Lindo, na margem direita do Iguatemi, área onde predominam os Guarani, subgrupo Nandeva. Uma terceira, localizada nas cabeceiras do rio Pirajuy, sobre a linha de fronteira com o Paraguai, onde, de acordo com o relatório de Barboza, os índios eram "em número superior a quinhentos".

Referente a essa terceira reserva de terras, o mesmo relatório registra:

"Esses índios estão em serviço de herva de Marcelino Lima e não têm aldeia propriamente dita. Formam pequenos nucleos, espalhados, que reunidos em uma só propriedade formarão um número elevado talvez a mais de mil, se reunidos forem todos".

Predomina, nesta região, também o subgrupo Nandeva.

Finalmente, uma quarta reserva seria localizada na Aldeia Cerro Peron. A terra, na qual se encontra a aldeia, ainda era devoluta e, portanto, os índios ficariam na área original do **tekoha**. Esse fato é motivo de alegria para o funcionário Pimentel Barboza, que assim se expressa: "Com muita satisfação vos comunico que no local onde se acha a aldeia de *Cerro Peron* existe uma área nunca inferior a 3.600 ha, ainda devoluta, ou melhor, já considerada pertencente aos índios". Tinha ele, portanto, plena consciência do transtorno que causava aos índios sua transferência para outras terras.

Barboza conclui seu relatório sobre as terras indígenas informando que, nessa região onde se localizam as reservas propostas, deve existir uma "*tribu*" de mais cinco mil almas. A informação, embora passível de alguma margem de erro, confirma as indicações emergidas do levantamento de aldeias destruídas sobre o alto número de índios Kaiowá/Guarani que aí habitam.

Porém, inexplicavelmente, o Decreto Estadual n.º 835, de 14 de novembro de 1928 (Índios Kaiuá do Extremo Sul do Mato Grosso), que reservava cinco lotes de terra no Município de Ponta-Porã "para colônias de índios", estando incluídas as quatro propostas do relatório de 1927, estabeleceu áreas muito menores. Uma de 900 hectares, buscando repor a terra grilada da Reserva Benjamin Constant, e quatro de 2.000 hectares cada (duas delas, Porto Lindo e Pirajuy, são de índios Guarani).³²

³² No ofício n.º 180 de 27 de julho de 1953, do chefe da 5ª IR ao diretor da Delegacia Especial de Terras e Colonização encontramos a informação de que a Reserva Cerro Peron (**Tekoha**) teria "1.886 hectares, embora na doação fossem consignados 2.000 hectares"

Considerando a proposta constante no relatório de 1927, do funcionário do SPI acima citado, ocorreu uma redução de 1.600 hectares em cada uma das quatro reservas. O que terá levado o SPI a reduzir tão drasticamente a sua extensão, mesmo após constatar que as terras eram devolutas e estar consciente da grande quantidade de índios na região, como atesta o relatório anual de 7 de fevereiro de 1928, do mesmo inspetor Antônio Estigarribia?

No despacho de 1º de abril de 1940 do interventor federal no Estado de Mato Grosso, mandando expedir os títulos definitivos, em favor do governo federal, de várias reservas indígenas, consta que cada gleba “sirva de usufruto dos índios ali estabelecidos ou que venham a se estabelecer nos termos do artigo 8º do regulamento, baixado com o Decreto n.º 786, de 23 de dezembro de 1927”.

A ação do SPI e do Governo do Estado, ao criar essas oito reservas de terra para usufruto dos índios Kaiowá/Guarani, sinaliza e oficializa o processo de confinamento compulsório, amplamente denunciado pelos informantes indígenas. Lima (1992:40) lembra bem que as reservas indígenas, enquanto “porções de terra reconhecidas pela administração pública”, representavam talvez “o melhor produto da dinâmica tutelar”. Ao demarcar essas pequenas porções de terra, o governo liberava o restante da terra para a colonização. Ou seja, criava “espaços livres para a empresa privada” (1992:125).

O deslocamento para dentro das reservas, localizadas ao redor dos postos estabelecidos pelo SPI, era a fórmula mágica para criar os espaços vazios numa região densamente ocupada por aldeias kaiowá/guarani. E foi esse processo de transferência arbitrária para as reservas demarcadas entre 1915 a 1928 que caracterizou o confinamento compulsório.

Analisando a localização dessas oito reservas, ressalta-se que aquelas em áreas de cerrado não eram aldeias tradicionais (Limão Verde, Ramada e Caarapó).³³ Tradicionalmente, as aldeias kaiowá/guarani localizavam-se em locais próximos a córregos e em áreas aptas para agricultura. É o que emerge claramente das aldeias recuperadas a partir de 1980 e que ainda não haviam sofrido um processo anterior de deslocamento forçado.

Um destaque especial merece a Reserva Porto Lindo, que embora localizada em área de mata e ao longo do rio Iguatemi, teve uma parte importante excluída, exatamente aquela próxima ao rio e onde localizavam-se ervais, por pressão da Cia. Matte Larangeiras.³⁴ Como explica Lima (1992:40), as reservas kaiowá/guarani eram “definidas às custas de um processo de alienação de dinâmicas internas às comunidades étnicas nativas”. É ilustrativa a observação de Gressler e Swensson (1988:48), quando dizem que “problema maior na região não era simplesmente o fato de doar terras aos índios, mas principalmente, recrutá-los para essas terras, tendo em vista a enorme dispersão em que os grupos indígenas do Sul de Mato Grosso viviam”.

Os relatórios do SPI e as informações de campo permitem afirmar que não se tratava tanto de dispersão, mas sim de uma população significativa, distribuída por toda a região. Pimentel Barboza, após citar os “maiores núcleos de índios Caiuás” (Posto Francisco Horta e

33 No caso de Limão Verde, Adolfo Nelson, atual capitão, explica que “os índios nem sabiam que era terra indígena. Quando eles chegaram, já estava em 1960”. Informa ainda que “Tapicorá era o nome de aldeia antiga, que ficava perto de Limão Verde. Essa aldeia terminou mais ou menos em 1950, porque fazenda chegou lá”.

34 Rosalino Ortiz, de Porto Lindo, diz que a área foi deslocada para longe do rio Iguatemi porque na beirada havia ervais que interessavam à Cia. Matte Larangeiras. Segundo esse informante, a Reserva Porto Lindo estendia-se do Porto Kurupay, no rio Iguatemi, até a entrada do rio Yasury (Guassuri), rio Jacarey e daí uma linha seca descia novamente ao Porto Kurupay. Embora tenham permanecido com área de mata, é área de pouca água (informação prestada em 10 de dezembro de 1995, na sede do CIMI, Dourados).

Aldeias Tehy-Cuê, Patrimônio União, Serro Peron, de Iberá-Moroty, Ipehum, Ypuitan e Invernada Tuja), conclui que "além dessas aldeias, onde os agrupamentos são maiores, há em toda extensão de terra citada, espalhados pelos *herveas*, sem residência fixa, uma quantidade imensa de *índios Caiuás*."

Foi esse número elevado de índios que levou o servidor do SPI Joaquim Fausto Prado a prever, já em 1948, que, se o órgão indigenista cumprisse suas finalidades de proteção aos índios, "então os postos onde se encontram serão pequenos para eles". Reconheceu também, no mesmo documento, o grave problema com os índios que ocupavam terras no "Vale do Iguatemy e outras zonas que eram ocupadas pela Cia. Matte Larangeiras e das quais estão sendo dados título" e que se negavam a deixar essas terras.³⁵

Por que o SPI demarcou reservas com dimensões tão reduzidas, numa região ainda com enormes extensões de terras devolutas apenas arrendadas a terceiros e, portanto, passíveis de serem recuperadas sem ônus para o domínio a União? Há quem procure explicação nas limitações da Lei n.º 725, de 1915, fixando lotes de 3.600 hectares. Mas a lei limitava a área em dois lotes com essa extensão e a maioria das reservas indígenas são menores que um lote (Pirajuy, Porto Lindo, Sassoró e Takuapery possuem 2 mil hectares cada). Além disso, não se tratava de venda a terceiros, pois a propriedade das reservas não foi transferida a terceiros, particulares.

Se a intenção da "proteção oficial" era "transformar os índios em pequenos produtores rurais capazes de se auto-sustentarem" (Lima, 1992:159), mesmo assim as reservas eram muito pequenas. Do texto do Decreto-Lei n.º 1.736, de 1939, transferindo o SPI novamente para o Ministério da Agricultura, emerge claramente a preocupação do governo em direcionar as comunidades indígenas para a agricultura. Dizia o referido decreto:

"(...) o problema da proteção aos índios se acha intimamente ligado à questão de colonização pois se trata, no ponto de vista material, de orientar e interessar os indígenas no cultivo do solo, para que se tornem úteis ao país e possam colaborar com as populações civilizadas que se dedicam às atividades agrícolas" (*apud* Lima, 1992:238).

Mas, conforme o mesmo autor, já se previa uma "complementação" através da "inserção (dos índios) no mercado regional de mão-de-obra" (1992:168). Certamente, no caso dos Kaiowá/Guarani, esse foi o objetivo mais importante a ser alcançado com o seu confinamento dentro de reservas tão reduzidas.

³⁵ No relatório das atividades na 5ª IR, durante o exercício de 1949, encontramos a seguinte relação entre terras e população:

Reserva	Hectares	População
Porto Lindo (público)	2.000	180 Guarani
Poblito (não demarcada)	900	220 Caiuás
Sassoró	2.000	150 Caiuás
Pirajui	2.000	280 Caiuás e Guarani
Cerro Peron (Tekoha)	2.000	260 Caiuás
Benjamin Constant	Sem dados	Os índios estão "um tanto dispersos".

O Relatório de Atividades do SPI, referindo-se à 5ª DR e mais especificamente à região de Dourados, afirma:

“É uma região com boas perspectivas para a agricultura e pecuária, além da riqueza em erva-mate e quebracho, duas indústrias ainda não exploradas pelo SPI. Como na Amazônia, a mão-de-obra para a coleta da erva-mate, a indústria dominante na região, é o índio Guarani e Kaiowá, que trabalham como assalariados das grandes empresas. Os Postos do SPI não poderão competir com estas empresas, mas poderão assegurar nas áreas reservadas, condições de trabalho e mercado que permitam ao índio melhor remuneração e melhor assistência”.

O SPI tinha, portanto, clareza sobre o papel reservado aos índios dessa região. Monteiro (1981:17) escreve que “o próprio Serviço de Proteção aos Índios servia de agenciador de índios para o trabalho na extração da erva-mate”.

Na Reserva de Dourados, já em 1943, o SPI encontrou, nos arredores do posto, 607 índios Kaiowá.

No final da década de 1950, do território original de aproximadamente 20.000 quilômetros quadrados, restavam legalmente aos Kaiowá apenas 18.124 hectares, incluídas as duas reservas predominantemente guarani. Eram 18.124 hectares divididos em oito reservas distintas.

A força dos setores econômicos se faz sentir, também, sobre essas pequenas extensões de terras, mesmo após demarcadas. Foi o que se verificou na Reserva de Ramada. Como a área era rica em ervas nativas, todos os moradores índios foram transferidos, quatro anos após a decretação da reserva, em 1932, para uma outra área, Pueblito Kuê, localizada nas proximidades. Ubaldo Castellan assim relata essa história:

“De repente chegou a política e por causa do administrador da companhia que toma aldeia e que toma essa Ramada. Então, no lugar de Ramada arrumou outra aldeia, Pueblito”.

Vinte anos após, quando Pueblito “*tinha muito morador, trabalhou, plantou bastante, plantar banana, mandioca, tem muita família (...), de repente chegou, em 1952, e o diretor dá ordem outra vez. Tem que voltar*”. A determinação teria partido do então diretor do SPI, Vitorino Nunes. E os índios tiveram que deixar Pueblito, sob a alegação de não estar a área demarcada, e voltar para Ramada. Esta já se encontrava demarcada. O relatório de Joaquim Prado, do SPI, de 1949, portanto, três anos antes da desocupação da área, indicou para Pueblito uma população de 220 pessoas.

As reservas, mesmo quando já demarcadas e legalmente de posse dos índios, estavam sob constante ameaça de serem reduzidas, como atestam vários documentos do SPI desse período. O Ofício n.º 112, de 7 outubro de 1952, do chefe da 5ª IR, do SPI, Iridiano Osmarinho de Oliveira, ao diretor da Delegacia Especial de Terras e Colonização, alertava:

“Indivíduos aventureiros, movidos por interesses gananciosos de lucros fáceis, nessa desabalada corrida às terras férteis deste Estado, já requereram e estão requerendo lotes de glebas reservadas por decreto e já pacificamente ocupadas por índios.”

Porém, apesar desse ofício, um ano depois novo edital foi publicado no *Jornal do Comércio*, de 21 de março de 1953, oferecendo a venda da área de uma reserva indígena, como se terra devoluta fosse. O Ofício n.º 180, de 27 de julho de 1953, do chefe da 5ª IR ao Diretor da Delegacia Especial de Terras e Colonização, traz nova denúncia, apontando que a própria coletoria de Amambai estava fornecendo certidões negativas a requerentes de terras sobre as Reservas Indígenas de Sessoró, Porto Lindo e Benjamim Constant. Portanto, nem esses restos de terra foram respeitados.³⁶

Os próprios índios, em período mais recente, reclamaram contra a redução dos limites das reservas demarcadas até 1928. Ou seja, os fazendeiros e o próprio governo insistiram em avançar ainda mais sobre as terras indígenas. É o que emerge dos relatórios e documentos a seguir citados.

Em "Relatório do PI de Takuapery" (1976), os índios reclamaram que o tamanho inicial da área passou de 2.000 para 1.886 hectares. Em outro relatório, quatro anos depois (1980), consta:

"Os índios idosos deste PI têm reclamado por providências no sentido de que seja feita uma medição de toda a área do Posto, dizendo que quando foi feita a demarcação, em 1930, os marcos foram colocados em locais bem distantes dos pontos ora conhecidos por divisas. Dizem que os referidos marcos foram arrancados aos poucos, usurpando parte de sua Reserva."

Reclamações idênticas vieram dos índios do PI de Dourados, segundo os quais, em 1975, haviam desaparecido 61 hectares da área inicialmente demarcada. Insistiram os índios nesse período na reavivitação dos limites originais das reservas, exatamente por causa dessas reduções.³⁷ Pediram também arame para cercar suas terras, "evitando a invasão de animais forasteiros e a possível incursão de fazendas vizinhas".

A pressão sobre as reservas é tão forte que os próprios Kaiowá/Guarani falam em "cercar-se" dentro delas. Ou seja, a pressão exercida pelo entorno regional atinge tais proporções que

³⁶ Segundo o levantamento cadastral das terras indígenas, remetido pelo chefe da 5ª IR ao Diretor do SPI, em 27 de outubro de 1965, conforme Ofício n.º 202/65, encontramos o seguinte quadro de terras e população kaiowá/guarani:

Reserva	Hectares	População
José Bonifácio (Caarapó)	3.600	382
Francisco Horta (Dourados)	3.600	1.463
Ramada	2.000	144
Porto Lindo	2.000	307
Tekoha (Cerro Peron)	1.886	254
Benjamim Constant	2.378	315
Área Compl. (Limão Verde)	660	-

Não consta na relação do SPI a Reserva de Pirajuy, legalmente com 2.000 ha. Não consta também onde foram parar os 240 ha que faltam para chegar aos 900 ha previstos para complementar a área retirada da Reserva de Benjamim Constant, nem qualquer referência ao problema das terras de Panambi e Panambizinho. Tinham então os Guarani e Kaiowá um total de 18.124 ha de terras.

³⁷ Essas reavivitações foram efetivamente realizadas em 1990-1991, mediante convênio entre a Funai e o Terrasul/MS. Mas, ao invés de devolverem as terras griladas, confirmavam os limites reduzidos.

parecem estar os próprios índios incorporando, naquele momento histórico, a estratégia do “grande cerco de paz”, analisado por Lima (1992:90).

O atentado mais grave às reservas kaiowá/guarani nesse período recente veio do Governo Federal. Por meio do Ofício n.º 0413/69, o Ministério da Agricultura solicitou ao Ministro do Interior a cedência de 500 hectares da Reserva Indígena de Dourados para a instalação de uma estação experimental de pesquisas agropecuárias. Essa reserva possuía, no período, uma população de 1.600 índios, como consta em ofício da Funai de 27 de agosto de 1969, em resposta às pretensões do Ministério da Agricultura. Na argumentação contra a cedência da área solicitada, está bem explícito o problema dos “índios desaldeados”, dizendo que a reserva indígena “representa o último refúgio dos remanescentes Terena, Guarani e Caiuá, que vivem espalhados nas fazendas do Município de Dourados, que estão sendo despedidos por força da mecanização geral da agricultura e da legislação trabalhista”.

5. A abrangência do confinamento

“Vendeu, vendeu, ah! (...) agora já não tem mais aldeias” (João Aquino).

Há surpreendente unanimidade em todos os relatos dos cronistas, sertanistas e pesquisadores dos Kaiowá/Guarani de que a unidade territorial fundamental é o espaço ocupado por cada aldeia. É a aldeia, enquanto **tekoha**, o espaço ou *“lugar donde vivimos según muestras costumbres”* (Meliá, G. e F. Grünberg, 1976:218), ou ainda, segundo Pereira (1995:23), “um espaço legítimo para a realização dos rituais, cantos e danças – liturgias que produzem a cosmogenia na vida Guarani”.

A mesma pesquisadora (1995:23) afirma que o **tekoha** é um espaço *“preñe de significados”*. Fora dos limites do seu **tekoha**, sim, tudo está repleto de vazios, não há vida Guarani”. Para além do **tekoha** estaria apenas *“um lugar da imortalidade, a chamada Terra sem Mal (yvy marã ey), espaço onde a condição humana é abandonada, para que, no homem, possa realizar-se a condição de um deus”* (os destaques são da autora). Meliá (1989b:495), que foi, aliás, o primeiro a evidenciar a importância do **tekoha** para os Kaiowá/Guarani, entende que *“la semántica del tekoha corre menos por el lado de la producción económica que por el de un modo de producción de cultura”*.

É a aldeia, efetivamente, o espaço onde se fundem terra, território, subsistência, relações sociais e festas religiosas, ou como afirma Pereira (1995:22) a aldeia é o “espaço físico-político-simbólico (...) lugar estruturante e suporte de sua organização social”. É o espaço necessário para os Kaiowá/Guarani realizarem e concretizarem seu modo-de-ser específico e fundador de sua identidade. É onde se realizam as grandes festas religiosas e políticas. Por essa razão, referindo-se à vida em aldeia, o cacique Júlio Lopez diz: *“Vê como a gente, quando vivia com quem sabia rezar, nada acontecia para a gente, nos encostava em nosso companheiro, havia igualdade, irmão, pai, filho e companheiro de trabalho”*. É a aldeia o espaço físico que torna possível esse tipo de relação social e religiosa.

A aldeia kaiowá, composta por um complexo de casas, roças e mata, mantém historicamente características muito semelhantes, especialmente no que se refere à distribuição e à quantidade de famílias e organização sócio-econômico-político-religiosa. Essas características são confirmadas, com ênfase, pelos relatos dos diversos informantes.

O velho Ubaldo Castelan, perguntado como era a aldeia antiga, explica:

*"(...) naquele tempo não tem aldeia, porque já esse tudo [apontando para o horizonte] não tem dono (...) então foi, achou um lugar, lugar bom (...) onde tem muito peixe, rio p'ra pescar (...) sempre andava parente junto (...) cabeçante é o cacique."*³⁸

Apesar da percepção de que o território amplo era o espaço sem cercas e, portanto, sem dono, cada **tekoha**, hoje como ontem, tem sua área geograficamente bem delimitada por morros, rios e outros acidentes geográficos.³⁹ Os informantes descrevem com clareza os limites das respectivas aldeias. Aliás, a clareza quanto aos limites tradicionais de cada aldeia já se manifestava de forma inequívoca na luta, especialmente a partir da década de 1980, de diversas comunidades kaiowá/guarani pela sua recuperação, a exemplo de Rancho Jacaré, Guaimbé, Pirakuá, Cerrito, Jaguari, Guasuty, Jaguapiré, Paraguasu/Takuaraty, Sete Cerros e Jarará. Outra constante que emerge dos relatos refere-se aos tipos de espaço escolhidos para a sua localização. Dizia o velho Ubaldo Castelan, que *"foi, achou um lugar, lugar bom (...) onde tem muito peixe, rio p'ra pescar (...)".*

As escolhas obedecem a três critérios fundamentais, que confirmam os indicativos que nos vêm da bibliografia já citada anteriormente. Os Kaiowá/Guarani buscam para suas aldeias terras de mata, onde haja córregos próximos e terras boas para a agricultura. A constatação vai ao encontro da afirmação já feita de que as aldeias ou reservas localizadas em regiões de cerrado foram, historicamente, objeto de deslocamentos compulsórios.⁴⁰

Uma aldeia podia estar composta por uma ou várias famílias extensas. Há relatos de aldeias cuja população é de uma família extensa, em especial na região do vale do rio Iguatemi, de Jaguapiré e da Colônia Federal de Dourados. Em muitos casos, essas aldeias, constituídas por uma família extensa e localizadas uma próxima à outra, constituíam conjuntos, embora autônomas entre si. Já em outros casos, têm-se várias famílias grandes integrando a mesma aldeia, o que é indicado pelo número de casas comunais nela existentes.

Ubaldo Castelan explica que *"sempre andava parente junto (...) cabeçante é o cacique"*. Moravam em casas grandes (**ogajekutu**): *"É grande, mais ou menos uns vinte metros de comprimento por dez de largura (...). Ali dentro cada casado morava separado, parente, dez, quinze casado, ali dentro mas separado"*. Feliciano Gonçalves, antigo morador da Aldeia Takuara e hoje em Caarapó, referindo-se ao tamanho das aldeias tradicionais, relata:

"(...) tinha às vezes como cinquenta, oitenta, com naquela localidade (...) só os parentagem combina mais bem porque tem aquele próprio cacique (...). Aquele próprio cacique aí, o cacique falava aquilo e falou aquilo, acabou. (...) Tinha sessenta, tinha cem, tinha cento e pouco, só grupo de família ali e todos obedecia aquele mais velho, o cacique. É tronco, né?"

38 O informante está aqui relacionando aldeia com as áreas já reservadas e demarcadas pelo governo, de 1915 a 1928.

39 Ricardo Jorge, no encontro coletivo de informantes, em Dourados, explicou que os nomes vêm do fato de que cada lugar *"tem sua preferência"*, ou seja, tem características tais como bichos, árvores, terras e águas que o distinguem e se constituem em referenciais para identificação.

40 É o caso, segundo depoimentos, da Aldeia Guaimbé, cujo centro ficava mais acima, em área de mata.

O velho Ruffino Romero afirma que “em cada **tekoha** tinha cinco ou seis famílias. Naquele tempo não tem capitão e cada **tekoha** tinha seu líder **tekoaruvicha**”.⁴¹

Esse fato leva a questionar se os casos em que há um número relativamente mais elevado de famílias dentro de um mesmo **tekoha** não seriam fruto já de um processo anterior de reagrupamento, provocado pelos deslocamentos da Cia. Matte Larangeiras em função da colheita da erva.

No encontro coletivo de informantes kaiowá realizado em Dourados, nos dias 11, 12 e 13 de março de 1997, ao tratarem de aldeias tradicionais, apareceu com ênfase o conceito de **tekoha guasu**. As Aldeias Cerro Marangatu, no Município de Bela Vista, Guapuku e Juiú, na área abrangida pela Colônia Agrícola de Dourados, Km 20, e Campanário, foram caracterizadas pelos informantes como **tekoha guasu** (ou **táva guasu** por parte dos Guarani), porque “era onde tinha o cacique maior, que o povo mais procurava”. O conceito de **tekoha guasu** (ou **táva guasu**) é, portanto, essencialmente relacionado ao prestígio do personagem principal de qualquer aldeia kaiowá/guarani, o “cacique”.⁴²

Emerge, ainda, nos relatos dos informantes que inúmeros **tekoha** eram estáveis no que se refere à sua localização, bem como às famílias extensas que os compunham. Eram por vezes áreas de ocupação por períodos longos, o que é indicado pelos informantes mediante a expressão “antigo mesmo”. Ou seja, não se têm informações sobre o seu início. Já em outros casos são aldeias de ocupação mais recente, apontando para um outro fenômeno importante, que é a significativa mobilidade da população kaiowá/guarani.⁴³ Ocorrem ainda casos de mudança de aldeia de determinada parentagem (família extensa), o que constitui uma nova unidade aldeã, ou então se agrupando a uma outra aldeia já existente.

Dizia Ruffino Romero que cada casa grande (**ogajekutu**) tinha seu líder religioso (**ñe’ëruvicha** ou **tekoaruvicha**). Hamilton Benites, da mesma aldeia, compara o **tekoaruvicha** ao “*voovó da família*”, ou seja, o membro mais velho dela.

As razões que levam a essas mudanças de aldeia, ou a busca de um outro espaço para construir novas aldeias dentro do território, podiam ser de várias ordens. Ressaltam, porém, os desentendimentos internos, práticas de feitiço e o excesso de doenças ou mortes de parentes como justificativas para o abandono de determinados **tekoha** tradicionais, tais como Samakuã, Suvirando e outros.⁴⁴ O desgaste da terra e o esgotamento de seus recursos naturais e, portanto, das condições de subsistência são também indicados como justificativas para deslocar-se. E, em períodos mais recentes, tem-se já o deslocamento de aldeias em função dos trabalhos de colheita da erva-mate e da implantação das fazendas.

É o fenômeno, já amplamente destacado por diversos autores (Meliá, Nimuendaju, Viveiros de Castro e outros), do **oguata** (caminhar ou peregrinar) dentro do território toda vez que determinadas condições tornavam indesejável a permanência naquele local, sob a ótica do bom

41 Abundantes referências históricas confirmam, exatamente, as mesmas indicações sobre o formato e número de casas comunais. Ver Meliá (1989b:502), Susnik (1979-80:101) e outros.

42 Chasi-Sardí (1989b:33 e ss.), apoiado em Susnik, retoma a questão da existência de aldeias maiores, denominadas por esta de *guara*. Esses *guaras* “comprendían a varios *tekoha*, que eran poblados abiertos. El *táva*, o poblado principal, en el centro, girando en torno al cual, y hasta un radio de cincuenta y más kilómetros, se desperdigaban los *te’yi*, aldeas de familias extensas o linajes (...)” (1989b:33-34).

43 Essa mobilidade ressalta já da história de vida de vários informantes.

44 “Quando morria pessoa já ficava com saudade e já mudava”, dizem os informantes em Pirajuy.

modo-de-ser kaiowá/guarani. Ou seja, em casos de mal-estar, ou de "doença" da terra, o recurso tradicional parece ter sido o da migração.⁴⁵

No caso dos Kaiowá, as migrações dão-se dentro do mesmo território e sempre em busca de espaços que atendam às características acima explicitadas (regiões de mata, córregos e terras de agricultura). Esse fato leva a concluir que, sob a óptica dessa sociedade, mais importante que determinados espaços geográficos são, na verdade, as condições da terra, ou seja, as possibilidades de viabilizar-se determinada ocupação do espaço, ou de determinada relação com o mesmo, de acordo sempre com as palavras da tradição.

É sobre tal tipo de ocupação espacial que incide o "esparramo" e o posterior confinamento. Ou seja, é a realidade sócio-econômica, política e religiosa que é atingida com a destruição de cada **tekoha**.

Foi possível relacionar, até este momento, um total de 81 aldeias ou conjunto de aldeias tradicionais kaiowá/guarani cuja população, em períodos mais ou menos recentes, acabou dispersa.⁴⁶ O processo de dispersão, caracterizado pelos índios como de "esparramo", resultou na maior parte dos casos não apenas na perda da terra do **tekoha**, mas especialmente na desintegração das famílias extensas, como já está amplamente caracterizado em outra parte deste trabalho. São poucas as aldeias cuja população foi transferida diretamente da área tradicional para alguma das oito reservas. Expulsos de suas terras, acabaram utilizados amplamente como mão-de-obra a serviço do desmatamento.

A data da destruição de parte das aldeias está relacionada diretamente ao avanço das derrubadas e correspondente implantação das fazendas. A destruição de parte das aldeias foi anterior à década de 1950. Estão nessa situação aquelas localizadas na área abrangida pela Colônia Agrícola Nacional de Dourados. Porém, a maior parte das aldeias teve sua destruição concluída durante as décadas de 1950 e 1960. Significativa parcela das aldeias localizadas em Caarapó e Juti, na região de Amambai/Tacuru/Iguatemi, foi "esparramada" durante esse período. No entanto, outra parcela de aldeias, em especial as áreas guarani como Sombreiro, Ypo'i/Triunfo, Potrero Guasu e outras, foram destruídas no início da década de 1970. O mesmo aconteceu com as aldeias da região de Jaguapiré, Campanário e algumas próximas a Amambai e Caarapó, tais como Samakuã, Ouro Verde, São Pedro, Km 20, Javorai/Ibikui/Campo Seco e Lima Campo, onde o desmatamento ocorreu em período mais recente.

Cabe ressaltar que, em muitos casos, o "esparramo" nem sempre foi resultado de uma ação direta de expulsão, mas de um progressivo processo de inviabilização da permanência dos índios no local. Esse fato torna, por vezes, difícil o estabelecimento de referenciais cronológicos.

45 Wickert (1996:8) conclui que uma sociedade fundada na agricultura de queima do roçado "*no valora negativamente la movilidad social*".

46 Considero aqui como conjunto de aldeias os casos em que duas ou mais localizam-se geograficamente próximas e com forte comunicação interna, embora autônomas entre si. São exemplos dessa situação as Aldeias Javorai/Ibikui e Campo Seco, as aldeias localizadas na região genericamente denominada de Lima Campo, na região de Laguna Carapã, a série de aldeias localizadas no entorno de Jaguapiré e de Yvykuarusu/Paraguasu, Tangaray/Karagutatay e Kururu'y, Jety'a'i e Mboiveve, todas na região de Tacuru, Tataré/Xahã e Jukeri, entre Amambai e Ponta-Porã, ou ainda Alpére/Potrerito e Arroyo'i, localizadas próximas à Reserva de Porto Lindo.

Os informantes destacam duas causas básicas para explicar o abandono dos diversos **tekoha**: a pressão dos novos colonizadores, ou seja, a implantação das fazendas e da Colônia Agrícola Nacional de Dourados, e o excesso de doenças, como sarampo, catapora, tuberculose, malária e outras, incluindo a prática do “feitiço”. Percebe-se, no entanto, que o agravamento do estado de saúde da população de uma determinada aldeia é, simultaneamente, causa e consequência do processo de perda do território.

As inúmeras doenças, contra a maioria das quais, tradicionalmente, não tinham qualquer possibilidade de defesa, já são consequência direta da interferência dos novos colonizadores. Estas enfraquecem a comunidade indígena e impõem a sua saída daquele espaço em busca do remédio necessário. A única alternativa de encontrá-lo está na sede das missões e nos postos do SPI.

Dessa recuperação histórica emerge que o processo de confinamento que atingiu os Kaiowá/Guarani, a partir do início das atividades da Cia. Matte Larangeiras, no final do século XIX, até este momento, foi se tornando progressivamente abrangente e radical.

Embora a empresa inicialmente não estivesse interessada na propriedade da terra, a exploração da erva-mate e o amplo engajamento dos Kaiowá/Guarani na tarefa impuseram o deslocamento de algumas aldeias, bem como a criação de novos ajuntamentos de índios em seus acampamentos. Algumas reservas foram criadas em função dessa interferência da Cia. Matte Larangeiras na ocupação espacial tradicional.

Ressalta, no entanto, que foi com a implantação das fazendas e da Colônia Agrícola Nacional de Dourados que o processo de perda e destruição de aldeias se agravou. Ao contrário do período anterior, as novas frentes de ocupação disputavam diretamente com os Kaiowá/Guarani a propriedade e a posse da terra, sinalizando não só a perda da terra mas, especialmente, para a desintegração das famílias extensas.

Com essa desintegração, os rituais básicos necessários para a reprodução do modo-de-ser tradicional, ou do “*nosso sistema*”, deixaram de ser praticados, em especial o de iniciação dos meninos, chamado **kunumi pepy**. Ao término do período de implantação das fazendas e da Colônia Agrícola Nacional de Dourados, com o desmatamento total, portanto, o confinamento dos Kaiowá/Guarani nas reservas atingiu seu ponto alto.

A exacerbação do enclausuramento coincide com o crescimento dos índices de suicídios entre os mesmos Kaiowá/Guarani.⁴⁷ No entanto, a título de conclusão, registro um pensamento do Cacique Júlio Lopez:

“Tiram de nós a terra onde pisamos para assim nos perder, desviar de nossa cultura”.

⁴⁷ A análise da relação entre os dois fenômenos, aparentemente paralelos, o acirramento do confinamento compulsório e o crescimento das taxas de suicídio, está melhor explicitada em outros artigos conforme consta na bibliografia.

Bibliografia

- ALBO, Xavier. "Los Guarani-Chiriguano-3". *Cuadernos de investigaciones*. La Paz, CIPCA, 1990, n.º 32.
- ARRUDA, Gilmar. "Heródoto". *Ciclo da erva-mate em Mato Grosso do Sul 1883-1947*. Campo Grande, Inst. Euvaldo Lodi, 1986, pp. 195-310 (Série Histórica, Coletânea).
- _____. *Frutos da terra: os trabalhadores da Matte Lorangeira*. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Letras, História e Psicologia, Unesp, Assis, 1989.
- AQUINO, Rubens. "Tererê". *Ciclo da erva-mate em Mato Grosso do Sul 1883-1947*. Campo Grande, Inst. Euvaldo Lodi, 1986, pp. 311-385 (Série Histórica, Coletânea).
- AUBERTIN, Catherine (org.). *Fronteiras*. Brasília, UnB; Paris, ORSTOM, 1988.
- BORBA, Telêmaco. *Atualidade indígena*. Curitiba, Imprensa Psranaense, 1908.
- BRAND, Antônio. *O confinamento e seu impacto sobre os Pãi/Kaiowá*. Dissertação (Mestrado em História) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 1993.
- _____. "Terras indígenas e ocupantes não-índios". Trabalho apresentado no *Seminário Índios e colonos no Rio Grande do Sul*. Passo Fundo, 31/mar - 1º/jun de 1994.
- _____. "Condições para a sobrevivência física e cultural dos índios no MS". Trabalho apresentado no *Seminário Pela qualidade de vida dos índios do Mato Grosso do Sul, rumo à autonomia*. Campo Grande, 28-30/jun de 1994.
- _____. "História oral: técnicas, perspectivas e sua aplicação em projeto de pesquisa junto aos Guarani-Kaiowá do Mato Grosso do Sul". Comunicação apresentada no *Encontro de História e Geografia do Prata*. Porto Alegre-RS, 14-18/ago de 1994.
- _____. "Técnicas de história oral e sua aplicação em projeto de pesquisa junto aos Guarani-Kaiowá do Mato Grosso do Sul". *Estudos Leopoldenses*. Nov-dez 1994, v. 30, n.º 140, pp. 77-86.
- _____. "Índios e pequenos colonos: os "sobrantes" no processo de colonização do Rio Grande do Sul". Palestra apresentada no *Seminário Terras Indígenas e ocupantes não-índios*. Passo Fundo, 1994.
- _____. "O impacto da perda da terra e correspondente confinamento sobre a tradição kaiowá". Comunicação. *VABA (Merco)Sul*. Tramandaí-RS, set 1995a.
- _____. "Se os Nãnderu conseguirem falar novamente com Deus. Os Kaiowá: a construção de uma história oral". Comunicação. *Seminário Internacional sobre "história do imaginário religioso indígena"*. S. Leopoldo-RS, set 1995b.
- _____. "Os suicídios entre os Guarani-Kaiowá no Mato Grosso do Sul". *Porantim*. Setembro de 1995c, ano XVII, n.º 178, pp. 8-9.
- _____. "A violência na Reserva de Dourados". *Porantim*. Brasília, mai 1996a, ano XVIII, n.º 185, p.10.
- _____. "Perspectiva da história indígena". *Estudos Leopoldenses*. Mai-jun 1996b, vol. 32, n.º 147, pp. 85-89.
- _____. "O suicídio segundo os Guarani/Kaiowá". Comunicação. *VI Encontro da Associação Brasileira de Psicologia Social – ABRAPSO*. São Paulo, jul 1996c.
- _____. "A questão das terras indígenas no MS". Comunicação. *I Encontro de pesquisadores junto às Sociedades Indígenas do Centro Oeste*. Campo Grande, set 1996e.
- _____. "Los Guarantes en tiempos de suicidio". *Acción*. Asunción, out 1996f, ano XXVIII, n.º 168, pp. 31-33.
- _____. "Os suicídios entre Guarani/Kaiowá no Estado de Mato Grosso do Sul". *Multitemas*. Campo Grande, UCDB, 1996g, n.º 1, pp. 45-53.
- _____. "CIMI". *Identificação de Aldeias Tradicionais Guarani/Kaiowá*. Dourados, datilografado, out 1995.

_____. "Território tradicional Kaiowá/ Guaraní e o impacto do confinamento". Trabalho apresentado na *II Reunión de antropología del Mercosur*. Petrópolis, 11-14/nov 1997, Uruguai no GT: Território, Cidade e políticas moligenistas en los países del Mercosur, 1997.

_____. *O impacto da perda da terra sobre a tradição Kaiowá/Guarani: Os difíceis caminhos da Palavra*. Tese (Doutorado em História), PUC/RS, 1997.

CAMPESTRINI, Hildebrando, GUIMARÃES, Acyr V. *História de Mato Grosso do Sul*. Campo Grande/Brasília, 1991.

CHAMORRO, Graciela. "Ava ha kuña reko, aspectos do modo de ser guarani". *Relatório ao COMIM*, São Leopoldo, 1991.

_____. *Kurusu Ñe'engatu ou palavras que a história não poderia esquecer*. Dissertação (Mestrado em História Ibero-Americana) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 1993.

_____. *Kurusu Ñe'engatu: palabras que la historia no podría olvidar*. Asunción, Centro de Estudios Antropológicos/Instituto Ecumênico de Posgrado/Comin, 1995.

_____. *Papa Tapia Rete Marangatu*. Tese (Doutorado em Teologia), Instituto Ecumênico de Pós-Graduação - IEPG, S. Leopoldo, 1996.

CHASE-SARDI. "El tekoha. Su organización social y los efectos negativos de la deforestación entre los Mbya Guaraní". *Suplemento Antropológico*. Asunción, Universidad Católica, dez 1989b, XXIV, n.º 2, pp. 33-43.

_____. *El precio de la sangre*. Asunción, CEA, 1992.

CORTESÃO, Jaime. *Jesuítas e bandeirantes no Guairá - 1549-1640*. Rio de Janeiro, Biblioteca Nacional, manuscritos da Coleção D'Angelis, 1951.

_____. *Jesuítas e bandeirantes no Itaipu (1596-1760)*. Rio de Janeiro, Biblioteca Nacional, manuscritos da Coleção D'Angelis, 1952.

CORREA FILHO, Virgílio. "Ervais do Brasil e ervateiros". *Documento da vida rural*, Rio de Janeiro, Serviço de Informação Agrícola - Ministério da Agricultura, 1957, n.º 12.

_____. *História de Mato Grosso*. Rio de Janeiro, INL-MEC, 1969 (Cultura brasileira, série estudos).

DONATO, Hernâni. *Selva trágica: a gesta ervateira no sudeste mato-grossense*. Aracatu, Autores Reunidos, 1959.

ELLIOT, João H. "A emigração dos Cayuaz". *Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Brasil*. Rio de Janeiro, 1900, XIX, pp. 435-447.

FEREIRA, Francisco Bernardes e PEREIRA, Rosa Albino. *Maracajú e sua gente*. Maracajú, Ed. Mindic, 1988.

POWERAKER, Joe. *A luta pela terra: a economia política da fronteira pioneira no Brasil*. Trad. Maria J. Goldwasser, Rio de Janeiro, Zahar, 1982.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. *Situação dos Índios da Região Meridional do Estado de Mato Grosso do Sul*. Brasília, datilografado, 1995.

GADELHA, Regina M. *As missões jesuíticas do Itaipu estrutura sócio-econômicas do Paraguai colonial - Séc. XVI e XVII*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1980.

GAGLIARDI, José M. *O indígena e a República*. São Paulo, Hucitec, USP/Secretaria de Estado da Cultura, 1989.

GOMES, Otávio Gonçalves. "Dom Thomaz". *Ciclo da erva-mate em Mato Grosso do Sul 1883-1947*. Campo Grande, Inst. Euvaldo Lodi, 1986, pp. 387-443. (Série Histórica. Coletânea.)

GRESSLER, Lori A., SWENSSON, Lauro J. *Aspectos históricos do povoamento e da colonização do Estado de Mato Grosso do Sul*. Dourados, Dag, 1988.

KOENIGSWALD, Gustav. "Die Cayuas". *Globus*. Braunschweig, 1908, XCIII, pp. 376-381.

LENHARO, Alcir. "A Terra para quem nela não trabalha (a especulação com a terra no oeste brasileiro nos anos 50)". *Revista Brasileira de História*, São Paulo, mar-ago 1986a, v. 6, n.º 12, pp. 47-64.

_____. *Colonização e trabalho no Brasil: Amazônia, Nordeste e Centro-Oeste*. 2ª ed. Campinas, Ed. da Unicamp, 1986b. (Série Pesquisas.)

LIMA, Antônio C. *Um grande cerco de paz: poder tutelar e indianidade no Brasil*. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Rio de Janeiro, UFRJ/PPGAS, 1992.

LINHARES, Temístocles. *História econômica do mate*. Rio de Janeiro, José Olympio, 1969 (Coleção Documentos Brasileiros).

MAGALHÃES, Couto. *O selvagem*. São Paulo, Itatiaia, edição comemorativa do centenário da 1ª ed. 1975.

MARTINS, José de Souza. *O cativo da terra*. 2ª ed. São Paulo, Lecho/Livraria Edit. Ciências Humanas, 1981.

_____. *Não há terra para plantar neste verão: o cerco das terras indígenas e das terras de trabalho no renascimento político do campo*. Rio de Janeiro, Vozes, 1986.

MELIÁ, Bartolomé. "El 'modo de ser Guarani' en la primera documentación jesuítica (1594-1639)". *Revista Antropología* - separata, São Paulo, 1981, v. XXIV, pp. 1-24.

_____. "Linguagem de sonhos e visões do índio guarani". *As missões jesuíticas-guaranis: cultura e sociedade*. Santa Rosa, 1987.

_____. "Paraguay, mañana". *Nande Reko*. Asunción, Misión Amistad, 1988a, ano 3, n.º 5, pp. 7-20.

_____. "El Guarani conquistado y reducido". *Biblioteca Paraguaya de Antropología*, Asunción, CEADUC, 1988b.

_____. "Missão por redução". *Estudos Leopoldenses*. São Leopoldo, 1989a, v. 25, n.º 110, pp. 21-36.

_____. "La Tierra-sin-mal de los Guarani: economía y profesia". *América Indígena*, jul-set 1989b, XLIX, n.º 3, pp. 491-507.

_____. "Del Guarani de la historia a la historia del Guarani". *Correo semanal*, Asunción, 10-27/abr 1991.

_____. *Pueblos indígenas en el Paraguay. Demografía histórica y análisis de los resultados del Censo Nacional de Población y Viviendas - 1992*. Asunción, Presidencia de la República, Secretaría Técnica de Planificación, Dirección General de Estadística, Encuestas y Censos, 1997.

_____. *La lengua guarani del Paraguay. Historia, sociedad y literatura*. Madrid, Editorial Manfré, 1992.

_____; GRÜNBERG, Georg, GRÜNBERG, Friedl. *Los Pãi-Tavyterã - Etnografía guarani del Paraguay contemporáneo*. Asunción, Centro de Estudios Antropológicos, Universidad Católica "N.ª Sr.ª de la Asunción", 1976.

MELO E SILVA, José de. *Fronteiras Guarani*, Rio de Janeiro, 1939.

_____. *Canaã do Oeste*. Campo Grande, Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, 1947-1989, Série Histórica.

MONTEIRO, Maria Elisabeth B. *Levantamento histórico do grupo indígena Kayoá*. Realizado por determinação do Diretor do Departamento Geral do Patrimônio Indígena (DGPI)/Funai-Brasília, 1981.

MONTOYA, Antônio R. *Tesoro de la lengua Guarani*. Leipzig, Julio Platzmann, B. G. Teubner, 1639b-1876.

_____. *A conquista espiritual*. Trad. Arnaldo Bruxel. Porto Alegre, Martins Livreiro, 1639a-1985.

MÜLLER, Franz. *Etnografía de los Guarani del Alto Paraná*. Trad. Ana Irma Distel e Maria Rosa Goette de Tappen. Rosario-Argentina, Escuela de Artes Gráficas del Colegio Salesiano San José, 1989.

NECKER, Louis. "La reacción de los guaraníes frente a la conquista española del Paraguay: Movimientos de resistencia indígena". *Suplemento Antropológico*. Asunción, Universidad Católica, 1983, XVIII, n.º 1, pp. 7-30.

NIMUENDAJU UNKEL, Curt. *As lendas da criação e destruição do mundo como fundamento da religião dos Apapocuvá Guarani*. Trad. Charlotte Emmerich. São Paulo, Hucitec/USP, 1914-1987.

RANGEL, Lúcia H. Vitalli. *Os Jamamadi e as armadilhas do tempo histórico*. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - PEPGCS, PUC-SP, 1994.

SALDANHA, Athamaril. "Capataz Caati". *Ciclo da Erva-Mate em Mato Grosso do Sul 1883-1947*. Campo Grande, Inst. Euvaldo Lodi, 1986, pp. 445-518. (Série Histórica. Coletânea.)

SANTOS, Maria C. *Os movimentos guarani de resistência à colonização da Bacia Platina (1537-1660)*. Dissertação (Mestrado em História Ibero Americana), Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, PUC/RS, 1988.

SCHADEN, Egon. *Aspectos fundamentais da cultura Guarani*. São Paulo, Pedagógica/USP, 1974.

SCHMIDL, Ulrico. *Viaje al río de la Plata*. Buenos Aires, Emecé, 1945.

SEREJO, Hélio. "Carai". *Ciclo da Erva-Mate em Mato Grosso do Sul 1883-1947*. Campo Grande, Inst. Euvaldo Lodi, 1986, pp. 27-193. (Série Histórica. Coletânea.)

SILVA, Joana A. F. *Os Kaiowá e a ideologia dos projetos econômicos*. Dissertação (Mestrado), Departamento de Ciências Sociais do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, 1982.

STEYER, Walter O. "Yvy Marã'Ey - Terra sem Mal". *Estudos Leopoldenses*, São Leopoldo, Unisinos, set-out 1988, v. 24, n.º 106, pp.19-38.

SUSNIK, Branislava. *El indio colonial del Paraguay. El Guarani colonial I*. Asunción, Museo Etnografico "Andrés Barbero", 1965.

_____. *El indio colonial del Paraguay. Los trece pueblos guaraníes de las misiones (1767-1803)*. Asunción, Museo Etnografico "Andrés Barbero", 1966.

_____. *Los aborígenes del Paraguay II. Etnohistoria de los Guaraníes. Época colonial*. Asunción, Museo Etnográfico "Andrés Barbero", 1979-1980.

TAUNAY, Afonso. *História das bandeiras paulistas*. São Paulo, Melhoramentos, 1951, III.

VÁZQUEZ, Mirna. "Historia de la legislación indigenista paraguaya". *Suplemento Antropológico*. Asunción, Universidad Católica, 1981, XVI, n.º 2.

VIETTA, Katya. *Mbya: Guarani de verdade*. Dissertação (Mestrado em Antropologia) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1992.

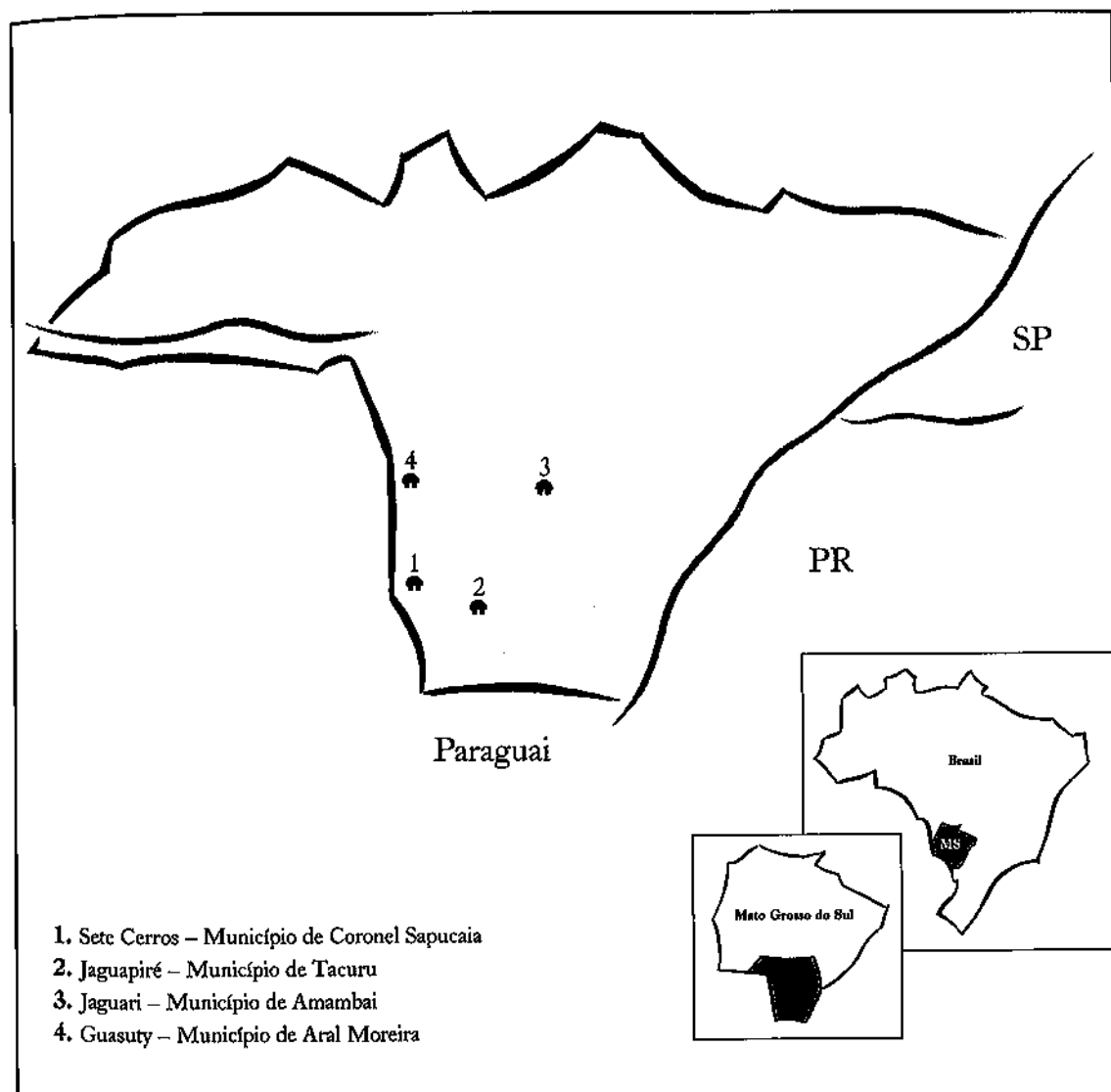
VYSOKOLÁN, Oleg. "Apuntes sobre la etnografía Pãi-Tavyterã". *Suplemento Antropológico*. Asunción, Universidad Católica, 1983, XVIII, n.º 2, pp. 313-318.

WATSON, James. "Cayua culture change: a study in acculturation and methodology". *American Anthropologist*. 1952, v. 54, n.º 22, pp. 1-144.

WATSON, Virgínia D. "Notas sobre o sistema de parentesco dos Índios Cayua". *Sociologia, Revista Didática e Científica*. São Paulo, 1944, VI, n.º 1, pp. 32-47.

PARTE 2

Localização das Terras Indígenas Sete Cerros, Jaguapiré, Jaguari e Guasuty



SETE CERROS

- **Povo indígena:** Guarani Kaiowá e Guarani Nandeva
- **Localização:** Município de Coronel Sapucaia – MS
- **Extensão:** 8.585 ha (Funai:1999)
- **População:** 230 habitantes (Funai:1999)

Sete Cerros foi identificada como terra indígena pela Funai em 1987.

Em 25 de novembro de 1991, a área foi declarada terra de ocupação tradicional e permanente indígena pela Portaria n.º 602, do Ministério da Justiça, sendo posteriormente homologada por decreto do Presidente da República de 1º de outubro de 1993.

Apesar da homologação da demarcação administrativa, ordem judicial proferida pela Justiça Federal/MS da 1ª Instância garantiu a permanência de Sattin S/A Agropecuária e Imóveis na área, impedindo o retorno da comunidade.

Liminar do Superior Tribunal Federal de 1994 garantiu o retorno das comunidades indígenas a suas terras.

Disputa judicial envolvendo a Terra Indígena Sete Cerros

Ana Lúcia Amaral

Procuradora Regional da República no Estado de São Paulo

Sattin S/A propôs a Ação Cautelar n.º 92.0002571-4, na 2ª Vara Federal/MS (doc. 1), contra a Funai e a União Federal, visando a obstar a execução da Portaria n.º 602/91 (doc. 2) expedida pelo Ministro da Justiça, que declarou como de posse indígena a área de Sete Cerros, determinando a sua demarcação física e estabelecendo a proibição do trânsito ou ingresso de não-índios no local. A referida portaria foi homologada pelo Decreto Presidencial de 1º de outubro de 1993 (doc. 2-A).

A Empresa Agropecuária Sattin sustenta, na ação cautelar, que se encontra na área há décadas, com títulos dominiais inscritos no Cartório de Registro de Imóveis, e que o procedimento administrativo de demarcação foi abusivo, pois foi realizado sem a sua participação. A autora sustentou a ilegalidade da portaria, pois área demarcada lhe pertenceria desde 1979. Alega a empresa que o procedimento administrativo que culminou na Portaria Ministerial n.º 602/91 é, portanto, totalmente nulo, pois realizou-se sem observar o contraditório. Pediu liminar para ser mantida na posse do imóvel, suspendendo provisoriamente os efeitos da portaria.

A União Federal manifestou-se, sustentando o descabimento da medida, uma vez que a utilização de tutela possessória estava em franco confronto com o artigo 19, § 2º, da Lei n.º 6.001/73, além de não ser cabível o seu deferimento ante o disposto na Lei n.º 8.437/92, artigo 1º, § 1º (doc. 3). Argumentou-se, ainda, que não é admissível a oposição da posse civil à posse indígena, sendo que a única discussão possível é a dominial, a ser feita em ação petítória. A Funai manifestou-se, também, sustentando a legalidade da portaria e a existência de posse indígena na área em litígio, e pelo descabimento da medida ante o texto do Estatuto do Índio. O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo improvimento da cautelar, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito.

A liminar foi deferida, com a finalidade de assegurar a manutenção da autora Sattin S/A na posse da área em litígio, além de determinar a suspensão dos trabalhos de demarcação administrativa, até final decisão, e de não autorizar o ingresso de outros índios no local, para evitar qualquer espécie de controvérsia.

O Ministério Público Federal esclareceu que a Comunidade Indígena Sete Cerros obteve, perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Brasília, sentença concedendo medida cautelar determinando a desobstrução da área e impondo à Funai que realize os trabalhos de demarcação. Diante disso, pediu o MPF a suspensão da execução da medida liminar até que se resolva pela via própria o conflito entre os comandos judiciais.

A Funai manifestou-se novamente aduzindo preliminarmente que o juízo competente por prevenção para apreciar os litígios envolvendo Terra Indígena Sete Cerros é o da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária no Distrito Federal, pois ficou comprovado que este juízo despachou por primeiro.

O MPF impetrou mandado de segurança contra ato da Ex.^{ma} Juíza Federal da 2ª Vara/MS que concedeu a liminar, dando efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela Funai – Processo n.º 93.0000752-1 –, quando foi apontada a ilegalidade do ato que deferiu a liminar, tendo em vista o artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 8.437/92, que determina ser incabível, em juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, via mandado de segurança, à competência originária de tribunal. Isto porque o ato

que declarou Sete Cerros como de posse permanente indígena foi editado pelo Ministro da Justiça pela Portaria n.º 602/91, determinando-se no mesmo ato que a Funai procedesse à demarcação e interdição do local ao trânsito de não-índios.

É evidente o caráter mandamental da decisão cautelar, pois esta suspende a execução do ato administrativo praticado pelo Ministro da Justiça.

A Eminente Magistrada não ignorou esse fato, sustentando que aquela norma proibitiva é inconstitucional, pois veda o acesso ao Judiciário com o obstáculo que cria à concessão de medidas cautelares inominadas, retirando do jurisdicionado a possibilidade de ter a questão reparada, nos casos de urgência, mediante a concessão de liminar, violando o artigo 5º da Constituição Federal. Porém, a eventual lesão de direito que sofra o jurisdicionado poderá ser apreciada pelo Judiciário. O que se pretendia era tão somente evitar-se o uso indevido do processo cautelar, que, por via oblíqua, poderia ser usado como ação mandamental para compelir autoridade administrativa, com prerrogativa de foro, a corrigir seus atos por ordem de quem não seja o juiz natural ou constitucional.

Argumentou, ainda, o Ministério Público Federal, secundado pela União Federal, que, em relação ao artigo 19, § 2º, da Lei n.º 6.001/73, determina esse dispositivo que, contra a demarcação de terras indígenas processada, não caberá a concessão de interdito possessório, facultando-se aos interessados recorrer à ação petítória ou a demarcatória. Em suas informações a MM. Juíza no mandado de segurança, a autoridade impetrada, sustentou que haveria agressão ao Princípio da Inafastabilidade da atividade jurisdicional e também que, sendo a posse disputada, naquela ação, com base no domínio, não se tratava de uma ação meramente possessória, pois "conta com mesclagem de elementos dominiais".

Ocorre que o fato de disputar a posse com base no domínio não dá nenhum caráter petítório à possessória. A exceção de domínio, prevista no artigo 505 do Código Civil e suprimida do artigo 923 do Código do Processo Civil, evidentemente não tem o sentido que lhe queria dar a magistrada. A norma constitui verdadeira regra de julgamento a ser seguida em ações possessórias e não dá a essas ações nenhum caráter petítório.

Cabe considerar que a ação na qual se proferiu o ato coator é cautelar apenas no nome. A autora daquela ação proporia, no futuro, conforme informou em sua petição inicial, ação ordinária de manutenção de posse cumulada com a de anulação de ato jurídico, para anular a portaria ministerial.

Como não há possibilidade de cumular o rito especial da possessória com o rito ordinário da ação de anulação de ato jurídico, foi proposta a cautelar para contornar os requisitos da cumulação de pedidos. A autora, deste modo, usou da cautelar para, por via oblíqua, cumular os dois procedimentos em manifesta litigância de má-fé (artigo 17, III). Não há interesse processual para se propor a ação cautelar para proteção de posse com força de nova, pois há um rito especialmente criado para este fim. Evidentemente, só se usou da cautelar para afastar o óbice legal à cumulação de ações com ritos procedimentais distintos.

Diante desse argumento, a autoridade coatora sustentou que "o artigo 292, III do CPC, somente veda a cumulação de vários pedidos quando deduzidos, num mesmo processo, não seja adequado o mesmo tipo de procedimento e, no caso em apreço, não há como falar em um só processo, posto que trata-se de uma ação cautelar, e da indicação de propositura de uma ação de manutenção de posse, cumulada com declaração de nulidade da Portaria Ministerial, como ação principal. De maneira que, nem sequer se trata de pedidos diversos num só processo, mas de processos diversos, ligados, exclusivamente pela dependência, face um ter natureza acessória e outro contar com o caráter de ação principal, pelo que é totalmente inaplicável o artigo 292, III do CPC".

Contudo, não se argumentou que havia cumulação de pedidos ilegal, mas sim que a cautelar serviria a esse fim ante a concessão da liminar, pois permitiria a cumulação por via oblíqua.

A argumentação de que o dispositivo é inconstitucional por limitar a atividade jurisdicional não procede. A razão de se obstar interditos possessórios nesses casos é que conflitam interesses distintos, de um lado o interesse particular encarnado na posse civil e de outro lado o interesse coletivo de uma comunidade no sentido de se lhe garantir um espaço para habitar e sobreviver. Na posse indígena não predomina a noção patrimonial ou econômica do instituto, mas o que se garante é o *habitat* de um povo, sendo esta questão de ordem cultural e antropológica.

O *status* constitucional que se deu à posse indígena ocorreu justamente para contrastá-la com qualquer outro instituto e para firmar a sua predominância. Chegou-se ao cuidado de impedir que a posse civil gerasse os seus efeitos próprios (CF, artigo 231, § 6º).

A Constituição Federal protege áreas que foram ocupadas por remanescentes das populações indígenas, que vivem nessas terras ainda hoje ou que, embora desalojados, ainda vivem nos arredores das terras que habitavam e a identificam como um pedaço seu, seja pela história, tradição ou pelos sinais físicos que essas áreas ainda apresentam atestando a ocupação indígena. Isto é o que ocorre com os Guarani no sul do Estado do Mato Grosso do Sul, havendo um remanescente que identifica as áreas reconhecidas pela União como suas.

Pode-se falar que não há posse atual, sendo que esta já cessou há décadas, e que não se pode prejudicar alguém que está na área de boa-fé, inclusive com justo título. Porém, não há necessidade de haver posse atual, conforme dispõe o artigo 231, § 6º, da Constituição Federal. Portanto, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios podem estar sendo ocupadas por particulares, com base em títulos dominiais, com *animus domini* e de boa-fé, como poderia ser o caso da empresa-autora, caso se admita posteriormente, em ação principal, a procedência de suas argumentações. A consequência jurídica que decorre desses fatos é que os títulos são nulos e extintos e a posse não produz nenhum efeito, salvo o direito à indenização.

Assim sendo, a posse não produz o seu principal efeito que é o direito aos interditos, por força da Constituição. Consequentemente, nada de anormal ocorre com a norma do artigo 19, § 2º, da Lei n.º 6.001/73, cujo fim é justamente evitar a concessão de interditos na demarcação de terras indígenas. Logo, a agressão às normas previstas no artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 8.437/92 e no artigo 19, § 2º, da Lei n.º 6.001/73 são as principais ilegalidades do ato coator.

Em despacho (doc. 4), a MM. Juíza determinou que fosse oficiado o Douto Juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, solicitando o envio a este juízo dos autos da medida cautelar intentada pela comunidade indígena, bem como os da ação principal respectiva, uma vez que se trata de competência absoluta, fixada em razão da localização do imóvel litigioso, e também em decorrência de conexão existente com a presente cautelar.

O Ministério Público Federal esclareceu que o E. TRF-3ª Região suspendeu parcialmente a liminar deferida nos autos daquela ação cautelar (doc. 5), assegurando o prosseguimento dos trabalhos demarcatórios, mantendo, contudo, a decisão impugnada, para o efeito de impedir o ingresso de outros índios na área de Sete Cerros. Porém, há na área índios que ali vivem antes do início do litígio, o que motivou o requerimento do Ministério Público Federal, respeitando o conteúdo da decisão do TRF-3ª Região, para que a autora não criasse obstáculos à entrada de pessoas que visem exclusivamente a prestar assistência aos índios, sem o ânimo de ali permanecer. Este pedido foi deferido.

O representante do MPF pediu, diante do evidente conflito entre a decisão liminar

deferida nos autos da ação cautelar, e a sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Federal/DF, que se procedesse, nos termos do artigo 116 do CPC, a fim de que seja definido pelo órgão competente a quem cabe julgar os processos em curso neste juízo e no TRF-1ª Região.

Foi determinado pelo MM. Juiz *a quo* (doc. 6) que se oficiasse à Funai no sentido de que a homologação da demarcatória administrativa e o seu posterior registro não inibem os efeitos da liminar concedida, devendo o órgão abster-se de molestar a posse da requerente.

O MPF trouxe a conhecimento do juízo o teor do Decreto de 1º de outubro de 1993, que homologou, para os efeitos do artigo 231 da CF, a demarcação administrativa da Terra Indígena Sete Cerros; por outro lado, fez constar que a empresa Sattin havia ajuizado perante a Corte Suprema o Mandado de Segurança n.º 21.892-4, no qual questionava-se a validade do ato presidencial. **Em sede de liminar, há notícia de concessão apenas parcial do pedido, para o fim exclusivo de se evitar o registro do imóvel em litígio em nome da União Federal.** Portanto, os demais efeitos do Decreto continuam em pleno vigor, sendo que por força do artigo 231 da CF, o imóvel destina-se à posse permanente dos índios, sendo nulos e extintos os atos que tenham por objeto sua ocupação, entre eles a liminar concedida na ação cautelar. Além disso, há decisão em sede de "reclamação perante o E. STF que determina o sobrestamento dessa ação até final julgamento de referida reclamação".

Assim, requereu o Ministério Público Federal a revogação de todos os atos do processo posteriores a 25 de março de 1994, comunicando-se às partes que qualquer providência jurisdicional há de ser requerida exclusivamente ao E. STF.

O MM. Juiz requisitou o auxílio de força policial estadual próxima ao local dos fatos, para dar cumprimento à liminar concedida pelo STF (docs. 7 e 7-A).

Sattin S/A informou que os militares destacados para atuarem na Fazenda Inhu Guaçu, por pressão de funcionários da Funai, não estavam conseguindo exercer o poder de polícia preventivo, necessário ao controle da situação na área, e requereu o reforço da segurança na área, como forma de ser assegurado o pleno exercício das prerrogativas já garantidas pelo STF e que fosse ordenada a apreensão das armas em poder dos índios e funcionários da Funai, bem como fosse proibida a circulação, distribuição e consumo de bebidas alcoólicas na área em conflito (doc. 8).

A Funai requereu fosse oficiado ao Comandante da Polícia Militar da Cidade de Ponta-Porã/MS, para que ele determinasse a retirada dos policiais da área, bem como fosse determinada a presença de policiais federais para preservação da tranquilidade na região.

Sattin S/A reiterou o pedido de reforço policial preventivo na área e requereu a instauração de inquérito policial para apurar a responsabilidade pelo furto e abate de bovinos na área.

O Ministério Público Federal requereu fosse determinado à demandante Sattin S/A a retirada imediata do gado existente na Terra Indígena Sete Cerros, ou então a construção de cerca destinada a manter o gado em uma área determinada, distante daquela por onde as crianças indígenas perambulam e os índios fazem suas pequenas roças; a permanência de policiais militares em local neutro, e não mais na sede da fazenda da demandante; e a determinação de retirada de corrente e cadeado da porteira que dá acesso à terra indígena, colocados pela demandante (doc. 9).

Tais requerimentos foram apreciados pelo MM. Juiz que os deferiu em parte (doc. 10). Assim, determinou a retirada imediata dos policiais militares da área, sendo que a força policial seria requisitada, se e quando necessário, pelo Juízo. Também determinou a intimação da requerente para cientificá-la de que não pode impedir a entrada das partes e das autoridades na área, devendo ser retirada a corrente e o cadeado da porteira que dá acesso à terra indígena. Quanto ao pedido de reti-

rada do gado da área ou seu afastamento, o MM. Juiz determinou a constatação *in loco* para se auferir e avaliar a situação fática, evitando-se assim, uma decisão precipitada. Após realizada a constatação (doc. 11) por oficiais de justiça, o MM. Juiz despachou (doc. 12) esclarecendo que a solução quanto à retirada do gado ou a locomoção dos trezentos índios para outro local onde fiquem agrupados, só poderia ser dada pelo Eminentíssimo Ministro Néri da Silveira, relator da Reclamação n.º 485-6/190, pois qualquer solução que aquele Juízo desse à situação posta iria colidir frontalmente com a decisão de Sua Excelência.

A autoridade apontada como coatora no mandado de segurança, a MM.^a Juíza Federal que proferira a ordem na ação cautelar para sustar o procedimento demarcatório, ao prestar informações ao TRF-3ª Região, esclareceu que a Funai desencadeou processo administrativo, tendente à demarcação das terras tidas como indígenas, sem dar ciência à autora da cautelar, apesar de saber ser essa empresa detentora, há longos anos, de títulos de domínio sobre área, expedidos pelo Estado de Mato Grosso, sendo que essa ausência de cientificação persistiu durante toda a tramitação do processo administrativo. Ao término do processo, foi expedida portaria ministerial que declarou como sendo de posse indígena o imóvel denominado Sete Cerros, cujos títulos dominiais encontram-se em nome da autora da cautelar. Assim, no entender da D. Magistrada, não teria havido observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal, razão pela qual foi a liminar concedida, objetivando permitir às partes discutirem, em juízo, sobre a área, sem partir de qualquer premissa ou pressuposto, mas buscando, tão somente, alcançar a verdade real, não ocorrendo violação aos artigos invocados na peça exordial do mandado de segurança interposto pelo Ministério Público Federal.

A Funai manifestou-se no mandado de segurança, reiterando os termos da inicial, e acrescentando ser indubitável que a área em apreço é *habitat* tradicional da Comunidade Sete Cerros, devendo-se aplicar o que dispõe o artigo 231 da CF. Por fim, requereu a Funai integrar a lide na condição de litisconsorte ativa necessária do Ministério Público Federal, propugnando pela procedência da ação. Juntou cópia de decisões jurisprudenciais. A União Federal também manifestou-se, integrando a lide na condição de litisconsorte da impetrante, e requerendo a concessão da segurança pretendida.

A Funai, complementando suas alegações já aduzidas anteriormente, esclareceu que, no curso do processo administrativo de demarcação da área indígena, foi realizada vistoria e respectiva avaliação de todas as benfeitorias implantadas por particulares no interior da área indígena em apreço, a fim de assegurar direitos de terceiros caso fique comprovado que tais benfeitorias foram erigidas de boa-fé, conforme provaram os laudos anexados.

Sattin S/A requereu a imediata suspensão do mandado de segurança, tendo em vista a decisão prolatada pelo E. STJ nos autos de Conflito de Competência n.º 5.008-9, que determinou a suspensão do processo da medida cautelar e das ações a ela conexas, para evitar decisões conflitantes acerca da posse e da demarcação da área conhecida por Fazenda Inhu Guaçu.

O Ministério Público Federal apresentou sua manifestação acerca do pedido deduzido, esclarecendo que os autos do mandado de segurança não se encontravam inscritos no conflito de competência. Aliás, conforme a comunicação do relator do referido conflito de competência, continuou ele competente para decidir as medidas urgentes relacionadas com os processos em discussão.

Sattin S/A requereu, em caráter de urgência, a determinação ao Presidente da Funai para que este se abstinhasse de praticar qualquer ato visando a demarcação da área objeto da

Portaria n.º 602/MJ/91, ou para tornar sem efeito o pedido de homologação da demarcação realizada. A empresa litisconsorte novamente manifestou-se, requerendo a juntada de novos documentos, quais sejam: a decisão do STJ que declarou a competência do Juízo da 2ª Vara/MS para o conhecimento e processamento de ações que versem sobre área em litígio; pedido de antecipação emergencial de prova em ação ordinária de manutenção de posse cumulada com declaratória de nulidade; decisão que deferiu a produção antecipada de provas; laudo pericial da vistoria realizada no imóvel e pareceres de assistentes técnicos.

O Ministério Público Federal manifestou-se, expondo que a empresa litisconsorte passiva desvirtuou o rito processual do mandado de segurança, que não admite dilação probatória, ao apresentar, constantemente, requerimentos e documentações.

Sattin S/A juntou decisão do E. STF que concedeu liminar em mandado de segurança, suspendendo o registro da homologação da demarcação administrativa da área em litígio, bem como da decisão em reclamação que determinou o sobrestamento dos processos em curso perante a 2ª Vara Federal/MS. Requereu a empresa a suspensão do andamento do mandado de segurança, uma vez que o andamento do agravo de instrumento foi suspenso, afetando a sua tramitação, tendo em vista sua relação de acessoriedade.

O Ministério Público Federal esclareceu que os documentos juntados por Sattin S/A não repercutem na lide mandamental, impondo-se a concessão da ordem em definitivo.

Assim, tendo em vista decisões conflitantes, e o enunciado do artigo 106, CPC, que dispõe que ocorrendo em separado ações conexas perante juízes que tem a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar, fazendo com que sejam considerados nulos os atos decisórios proferidos pelo magistrado da 2ª Vara Federal/MS, uma vez que impera como Juízo competente para processar e julgar as contendas, o Douto Juízo da 3ª Vara Federal/DF, que por primeiro despachou, remetendo-se o Processo Cautelar n.º 92.2571-4 e a principal respectiva ao Juízo competente.

Sattin S/A ingressou com outra medida cautelar de produção antecipada de prova – Processo n.º 93.0001629-6 – contra a Funai, perante a mesma 2ª Vara Federal/MS, visando à realização, imediata, de vistoria na área em litígio nos autos principais, sob o argumento de que os índios estariam fazendo uma verdadeira ocupação da terra de propriedade da requerente.

A MM.^a Juíza *a quo* acolheu o pedido de produção antecipada de prova (doc. 13), nomeou perito judicial para proceder à vistoria requerida, e determinou a intimação das partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. A requerente apresentou seus quesitos, bem como a ré Funai, além de indicar assistente técnico.

Em despacho (doc. 14), a Douta Magistrada indeferiu os quesitos apresentados pela Funai, sob o argumento de que a perícia objeto desses autos restringia-se a uma vistoria na área do litígio, sendo que os quesitos, de caráter histórico-antropológico, formulados pela requerida, deverão ser apreciados tão somente quando da realização da perícia com essa específica finalidade na ação principal.

O laudo do perito do Juízo foi apresentado.

A Comunidade Indígena Sete Cerros, por seu turno, promoveu ação cautelar (doc. 15 e 15-A) em face da União Federal e da Funai, com pedido de liminar, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, visando a obrigar a Funai a promover a retirada imediata da Terra Indígena Sete Cerros de todos os invasores e terceiros estranhos que nela se encontraram, e a manter

vigilância permanente sobre a área até o julgamento final do processo principal. Requereu, ainda, a comunidade a notificação do Departamento da Polícia Federal para que preste à Funai toda a assistência necessária à execução da retirada dos invasores da Terra Indígena Sete Cerros e a fixação de multa por dia de atraso no cumprimento das medidas especificadas na inicial.

O Núcleo de Direitos Indígenas, que representa judicialmente a comunidade, argumenta que, não obstante a publicação de portaria que reconheceu a área como de ocupação tradicional e permanente de índios, a referida área encontra-se completamente invadida por fazendeiros, seus prepostos e outros ocupantes não-índios, que impedem, ilegalmente, a entrada e permanência dos índios dentro de suas próprias terras.

A Funai contestou a ação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, requerendo fosse admitida como litisconsorte ativo da comunidade indígena. No mérito, reiterou os termos da petição da comunidade, exclusivamente no que se refere à retirada imediata de todos os invasores e terceiros estranhos da área. Por fim, requereu a Funai sua exclusão do pólo passivo da ação e a disposição da Polícia Federal para prestar assistência necessária à execução da retirada das pessoas da terra indígena. Por último, a Funai confessou o pedido ao requerer a procedência da medida cautelar.

A União Federal também apresentou contestação, aduzindo sua ilegitimidade passiva, porquanto a Funai é quem teria competência legal para cumprir as medidas requeridas. No mérito, argumentou que o artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias teria fixado o prazo de cinco anos para que a União concluísse a demarcação de todas as terras indígenas, não se podendo falar em omissão do poder público. Afirma a União Federal que a Funai não estaria omissa no caso, já que apenas tem evitado usar de força para fazer valer os direitos indígenas, e propugna pela sua exclusão do feito, ou então que a ação seja julgada improcedente.

O Ministério Público Federal opinou pelo afastamento das preliminares argüidas pela Funai e pela União Federal (doc. 16), e, no mérito, pela procedência do pedido, não só devido à inconstitucionalidade, ilegalidade e nocividade da invasão de fazendeiros e estranhos na Terra Indígena Sete Cerros, mas também devido ao grande número de suicídios e tentativas de suicídio dos índios que ali vivem, tendo como causa a ausência de terras para poderem viver de acordo com seus usos, costumes e tradições, e a falta de decisão do Governo Federal em demarcar definitivamente as terras.

Foi, então, prolatada a r. sentença que deferiu a medida cautelar, sob o fundamento de estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, como bem demonstrou o parecer ministerial. Assim, ordenou à Funai que promovesse, com a colaboração da Polícia Federal, a retirada, no prazo de trinta dias, de todas as pessoas que penetraram indevidamente na terra indígena, e fixou multa diária na importância correspondente a cinco salários mínimos, para a hipótese de inadimplemento da obrigação imposta.

Sattin S/A manifestou-se na referida ação, expondo ser a legítima proprietária da área rural objeto da Portaria n.º 602/91, que ensejou o ajuizamento desta medida cautelar preparatória perante o Juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Contudo, os fundamentos da ação cautelar e da ação principal nela indicada demonstram a natureza da demanda, de sorte a definir a competência absoluta da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul para a apreciação e o julgamento das ações (foro da situação do imóvel, artigo 95 do CPC).

Em remessa oficial ao TRF-1ª Região, foi preliminarmente indeferido o ingresso neste grau da empresa Sattin S/A, que requereu o seu ingresso na condição de terceiro interessado, e no

mérito foi negado provimento à remessa (doc. 17).

Tendo em vista decisão do E. STJ, que julgando o Conflito de Competência n.º 5.008-1 (doc. 18), decidiu pela jurisdição da 2ª Vara de Mato Grosso do Sul, todo o processo foi anulado, já que naquele Juízo havia sido intentada a ação cautelar e sua correspondente ação principal pela possuidora Sattin S/A.

Pela MM.ª Juíza da 2ª Vara Federal/MS foi determinado o prazo de dez dias para a autora requerer a citação de Sattin S/A, tendo em vista a sua condição de litisconsorte passiva necessária.

O Ministério Público Federal requereu a revogação do referido despacho, uma vez que se discute nos autos da ação proposta pela comunidade indígena, exclusivamente, a obrigação da Funai e da União Federal em dar cumprimento a um ato administrativo válido e eficaz, qual seja a Portaria n.º 602/92, ratificada pelo Decreto de 1º de outubro de 1993, sem que se questione o direito possessório ou dominial da Sattin S/A ou mesmo da comunidade indígena. Conseqüentemente, requereu o MPF o indeferimento dos pedidos feitos por Sattin S/A, e, no mérito, pediu fosse encerrada a fase postulatória e julgada antecipadamente a lide, declarando-se a procedência do pedido.

A Douta Magistrada, em despacho, determinou a citação da empresa, na condição de litisconsorte passiva necessária, visto que o pedido formulado na inicial afeta a posse da empresa.

A Sattin S/A apresentou sua contestação aduzindo preliminarmente a ilegitimidade ativa e falta de capacidade processual da requerente, carência de ação por falta de interesse de agir, e impossibilidade da cautela satisfativa. No mérito, alega a empresa ausência dos requisitos necessários, devendo a ação ser julgada improcedente.

Sattin S/A propôs a Ação de Manutenção de Posse n.º 92.0004762-9, cumulada com declaratória de nulidade da Portaria Ministerial n.º 602/91, contra a União Federal e a Funai, objetivando provimento jurisdicional que tornasse definitiva a liminar concedida em autos da Medida Cautelar n.º 92.0002571-4, mantendo a requerente na posse do imóvel objeto da lide, sem qualquer ingerência da Funai, seus prepostos e servidores, bem como fosse declarada a inexistência da relação jurídica decorrente dos efeitos da portaria supra referida, uma vez que a mesma é nula. Por fim, requereu a empresa a determinação da retirada imediata dos índios introduzidos na área pela Funai.

A autora alega que, por força de escritura de compromisso de compra e venda, é possuidora e proprietária das terras denominadas Fazenda Inhu Guaçu, e argumenta que o título de sua antecessora teve origem em 1926, expedido pela Repartição de Terras, Minas e Colonização do Estado, e que antes da compra de tais terras já existiam numerosas benfeitorias.

A Funai contestou a ação, aduzindo a prejudicial de nulidade dos títulos da autora, pois incluem-se entre os bens da União todas as terras devolutas existentes na faixa de 150 quilômetros ao longo da fronteira do Brasil, e também devido à posse imemorial dos índios Guarani Kaiowá e Guarani Nandeva. Preliminarmente, argüiu a Funai a impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, propugnou pela improcedência do pedido à luz do artigo 231 e seus parágrafos e artigo 20, XI, da Constituição Federal.

A Comunidade Indígena Sete Cerros ajuizou ação ordinária na 4ª Vara Federal/MS contra a União Federal e a Funai, objetivando provimento jurisdicional que obrigue a União e a Funai a promoverem os trabalhos de assentamento da Comunidade Indígena Sete Cerros.

A Funai contestou a ação, propugnando por sua improcedência, embora reconheça que a área de Sete Cerros está ocupada ilegalmente pela empresa Sattin S/A Agropecuária e Imóveis e seus

prepostos, e que, em função disto, os índios foram forçados a desocupar suas próprias terras. A Runai, apesar de medida liminar concedida em sede de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal pelo TRF-3ª Região, está impedida de exercer poder de polícia na referida área, bem como de retirar os invasores que nela se encontram.

Em despacho, a MM.^a Juíza determinou à autora que proceda à citação da empresa Sattin S/A, na condição de litisconsorte passiva necessária, sob pena de extinção do processo, posto que eventual decisão proferida neste processo afetará a posse da área por referida empresa.

Foi juntado telex que comunica o deferimento de liminar na Reclamação n.º 485-6/190 (doc. 19), que determina o sobrestamento das ações em curso até final julgamento da reclamação referida.

O deferimento de liminar na Reclamação n.º 485-6/190, determinou o sobrestamento de todas as ações até final julgamento de referida reclamação.

Juntou-se cópia de telex que suspendeu o processamento de ações simultâneas com aquelas aforadas no Juízo Federal da 12ª Vara/DF, e de telex que comunica o deferimento de liminar na Reclamação n.º 485-6/190, que determina o sobrestamento das ações em curso, até final julgamento da reclamação.

O Ex.^{mo} Desembargador Federal Relator, visando a um maior esclarecimento quanto ao alcance da decisão proferida pelo STF na Reclamação n.º 485-6/190, em que suspendeu ações em curso perante a 2ª Vara Federal/MS que versam sobre a Fazenda Inhu Guaçu, determinou que se oficiasse ao MM.^a Juiz da 2ª Vara Federal/MS, para que esclareça quais as ações estão efetivamente suspensas por força da referida decisão. Atendendo ao ofício expedido, o MM. Juiz informou que estão suspensos os feitos aqui reportados, quais sejam: Agravo de Instrumento n.º 93.752-1; Agravo de Instrumento n.º 92.4348-8; Ação Cautelar n.º 93.1629-6; Ação Cautelar n.º 94.3923-9; Ação Diversa n.º 92.4762-9; Ação Cautelar n.º 92.2571-4; e Ação Ordinária n.º 94.3980-8 (4ª Vara).

Os autos do mandado de segurança e da reclamação da competência do STF sob a relatoria do Ministro Néri da Silveira, foram remetidos em 1996 à Procuradoria Geral da República. Os autos retornaram àquela Corte em novembro de 1999 com parecer favorável do Procurador Geral da República na reclamação promovida pela Comunidade Indígena Sete Cerros. Quanto ao mandado de segurança impetrado pela Sattin S/A, o Procurador Geral da República opinou pelo indeferimento do mandado por que é impossível produção de provas no âmbito do mandado de segurança (docs. 20 e 20-A).

Relação dos documentos citados

Documento 1: Ação Cautelar Preparatória n.º 92.0002571-4 proposta por Sattin S/A Agropecuária e Imóveis contra a Funai e União Federal, em 10 de dezembro de 1991.

Documento 2: Portaria n.º 602, do Ministério da Justiça, de 25 de novembro de 1991.

Documento 2-A: Decreto s/n.º, do Presidente da República, de 1º de outubro de 1993.

Documento 3: Contestação de ação cautelar pela União Federal, de 13 de julho de 1992.

Documento 4: Despacho proferido pela Justiça Federal/MS na Ação Cautelar n.º 92.0002571-4 determinando a vinda dos autos da medida cautelar que tramitava na 3ª Vara da Seção Judiciária/DF, em 17 de novembro de 1992.

Documento 5: Despacho concessivo de liminar em mandado de segurança proferido pelo TRF-3ª Região, em 8 de outubro de 1992.

Documento 6: Despacho proferido pela Justiça Federal/MS na Ação Cautelar n.º 92.0002571-4 para que a Funai se abstivesse de molestar a posse dos autores, em 24 de agosto de 1993.

Documento 7: Requisição pela Justiça Federal/MS de força policial para dar cumprimento a liminar na Reclamação n.º 485-6/190, de 14 de novembro de 1994.

Documento 7-A: Despacho proferido pela Justiça Federal/MS requisitando força policial estadual para garantir o cumprimento da liminar dada pelo STF, em 21 de dezembro de 1994.

Documento 8: Petição da Sattin S/A noticiando que a polícia não estaria conseguindo exercer as suas funções em que requer ampliação de contingente, de 3 de fevereiro de 1995.

Documento 9: Requerimento do MPF pela retirada do gado da área indígena, permanência de policiamento e a retirada de porteira e cadeado, de 11 de julho de 1996.

Documento 10: Despacho proferido pela Justiça Federal/MS deferindo parcialmente os requerimentos do MPF, em 20 de agosto de 1996.

Documento 11: Auto de constatação, de 30 de agosto de 1996.

Documento 12: Despacho da Justiça Federal/MS transferindo ao Ministro Relator Néri da Silveira a solução sobre os requerimentos do MPF, de 9 de setembro de 1996.

Documento 13: Despacho da Justiça Federal/MS determinando a produção antecipada de provas, de 27 de maio de 1993.

Documento 14: Despacho indefinitório dos quesitos da Funai pela Justiça Federal/MS, de 28 de junho de 1993.

Documento 15: Petição inicial de Medida Cautelar n.º 92.000.9477-5 proposta pela Comunidade Indígena Sete Cerros perante a Justiça Federal/DF, em 9 de julho de 1992.

Documento 15-A: Despacho inicial de Medida Cautelar n.º 92.000.9477-5 proposta pela Comunidade Indígena Sete Cerros perante a Justiça Federal/DF.

Documento 16: Manifestação do MPF nos autos da Ação Cautelar n.º 92.000.9477-5 promovida pela Comunidade Indígena Sete Cerros, de 4 de setembro de 1992.

Documento 17: Acórdão proferido pela 3ª Turma do TRF-1ª Região confirmando a sentença, em 12 de maio de 1993.

Documento 18: Ementa do acórdão proferido pelo STJ no Conflito de Competência n.º 5.008-1 fixando a competência da 2ª Vara da Justiça Federal/MS, em 14 de dezembro de 1993.

Documento 19: Despacho do Ministro Relator Néri da Silveira sobre Reclamação n.º 485-6/190, de 21 de novembro de 1994.

Documento 20: Parecer do Procurador Geral da República na Reclamação n.º 485-6/190-MS, em 23 de novembro de 1999.

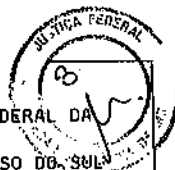
Documento 20-A: Parecer do Procurador Geral da República no Mandado de Segurança n.º 21.892-4/160-MS, em 14 de outubro de 1999.

Documentos integrantes do processo disponíveis, para consulta, na Comissão Pró Índio de São Paulo

- Contestação de ação cautelar pela Funai, de 3 de setembro de 1992.
- Manifestação do MPF pela observância da decisão do Juiz da 3ª Vara Federal/DF, de 23 de setembro de 1992.
- Manifestação da Funai pela observância da decisão do Juiz da 3ª Vara Federal/DF, de 4 de outubro de 1992.
- Mandado de segurança impetrado pelo MPF para suspensão de liminar em ação cautelar, em 24 de setembro de 1992.
- Agravo de instrumento impetrado pelo MPF contra despacho liminar em ação cautelar, em 24 de setembro de 1992.
- Manifestação do MPF comunicando o Mandado de Segurança n.º 21.892-4 impetrado perante o STF, de 14 de novembro de 1994.
- Informações do Juiz impetrado em mandado de segurança, de 9 de novembro de 1993.
- Contestação em ação cautelar proposta pela Comunidade Indígena Sete Cerros pela Funai, de 30 de julho de 1992.
- Sentença proferida pela 1ª Vara da Justiça Federal/DF na Ação Cautelar n.º 92.0009477-5, em 17 de setembro de 1992.
- Petição da Sattin S/A invocando incompetência da Justiça Federal/DF na ação cautelar, de 12 de maio de 1993.
- Petição inicial de medida cautelar de manutenção de posse proposta pela Sattin S/A contra a União Federal e Funai, em 17 de outubro de 1992.
- Contestação da Funai em ação de manutenção de posse proposta pela Sattin S/A, de 3 de abril de 1993.
- Telex do Ministro Relator Néri da Silveira dirigido à Juíza Titular da Justiça Federal/MS sobre Reclamação n.º 485-6/190, de 29 de março de 1994.
- Ordem liminar proferida na ação cautelar pela Justiça Federal/MS, em 20 de setembro de 1992.
- Acórdão proferido pelo STJ no conflito de competência n.º 5.008-1/DF fixando a competência da 2ª Vara da Justiça Federal/MS, em 14 de dezembro de 1993.

Documento 1: Ação Cautelar Preparatória n.º 92.0002571-4 proposta por Sattin S/A Agropecuária e Imóveis contra a Funai e União Federal, em 10 de dezembro de 1991.

ORLANDO HERNANDES LOPES
O. A. B. / S. P. 28.550 e O. A. B. M. S. 1.048
C. I. C. 072.002.040-72



EXECENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA
VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

92.0002571-4

02764
MAY 22 1992
RBS
JUSTIÇA FEDERAL
MATO GROSSO DO SUL

SATTIN S.A. AGROPECUÁRIA E IMÓVEIS,

sociedade anônima com sede na capital do Estado de São Paulo, à Av. | Paulista nº2.494, 13ª andar, cj 134 sala "c", inscrita no CGC-MF sob nº 62.378.187/0001-9, representada pelo Advogado subscritor da presente, possuindo escritório à Rua Prof. | João Lima Paes nº87, tel - : (067)44 1.1263, na cidade e comarca de Nova Andradina - MS., onde recebe intimações, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 5ª, incisos XXII, XXXV, LIV, LV; 231 e 232 da Constituição Federal; 485, 499, 500 e 501 do Có-

Documento 1: Ação Cautelar Preparatória n.º 92.0002571-4 proposta por Sattin S/A Agropecuária e Imóveis contra Funai e União Federal, em 10 de dezembro de 1991.

J. L. G. 072.002.571-72

(Código Civil; 796, 926 e 927 do Código da Processo Civil somados à demais legislação e jurisprudência) dominante, propro a presente MEDIDA CAUTELAR INOMINADA ANTECEDENTE contra a FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO, com representação neste Estado à Rua 26 de Agosto nº119, na cidade de Campo Grande - MS. e contra a UNIÃO FEDERAL, nas pessoas de seus representantes ou por quem suas vezes fizer representar, pelos fatos e fundamentos jurídicos como seguem:

A - OS FATOS

Conforme Escritura Pública de Compra e Venda e Compra lavrada às fls. 208 do Livro nº1424 do "Cartorio Alfredo Firmo da Silva" - 4ª Cartorio de Notas da cidade de São Paulo - SP., a requerente adquiriu de CONSTRUHAB COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA., sociedade por cotas, representada por seu sócio cotista e administrador JORGE KALIL ASSOCIADOS, em liquidação extra-judicial, representada por FLAVIO CUNHA, funcionário do BANCO CENTRAL DO BRASIL, que possuía "a justo título, completamente livre e desembaraçada de todo e quaisquer ônus, dívidas, dúvidas, litígios, impostos, taxas e contribuições de qualquer natureza e em conformidade com os registros feitos à margem da matrícula imobiliária nº664 do Cartorio do Registro de Imóveis da comarca de Amambai, no Estado

Documento 1: Ação Cautelar Preparatória n.º 92.0002571-4 proposta por Sattin S/A Agropecuária e Imóveis contra a Funai e União Federal, em 10 de dezembro de 1991.

ORLANDO HERNANDES LOPES

O. A. B. / S. P. 25.550 e O. A. B. M. S. 1.046

C. I. C. 072.982.949-72



(no Esta)do do Mato Grosso do Sul", "partes ideais do imóvel |
geral denominado "FAZENDA INÚ GUAÇU", situada no Distrito de |
Coronel Sapucaia" três glebas que totalizam a área meramente |
enunciativa de nove mil, cento e quarenta e um hectares, noven |
ta ares e noventa e oito centiares (9.141.9998) ha. de terras"

A aquisição foi realizada em 08 de
Maio de 1.979, quando então referida propriedade já possuía |
"benfeitorias constantes de casa de sede, pequeno curral, cer-
cas de arame, campo de aviação, casas para empregados e outras
de pequena monta".

Anteriormente e já por quatro anos,
a requerente ocupava o imóvel a título de arrendatária do mes-
mo, onde desenvolvia pecuária de cria e recria de gado bovino.

O título da antecessora da requiren |
te origina-se do Registro nº1.925, datado de 14 de Março de 1.
934, constante às fls. 232 do Livro 3/G de Transcrição das |
Transmissões do Cartório do 1º Ofício e Registro de Imóveis de
Ponta Porã - MS. e que teve como origem o "Título Definitivo |
de Propriedade expedido pela Repartição de Terras, Minas e Co-
lonização do Estado" em 11 de Março de 1.926, assim caracteri-
zado:

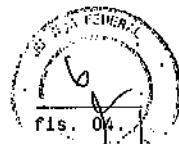
"Rural Lote Inhuguassú. CARACTERIS-
TICAS E CONFRONTAÇÕES:- Um lote de
terras pastaes denominado Inhuguas-
sú, com a configuração de um polygo
no irregular tendo de superfície |

Documento 1: Ação Cautelar Preparatória n.º 92.0002571-4 proposta por Sattin S/A Agropecuária e Imóveis com Funai e União Federal, em 10 de dezembro de 1991.

ORLANDO HERNANDES LOPES

O. A. B. / S. P. 26.860 - O. A. B. M. S. 1.048

C. L. C. 072.982.848-72



(superfície) 16.528 dezessais mil |
situação desta municipal, achando-se
os respectivos marcos colocados: o
1º fica à cabeceira do correjo Pacu-
ry; o 2º colocado á fronteira Para-
guaya a 660 seiscentos e sessenta |
metros do 1º marco no rumo 04º 30'
30; o 3º á cabeceira do correjo M'
boy-Jagua, também á fronteira Pa-
raguaya, a 11.339 onze mil tresen-
tos e trinta e nove metros do 2º em
diferentes rumos, servindo de limi-
tes entre esses dois marcos a fron-
teira Paraguaya, e a 30.665 metros |
trinta mil seiscentos e sessenta e
cinco metros do 1º primeiro em vari-
os rumos servindo de limites entre |
os 3º e 1º marcos os correjos M'boy
Jaguá, Ivahé, rio Iguatemy e o cor-
rejo Pacury", tudo conforme documen-

tos em anexo.

A partir da aquisição, já com "ani-
mus domini", a requerente que como arrendatária mantinha na á-
rea mais de 3.000 (três mil) rézes, passou a investir vultuo-
sas quantias construindo mais casas para moradia de empregados
formação de pastagens, construções de cercas e currais em vari-
os retiros para estruturar o manejo do gado, além de introdu-
zir varias outras melhorias necessárias, aumentando o grau de

Documento 1: Ação Cautelar Preparatória n.º 92.0002571-4 proposta por Sattin S/A Agropecuária e Imóveis contra a Funai e União Federal, em 10 de dezembro de 1991.

ORLANDO HERNANDES LOPES
O. A. B. / S. P. 26.060 e O. A. B. M. S. 1.045
C. I. C. 072.882.948-72

Fls. 05

(grau de) utilização do imóvel e, consequentemente aumentando |
também o grau de eficiência da mesma conforme determinação |
contida na Lei nº 4.504 de Novembro de 1.964, atendendo ainda |
disposição constitucional quanto aos fins sociais da terra.

Para possibilitar alcançar os fins |
referidos a requerente viu-se na contingência de contratar va-
rios empregados mensialistas e diários, varios empreiteiros |
para execução de serviços de obras, construções de obras, ba-
nheiros, currais, aquedus, rede de água para as casas e eletricida-
ção na sede, roçadas de invernadas e muitos outros, conse- |
quentemente abrindo campo de trabalho na região. A partir daí
a requerente vem mantendo dezenas de empregados nas varias |
classificações incluindo-se Médico-Veterinário, Engenheiro-A-
grônomo, Técnico-Agrícola, além de uma professora para minis- |
trar o ensino básico aos menores ali residentes. Promove ainda
assistência médica e dentária aos funcionários. Mantendo deze-
nas de empregados na fazenda, incrementou o comércio em Coronel
Sapuçaia, Amambai e outras cidades circunvisinhas, gerando ri-
quesa aos municipio e ao Estado recolhendo vultuosas somas em
tributos, conforme documentos em anexo.

O desenvolvimento levou a requerente
a compor-se com TAGROS - PASTORIL E AGRICOLA S.A., pertencente
ao mesmo bloco economico, ora arrendando, ora cedendo em
comodato e ora formando parceria, já que esta, na propriedade,
dedica-se exclusivamente a cria, recria e engorda de gado. Atu-
almente existem mais de 10.000 (dez mil) rês na Fazenda Inhú
Guassú, dezenas de animais cavalares para a lida com o gado; |
criame de porcos, carneiros, galinhas e outros, para consumo |

Documento 1: Ação Cautelar Preparatória n.º 92.0002571-4 proposta por Sattin S/A Agropecuária e Imóveis, Funai e União Federal, em 10 de dezembro de 1991.

ORLANDO HERNANDES LOPES
O. A. B. / S. P. 25.550 - O. A. B. M. B. 1.045
C. I. C. 072.982.948-72



(consumo) interno. Para manutenção das máquinas e tratores que prestam serviços na propriedade existem oficina e borra-
charia na mesma.

Em razão das atividades exercidas ao longo dos anos poderíamos juntar dezenas de documentos para comprovar o alegado. Entretanto anexamos somente alguns expedidos ano a ano para tal fim. Esclarecemos que em sendo necessário fá-lo-emos quando determinado ou solicitado.

A requerente regularizou-se junto ao INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA conforme documentos em anexo expedidos pelo órgão agrário.

Assim, a requerente jamais teve dúvida quanto aos pesados investimentos efetuados na área porque ausente qualquer impedimento em razão da legalidade de sua ocupação. Quando surgiram alguns problemas havidos com grileiros, socorreu-se do Poder Judiciário e, demonstrando seu Direito, teve o reconhecimento do mesmo pela Justiça. Detém assim a área de forma pacífica por mais de três lustros por ser possuidora a justo título e de boa fé oriúnda sua posse de título expedido há mais de 75 (setenta e cinco) anos.

B - A A M E A Ç A E A T U R B A Ç Ã O

Em 1.987 foi criado um Grupo de Trabalho Interministerial - GTI para desenvolver estudo e pesquisa para determinação de áreas de ocupação indígena em varias localidades do Estado de mato Grosso do Sul, dentre as quais

Documento 1: Ação Cautelar Preparatória n.º 92.0002571-4 proposta por Sattin S/A Agropecuária e Imóveis contra a Funai e União Federal, em 10 de dezembro de 1991.

ORLANDO HERNANDES LOPES

O. A. B. / S. P. 28.550 • O. A. B. M. S. 1.048

C. I. C. 072.002.848-72



(quais) incluía-se a denominada Sete Cerros. Em razão do referido GTI ter concluído que Sete Cerros jamais fora área de ocupação indígena conforme pretendia a FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO, em 1.988 foi "criado" outro Grupo de Trabalho que tinha por recomendação concluir segundo o interesse daquela fundação, o que realmente aconteceu, formando-se assim os Processos FUNAI/4437/87 e FUNAI/D685/88. Aquele concluiu que Sete Cerros não foi ou é área da ocupação indígena; este, que realizou seus "estudos e pesquisas" sem sequer ir à área, concluiu segundo os interesses da Fundação, isto é, que em tempos imemoriais, a localidade fora ocupada por indígenas.

Amparada pelo resultado obtido por derradeiro, foi editada a Portaria Ministerial nº 602 (Diário Oficial da União de 26 de Novembro de 1.991 - pág. 26.761), a qual pelo próprio procedimento, levou o Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça a laborar em aquívoco. Nula portanto, a Portaria editada.

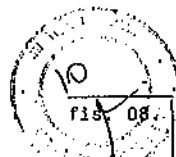
Escudados na portaria nula, eis que viciada pelas informações incorretas, elementos dizendo-se pertencer ao quadro funcional da FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO, tentaram adentrar no imóvel referido para nele fixarem alguns indígenas, no que foram repelidos pelo responsável pela fazenda.

C - O DIREITO

O ato está a violar de forma flagrante inalienáveis Direitos e Garantias Fundamentais contidos no

Documento 1: Ação Cautelar Preparatória n.º 92.0002571-4 proposta por Sattin S/A Agropecuária e Imóveis Funai e União Federal, em 10 de dezembro de 1991.

ORLANDO HERNANDES LOPES
O. A. B. / S. P. 26.050 e O. A. B. M. S. 1.046
C. I. C. 072.062.049-72



(contidos no) art. 5º da Constituição Federal, como o Direito de Propriedade - inciso XXII -, princípio da não exclusão da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou ameaça a Direito - inciso XXXV -, Direito à liberdade própria ou privação de bens sem o devido processo legal - inciso LIV -, Direito ao contraditório aos acusados em processo judicial ou administrativo; além de disposições à legislação ordinária.

O ato questionado infringe ainda pacífico entendimento jurisprudencial dos tribunais do país, devendo ser reparado pelo Poder Judiciário, conforme demonstramos.

O Decreto nº 22 de 04 de Fevereiro de 1991 que:

"Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências", diz textualmente:

Art. 2º - "A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será precedida de identificação por Grupo Técnico, que procederá aos estudos e levantamentos, a fim de atender ao disposto no Parágrafo 1º do artigo 231 da Constituição.

Documento 1: Ação Cautelar Preparatória n.º 92.0002571-4 proposta por Sattin S/A Agropecuária e Imóveis contra a Funai e União Federal, em 10 de dezembro de 1991.

ORLANDO HERNANDES LOPES
O. A. B. / A. P. 20.550 - O. A. B. M. G. 1.045
C. I. C. 072.982.046-72



(.....)

Parágrafo 6º -: Concluídos os trabalhos de identificação, o Grupo Técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.

.....

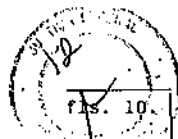
Art. 6º -: A demarcação das terras de domínio indígena, referidas no art. 32 da Lei nº 6.001 de 1.973, será procedida com base nos referidos títulos dominiais". (Os grifos são nosso).

O Grupo Técnico referido no decreto supra e retro citado, não é outro que não o Grupo de Trabalho Interministerial - GTI - que já em 1.987 efetuando estudos na região da Fazenda Inhu-Guassú, no local conhecido por Sete Cerros, concluiu dentre outras, não reconhecer a terra em questão como de ocupação permanente indígena, com base no inciso Iº do art. 17 da Lei nº 6.001/73.

Lastreado em parecer que se escora em estudos estoricos que por seu proprio conteúdo fatigoso não leva a outra conclusão que não a errônea interpretação, chocando-se com a propria disposição legal e resultado técnico - por

Documento 1: Ação Cautelar Preparatória n.º 92.0002571-4 proposta por Sattin S/A Agropecuária e Imóveis contra Funai e União Federal, em 10 de dezembro de 1991.

ORLANDO HERNANDES LOPES
O. A. B. / S. P. 26.650 e O. A. B. M. S. 1.046
C. I. G. 072.062.948-72



(técnico - por) tanto sem suporte duradouro - "Comissão Especial de Análise" expede a Resolução nº20 de 25 de Setembro de 1.991, por descisão "intra-gabinete", que delibera acolher o Parecer nº20 de 25 de Setembro de 1.991 firmado por ALCEU COTIA MARIZ".

O Parecer é, data máxima vênha, com traditorio em essência e conteúdo posto que, procurando induzir que o local conhecido por Sete Cerros, encravado na Fazenda Inhú-Guassú, pertencente à requerente, tenha sido outrora "área de ocupação dos índios Nhandeva e Kaiowá". Diz textualmente que tais indígenas ocupavam a margem esquerda do Rio Iguatemi; não ocuparam portanto Sete Cerros porque este se situa á direita e distante do mencionado rio.

Afirma ainda que "a economia Pai é uma economia de subsistência baseada na agricultura ...". Ora as terras da localidade e do total da propriedade, por sua própria qualidade jamais prestaram para agricultura, mesmo de subsistência, por ser despojada de qualquer técnica. O próprio indígena, em sua peculiar sabedoria, jamais utilizaria, como jamais se utilizou daquelas terras como seu "habitat natural", por serem inviáveis a tal fim. A requerente fê-la produtiva para pecuária, com elevados investimentos ao longo de mais de 15 anos.

O Parecer nº20 analisando especificamente "A QUESTÃO DE SETE CERROS" confirma a inocorrência da ocupação indígena na área quando diz textualmente:

Documento 1: Ação Cautelar Preparatória n.º 92.0002571-4 proposta por Sattin S/A Agropecuária e Imóveis contra a Funai e União Federal, em 10 de dezembro de 1991.

ORLANDO HERNANDES LOPES
O. A. B. / S. P. 26.550 e O. A. B. M. S. 1.048
C. I. C. 072.982.948-72



"Mesmo não tendo sido uma região ma-
ito marcada pela atividade da Cia. |
Mate Laranjeira, não há registros |
sobre atuação do SPI (referindo-se |
ao antigo Serviço da Proteção ao In-
dío) em apoio às famílias indígenas
aí ocupantes, MUITO MENOS EM RELA-
ÇÃO A TERRA". (O destaque é nosso)

Assim, já á época do SPI, se este |
não se ocupou com aquelas terras é porque não haviam famílias |
indígenas ocupantes. Reconhece ocupação, conforme mencionado, |
à margem esquerda do Rio Iguatemi. Portanto não no Seta Cerros.
Tal descisão foi concluída "após intrevistar demoradamente a |
comunidade", dasconsiderando elementos objetivos como dentre |
outros, a existência de títulos, e efetiva ocupação pelos pro-
prietários presentes e passados, ser área que divide por linha
sêca com outro país etc..

Uma coisa é certa quanto ao Parecer
nº20: reconhecido o mesmo o Estado do Mato Grosso do Sul e de-
mais circunvisinhos além de países limítrofes serão transforma-
dos em colossal ajuda.

Nem mesmo "in memoriam" Sete Cerros
poderá ser reconhecida como área de ocupação indígena porque |
nala, jemais houve ocupação efetiva, nos tērmos dos artigos 17
22 a 25 da Lei nº6.001/73. Assim a Portaria nº602 do Exceien- |
tíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça está descaracteri-
zada por falta de requisito essencial.

Documento 1: Ação Cautelar Preparatória n.º 92.0002571-4 proposta por Sattin S/A Agropecuária e Imóveis contra Funai e União Federal, em 10 de dezembro de 1991.

ORLANDO HERNANDES LOPES
O. A. B. / S. P. 28.860 + O. A. B. M. S. 1.048
C. I. D. 672.982.948-72

121
12/12/91

Por disposição constitucional a requerente tem direito a ampla defesa e ao contraditório, nos termos dos dispositivos retro referidos.

Art. 5º, LV - : "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Arredados o exercício de tais Direitos exatamente pelo arbitrário procedimento empregado, a Portaria nº 602 mencionada elva-se de nulidade, não servindo para os fins pretendidos. Nota-se na mesma que a caracterização da área representada pelo memorial descritivo, circunscreve ocupação legítima da requerente, eis que a mesma faz parte de área maior legitimamente pertencente a esta. Fica pois, caracterizada mais uma vez a nulidade da mencionada Portaria pela inexistência de qualquer ocupação indígena presente ou passada, mesmo "in memoriam".

Diz o art. 485 do Código Civil:

"Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade".

O art. 499 do mesmo estatuto substan

Documento 1: Ação Cautelar Preparatória n.º 92.0002571-4 proposta por Sattin S/A Agropecuária e Imóveis contra a Funai e União Federal, em 10 de dezembro de 1991.

ORLANDO HERNANDES LOPES

O. A. B. / S. P. 28.000 e O. A. B. M. S. 1.045

C. I. C. 072.062.048-72



(substan)tivo determina que:

"O possuidor tem direito a ser mantido na posse, em caso de turbação, e restituído, no de esbulho".

Seguindo, diz o art. 500 do mesmo |
diploma legal que:

"Quando mais de uma pessoa se disser possuidora, manter-se-á provisoriamente a que detiver a coisa, não | sendo manifesto que a obteve de alguma das outras por modo vicioso".

O Código de Processo Civil em seu |
art. 926 determina que:

"O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho".

Já o art. 927 do mesmo estatuto processual diz que:

"Incumbe ao autor provar:

I -: a sua posse;

II -: a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III -: a data da turbação ou do esbulho

Documento 1: Ação Cautelar Preparatória n.º 92.0002571-4 proposta por Sattin S/A Agropecuária e Imóveis com Funai e União Federal, em 10 de dezembro de 1991.

ORLANDO HERNANDES LOPES
O. A. D. / B. P. 25.860 e O. A. S. M. S. 1.040
C. I. C. 072.852.848-72



(ou do estu)lho.

A posse da requerente está demons-
trada pela real e efetiva ocupação da totalidade da área, como
pelos documentos acostados à presente, caracterizando-se a de-
tenção do imóvel, na qual se incorpora a gleba Sete Cerros pre-
tendida pela FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO.

A turbação deu-se inicialmente em
27 do mês findo tendo sido renovada em 02 do corrente mês de |
Dezembro, em razão da Portaria nº602 já referida e que, confor-
me demonstrado é nula de pleno Direito.

O - PRESSUPOSTOS BASICOS
A CONCESSÃO DA LIMINAR

I - D E FUMUS BONI JURIS"

O Direito à propriedade é garantia |
constitucional paz e estabilidade social. Assim a Carta Magna |
assegura a todos cidadãos a garantia e o respeito à proprieda-
de de bens móveis e imóveis e, em caso de desapropriação, que
esta se faça somente mediante processo legal, prévia e justa |
indenização.

Limitando o poder do Estado, o ie- |
gislador constitucional fez insarir no inciso XXXV do art. 5º
da Constituição Federal, vedação expressa de exclusão de apre-
ciação pelo Poder Judiciário a toda lesão ou simples ameaça a
Direito.

Documento 1: Ação Cautelar Preparatória n.º 92.0002571-4 proposta por Sattin S/A Agropecuária e Imóveis contra a Funai e União Federal, em 10 de dezembro de 1991.

ORLANDO HERNANDES LOPES

O. A. B. / S. P. 26.880 - O. A. B. M. S. 1.048

C. I. C. 072.952.948-72

fls. 15

Mantendo princípio basilar de Direito do cidadão, garantiu aos litigantes em processo judicial ou administrativo, bem como aos acusados em geral, o Direito ao contraditório, a ampla defesa e aos recursos inerentes.

Assim não só aparece a fumaça do bom Direito mas também e principalmente, o próprio Direito líquido e certo da requerente turbada em sua posse pela ação ilegal dos requeridos que indubitavelmente acarretará irreparáveis prejuízos.

Quanto à matéria assim se manifesta o jurista HUMBERTO THEODORO JÚNIOR em sua obra "Processo Cautelar", fls. 73:

"Entende CALAMANDREI que o fim do processo cautelar é a antecipação dos efeitos da providência definitiva, antecipação que se faz para prevenir o dano que pode advir da demora natural da solução do litígio".

"Dada a urgência da medida preventiva não é possível o exame pleno do Direito material do interessado, mesmo porque isto é objetivo do processo principal e não do cautelar".

Observa "com grande propriedade o Prof. RONALDO CUNHA CAMPOS" citado pelo mesmo jurista e obra

Documento 1: Ação Cautelar Preparatória n.º 92.0002571-4 proposta por Sattin S/A Agropecuária e Imóveis contra Funai e União Federal, em 10 de dezembro de 1991.

ORLANDO HERNANDES LOPES
O. A. B. / S. P. 26.550 e O. A. B. M. S. 1.048
C. I. C. 072982948-72



(e obra) às fls. 75 que:

"a parte tem um interesse no processo diverso do interesse em choque com a parte contrária. Ela tem interesse no próprio desenvolvimento regular do processo, ou melhor, interesse na justa composição da lide".

CARNELUTTI distingue que:

"existe o temor que desapareçam as condições necessárias a que o Estado componha a lide. Há temor pela própria segurança do processo cujo normal desenvolvimento, antes de mais nada, a parte quer ver garantido".
(ob. cit. pág. 75)

Embasado no entendimento pacífico foi que a 2ª Turma do TFR assim decidiu unânimemente na Ap. Cível 94.428-RJ - ADCOAS de 1.985 nº101.873:

"Basta o fundado receio de lesão de difícil e incerta reparação, de que fala o art. 798 do CPC, para justificar o ajuizamento de medida provisória que o juiz considerar adequada, sem necessidade de aprofundar-se na existência ou não de ilegalidade

Documento 1: Ação Cautelar Preparatória n.º 92.0002571-4 proposta por Sattin S/A Agropecuária e Imóveis contra a Funai e União Federal, em 10 de dezembro de 1991.

ORLANDO HERNANDES LOPES

O. A. B. / S. P. 25.550 e O. A. B. M. S. 1.045

C. I. C. 072982.948-72



(ou ilegalidade), como pressuposto |
de constituição e desenvolvimento |
válido desse procedimento".

II - O "PERICULUM IN MORA"

Como é de conhecimento geral e espe-
cialmente àqueles que no dia-a-dia lidam com a Justiça, sabem |
da lentidão desta pela falta de melhores condições de trabalho
gerando acúmulo processual; benefícios de prazos aos órgãos e
pessoas pública, o que indubitavelmente contribuirão para au-
mento dos prejuízos aos quais a requerente está sujeita.

Assim:

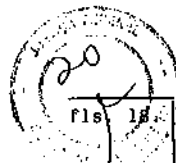
"É mais do que sabido que o ingres-
so na via cautelar está condiciona-
do ao preenchimento de dois requisi-
tos, a saber: o *fumus boni juris* e
o *periculum in mora*". (Ac. unân. da
5ª Câmara do 2º TACivSP no Ag. 155.7.
165 in RT 579/155).

Os fatos narrados e comprovados es-
tão a demonstrar o *periculum in mora* tornando de difícil repa-
ração à requerente caso não se acolha o pedido *iníto litis*, mes-
mo porque admissível a medida.

MEDIDA CAUTELAR - AÇÃO PREPARATORIA
DE AÇÃO DECLATORIA - ADMISSIBILI-

Documento 1: Ação Cautelar Preparatória n.º 92.0002571-4 proposta por Sattin S/A Agropecuária e Imóveis contra Funai e União Federal, em 10 de dezembro de 1991.

ORLANDO HERNANDES LOPES
O. A. B. / S. P. 26.550 e O. A. B. M. S. 1.045
C. I. C. 072.952.898-72



(ADMISSIBILIDADE).

"Para a propositura da medida cautelar procura-se apenas justificável plausibilidade de que o dano poderá ocorrer. Desde que se apure a existência do periculum in mora, pouco importará a natureza da ação principal". (RT 610/98), (Destaque nosso).

Pelos fatos e fundamentos exaustivamente expostos a pretensão da requerente merece acolhimento, | mesmo porque, o indeferimento, data máxima vênia, poderá fomentar clima de instabilidade não só na área, como em toda região gerando conflitos imprevisíveis que poderão ser evitados.

É de observar-se o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, in verbis:

"A lei não excluirá da apreciação | do Poder Judiciário lesão ou ameaça a Direito".

E - O P E D I D O

Excelência, assim fundamentadamente exposto, demonstrada a necessidade urgente do acolhimento e de | ferimento do pedido face à ocorrência do fumus boni juri e o | periculum in mora, respeitosamente a requerente R E Q U E R a concessão liminar para:

Documento 1: Ação Cautelar Preparatória n.º 92.0002571-4 proposta por Sattin S/A Agropecuária e Imóveis contra a Funai e União Federal, em 10 de dezembro de 1991.

ORLANDO HERNANDES LOPES

O. A. B. / S. P. 26.860 - O. A. B. M. S. 1.045

C. F. C. 072.952.048-72

(1991) fls. 19

(liminar para):

I - suspender o cumprimento da Portaria Ministerial nº602 expedida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça publicada às fls. 26.761 do Diário Oficial da União em 26 de Novembro de 1.991, especialmente no que se refere a determinação para a FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO promover a demarcação administrativa da área erroneamente considerada como de ocupação memorial indígena, no local conhecido como Sete Cerros encravado na Fazenda Inhu-Guasú, do município de Coronel Sapucaianeste Estado de Mato Grosso do Sul;

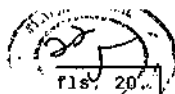
II - manter a requerente com todos seus pertences na posse do imóvel em sua totalidade, da mesma forma que a detém há mais de três lustros, sem qualquer ingerência por parte de funcionários da FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO.

Concedida a ordem liminar como se espera, estando presentes todos os requisitos e pressupostos necessários de constituição e desenvolvimento do processo, a requerente REQUER à Vossa Excelência:

III - sejam citadas a FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO e a UNIÃO FEDERAL nas pessoas de seus representantes legais, ou quem por elas se fizer representar para, querendo, integrarem e acompanharem a presente até final, quando a cautela deverá ser concedida de forma definitiva, com as cominações legais.

Documento 1: Ação Cautelar Preparatória n.º 92.0002571-4 proposta por Sattin S/A Agropecuária e Imóveis contra Funai e União Federal, em 10 de dezembro de 1991.

ORLANDO HERNANDES LOPES
O. A. B. / E. P. 56.180 e O. A. B. M. B. 1.045
O. I. G. 012.652.949-28



IV - a intimação do Ministério Público Federal, face ao disposto no art. 232 da Constituição Federal.

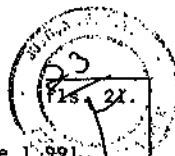
V - em caso de não cumprimento da ordem emanada de Vossa Excelência, seja o fato tipificado e enquadrado como crime de desobediência aplicando-se as penas correspondentes aos infratores.

A requerente esclarece que proporá no prazo legal como principal, Ação de Manutenção de Posse Cumulada com Declaratória de Nulidade da Portaria Ministerial nº602 de 26 de Novembro de 1.991 do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, lastreando o pedido com os fatos relativos à turbação da posse promovida pela FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO alicerçados na portaria mencionada eivada de vício irreparável, ou seja, total inocorrência de ocupação indígena presente ou passada sobre a gleba Sete Cerros, encravada na Fazenda Inhú-Guassú, do município de Coronel Sapucaia-MS inexistindo qualquer tipo de habitação ou vestígios de tais na área, em flagrante desrespeito aos artigos 17, 22 e 25 da Lei nº6.001 de 19 de Dezembro de 1.973, bem assim ao art. 6º do Decreto nº22 de 04 de Fevereiro de 1.991.

Os fundamentos jurídicos do pedido serão lastreados nos artigos 282, 283, 286, 287, 926 e 927 do Código de Processo Civil; artigos 499, 500 e 503 do Código Civil Brasileiro; e artigos 58, incisos XXII, XXXV, LIV, LV e 231 da Constituição Federal; artigos 17, 22 e 25 da Lei nº6.001 de 19 de Dezembro de 1.973 com as modificações nela introduzidas; e

Documento 1: Ação Cautelar Preparatória n.º 92.0002571-4 proposta por Sattin S/A Agropecuária e Imóveis contra a Funai e União Federal, em 10 de dezembro de 1991.

ORLANDO HERNANDES LOPES
O. A. B. / S. P. 28.550 - O. A. B. M. S. 1.048
C. I. C. 072.852.945-72



(.e) artigo 6º do Decreto nº22 de 04 DeFevereiro de 1.991.

A requerente não só protesta como |
R E Q U E R a produção de todas as provas admitidas em Direito
sem excessão, como oitiva de testemunhas, representantes das |
entidades requeridas, juntada de novos documentos, na forma le-
gal, pericia e inspeção judicial, além de outras mais que se |
fizerem necessárias para salvaguarda dos Direitos da requeren-
te.

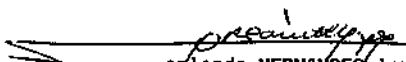
Valor da causa R\$ 1.000.000,00

Nestes Termos,

D. R. e A. esta com os documentos |
que a instruem,

Pede e Espera Deferimento.

Nova Andradina, 10 de Dezembro de 1.991


Orlando HERNANDES lopes
OAB/MS Nº 1.045-A

Documento 2-A: Decreto s/n.º, do Presidente da República, de 1 de outubro de 1993.

Presidência da República

DECRETO Nº 19 DE OUTUBRO DE 1993

Homologa a demarcação administrativa da Área Indígena SETE CERROS, local da no Estado do Mato Grosso do Sul.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19, § 1º, da Lei nº 8.001, de 19 de dezembro de 1973, e no do no nº 22, de 4 de fevereiro de 1991,

DECRETA

Art. 1º Fica homologada, para os efeitos do art. 231 da Constituição Federal, a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da Área Indígena SETE CERROS, localizada no Município de Coronel Sapucaia, Estado do Mato Grosso do Sul, caracterizada como de ocupação tradicional e permanente indígena, com superfície de 8.569,7213 ha (oito mil, quinhentos e oitenta e quatro hectares setenta e dois ares e duas centésimas) e perímetro de 31.109,41 m (quarenta e três mil, cento e nove metros e quarenta e um centímetros).

Art. 2º A Área Indígena de que trata este Decreto tem seguinte delimitação: NORTE: Partindo do Marco 02 de coordenadas geográficas 23°33'51,159"S e 55°31'37,988"Wgr., localizada no bordo da rede que liga a cidade de Coronel Sapucaia à Páyanha e no limite internacional Brasil/Paraguai, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 118°05'51,9" e 815,23 metros, até o Marco M-03 de coordenadas geográficas 23°33'03,401"S e 55°31'32,491"Wgr., localizada na cabeceira do Córrego Nhu-Guagui; daí, segue pelo referido córrego, e juntando com uma distância de 7.176,67 metros, até o Marco M-04 de coordenadas geográficas 23°32'49,880"S e 55°27'52,080"Wgr., localizado na conflúência do Arroyo Lindo; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 159°00'16,0" e 521,53 metros, até o Marco M-05 de coordenadas geográficas 23°33'05,827"S e 55°27'45,777"Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 96°39'01,3" e 1.940,54 metros, até o Marco M-06 de coordenadas geográficas 23°33'12,251"S e 55°26'37,228"Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 20°33'25,3" e 732,53 metros, até o Marco M-07 de coordenadas geográficas 23°32'49,617"S e 55°26'26,266"Wgr., localizado na margem esquerda do Córrego Nhu-Guagui ou Sapucaia; daí, segue por rede, e juntando, com uma distância de 3.238,64 metros, até a sua confluência com o Rio Igatemi, no Marco M-08 de coordenadas geográficas 23°32'40,233"S e 55°24'40,720"Wgr.; LESTE: Do marco antes descrito, segue pelo referido rio, e juntando, com uma distância de 9.542,21 metros, até a confluência com o Córrego Sapucaia, no Marco M-09 de coordenadas geográficas 23°35'31,224"S e 55°25'46,151"Wgr.; SUL: Do marco antes descrito, segue pelo referido córrego, e juntando, com uma distância de 18.426,06 metros, até a sua cabeceira, no Marco M-10 de coordenadas geográficas 23°37'00,558"S e 55°31'47,365"Wgr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância de 200°54'44,8" e 1.231,44 metros, até o Marco M-01 de coordenadas geográficas 23°37'38,713"S e 55°32'02,702"Wgr., localizado no bordo de uma estrada que liga a cidade de Coronel Sapucaia à Páyanha e no limite internacional Brasil/Paraguai; daí, segue pelo marco antes descrito, segue pela referida estrada no sentido da cidade de Coronel Sapucaia, com uma distância de 9.062,28 metros, até o Marco M-02, início da descrição deste perímetro.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor...

...de sua publicação.

Brasília, 1º de outubro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Ministro do Cerrado

Documento 3: Contestação de ação cautelar pela União Federal, de 13 de julho de 1992.



Nº 3204/92

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.

PROCESSO Nº 92.2571-4

RECEBIDA
JUIZADO DE
PRIMEIRA INSTANCIA
02/07/92 13:40
DISTRITO

A UNIÃO FEDERAL, nos autos de Ação Cautelar em epígrafe, na oportunidade do artigo 928, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vem expor e requerer o seguinte:

A pretensão da Requerente encontra obstáculos processuais intransponíveis.

Apesar da adoção do rito genérico dos procedimentos cautelares, prestação a jurisdicional pleiteada é nitidamente de proteção possessória, como se pode

Documento 3: Contestação de ação cautelar pela União Federal, de 13 de julho de 1992.

Nº 3204/92



observar, com toda a clareza, pelo item II das fls. 19 da petição inicial, onde se requer medida liminar para:

"II - Manter a requerente com todos seus pertences na posse do imóvel em sua totalidade, da mesma forma que a detém há mais de três lustros, sem qualquer ingerência por parte dos funcionários da FUNAI-Fundação Nacional do Índio." (SIC).

Fica evidente, assim, que a Autora pretende somente a obtenção de Interdito possessório, até porque toda a argumentação da inicial fundamenta o periculum in mora no receio de a suposta proprietária do imóvel vir a sofrer ato que caracteriza como embrulho ou turbacão de sua posse.

Ocorre que, como é sabido, por disposição legal expressa é vedado o uso dos interditos para obstar a atividade estatal de demarcação de terras indígenas.

É o que diz o Artigo 19, § 2º, da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), in verbis:

"§ 2º. Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório ~~facultada~~ aos interessados contra ela reverter a ação petitoria ou a demarcatoria.

Nem se diga, neste aspecto, que a disposição legal invocada subtrai do judiciário a faculdade de apreciar a questão, pois, conforme será demonstrado, não é esta a intenção nem o efeito da norma.

Documento 3: Contestação de ação cautelar pela União Federal, de 13 de julho de 1992.

Nº 3204/92



Ocorre que, ao revés da posse civil ou agrária, a posse indígena, constitucionalmente assegurada, confere ao possuidor não apenas mero jus possessionis, mas também o jus possidendi (cf. José Afonso da Silva, in "Curso de Direito Constitucional Positivo", 7ª ed. pág. 718/721). Estes conceitos, bem esclarecidos por João Mendes Jr. já em 1912, deixam antever que o "O indigenato é a fonte primária e congênita da posse territorial." (v. "Os Indígenas do Brasil, seus Direitos Individuais e Políticos").

O Estatuto do Índio, ao afastar a concessão dos Interditos, nada mais fez do que reconhecer o caráter primário e congênito da posse indígena, deixando expresso que contra ela não se pode opor mero jus possessionis exercitado por particular.

Em outras palavras: A posse pura e simples de particulares não é obstáculo à demarcação e reconhecimento da posse indígena, ante a primazia constitucional atribuída a esta última.

Essa matéria já sofreu apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, onde, no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES, lê-se:

"A intenção do legislador aqui foi exatamente impossibilitar medidas judiciais, de caráter urgente, capazes de obstaculizar a ação administrativa do Estado na execução dos serviços de demarcação sob a forma estabelecida em decreto do Poder Executivo. Quis com isso dizer aquele que o ato demarcar-se área consideradas terras indígenas ou as destinadas "a posse e ocupação pelos índios..." não constitui ato turbativo de posse, embora se faculte ao proprietário o uso das ações petitorias ou demarcatórias, após concluída a demarcação administrativa, como forma de proteção seu direito de propriedade." (in RTJ 107/805)

glan

Documento 3: Contestação de ação cautelar pela União Federal, de 13 de julho de 1992.

Nº 3204/92



Portanto, o que diz a Lei, a toda evidência é que não se pode opor posse civil à posse indígena, pois o reconhecimento administrativo desta é suficiente à exclusão do direito possessório do particular (o que é óbvio, pois o Estatuto determina a interdição da área demarcada a não indígenas, e não se pode exercer posse direta sobre uma área interdita).

Dáí que, assentado esse princípio de que a demarcação não constitui ato turbativo de posse, resta apenas a discussão do jus possidendi, a ser, evidentemente, tutelado em sede petição.

A intenção do Requerente, misturando direitos possessórios e dominiais em um atípico processo cautelar objetiva contornar o obstáculo legal à concessão dos interditos, ao mesmo tempo em que pretende obter prestação jurisdicional liminar em discussão dominial.

Se o receio que alega ter é o de lesão a seu direito de propriedade, é evidente a ausência de periculum in mora, pois, abstraída a questão da posse, não resta nenhum elemento do domínio a reclamar tutela urgente.

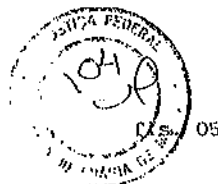
Aliás, quanto ao periculum in mora, é bom que se diga que em nenhum momento foi demonstrado. Nele só se fala genericamente, sem demonstração de nenhum ato concreto capaz de lesionar o direito que se pretende ver protegido (v. fls. 17/18 da inicial).

O § 6º do artigo 231 da Constituição Federal é claro, não só em declarar nulos e extintos os direitos possessórios de particulares sobre tais áreas, como também os dominiais.



Documento 3: Contestação de ação cautelar pela União Federal, de 13 de julho de 1992.

Nº 3204/92



Nem se diga, por outro lado, que os Requerentes, ao abrigo da boa fé, estariam afastados da incidência destas disposições. É que o próprio artigo 231, na parte final do seu § 6º, ressalva o direito de indenização quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. Ora, se há ressalva de indenização, é porque mesmo o possuidor de boa fé é atingido pela nulidade prevista no dispositivo Constitucional.

Concluindo, resta evidente a impossibilidade jurídica do pedido de liminar com base no jus possessionis, ante a vedação do § 2º do artigo 19 da Lei nº 6.001/73. Também o jus possidendi não pode justificar o pedido, pois aí não há periculum in mora.

Com a brevidade que esta oportunidade processual exige, cumpre apenas salientar a improcedência dos demais argumentos da inicial.

Em primeiro lugar, quando o autor tenta lançar dúvida sobre a circunstância de ser ou não a área objeto de posse indígena, exalta as conclusões do Grupo Técnico Interministerial - GTI, que afirmou não se tratar Sete Cerros de área indígena.

Não foi dito, contudo, que de acordo com o citado GTI foi possível a identificação de uma única área indígena em todo o Estado (Cerrito, com aproximadamente 2.000 ha), como se alguém pudesse crer que todos os Guarani, Kaiowá e outros povos vivessem amontoados em tão exíguo território antes que a atividade pecuária dominasse o Estado. Só por aí já se vê a absoluta falta de credibilidade do malfadado GTI.

gfm

Documento 3: Contestação de ação cautelar pela União Federal, de 13 de julho de 1992.

Nº 3204/92



Quanto aos títulos dominiais colacionados pela Requerente, não são hábeis a embasar o direito vindicado.

Tais títulos dominiais, como na oportunidade processual própria será melhor demonstrado, são nulos de pleno direito, uma vez que oriundos do Estado de Mato Grosso, que jamais foi proprietário da área. Além de ser indígena, o imóvel evidentemente situa-se na faixa de fronteira (aliás, uma de suas limitações coincide com a fronteira seca entre o Brasil e o Paraguai) e, portanto, terra devoluta que sempre foi da União.

Finalmente, e como se não bastassem todos os óbices processuais acima elencados, a pretensão de eliminar colide frontalmente com o disposto na Lei nº 8.437, de 30.06.92, que, em seu artigo 1º, § 1º) dispõe:

"§1º . Não será cabível, no Juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua eliminação, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado, de segurança, à competência originária Tribunal."

O pedido formulado no item I objetiva a suspensão de ato praticado pelo Ministro da Justiça, sendo competente para apreciação de seus atos, em sede de Mandado de Segurança, o Superior Tribunal de Justiça (cf. art. 105, inc. I, letra b).

Ante o exposto, Requer a União Federal o indeferimento da Petição Inicial, ante a impossibilidade

[Handwritten signature]

Documento 3: Contestação de ação cautelar pela União Federal, de 13 de julho de 1992.

Nº 3104/92

Jurídica do pedido ou, em sendo deferido o processamento do feito, seja denegada a liminar pleiteada, resguardando-se ao direito de melhor demonstrar a improcedência do pedido na oportunidade da contestação.

Campo Grande, 13 de julho de 1992.



ELTON GHERSEL

Procurador da República

EG/amh

Documento 4: Despacho proferido pela Justiça Federal/MS na Ação Cautelar n.º 92.0002571-4 determinando a vinda dos autos da medida cautelar que tramitava na 3ª Vara da Seção Judiciária/DF, em 17 de novembro de 1992.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

AUTOS Nº92.0002571-4

VISTOS

Verifica-se que a medida cautelar proposta pela Comunidade Indígena de Sete Cerros, perante o respeitável Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, teve cunho preparatório e objetivava determinar tomasse a FUNAI providências no sentido de retirar todas as pessoas que encontram-se na área denominada Sete Cerros, dado o entendimento de que se constituem em terras indígenas e, portanto, da União Federal, não podendo ser ocupadas por terceiros, fls. 241 a 273.

A ação principal indicada foi a cominatória, com o fim de determinar à FUNAI o exercício do poder de polícia sobre a área, bem como para proceder a demarcação física do imóvel, fls. 271.

Portanto, verifica-se que tanto a ação cautelar, como a principal, versam sobre direitos reais, dado que a disputa da área é feita tendo em vista o alegado direito de propriedade, além de que há pretensão no sentido de que se efetive a demarcação da área.

Assim, é inegável que a competência para a apreciação e julgamento dos processos é do Juízo da situação do imóvel, sendo, portanto, da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul e, em especial, da 2ª Vara, dada a conexão existente entre os feitos que tramitam neste Juízo e aqueles que encontram-se na 3ª Vara do Distrito Federal, posto que todos versam sobre a área denominada Sete Cerros.

E, no caso, a competência é de natureza absoluta, dado que as demandas têm como fundamentos jurídicos dos pedidos e, assim, como causas de pedir, justamente direitos reais, artigo 95 do Código de Processo Civil.

Ora, consoante o escólio do eminente **ATHOS GUSMÃO CARNEIRO**, tem-se que:

Documento 4: Despacho proferido pela Justiça Federal/MS na Ação Cautelar n.º 92.0002571-4 determinando a suspensão dos autos da medida cautelar que tramitava na 3ª Vara da Seção Judiciária/DF, em 17 de novembro de 1992.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



f. 2

" Se o litígio versar sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse (assim apontada a posse, pelo menos para efeito de determinação de competência, como direito real), divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova, a competência - embora territorial - é absoluta (Arruda Alvim, Manual de direito processual civil, Revista dos Tribunais, v. 1, n. 87; José Carlos Barbosa Moreira, O novo processo civil brasileiro, 2. Ed., Forense, v. 1, p. 71; Agrícola Barbi, Comentários, cit., v. 1, t. 2, n. 344), não sendo, pois, admitida a prorrogação de competência ou a eleição de foro (RTJ, 65: 817).

Destarte, se uma ação reivindicatória de imóvel, ou ação negatória (v. Pontes de Miranda, Tratado de direito privado, 2. Ed., t. 14, §§ 1.383 e s.), ou ação confessória de servidão, ou ação de reintegração de posse, ou ação de usucapião de terras, ou ação demarcatória etc. Forem propostas em foro outro que não o da localização do imóvel litigioso, necessariamente se dará o juiz por incompetente e determinará a remessa dos autos ao juízo competente (CPC, art. 113)".

(in JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA, 4a. ed., 1991, Saraiva, São Paulo, p. 71-72)

Ademais, justifica-se ser nesses casos a competência fixada pelo foro de situação do imóvel, tendo em vista a proximidade com a prova, sendo que também neste sentido é a lição de ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, ao posicionar que:

" O foro da situação da coisa, *forum rei sitae*, nos termos do art. 93 do Código de Processo Civil, aplica-se apenas às demandas em que o fundamento jurídico do pedido (CPC, art.

Documento 4: Despacho proferido pela Justiça Federal/MS na Ação Cautelar n.º 92.0002571-4 determinando a vinda dos autos da medida cautelar que tramitava na 3ª Vara da Seção Judiciária/DF, em 17 de novembro de 1992.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



f. 3

282,III) tiver por base direito real. O motivo deste foro especial, aproximando o juízo da coisa litigiosa, é facilitar a prova, especialmente prova pericial e inspeções judiciais, tão frequentes em tais demandas, e tornar mais expedita a execução de sentença condenatória." (ob. Cit., p. 71)

Portanto, imperioso se torna a remessa dos autos da medida cautelar julgados pelo respeitável Juízo da 3ª Vara, bem como os da ação principal eventualmente já intentada, para este Juízo, tendo em vista a situação do imóvel litigioso e a existência de conexão com a presente causa.

Assim, oficia-se ao douto Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, solicitando o envio a este Juízo dos autos de número 92.0009477-3, da Medida Cautelar, intentada pela Comunidade Indígena de Sete Cerros contra a União Federal e FUNAI, bem como a ação principal respectiva, tendo em vista o reconhecimento de tratar-se de competência absoluta, fixada no caso em razão da localização do imóvel litigioso e, também, em decorrência da conexão existente com a presente causa, anexando-se cópia da presente decisão.

Int.

C. Grande, 17.11.92.

[Assinatura]
Euzana de Camargo Gomes
Juíza Federal

- RECEBIMENTO -

Aos 18 do 11 de 1992

recebi estes autos. Do que, para constar, lavrei este termo.

Documento 5: Despacho concessivo de liminar em mandado de segurança proferido pelo TRF-3ª Região em 8 de outubro de 1992.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



92-03.54456-2 84321 MS SP VOL 1 FLS 135
DIST. AUTOMÁTICA URGENTE EM 29/09/92
RELATOR : JUIZ SILVEIRA BUENO - PRIMEIRA SEÇÃO

VAD ESTES AUTOS COM CONCLUSÃO AO EXMO. JUIZ RELATOR.
SÃO PAULO 29 DE SETEMBRO DE 1992.

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal no uso de suas atribuições de defensor dos direitos dos indígenas contra ato da M. Juíza Federal da 2ª Vara de Campo Grande, que deferiu medida cautelar ajuizada pela Empresa Sattin S.A. Agropecuária e Imóveis para suspender os trabalhos de demarcação da área indígena de Sete Cerros pela Funai.

O r. despacho deferitório da liminar está assim redigido:

"Ante o exposto, defiro a liminar, com a finalidade de assegurar seja a autora mantida na posse da área, objeto do litígio, além de determinar sejam suspensos os trabalhos de demarcação administrativa, até final deslinde da controvérsia e de não autorizar o ingresso de outros índios no local, isto para evitar qualquer espécie de confronto."

A impetração sustenta que a decisão é ilegal por afrontar o art. 1º, § 1º da Lei nº 8.437/92, pois é evidente o caráter mandamental da medida. Acusa, ademais, ter sido violada a Lei nº 6.001/73.

Embora as vedações contidas nos dispo-

CO-15.003

Documento 5: Despacho concessivo de liminar em mandado de segurança proferido pelo TRF-3ª Região, em 8 de outubro de 1992.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

sitivos legais invocados sejam de constituição de duvidosa, extrai-se dos autos que o impetrante tenta a fumaça do bom direito.

Por outro lado, a paralização dos trabalhos evidencia o "periculum in mora". Além do mais, não vejo maiores prejuízos em autorizar que a demarcação continue, resguardado, no mais, a posse dos requerentes da medida cautelar.

Assim sendo, defiro parcialmente a liminar a fim de autorizar os trabalhos de demarcação, sendo certo que somente terão acesso à área as pessoas credenciadas pela Funai, as quais poderão tão-somente realizar os trabalhos técnicos conducentes àquela finalidade.

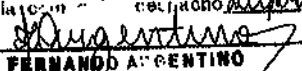
Solicitem-se as informações.

Intimem-se os litisconsortes para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 dias.

São Paulo, 08 de outubro de 1.992.


JUIZ SILVEIRA BUENO
Relator

DATA

Em 08 de outubro de 1992
Baixaram esse auto para Subsecretaria em despacho *supra*

FERNANDO ARGENTINO
Téc. Judiciário
Primeira Seção



Documento 6: Despacho proferido pela Justiça Federal/MS na Ação Cautelar n.º 92.0002571-4 para que a FUNAI se abstivesse de molestar a posse dos autores, em 24 de agosto de 1993.



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL 205
AÇÃO CAUTELAR Nº 92.2571-4 2ª VARA

Vistos, etc.

Tendo em vista o objeto da ação declaratória nº 92.4782-9, principal em relação a esta medida cautelar, a homologação administrativa da demarcatória não inibe os efeitos da liminar concedida por este Juízo Federal, obedecidos os limites impostos pela decisão do TRF, nos autos do mandado de segurança nº 92.03.56656-2. Aliás, visando a ação principal também a desconstituição do domínio, até mesmo o registro da demarcatória administrativa não inibe os efeitos da liminar concedida. Assim, pode a FUNAI, com base mesmo na liminar concedida pelo TRF, dar prosseguimento ao processo de demarcação administrativa. O que não poderá fazer será molestar a posse do requerente. O documento de fls. 829, motivador do petitório da suplicante, não contém qualquer ameaça de molestação da posse da requerente.

Falta, pois, à requerente interesse processual quanto ao pedido de fls. 825/828.

Todavia, a prudência recomenda que seja ofi-

Documento 6: Despacho proferido pela Justiça Federal/MS na Ação Cautelar n.º 92.0002571-4 para que a Funai se abstivesse de molestar a posse dos autores, em 24 de agosto de 1993.

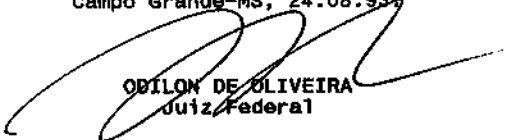


/ fls. 2 /

ciado à FUNAI no sentido de que a homologação da demarcatória administrativa e o seu posterior registro não inibem os efeitos da liminar concedida, devendo o órgão abster-se de molestar a posse da requerente.

Diante do exposto, defiro o requerido apenas para que se oficie à FUNAI, como delimitai no parágrafo anterior. Cópia nos autos principais. I-se.

Campo Grande-MS, 24.08.93


ODILON DE OLIVEIRA
Juiz Federal

- RECEBIMENTO -

Aos 25 de 08 de 1993

recebi estes autos. Do que, para constar lavrei este termo.



Documento 7: Requisição pela Justiça Federal/MS de força policial para dar cumprimento a liminar na Reclamação n.º 485-6/190, de 14 de novembro de 1994.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



1. O Ministério Público Federal pede a revogação de todos os atos praticados nos autos desde março deste ano, sustentando que o sobrestamento da ação pelo Supremo Tribunal Federal torna aquele Tribunal o único competente para apreciar qualquer questão relativa ao imóvel em litígio.

2. A requerente, por sua vez, pede o restabelecimento de sua posse na área, em face da ocupação realizada pela FUNAI e pelos índios na área desde o dia 12.11.1994.

3. Este Juízo solicitou ao egrégio Supremo Tribunal Federal informações relativas à manutenção ou não da liminar concedida nestes autos.

4. O Ministro Relator da Reclamação nº 485-6/190, NERI DA SILVEIRA, transmitiu o Telex nº 2.196, de 14.11.94, (f. 982) no qual expressa o seguinte :

" ...COMUNICO-LHE QUE A LIMINAR NA RECLAMAÇÃO NR. 485-6/190-MS, AO DETERMINAR SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES EM CURSO 2A. VARA ESSA SEÇÃO JUDICIARIA, EM QUE REQUERENTE SATIN S.A - AGROPECUARIA E IMOVEIS E REQUERIDAS FUNAI E UNIAO FEDERAL, RELATIVA IMOVEL RURAL " FAZENDA INHU GUAÇU", LOCALIZADO MUNICIPIO CORONEL SAPUCAIA ESSE ESTADO, NAO IMPORTOU CASSAÇÃO DE CAUTELAR PORVENTURA DEFERIDA ESSE JUIZO, NEM IMPLICOU ANULAÇÃO OU SUSPENSÃO EFEITOS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PRATICADOS, CABENDO, EM CONSEQUENCIA, ESSE JUIZO FEDERAL PRATICAR EVENTUAL ATO NECESSARIO A MANTER-SE SITUAÇÃO EXISTENTE, AA DATA DO SOBRESTAMENTO DA AÇÕES, ATEN JULGAMENTO FINAL DA RECLAMAÇÃO."

5. Assim, considerando os termos do telex supramencionado, a liminar concedida nestes autos, na parte em que mantém a posse da requerente na área em litígio, encontra-se em pleno vigor, razão pela qual defiro o pedido da requerente de f. 971 e determino a FUNAI que proceda, no prazo de

Documento 7: Requisição pela Justiça Federal/MS de força policial para dar cumprimento a liminar na Reclamação n.º 485-6/190, de 14 de novembro de 1994.



cinco dias, à retirada dos índios do imóvel rural Fazenda "Inhú Guaçu", restabelecendo a situação de fato existente antes da ocupação realizada no dia 12 de novembro deste ano e mantida até aquela data por força da liminar concedida nestes autos.

6. Por consequência, indefiro o pedido do Ministério Público Federal.

7. Expeça-se mandado e designe-se oficial de justiça-avaliador, conforme escala, para seu cumprimento, solicitando-se à Direção do Foro o pagamento das respectivas diárias.

8. Requisite-se à Superintendência de Polícia Federal acompanhamento de força policial para dar cumprimento a esta decisão.

9. Requisite-se, outrossim, à Superintendência de Polícia Federal, instauração de inquérito policial, para apurar eventual cometimento do crime de desobediência por parte dos funcionários da FUNAI.

10. Intime-se e dê-se ciência ao MPF.

Campo Grande, 14.11.1994.

ADENIR PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal Substituto

D A T A

Aos 14 de 11 de 1994 recebi
os presentes autos.

Documento 7-A: Despacho proferido, pela Justiça Federal/MS requisitando força policial estadual para garantir o cumprimento da liminar dada pelo STR, em 21 de dezembro de 1994.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



CONCLUSÃO

Aos _____ de 19____
foi expedido o presente despacho, pelo Juiz de Direito Federal,
no qual, para conser-
tar, local e tempo.

Ísto, etc

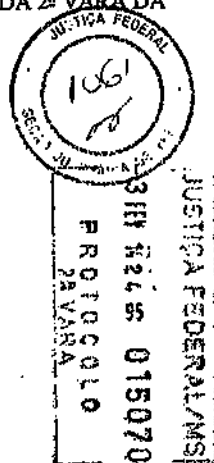
Requinto-se o auxílio
de força policial estadual pró-
xima ao local dos fatos,
que atuará apenas nos
limites da liminar con-
cedida pelo Supremo Tri-
bunal Federal, como ex-
pressos os fls. 1029 (item
5, letra b). No ofício requi-
sitório constará a transcri-
ção da referida letra "b".
Ofício-se e intime-se.

b/f, 21-12-94

Justiça Federal do Mato Grosso do Sul
Mato Grosso do Sul
Mato Grosso do Sul

Documento 8: Petição da Sattin S/A noticiando que a polícia não estaria conseguindo exercer as suas funções em que requer ampliação de contingente, de 3 de fevereiro de 1995.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.



Proc. nº 92.2571-4

Sattin S/A - Agropecuária e Imóveis, pessoa jurídica de direito privado, qualificada como Requerente nos autos da Ação Cautelar em epígrafe, por seu advogado e procurador no final assinado, com fulcro no artigo 5º, XXXIV, a e LV, da Constituição Federal, com todo acatamento, vem à honrosa presença de V.Exa. para expor e requerer o que segue:

1. Por petição datada de 19.01.95 (protocolo nº 14613), a peticionária informou esse douto Juízo sobre a formalização da notificação do Secretário de Estado de Segurança Pública, quanto à requisição de força policial determinada pelo r. despacho de fls. 1038. De fato, após a superação de diversos obstáculos administrativos, foi deslocada para a área uma guarnição da Polícia Militar (um cabo e três soldados).

2. Ocorre, entretanto, que os militares destacados para atuarem na "Fazenda Inhú-Guaçu", por pressão de funcionários da FUNAI, não estão conseguindo exercer o poder de polícia preventivo, necessário ao controle da situação na área. Os índios continuam armados, recebendo e consumindo bebidas alcoólicas. Além disso, os indígenas vêm ameaçando os funcionários da Requerente - e desafiando os policiais militares -, fazendo nascer um clima de tensão e insegurança.

Documento 8: Petição da Sattin S/A noticiando que a polícia não estaria conseguindo exercer as suas funções em que requer ampliação de contingente, de 3 de fevereiro de 1995.

Quirino Advocacia



3. O relatório anexo, produzido em 28.01.95 pela ASSECOM (agência independente de notícias), bem revela a situação reinante na área objeto do conflito, que motivou o ajuizamento da ação dos autos.

Ante o exposto, requer que:

a) seja determinado o reforço da segurança na área, com ampliação do contingente policial-militar e participação da Polícia Federal, como forma de ser assegurado o pleno exercício das prerrogativas já garantidas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (fls. 1027/1029);

b) seja ordenada a apreensão das armas em poder dos índios e funcionários da FUNAI, bem como proibida a circulação, distribuição e consumo de bebidas alcoólicas na área do conflito.

Termos em que,
pede deferimento.

Campo Grande, 03 de fevereiro de 1995.

Adv. José Goulart Quirino

OAB/MS nº 4415-A

OAB/SP nº 47.789

Documento 9: Requerimento do MPF pela retirada do gado da área indígena, permanência de policiamento e a retirada de porteira e cadeado, de 11 de julho de 1996.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 392/96

Exmo. Sr. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Campo

Grande, MS:

Documento recebido em 12/7/96

Hora: 17h45 2ª Vara

Servidor:

"Uma vaca nelore vale muito mais que a vida de crianças indígenas", Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, então Procurador-Geral da República, em 12.11.1994, na terra indígena Sete Cerros.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, vem perante esse Juízo, nos autos de ação de manutenção de posse c/c declaratória de nulidade de portaria ministerial, proposta por Sattin SA, Agropecuária e Imóveis contra a União Federal e a FUNAI, processo n.º 92.4762-9, apensado ao de n.º 92. 2571-4, expor e requerer o que segue:

1. No exercício de atribuição constitucional de defesa judicial dos direitos indígenas, deslocou-se o requerente, no dia 14.6.1996, à terra indígena denominada Sete Cerros, localizada adiante do município de Coronel Sapucaia, e inserida dentro da fazenda de nome Inhu Guaçu, na consecução de coletar dados visando instruir inquérito civil público instaurado por sua lavra, conforme Portaria PRDC n.º 1, de 20 de maio de 1996.

Documento 9: Requerimento do MPF pela retirada do gado da área indígena, permanência de policiamento e a retirada de porteira e cadeado, de 11 de julho de 1996.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



Nº 392/96

2. Qual não foi a surpresa do requerente quando, no caminho que leva à terra indígena antecitada, defrontou-se com uma porteira trancada com cadeado à chave, necessitando a sua abertura por um funcionário que, quer-se crer, pertence à demandante Sattin SA, conforme foto acostada.

3. Não bastasse isso, para que o requerente pudesse entrar na terra indígena, houve a imposição, por um senhor que se presume também ser funcionário da demandante Sattin SA, da aposição de nome, função e assinatura em um livro de capa preta, que se deduz, de igual efeito, ser de propriedade da mesma demandante. Com relação especificamente a este fato, presenciado por três pessoas, o requerente requisitou inquérito policial objetivando apurar crime de desobediência e/ou resistência, cópia anexa.

4. Pois bem, uma vez, após todos esses percalços, tendo conseguido o requerente entrar na terra indígena Sete Cerros, constatou, mediante relatos dos índios que ali vivem e por observação própria, que o gado de propriedade da demandante vive ali, bem junto aos indígenas, soltos na terra que lhes pertence. Releva notar que entre esse gado encontram-se touros da raça canchim, extremamente pesados e bravos, capazes de matar até mesmo pessoas adultas e crianças, aliás, como já ocorreu, conforme fotos e depoimentos anexos. Vide, também, fotos acostadas às f. 147-150, 153, 157, dos autos principais de n.º 92.4762-9.

DP

Documento 9: Requerimento do MPF pela retirada do gado da área indígena, permanência de policiamento e a retirada de porteira e cadeado, de 11 de julho de 1996.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 392/96



5. Do que vem de ser escrito, fácil é concluir que não há, nessa área, separação entre pessoas humanas e animais, constituindo-se em pura e verdadeira afronta ao direito humano fundamental básico, traduzido no direito à vida em sua dimensão de sobrevivência e dignidade.

6. Interessante é ressaltar que a demandante Sattin SA possui área remanescente e lindeira à fazenda Iohu Guaçu suficiente ao recebimento, por remanejamento, de todo o gado presente na terra indígena e vivendo em meio aos índios lá residentes; e ainda que lá não possuísse área, deveria conseguir uma outra, tendo em vista a situação insalubre que causa a permanência dos animais junto às famílias de pessoas humanas.

7. Já de retorno a cidade de Amambai, passando pela mesma porteira onde presenciou a resistência de particular contra sua determinação no sentido de abri-la para ter acesso à terra indígena, foi o requerente surpreendido com a literal parada do veículo oficial da FUNAI que a ele e a duas antropólogas do Ministério Público Federal transportava, por dois soldados da polícia militar deste Estado, que ali estariam a cumprir a liminar concedida por esse Juízo, tudo na intenção de, em posição neutra, assegurar a integridade física de todos os envolvidos na questão litigiosa das terras.

8. Ocorre que, uma vez indagados, ambos os soldados afirmaram ao requerente estar sediados em casa de

Df

Documento 9: Requerimento do MPF pela retirada do gado da área indígena, permanência de policiamento e a retirada de porteira e cadeado, de 11 de julho de 1996.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.



Nº 392/96
propriedade da demandante Sattin SA, com telefone, na própria sede da empresa, o que descaracteriza, por si só, o caráter de neutralidade que se faz necessário à presença da polícia no local. Há, destaque-se, no lugar, espaço suficiente a que os policiais montem acampamento, em área neutra, não pendendo para um ou outro lado. Aqui cabe, de igual efeito, observação no sentido de demonstrar ao Juízo a imparcialidade da polícia militar que para a área está deslocada, conforme declaração de um cabo daquela instituição, lavrada em cartório, em defesa da demandante Sattin, cópia anexa, com providência já tomada por este Órgão Ministerial.

9. No mesmo caminho de retorno a cidade de Amambai, passou o requerente pela cidade de Coronel Sapucaia, tentando falar com o Exmo. Sr. Prefeito daquela municipalidade, no intuito de se saber a razão pela qual as duas escolas da comunidade indígena ainda não tinham sido implementadas, ao que foi obtida a informação, fornecida pela Exma. Sra. Secretária Municipal de Educação, Luzia Micuinha Lenzo, de que não foram instaladas porque a demandante, Sattin SA, afirmou que a respectiva implementação atrapalharia o andamento de suas ações na justiça federal e que, se a Prefeitura assim agisse, ela, demandante, entraria com ação contra o Poder Público.

10. A situação das escolas já está normalizada, em consequência de ação direta desta Procuradoria da República; apenas narra-se este fato para demonstrar o poder de pressão que

21

Documento 9: Requerimento do MPF pela retirada do gado da área indígena, permanência de policiamento e a retirada de porteira e cadeado, de 11 de julho de 1996.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



Nº 392/96

manifesta a demandante SATTIN SA. e se manifesta é porque a possui, traduzido em poder econômico.

Da situação processual atual:

11. Nesse juízo há duas ações, uma cautelar e outra principal, que encontram seu andamento susado face à liminar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro do E. Supremo Tribunal Federal, Dr. Néri da Silveira, em reclamação proposta pela própria Comunidade Indígena de Sete Cerros -f. 873, dos autos de n.º 92.2571-4-. Certo é que essa liminar não obsta a que esse juízo possa determinar a prática de atos que visem resguardar os direitos indígenas. Assim tem sido feito pelos despachos de f. 955, 958, 984-985, 1018 e verso, 1022, 1030 e verso, 1038, 1091-1092.

12. Especificamente no que diz respeito ao aqui articulado, expresso na necessidade imperiosa de se retirar o gado da demandante de dentro de terra indígena, releva destacar-se que já um despacho desse juízo, de f. 1018 e verso, entendendo nesse mesmo sentido, visto ser evidente não haver possibilidade de convivência digna, num mesmo meio-envolvente, entre pessoas humanas e bens semoventes -a vida humana, numa escala de valores que aqui se impõe, parece valer mais que cabeças de gado-.

13. O pedido de retirada do gado já foi feito, em tom de súplica, a esse Juízo pela própria Comunidade Indígena, acostado às f. 1086-1090, no qual se vislumbra, além de serem todos os signatários analfabetos, a necessidade da medida, seja

Documento 9: Requerimento do MPF pela retirada do gado da área indígena, permanência de policiamento e a retirada de porteira e cadeado, de 11 de julho de 1996.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



Nº 392/96

para proteger a roça dos índios, seja para proteger as crianças índias -ver, especialmente, f. 1087 e 1088-. Esse pedido não teve apreciação judicial.

14. O mesmo se diga com referência à presença de policiais militares sediados na casa de propriedade da demandante, o que lhes retira todo o ânimo imparcial que deve nortear sua ação. Dessa maneira, impõe-se que lhes seja determinado acamparem em local neutro, diferente tanto da terra indígena quanto da sede da fazenda da demandante.

15. Na mesma direção, não há motivo algum para que a porteira que dá acesso a terra indígena permaneça trancada, com as chaves em poder de um empregado da demandante Sattin SA, ficando ao seu alvedrio a abertura ou não do portão, impedindo até mesmo que o requerente, no exercício de sua atribuição constitucional -ou a Constituição vale ou não vale !-, seja submetido a um controle de índole privada, até porque essa permissão de se trancar a porteira é medida que não consta de decisão judicial, partindo unilateralmente da demandante Sattin SA., o mesmo se argumentando com relação à exigência de assinatura no tal livro de capa preta.

Do requerimento:

Em decorrência disso, e com fundamento no que foi aqui narrado e documentado, requer-se a esse Juízo que:

Di

Documento 9: Requerimento do MPF pela retirada do gado da área indígena, permanência de policiamento e a retirada de porteira e cadeado, de 11 de julho de 1996.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 392/96

a. determine à demandante Sattin SA a retirada imediata do gado existente na terra indígena Sete Cerros, ou então a construção, também imediata, do cerca destinada a manter o gado em uma área determinada e distante daquela por onde as crianças indígenas perambulam e os índios fazem suas pequenas roças, tudo objetivando preservar a vida dos índios ali residentes, aplicando-se, para o caso, o princípio da proporcionalidade, segundo o qual os meios dos quais o Estado lança mão têm de guardar proporção ao fim almejado. Neste caso, a demandante Sattin SA possui outras e grandes áreas a permitir o remanejamento do gado, e a necessidade da preservação da vida dos índios sob condições dignas é um direito fundamental que tem de, obrigatoriamente, ser observado, seja pelo Estado, seja pelo particular. Assim, a medida determinadora da retirada imediata do gado é razoável na medida em que objetiva preservar vidas humanas, seja em sua integridade, seja em sua dignidade.

b. determine à Secretaria de Segurança Pública do estado de Mato Grosso do Sul que ordene à Polícia Militar, por seu corpo encarregado da manutenção da paz social na área em litígio, que ali permaneça, porém em local neutro, e não mais na sede da fazenda da demandante Sattin SA;

c. determine à demandante Sattin SA que retire da porteira antecitada e fotografada a corrente e o cadeado ali colocados por ela própria, sem fundamento em decisão judicial.

Di

Documento 9: Requerimento do MPF pela retirada do gado da área indígena, permanência de policiamento e a retirada de porteira e cadeado, de 11 de julho de 1996.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 392/96

Campo Grande, 11 de julho de 1996.

Paulo Thadeu Gomes da Silva
Paulo Thadeu Gomes da Silva

Procurador da República



Documento 10: Despacho proferido pela Justiça Federal/MS deferindo parcialmente os requerimentos do MPF em 20 de agosto de 1996.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Processo nº 92.2751-4

Conforme se vê da decisão de f. 984, a liminar concedida nestes autos ainda está em vigor. E consoante se verifica da decisão de f. 1003, de 21-11-94, da lavra do eminente Ministro NERI DA SILVEIRA, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, foi suspenso o cumprimento do despacho anterior, deste Juízo, que determinara a retirada dos índios da área, até o julgamento, naquela Corte, da Reclamação nº 485-6/190 e do MS nº 21.892-4/160.

A requerente SATTIN S.A. - AGROPECUÁRIA IMÓVEIS, nos autos daquela Reclamação, requereu a) a reconsideração da decisão de 21.11.94, para autorizar o MM. Juiz da 2ª Vara Federal/MS a executar a ordem de retirada dos índios da área recentemente invadida, garantida a faculdade de permanecerem na área do acampamento; b) alternativamente, autorização para que seus funcionários possam entrar e trabalhar nas pastagens da área invadida pelos indígenas, para administração dos cuidados e tratamentos necessários à subsistência do gado, requitando-se a necessária proteção policial.

E então o eminente Ministro Relator, após a fundamentação, assim decidiu:

a) mantenho, pelas mesmas razões de conveniência, o despacho de 21.11.94 (fls. 614) no sentido de não se fazer movimentação forçada dos índios que se encontram na Fazenda, até se conclua o julgamento do Mandado de Segurança nº 21.892-4/160. Não atendo, dessa maneira, o pedido de SATTIN S.A. - Agropecuária e Imóveis

Documento 10: Despacho proferido pela Justiça Federal/MS deferindo parcialmente os requerimentos do MPF, em 20 de agosto de 1996.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



constante da alínea "a" (f. 620).

b) defiro, porém, o pedido descrito na alínea "b" (fls. 621), "para que seus funcionários possam entrar e trabalhar nas pastagens da área invadida pelos indígenas, para administração dos cuidados e tratamento necessários à subsistência do gado". Estando os indígenas nas terras, na situação de provisoriedade aludida, não é jurídico se impeça a administração regular da Fazenda por quem ainda se mantém com a condição de proprietário e vinha possuindo o imóvel. A FUNAI e a Comunidade Indígena Sete Cerros devem ser notificadas para que não criem embaraços no particular, realizando-se, desse modo, a cooperação das partes para que se aguarde a final a decisão do feito. (destaques nosso).

Ao final da decisão, o eminente Relator determinou a comunicação a este Juízo Federal, a quem delegou competência para dar execução da mesma.

Vê-se, assim, que os índios devem permanecer na área e o gado da empresa SATTIN S.A. - AGROPECUÁRIA IMÓVEIS também.

Recomendou o Relator a cooperação de ambas as partes. Conduta diversa corresponde ao descumprimento dessa decisão.

Assim posta a situação, tenho que não é admissível que policiais militares permaneçam na área à disposição da empresa requerente. Não é o que se determinou às f. 1030 e verso. Transcreve-se, por oportuno, a parte final dessa decisão:

"Defiro a requisição de força policial, em sendo necessária, i.e., de embaraço a entrada e ao trabalho aludido."

A força policial somente deve ser requisitada

Documento 10: Despacho proferido pela Justiça Federal/MS deferindo parcialmente os requerimentos do MPF, em 20 de agosto de 1996.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



se houver embaraço, por parte da FUNAI, da Comunidade Indígena Sete Cerros e dos próprios índios, à entrada e permanência de prepostos da requerente na área por ocasião da "administração de cuidados e tratamento necessários à subsistência do grupo." Fora dessa hipótese não é possível a empresa requerente ter à sua disposição a força policial, mesmo porque a Polícia Militar, eminentemente de segurança pública, por certo não tem contingente suficiente para que possa, permanentemente, prestar esse tipo de serviço a uma das partes.

Quanto ao cadeado na porteira, noticiado pelo Ministério Público Federal, tenho que também não é legítima tal conduta, dado que cria embaraços a entrada livre das partes e das Autoridades Públicas, que evidentemente não precisam de permissão, autorização ou licença para entrar e sair de qualquer lugar.

O livro de controle pode ser utilizado, mas apenas para mero controle, como é comum ocorrer, mas não como exigência para o ingresso na área que, não se deve esquecer, é coisa litigiosa.

Posto isso, oficie-se ao Comando-Geral da Polícia Militar para que possa retirar, imediatamente, os policiais militares da área. A força policial será requisitada se e quando necessário, por este Juízo, a pedido de qualquer das partes e do Ministério Público Federal.

Intime-se a empresa requerente de que não pode impedir a entrada das partes e das Autoridades na área, nos termos expostos.

Documento 10: Despacho proferido pela Justiça Federal/MS deferindo parcialmente os requerimentos do MPF, em 20 de agosto de 1996.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



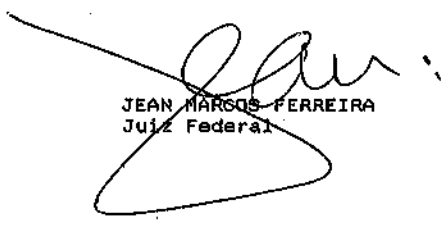
Qualquer ato, da parte dos índios ou da requerente e seus prepostos, que contrariar a decisão *supra* caracterizará crime e assim será apurado rigorosamente.

Quanto ao pedido, formulado pelo Ministério Público Federal, de retirada do gado da área ou seu afastamento do lugar onde permanecem os índios, a prudência recomenda uma constatação *in loco*, que será realizada por dois Oficiais de Justiça-Avaliadores deste Juízo, para que se possa aferir e avaliar a situação fática, tudo para que não se tome decisão precipitada e que contrarie a decisão do eminente Ministro NERI DA SILVEIRA, já aludida.

Assim, à Secretaria para designar os Oficiais de Justiça e oficialar a Direção do Foro, solicitando veículo e pagamento de diárias.

Intimem-se as partes, os procuradores e o Ministério Público Federal.

C. Grande (MS), 20 de agosto de 1996.


JEAN MARCOS FERREIRA
Juiz Federal

Documento 11: Auto de constatação, de 30 de agosto de 1996.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



AUTO DE CONSTATAÇÃO

Aos 30 (trinta) dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e seis, na localidade denominada Inhu Guaçu (Sete Cerros), Distrito de Cel. Sapucaia (município da Amambai), Estado de Mato Grosso do Sul, os Oficiais de Justiça Avaliadores qua este subscrevem, em cumprimento ao r. MANDADO DE CONSTATAÇÃO DE Nº 258/96-SM02, extraído dos autos nº 92.2571-4, de Ação Cautelar qua Sattin S/A Agropecuária a Imóveis promove contra FUNAI E OUTRO, em trâmite na Segunda Vara da Justiça Federal desta jurisdição, e aí sendo, após as formalidades legais, acompanhados pela Polícia Federal (com sede em Ponta Porã-MS), representada pelo Delegado Federal, Dr. Eduardo B. Curtolo, diligenciamos à área indicada. No local fomos recepcionados pelo gerente administrativo do aludido imóvel, Sr. José Usan, a pelo chefe do posto da Funai na área, Sr. Israel Bernardo Silva, os quais após tomarem conhecimento do conteúdo do mandado, bem como, a finalidade da nossa presença na área, demonstraram-se corteses, acompanhando inclusive a vistoria de área em questão. Destarte, taito esses esclarecimentos preliminares, passemos a narrar o qua vislumbramos na área sub-judice, senão vejamos:

DA SITUAÇÃO FÁTICA ENCONTRADA

O acesso à área litigiosa estava controlado por vigia, civil, empregado da fazenda, no entanto, não houve ampecilho a nossa entrada no local. Assim, feitas as apresentações e esclarecimentos preliminares, acompanhados por representantes das partes, passamos a vistoriar o imóvel, constatando o seguinte:

1) existe no imóvel a sede da fazenda, controlada por empregados da requarente, onde convivem os trabalhadores da mesma a suas famílias;

2) constatamos, também, a existência de alojamentos para os administradores da mesma;

[Handwritten signatures]

0.018

Documento 11: Auto de constatação, de 30 de agosto de 1996.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



3) constatamos a existência de um campo de aviação para pousos e decolagens de aeronaves;

4) prosseguindo, no imóvel adentro, constatamos a existência de moradia do representante da Funai (posto indígena), que ora nos acompanhava na diligência;

5) constatamos a presença de indígenas espalhados no interior da fazenda, bem como a existência de várias ocas no meio das pastagens, onde os mesmos convivem com suas famílias;

6) constatamos que na área denominada Sete Cerros, compreendida entre os rios Pacupel (Inhu Guaçu), Pacuri, Iguatemi e divisa Internacional (Brasil/Paraguai), existem várias divisões internas, ou seja, inversedas onde permanecem o gado, e que em algumas dessas divisões há retiros, os quais ocupados pelos índios;

7) constatamos a existência de duas escolas no interior da mesma, nos locais denominados retiro Figueira e retiro Pacuri, e conforme apuratório no local, destinadas a alfabetizar a comunidade indígena;

8) constatamos que, a área litigiosa é destinada à criação de gado, existindo atualmente conforme apuração no local, quatro mil cabeças de gado;

9) constatamos "in loco", que não há separação entre os indígenas e o gado, além de que, onde funcionam as escolas, não há proteção contra os animais;

10) constatamos que as ocas dos indígenas estão construídas aleatoriamente no interior da fazenda, e onde existem as mesmas não há proteção contra animais (gado, cavalos, ... etc.);

11) fomos instados por indígenas que o gado estragaram suas plantações (roças de milho, mandioca, batata, ...etc);

12) constatamos que houve queimada no interior da fazenda (em grande parte da mesma), danificando, completamente, a cerca de arame por onde o mesmo se propagou, entanto, não visualizamos a presença de animais mortos nesses locais;

13) constatamos, conforme apuração no local, que vivem aproximadamente trezentos indígenas na área litigiosa, espalhados em ocas e casas de madeira, estas, segundo as partes, foram tomadas dos trabalhadores da fazenda, pelos índios, por ocasião da invasão da mesma;

14) constatamos, que a terra existente na fazenda, é bastante arenosa, e com focos de erosão em alguns pontos da mesma;

e

15) não constatamos a presença de policiais no local.

[Handwritten signatures]

Documento 11: Auto de constatação, de 30 de agosto de 1996.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



SÍNTESE CONCLUSIVA

Na área litigiosa há a presença de representantes da fazenda e da Funai, bem como, de indígenas espalhados pelo interior da mesma. Os indígenas estão dispersos além da sede da fazenda, não obstante, para adentrar à mesma, o caminho de acesso a todos é a sede da fazenda.

Vislumbramos, que onde existem as ocas e escolas dos indígenas, não há proteção contra animais, convivendo, simultaneamente, os silvícolas com o gado. Fomos ainda informados por alguns deles, que as crianças correm o risco de serem molestados pelos animais (gado) por ocasião da ida e vinda para as escolas, considerando que as ocas ficam distantes das mesmas.

Era o que tínhamos a delinear. E, para constar, lavramos o presente Auto que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado por nós, oficiais da diligência, infra-assinados.

[Signature]
Bel. Ulisses Bezerra dos Santos
Oficial de Justiça Avaliador
Justiça Federal/MS

[Signature]
Bel. Antoninho Bruschi
Oficial de Justiça Avaliador
Justiça Federal/MS

Documento 12: Despacho da Justiça Federal/MS transferindo ao Ministro Relator Néri da Silveira a solução sobre os requerimentos do MPF, de 9 de setembro de 1996.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Processo nº 92.2751-4

Consoante já mencionado na decisão de f. 1135-1138, a liminar que assegurou a posse a requerente ainda está em vigor. De outro lado, está suspensa, por decisão do Ministro NERI DA SILVEIRA, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, até o julgamento da Reclamação nº 485-6/190 e do MS nº 21.892-4/160, a decisão, também deste Juízo, que determinou a retirada dos índios da área.

A vista de pedido formulado pela requerente SATTIN S.A. - AGROPECUÁRIA IMÓVEIS, nos autos daquela Reclamação, o eminente Ministro assim decidiu:

a) mantenho, pelas mesmas razões de conveniência, o despacho de 21.11.94 (fls. 614) no sentido de não se fazer movimentação forçada dos índios que se encontram na fazenda, até se concluir o julgamento do Mandado de Segurança nº 21.892-4/160. Não atendo, dessa maneira, o pedido de SATTIN S.A. - Agropecuária e Imóveis constante da alínea "a" (f. 620).

b) defiro, porém, o pedido descrito na alínea "b" (fls. 621), "para que seus funcionários possam entrar e trabalhar nas pastagens da área invadida pelos indígenas, para administração dos cuidados e tratamento necessários à subsistência do gado". Estando os indígenas nas terras, na situação de provisoriedade aludida, não é jurídico se impeça a administração

Documento 12: Despacho da Justiça Federal/MS transferindo ao Ministro Relator Néri da Silveira a solução sobre os requerimentos do MPF de 9 de setembro de 1996.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



regular da Fazenda por quem ainda se mantém com a condição de proprietário e vinha possuindo o imóvel. A FUNAI e a Comunidade Indígena Sete Cerros devem ser notificadas para que não criem embaracos no particular, realizando-se, desse modo, a cooperação das partes para que se aguarde a final a decisão do feito. (destaques nosso)

Ao final da decisão, o eminente Relator determinou a comunicação a este Juízo Federal, a quem delegou competência para dar execução da mesma.

Vê-se, assim, que deverá permanecer na área, em um regime de cooperação mútua, os índios e a empresa SATTIN S.A. - AGROPECUÁRIA IMÓVEIS, cujos prepostos estão autorizados a nela entrar e trabalhar. Qualquer conduta diferente pode configurar desobediência a essa determinação.

Agora vem o Ministério Público Federal, através da petição de f. 1115-1122, e pediu a retirada do gado existente na área indígena ou, alternativamente, a construção de cercas destinadas a mantê-lo em uma área determinada e distante do local onde vivem os índios.

Pediu, ainda, a retirada dos Policiais Militares que estão prestando serviços naquela propriedade e, por fim, que seja determinada a retirada do cadeado da porteira que dá acesso a dita fazenda.

Examinando o pedido (f. 1135-1138) destaquei a retirada dos policiais militares da área, bem assim do cadeado da porteira que dá acesso a propriedade.

Quanto ao mais, ordenei antes a realização de uma constatação *in loco* para melhor averiguar a situação.

Documento 12: Despacho da Justiça Federal/MS transferindo ao Ministro Relator Néri da Silveira a solução sobre os requerimentos do MPF, de 9 de setembro de 1996.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



A requerente veio aos autos, juntando documentos e fotografias (f. 1142-1161), para noticiar a ocorrência, na área, de um incêndio de grandes proporções, pedir providências inclusivas a recontagem do gado.

Determinei a recontagem do gado e, na oportunidade, a instauração de inquérito policial (f. 1162 e verso).

A requerente pediu reconsideração da decisão anterior que determinara a retirada dos policiais militares da Área (f. 1183-1501).

Por fim, veio aos autos o Auto de Constatação de f. 1319-1321. Cito, por oportuno, alguns trechos, *in verbis*:

- 5) constatamos a presença de indígenas espalhados no interior da fazenda, bem como a existência de várias ocas no meio das pastagens, onde os mesmos conviviam com suas famílias;
- 6) constatamos que na área denominada Sete Cerros, compreendida entre os Rios Pacupoi (I-nhu Guacu), Pacuri, Iguatemi e divisa Internacional (Brasil/Paraguai) existem várias divisões internas, ou seja, invernadas onde permanece o gado e que em algumas dessas divisões há retiros, os quais ocupados pelos índios;
- 7) constatamos a existência de duas escolas no interior da mesma, nos locais denominados Retiro Figueira e Retiro Pacuri, e conforme apuração no local, destinadas a alfabetizar a comunidade indígena;
- 8) constatamos que a área litigiosa é destinada à criação de gado, existindo atualmente, conforme apuração no local, quatro mil cabeças de gado;
- 9) constatamos "in loco" que não há separação entre os indígenas e o gado, além de que, onde funcionam as escolas, não há proteção contra os animais;
- 10) constatamos que as ocas dos indígenas es-

Documento 12: Despacho da Justiça Federal/MS transferindo ao Ministro Relator Néri da Silveira a solução sobre os requerimentos do MPF, de 9 de setembro de 1996.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



tão construídas aleatoriamente no interior da fazenda e onde existem as mesmas não há proteção contra animais (gado, cavalos etc).

11) fomos instados por indígenas que o gado estragam suas plantações (roças de milho, mandioca, batata etc).

13) constatamos, conforme apuração no local, que vivem aproximadamente trezentos indígenas na área litigiosa, espalhados em ocas e casas de madeira, estas, segundo as partes, foram tomadas dos trabalhadores da fazenda, pelos índios, por ocasião da invasão da mesma.

.....
Vislumbramos que onde existem as ocas e escolas dos indígenas, não há proteção contra animais, convivendo, simultaneamente, os silvicultores com o gado. Fomos ainda informados por alguns deles que as crianças correm o risco de serem molestados pelos animais (gado) por ocasião da ida e vinda para as escolas, considerando que as ocas ficam distantes das mesmas."

Conforme o mapa constante dos autos, a propriedade da empresa SATIN S/A AGROPECUÁRIA MOVEIS LTDA mede aproximadamente 13.000 ha. Destas, 9.000 ha foram reconhecidas administrativamente, como de ocupação tradicional indígena.

Assim, retirado o gado dessa área, a propriedade não teria terras suficientes, firmadas, para comportar a quantidade de mais ou menos 6.000 cabeças de gado, na contagem da capacidade, ou de 4.000 cabeças, segundo informam os oficiais de Justiça-Avaliadores que lá estiveram e lavraram o referido Auto de Constatação.

De outro norte, os índios, que somam mais ou menos trezentos, estão espalhados pelas invocações da fazenda, convivendo com o gado. Essa situação, como se viu do relato dos oficiais de Justiça, não pode perdurar. É impossível que índios convivam com gado. As escolas que lá existem ficam distantes das

Documento 12: Despacho da Justiça Federal/MS transferindo ao Ministro Relator Néri da Silveira a solução sobre os requerimentos do MPF de 9 de setembro de 1996.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



ocas e as crianças precisam andar grandes distâncias, entre o gado, para lá chegar. Demais disso, como relatado, não há cercas que protejam as ocas e as próprias pessoas e plantações.

Assim, lamentavelmente, as partes não estão cumprindo a decisão do eminente Ministro NERI DA SILVEIRA, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que pediu a cooperação mútua até o deslinde final na Reclamatória.

Os índios estão espalhados pelas invadenças, de grandes áreas, sem cercas, quando bem poderiam se concentrar num local só, perto dos rios e das reservas florestais. Ao que consta, assim agem para garantir a sua posse em toda a extensão da área litigiosa. Ocorre que essa conduta é prejudicial à convivência pacífica recomendada pelo Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, a empresa Requerente, através de seus prepostos, cria obstáculos a assistência dada aos índios por parte das Autoridades Públicas. Chegou ao ponto de colocar cadeado na porteira da entrada da Fazenda. Isso cria embaraços e conflitos entre os prepostos e os índios. A partir daí começam as atitudes conflituosas e acusações recíprocas.

Ocorre que não pode ser determinada a reunião dos índios em uma determinada área, o que permitiria sua separação do gado, dado que isso contraria a decisão do Ministro NERI DA SILVEIRA que proibiu a movimentação forçada dos índios que se encontram na Fazenda. E não é possível a retirada do gado como quer o Ministério Público Federal, porque há liminar que garante a posse da empresa requerente na Fazenda, onde seus funcionários,

Documento 12: Despacho da Justiça Federal/MS transferindo ao Ministro Relator Néri da Silveira a solução sobre os requerimentos do MPF, de 9 de setembro de 1996.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



segundo anexa a decisão do Ministro NERI DA SILVEIRA, que tem por
tratar e trabalhar nas pastagens da área invadida pelos indígenas,
para administração dos cuidados e tratamento necessários à sub-
sistência do gado.

Nesta forma, no meu entender, a decisão do
pelo deslinde de Fernando FERREIRA NERI DA SILVEIRA, o qual
qualquer solução que esta Juízo dê à situação aqui posta vai total-
mente de acordo com a decisão de Sua Excelência.

Posto isso, extraiam-se cópias das fls. 1135,
1138, 1140-1141, 1162 e verso, 1169-1170, 1176, 1180-1182, 1225-
1400, 1319-1321, 1323-1324, 1327-1330 e deste despacho, para
de-se ao Excmo. Sr. Ministro NERI DA SILVEIRA, Relator
da Reclamação nº 485-6/190, para os fins.

C. Grande (MS), 09 de setembro de 1996.

Jeon
JEON MARCOS FERREIRA
Juiz Federal

DATA

Nesta data, baixaram os autos à Secretaria.
Campo Grande, _____

Documento 13: Despacho da Justiça Federal/MS determinando a produção antecipada de provas, de 27 de maio de 1993.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



CONCLUSÃO

Aos 20 de maio de 1993
faço conclusos estes autos.

VISTOS.

Ingressou a requerente com esta medida cautelar da produção antecipada de prova, visando a realizar, imediatamente, uma vistoria na área em litígio nos autos principais, ao argumento de que os índios estariam fazendo uma verdadeira "ocupação" na terra de propriedade da requerente (f. 3 a 8).

À petição inicial foram anexados os documentos de f. 9 a 54.

Está a merecer acolhida a produção antecipada de provas, pois, pelos elementos trazidos na inicial, é fundado o receio de que a movimentação que se está realizando em torno e na área do litígio venha a trazer prejuízo para futura apreciação do estado de fato da lide.

Iato posto, nomeio o professor GILSON RODOLFO MARTINS para proceder à vistoria requerida. Assim, intimo-a as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, apresentar os quesitos e indicar assistentes técnicos.

Após, intime-se o perito da designação, bem como para apresentar proposta de honorários, sobre a qual deverão as partes se manifestarem, no prazo comum de cinco dias.

Int. Juiz Federal de Mato Grosso do Sul
1ª Subseção - 2ª Vara

Campo Grande, 27.5.1993.

AUTENTICAÇÃO

SUZANA DE CAMARGO GOMES

Juiz Federal

CONFERE COM A FOLHA DOS AUTOS

Campo Grande 17 JUN 1993

RECEBIMENTO

Aos 27 de maio de 1993
Juiz Federal

Documento 14: Despacho indefinitório dos quesitos da Funai pela Justiça Federal/MS, de 28 de junho de 1993.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Indefiro os quesitos apresentados pela FUNAI à f. 68, dado que a pericia objeto destes autos restringe-se a uma vistoria na área do litígio, pelo que quesitos relativos aos aspectos históricos-antropológicos, como os solicitados pela requerida, deverão ser analisados tão somente quando da realização da pericia com essa específica finalidade na ação principal.

Cumpra-se a parte final do despacho de f. 57.

Int.
Campo Grande, 28.6.1993.

Suzana de Camargo Guim
SUZANA DE CAMARGO GUIM
Juiz de Direito

139

- RECEBIMENTO -

Aos 30 de 6 de 19 93

Recebi estes autos. Do que, para constar, lavrei este termo.

Despacho Judiciário de Mato Grosso do Sul
1ª Subseção - 2ª Vara

AUTENTICAÇÃO

COMPARECE O ATO DOS AUTOS

Campo Grande, 27 JUN 1993

Documento 15: Petição inicial de Medida Cautelar n.º 92.0009477-5 proposta pela Comunidade Indígena Sete Cerros perante a Justiça Federal/DF, de 9 de julho de 1992.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS



EXMO. Sr. Dr. Juiz Federal da ---- Vara no Distrito Federal

3ª VARA FEDERAL	
Seção Judiciária Federal	
ACÓRDÃO	XII
PRO: R.	53
JUIZ S.	1.º DE JULHO DE 1992
PROCESSO N.º 92.947.7-5	

92.0009477-5

A COMUNIDADE INDÍGENA DE SETE CERROS, grupo Guarani-Kaiowá e Nandeva, com legitimidade para ingressar em juízo garantida pela Constituição Federal, artigo 232, representada segundo seus usos, costumes e tradições por Luciano Valiente, portador da Carteira de Identidade da FUNAI nº 20769, expedida em Campo Grande (MS), e Silvarina Martins, portadora da Carteira de Identidade da FUNAI nº 6546, também expedida pela FUNAI em Campo Grande (MS), brasileiros, casados, residentes e domiciliados na Área Indígena Sete Cerros, município de Coronel Sapucaia, no Estado do Mato Grosso do Sul, por seus advogados ao final assinados (instrumento público de mandato e substabelecimento inclusos, docs. nº 1 e 2), com escritório profissional no S.C.S. Quadra 06, Bloco A, Ed. José Severo, sala 303, Brasília, DF, onde recebem notificações e intimações, vêm à Vossa presença, com fundamento nos artigos 796 e seguintes do CPC, na Lei 6.001, de 19/12/73 (Estatuto do Índio), nos artigos 231 e seguintes da Constituição Federal e demais legislação pertinente, propor a presente

**MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
COM PEDIDO DE LIMINAR "INAUDITA ALTERA PARTE"**

de natureza preparatória, contra a União Federal e a FUNAI - Fundação Nacional do Índio, a primeira a ser citada através da Procuradoria da República no Distrito Federal, Av. L/2 Sul, Q. 603/604, e a segunda através de seu presidente, no

SCS, Q. 06, BL. A, Ed. José Severo sala 303 Cep 70300 Brasília DF
telefone (061) 226-3360 fax (61) 224-0261

Documento 15: Petição inicial de Medida Cautelar n.º 92.0009477-5 proposta pela Comunidade Indígena Sete Cerros perante a Justiça Federal/DF, de 9 de julho de 1992.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS



Edifício "Lex", 32 andar, sito no SEP, Quadra 702 Sul, nesta capital, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I - DAS CUSTAS JUDICIAIS

1. Inicialmente, destaca a autora a necessidade de que seja dispensada do pagamento de taxa judiciária e de outras custas processuais, o que ora se requer, com base no disposto no artigo 61 da Lei 6.001, de 19/12/73 (Estatuto do Índio):

"Art. 61 - São extensivos aos interesses do Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas."

II - DA LEGITIMIDADE DA COMUNIDADE INDÍGENA

1. A legitimidade das comunidades indígenas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos decorre do artigo 232 da Constituição Federal, que dispõe expressamente:

"Art. 232 - Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo."

2. Portanto, o texto constitucional permite, expressamente, que os índios promovam a defesa judicial de seus interesses, exercendo todos os seus direitos e deveres processuais.

III - DA COMPETÊNCIA

1. A competência da Justiça Federal resulta dos artigos 21, XI e 109, XI, da Carta Magna. A escolha da Seção Judiciária do Distrito Federal é deixada a critério do autor da ação, segundo o artigo 109, §2º, já que a União Federal figura no pólo passivo e a ré FUNAI tem sede na Capital da República (Código de Processo Civil, art. 100, IV, a).

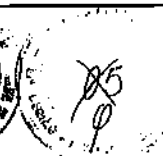
IV - OS GUARANI DO MATO GROSSO DO SUL

1. Os Guarani do MS pertencem aos sub-grupos Kaiowá (ou Pai Tavyterã) e Nandeva. O terceiro sub-grupo Guarani - os Mbyá - habita os Estados do Espírito Santo até o Rio Grande do

Documento 15: Petição inicial de Medida Cautelar n.º 92.0009477-5 proposta pela Comunidade Indígena Sete Cerros perante a Justiça Federal/DF, de 9 de julho de 1992.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS



Sul, principalmente nas serras próximas ao mar. Cada grupo Guarani possui peculiaridades próprias, mantendo como unidade fundamental o seu sistema religioso.

2. No MS, os dois sub-grupos Guarani somam cerca de 20.000 indivíduos, sendo que os Kaiowá são majoritários. Seu território tradicional, neste Estado, compreende o extremo sul, desde o rio Apa (norte), a divisa fronteira com o Paraguai (oeste), o rio Paraná (sul) e o rio Ivinhema (leste). Estão espalhados por várias áreas indígenas, entre elas Sete Cerros, Dourados, Guasuti, Jaguapiré e Jaguarí. Juntos, os Guarani constituem o maior povo indígena do Brasil.

V - DA INVASÃO DA ÁREA INDÍGENA SETE CERROS

1. Em 26 de novembro de 1991, o ministro da Justiça fez publicar no D.O.U. a portaria nº 602, que reconhece a Área Indígena Sete Cerros, com 9.003 hectares, como de ocupação tradicional e permanente da comunidade indígena Kaiowá-Nandeva. A portaria afirma que o reconhecimento das terras indígenas "visa assegurar apoio e proteção" aos índios e proíbe o ingresso, trânsito ou permanência de quaisquer pessoas ou grupos não-índios dentro de seu perímetro (doc. nº 3). A portaria ministerial se baseou em parecer e memorial descritivo de Grupo Técnico (docs. nº 4 e 5) encarregado pela FUNAI de realizar os estudos etno-históricos, sociológicos, cartográficos e fundiários necessários à identificação da área indígena, obedecendo-se, assim, o procedimento estabelecido pelo Decreto nº 22, de 04/02/91, que regula a demarcação administrativa das terras indígenas no Brasil.

2. Apesar de seu reconhecimento oficial, a Área Indígena Sete Cerros está completamente invadida por fazendeiros, seus prepostos e outros ocupantes não-índios. De forma violenta e ilegal, eles impedem a entrada e a permanência da comunidade indígena dentro de suas próprias terras, em flagrante desrespeito aos direitos assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto do Índio. Os índios sofrem todo tipo de ameaça e constrangimento por parte dos ocupantes ilegais de suas terras, e são forçados a deixá-las, expulsos de seu próprio território tradicional. Esta situação é narrada pelo administrador-regional da FUNAI em Amambai (MS), Luiz César de Azambuja Martins, em relatório datado de 08/07/92 (doc. 6). Ele finaliza o seu texto dizendo que "os índios não podem mais esperar", e pede "uma posição urgente quanto às medidas que deverão ser tomadas". "Caso contrário, as trágicas mortes que vêm ocorrendo

Documento 15: Petição inicial de Medida Cautelar n.º 92.0009477-5 proposta pela Comunidade Indígena Sete Cerros perante a Justiça Federal/DF, de 9 de julho de 1992.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS



aumentarão, com conseqüências irreversíveis e irreparáveis para a comunidade indígena", afirma. Os índios têm tentado, incessantemente, voltar à sua área e são rechaçados, perseguidos e humilhados. Suas plantações, pomares e cercas são destruídos, suas casas derrubadas e queimadas. Reconstroem suas moradias e benfeitorias, que são novamente destruídas e novamente reerguidas, numa situação de conflito permanente.

3. Os ocupantes ilegais das terras indígenas promovem, com frequência, atentados violentos contra as aldeias. Esses trágicos acontecimentos são denunciados pelas lideranças indígenas (docs. 7 e 8) e relatados pelo próprio órgão indigenista nos diversos documentos anexados a esta. Lamentavelmente, já se tornaram fatos públicos e notórios. Entre eles, destaca-se o assassinato do líder religioso Guaraní Júlio Campos, mais conhecido como "Morenito", de sua esposa, Gregória Oliveira, e de uma das filhas do casal, investigado em inquérito da Polícia Civil de Coronel Sapucaia (MS) (doc. 9). Outro incidente dramático foi o disparo de dois tiros de revólver contra o índio Ataíde, atingido no braço e na cabeça. Conforme relato antropológico do órgão indigenista, (que também consta do doc. 9), "Ataíde é uma prova viva da violência sofrida por essa comunidade indígena, pois, além do braço paralítico, o projétil que o atingiu na cabeça ainda se encontra alojado no lugar".

4. Os integrantes do Grupo de Trabalho da FUNAI que em 1987 foi encarregado de identificar e delimitar a Área Indígena Sete Cerros, descrevem, em relatórios (docs. 10 e 11), o constrangimento e as graves ameaças feitas pelos invasores da área. Alguns índios narraram aos técnicos da FUNAI que os invasores tentaram obrigá-los, sob ameaça, a se esconder, para que o órgão indigenista não encontrasse índios na área e não a reconhecesse como terra indígena. Outros índios se limitavam a perguntar: "Mataram o Morenito, gente boa... Será que punirão quem matou o Morenito? Como o Morenito, muitos índios morreram lá... Alguns índios disseram que procuram fazer suas roças em lugares mais reservados, temendo ser "descobertos" pelos invasores, que, quando as encontram, mandam passar o arado sobre as mesmas. Temendo represálias, os índios só prestaram informações à FUNAI com a garantia de anonimato. Farto desta situação, o cacique de Sete Cerros, Silvano Valiente, antes de se suicidar, escreveu uma carta ao presidente da FUNAI (doc. 8, já citado) em que denuncia as violências praticadas pelos invasores das terras indígenas, relatando assassinatos de famílias inteiras de índios e a destruição de suas casas.

Documento 15: Petição inicial de Medida Cautelar n.º 92.0009477-5 proposta pela Comunidade Indígena Sete Cerros perante a Justiça Federal/DF, de 9 de julho de 1992.



VI - A TRÁGICA ONDA DE SUICÍDIOS ENTRE OS ÍNDIOS GUARANI

1. A situação desesperadora em que se encontra a comunidade indígena Guarani/Kaiowá-Nandeva, com suas terras invadidas, esbulhadas e deterioradas, gerou uma intensa onda de suicídios. Estes são cada vez mais frequentes entre os jovens indígenas, que se sentem humilhados e desestimulados pela invasão e perda de seus territórios tradicionais. Só no ano passado, ocorreram 20 suicídios e 31 tentativas de suicídio, por enforcamento e por envenenamento, nas aldeias de Dourados, Porto Lindo, Amambai, Pirakuá, Takuapiry e Caarapó. Este ano, já ocorreram 3 suicídios só na Área Indígena Sete Cerros. Ao todo, cerca de 70 índios cometeram suicídio no sul do MS nos últimos quatro anos. Os gráficos e relações elaborados pela FUNAI, mostrando o número de suicídios e de tentativas não-consumadas nas aldeias Guarani, são estarrecedores!! (docs. 12, 13, 14 e 15) Na aldeia Sete Cerros, merece destaque o suicídio por enforcamento do cacique Silvano Valiente, que não conseguiu suportar as pressões e expulsões dos invasores ilegais das terras Guarani, por um lado, e as exigências de soluções urgentes de sua própria comunidade, por outro lado (doc. 9, já citado). Os suicídios dos índios Guarani foram registrados nas páginas de vários jornais brasileiros (docs. 16 a 40) e chegaram à revista norte-americana "Newsweek" (doc. 41).

2. Os antropólogos e psicólogos que estudaram os suicídios Guarani são unânimes em apontar a invasão e a espoliação das terras tradicionais desse grupo indígena como algumas das causas principais desses atos extremos. Indagados sobre possíveis soluções para o problema, eles são igualmente unânimes em recomendar a demarcação definitiva das terras Guarani, com a conseqüente retirada de todos os seus invasores ilegais e a retomada de suas atividades tradicionais de subsistência.

3. O antropólogo Celso Shitoshi Aoki, membro do Conselho Estadual dos Direitos do Índio da Secretaria de Justiça do Estado do MS, faz o seguinte relato da situação: (doc. 42)

"Os suicídios de Dourados (também uma área Guarani) têm sido atribuídos a fenômenos do tipo: "aculturação, perda de identidade, desagregação cultural (tradição, religião, etc) e outros que, de maneira geral, subestimam a capacidade dos Guarani de restabelecer o seu esquema sócio-político de manutenção de sua identidade étnica. No entanto, para que isto ocorra, é necessário que os Guarani disponham do recurso vital: a terra. É o espaço onde os Guarani realizam o seu modo de ser, de viver, da tradição, dos costumes (vide

Documento 15: Petição inicial de Medida Cautelar n.º 92.0009477-5 proposta pela Comunidade Indígena Sete Cerros perante a Justiça Federal/DF, de 9 de julho de 1992.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS



nota), o seu Tekoha. Não se trata de qualquer lugar, mas
aquele determinada pelo seu Teko e sob determinadas
condições físicas e ecológicas." (12 parênteses e grifos
nossos)

Mais adiante em seu relatório, Aoki enfatiza que:

"Conforme texto constitucional, cabe antes de tudo, que o governo federal promova as demarcações definitivas das terras Guarani do MS, sem as quais todas e quaisquer
iniciativas propostas de solução tendem ao fracasso, a longo prazo."

4. Já o antropólogo Alceu Cotia Mariz, coordenador do Grupo Técnico instituído pela FUNAI para estudar o caso Guarani, assim se posicionou, em relatório enviado pelo Presidente da FUNAI, Cantídio Guerreiro Guimarães, ao ministro da Justiça: (doc. 43)

"Constatamos, pois, que a crise social porque passam os Guarani Kaiowá é uma consequência provocada pela inexistência do espaço físico necessário para a sobrevivência conforme seus costumes e tradições.

Uma vez proporcionadas as condições de ocupação de suas
terras, dado o contexto de espoliação de que foram vítimas
por muitas décadas, os Guarani deverão retomar o equilíbrio
em suas relações, ..." (grifos nossos)

5. A situação-limite em que se encontram os Guarani-Kaiowá também foi descrita pela psicóloga Maria Aparecida da Costa Pereira, psicóloga designada pela FUNAI para estudar o caso, em parecer encaminhado pelo presidente do órgão indigenista, Cantídio Guerreiro Guimarães, à Procuradoria Geral da República em Brasília: (doc. 44)

"Esse número elevado de suicídios e de tentativas, entre os adolescentes Guarani-Kaiowá e alguns Terena, traduz-se em mensagem de pedido extremo, a sua sociedade, já que consideram não mais disporem, eles (adolescentes) de suas forças emocionais, fortes no adolescente. As lideranças repassam essas mensagens para a sociedade não-índia, em particular ao órgão tutor, sob a forma de exigência de auxílio e apoio. Esse duplo alerta espelha uma crise de exasperação coletiva, onde a angústia social prolongada pode levar a Comunidade de Dourados a um descontrole maior de impulsos vitais, chegando até a um possível suicídio coletivo."

Documento 15: Petição inicial de Medida Cautelar n.º 92.0009477-5 proposta pela Comunidade Indígena Sete Cerros perante a Justiça Federal/DF, de 9 de julho de 1992.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS



VII - DA ILEGALIDADE DA INVASÃO DA ÁREA INDÍGENA SETE CERROS

1. A Constituição Federal, em seu artigo 231, é bastante clara:

"§2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes".

§4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do país, após deliberação do Congresso nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco."

§6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

2. O Estatuto do Índio (Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973) também não deixa margem a dúvidas quando estatui que:

" Art. 24 - O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades."

" Art. 38 - As terras indígenas são inusucapíveis"...

3. A jurisprudência é absolutamente pacífica na interpretação desses dispositivos:

(EMENTAS):

a) "Incorre cerceamento de defesa quando as questões de fato agitadas no processo se encontram provadas por via documental, autorizando o julgamento antecipado da lide.

SCS, Q. 06, Bl. A, Ed. José Severo sala 303 Cep 70300 Brasília DF
telefone (061) 226-3360 fax (61) 224-0261

Documento 15: Petição inicial de Medida Cautelar n.º 92.0009477-5 proposta pela Comunidade Indígena Sete Cerros perante a Justiça Federal/DF, de 9 de julho de 1992.



É impossível a constituição do direito de posse por particular sobre gleba ocupada por comunidade indígena desde tempos imemoriais.

Reconhecida em outra ação judicial que a área em que pretendem ter posse os autores integra reserva indígena, constatada em procedimento administrativo regular, nega-se a proteção possessória.

Apelação desprovida."

(Apelação Cível nº 89.01.221411 - PA, Relator: Juiz Vicente Leal, Apelantes: Valdemar Hanneman e outros Apelados: FUNAI e União Federal, Data de publicação no D.J.: 06/08/90)

b) "As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis. São nulos os atos que tenham por objeto domínio e posse dessas terras, sem que seus ocupantes tenham direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a FUNAI.

O objetivo da norma constitucional, ao transformar as áreas ocupadas pelos índios em terras inalienáveis, foi o de preservar o *habitat* de uma gente, sem cogitar de defender a sua posse, mas dentro do sadio propósito de preservar um patrimônio territorial, que é a razão de ser da própria existência dos índios.

São manifestamente inconstitucionais leis e convênios estaduais, que visem a reduzir as terras reservadas aos silvícolas, ou transferi-las a terceiros."

(Apelação Cível nº 31.078-MT Relator: Juiz Adhemar Marinho, Apelantes: José Pinto e sua mulher Apelada: FUNAI, Data de publicação no D.J.: 21.05.81)

c) "1. Os índios Pataxós vagueavam pelo sul da Bahia, onde tinham seu *habitat*, e se fixaram, posteriormente, em área do atual Município de Pau Brasil, que lhe veio ser reservada, em 1926, pelo Governo daquele Estado-Membro.

2. Os Pataxós não abandonaram suas terras. Foram, sim, sendo expulsos por fazendeiros, que delas se apossaram, utilizando-se de vários meios, inclusive a violência. A posse dos índios era permanente. A do réu precária, contestada.

3. Indenização concedida, observando-se, no entanto, o §2º do art. 198 da CF/69.

4. Apelação denegada."

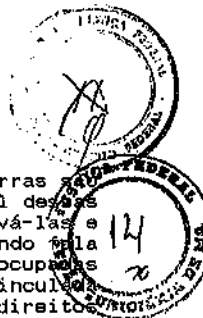
(Apelação Cível nº 89.01.01353--BA, Relator: Juiz Tourinho Neto, Apelantes: Jener Pereira Rocha e Estado da Bahia, Apelada: FUNAI, Data da Publicação no D.J.: 06/05/91)

4. Ouçam-se, ainda, os ensinamentos do Professor José Afonso da Silva sobre as terras indígenas, em sua obra clássica "Curso de Direito Constitucional Positivo" (Ed. Revista dos Tribunais, 7a. ed., pág. 717)

Documento 15: Petição inicial de Medida Cautelar n.º 92.0009477-5 proposta pela Comunidade Indígena Sete Cerros perante a Justiça Federal/DF, de 9 de julho de 1992.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS



"Declara-se, em primeiro lugar, que essas terras bens da União (art. 20, XI). A outorga constitucional dessas terras ao domínio da União visa precisamente preservá-las e manter o vínculo que se acha embutido na norma, quando ela que são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, ou seja, cria-se aí uma propriedade vinculada ou propriedade reservada para o fim de garantir os direitos dos índios sobre ela. Por isso, são terras inalienáveis e indisponíveis e, os direitos sobre elas, imprescritíveis."

5. Vê-se que o direito das comunidades indígenas à posse permanente de suas terras - inalienáveis, indisponíveis e inusucapíveis - e ao usufruto exclusivo das riquezas naturais nelas existentes são de uma clareza meridiana, e plenamente assegurados pela Carta Magna. As invasões de áreas indígenas por posseiros, fazendeiros e quaisquer outros turbadores ou esbulhadores são absolutamente ilegais. Particularmente grave é o fato de que se trata de ocupantes de má-fé, pois a Área Sete Cerros já está reconhecida oficialmente, por portaria publicada no Diário Oficial, não podendo ninguém alegar que não tem conhecimento de seu caráter indígena.

6. Assim sendo, sob nenhum pretexto ou justificativa podem as gravíssimas violações aos direitos indígenas ser toleradas pela União Federal e pela FUNAI, conforme se demonstrará a seguir.

VIII - DA OMISSÃO DA FUNAI E DA UNIÃO FEDERAL

1. Apesar de ter pleno conhecimento da dramática situação em que se encontra a comunidade indígena, expulsa de suas próprias terras, a FUNAI não tomou, até o momento, nenhuma medida concreta para retirar os invasores da Área Indígena Sete Cerros, furtando-se, assim, ao exercício do poder de polícia que lhe é conferido por lei.

2. Em ofício ao ministro da Justiça, o próprio presidente da FUNAI, Sydney Possuelo, (doc. 45) reconhece que a comunidade "continua impossibilitada de usufruir da posse reconhecida por V.Exa. através da Portaria Ministerial", e atribui essa circunstância à "resistência armada dos pretensos proprietários da área".

3. Ora, a FUNAI é o órgão de defesa das comunidades indígenas, e, de acordo com a Lei 5.371, de 5 de dezembro de 1967, tem entre suas finalidades: "garantir a posse permanente das terras habitadas pelos índios e o usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades"

Documento 15: Petição inicial de Medida Cautelar n.º 92.0009477-5 proposta pela Comunidade Indígena Sete Cerros perante a Justiça Federal/DF, de 9 de julho de 1992.



nelas existentes" (art. 12, b) e "exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio" (art. 12, VII).

4. Já o Estatuto do Índio (Lei 6.001/73), procurando garantir ao órgão indigenista condições para o desempenho de suas funções, dispõe, em seu artigo 34: "O órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas comunidades indígenas".

5. Cabe à FUNAI solicitar a ajuda dos órgãos competentes para que possa promover a retirada dos invasores ilegais da Área Indígena Sete Cerros. Ao invés disso, o órgão protetor assiste passivamente a invasão do território indígena e a dilapidação de seus recursos naturais por ocupantes de má-fé.

6. Tem sido igualmente omissa a União Federal, a quem compete "proteger e fazer respeitar" todos os bens das comunidades indígenas (art. 231, caput, da CF) e assegurar proteção ao patrimônio público, já que as terras indígenas são bens de domínio da União (artigo 20, XI, da CF).

7. O dever da União de proteger as terras indígenas é concorrente e supletivo ao do órgão indigenista, conforme estabelecem a parte final do artigo 25 da Lei 6.001/73 ("sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República") e os artigos 22, IX e 36 do mesmo diploma legal:

"Art. 22 - Cumpra à União, Estados e Municípios....:

IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;"

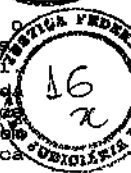
"Art. 36 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior (que atribui ao órgão indigenista o dever de defender judicial e extra-judicialmente os direitos dos índios), compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitam". (parênteses e grifos nossos)

8. Os representantes da União Federal não tomaram qualquer medida, administrativa ou judicial, para assegurar aos

Documento 15: Petição inicial de Medida Cautelar n.º 92.0009477-5 proposta pela Comunidade Indígena Sete Cerros perante a Justiça Federal/DF, de 9 de julho de 1992.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS



Índios Guarani/Kaiowá-Nandeva a posse sobre suas terras e o usufruto exclusivo das riquezas naturais nelas existentes faltando, assim, a dever expressamente prescrito em lei. Como não poderia deixar de ser, as maiores vítimas da inércia oficial são os índios Guarani, que se vêem inibidos e confrontados com um número assustadores de invasores de suas terras, que ameaçam a sua própria sobrevivência física e cultural.

IX - DO FUMUS BONI IURIS

1. Os direitos das comunidades indígenas à posse permanente e ao usufruto exclusivo de suas terras são irrefutáveis, assim como a sua legitimidade para exigir da União Federal e da FUNAI medidas concretas que lhes garantam esses direitos. A farta legislação citada confere amplo respaldo jurídico ao pleito da comunidade autora, estando plenamente atendido o requisito da "aparência do bom direito", necessário à concessão de medida cautelar provisória.

X - DO PERICULUM IN MORA

1. Os perigos decorrentes da invasão da Área Indígena Sete Cerros são evidentes e se agravam a cada dia. O número de invasores cresce cada vez mais, e se não forem tomadas, de imediato, medidas judiciais, as invasões assumirão proporções incontroláveis, assim como a dilapidação e usurpação ilegais das terras indígenas. Motivados pela atitude passiva do Poder Público, os invasores só tendem a se multiplicar na reserva indígena. Além disso, a retirada dos invasores se tornará cada vez mais cara, complicada e dispendiosa.

2. O número de suicídios entre os jovens Guarani-Kaiowá cresce assustadoramente. Desesperados pela perda de suas terras tradicionais e pelas gravíssimas violências - físicas e morais - de que são vítimas, os índios perdem a sua razão de viver. Eles não podem mais suportar a inércia oficial, e a ausência absoluta de qualquer iniciativa da União e da FUNAI para retirar os invasores de suas terras. Além disso, os relatórios já citados dão conta do risco de um suicídio coletivo, bem como da iminência de violento conflito, com perda de inúmeras vidas. Logicamente, a perda de vidas é algo irreparável e irreversível, razão pela qual se necessita de medidas imediatas.

3. O professor Humberto Theodoro Júnior ensina em sua obra "Processo Cautelar" (4ª. edição, pág.77) que:

SCS, Q. 06, BL. A, Ed. José Severo sala 303 Cep 70300 Brasília DF
telefone (061) 226-3360 fax (61) 224-0261

Documento 15: Petição inicial de Medida Cautelar n.º 92.0009477-5 proposta pela Comunidade Indígena Sete Cerros perante a Justiça Federal/DF, de 9 de julho de 1992.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS



"Para obtenção da tutela cautelar, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. É isto que pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal."

4. No caso presente, estão fartamente comprovados o risco iminente e o fundado temor de que novas invasões ocorram, novas violências sejam praticadas e de que mais índios recorram à morte voluntária enquanto aguardam providências oficiais. O provimento final que será requerido no processo principal - ou seja, a obrigação de demarcar fisicamente a reserva indígena e a permanente vigilância e fiscalização de suas terras - terá a sua eficácia e importância extremamente reduzidas se até lá a população indígena estiver praticamente extinta ou sensivelmente reduzida. Afinal, de que adiantará proteger e demarcar fisicamente a Área Sete Cerros, quando os índios não mais lá estiverem para usufruir de direitos que lhe são assegurados constitucionalmente?

5. O risco de mutação das pessoas - a que se refere o Prof. Humberto Theodoro - é, neste caso, algo infinitamente mais grave. É o risco de que os índios não existam mais - ou estejam reduzidos a números ínfimos - quando a União e a FUNAI finalmente resolverem cumprir as suas atribuições legais, proteger suas terras e demarcá-las fisicamente. Em suma, o processo principal estará grave e irremediavelmente prejudicado se não for concedida medida cautelar determinando a retirada imediata dos invasores das terras indígenas.

XI - DA AÇÃO PRINCIPAL

1. A presente medida cautelar tem natureza preparatória. A autora ajuizará, no prazo previsto pelo artigo 806 do Código de Processo Civil, e com fundamentos nos artigos 287, 644 e 645 do mesmo diploma legal, a competente ação cominatória, com os objetivos de: a) determinar à FUNAI que exerça efetivamente o seu poder de polícia sobre a Área Indígena Sete Cerros, mantendo vigilância permanente sobre a área e impedindo que terceiros a invadam e destruam seus recursos naturais, cumprindo, assim, o seu dever legal b) determinar à FUNAI que faça a demarcação física da área, com a cominação de pena pecuniária por dia de atraso no cumprimento da sentença. A publicação da portaria ministerial nº 602, que reconheceu oficialmente a Área

Documento 15: Petição inicial de Medida Cautelar n.º 92.0009477-5 proposta pela Comunidade Indígena Sete Cerros perante a Justiça Federal/DF, de 9 de julho de 1992.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS



Indígena Sete Cerros e a declarou de ocupação tradicional e permanente indígena, não é suficiente para garantir, na prática, a proteção das terras indígenas contra invasores - principalmente se eles se recusam a deixá-las voluntariamente. Para se assegurar a posse permanente e o usufruto exclusivo dos índios sobre suas terras, é fundamental a demarcação física da área, ou seja, que sejam colocados os marcos e placas fixando os seus limites. O Decreto nº 22, de 04/02/91, que regula o processo de demarcação das áreas indígenas é bastante claro: uma vez reconhecida oficialmente por portaria do ministro da Justiça, a área indígena será demarcada fisicamente pelo órgão indigenista. Portanto, não há porque adiar, indefinidamente, uma providência determinada em decreto do Presidente da República e fundamental à sobrevivência física e cultural da comunidade indígena.

XII - DAS PROVAS

1. Mesmo estando os fatos absolutamente provados pela documentação anexa à presente, protesta a autora pela produção de todas as provas em Direito admitidas, em sendo necessário.

XIII - DOS PEDIDOS

1. Considerando a clareza do direito aplicável à espécie e o fundado receio e risco iminente de que os direitos indígenas sofram lesões ainda mais graves e irreversíveis, requer a autora a concessão de medida cautelar para o fim de:

a) determinar à FUNAI que promova a retirada imediata, dentro do prazo máximo de 20 dias, da Área Indígena Sete Cerros de todos os invasores e terceiros estranhos que nela se encontrem, e mantenha vigilância permanente sobre toda a área até o julgamento final do processo principal;

b) notificar o Departamento de Polícia Federal para que preste à FUNAI toda a assistência necessária à execução da tarefa acima, oficiando-se, desde já, o Ministro de Estado da Justiça para que providencie todos os recursos materiais necessários para tal;

c) fixa multa por dia de atraso no cumprimento das medidas especificadas acima; ||

Documento 15: Petição inicial de Medida Cautelar n.º 92.0009477-5 proposta pela Comunidade Indígena Sete Cerros perante a Justiça Federal/DF, de 9 de julho de 1992.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS



XIV - DO PEDIDO LIMINAR

1. Requer-se seja a presente medida cautelar concedida liminarmente, inaudita altera parte, tendo em vista os prazos para contestação conferidos aos litisconsortes passivos pelos artigos 188 e 191 do CPC, e o incontestável risco iminente de novas violações irreversíveis irreparáveis aos direitos indígenas, com suas trágicas consequências, até o julgamento final da ação.

3. Atribuindo o valor de Cr\$ 200.000,00 à causa, requer, finalmente, a intimação do Ministério Público Federal para acompanhar o presente feito, a citação da União Federal, na pessoa de seu representante legal, na sede da Procuradoria da República no Distrito Federal, e a citação da FUNAI, para se quiserem, contestar o pedido, sob pena de confesso e, ao final seja confirmada a medida cautelar, que se espera seja liminarmente deferida, com a condenação dos réus no pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios.

Termos em que,
Pede deferimento,

Brasília, 09 de julho de 1992.

Juliana Ferraz da Rocha Santilli
OAB (DF) nº 10.123

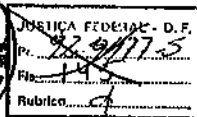
Ana Valéria do Nascimento Araújo
OAB (RJ) nº 53.573

Raimundo Sérgio Barros Leitão
OAB (CE) nº 5.666

Documento 15-A: Despacho inicial na Medida Cautelar n.º 92.0009477-5 proposta pela Comunidade Indígena Sete Cerros perante a Justiça Federal/DF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusões ao MM. Juiz Federal da 3ª Vara do Distrito Federal, Dr. SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS, os presentes autos, do que lavro este termo.

Em 17 de julho de 1992

NORMIA DA SILVA VELOSO PAIM
Diretora do Secretari^o da 3.^a Vara
em exercício

O pedido de liminar formulado na inicial, nas circunstâncias fáticas complexas de que se reveste a causa, em especial, questões de prova, envolvendo a invasão de área indígena, é insusceptível de ser deferido inaudita altera parte, até porque a ação é ajuizada contra entidades de direito público, que devem ser ouvidas previamente.

Cite-se.

Após o transcurso do prazo para as respos-
tas, com ou sem elas, abre-se vista dos autos ao representa-
nte do MPF.

Brasília, 17 de julho de 1992.

Sebastiao Fagundes de Deus
Juiz Federal da 3a. Vara

Documento 16: Manifestação do MPF nos autos da Ação Cautelar n.º 92.0009477-5 promovida pela Comunidade Indígena Sete Cerros, de 4 de setembro de 1992.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 12319-92-PR/DF

MEDIDA CAUTELAR Nº 92.0009477-5

ANTONA : Comunidade Indígena de Sete Cerros
REUS : União Federal e outros

Exmº Srº Drº Juiz Federal da 3ª Vara de Brasília - DF

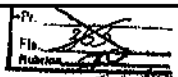
*Ac. li -
8.9.92*

A Comunidade Indígena de Sete Cerros no Ma to Grosso do Sul ajuíza a presente Medida Cautelar contra omissão da FUNAI e da UNIAO FEDERAL visando a obrigar a FUNAI que promova a retirada imediata da Área Indígena Sete Cerros de todos os inva sores e terceiros estranhos que nela se encontram, e mantenha vi gilância permanente sobre a Área até o julgamento final do proces so principal.

A referida comunidade indígena requer, sin da, a notificação da Secretaria de Polícia Federal para que pres te a FUNAI toda a assistência necessária à execução da retirada dos invasores da área indígena de Sete Cerros e a fixação de mu lta por dia de atraso no cumprimento das medidas especificadas na inicial.

// O Núcleo de Direitos Indígenas, que reprsenta judicialmente a Comunidade Indígena de Sete Cerros, argumen ta que, em 26 de novembro de 1991, foi publicada a Portaria nº 602, do Sr. Ministro da Justiça, que reconheceu a Área Indígena Sete Cerros, com 9.003 hectares, como de ocupação tradicional e permanente de nação indígena Kaiowa - Nhandeva.

De



SECRETARIA DE POLÍCIA FEDERAL

11.09.92 04.07.11

Documento 16: Manifestação do MPF nos autos da Ação Cautelar n.º 92.0009477-5 promovida pela Comunidade Indígena Sete Cerros, de 4 de setembro de 1992.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



Recebido em 04/09/92. 2.

Diz a autora que, apesar de seu reconhecimento oficial, a área indígena estaria completamente invadida por fazendeiros, seus prepostos e outros ocupantes não-índios. De forma violenta e ilegal eles estariam impedindo a entrada e a permanência dos índios dentro de suas próprias terras em flagrante desrespeito à Constituição Federal e ao Estatuto do Índio.

Sustenta a requerente que o "fumus boni juris" estaria demonstrado através da Portaria nº 602 do Ministro de Estado da Justiça que declarou a área indígena Sete Cerros como de posse tradicional e permanente da Comunidade Guarani-Nhandenã, com o intuito de assegurar e garantir a proteção aos índios, e proibiu o ingresso de grupos não índios dentro do perímetro da referida área.

Tal requisito também se faz presente em razão da expressa disposição do art. 23 da Constituição Federal que assegura aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

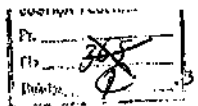
Segundo o Núcleo de Direitos Indígenas, o periculum in mora estaria comprovado e a situação agravando-se a cada dia em razão do crescente número de invasores e que, se não forem tomadas de imediato, as medidas judiciais requeridas nos autos, as invasões assumiriam proporções incontroláveis, assim como a dilapidação e a usurpação ilegais das terras indígenas, motivadas pela atitude passiva do poder público quanto a gravidade dos fatos aqui relatados.

O r. despacho juntado às fls. 145 determinou a citação dos réus, alegando ser o pedido de liminar "insusceptível de ser deferido inaudita altera parte", até porque a ação é ajuizada contra entidades de direito público que devem ser ouvidas previamente.

A Fundação Nacional do Índio - FUNAI, ao contestar a ação, preliminarmente, afirmou ser parte ilegítima pa

Imprensa Nacional

Documento 16: Manifestação do MPF nos autos da Ação Cautelar n.º 92.0009477-5 promovida pela Comunidade Indígena Sete Cerros, de 4 de setembro de 1992.



ra figurar como ré na presente relação processual, requerendo, ao invés disso, fosse admitida como litisconsorte ativo da Comunidade Indígena Sete Cerros "porquanto o pleito formulado pela autora vem de encontro aos interesses da comunidade indígena, ao lado das quais sempre se posicionou esta Fundação."

Quanto ao mérito, a FUNAI reitera os termos da petição da Comunidade Indígena Sete Cerros, exclusivamente no que se refere a retirada imediata de todos os invasores e terceiros estranhos da Área Indígena Sete Cerros.

Por fim, requereu a FUNAI a sua exclusão do polo passivo da ação e a requisição da Polícia Federal para prestar assistência necessária à execução da retirada de todos os invasores e terceiros estranhos que se encontrem na referida área.

Por último, a FUNAI confessou o pedido ao requerer a procedência da Medida Cautelar para que se pudesse proceder a retirada imediata dos invasores da área.

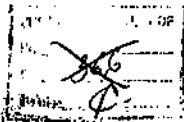
A União Federal, por sua vez, contestou o pedido às fls. 358/361, arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade de passiva ad causam, porquanto a FUNAI é quem teria competência legal para cumprimento das medidas requeridas, tanto assim que os pedidos formulados na inicial e os que seriam formulados na ação principal teriam a mencionada autarquia como destinatária exclusiva das obrigações de fazer apontadas na ação, uma vez que nada teria sido requerido em relação à União.

No mérito, a União Federal argumentou que o art. 67 do ADCT teria fixado o prazo de cinco anos para que a União concluísse a demarcação de todas as terras indígenas e como esse prazo não teria ainda se esgotado não se pode falar em omissão do poder público.

Por último, a União argumenta que a FUNAI não estaria omissa no caso, já que apenas tem evitado usar de força para fazer valer os direitos indígenas.

Documento 16: Manifestação do MPF nos autos da Ação Cautelar n.º 92.0009477-5 promovida pela Comunidade Indígena Sete Cerros, de 4 de setembro de 1992.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



- II -

Preliminarmente, não pode ser admitido o pedido da FUNAI de ingressar no polo ativo da relação processual em questão, considerando que - nos termos da inicial - a sua reiterada omissão teria agravado a situação da área indígena Sete Cerros ao propiciar a permanência dos invasores e de fazendeiros na área.

Ora, se houve ou não a omissão apontada na inicial tal questão implica no julgamento do mérito da ação principal, ainda a ser proposta, não podendo ser antecipada tal decisão mediante a inversão do polo passivo para o ativo na Medida Cautelar sub judice.

Portanto, não pode prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela FUNAI, dada a natureza do ato omissivo impugnado na inicial, sobre o qual caberá à autarquia, ao final, demonstrar ou não a sua ocorrência.

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal na sua contestação, é de se notar que no pedido inicial, fls. 15, item b, consta expressamente a notificação do Departamento de Polícia Federal para que preste à FUNAI toda a assistência necessária à execução da retirada imediata de todos os invasores da área indígena, oficiando-se o Ministro de Estado da Justiça para que providencie todos os recursos materiais necessários para tal.

A Secretaria de Polícia Federal não tem personalidade jurídica própria e a União Federal é quem a representará em juízo, considerando a sua condição de órgão da Administração Direta Federal, fato que afasta definitivamente a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União.

Ademais, na obrigação de fazer, apontada no item b do pedido inicial, foi incluído também o Sr. Ministro da Justiça, a quem caberá liberar os recursos financeiros necessários ao suporte da operação de retirada dos invasores da área in

Documento 16: Manifestação do MPF nos autos da Ação Cautelar n.º 92.0009477-5 promovida pela Comunidade Indígena Sete Cerros, de 4 de setembro de 1992.

dígena.



Desse modo, é incontestável a ilegitimidade passiva da União para responder aos termos da Medida Cautelar ora intentada.

Quanto ao mérito, tanto a União Federal, de maneira implícita, quanto a FUNAI, de forma expressa, confessaram a legalidade da Portaria Ministerial, que interditou a referida área indígena e vem sendo reiteradamente descumprida, e a extrema urgência de se proceder a retirada de todos os invasores da reserva dos índios Guaraní-Nhadeva.

Não poderia ser mais explícita a FUNAI da clara na sua contestação ao falar sobre o mérito da ação:

"Reitera, pois, a FUNAI, os termos da petição da Comunidade Indígena Sete Cerros, exclusivamente na que se refere à retirada imediata de todos os invasores e terceiros estranhos da Área indígena Sete Cerros".

Sobre o fumus boni juris deve ser dito que a Constituição Federal reconheceu aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários, competindo à União demarcá-los, protegê-los e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231, caput).

O parágrafo primeiro do referido dispositivo constitucional define o que sejam terras de ocupação imemorial e os demais parágrafos tratam da posse permanente, da natureza da posse indígena e da nulidade dos títulos dominiais que referem-se a ocupação e domínio das terras indígenas:

"§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

Imprensa Nacional

Documento 16: Manifestação do MPF nos autos da Ação Cautelar n.º 92.0009477-5 promovida pela Comunidade Indígena Sete Cerros, de 4 de setembro de 1992.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



§ 6º - São nulos e extintos, não produzem efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé."

Em cumprimento ao disposto no art. 231 da Constituição Federal e do art. 17 da Lei nº 6001/91, o Sr. Ministro de Estado da Justiça fez editar a Portaria nº 602, publicada no DOU de 26.11.91, declarando a área indígena SETE CERROS localizada no município de Coronel Sapucaia/MS, como de ocupação tradicional e permanente indígena, visando a assegurar apoio e proteção aos grupos indígenas Kaiawá-nandeva.

Como consequência da Declaração da Área foi determinada à FUNAI, no item II da Portaria nº 602, que promovesse a demarcação administrativa da Área indígena para posterior homologação pelo Presidente da República.

Por último, foi determinada a interdição da mencionada área indígena pelo Sr. Ministro da Justiça para:

"III - proibir o ingresso, o trânsito ou permanência de pessoas ou grupos não-indígenas dentro do perímetro ora especificado, salvo quando autorizadas pela FUNAI, e desde que sua atividade não seja nociva, inconveniente ou danosa à vida, bens e ao processo de assistência ao índio."

Do exposto, não há dúvida quanto a inconstitucionalidade, ilegalidade e nocividade da invasão de fazendeiros e estranhos na área indígena SETE CERROS.

Entretanto, ainda que definitivo, não é o argumento jurídico que conduz o Ministério Público Federal a opi

Documento 16: Manifestação do MPF nos autos da Ação Cautelar n.º 92.0009477-5 promovida pela Comunidade Indígena Sete Cerros, de 4 de setembro de 1992.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



nar pelo deferimento da inicial e pelo julgamento antecipado da lide, com a condenação das rés aos pedidos postos na inicial.

O que deve ser ressaltado, também não é o descaso das autoridades públicas quanto à invasão da área indígena na SEYE CERROS por invasores que promovem todo o tipo de ameaça e violência contra os índios.

A história tem se repetido em episódios análogos aos dos presentes autos. A invasão e a proliferação de doenças e a destruição de roças e utensílios tradicionais, além da chacina de populações indígenas são, infelizmente, uma parte triste e ainda presente da história do país, desde o seu descobrimento.

O fato impressionante - que difere radicalmente o povo Kaiowá-Nadana das demais tribos indígenas do país - é a proliferação dos suicídios ocorridos nos postos e nas aldeias dos Kaiowás-nadana da região de Dourados-MS.

Conforme consta de diversas notícias publicadas nos órgãos da imprensa escrita ocorreram 20 suicídios e 31 tentativas de suicídios, por enforcamento e por envenenamento nas aldeias Kaiowás somente no ano passado (fls. 89/115).

O jornal "O Globo" publicou a seguinte matéria no dia 10 de janeiro de 1991, em notícia assinada pela jornalista Lúcia Voribio, sob o seguinte título:

"DEGRADAÇÃO PODE EXTINGUIR OS KAIOWÁ"

DOURADOS-MS "Desde o final do ano passado, jovens e adolescentes indígenas kaiowá atraem, com sacrifício de suas vidas, a atenção da sociedade para uma tragédia que, há pelo menos três décadas, massacra os remanescentes da Nação Guaraní no Mato Grosso do Sul. A onda de suicídios de moça e rapazes entre 13 e 19 anos, enforcados nas poucas árvores que restam na reserva indígena de Dourados, chocou opinião pública e trouxe à tona uma história de degradação e violências, escondida entre as extensas pastagens e plantações

Documento 16: Manifestação do MPF nos autos da Ação Cautelar n.º 92.0009477-5 promovida pela Comunidade Indígena Sete Cerros, de 4 de setembro de 1992.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



de soja, enquanto o País comemorava a expansão da fronteira agrícola e os recordes de produção de grãos. Há uma semana, mais uma jovem caiowá - Maura Ramirez, de 15 anos - foi encontrada morta, pendurada em uma árvore da Reserva. Era o terceiro suicídio este ano e 29º nos últimos 12 meses, além de outras 36 tentativas frustradas.

Um relatório, entregue no início do mês passado ao Ministro da Justiça, Jarbas Passarinho sem as chancelas "confidência" e "sigiloso", denunciava a situação de miséria e abandono dos índios caiowá e nhandeva, subgrupos da Nação Guarani. O Ministro manifestou indignação e prometeu providências urgentes, apoiando um programa de emergência até a conclusão dos estudos para redemarcção das áreas indígenas no Estado. O programa de emergência não foi implantado, até agora, por falta de recursos. Ele está orçado em Cr\$ 609 milhões, praticamente o mesmo valor de que a FUNAI dispõe para aplicar em todo o País durante o ano de 1991."

O "Diário da Serra", jornal do Estado do Mato Grosso do Sul publicou a seguinte manchete no dia 30 de julho de 1991:

"SUICÍDIOS NÃO CESSAM ENTRE ÍNDIOS"

O suicídio volta a rondar a reserva indígena de Dourados. A oitava vítima do ano foi encontrada por seus familiares na madrugada de ontem, no portão da casa de seu sogro. O fato aconteceu na aldeia Jaguapira e está intrigando as autoridades indígenas, pois é mais um caso sem solução..."

A "Folha de São Paulo" noticia no dia 28.

08.91 o seguinte:

"FALTA DE TERRA LEVA A SUICÍDIO NO MATO GROSSO DO SUL"

Nos últimos quatro anos cerca de 70 índios cometeram suicídio no sul de Mato Grosso do Sul. Foram 19 mortes só no primeiro semestre deste ano, a maioria por enforcamento. Os índios sofrem com o trabalho de boia-fria nas fazendas da região e com a falta de terras. Os suicídios mereceram destaque na última edição internacional da revista norte

Documento 16: Manifestação do MPF nos autos da Ação Cautelar n.º 92.0009477-5 promovida pela Comunidade Indígena Sete Cerros, de 4 de setembro de 1992.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



americana "Newsweek". O principal motivo das mortes, de acordo com a Secretaria Nacional do Meio Ambiente, é a falta de terra.

Tantas outras notícias publicadas sobre o suicídio dos índios Kalowás-Nadeva poderiam ser aqui reproduzidas e ainda assim seria pouco para mostrar a indigna tragédia que se abate sobre a antiga nação indígena.

Os pesquisadores e psicólogos que estudavam com afinco a questão do suicídio dos índios Guaranis no Mato Grosso do Sul apontam, como principais causas desses atos extremos, a ausência de terras para poderem viver de acordo com seus usos, costumes e tradições, e falta de decisão do governo em demarcar definitivamente as terras, além do processo gradativo de aculturação e desagregação cultural (Relatório e Comentário às fls. 116/143).

Se todos os fatos não foram suficientes para demonstrar o periculum in mora fica difícil imaginar que outra hipótese se adaptaria a este requisito processual, necessário à admissão da Medida Cautelar.

A omissão das autoridades públicas responsáveis pela interdição da área e pela segurança e proteção aos índios de suas terras e costumes está demonstrada nos autos, cumprindo a este v. juízo com sua inabalável fé e retidão moral exigir da FUNAI e da União Federal o integral cumprimento da Constituição e da leis federais, determinando as ações necessárias de modo a garantir, ao menos, a sobrevivência dos Guaranis-nadeva.

Com tal procedimento este v. juízo assegura rá a JUSTIÇA e a DIGNIDADE a quem precisa e merece, para que os nossos ouvidos não escutem a ira santa dirigida aos céus pelo poeta inconformado com o proceder dos homens na terra:

DS

Documento 17: Acórdão proferido pela 3ª Turma do TRF-1ª Região confirmando a sentença, em 12 de maio de 1993.



HAR
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO



REMESSA EX OFFICIO Nº 92.01.29381-0 - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: JUIZ FERNANDO GONÇALVES
REMETENTE: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA - DF
PARTE A: COMUNIDADE INDÍGENA DE SETE CERROS
ADVOGADOS: DRS. JULIANA FERRAZ DA ROCHA SANTILLI E OUTROS
PARTE R: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR: DR. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
PARTE R: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR: DR. MARCELO LUIS CASTRO RODOPIANO DE OLIVEIRA

E M E N T A

MEDIDA CAUTELAR. COMUNIDADE INDÍGENA. UNIÃO FEDERAL. FUNAI. INVASÃO DE TERRAS.

1. Por imperativo constitucional, incumbe à União Federal (FUNAI) a demarcação e proteção das terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades indígenas, sendo a medida cautelar preparatória instrumento hábil para operacionalizar a desintrusão da área, garantindo o direito a ser discutido no processo principal.
2. Remessa improvida.

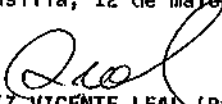
A C Ó R D A O

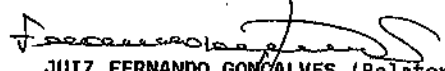
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, preliminarmente, por unanimidade, indeferir o ingresso neste grau de jurisdição da empresa Satin S/A Agropecuária e Imóveis, que requereu o seu ingresso na condição de terceiro interessado, e, no mérito, por unanimidade, negar provimento à remessa, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 12 de maio de 1993 (data do julgamento).


JUIZ VICENTE LEAL (Presidente)


JUIZ FERNANDO GONÇALVES (Relator)

Documento 17: Acórdão proferido pela 3ª Turma do TRF-1ª Região confirmando a sentença, em 12 de maio de 1993.



HAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃOREMESSA EX OFFICIO Nº 92.01.29381-0 - DISTRITO FEDERALRELATÓRIO

O EXMO SR. JUIZ FERNANDO GONÇALVES:- A Comunidade Indígena de Sete Cerros - grupo Guarani - Kaiowá e Nhandeva - ajuizou medida cautelar preparatória contra a União Federal e a Fundação Nacional do Índio - FUNAI - a fim de que estas entidades promovam a imediata retirada de invasores da área por ela tradicional e permanentemente ocupada, consoante Portaria nº 602, de 26 de novembro de 1991, do Ministro da Justiça.

Após regular tramitação, sobreveio a r. sentença de folhas 382/401, do eminente Juiz Federal SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS, que, tendo como certa a ocorrência dos pressupostos legais, julgou procedente o pedido cautelar.

Houve remessa.

Nesta instância, o Procurador da República WAGNER GONÇALVES opina pela confirmação do julgado.

É o relatório.



Documento 17: Acórdão proferido pela 3ª Turma do TRF-1ª Região confirmando a sentença, em 12 de maio de 1993.



HAR
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

12.05.93

3ª Turma

REMESSA EX OFFICIO Nº 92.01.29381-0 - DISTRITO FEDERAL



VOTO

O EXMº SR. JUIZ FERNANDO GONÇALVES (RELATOR):-

A Portaria nº 602, de 26 de novembro de 1991, do Ministro da Justiça, reconheceu a Área Indígena Sete Cerros, com 9.003 hectares, como de ocupação tradicional e permanente da nação indígena Kaiowá-Nhandeva, omitindo-se, no entanto, a União Federal e a FUNAI na tarefa imposta pela Constituição Federal (art. 231) de demarcação e proteção, dando ensejo a constantes invasões, proliferando-se as doenças e a destruição das roças, além da chacina da população indígena.

Esta apertada síntese, sobejamente comprovada, coloca em destaque a presença dos pressupostos autorizativos da medida para garantir a tutela jurídica que o Estado, no dizer de HUMBERTO THEODORO JUNIOR, realiza por meio do processo.

O bem lançado parecer ministerial analisa com precisão a hipótese (folhas 412/413):

"Com relação ao mérito da Medida Cautelar, constata-se que a União Federal admitiu, de maneira implícita, a procedência da ação e a FUNAI reconheceu, de forma expressa, o pleito da Comunidade Indígena de Sete Cerros na sua contestação ao dizer que:

Documento 17: Acórdão proferido pela 3ª Turma do TRF-1ª Região confirmando a sentença, em 12 de maio de 1993.



HAR

PODER JUDICIÁRIO REO Nº 92.01.29381-0/DF (VOTO) FL. 0
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

"Reitara, pois, a FUNAI, os termos da petição da Comunidade Indígena de Sete Cerros exclusivamente no que se refere à retirada imediata de todos os invasores e terceiros estranhos na Área Indígena da Sete Cerros."

Acontece que o pedido principal da Medida Cautelar é justamente o de determinar a imediata retirada de todos os invasores da área. O restante é apenas acessório. Pleitos feitos no sentido de operacionalizar o processo da desintrusão da área para que a Polícia Federal preste auxílio à FUNAI para a execução da retirada dos não-índios da área.

Assim, não há dúvida sobre o direito cristalino da Comunidade Indígena estar, usar e usufruir da área indígena de Sete Cerros, que ocupam desde tempos imemoriais na forma do art. 231 de Constituição Federal.

Quanto à confirmação do alegado periculum in mora tanto que não merece reparo a r. sentença em debate, fundada em preciso Parecer Ministerial, juntado às fls. 371/380, onde denota-se a indigna tragédia que se abate sobre a nação Guarani-Kaiowá com a absurda incidência de suicídios ocorridos entre a população índia, especialmente entre os jovens, cançados pela ausência de terras para poderem viver de acordo com seus usos, costumes e tradições, além do processo gradativo de aculturação e desagregação social e cultural."

Com apoio nestas considerações, ocorrentes, como demonstrado, os pressupostos relativos à plausibilidade do direito e o periculum in mora, nego provimento à remessa.

4

Documento 17: Acórdão proferido pela 3ª Turma do TRF-1ª Região confirmando a sentença, em 12 de maio de 1993.

SESSÃO DA TERCEIRA TURMA



Pauta de: 12/05/93 Julgado em: 12/05/93

REO

5201081-0/DF

RELATOR: Exmo. Sr. JUIZ FERNANDO GONCALVES

REVISOR: Exmo. Sr.

PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo. Sr. JUIZ VICENTE LEAL

PROCURADOR DA REPÚBLICA: DR. CARLOS EDUARDO MOREIRA ALVES

SECRETÁRIO: ARTUR MANOEL DE CARVALHO NUNES

AUTUAÇÃO

PARTE A	: COMUNIDADE INDIGENA DE SETE CERROS	
ADV	: JULIANA FERRAZ DA ROCHA SANTILLI E OUTROS	
PARTE R	: UNIAO FEDERAL	
RECURSA	: AURELIO VARELLA DE OLIVEIRA	
PROCUR.	: MARCELO LUIS CASTRO R. DE OLIVEIRA	
REMETE	: JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA-DF	
Nº DE ORIGEM	: 9200084775	VARA : 3
JUSTICA	: JUSTICA FEDERAL	ESTADO/COM. : DF

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, preliminarmente, por unanimidade, indeferiu o ingresso neste grau de jurisdição da empresa Satin S/A Agropecuária e Imóveis, que requerera o seu ingresso na condição de terceiro interessado, e, no mérito, por unanimidade, negou provimento à remessa, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Tourinho Neto e Aristides Medeiros.

Brasília, 12/05/93.

ARTUR MANOEL DE CARVALHO NUNES
Secretário(a)

JUIZ VICENTE LEAL
Presidente

Documento 18: Ementa do acórdão proferido pelo STJ no Conflito de Competência n.º 5.008-1 fixando a competência da 2ª Vara da Justiça Federal/MS, em 14 de dezembro de 1993.

Superior Tribunal de Justiça

21.11.1994

cl/ry/pmai

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 5.008-1-DF (93.0014012-4)



RELATOR : O SENHOR MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA
SUSCITANTE : SATTIN S/A AGROPECUÁRIA E IMÓVEIS
SUSCITADOS : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA/DF
 JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA/DF
AUTORA : SATTIN S/A AGROPECUÁRIA E IMÓVEIS
RE : FUNOÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI
 UNIÃO FEDERAL
INTERESSADA : COMUNIDADE INDÍGENA DE SETE CERROS
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTRO
 MARCELO LUIS CASTRO R. DE OLIVEIRA
 JLIO CESAR RIBAS BOENG E OUTROS

Ementa

Processual Civil. Conflito de Competência (art. 118, II, CPC). Imóvel Localizado no Estado de Mato Grosso do Sul. Demarcação de Terras Promovida pela FUNAI. Domínio e Posse Discutidos. Ações Em Juízos Federais de Seções Judiciárias Diversas. Conexão e Prevenção. Art. 109, I e § 2º, C.F. Arts. 95, 103, 104, 106 e 219, CPC. Súmula 11-STJ.

1. A determinação da competência em razão da situação do imóvel (art. 95, CPC), no caso, justificase pela evidente conveniência do andamento do processo e interesse à decisão da proximidade do Juiz na verificação do local e dos fatos, favorecendo a coleta de provas.

2. Possibilidade da conexão ou da continência (arts. 103 e 104, CPC), pela franquia do forum rei sitae, superando-se a aparente antinomia entre os arts. 106 e 219, CPC, invocando-se a prevenção, útil para a indicação do Juízo competente.

3. Tratando-se de ação fundada em direito real sobre imóvel, deve prevalecer a competência do foro da sua situação (art. 95, CPC).

4. No caso, a União (ou suas entidades) continuam com o privilégio do Foro Federal, apenas estabelecendo-se que deve ser aquele da situação do imóvel sobre o qual versa a lide. Solução albergada pela hipótese da situação do imóvel, também ancorada no § 2º, art. 109, C.F..

5. Conflito conhecido para determinar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara - Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do Conflito e declarar competente o Juízo

Documento 18: Ementa do acórdão proferido pelo STJ no Conflito de Competência n.º 5.008-1 fixando a competência da 2ª Vara da Justiça Federal/MS, em 14 de dezembro de 1993.

Supremo Tribunal de Justiça

Federal da 2ª Vara/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros César Asfor Rocha, José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Demócrito Reinaldo. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Garcia Vieira e Humberto Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Américo Luz.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 1993. (data do julgamento).

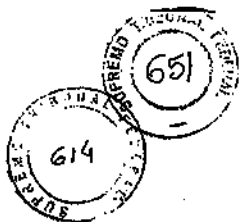
Américo Luz
Ministro Américo Luz
Presidente

Milton Luiz Pereira
Ministro Milton Luiz Pereira
Relator



Documento 19: Despacho do Ministro Relator Néri da Silveira sobre Reclamação n.º 485-6/190, de 21 de novembro de 1994.

Supremo Tribunal Federal



RECLAMAÇÃO N.º 485-6/190 - MS

EM : MATO GROSSO DO SUL
RECLAMANTE : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA
RECLAMADO : COMUNIDADE INDÍGENA DE SETE CERROS
ADV. : ANA VALÉRIA NASCIMENTO ARAÚJO LEITÃO E OUTROS
RECLAMADO : JUÍZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos da petição de fls. 564/571, de 18 de maio em curso, da Procuradoria-Geral da República, aprovada pelo ilustre Procurador-Geral da República, bem assim a petição de fls. 545/548, da Comunidade Indígena de Sete Cerros, quanto à declaração de "cerca de 250 (duzentos e cinquenta) índios Guarani Mbatia", que ocupam "parte da gleba rural, denominada Fazenda Guacá, localizada no Município de Coronel Sapucaia-MS", e o ato de demarcação procedida pelo Governo Federal e ora impugnado no Mandado de Segurança nº 21.892-4/160, já em pauta para julgamento pelo Plenário, de que sou relator;

Considerando já haver solicitado dia para julgamento da Reclamação, em despacho de fls. 543;

Considerando, desse modo, a conveniência de não se fazer qualquer novo ato, até o julgamento final da Reclamação e do Mandado de Segurança, a realizar-se em breve, que implique em sentença forçada dos referidos índios ocupantes de parte da gleba em litígio,

- defiro os pedidos, nesse sentido, do Ministério Público Federal e da Comunidade Indígena de Sete Cerros, fundamentados, determinando, em consequência, ao Dr. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul que suspenda o cumprimento do despacho que determinou a retirada dos índios da área indígena Sete Cerros, datado de 14 de novembro de 1994, nos autos da Ação Cautelar nº 92.2571-4, em que é requerente Sattin S.A. - Agropecuária e Imóveis e requeridos a Ação Nacional do Índio - FUNAI e outros, até o julgamento final da Reclamação nº 485-6/190 e do Mandado de Segurança nº 21.892-4/160.

Comunique-se, com urgência, ao Dr. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 1994.

João Néri da Silveira
MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA
Relator

PARA PUBLICAÇÃO

21 NOV 1994

Documento 19: Despacho do Ministro Relator Néri da Silveira sobre Reclamação n.º 485-6/190, de 21 de novembro de 1994.

Supremo Tribunal Federal

RECLAMAÇÃO Nº 485-6/190

ORIGEM : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA
RECLAMANTE : COMUNIDADE INDÍGENA DE SETE CERROS
ADV. : Ana Valéria Nascimento Araújo Leitão e outros
RECLAMADA : JUIZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



DESPACHO: Vistos. Em despacho de 21.11.1994, nestes autos, quanto à situação das partes, na pendência do julgamento dos feitos de seu interesse, no STF (M.S. nº 21.892-4/160 e a presente Reclamação), assim decidi (fls. 614):

"Considerando os termos da petição de fls. 564/571, de 18 do mês em curso, da Procuradoria-Geral da República, aprovada pelo ilustre Procurador-Geral da República, bem assim a petição de fls. 545/548, da Comunidade Indígena de Sete Cerros, quanto à situação de "cerca de 250 (duzentos e cinquenta) índios Guarani Kaiowá", que ocupam "parte da gleba rural, denominada Fazenda Inhú Guaçu, localizada no Município de Coronel Sapucaia-MS", objeto de demarcação procedida pelo Governo Federal e ora impugnada no Mandado de Segurança nº 21.892-4/160, já em pauta para julgamento pelo Plenário, de que sou relator;

Considerando já haver solicitado dia para julgamento desta Reclamação, em despacho de fls. 543;

Considerando, desse modo, a conveniência de não se praticar qualquer novo ato, até o julgamento final da Reclamação e do Mandado de Segurança, a realizar-se em breve, que implique movimentação forçada dos referidos índios ocupantes de parte da gleba em litígio,

- defiro os pedidos, nesse sentido, do Ministério Público Federal e da Comunidade Indígena de Sete Cerros, devidamente fundamentados, determinando, em consequência, ao Dr. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul que "suspenda o cumprimento do despacho que determinou a retirada dos índios da área indígena Sete Cerros, datado de 14 de novembro de 1994", nos autos da Ação Cautelar nº 92.2571-4, em que requerente Sattin S.A. - Agropecuária e Imóveis e requeridos Fundação Nacional do Índio - FUNAI e outros, até o julgamento final da Reclamação nº 485-6/190 e do Mandado de Segurança nº 21.892-4/160.

Comunique-se, com urgência, ao Dr. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul."

2. Iniciado, a 2.12.1994, o julgamento do Mandado de Segurança nº 21.892-4/160, após o voto que proferi, deferindo, apenas, em parte, o writ, para que não se cancelasse no Registro de Imóveis a matrícula do imóvel em nome da Impetrante, até final desate das ações que estão em curso e em decorrência da demarcação procedida pelo Governo Federal, converteu-se em diligência o julgamento para que fosse ouvido o Dr. Procurador-Geral da República acerca do incidente de inconstitucionalidade do Decreto nº 22/1991, então suscitado pelo ilustre Ministro Moreira Alves.

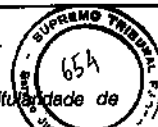
3. Diante disso, a empresa SATTIN S.A. - Agropecuária e Imóveis, às fls. 620/621, expôs e requereu o seguinte:

"2. O adiamento do julgamento da Ação de Segurança - e em consequência da presente Reclamação - com a possibilidade de não ser retomado nas últimas sessões do ano judiciário em curso (pelo não oferecimento do parecer da PGR), gerou um quadro de insegurança jurídica.

J. Vár

Documento 19: Despacho do Ministro Relator Néri da Silveira sobre Reclamação n.º 485-6/190, de 21 de novembro de 1994.

Supremo Tribunal Federal



do qual poderão decorrer lesões graves a direitos de titularidade de Peticionária. Vejamos:

a) sempre exerceu a posse da Fazenda "Inhú-Guaçu" na condição de proprietária (desde 1926);

b) após a indicação da área para demarcação administrativa (indígena), o Poder Judiciário de primeiro grau expediu medida liminar garantindo a posse a proibindo a entrada de índios no local;

c) apesar da vedação judicial, a FUNAI, clandestinamente, introduziu índios na área fazendo erguer um acampamento composto por 50 barracos, com ocupação de 80.000 m² (8 hectares);

d) vistoria judicial de 24.09.93 apurou que, na área ocupada, haviam 147 índios (crianças, jovens e adultos);

e) no dia 12.11.94, apoiados pela FUNAI, os indígenas invadiram a quase totalidade da área da Fazenda "Inhú-Guaçu", expulsando empregados e moradores;

f) além de ocuparem a fazenda - inclusive área não litigiosa - os índios estão retendo cerca de 8.000 cabeças de gado bovino a 70 eqüinos.

Disso resulta a necessidade de implementação de medida reparadora de lesão de direitos em curso.

Ante o exposto, requer:

a) a reconsideração da decisão de 21.11.94, para autorizar o MM. Juiz de 2ª Vara Federal/MS a executar a ordem da retirada dos índios da área recentemente invadida, garantida a faculdade de permanecer na área do acampamento;

b) alternativamente, autorização para que seus funcionários possam entrar a trabalhar nas pastagens de área invadida pelos indígenas, para administração dos cuidados e tratamentos necessários à subsistência do gado, requisitando-se a necessária proteção policial."

4. Considerando o endemento dos feitos judiciais em que a requerente litiga com a União Federal e a FUNAI, em torno das consequências da demarcação havida, matéria posta no julgamento do STF, no Mandado de Segurança n.º 21.892-4/160, não é possível deixar de reconhecer que ainda continue e empresa SATTIN S.A. - Agropecuária e Imóveis na titularidade do imóvel denominado "Fazenda Inhú-Guaçu". Não é possível, mantida como esteve na posse do imóvel, por decisão judicial ceutear de primeiro grau, ser privada da administração do estabelecimento rural e da conservação dos bens móveis e semoventes nela existentes. Quando decidi nos termos acima referidos, para que não houvesse desioçamento forçado dos indígenas, até o julgamento final do Mandado de Segurança n.º 21.892-4/160, à evidência, não autorizei a FUNAI, nem a Comunidade Indígena "Sete Cerros" a possuir, com exclusividade, a Fazenda eludida, sendo graves e queixas que e requerente traz a esta Corte, na petição suso transcrita.

5. Ordeno, assim, e situação das partes, nestes termos:

a) mantenho, pelas mesmas razões de conveniência, o despacho de 21.11.1994 (fle. 614) no sentido de não se fazer movimentação forçada dos índios que se encontram na Fazenda, até se concluir o julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.892-4/160. Não tendo, dessa maneira, o pedido de SATTIN S.A. - Agropecuária e Imóveis constante de alínea "a" (fle. 620).

b) defiro, porém, o pedido descrito na alínea "b" (fles. 621), "para que seus funcionários possam entrar e trabalhar nas pastagens da área invadida pelos indígenas, para administração dos cuidados e tratamento necessários à subsistência do gado". Estando os indígenas nas terras, na situação de provisoriedade eludida, não é jurídico se impeça a

7. Néri

Documento 19: Despacho do Ministro Relator Néri da Silveira sobre Reclamação n.º 485-6/190, de 21 de novembro de 1994.

Supremo Tribunal Federal



administração regular da Fazenda por quem ainda se mantém com condição de proprietário e vinha possuindo o imóvel. A FUNAI e a Comunidade Indígena Sete Cerros devem ser notificadas para que não criem embaraços no particular, realizando-se, desde logo, a cooperação das partes para que se aguarde a finalização do feito.

Comuniquem-se ao Dr. Juiz Federal de 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul os termos deste despacho, delegando a S.Exe. competência para dar ao mesmo seguimento, na forma de direito.

Notifiquem-se a FUNAI e a Comunidade Indígena Sete Cerros.

Publique-se.

Bresília, 15 de dezembro de 1994.

José Néri da Silveira
Ministro NÉRI DA SILVEIRA
Relator

PARA PUBLICAÇÃO

30 JAN 1995

Documento 20: Parecer do Procurador Geral da República na Reclamação n.º 485-6/190-MS,
em 23 de novembro de 1999.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Parecer n.º 9.048/GB

RECLAMAÇÃO Nº 485-6/190-MS

RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA

RECLAMANTE: COMUNIDADE INDÍGENA DE SÊTE CERROS

RECLAMADO: JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Excelentíssimo Senhor Ministro do Superior Tribunal Federal

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pela Comunidade Indígena de Sete Cerros, para "preservar a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar a matéria abrangentemente contida no Decreto do Presidente da República, de 01.10.93, o qual deu aplicabilidade ao Decreto nº 22/91, previsto no art. 19 da Lei nº 6.001/73, e regulamentador do disposto no caput e § 1º do art. 231, da Constituição Federal."

2. Examinando o pedido de medida liminar, Vossa Excelência o deferiu determinando o sobrestamento das ações em curso na 2ª Vara da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, em que requerente Sattin S.A. - Agropecuária e Imóveis e requeridas FUNAI e União Federal retêm o imóvel rural denominado "Fazenda Inhi

Documento 20: Parecer do Procurador Geral da República na Reclamação n.º 485-6/190-MS, em 23 de novembro de 1999.

- 2 -

Guaçu", localizada no Município de Coronel Sapucaia-MS. Na decisão, Vossa Excelência se reportou ao Mandado de Segurança nº 21.982-4, que tramita no STF, de que também é relator, requerido pela Sattin S.A., tendo como impetrado o Presidente da República e litisconsorte passivo a FUNAI, em que se impugna o decreto pelo qual foi homologada a demarcação administrativa da área indígena Sete Cerros. (fls. 223).

3. Prestadas as informações pela il. Juíza Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul (fls. 335/391), foram os autos remetidos a esta Procuradoria Geral da República, que opinou, naquela oportunidade, no sentido da procedência da reclamação para, preservada a competência desta Suprema Corte, suspender definitivamente as ações cautelares indevidamente suscitadas perante aquele juízo, por incabíveis em face do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.437/92 (fls. 530/538).

4. Em síntese, tem-se que a decisão do juízo da 2ª Vara Federal, que concedera liminar para suspender os efeitos do decreto presidencial e determinara a retirada dos índios da área em litígio, encontra-se suspensa até o julgamento desta reclamação, bem como do julgamento do MS nº 21.892.

5. Posteriormente, a autoridade reclamada informou que:

"Conforme o mapa constante dos autos, a propriedade da empresa SATTIN S/A AGROPECUÁRIA IMÓVEIS LTDA. mede aproximadamente 13.000 ha. Destas, 9.000 já foram reconhecidas, administrativamente, como de ocupação tradicional indígena.

Assim, retirado o gado dessa área, a requerente não teria terras suficientes, formadas, para comportar quantia de mais ou menos 6.000 cabeças de gado, na contagem da requerente, ou de 4.000 cabeças, segundo informam os Oficiais de Justiça-Avaliadores que lá estiveram e lavraram o referido Auto de Constatação.

De outro norte, os índios, que somam mais ou menos trezentos, estão espalhados pelas invernadas da fazenda, convivendo com o gado. Essa situação, como se viu do relato dos Oficiais de Justiça, não pode perdurar. É impossível que índios convivam com gado. As escolas que lá existem ficam distantes das ocas e as crianças precisam

h2

Documento 20: Parecer do Procurador Geral da República na Reclamação n.º 485-6/190-MS,
em 23 de novembro de 1999.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

. 3 .

andar grandes distâncias, entre o gado, para lá chegar. Demais disso, como relatado, não há cercas que protejam e as ocas e as próprias pessoas e plantações.

Assim, lamentavelmente, as partes não estão cumprindo a decisão do eminente Ministro NERI DA SILVEIRA, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que pediu a cooperação mútua até o deslinde final na Reclamatória.

Os índios estão espalhados pelas invernadas, de grandes áreas, sem cercas, quando bem poderiam se concentrar num local só, perto dos rios e das reservas florestais. Ao que consta, assim agem para garantir a sua posse em toda a extensão da área litigiosa. Ocorre que essa conduta é prejudicial à convivência pacífica recomendada pelo Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, a empresa Requerente, através de seus prepostos, cria obstáculos a assistência dada aos índios por parte das Autoridades Públicas. Chegou ao ponto de colocar cadeado na porteira da entrada da Fazenda. Isso cria embaraços e conflitos entre os prepostos e os índios. A partir daí começam as atitudes conflituosas e acusações recíprocas.

Ocorre que não pode ser determinada a reunião dos índios em uma determinada área, o que permitiria sua separação do gado, dado que isso contraria a decisão do Ministro NERI DA SILVEIRA que proibiu a movimentação forçada dos índios que se encontram na Fazenda. E não é possível a retirada do gado, como quer o Ministério Público Federal, porque há liminar que garante a posse da empresa requerente na Fazenda, onde seus funcionários, segundo ainda a decisão do Ministro NERI DA SILVEIRA, podem entrar e trabalhar nas pastagens da área invadida pelos indígenas, para administração dos cuidados e tratamento necessários à subsistência do gado." (fls.

777/779)

fm

Documento 20: Parecer do Procurador Geral da República na Reclamação n.º 485-6/190-MS,
em 23 de novembro de 1999.

- 4 -

6. Vossa Excelência determinou fosse o processo remetido novamente a esta Procuradoria Geral da República para que ela se manifestasse sobre os fatos acima relatados (fls. 780).

7. Contrapõem-se no presente caso o interesse patrimonial da empresa Sattin S.A. e o interesse público de preservar a vida e a cultura de determinada comunidade indígena. Por certo, entre esses dois interesses deve prevalecer o segundo, ainda mais quando o prejuízo patrimonial da referida empresa não ficou comprovado nos autos.

8. Com efeito, diz o representante do Ministério Público Federal em Campo Grande-MS que a empresa Sattin S.A. possui área remanescente e limitrofe à área litigiosa que comportaria as quatro mil cabeças de gado que se encontram nas terras ocupadas pelos índios, gado esse que está expondo a perigo as vidas de adultos e, principalmente, de crianças indígenas. De qualquer sorte, não se sabe ao certo se a referida empresa viria a sofrer, em realidade, algum prejuízo com a remoção do gado.

9. Por outro lado, parece patente, especialmente quando se lê o laudo formulado por oficiais de justiça avaliadores da Justiça Federal (fls. 765/767), que a comunidade indígena ocupante das terras litigiosas está, permanentemente, sujeita a prejuízos, seja pelo fato de o gado estar destruindo as suas roças e plantações, seja pelo fato de os bovinos estarem atacando crianças e adultos.

10. De tudo, pode-se concluir que os requerimentos formulados pelo ilustre Procurador da República Paulo Thadeu Gomes da Silva são, de fato, razoáveis e merecem ser atendidos por Vossa Excelência, de modo a garantir a cultura e a vida dos integrantes da comunidade indígena "Sete Cerros", que estão sendo ameaçadas por interesses meramente patrimoniais de pessoa jurídica.

11. Cumpre dizer, finalmente, que a solução definitiva do conflito existente entre a Sattin S.A. e a comunidade indígena "Sete Cerros" somente se efetivará com o julgamento final desta reclamação e do Mandado de Segurança nº 21.892.

jm

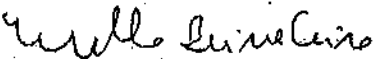
Documento 20: Parecer do Procurador Geral da República na Reclamação n.º 485-6/190-MS,
em 23 de novembro de 1999.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- 3 -

12. Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pelo deferimento dos pedidos formulados pelo Procurador da República em Mato Grosso do Sul (fs. 732), bem como pela procedência da presente reclamação, nos termos do parecer de fs. 530/538 dos autos.

Brasília, 23 de novembro de 1999.



GERALDO BRINDEIRO
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Documento 20-A: Parecer do Procurador Geral da República no Mandado de Segurança n.º 21.892-4/160-MS em 14 de outubro de 1999.

Parecer n.º 8.995

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.892-4/160-MS

RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA

IMPETRANTE: SATTIN S/A AGROPECUÁRIA E IMÓVEIS

IMPETRADO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

LITISCONSORTES PASSIVOS: FUNAI E COMUNIDADE INDÍGENA SETE CERROS

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela empresa Sattin S/A - Agropecuária e Imóveis contra ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da República que homologou a demarcação administrativa da Área Indígena Sete Cerros, em Amambai-MS.

Examinando o pedido de medida liminar, Vossa Excelência o deferiu somente para impedir o registro da homologação da demarcação administrativa no competente Cartório de Registro de Imóveis (fls. 348).

Prestadas as informações, foram os autos remetidos a esta Procuradoria Geral da República, que opinou, naquela oportunidade e com base em

Documento 20-A: Parecer do Procurador Geral da República no Mandado de Segurança n.º 21.892-4/160-MS, em 14 de outubro de 1999.

- 2 -

precedente desse colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido do indeferimento do *mandamus*, "ressalvando-se ao impetrante as vias ordinárias", já que a questão de se saber se a área demarcada é, ou não, de ocupação tradicional e permanente da comunidade indígena envolve, necessariamente, a produção de provas, impossível de ser efetivada no âmbito do mandado de segurança (fls. 370/372).

Diante de decisão do Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, Vossa Excelência determinou fosse o processo remetido novamente a esta Procuradoria Geral da República para que ela se manifestasse sobre a inconstitucionalidade do Decreto nº 22/91 (fls. 553, verso, e 599).

Antes, porém, de os autos chegarem a esta Procuradoria Geral da República, a União ingressou no feito com petição, onde informa a revogação do Decreto nº 22/91 pelo Decreto nº 1.775/96 e requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela perda do objeto (fls. 605/607).

Juntada aos autos também petição formulada pela impetrante, na qual são feitas considerações sobre a revogação já mencionada e onde se "requer seja reencetado o julgamento da ação mandamental do autos, com aditamento do relatório, para a inclusão do fato novo superveniente agora denunciado, com modificação no voto já prolatado (...) e dispensa do parecer da PGR, ainda pendente" (fls. 613).

Pareça-me que tem razão a União. Com efeito, não há mais razão para que seja argüida incidentalmente a inconstitucionalidade suscitada de ofício pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES, porquanto o Decreto nº 22/91, que seria objeto da declaração judicial, foi revogado expressamente pelo Decreto nº 1.775/96, conforme se verifica do seu art. 11:

"Art. 11. Revogam-se o Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991, e o Decreto nº 608, de 20 de julho de 1992".

Quanto ao mais, peço vênia para apenas ratificar a manifestação anterior do Ministério Público Federal, acostada a fls. 370/372 dos autos, na qual foi transcrito precedente dessa Excelsa Corte que decidiu pelo indeferimento do mandado de segurança.

2

Documento 20-A: Parecer do Procurador Geral da República no Mandado de Segurança n.º 21.892-4/160-M
em 14 de outubro de 1999.

- 3 -

Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pela prejudicialidade da arguição de inconstitucionalidade do Decreto nº 22/91, porque revogado, e pelo indeferimento do mandado de segurança, porque impossível a produção de provas no âmbito do *mandamus*.

Brasília, 14 outubro de 1999.



GERALDO BRINDEIRO
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

JAGUAPIRÉ

- **Povo indígena:** Guarani Kaiowá
- **Localização:** Município de Tacuru – MS
- **Extensão:** 2.349 ha (Funai:1999)
- **População:** 200 habitantes (Funai:1999)

Jaguapiré foi identificada como terra indígena pela Funai em 1985.

Em 20 de maio de 1992, a área foi declarada terra de ocupação tradicional e permanente indígena pela Portaria n.º 244 do Ministério da Justiça e, em 23 de novembro de 1992, homologada por decreto do Presidente da República.

A comunidade indígena retomou parte de suas terras em 1992, e o restante em 1996.

Disputa judicial envolvendo a Terra Indígena Jaguapiré

Ana Lúcia Amaral

Procuradora Regional da República no Estado de São Paulo

A Terra Indígena Jaguapiré é localizada no Município de Tacuru, Mato Grosso do Sul, com 2.089 hectares de superfície, composta a comunidade, à época da tramitação da ação civil pública (1992), de 230 índios Guaraní Kaiowá. A referida área foi identificada pela Funai em 1985, sendo somente de 20 de maio de 1992 a Portaria n.º 244 do Ministério da Justiça (doc. 1) declarando-a de posse indígena.

A demarcação administrativa desta área foi homologada em 23 de novembro de 1992 por decreto presidencial (doc. 2), ato este objeto de impetração de mandado de segurança perante o Supremo Tribunal Federal – STF – (Processo n.º 21.649-2/160 – MS) sob relatoria do Ex.^{mo} Ministro Moreira Alves. Foi concedida ordem tão somente para impedir o registro da demarcação no Cartório de Registro de Imóveis. Em parecer de 14 de outubro de 1999, o Procurador Geral da República opinou pelo indeferimento da segurança, eis que impossível a produção probatória naquela sede.

A disputa das terras da área indígena iniciou-se pelos fazendeiros José Fuentes Romero e Octávio Junqueira de Moraes. O fazendeiro **José Fuentes Romero** promoveu ação de reintegração de posse contra a Comunidade Indígena Jaguapiré, sob o argumento de ter sido sua Fazenda Modelo invadida, parcialmente, por integrantes daquela comunidade. Na ação instaurada em 20 de junho de 1985, perante a Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul da Justiça Federal, o pecuarista, invocando título de propriedade outorgado em 1954 pelo antigo Estado de Mato Grosso, alegou que, em 1º de junho de 1984, arrendou parte de sua Fazenda Modelo, destinada exclusivamente à pecuária, a Ademar Correia da Silva. Durante o período do contrato de arrendamento, o arrendatário contratou, para os serviços de limpeza e derrubada da mata, alguns trabalhadores, entre eles alguns índios, que para ali vieram com suas famílias. Os índios, após instalados em ranchos de pau-a-pique, teriam começado a causar problemas tanto para o arrendatário como para o proprietário da fazenda. José Fuentes Romero narrou, ainda, que tentou, sem êxito, obter a intervenção da Funai para resolver o problema, solucionado com a transferência dos índios para a Aldeia Sossoró, a 30 km do local. Todavia, os índios retornaram, acompanhados pela Funai. Esta solicitou a abertura de inquérito policial contra o proprietário da Fazenda Modelo, pela prática de violência contra os índios, que ocupavam a área há muito, conforme constatado em estudo antropológico. Apontou, também, a Funai a existência de portaria da própria Funai, baixada em 17 de maio de 1985, interditando a área para os não índios, eis que iniciados os trabalhos de definição da Terra Indígena Jaguapiré.

Não foi atendido o pedido de liminar de reintegração de posse feito pelo autor, tendo o Juiz Federal oficiante na 1ª Vara de Campo Grande declarado-se suspeito. Foi, então, o processo remetido à 2ª Vara Federal, onde passou a ter andamento.

Veio a contestação da Funai, esclarecendo que havia sido iniciado o processo administrativo da demarcação da área, de sorte que era inadmissível o pedido de reintegração de posse face o contido no artigo 19, § 2º, da Lei n.º 6.001/73 (Estatuto do Índio). Afirmou também que o alegado contrato de arrendamento era apenas um subterfúgio para derrubar a mata e afastar os índios de seu *habitat*, cuja presença ficou evidenciada por terem sido encontradas no local famílias de indígenas da Comunidade Jaguapiré. Era, pois, dos índios a posse anterior. Eles foram vítimas de

ato de esbulho com a expulsão violenta a que foram submetidos pelo autor daquela ação, José Fuentes Romero, razão pela qual foi requerida a instauração de inquérito policial junto à Polícia Federal em Ponta-Porã/MS.

A União Federal ingressou nos autos, dado o interesse revelado, mas a MM.^a Juíza então oficiante não aceitou a intervenção da União, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul da Comarca de Iguatemi, onde se situa a área em questão. Já na Justiça Estadual, foi expedido o mandado de reintegração de posse e de desocupação da área pelos indígenas. A Funai foi instada a se manifestar novamente, quando argüiu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, visto ser evidente o interesse da União, pois são de seu domínio as terras ocupadas pelos índios. Reiterou, no mais, as alegações já feitas quando o processo estava na Justiça Federal.

O feito prosseguiu em sua tramitação. Foi realizada prova pericial que concluiu não ser a área em litígio integrante da reserva indígena, tendo-se o perito embasado nas anotações do registro de imóveis relativos àquela área, apontando a cadeia dominial e benfeitorias, e também nas declarações das testemunhas, segundo as quais os índios ali instalados pertenceriam à comunidade da Aldeia Ramanda, localizada a 25 km daquela cidade.

A União Federal manifestou novamente seu interesse na causa, protestando pela competência da Justiça Federal. O Juiz de Direito de Iguatemi declinou de sua competência, com fundamento no artigo 109, inciso XI, da Constituição Federal. Retornaram, então, os autos à Justiça Federal.

Foi proferida sentença julgando procedente a ação de reintegração de posse, reintegrando o autor definitivamente na posse da área. Desta sentença apelaram a Funai e a Comunidade Indígena Jaguapiré. A par desta ação de reintegração de posse, os autores propuseram uma ação cautelar de atentado, sob o argumento de terem os integrantes da comunidade indígena alterado a situação do imóvel em questão. Logrou o autor até mesmo obter decisão do Ex.^{mo} Sr. Ministro Moreira Alves, do Supremo Tribunal Federal, que, por ordem liminar, impediu o registro da homologação da demarcação administrativa.

Em função da referida ação de atentado, solicitou o Juiz Federal sentenciante que se suspendesse o julgamento da apelação interposta pela Funai, até que fosse solucionada a questão na ação de atentado.

Os autos, com o recurso de apelação, receberam cerca de 2.080 documentos, entre os quais havia mensagens de diversos países pedindo que fosse atendida a pretensão da comunidade indígena.

Ao ser levado a julgamento o recurso, em dezembro de 1994, observando que os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em março de 1991, considerou o Juiz Relator, a despeito de tudo o que foi alegado, e do grande volume de documentos que formaram dez apensos, que havia uma questão de fato descurada até então, qual seja, a falta de competência do Juiz Federal sentenciante. Observou o Relator que o MM. Juiz Titular, Dr. Luiz Calixto de Bastos, **havia-se declarado suspeito**, razão pela qual tinham aqueles autos sido redistribuídos a outra Vara Federal, onde o Juiz Federal oficiante decidiu por remeter aquele processo à Justiça Estadual. Ao retornar o processo à Justiça Federal não poderia aquele Magistrado, que se declarou suspeito, vir a funcionar naquela ação, a não ser que expressamente viesse a declarar que a causa da suspeição havia desaparecido, o que não ocorreu. Reconheceu, pois, o Juiz Relator haver nulidade absoluta, pois estava o Juiz sentenciante destituído de competência. Foi declarado nulo o processo desde a redistribuição ao Juiz Federal Dr. Calixto de Bastos, estando inválidos todos os atos então praticados, ficando prejudicado o julgamento das apelações, retornando os autos à vara de origem (doc. 3),

não havendo sentença até o presente.

Em função da decretação da nulidade da sentença proferida na ação de reintegração de posse, foi invocada, pelo Ministério Público Federal, a inadmissibilidade da ação de atentado, eis que a sentença na qual se embasava havia sido declarada nula. Ademais os atos contra os quais se insurgia o fazendeiro-autor foram realizados pela União Federal, para o fim de realizar o processo demarcatório, que não fora parte naquela ação de reintegração de posse. Assim, se não fora parte naquela ação, jamais poderia ser imputado à União o atentado, já que a sentença não lhe impunha qualquer condenação.

Incidente ao recurso de apelação da Funai e da Comunidade Indígena Jaguapiré, o Ministério Público Federal (MPF) impetrou mandado de segurança para dar efeito suspensivo ao recurso, de sorte a impedir que, em execução da sentença, fossem os índios obrigados a deixar a área. Foi concedida ordem para sustar os efeitos da sentença.

Contra o r. despacho do Presidente do TRF-3ª Região, suspendendo a execução da sentença deferida na ação cautelar de atentado, os ocupantes da área agravam regimentalmente (doc. 3-A), para o fim de obter a imediata execução da decisão que determinou a desocupação da área pelos índios, mas que não foi provido, ao fundamento dos "(...) gravíssimos efeitos que poderiam decorrer da imediata execução da decisão (...)", pois a área pretendida encontra-se "(...) em área maior demarcada administrativamente pela Funai, como de posse permanente dos indígenas (...)". A ação de reintegração de posse retornou à vara de origem não havendo até o momento nova sentença.

Além da ação de reintegração de posse da medida cautelar de atentado, José Fuentes Romero e sua mulher já haviam interposto mandado de segurança contra o ato do Presidente da Funai, que, mediante a Portaria n.º 1.873/85, interditou parte da área tida pelos réus como de propriedade e integrante da Fazenda Modelo, para o fim de demarcação administrativa da gleba. O mandado de segurança foi indeferido liminarmente por não ser caso de impetração nos termos do artigo 8º da Lei n.º 1.533/51. A r. sentença de improcedência foi confirmada, em grau de recurso de apelação, pela 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (doc. 3-B).

O processo movido por **Octávio Junqueira Leite de Moraes e outros** também iniciou-se perante a Justiça Estadual, com sentença de procedência datada de 1º de junho de 1992. A matéria foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal via recurso extraordinário, pois era relativa à definição da justiça competente, cuja disciplina é constitucional (artigo 109 da Constituição Federal).

Com efeito, diante do v. acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul mantendo a competência da Justiça Estadual, foram interpostos recursos extraordinários para obter a reforma daquela decisão. Enquanto não eram processados os recursos, a Funai requereu, através de medida cautelar inominada, que fossem suspensos os efeitos do v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, mantendo-se a comunidade na área de Jaguapiré, até julgamento final.

Embora não tenha o recurso extraordinário a capacidade de sustar os efeitos do v. acórdão contra o qual foi oposto, entendeu S. Ex.ª Ministro Celso de Mello, que, diante de "circunstâncias excepcionais", o Supremo Tribunal Federal tem autorizado a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto (doc. 4). O referido recurso extraordinário foi provido, determinando ser a Justiça Federal a competente para julgar aquela ação. A ementa está assim redigida:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ÁREA DEMARCADA PELA FUNAI - DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA HOMOLOGADA PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - AÇÃO POSSESSÓRIA PROMOVIDA POR PARTICULARES CONTRA SILVÍCOLAS DE ALDEIA INDÍGENA E CONTRA A FUNAI - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DISPUTA SOBRE DIREITOS INDÍGENAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS - ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECONHECIDO E PROVIDO.

AÇÃO POSSESSÓRIA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO NECESSÁRIO DA CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

- O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais o poder para aferir a legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419). A legitimidade do interesse manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que ela foi instituída (RTJ 78/398): para dizer se, na causa, há ou não há interesse jurídico da União.

FUNAI - NATUREZA JURÍDICA.

- A Fundação Nacional do Índio - FUNAI - constitui pessoa jurídica de direito público interno. Trata-se de fundação de direito público que se qualifica como entidade governamental dotada de capacidade administrativa, integrante da Administração Pública descentralizada da União, subsumindo-se, no plano de sua organização institucional, ao conceito de típica autarquia fundacional, como tem sido reiteradamente proclamado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive para o efeito de reconhecer, nas causas em que essa instituição intervém ou atua, a caracterização da competência jurisdicional da Justiça Federal (RTJ 126/103 - RTJ 127/426 - RTJ 134/88 - RTJ 136/92 - RTJ 139/131). Tratando-se de entidade autárquica instituída pela União Federal, torna-se evidente que, nas causas contra ela instauradas, incide, de maneira plena, a regra constitucional de competência da Justiça Federal inscrita no art. 109, I, da Carta Política.

DISPUTA SOBRE DIREITOS INDÍGENAS - ÁREA DEMARCADA PELA FUNAI - DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA HOMOLOGADA PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

- A Constituição promulgada em 1988 introduziu nova regra de competência, ampliando a esfera de atribuições jurisdicionais da Justiça Federal, que se acha, agora, investida de poder para também apreciar "*a disputa sobre direitos indígenas*" (CF art. 109, XI). Essa regra de competência jurisdicional - que traduz expressiva inovação da Carta Política de 1988 - impõe o deslocamento, para o âmbito de cognição da Justiça Federal, de todas as contro-

várias, que, versando a questão dos direitos indígenas, venham a ser suscitadas em função de situações específicas.

— A importância jurídica da demarcação administrativa homologada pelo Presidente da República — ato estatal que se reveste de presunção juris tantum de legitimidade e de veracidade — reside na circunstância de que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, embora pertencentes ao patrimônio da União (C.F. art. 20, XI), acham-se afetadas, por efeito de destinação constitucional, a fins específicos voltados, unicamente, à proteção jurídica, social, antropológica, econômica e cultural dos índios, dos grupos indígenas e das comunidades tribais.

A QUESTÃO DAS TERRAS INDÍGENAS — SUA FATALIDADE INSTITUCIONAL.

— As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios incluem-se no domínio constitucional da União Federal. As áreas por elas abrangidas são inalienáveis, indisponíveis e insuscetíveis de prescrição aquisitiva.

A Carta Política, com a outorga dominial atribuída à União, criou, para esta, uma propriedade vinculada ou reservada, que se destina a garantir aos índios o exercício dos direitos que lhes foram reconhecidos constitucionalmente (C.F., art. 231, §§ 2º, 3º e 7º), visando, desse modo, a proporcionar às comunidades indígenas bem-estar e condições necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

A disputa pela posse permanente e pela riqueza das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios constitui o núcleo fundamental da questão indígena no Brasil. A competência jurisdicional para dirimir controvérsias pertinentes aos direitos indígenas pertence à Justiça Federal comum." (doc. 4-A)

Porém, antes mesmo da transferência dos processos para a Justiça Federal, os índios Guarani Kaiowá já haviam sido despejados entre 1987 e 1988, por força de ordens judiciais proferidas nas ações quando ainda tramitavam perante a Justiça Estadual, e removidos para as Áreas Indígenas de Sossoró e Jacaré'y.

Mas a primeira expulsão da área se dera em 1985, por iniciativa de José Fuentes Romero, fato este noticiado pelo jornal *Correio do Estado* na edição de 5 de março de 1985, dando conta que, após a expulsão, com o uso de violência que causou ferimentos em alguns índios e o desaparecimento de outros, foi ateado fogo nas habitações e nas lavouras de subsistência, de modo a impedir o retorno à área.

Em 1992, diante da declaração da posse indígena pela Portaria Ministerial n.º 244/92, a comunidade resolveu retornar à área. Em reação àquele ato administrativo, e com a movimentação dos índios para reocuparem a área, os autores propuseram, perante o Juízo Estadual da Comarca de Iguatemi/MS, ação de interdito proibitório (doc. 5) em 21 de maio de 1992, alegando que, em virtude da movimentação de indígenas em área vizinha, temiam a ocorrência de invasão do seu imóvel, o que lhes causaria incidentes e prejuízos, sendo, portanto, justificado o receio de ato turbativo da posse. Foi concedida, liminarmente, a reintegração de posse, tendo sido cominada multa pecuniária de cinco mil UFIR no caso de transgressão do mandado.

Em novembro de 1993, o juízo da 1ª Vara Federal do Mato Grosso do Sul concedeu, por sentença, a reintegração de posse ao fazendeiro. Isto motivou, com vista a impedir um novo

despejo dos índios, e enquanto não eram julgados os recursos contra as sentenças contrárias aos seus interesses, a propositura de mandado de segurança pelo Ministério Público Federal perante o Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando foi dada ciência do comunicado dos Guarani Kaiowá, dirigido à Funai, sobre o suicídio coletivo.

Tal fato, a promoção de ação de interdito proibitório concomitantemente à edição da portaria ministerial determinando a demarcação da área indígena, motivou o Ministério Público Federal e a União Federal a promover ação cautelar (doc. 6) perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, para o fim de requerer **ordem liminar determinando aos fazendeiros, autores da ação de interdito proibitório, que se abstivessem de qualquer ato que implicasse oposição aos trabalhos de demarcação a cargo da Funai**, até o julgamento final da ação civil pública a ser proposta. Esta ordem foi, então, concedida (doc. 6-A).

Nesse feito, os autores – MPF e União Federal – informaram que, no dia 21 de maio de 1992, os requeridos Octávio Junqueira e sua mulher, na qualidade de proprietários do imóvel denominado Fazenda São José, situado no Município de Tacuru/MS, haviam proposto perante a Comarca de Iguatemi, no Estado de Mato Grosso do Sul, ação de interdito proibitório em face da Funai e dos Guarani Kaiowá.

A União Federal, através da Portaria n.º 244/92, no item II, determinou que a Funai procedesse à demarcação física do imóvel, trabalho que envolve o deslocamento de técnicos e equipamentos para o interior da área demarcanda, a fim de se determinar precisamente os seus limites. Entretanto, com base na decisão judicial que deferiu o interdito proibitório, os requeridos impediram o ingresso dos técnicos da Funai no imóvel, obstruindo, dessa forma, os procedimentos demarcatórios determinados pela União Federal.

Ressaltou-se na ação cautelar que o decidido pelo Juízo Estadual não teve o condão de impedir posterior e legítima ação do órgão federal encarregado de zelar pelos interesses das comunidades indígenas, alegando dois motivos: primeiro, por não configurar qualquer turbacão na posse dos requeridos, e segundo, porque o interdito proibitório concedido fora fundado no receio de invasão por um grupo de indígenas que teriam invadido um imóvel vizinho, e não para impedir a demarcação das terras indígenas. Demonstrou-se que a decisão do Juízo Estadual não atingia o procedimento demarcatório, não meramente por questão de competência, mas sobretudo em razão dos próprios limites objetivos da decisão, pois, como a demarcação de terras, embora executada pela Funai, é da competência da União, de acordo com o artigo 231 da Constituição Federal, o interdito proibitório concedido pela Justiça Estadual não pode ter o alcance pretendido pelos requeridos. Além disso, a ação de demarcação não constitui ato turbativo da posse por expressa disposição do artigo 19, § 2º, da Lei n.º 6.001/73, e conforme a interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF RTJ, volume 107, página 804).

Esclareceram os autores – MPF e União Federal – que a atitude dos requeridos (os fazendeiros), valendo-se de uma interpretação equivocada da liminar, concedida para o fim de buscar apoio em força policial estadual, causou vários transtornos para a ordem social da região. Por este motivo, os autores requereram provimento jurisdicional que assegurasse à União, através da Funai, o pleno exercício da prerrogativa constitucional de proteção dos interesses indígenas, por meio da demarcação de áreas tradicionalmente ocupadas, nos termos da Portaria n.º 244/92.

Como a decisão da Justiça Estadual gerou dúvidas a respeito da legitimidade do procedimento demarcatório iniciado pela União – o que reclama uma decisão que estabeleça a certeza judi-

cial acerca do poder-dever do Estado de proceder à demarcação e, conseqüentemente, da obrigação dos requeridos de se absterem de obstruir essa atividade do poder público – o MPF buscou tal certeza por meio de ação civil pública principal (doc. 7). Através da ação cautelar reparatória, requereram a concessão de medida liminar, para que os requeridos abstivessem-se da prática de qualquer ato que implicasse oposição aos trabalhos de demarcação das terras indígenas a cargo da Funai. A liminar pleiteada foi concedida (doc. 7-A). Em face dessa decisão, os réus interpuseram mandado de segurança.

Nessa nova ação, requereram os ocupantes da área, Octávio Junqueira Leite de Moraes e sua mulher, em face do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Campo Grande, ordem objetivando a **suspensão da eficácia da medida liminar concedida na ação cautelar** para impedir que a equipe de demarcação da Funai pudesse levar a cabo sua atividade específica. Alegaram que houve constrangimento ilegal e abuso de poder, tendo em vista que a decisão proferida no interdito proibitório permite-lhes a medida acautelatória de intervenção policial, inclusive contra a Funai. Ao apreciar o cabimento de ordem liminar no mandado de segurança, o Juiz Relator observou que o ato (decisão liminar na ação cautelar) contra o qual se insurgia o impetrante não afetava a sua posse, limitando-se o D. Juízo Federal a *quo* a permitir os trabalhos de demarcação pelos funcionários da Funai.

Ao se manifestar naquela ação mandamental, o MPF ressaltou que as decisões judiciais, invocadas pelos impetrantes ocupantes da área, foram proferidas em ações judiciais garantindo a posse sobre a área, nas quais litigaram contra um grupo indígena, que fora substituído processualmente pela Funai. Enfatizou-se que, perante a Justiça Estadual, não houve ataque a ato da União Federal que, por delegação, tivesse sido atribuído à Funai, o que poderia eventualmente justificar a tentativa de conectar as ações julgadas na Justiça Estadual com aquela tramitante na Justiça Federal.

A ação cautelar foi julgada procedente, e, para fundamentar sua decisão, o Juiz Federal prolator da r. sentença considerou que a Justiça Estadual deu provimento de reconhecimento de posse, um instituto de direito civil. Já o domínio "com fulcro no indigenato, à vista da regra constitucional citada, é assunto irresoluto, abrindo ensanchas a que as partes ainda possam discuti-lo em sede própria. É o que fizeram os requerentes (MPF), ao ajuizarem, como principal, uma ação em que buscam provimento jurisdicional que declare serem aquelas terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas".

A ação civil pública, ação principal em relação à ação cautelar acima relatada, foi ajuizada pelo MPF em julho de 1992, contra Octávio Junqueira Leite de Moraes e sua mulher, para o fim de obter a condenação dos réus a desobstruírem a área, uma vez que ficaria demonstrada a ocupação pela comunidade indígena através do trabalho levado a efeito pela Funai durante a instrução processual, de forma a permitir a reocupação pelo indígenas, usufruindo assim dos direitos assegurados na Constituição.

Na petição inicial da ação civil pública, esclareceu o MPF que classificava o documento trazido pelos fazendeiros-réus como "suposto título", porque não havia fato jurídico apto a gerar o direito de propriedade sobre a terra indígena, que era invocado pelos réus.

Assim, pela ação civil pública buscou-se a tutela do patrimônio público, uma vez que, nos termos do inciso XI, do artigo 20 da Constituição Federal, por ser terra tradicionalmente ocupada pelos índios, aquela área integra domínio da União, e nas mãos de particulares contrariava sua destinação constitucional. Fez-se presente, assim, a legitimidade do MPF para defender o

patrimônio da União e garantir a sua finalidade pública: a garantia do direito da Comunidade Indígena Jaguapiré do seu *habitat*, há anos obstado em função da ocupação promovida pelos réus.

Para tanto, valeram-se os réus de certidões de registros imobiliários atribuindo-lhes a propriedade sobre a área, como também de decisões judiciais que lhes conferiram proteção possessória (interdito possessório) contra a comunidade indígena, em cujos processos judiciais a União não foi parte. Diante do título dominial da União, consagrado constitucionalmente, o pretenso título dos particulares não poderia se sustentar, eis que o registro imobiliário constitui presunção *juris tantum* de propriedade.

Esclareça-se que na ação civil pública não se buscou o reexame da proteção possessória conferida pela Justiça Estadual, pois as partes são diferentes, e o fundamento também. Não há, pois, conexão entre a ação promovida pelo MPF e aquela na qual os réus pleitearam a proteção à sua posse. Na ação possessória que os réus promoveram contra a comunidade indígena da Terra Indígena Jaguapiré, a Funai veio a intervir como substituto processual da comunidade, e não da União, eis que, repita-se, discutia-se no processo iniciado perante a Justiça Estadual a posse, e não o domínio. Já no âmbito da ação civil pública, o que se busca é assegurar a ação legítima da União realizada pela Funai para a reocupação da área, visto que a demarcação já fora cautelarmente garantida. Ressalte-se, por outro lado, que a posse indígena, a ser garantida pela ação civil pública, tem fundamento constitucional sobrepondo-se à posse civil dos réus, de cunho individualista. A posse indígena está voltada à garantia de seu *habitat*, à sobrevivência de sua cultura, de seu modo de ser e viver como índio, cuja ligação com a terra difere da relação de propriedade advinda do Direito Romano.

Foi requerida, mas não deferida, na ação civil pública, ordem liminar que determinasse a imediata desocupação da área pelos réus. Entendeu o Magistrado que a ampliação da medida já conferida na ação cautelar, naquele momento, não se fazia indispensável, diante do fato de já ter a comunidade indígena ocupado dois terços da área total, estando, assim, garantida a sua habitação.

Contra o r. despacho inicial, os réus opuseram o Agravo de Instrumento n.º 93.03.087629-6, como também argüíram a exceção de incompetência da Justiça Federal. Argumentaram os réus-agravantes que eram os legítimos proprietários da área em questão, domínio que fora ratificado pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária, ouvido o Conselho de Segurança, pois o imóvel encontrar-se-ia em área tida como de segurança nacional. Referiram-se os réus às ações propostas junto à Justiça Estadual, em que a União Federal, por não ter recorrido da decisão do Tribunal de Justiça, teria reconhecido a competência em favor da Justiça Estadual. Insistiam, ainda, na prática de esbulho por parte da comunidade indígena contra propriedade particular, reiterando o predomínio do direito individual em face do ato da União pela demarcação da área indígena. O referido agravo ainda aguarda julgamento.

Apesar de todos os incidentes processuais ocorridos, o processo seguia seu curso até que, em maio de 1997, quando já eram realizadas as perícias necessárias, na fase de instrução da ação, o MM. Juiz Federal então em exercício na 4ª Vara de Campo Grande, houve por declinar de sua competência (doc. 8), remetendo os autos à Justiça Estadual de Iguatemi sob a invocação da Súmula n.º 183 do STJ, que diz:

"Compete ao Juiz Estadual, nas comarcas que não sejam sede de Vara da Justiça Federal, processar e julgar ação civil pública, ainda que a União figure no processo."

Contra este despacho, o Ministério Público Federal interpôs o Agravo de Instrumento n.º 97.03.033530-6, requerendo que fossem suspensos os efeitos daquela decisão, mantendo-se os autos na Justiça Federal, prosseguindo a tramitação do feito. Argumentou-se, ainda, que era inaplicável a referida súmula àquela ação, posto que não versava sobre matéria relativa a dano ambiental.

O Juiz Relator, nesse Agravo de Instrumento n.º 97.03.033530-6, invocando o artigo 2º da Lei n.º 7347/85, indeferiu o efeito suspensivo requerido pelo MPF em seu agravo, entendendo acertada a decisão do Juízo Federal da vara de origem (doc. 9). Os autos da ação civil pública foram remetidos à Justiça Estadual da Comarca de Iguatemi. O Ministério Público Federal, interpôs agravo regimental, contra essa decisão, alegando que o equívoco interpretativo do artigo 2º da Lei n.º 7347/85 implicava violação do artigo 109, inciso XI, da Constituição Federal, que determina ser da competência da Justiça Federal os processos nos quais há "disputa sobre direitos indígenas". Também este recurso não foi julgado até o presente.

Em suma, renova-se a discussão sobre qual a justiça competente, a Estadual ou a Federal, tal qual ocorrido anteriormente nas ações possessórias quando tramitavam na Justiça Estadual, após já haver decisão do Supremo Tribunal Federal, para onde, ao que tudo indica, irão bater essas ações.

Relação dos documentos citados

Documento 1: Portaria n.º 244, do Ministério da Justiça, de 20 de maio de 1992.

Documento 2: Decreto s/n.º, do Presidente da República, de 23 de novembro de 1992.

Documento 3: Ementa do acórdão proferido pela 1ª Turma do TRF-3ª Região em ação de reintegração de posse promovida por José Fuentes Romero, em 13 de dezembro de 1994.

Documento 3-A: Ementa do acórdão proferido pela 1ª Seção do TRF-3ª Região em agravo regimental em mandado de segurança promovido pelo MPF, em 15 de março de 1995.

Documento 3-B: Sentença proferida pelo Juiz Federal da 1ª Instância da 2ª Região de Cuiabá, em 11 de setembro de 1985, confirmada pela 2ª Turma do TRF-3ª Região, em 1985.

Documento 4: Despacho dando efeito suspensivo ao recurso extraordinário do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, em 5 de novembro de 1996.

Documento 4-A: Acórdão de Recurso Extraordinário n.º 183.188-0/MS, da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, relator Ministro Celso de Mello, em 10 de dezembro de 1996.

Documento 5: Ação de interdito proibitório proposta por Octávio Junqueira Leite de Moraes e outros contra a Funai, em 21 de maio de 1992.

Documento 6: Ação cautelar proposta pelo MPF e UF, em 23 de junho de 1992.

Documento 6-A: Medida liminar em ação cautelar proferida pela Justiça Federal/MS, em 23 de junho de 1992.

Documento 7: Ação civil pública para fins de se proceder à demarcação física e a interdição da Terra Indígena Jaguapiré, proposta pelo MPF, em 27 de julho de 1992.

Documento 7-A: Medida liminar proferida pela Justiça Federal/MS, em 11 de agosto de 1992.

Documento 8: Sentença proferida pelo Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária/MS, em 16 de maio de 1997.

Documento 9: Despacho do Juiz Relator do TRF-3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 97.03.033530-6, em 12 de junho de 1997.

Documentos integrantes do processo disponíveis, para consulta, na Comissão Pró Índio de São Paulo

- Ação de interdito proibitório proposto na 1ª Vara da Justiça Federal no Mato Grosso do Sul por Octávio Junqueira Leite de Moraes e outros contra a Funai.
- Ação cautelar proposta no TRF-3ª Região por Octávio Junqueira Leite de Moraes e outros contra a Funai.
- Ação de exceção de incompetência proposta na 1ª Vara da Justiça Federal do Mato Grosso do Sul por Octávio Junqueira Leite de Moraes e outros.
- Ação de reintegração de posse proposta por Octávio Junqueira Leite de Moraes e outros.
- Mandado de Segurança n.º 21.649-2/160, relator Ministro Moreira Alves.
- Parecer do Procurador Geral da República no Mandado de Segurança n.º 21649-2/160 - MS, relator Ministro Moreira Alves, em 14 de outubro de 1999.
- Sentença na ação cautelar de atentado promovida por José Fuentes Romero proferida pelo Juiz Federal da 1ª Vara - Seção Judiciária/MS, em 11 de novembro de 1993.
- Sentença na ação de reintegração de posse proferida pela 1ª Vara da Justiça da Comarca de Iguatemi/MS, em 1º de junho de 1992.
- Relatório do Juiz do TRF-3ª Região em agravo regimental em mandado de segurança promovido pelo MPF, em 15 de março de 1995.
- Sentença proferida na ação cautelar promovida pelo MPF contra Octávio Junqueira Leite de Moraes, pelo Juiz Federal da Seção Judiciária/MS, em 4 de abril de 1994.
- Agravo de instrumento interposto pelo MPF, em 28 de maio de 1997.

Documento 1: Portaria n.º 244, do Ministério da Justiça de 20 de maio de 1992.

Ministério da Justiça

PORTARIA Nº 244, DE 20 DE MAIO DE 1992

O Ministro de Estado DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991, combinado com o Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991 e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando a definição de limites da Área Indígena JAGUAPIRÉ, constante do Processo FUNAI/BSB/397/92.

CONSIDERANDO que a Área Indígena JAGUAPIRÉ, localizada no Município de Tacuru, Estado do Mato Grosso do Sul, ficou caracterizada como de ocupação tradicional e permanente indígena, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal e do artigo 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973;

CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 071/CEA de 13 de dezembro de 1991 e Despacho do Presidente nº 010 /FUNAI de 28 de abril de 1992, publicados no D.O.U de de de 1992;

CONSIDERANDO que a declaração de ocupação indígena e definição dos limites propostos visam assegurar apoio e proteção ao grupo indígena Kaiwá, conforme determinações legais, resolve:

I - Declarar como de posse permanente indígena, para efeito de demarcação, a Área Indígena JAGUAPIRÉ, com superfície aproximada de 2.089 ha (dois mil e oitenta e nove hectares) e perímetro também aproximado de 22 km (vinte e dois quilômetros), assim delimitada: NORTE: Partindo do Ponto "1" de coordenadas geográficas aproximadas 23°43'03"S e 54°59'39"Wgr., situado na confluência do Rio Paitã com um Córrego sem denominação; daí, segue-se pelo referido Córrego, sentido montante, até encontrar o Ponto "2" de coordenadas geográficas aproximadas 23°42'40"S e 54°59'03"Wgr., situado na cabeceira do referido Córrego; daí, segue-se por uma linha reta com azimute e distância aproximados de 79°01'10" e 3.010 metros, até encontrar o Ponto "3" de coordenadas geográficas aproximadas 23°42'20"S e 54°57'19"Wgr., situado na cabeceira do Córrego Jaguapiré Memby; daí, segue-se pelo referido Córrego, sentido jusante, até encontrar o Ponto "4" de coordenadas geográficas aproximadas 23°41'56"S e 54°56'35"Wgr., situado na confluência do Córrego Jaguapiré Memby com o Córrego Nhupoi Guaçu. LESTE: Desde ponto segue-se pelo Córrego Nhupoi Guaçu, sentido jusante, até encontrar o Ponto "5" de coordenadas geográficas aproximadas 23°44'36"S e 54°54'53"Wgr., situado na confluência do Córrego Nhupoi Guaçu com o Rio Paitã. SUL/OESTE: Desde ponto segue-se pelo Rio Paitã, sentido montante até encontrar o Ponto "1", inicial desta descrição.

II - Determinar que a FUNAI promova a demarcação administrativa da Área Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do Artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.001/73 e Artigo 9º do Decreto nº 22/91.

III - Proibir o ingresso, o trânsito e a permanência de pessoas ou grupos de não índios dentro do perímetro ora especificado, ressalvadas a presença e a ação de autoridades federais, bem como a de particulares especialmente autorizados, desde que sua atividade não seja nociva, inconveniente ou danosa à vida, aos bens e ao processo de assilação aos indígenas.

IV - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

CÉLIO BORJA

(Of. nº 80/92)

Documento 2: Decreto s/n.º, do Presidente da República, de 23 de novembro de 1992.

Presidência da República

DECRETO DE 23 DE NOVEMBRO DE 1992

Homologa e demarcação administrativa da Área Indígena Jaguapiré, localizada no Estado de Mato Grosso do Sul.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada, para os efeitos do art. 231 da Constituição Federal, e demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da Área Indígena Jaguapiré, localizada no Município de Tacuru, Estado de Mato Grosso do Sul, caracterizada como de ocupação tradicional e permanente indígena, com superfície de 2.349,00 ha (dois mil, trezentos e quarenta e nove hectares) e perímetro de 27.774,60 m (vinte e sete mil, setecentos e setenta e quatro metros e sessenta centímetros).

Art. 2º A Área Indígena de que trata este Decreto tem a seguinte delimitação: NORTE: Partindo do Marco MC-04 de coordenadas geográficas 23°42'51,713"S e 54°59'19,356"Wgr, localizado próximo da confluência de um córrego sem denominação com o rio Puitã, segue pelo cume do córrego, a montante até o Marco MC-05 de coordenadas geográficas 23°42'26,860"S e 54°58'44,736"Wgr; daí, segue limitando por uma cerca no azimuth médio e distância de 58°17'21,4" e 2.444,85m, confrontando com as terras da Fazenda São José de propriedade do Sr. Otávio Junqueira até o Ponto P-01 de coordenadas geográficas 23°41'44,135"S e 54°57

31,082"Wgr, localizado próximo da cabeceira do córrego Jaguapiré. Memby: daí, segue por uma linha reta no azimuth e distância de 03°37'08,5" e 586,16m até o Marco MC-06 de coordenadas geográficas 23°41'41,746"S e 54°57'11,458"Wgr, localizado próximo ao terreno de um agreste; daí, segue pelo córrego Jaguapiré, a jusante até o Marco-01 de coordenadas geográficas 23°41'40,025"S e 54°56'36,760"Wgr, localizado na confluência com o córrego Nhupoi Guacú. LESTE: do marco antes descrito, segue pelo córrego Nhupoi Guacú, a jusante até o Marco MC-02 de coordenadas geográficas 23°43'05,135"S e 54°55'47,770"Wgr, localizado no cruzamento da estrada que dá acesso a Tacuru; daí, segue pelo cume do córrego, a jusante até o Marco MC-03 de coordenadas geográficas 23°44'28,518"S e 54°54'58,354" Wgr, localizado próximo da confluência com o rio Puitã. SUL/OESTE: do marco antes descrito, segue pelo rio Puitã, a montante até o Marco MC-04, início da demarcação desta perimetração.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de novembro de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

Documento 3: Ementa do acórdão proferido pela 1ª Turma do TRF-3ª Região em ação de reintegração de posse promovida por José Fuentes Romero, em 13 de dezembro de 1994.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 91.03.05403-9 MS
APTE : COMUNIDADE INDÍGENA DE JAGUAPIRÉ e outro
ADV : JORGE NEY CORREA RODRIGUES e outro
APTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO FUNAI
ADV : LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS
APDO : JOSÉ FUENTES ROMERO
ADV : ARMANDO ALBUQUERQUE
RELATOR : JUIZ PEDRO ROTTA - PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - GLEBA RURAL - DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PARTE DA ÁREA COMO RESERVA INDÍGENA - FALTA DE COMPETÊNCIA, POR SUSPEIÇÃO, DO JUIZ FEDERAL QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. Pedido de reintegração de posse em imóvel rural, parcialmente invadido por indígenas, julgado procedente por Juiz Federal que, no início da lide, se havia declarado suspeito, por razões de foro íntimo.

2. Ausência de declaração do magistrado sentenciante de haverem cessado os motivos que determinaram a sua anterior decisão de não prosseguir na direção do processo.

3. Tratando-se de sentença prolatada por Juiz destituído de competência, esta a mesma contaminada por inteiro pelo vício da nulidade, que se decreta de ofício (art. 113 do CPC), ficando prejudicado o exame das apelações interpostas.

4. A nulidade abrange todos os atos praticados pelo Juízo "a quo", a partir da redistribuição do feito, ressalvado o despacho, proferido por Juiz Federal em substituição, que ratificou os atos processuais praticados no Juízo Estadual.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em declarar de ofício a nulidade absoluta da sentença e demais atos praticados pelo Juiz Federal sentenciante, prejudicado o exame das apelações interpostas pela Comunidade Indígena do Jaguapiré e pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, nos termos do voto do Relator, Juiz PEDRO ROTTA, acompanhado pelos Juizes SINVAL ANTUNES e THEOTÔNIO COSTA.

São Paulo, 13 de dezembro de 1994 (data do julgamento)

Ass. Rotta
JUIZ PEDRO ROTTA
Relator e Presidente

CERTIDÃO	
CERTIFICO QUE, nesta data, foi expedida a presente certidão, em conformidade com o Voto do Juiz Relator, em 13 de dezembro de 1994.	
09.03.95	23433
São Paulo, 09.03.95	
SUNTA DA 1ª TURMA	

Documento 3: Ementa do acórdão proferido pela 1ª Turma do TRF-3ª Região em ação de reintegração de posse movida por José Fuentes Romero, em 13 de dezembro de 1994.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.03.05403-8

RELATÓRIO

JUIZ PEDRO ROTTA

Em 20 de junho de 1985, o pecuarista JOSÉ FUENTES ROMERO ajuizou, perante a Seção Judiciária da Mato Grosso do Sul, da Justiça Federal, uma ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, tendo por objeto o imóvel rural denominado "FAZENDA MODELO", situado em Tacuru, naquele Estado, com a área total de 2.891,23 hectares.

Alegou, na inicial, que aquela propriedade, juntamente com outra área, denominada "Fazenda Radanção", fazia parte, originariamente, do mesmo título, outorgado pelo antigo Estado da Mato Grosso, em março de 1954, e devidamente registrado. Teis propriedades destinem-se exclusivamente à atividade pecuária, estando nelas, à época da propositura da ação, cerca de 2.6000 cabeças de gado. As propriedades estão beneficiadas com pastagens plantadas, cercas nas divisas e inúmeras divisões internas, casas de moradia, pista de pouso, luz elétrica, mangueiros e currais, havendo ainda uma reserva da mata que o antigo IBDF impadiu que fosse derrubada. Na manutenção dos pestos são utilizadas máquinas pasadas.

Narrou, mais, o autor, que, em 1º de junho de 1984, arrendou uma pequena parte da Fazenda Modelo (17 alqueiras paulistas ou 41 hectares a 1.400m²), fora da reserva de mata, ao Sr. Ademir Corrêa da Silva, para que a mesma fosse restituida após três anos, depois de limpa e com pasto devidamente plantado. O arrendatário deu início aos seus trabalhos, tendo contratado diversas pessoas para o serviço da limpeza a derrubada, entre as quais se encontravam quatro silvicultores, que vieram para a fazenda com os seus familiares. Os índios instalaram-se em ranchos de pau-a-pique e passados quatro meses do início dos trabalhos, começaram a criar problemas para o arrendatário e o proprietário da fazenda, passando a colher

Handwritten signature

ODI

de posse
Documento 3: Ementa do acórdão proferido pela 1ª Turma do TRF-3ª Região em ação de reintegração de posse promovida por José Puentes Romero, em 13 de dezembro de 1994.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

plantações e estes pertencentes e a matar bezerros de sua propriedade, além de caçarem animais, naquela região, com armas de fogo.

Depois de ter recorrido, em vão, aos serviços da FUNAI para resolver amigavelmente o assunto, o autor confiou a solução do problema ao arrendatário, que conseguiu, pacificamente, transportar os índios até a aldeia Sossoró, distante dali trinta quilômetros. Todavia, no dia 19 de março de 1985, a Fazenda Modelo foi invadida pelos mesmos índios, liderados por uma pessoa que se dizia assessor da Presidência da FUNAI e acompanhado de um agente da Polícia Federal de Ponta Porã-MS. A seguir, a FUNAI pediu a abertura de inquérito policial contra o autor e o arrendatário, por supostas violências praticadas contra os silvícolas, argumentando ainda que aquela propriedade era antiga posse imemorial dos indígenas, porque nos levantamentos antropológicos ali efetivados, havia sido constatada a existência de dois cemitérios de índios, e que seria providenciada, pelo INCRA, uma demarcatória administrativa sobre grande parte daquelas terras.

Alegando, pois, que mantinha sobre aquela fazenda domínio e posse, há mais de trinta anos, derivados de título legal, devidamente registrado no Registro de Imóveis, reconhecido e ratificado pelo INCRA, pediu o autor a sua reintegração na parte da propriedade esbulhada pelos silvícolas, incentivados e assistidos pelos prepostos da FUNAI. Aduz que a mesma Autarquia, no dia 17.05.85, havia baixado portaria, em que interditava a sua propriedade, para fins de estudos e definição, passando a dar-lhe a denominação de "Área Indígena Jaguapiré", vedando o ingresso de não-índios na área interditada e determinando a retirada de pessoas não-índias que estivessem retirando madeira do local.

Sustenta, mais, a inicial da ação possessória que não se aplica ao caso a disposição contida no parágrafo 2º do artigo 19 da lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), no sentido de que "contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá concessão de interdito possessório", porque a demarcação não foi sequer processada e a portaria do INCRA tem apenas a finalidade de interditar a área para fins de estudos e definição. Acrescenta que as terras objeto da ação não são terras de posse imemorial de tribos indígenas, nem constituem áreas reservadas, nem são

Documento 3: Ementa do acórdão proferido pela 1ª Turma do TRF-3ª Região em ação de reintegração de posse movida por José Fuentes Romero, em 13 de dezembro de 1994.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

terras de domínio indígena, e nem menos terras ocupadas dentro do espírito da citada lei nº 6.001/73 (fls. 2/10).

Com a inicial, foram juntadas cópias dos títulos demonstrativos da cadeia dominial, a partir de 1954 (fls. 15/53), bem como plantas das fazendas e outros documentos atinentes à sua exploração (fls. 56/160). Foram juntadas, também, cópias das peças extraídas do inquérito policial nº. 03/84, da Divisão de Polícia Federal em Ponta Porã (fls. 161/297).

Em 17.02.86, foi negado o pedido de reintegração liminar do autor na área vindicada, pelo MM. Juiz Fadarel da Seção Judiciária do Mato Grosso, face à suspeição declarada pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara em Campo Grande-MS (fls. 312).

Instalada a 2ª Vara Federal em Mato Grosso do Sul, os autos foram para lá encaminhados e por ali passaram a ter andamento.

Cite-se por carta precatória, em Brasília-DF, a FUNAI contestou o feito através da sua Administração Regional de Campo Grande, arguindo a existência de processo em andamento, destinado à demarcação administrativa da área, sendo, portanto, incabível o pedido de reintegração de posse, feito pelo autor, ante a proibição contida no § 2º do art. 19 da lei nº 6.001/73. Afirmou que o contrato de arrendamento mencionado pelo autor é fictício, tratando-se da expediente utilizado para a derrubada das matas e o afastamento dos índios para longe do seu "habitat". O fato de terem sido contratados quatro índios, com as suas respectivas famílias, caracteriza a existência anterior de posse indígena na área, pois estava comprovado que, antes daquela alegado arrendamento, lá estava a Reserva Indígena Jaguapiré. Assim, se esbulho houve, não o foi por parte dos índios, nem da Autarquia ré, mas praticado pelo próprio autor, quando iniciou o desmetamento da área e a violenta expulsão dos silvícolas, de qual resultou a instauração de inquérito policial, por parte de Polícia Federal em Ponta Porã-MS. Tratando-se, pois, de terras pertencentes à União Federal, destinadas à Reserva Indígena, padrou a contestante a citação daquela para integrar a lide a que a ação de reintegração da posse fosse julgada improcedente. Com a contestação, foram juntados documentos destinados a demonstrar a existência de processo administrativo relacionado com a demarcação administrativa da área objeto da ação (fls. 372/498).

Documento 3: Ementa do acórdão proferido pela 1ª Turma do TRF-3ª Região em ação de reintegração de posse promovida por José Fuentes Romero, em 13 de dezembro de 1994.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Em réplica, o autor rebateu os argumentos da contestação da FUNAI e, a final, requereu fosse declinada a competência para a Justiça Comum da situação do imóvel esbulhado, no caso e jurisdição de Comarca de Iguatemi, a fim de que se promovesse o julgamento de lide (fls. 499/504).

Instada a manifestar-se, a União Federal Ingressou nos autos para dizer que tinha interesse na causa (fls. 508).

Despachando no processo, a Exm. Sre. Juíza Federal da 2ª Vara de Campo Grande-MS, Dra. Suzana de Cernargo Gomes, indeferiu o pedido de denunciação e lide da União Federal e considerou que a manifestação deste nos autos não demonstrou os pontos sobre os quais se fundaria a sua afirmação de interesse. Determinou, por fim, a remessa dos autos para a Comarca de Ivinhama, para a qual declinou da sua competência (fls. 509/511).

Provocada pela parte autora, a digna Magistrada reviu a anterior menção à Comarca de Ivinhama e determinou que a remessa do feito fosse feita para a Comarca de Iguatemi-MS, onde está situado o imóvel em questão (fls. 514). Juntamente com os autos da ação de reintegração de posse, foram para lá remetidos os do agravo da instrumento, interposto pelo autor contra o despacho que negou a medida liminar (fls. 515).

Na Comarca de Iguatemi, manifestou-se nos autos o digno Promotor de Justiça, o qual requereu a designação da data para a audiência prévia de justificação da posse (fls. 520-varso/521), o que foi deferido pelo Juízo do Estado (fls. 530/532).

Realizada a audiência, no próprio ato, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Iguatemi proferiu decisão, em que reconheceu ter havido a Invasão Indígena na Fazenda Modelo e determinou, em consequência, a reintegração liminar do autor na posse de mesmo e a expedição da mandado para a desocupação de área (fls. 559/565).

Novamente citada, a FUNAI voltou a contestar o pedido de reintegração, arguindo a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Estado, face ao interesse da União, à qual pertencem as terras ocupadas pelos silvcolas; no mérito, negou a existência de esbulho por parte dos indígenas, cuja existência anterior na área não pode ser negada, pois é

Documento 3: Ementa do acórdão proferido pela 1ª Turma do TRF-3ª Região em ação de reintegração de posse movida por José Fuentes Romero, em 13 de dezembro de 1994.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

certo que, da mão-de-obra contratada pelo arrendatário, uma parte era composta de índios, com suas famílias. Os problemas criados por estes na área não foram senão uma revolta contra a derrubada das matas, que lhes pertenciam. Expulsos dali com violência, eles retornaram mais tarde, com a assistência de um antropólogo da FUNAI e com o apoio da Polícia Federal. Assim, conclui que, se esbulho houve, foi por parte do autor, que iniciou o desmatamento criminoso da área e promoveu a violenta expulsão dos silvícolas dali, motivo pelo qual o pedido de reintegração deveria ser julgado improcedente (fls. 597/605).

Em nova réplica, o autor sustentou a competência da Justiça do Estado para julgar o caso e, no mérito, aduziu que o relatório do antropólogo Rubens Thomás F. de Almeida, da FUNAI, foi elaborado depois do ajuizamento da ação possessória e que, na justificação prévia da posse, restou comprovada a existência de 500 alqueires de pastagens artificiais, mangueirão e duas casas, o que demonstrava ser a propriedade particular, quanto ao domínio e posse (fls. 608/610).

Após o pronunciamento do órgão do M.P. do Estado (fls. 611), e de terem as partes especificado as provas a produzir (fls. 613 e 617), o MM. Juiz de Direito exarou o despacho saneador, no qual rejeitou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual e a denúncia à fide da União Federal e determinou o prosseguimento do feito, com a produção de prova pericial (fls. 618/619).

O perito judicial, Engenheiro Euclides Lopes Martins, apresentou o laudo pericial de fls. 645/648, no qual, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e pelo autor da ação, concluiu que a área objeto do litígio não fazia parte da reserva indígena, sob os seguintes fundamentos: a) a área, denominada Fazenda Modelo, encontra-se matriculada no Cartório dos Registros Públicos da Comarca de Amambai-MS, sob nº 6.012, de 08 de abril de 1981, e o imóvel foi adquirido pelo autor, José Fuentes Romero, por escritura pública de compra e venda, do Espólio de Lucílio de Held, na qual constaram todas as benfeitorias já existentes na época e que vêm descritas no laudo; b) por aquela escritura, os vendedores transmitiram ao autor a cadeia dominial do imóvel, com a posse, direitos e ação; c) no dia da vistoria, 10.03.89, foram ouvidas pelo perito duas pessoas:

Julia

Documento 3: Ementa do acórdão proferido pela 1ª Turma do TRF-3ª Região em ação de reintegração de posse promovida por José Fuentes Romero, em 13 de dezembro de 1994.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

um antigo capetaz de Fazenda Modelo e Redenção, no período de 1980 e 1983, e um encarregado de fazenda vizinha, os quais declararam que o autor tinha posse sobre tais propriedades, onde criava gado; d) que, segundo o relato de moradores da região, a aldeia dos Índios caiuás localiza-se dentro da fazenda do Sr. Idomeno de Moraes Rodrigues, mais conhecida como "Aldeia Remede", sendo que todos os Índios que por ali circulam, na rodovia Iguetemi/Amambai, são aldeados naquela localidade, que dista mais ou menos 25 km de fazenda do autor; e) por informação das testemunhas ouvidas, a Fazenda Modelo realmente foi invadida pelos Índios caiuás que vieram de Aldeia Ramade, tendo a invasão ocorrido no mês de março de 1985; f) na Fazenda Modelo, existem cercas de arame liso, que foram parcialmente destruídas e depois recuperadas, o que também aconteceu na vizinha Fazenda São José; existem também duas casas de madeira cobertas de telhas frencases, cercadas de beleüstre, cuja cerca está destruída, uma caixa d'água, uma mangueria, com dez divisões e barracão coberto de telhas frencasas, com capacidade aproximada para 2.000 cabeças de gado, que se encontra parcialmente destruída, por ateuimento de fogo, sendo que todas essas benfeitorias foram executadas pelo sr. Lucílio de Held, no ano de 1981 e constam de escritura de compra e venda; g) não existe na área nenhuma roça plantada pelos Índios nem benfeitorias deixadas por eles; h) a Fazenda vizinha, São José, também foi invadida pelos silvicultores, em uma área aproximada de 700 hectares; i) os Índios investidores da Fazenda Modelo foram egressos de Aldeia dos Índios Caiuás, mais conhecida como Aldeia Remade; j) a Fazenda Modelo não possui qualquer vestígio de ser "habitat" Imemorial dos silvicultores, pela origem de seus documentos, desde quando pertence ao sr. Viloberto Peres e sr. Lucílio de Held; nesse época, tal propriedade já era ratificada pelo INCRA, conforme se observa dos respectivos documentos, o que também demonstra que era isenta de litígio; l) além disso, o Grupo de Trabalho Interministerial, criado pelo decreto nº 88.118, de 23.02.83, modificado pelo decreto nº 94.945, de 23.09.87, visitou a área litigiosa em 1988, e, em reunião realizada no dia 20.07.88, baixou uma Resolução, não reconhecendo a área do litígio como de ocupação permanente indígena, como está consignado na respectiva ata, juntada ao laudo, com o aludido

Documento 3: Ementa do acórdão proferido pela 1ª Turma do TRF-3ª Região em ação de reintegração de posse movida por José Fuentes Romero, em 13 de dezembro de 1994.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

resolução. A FUNAI não apasantou quasitos e não nomeou assistente técnico, tendo apenas protestado por perícia (fls. 598).

Além de cópias da citada resolução e de ata de reunião do GTI (fls. 649/654), o perito judicial anexou ao seu laudo grande número de fotografias da Fazenda Modelo, mostrando principalmente as banfeitories ali existentes (fls. 655/661).

Dapois de entrega do laudo, o mesmo perito efetuou e juntada aos autos dos filmes negativos das fotografias tiradas por ocasião da perícia e também de cópia do título retificatório de Fazenda Modelo, expedido pelo antigo INCRA, documentos esses que haviam sido esquecidos por um lapso (fls. 664/666).

A fls. 670, está juntada cópia do v. acórdão da Segunda Turma do E. Tribunal da Justiça de Mato Grosso do Sul, de 16/11/88, por via do qual foi negado provimento ao agravo da Instrumento interposto pela FUNAI a confirmada a liminar que ordenou a expedição do mandado da reintegração provisória da posse, em favor do autor.

Embora intimados para se manifestarem sobre o laudo pericial, as partes não o impugneram (fls. 671/672).

Na audiência de instrução, foram ouvidas 5 testemunhas, sendo duas delas indígenas, que haviam residido na Fazenda Modelo (fls. 678/683). A seguir, o autor e a FUNAI apresentaram memoriais, sustentando seus pontos de vista (fls. 685/689 a 691/697) e o representante do M.P. manifestou-se a fls. 698-verbo.

A União Federal, em 12.07.89, através da Procuradoria de República em Campo Grande-MS, manifestou interesse no deslinde do fato e requereu fosse declinada a competência do Juízo Estadual em favor de Justiça Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, para onde deveriam ser remetidos os autos (fls. 700/701). O autor impugnou essa pretensão (fls. 703/705), ao passo que o órgão do M.P. opinou favoravelmente a ela (fls. 707/709).

Pela decisão de fls. 710 a verso, o MM. Juiz de Direito da Igatemi, com fundamento no art. 109, Inciso XI, da Constituição, declinou da sua competência em favor da Justiça Federal - Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, para onde determinou a remessa dos autos, tendo o

Justiça

Documento 3: Ementa do acórdão proferido pela 1ª Turma do TRF-3ª Região em ação de reintegração de posse promovida por José Fuentes Romero, em 13 de dezembro de 1994.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

autor da ação agravado de instrumento dessa decisão para o Tribunal de Justiça do Estado (fls. 712-verso).

Recebidos os autos na Justiça Federal, foram distribuídos à 1ª Vara de Campo Grande-MS (fls. 713). Determinado o pagamento das custas iniciais, foram elas recolhidas (fls. 714-verso) e, em seguida, despachou o MM. Juiz daquela, Dr. Luiz Calixto de Bastos, mandando que a União Federal, em 10 dias, dissesse sobre o alegado interesse no feito (fls. 715). Esta manifestou-se às fls. 716/717, reafirmando o interesse, não só em função de situar-se a área em litígio na área de fronteira (art. 20, parágrafo 2º, da C.F.) mas principalmente em face de tratar-se de litígio envolvendo terras reclamadas como posse tradicional dos índios e que são da sua propriedade (art. 20, XI, da CF). Pediu a ratificação dos atos praticados no Juízo Estadual e intimação das partes litigantes, face à redistribuição do feito.

Por despacho de fls. 718, exarado, em substituição, pela MMª Juíza da 2ª Vara Federal, foram ratificados os atos processuais já realizados e determinou-se a abertura de vista ao M.P.F., o qual manifestou-se a fls. 718-verso, reportando-se aos pronunciamentos anteriores e pedindo a intimação das partes. Pelo despacho de fls. 719, foi determinado que estas se manifestassem, o que foi feito pelo autor, o qual requereu fosse o feito sentenciado, trazendo ainda cópia de decisão do Relator do agravo de instrumento, interposto contra o despacho declinatório do foro, por via do qual o recurso foi liminarmente indeferido (fls. 720/722).

O MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Campo Grande-MS, Dr. Luiz Calixto de Bastos, às fls. 724/727, proferiu sentença nos autos, pela qual julgou procedente a ação de reintegração de posse, para outorgar aos autores a proteção possessória reclamada, reintegrando-os, em definitivo, na posse da área indicada na inicial, convalidando a medida liminar concedida pelo Juízo Estadual da Comarca de Iguatemi-MS. Condenou, ainda, a FUNAI a ressarcir aos requerentes as custas e despesas que realizaram, corrigidas a partir do desembolso, e a pagar-lhes honorários advocatícios, arbitrados no valor de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), que também deverão ser corrigidos até a época do pagamento.

Documento 3: Ementa do acórdão proferido pela 1ª Turma do TRF-3ª Região em ação de reintegração de posse, movida por José Fuentes Romero, em 13 de dezembro de 1994.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Dessa sentença, apelaram: a Comunidade Indígena do Jaguapiré, na condição de terceiro prejudicado (fls. 729/736) e a FUNAI - Fundação Nacional do Índio (fls. 738/744). A União Federal e o Ministério Público Federal tomaram ciência da sentença, a fls. 728-verso, mas não manifestaram recurso.

A Comunidade Indígena do Jaguapiré, que logrou comprovar, às fls. 745/764, a sua legítima condição de terceiro prejudicado e que foi admitida como apelante, pelo despacho de fls. 767, nas suas razões de recurso, em resumo, alega que: a) a Comunidade ocupava a área objeto da ação possessória, até ser dali despejada por força da liminar reintegratória concedida; b) essa terra é indígena e estava em processo administrativo de demarcação, embora a terra indígena, para tal reconhecimento, dela não necessite; c) a sentença recorrida define uma situação que, se mantida, constituirá em perda irreparável para a Comunidade apelante, eis que tal área constitui o seu "habitat"; d) embora seja terceiro estranho à relação processual como parte, resulta evidente o prejuízo da Comunidade Indígena recorrente, visto que, com a sentença, fice definitivamente impedida de retomar a posse de suas terras; e) a legitimidade da Comunidade Indígena do Jaguapiré também resulta cristalina do fato de ter sido, diversas vezes, mencionada no curso da ação, por haver ainda laudo antropológico que menciona ser aquela área desta Comunidade e pelo fato de que o processo administrativo denomina a área como "Área Indígena do Jaguapiré" e, mais ainda, por haver o autor, no mandado de segurança impetrado contra a interdição da área, tê-lo feito sobre a "Área Indígena do Jaguapiré", não havendo, pois, dúvida quanto à existência dessa Comunidade; f) embora não seja dotada de personalidade jurídica, é de observar-se que o Estatuto do Índio e a própria Constituição Federal mencionam em diversos dispositivos o sujeito "comunidade indígena", tratando-se, pois, de uma coletividade organizada, com capacidade processual "sul generis", com os mesmos direitos e deveres dos entes com personalidade jurídica; g) o art. 232 da Constituição Federal reconhece às Comunidades Indígenas o direito de estar em Juízo, independentemente da assistência da FUNAI, exigindo-se tão-somente o acompanhamento do processo pelo Ministério Público, e o art. 37 do Estatuto do Índio estabelece que "os grupos tribais ou comunidades

Justiça

Documento 3: Ementa do acórdão proferido pela 1ª Turma do TRF-3ª Região em ação de reintegração de posse promovida por José Fuentes Romero, em 13 de dezembro de 1994.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo"; h) no mérito, verifica-se que a sentença recorrida deixou de reconhecer a indianidade da terra em questão, basicamente em função de ata do famigerado Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), encarregado de examinar e decidir processos administrativos de demarcação de terras indígenas, o qual deixou de reconhecer como tal a área indígena de Jaguapiré, em reunião realizada em julho de 1988, cuja cópia se encontra nos autos; todavia, entende a Comunidade apelante que a decisão do GTI é mera decisão administrativa, que não tem o condão de definir se a terra é ou não indígena, o que obriga o Judiciário a um exame mais cuidadoso do laudo antropológico, com a nomeação, inclusive, de perito para a efetiva averiguação de ser, ou não, a terra indígena, o que não foi feito no presente processo; i) há diversas evidências, por outro lado, de que o autor expulsou a Comunidade Indígena da área em 1985, antes da ocupação que ensejou a presente ação; j) a alegação de que as terras são particulares, por existirem títulos públicos de compra e venda não pode prosperar, pois desde a Constituição Federal de 1934, as terras indígenas prevalecem sobre quaisquer títulos ou posses, o mesmo acontecendo com a atual Carta Magna, na qual existe idêntico preceito, no § 6º do artigo 231; além disso, nas suas disposições transitórias, a atual Constituição estabeleceu novo prazo para a demarcação, o que não aconteceria, se ela considerasse que os índios deveriam ficar apenas naquelas áreas já reservadas ou demarcadas, sendo que idêntica determinação já havia sido estabelecida pelo Estatuto do Índio em 1973; l) termina a apelante, pedindo a reforma da sentença apelada, para declarar-se o reconhecimento de ser a área objeto da presente lide parte da área indígena de Jaguapiré e ser legítima a posse da comunidade indígena (fls. 729/735).

A FUNAI, nas suas razões de apelo (fls. 738/744), suscita preliminar de nulidade, em virtude de não haver sido a ré citada para a realização da audiência de justificação de posse, marcada para o dia 08.08.88, na comarca de Iguatemi-MS, e depois transferida para o dia 31.08.88, sem que ela tivesse conhecimento, tendo sido consignada na ata a ausência da ré. Depois de ouvidas as testemunhas, foi determinada a expedição do mandado liminar de reintegração do autor na posse, determinação essa que foi atacada

Fuentes

Documento 3: Ementa do acórdão proferido pela 1ª Turma do TRF-3ª Região em ação de reintegração de posse movida por José Fuentes Romero, em 13 de dezembro de 1994.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

pela ré mediante a interposição de agravo de instrumento para o E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. A segunda preliminar refere-se à nulidade da prova pericial, realizada por um engenheiro civil, quando, segundo o entendimento da apelante, deveria ter sido realizada por pessoa com conhecimento técnico necessário à elaboração do laudo, já que a questão deve estar afeta a antropólogos, historiadores e arqueólogos. As Universidades de Mato Grosso do Sul, a Estadual e a Federal, contam com excelentes mestres na antropologia e ciências correlatas, que bem poderiam estar presentes numa questão tão complexa. No mérito, sustenta a FUNAI que os índios da nação guarani, que são possuidores autênticos da área "Jaguapiré", conforme comprovam com farta documentação existente nos autos, foram retirados à força do seu "habitat" natural, meses antes do ocorrido despejo oficial. Alega a apelante que a sentença sequer mencionou a sua contestação de fls. 365/370 e principalmente os documentos juntados às fls. 372/498. Também considera irregular a convalidação dos atos praticados na Justiça do Estado, pois, não obstante os seus reiterados requerimentos para que a ação tivesse curso na Justiça Federal, o processo ali chegou quando já se encontrava supostamente em fase final, eivado de falhas e erros. Faz um reparo à sentença, na parte em que se declara que a área não possui qualquer vestígio de ser "habitat" imemorial dos silvícolas, quando o certo seria "habitat" imemorial dos indígenas, pois não existem mais selvas no cone sul do Estado, região onde estavam os referidos indígenas. Como essa afirmação foi baseada no laudo pericial, conclui a apelante que um prognóstico de engenheiro civil não pode servir de suporte para uma sentença judicial, em questões como essa. Sustenta, mais, que a concessão da medida liminar, sem a audiência prévia da União Federal, litisconsorte necessária, feriu o parágrafo único do art. 36 da lei nº 6.001/73. Termina, pedindo seja decretada a nulidade da decisão recorrida, com a inversão dos ônus da sucumbência.

Em contra-razões à primeira apelação (fls. 768/772), o apelado José Fuentes Romero suscita, em preliminar, a nulidade do mandato outorgado para a interposição do recurso, pois, face à incapacidade relativa dos silvícolas, estes não podem praticar quaisquer atos sem a assistência do competente órgão federal ou do Ministério Público Federal, que,

Handwritten signature/initials

Documento 3: Ementa do acórdão proferido pela 1ª Turma do TRF-3ª Região em ação de reintegração de posse promovida por José Fuentes Romero, em 13 de dezembro de 1994.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

por delegação da União, os representam. Entende, portanto, o apelado que a nulidade fulmina também o recurso interposto. Também a Comunidade Indígena Jaguapiré, por ser entidade sem personalidade jurídica, deveria, à luz do art. 12, VII, do CPC, ser representada pelos administradores dos seus bens, no caso a própria FUNAI, como determina também o art. 35 da lei nº 6.001/73. Assim, pede que o recurso seja tido como inexistente, não devendo ser conhecido. No mérito, sustenta o apelado que a sentença, quer formal ou substancialmente, não merece reforma, porque ateva-se o julgador às provas coligidas nos autos.

Em contra-razões à segunda apelação (fls. 773/775), rebate o apelado as preliminares suscitadas pela FUNAI. Quanto à falta de citação da ré, aponta que, no Juízo Federal, o mandado citatório encontra-se às fls. 345 e, na Justiça do Estado, foi renovado o ato, podendo o mandado respectivo ser encontrado às fls. 549; no caso da audiência prévia de justificação, tanto a ré, como o seu patrono, foram devidamente intimados, tanto pela imprensa quanto por carta registrada, como pode ser visto às fls. 552/555 e verso. No que tange à perícia, a ré nada arguiu, ao ser intimada da sua realização (fls. 622) e da apresentação do laudo (fls. 671), estando precluso o seu direito de abordar o assunto. Além disso, sequer apresentou quesitos nem nomeou assistente técnico, ignorando o ato processual, para, somente agora levantar em preliminar a incapacidade técnica do perito. No mérito, sustenta o apelado que as alegações da apelante são desprovidas de quaisquer fundamentos, pois não especificou nos autos qualquer prova de que os indígenas são autênticos possuidores da área em litígio, sendo mendaz a alegação de que o julgador não mencionou documentos trazidos pela ré, visto que, no terceiro parágrafo da decisão, faz menção sobre as aludidas peças encartadas. Quanto à parte do recurso em que se questiona a concessão da medida liminar, observa o apelado que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul negou provimento ao agravo de instrumento interposto dessa decisão pela FUNAI, conforme se vê do v. acórdão por cópia às fls. 670. Termina, pedindo seja negado provimento ao presente recurso, devendo ser mantida intacta a sentença recorrida, posto que proferida segundo as provas dos autos.

O Ministério Público Federal, no seu duto parecer de fls. 797/814, da lavra do eminente Procurador da República, Dr. Samir Haddad,

Documento 3: Ementa do acórdão proferido pela 1ª Turma do TRF-3ª Região em ação de reintegração de posse movida por José Fuentes Romero, em 13 de dezembro de 1994.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

rebate as preliminares das contra-razões do apelado e opina no sentido de que seja dado provimento à apelação, para ser julgada improcedente a reintegração deferida indevidamente, expedindo-se mandado de desocupação imediata de área "sub judice".

Após o parecer do MPF, o autor pediu a juntada de cópia da inicial de ação cautelar de atentado, ajuizada perante a 1ª Vara Federal de Campo Grande-MS (fls. 816/822). O mesmo autor requereu, às fls. 824/825, fosse determinada a expedição de mandado de revigoramento da liminar concedida, a fim de que os indígenas fossem retirados da Fazenda Modalo e reconduzidos à Aldeia Porto Lindo, de onde são agressos e que fosse oficiado à Polícia Federal em Ponta Porã-MS, a fim de que acompanhasse e retirasse dos silvícolas.

Em 07.04.93, a pedido de Juiz Ramza Tartuce, substituta convocada, durante litança deste Relator, o processo foi incluído em pauta para julgamento, na sessão de 13.04.93, e pela mesma foi retirado de pauta (fls. 831/833).

O autor de ação voltou a peticionar, pedindo a juntada da cópia de designação de audiência, nos autos da ação cautelar de atentado em curso perante a 1ª Vara Federal de Campo Grande-MS e de cópia do despacho do Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, do Supremo Tribunal Federal, deferindo medida liminar, para impedir o registro de homologação da demarcação administrativa no metrcuila nº 3.309, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iguatemi-MS, pertinente à Fazenda Modelo (fls. 835/844).

Novamente incluído em pauta o processo, para julgamento de apelação, na sessão de 19.10.93, foi adiado, por indicação deste Juiz Relator (fls. 847).

Às fls. 849, foi juntada aos autos comunicação, por ofício, do Exmo Sr. Juiz Substituto da 1ª Vere Federal de Campo Grande-MS, remetendo cópia de sentença proferida nos autos da ação cautelar no. 92.3033-5, que José Fuentes Romero move contra a Fundação Nacional do Índio. Nessa sentença, verifica-se que a ação cautelar foi julgada procedente em parte, para o fim de ordenar o restabelecimento do estado das coisas anterior à ocorrência do atentado, constando, mais, a determinação de que

Julia

Documento 3: Ementa do acórdão proferido pela 1ª Turma do TRF-3ª Região em ação de reintegração de posse promovida por José Fuentes Romero, em 13 de dezembro de 1994.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

fosse oficiado a este Juiz Relator, para suspensão do julgamento da apelação interposta pela FUNAI, até a purgação do atentado, nos termos do artigo 881, "caput", do CPC (fls. 850/870). Também o autor da ação, às fls. 872/873 fez idêntico pedido de suspensão, juntando cópia da mesma sentença.

Por comunicação, via telex, de fls. 896, o mesmo Juízo Federal informou a este Relator que concedeu à FUNAI o prazo de 60 dias para a desocupação final do imóvel.

As fls. 897, determinei que, devido ao avultado número de papéis endereçados a este Juiz Relator, fosse formado um expediente em apenso, para a juntada dos memoriais e mensagens, relativos ao presente recurso. Em cumprimento a esse despacho foram formados dez apensos, contendo aqueles papéis, sendo certo que, no período de janeiro a novembro do corrente ano, foram ali juntados 2.080 documentos.

Finalmente, a fls. 989, o autor comunica que pretende promover sustentação das suas razões de apelado e pede seja determinada a publicação da data do julgamento e a intimação das partes.

É o relatório.

André Botá

Documento 3: Ementa do acórdão proferido pela 1ª Turma do TRF-3ª Região em ação de reintegração de posse movida por José Fuentes Romero, em 13 de dezembro de 1994.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL No. 91.03.05403-8

VOTO

JUIZ PEDRO ROTTA - RELATOR

Em primeiro lugar, devo tecer algumas considerações sobre a demora em ser lavada a julgamento a presente apelação, que aqui deu entrada em 11 de março de 1991, sendo a mim distribuída (fls. 777).

Assinalo, antes de mais nada, que as partes no recurso, Comunidade Indígena do Jaguapiré a José Fuentes Romero, como assinalado no relatório, após a chegada aqui do processo, manifestaram-se em seguidas petições, juntando papéis e alegando novas situações em relação à área objeto do litígio, o que dificultou em parte o pronto exame dos autos, em virtude das sucessivas conclusões lançadas no processo.

Além disso, aqui chegaram e foram juntadas, em dez apensos, memoriais e manifestações vindas de todas as partes do mundo, pedindo a solução da causa em favor dos indígenas. Essas papéis, como foi dito, somam 2.080 documentos, no período de março a novembro deste ano, exigindo a permanência contínua dos autos na Secretaria do meu Gabinete, para a juntada dos papéis, o que impedia este Relator, embora fosse grande a sua disposição pessoal para tanto, de preparar o relatório e formular o voto. Por duas vezes, no ano passado, o processo foi incluído em pauta e, por igual, dela retirado, por dúvidas surgidas à última hora, face à noticiada abolição que ocorria dentro da área conflituosa.

Some-se a isso a solicitação do ilustre Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Campo Grande-MS, o qual, santificando na ação cautelar de atentado, face à nova entrada dos indígenas na Fazenda Modelo, ocorrida em 20 de maio de 1992, para que este Relator suspendesse o julgamento da apelação, até a purgação do atentado, nos termos do art. 881, "caput", do CPC (fls. 869/870). Idêntico pedido foi formulado a esta Relator

Documento 3: Ementa do acórdão proferido pela 1ª Turma do TRF-3ª Região em ação de reintegração de posse promovida por José Fuentes Romero, em 13 de dezembro de 1994.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

pelo autor da ação, através do requerimento de fls. 872/873, que restou, porém, inapreciado.

Diante, porém, do fato de que a determinação de desocupação do imóvel acha-se suspensa, por via de decisão liminar exarada pela Egrégia Presidência desta Corte, nos autos no Mandado de Segurança nº 93.03.109069-3, de que também sou Relator, e que será levada, na próxima sessão, à consideração da E. Primeira Seção, através de agravo regimental, e diante, ainda, dos insistentes requerimentos formulados pelo setor especializado da Procuradoria Regional da República, não mais existe motivo para manter o presente recurso fora de julgamento e, assim, foi determinada a sua inclusão na pauta da presente sessão, pois o assunto reclama urgente solução.

É o que passo a fazer.

Existe um fato nos autos, de suma importância, que não foi objeto de menção nos recursos das partes, mas que deve ser trazido ao conhecimento da E. Turma, para decisão; é o que diz respeito à falta de competência do Juiz Federal que sentenciou o feito.

Esta ação de reintegração de posse foi distribuída, em 16.08.85, à 1a. Vara Federal em Campo Grande-MS, tendo sido a respectiva inicial despachada pelo MM. Juiz Titular, Dr. Luiz Calixto de Bastos (fls. 05). Na primeira conclusão dos autos, porém, após o pagamento das custas, aquele Magistrado lançou nos autos, em 09.01.86, o seguinte despacho: "Por razões de foro íntimo, declaro-me suspeito para processar e julgar o presente feito. Oficie-se o E. Conselho da Justiça Federal para designação de outro magistrado, à falta de substituto legal. Intime-se". (fls. 306-verso).

Comunicado o fato àquele Egrégio Conselho, foi designado, para processar e julgar a ação, o MM. Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, Dr. Mário Figueiredo Ferreira Mendes, ao qual foram remetidos os autos (fls. 309/311). O processo ali tramitou algum tempo, até que, em 04.05.87, após ter sido instalada a 2a. Vara Federal em Campo Grande-MS, o MM. Juiz Federal em Cuiabá-MT proferiu despacho em que, à vista da nova situação, decidiu que o processo deveria ser redistribuído

Documento 3: Ementa do acórdão proferido pela 1ª Turma do TRF-3ª Região em ação de reintegração de posse movida por José Fuentes Romero, em 13 de dezembro de 1994.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

dentro da própria Seção ao substituto lagel do MM. Juiz que declinara da jurisdição (fls. 333).

Recebidos os autos em Campo Grande, foram redistribuídos à 2a. Vara Federal, tendo a MMA. Juíza Titular, Dra. Suzane de Camargo Gomes, acaído a competência (fls. 337).

Em 29.04.88, porém, a MMA. Juíza Fadaral proferiu despacho, em qua declinou da sua competência em favor do respeitável Julzo da Comarca de Ivinhama, depois corrigida para Comarca de Iguatami, à vista de evidente equívoco, para onda foram antão os autos ramatidos (fls. 509/515).

Na Comarca de Iguetami-MS, o processo teve regular prosseguimento, inclusive com o deferimento da medida liminar de reintegração de posse e com a realização de prova pericial, até qua, em 24.08.89, por provocação do órgão do M.P. do Estado, o MM. Juiz de Direito daquela Comarca, em despacho fundamentado, declinou da sua competência em favor de Justiça Federal da Sação Judiciária da Mato Grosso do Sul, para onda sa fez o encaminhamento dos autos (fls. 707/712).

Recebidos os autos na Justiça Fadaral am Campo Granda-MS, foram redistribuídos à 1a. Vara, nalas voltando a funcionar o MM. Julz Titular, Dr. Luiz Calixto da Bastos, o qual, sem qualquer manção à antarlór declereção de suspeição, deu andamento ao processo, tendo proferido a sentença, recabido os recursos a determinado a subida dos autos a esta Corte (fls. 713/776).

Ora, o fato da tar o MM. Juiz Fadaral ignorado a própria suspeição a prosseguido na direção do procasso, como sa nada houvasse declarado anteriormente, constituiu-se, ao meu ver, em motivo determinanta da nulidade absoluta da decisão prolatada, nos tarmos do art. 113 do Código de Processo Civil.

O ato da suspeição, declarada ou provocada, é daqueles qua ratiram ao magistrado, de forma total, a função jurisdicional, tornando-o "judex Inhabilis" para funcionar em datarminado fatto. É, pois, uma das causas de modifíceção da competência, atribuindo-a a outro megistredo, que normalmente não a possui, pera processar e julgar a causa am que aquale fato impeditivo sa manifestou.

Documento 3: Ementa do acórdão proferido pela 1ª Turma do TRF-3ª Região em ação de reintegração de posse promovida por José Fuentes Romero, em 13 de dezembro de 1994.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

No caso presente, como se viu, o MM. Juiz Federal a quem foi distribuído inicialmente o processo, declarou-se, depois de algum tempo, suspeito para nele funcionar, por razões de foro íntimo. Mais tarde, voltou a jurisdicionar no mesmo feito, sem que tenha sido declarado se aquela causa havia desaparecido ou se, por qualquer circunstância, haviam cessado os motivos que deram azo a que o Magistrado a si próprio se desse por suspeito. Como nada disso está declarado nos autos, a conclusão que se impõe é a de que, tendo a sentença sido proferida por juiz destituído de competência, está ela contaminada por inteiro pelo vício da nulidade.

Assim, pelo meu voto, declaro, de ofício, nulo o processo, a partir de fls. 713, quando ocorreu a sua redistribuição ao MM. Juiz Federal, Dr. Luiz Calixto de Bastos, sendo também inválidos todos os atos posteriores praticados pelo mesmo magistrado, ficando ressalvado o despacho de fls. 718, que ratificou os atos processuais praticados no Juízo Estadual, proferido pela Juíza Federal em substituição. Deve, pois, o processo retornar à Vara de origem, para que sejam refeitos os atos nulos, com a observância das normas legais, e realizados outros atos que se imponham para que o feito possa ser corretamente sentenciado, ficando, destarte, prejudicado o exame das apelações interpostas.

É o meu voto.

Adalberto Bastos

Documento 3: Ementa do acórdão proferido pela 1ª Turma do TRF-3ª Região em ação de reintegração de posse, movida por José Fuentes Romero, em 13 de dezembro de 1994.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO

FLS.

*** PRIMEIRA TURMA ***

91.03.005403-9

PAUTA: 13/12/94

JULGADO: 13/12/94

43854

AC-MS

NUM. PAUTA: 0003

RELATOR: Exmo. Sr. JUIZ PEDRO ROTTA

REVISOR: Exmo. Sr. JUIZ SINVAL ANTUNES

PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo. Sr. JUIZ PEDRO ROTTA

PROCURADOR DA REPUBLICA: Dr. SAMIR HADDAD

AUTUAÇÃO

APTE : COMUNIDADE INDIGENA DE JAQUAPIRE e outro
APTE : Fundação Nacional do Índio - FUNAI
APDO : JOSE FUENTES ROMERO

ADVOGADOS

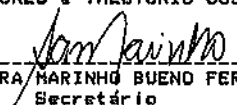
ADV : JORGE NEY CORREA RODRIGUES e outro
ADV : LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS
ADV : ARMANDO ALBUQUERQUE

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia PRIMEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade de votos, de ofício declarou a nulidade da sentença e determinou a remessa dos autos à Vara de origem para que outra decisão seja proferida, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator.
Votaram os(as) Exmos(as), Srs(as). Juizes(as) PEDRO ROTTA, SINVAL ANTUNES e THEOTONIO COSTA.


Beiz SANDRA MARINHO BUENO FERREIRA
Secretário

Documento 3-A: Ementa do acórdão proferido pela 1ª Seção do TRF-3ª Região em agravo regimental em mandado de segurança promovido pelo MPF, em 15 de março de 1995.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA nº 93.03.109068-3 (SP)
 Agravante : JOSÉ FUENTES ROMERO
 Advogado : ARMANDO ALBUQUERQUE
 Agravadoa : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e
 FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI - ADV. JOCELYN SALOMÃO
 Proc.da Rep: JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR
 RELATOR : JUIZ PEDRO ROTA - PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - Impugnação de despacho da Presidência, mantido pelo Juiz Relator, concessivo de medida liminar, para suspender a execução da sentença que deferiu ação cautelar de atentado - Improcedência.

1. Estando pendente de julgamento, na este Tribunal, recurso de apelação, interposto pelo Ministério Público Federal, contra a sentença do MM. Juiz Federal da 1ª Vara em Campo Grande-MS, que julgou procedente ação cautelar de atentado, concedeu-se a medida liminar no mandado de segurança, para conferir efeito suspensivo ao recurso, até o julgamento do mérito do apelo.

2. O agravo regimental interposto pelo proprietário da Fazenda Modalo, ocupada em parte pelos integrantes da Comunidade Indígena do Jaguapiré, do grupo Guarani-Kaiowa, pede a suspensão da liminar concedida, reatando a situação de fato devolutivo da apelação e procedendo-se à purgação do atentado.

3. Tendo em vista os gravíssimos efeitos que poderiam decorrer da imediata execução da decisão que determinou a desocupação da gleba apossada, a qual se situa dentro de área maior demarcada administrativamente pela FUNAI, como de posse permanente dos indígenas, e achando-se o despacho da Presidência devidamente fundamentado, dando suporte legal a excepcionalidade da medida, impõe-se o improvinho do agravo.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que as partes acima indicadas, ACORDAM os Juizes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Juiz SINVAL ANTUNES, acompanhado pelos Senhores Juizes: SALETTE NASCIMENTO, RAMZA TARTUCE, SOUZA PIRES e ARLICE AMARAL. Vencido o Juiz THEOTÔNIO COSTA, que dava provimento ao agravo. Presidência regimental do Juiz JOSÉ KALLÁS.

São Paulo, 15 de março de 1995 (data do julgamento)

JUIZ PEDRO ROTA
RELATOR SEM VOTO

JUIZ JOSÉ KALLÁS
PRESIDENTE REGIMENTAL

Documento 3-B: Sentença proferida pelo Juiz Federal da 1ª Instância da 2ª Região de Cuiabá, em 11 de setembro de 1985, confirmada pela 2ª Turma do TRF-3ª Região, em 1985.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
SEGUNDA REGIÃO - CUIABÁ - MT

275



Processo nº 1.856/85-II

Autos de Mandado de Segurança

Impetrante- JOSÉ FUENTES ROMERO

Impetrados - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Vistos, etc...

Atende

José Fuentes Romero e sua mulher Dona Amélie Martos Fuentes, brasileiros, casados, pecuarista e do lar, respectivamente, intentaram a presente segurança contra ato do Presidente da Fundação do Índio - FUNAI - que através de Portaria interditou parte de sua "Fazenda Modelo", sita no município de Tucuru, Mato Grosso do Sul, para fins "de estudo e definição", alterando-lhe a denominação e proibindo, com retirada das já ali existentes, de pessoas "não índias", sem expressa autorização do órgão federal. Nas súpias de fls. 02 usque 04, respaldadas na ampla documentação junta às fls. 06-268, sustentam toda a matéria de fato e de direito que entendem dar suporte ao pedido, alongando-se na demonstração da ilegalidade e arbitrariedade do ato indigitado, violador de direito líquido e certo seu que entendem justificar a medida, e causador de danos irreparáveis que enumeram no item 13, da exordial.

O pedido é o típico da espécie, desdobrado para que se lhes seja concedida medida liminar, para

Documento 3-B: Sentença proferida pelo Juiz Federal da 1ª Instância da 2ª Região de Cuiabá, em 11 de setembro de 1985, confirmada pela 2ª Turma do TRF-3ª Região, em 1985.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
SEGUNDA REGIÃO - CUIABÁ - MT

276

28/9

Processo nº 1.856/85-II -MS -2-

suspensão imediata dos efeitos do ato questionado.

O processo veio-me em virtude de manifestação de suspeição arguida pelo Excelentíssimo Doutor Juiz Federal, em Campo Grande.

E' o Relatório. Decido.

O mandamus não merece acolhimento, por ser meio inidôneo para o fim proposto.

De fato, pretendem os Impetrantes com a medida heróica reintegrarem-se na posse do imóvel, que descrevem, sob o pálio de que a Portaria do Excelentíssimo Senhor Presidente em exercício da Fundação Nacional do Índio - FUNAI - afronta direito seus de propriedade e posse que exercem sobre aquele, direito este líquido e certo, assegurado pela Constituição do Brasil.

Em que possem as circunstâncias de não gozar o Impetrado, representante de Fundação, do privilégio do foro federal, ou porque, em caso contrário, estaria ele sujeito à jurisdição de Juiz Federal, da Seção Judiciária de Brasília, ou ainda por investirem-se os Requerentes contra direito em tese, de revisão incompatível através do writ, ainda assim a medida não pode ter guarida neste juízo por faltar-lhe a liquidez e certeza do direito postulado. E que esta certeza e liquidez cristalinas não existem basta que se atente para os próprios fatos trazidos à colação pelos Requerentes, bem como para o teor da Portaria contra a qual se insurgem. Quanto àqueles, não escondem os Impetrantes que em suas terras existem índios embora neguem terem estes ali seu habitat imemorial. Falam até em Cemitério indígena. Já o édito questionado além de assegurar que os silvícolas habitam aquelas paragens, propõe-se a demarcá-las e dali afugentar madeireiros em defesa dos aborígenes que as percorrem, em busca de susten

continua...

Documento 3-B: Sentença proferida pelo Juiz Federal da 1ª Instância da 2ª Região de Cuiabá, em 11 de setembro de 1985, confirmada pela 2ª Turma do TRF-3ª Região, em 1985.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
SEGUNDA REGIÃO - CUIABÁ - MT

277

277/1

Processo nº 1.856/85-II MS -3-

sustento próprio.

Ora, desses enunciados conclue-se que a matéria em exame exige para uma decisão serena esclarecimentos maiores que o processo do mandado de segurança não comporta. Nela não há dilação probatória pois seu âmbito é angustiado. Por isso, assegura o édito que disciplina o remédio sumário apenas proteção a direito límpido, indubitado, que não obrigue o juiz a olarear seu conteúdo. E como, in casu, temos apenas fatos controvertidos - existência ou não de índios na região, imemorialmente ali arranhados - não há como se conhecer do pedido já que sem tais conhecimentos impossível me seria averiguar se o ato da autoridade requerida por desconforme a princípios da legalidade estaria ou não molestando o direito para o qual se pede socorro.

Parece-me, pois, que o caminho a ser percorrido deve ser outro que não o escolhido pelos Autores. Aliás, a lei substantiva civil é clara quando disciplina a aquisição, modificação e perda da propriedade, indicando exatamente como devem os proprietários proceder para defesa de seus direitos. E naquele conjunto de normas não visualizo a trilha aqui palmilhada pelos Impetrantes.

Desarte, por não conter o pedido os elementos exigidos pela lei que rege a espécie,

Indefero liminarmente a petição inicial por não ser o caso de mandado de segurança, ex-vi o disposto na primeira parte do artigo 8º, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

Façam-se as anotações de praxe, comunicando-se à autoridade impetrada.

continua...

Documento 3-B: Sentença proferida pelo Juiz Federal da 1ª Instância da 2ª Região de Cuiabá, em 11 de setembro de 1985, confirmada pela 2ª Turma do TRF-3ª Região, em 1985.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
SEGUNDA REGIÃO - CUIABÁ - MT

278

(278/85)

Processo nº 1.856/85-II MS -4-

Registre-se.

Publique-se e

Intimem-se.

De-Cbá/CGde, 11 de setembro de 1985.

Mário Llesdes
MÁRIO FIGUEIREDO FERREIRA MENDES
Juiz Federal designado.

Documento 4: Despacho dando efeito suspensivo ao recurso extraordinário do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, em 5 de novembro de 1996.

Supremo Tribunal Federal

272

SERVIÇO DE JURISPRUDENCIA
D.J. 14.02.97
EMENTÁRIO Nº 1 8 5 7 - 0 2

10/12/96

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 183.188-0 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
RECORRENTE: COMUNIDADE INDÍGENA DE JAGUAPIRÉ
ADVOGADO: PAULO CELSO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: ANA VALÉRIA NASCIMENTO ARAÚJO LEITÃO E OUTROS
RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADVOGADOS: GERARDO WILANES FONSECA E SILVA E OUTROS
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDOS: OCTÁVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES E CÔNJUGE
ADVOGADOS: ATINOEL LUIZ CARDOSO E OUTRO

11857020
14371333
11881000
10000150

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ÁREA DEMARCADA PELA FUNAI - DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA HOMOLOGADA PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - AÇÃO POSSESSÓRIA PROMOVIDA POR PARTICULARES CONTRA SILVÍCOLAS DE ALDEIA INDÍGENA E CONTRA A FUNAI - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DISPUTA SOBRE DIREITOS INDÍGENAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS - ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RE CONHECIDO E PROVIDO.

AÇÃO POSSESSÓRIA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO NECESSÁRIO DA CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais o poder para aferir a legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 98/447 - RTJ 101/419). A legitimidade do interesse manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que ela foi instituída (RTJ 78/398): para dizer se, na causa, há ou não há interesse jurídico da União.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) - NATUREZA JURÍDICA.

A Fundação Nacional do Índio - FUNAI constitui pessoa jurídica de direito público interno. Trata-se de fundação de direito público que se qualifica como entidade governamental dotada de



Documento 4: Despacho dando efeito suspensivo ao recurso extraordinário do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, em 5 de novembro de 1996.

Supremo Tribunal Federal

273

RE 183.188-0 MS

capacidade administrativa, integrante da Administração Pública descentralizada da União, subsumindo-se, no plano de sua organização institucional, ao conceito de típica autarquia fundacional, como tem sido reiteradamente proclamado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive para o efeito de reconhecer, nas causas em que essa instituição intervém ou atua, a caracterização da competência jurisdicional da Justiça Federal (RTJ 126/103 - RTJ 127/426 - RTJ 134/88 - RTJ 136/92 - RTJ 139/131). Tratando-se de entidade autárquica instituída pela União Federal, torna-se evidente que, nas causas contra ela instauradas, incide, de maneira plena, a regra constitucional de competência da Justiça Federal inscrita no art. 109, I, da Carta Política.

DISPUTA SOBRE DIREITOS INDÍGENAS - ÁREA DEMARCADA PELA FUNAI - DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA HOMOLOGADA PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

- A Constituição promulgada em 1988 introduziu nova regra de competência, ampliando a esfera de atribuições jurisdicionais da Justiça Federal, que se acha, agora, investida de poder para também apreciar "a disputa sobre direitos indígenas" (CF, art. 109, XI). Essa regra de competência jurisdicional - que traduz expressiva inovação da Carta Política de 1988 - impõe o deslocamento, para o âmbito da cognição da Justiça Federal, de todas as controvérsias, que, versando a questão dos direitos indígenas, venham a ser suscitadas em função de situações específicas.

- A importância jurídica da demarcação administrativa homologada pelo Presidente da República - ato estatal que se reveste de presunção juris tantum de legitimidade e de veracidade - reside na circunstância de que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, embora pertencentes ao patrimônio da União (CF, art. 20, XI), acham-se afetadas, por efeito de destinação constitucional, a fins específicos voltados, unicamente, à proteção jurídica, social, antropológica, econômica e cultural dos índios, dos grupos indígenas e das comunidades tribais.

A QUESTÃO DAS TERRAS INDÍGENAS - SUA FINALIDADE INSTITUCIONAL.

- As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios incluem-se no domínio constitucional da União Federal. As áreas por elas abrangidas são inalienáveis, indisponíveis e insuscetíveis de prescrição aquisitiva.



Documento 4: Despacho dando efeito suspensivo ao recurso extraordinário do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, em 5 de novembro de 1996.

Supremo Tribunal Federal

274

RE 183.188-0 MG

A Carta Política, com a outorga dominial atribuída à União, criou, para esta, uma propriedade vinculada ou reservada, que se destina a garantir aos índios o exercício dos direitos que lhes foram reconhecidos constitucionalmente (CF, art. 231, §§ 2º, 3º e 7º), visando, desse modo, a proporcionar às comunidades indígenas bem-estar e condições necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

A disputa pela posse permanente e pela riqueza das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios constitui o núcleo fundamental da questão indígena no Brasil. A competência jurisdicional para dirimir controvérsias pertinentes aos direitos indígenas pertence à Justiça Federal comum.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos extraordinários e lhes dar provimento.

Brasília, 10 de dezembro de 1996.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE



CELSON DE MELLO - RELATOR

Documento 4: Despacho dando efeito suspensivo ao recurso extraordinário do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, em 5 de novembro de 1996.

Supremo Tribunal Federal

275

01857020
04371830
01882000
00000290

10/12/96

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 183.188-0 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
RECORRENTE: COMUNIDADE INDÍGENA DE JAGUAPIRÉ
ADVOGADO: PAULO CELSO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: ANA VALÉRIA NASCIMENTO ARAÚJO LEITÃO E OUTROS
RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADVOGADOS: GERARDO WILAMES FONSECA E SILVA E OUTROS
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDOS: OCTÁVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES E CÔNJUGE
ADVOGADOS: ATINORI LUIZ CARDOSO E OUTRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela Comunidade Indígena de Jaguapiré, pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), pelo Ministério Público Federal e pela União Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

O acórdão objeto dos presentes recursos extraordinários foi assim ementado (fls. 801/802), verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - NULIDADE DO FEITO DIANTE DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ALEGAÇÃO DE QUE O PEDIDO É JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - PROPRIEDADE PRIVADA INVADIDA POR INDÍGENAS - PERÍCIA CONCLUSIVA - PROVAS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 927 DO CPC - EMBULHO CARACTERIZADO - DECISÃO MANTIDA - IMPROVIDA.



Documento 4: Despacho dando efeito suspensivo ao recurso extraordinário do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, em 5 de novembro de 1996.

Supremo Tribunal Federal

276

RE 183.188-0 MS

É competente a Justiça estadual para conhecer de reintegração de posse que trata de invasão de terras particulares por indígenas.

Não estando e se vindicar sobre área indígena, mas sobre terras particulares invadidas pelos índios, é juridicamente possível a pretensão.

Estando provados os requisitos do art. 927 do CPC, em especial a posse anterior dos autores, o esbulho cometido, e a data desta, não merece reparos a decisão do magistrado que, com base nas provas produzidas e, em especial no laudo pericial, julga procedente a reivindicação.

Os ora recorrentes (fls. 825/839, fls. 940/948, fls. 961/971 e fls. 1008/1023), arguindo a absoluta incompetência da Justiça Estadual para apreciar disputas sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI) - e sustentando que a área em litígio, objeto de demarcação administrativa já homologada pelo Presidente da República, qualifica-se como terra tradicionalmente ocupada pelos índios, constituindo propriedade imobiliária pertencente à União Federal (CF, art. 20, XI) - pretendem a reforma do acórdão impugnado, a fim de que, uma vez desconstituída essa decisão, seja o processo encaminhado à Justiça Federal, que dispõe de competência para processar e julgar a causa em questão (CF, art. 109, I e XI).

A douts Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral, Dr. PAULO DE TARSO BRAZ LUCAS, opinou pelo conhecimento e provimento dos presentes recursos extraordinários, em manifestação a seguir transcrita (fls. 1252/1260):



Documento 4: Despacho dando efeito suspensivo ao recurso extraordinário do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, em 5 de novembro de 1996.

Supremo Tribunal Federal

277

RE 183.188-0 MS

"Trata-se de recursos extraordinários que a COMUNIDADE INDÍGENA DE JAGUAPIRÉ (fls. 825/839-5º vol.), a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI (fls. 940/948-idem), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 961/971-idem) e a UNIÃO FEDERAL (fls. 1008/1023-idem), todos com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional e sob alegação de contrariedade ao art. 109, incisos I e XI, da Carta Magna em vigor (a 1ª recorrente também apontou como vulnerado o art. 231, caput e § 6º), interpuseram em face do v. acórdão de fls. 794/802 (4º vol.), lavrado pela 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul com ementa do seguinte teor:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - NULIDADE DO FEITO DIANTE DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ALEGAÇÃO DE QUE O PEDIDO É JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - PROPRIEDADE PRIVADA INVADIDA POR INDÍGENAS - PERÍCIA CONCLUSIVA - PROVAS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 927 DO CPC - ESBULHO CARACTERIZADO - DECISÃO MANTIDA - IMPROVIDA.

É competente a Justiça estadual para conhecer de reintegração de posse que trata da invasão de terras particulares por indígenas.

Não estando a se vindicar sobre área indígena, mas sobre terras particulares invadidas pelos índios, é juridicamente possível a pretensão.

Estando provados os requisitos do art. 927 do CPC, em especial a posse anterior dos autores, o esbulho cometido, e a data deste, não merece reparos a decisão do magistrado que, com base nas provas produzidas e, em especial no laudo pericial, julga procedente a reivindicatória.

Passando-se a proceder um breve histórico dos fatos processuais que culminaram na interposição dos citados recursos, cumpre destacar desde logo que se cuida na espécie de ação de reintegração de posse, com pedido de perdas e danos, que OCTÁVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES e sua esposa, ELZA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES, perante o MM. Juiz de Direito de Iguatemi-MS, ajuizaram contra os 'silvicultores' da aldeia indígena 'Porto Sossoró' e Órgão Representativo FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO em 18.03.87, imputando aos réus, ora recorrentes, o esbulho de cerca de 700 ha da Fazenda São José, esta de

Documento 4: Despacho dando efeito suspensivo ao recurso extraordinário do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, em 5 de novembro de 1996.

278

Supremo Tribunal Federal

RR 183.188-0 MS

propriedade dos autores e com área total de 4.684,4136 ha.

Após audiência de justificação prévia, concedeu-se a liminar de reintegração (v. peça de fls. 56/57), promovendo-se em seguida a citação da FUNAI (v. carta precatória de fls. 71/78). A isto sobreveio o despacho de fls. 79, pelo qual o MM. Juiz a quo decidiu suspender a execução da liminar pelos motivos ali expostos, entre os quais a impetração pela FUNAI, perante o Tribunal de Justiça local, de mandado de segurança (v. fls. 88/95), além da interposição de agravo de instrumento (fls. 106/111). Defariu-se liminar conferindo efeito suspensivo ao agravo (despacho de fls. 112) e, por ocasião do julgamento deste, anulou-se o processo a partir de audiência de justificação prévia, por falta de intervenção do Ministério Público, já então perfilhando o Tribunal a quo a tese de que 'a Justiça Estadual é competente para conhecer da ação ajuizada contra a FUNAI, por invasão de terras particulares por indígenas' (v. peça de fls. 127/128 - AI n° 1.432/87-Iguateemi).

Remarcada nova audiência de justificação da posse (fls. 129), esta veio a se realizar em 18.01.88 (v. peças de fls. 143/146), daí sobrevindo a nova decisão concessiva de liminar de reintegração (fls. 150/151). Citada, a FUNAI ofereceu a contestação de fls. 187/191, onde reiterou a sua arguição de incompetência da Justiça Estadual. Pelo despacho de fls. 200 (1° vol.), facultou-se a especificação de provas. Os autores manifestaram-se a respeito através da petição de fls. 205 (2° vol.) e a FUNAI mediante a petição de fls. 211. Ouvido o Promotor da Justiça (212-v), MM. Juiz a quo prolatou o despacho saneador (fls. 213) e, após a realização de alguns atos processuais que lhe são consequentes, ocorreu de se proceder, de ofício, à juntada de cópia da ementa relativa ao AI n° 1.731/88-Iguateemi, ao qual o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul negou provimento, mantendo a liminar por último deferida e reafirmando a competência da Justiça Estadual.

A peça de fls. 258/259, datada de 12.07.89, consubstancia a manifestação de interesse da União Federal quanto ao deslinde da causa, além da expressa formulação da pedido, com base no art. 109, XI, da CF/88, no sentido de que o MM. Juiz Estadual declinasse da competência em favor da Justiça Federal-Sessão Judiciária do Mato Grosso do Sul. Ouvidos os autores (fls. 262/266) e o Promotor da Justiça (fls. 268/269),



Documento 4: Despacho dando efeito suspensivo ao recurso extraordinário do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, em 5 de novembro de 1996.

Supremo Tribunal Federal

PST 1.208-9 MS

Em consequência, e até final julgamento do RE n° 183.188-MS, fica sustada a eficácia de ordem judicial que, emanada do Juízo do Direito de Comarca de Iguatemi/MS (Processo n° 726/96), concedeu tutela antecipada aos ora requeridos, "para revigorar a liminar de reintegração de posse, retornando o imóvel ao status quo ante ..." (fls. 52).

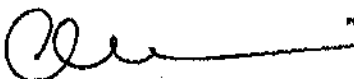
Concede, ainda, tal como postulado nesta sede cautelar, eficácia suspensiva aos recursos extraordinários, que, admitidos pela Presidência do Tribunal a quo, e interpostos pelos ora requerentes, sofreram regular processamento, achando-se, presentemente, no Supremo Tribunal Federal.

Comunica-se o teor desta decisão ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e ao MM. Juiz de Direito de Comarca de Iguatemi/MS (Processo n° 726/96).

Após executadas as determinações constantes desta decisão, voltem-me conclusos os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 1996.



Ministro CELSO DE MELLO
Relator

Documento 4-A: Acórdão de Recurso Extraordinário n.º 183.188-0/MS, da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, relator Ministro Celso de Mello, em 10 de dezembro de 1996.

Supremo Tribunal Federal

272

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 14.02.97
EMENTÁRIO Nº 1 8 5 7 - 0 2

10/12/96

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 183.188-0 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
RECORRENTE: COMUNIDADE INDÍGENA DE JAGUAPIRÉ
ADVOGADO: PAULO CELSO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: ANA VALÉRIA NASCIMENTO ARAÚJO LEITÃO E OUTROS
RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADVOGADOS: GERARDO WILAMES FONSECA E SILVA E OUTROS
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDOS: OCTÁVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES E CÔNJUGE
ADVOGADOS: ATINOEL LUIZ CARDOSO E OUTRO

11857020
14371830
11881000
10000150

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ÁREA DEMARCADA PELA FUNAI - DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA HOMOLOGADA PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - AÇÃO POSSESSÓRIA PROMOVIDA POR PARTICULARES CONTRA SILVÍCOLAS DE ALDEIA INDÍGENA E CONTRA A FUNAI - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DISPUTA SOBRE DIREITOS INDÍGENAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS - ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RE CONHECIDO E PROVIDO.

AÇÃO POSSESSÓRIA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO NECESSÁRIO DA CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

- O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais o poder para aferir a legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419). A legitimidade do interesse manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que ela foi instituída (RTJ 78/398): para dizer se, na causa, há ou não há interesse jurídico da União.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) - NATUREZA JURÍDICA.

- A Fundação Nacional do Índio - FUNAI constitui pessoa jurídica de direito público interno. Trata-se de fundação de direito público que se qualifica como entidade governamental dotada de



Documento 4-A: Acórdão de Recurso Extraordinário n.º 183.188-0/MS, da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, relator Ministro Celso de Mello, em 10 de dezembro de 1996.

Supremo Tribunal Federal

273

RE 183.188-0 MS

capacidade administrativa, integrante da Administração Pública descentralizada da União, subsumindo-se, no plano de sua organização institucional, ao conceito de típica autarquia fundacional, como tem sido reiteradamente proclamado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive para o efeito de reconhecer, nas causas em que essa instituição intervém ou atua, a caracterização da competência jurisdicional da Justiça Federal (RTJ 126/103 - RTJ 127/426 - RTJ 134/88 - RTJ 136/92 - RTJ 139/131). Tratando-se de entidade autárquica instituída pela União Federal, torna-se evidente que, nas causas contra ela instauradas, incide, de maneira plena, a regra constitucional de competência da Justiça Federal inscrita no art. 109, I, da Carta Política.

DISPUTA SOBRE DIREITOS INDÍGENAS - ÁREA DEMARCADA PELA FUNAI - DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA HOMOLOGADA PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

- A Constituição promulgada em 1988 introduziu nova regra de competência, ampliando a esfera de atribuições jurisdicionais da Justiça Federal, que se acha, agora, investida de poder para também apreciar "a disputa sobre direitos indígenas" (CF, art. 109, XI). Essa regra de competência jurisdicional - que traduz expressiva inovação da Carta Política de 1988 - impõe o deslocamento, para o âmbito da cognição da Justiça Federal, de todas as controvérsias, que, versando a questão dos direitos indígenas, venham a ser suscitadas em função de situações específicas.

- A importância jurídica da demarcação administrativa homologada pelo Presidente da República - ato estatal que se reveste de presunção juris tantum de legitimidade e de veracidade - reside na circunstância de que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, embora pertencentes ao patrimônio da União (CF, art. 20, XI), acham-se afetadas, por efeito de destinação constitucional, a fins específicos voltados, unicamente, à proteção jurídica, social, antropológica, econômica e cultural dos índios, dos grupos indígenas e das comunidades tribais.

A QUESTÃO DAS TERRAS INDÍGENAS - SUA FINALIDADE INSTITUCIONAL.

- As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios incluem-se no domínio constitucional da União Federal. As áreas por elas abrangidas são inalienáveis, indisponíveis e insuscetíveis de prescrição aquisitiva.



Documento 4-A: Acórdão de Recurso Extraordinário n.º 183.188-0/MS, da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, relator Ministro Celso de Mello, em 10 de dezembro de 1996.

Supremo Tribunal Federal

274

RE 183.188-0 MS

A Carta Política, com a outorga dominial atribuída à União, criou, para esta, uma propriedade vinculada ou reservada, que se destina a garantir aos índios o exercício dos direitos que lhes foram reconhecidos constitucionalmente (CF, art. 231, §§ 2º, 3º e 7º), visando, desse modo, a proporcionar às comunidades indígenas bem-estar e condições necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

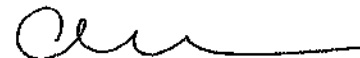
A disputa pela posse permanente e pela riqueza das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios constitui o núcleo fundamental da questão indígena no Brasil. A competência jurisdicional para dirimir controvérsias pertinentes aos direitos indígenas pertence à Justiça Federal comum.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos extraordinários e lhes dar provimento.

Brasília, 10 de dezembro de 1996.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE



CELSE DE MELLO - RELATOR

Documento 4-A: Acórdão de Recurso Extraordinário n.º 183.188-0/MS, da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, relator Ministro Celso de Mello, em 10 de dezembro de 1996.

Supremo Tribunal Federal

275

1857020
04371830
01882000
00000280

10/12/96

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 183.188-0 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
RECORRENTE: COMUNIDADE INDÍGENA DE JAGUAPIRÉ
ADVOGADO: PAULO CELSO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: ANA VALÉRIA NASCIMENTO ARAÚJO LEITÃO E OUTROS
RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADVOGADOS: GERARDO WILLAMES PONSECA E SILVA E OUTROS
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDOS: OCTÁVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES E CÔNJUGE
ADVOGADOS: ATÍNOEL LUIZ CARDOSO E OUTRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela Comunidade Indígena de Jaguapiré, pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), pelo Ministério Público Federal e pela União Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

O acórdão objeto dos presentes recursos extraordinários foi assim ementado (fls. 801/802), verbis:

*APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - NULIDADE DO FEITO DIANTE DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ALEGAÇÃO DE QUE O PEDIDO É JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL - CERCAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - PROPRIEDADE PRIVADA INVADIDA POR INDÍGENAS - PERÍCIA CONCLUSIVA - PROVAS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 927 DO CPC - EMBULHO CARACTERIZADO - DECISÃO MANTIDA - IMPROVIDA.



Documento 4-A: Acórdão de Recurso Extraordinário n.º 183.188-0/MS, da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, relator Ministro Celso de Mello, em 10 de dezembro de 1996.

Supremo Tribunal Federal

276

RE 183.188-0 MS

É competente a Justiça estadual para conhecer de reintegração da posse que trata da invasão de terras particulares por indígenas.

Não estando a se vindicar sobre área indígena, mas sobre terras particulares invadidas pelos índios, é juridicamente possível a pretensão.

Estando provados os requisitos do art. 927 do CPC, em especial a posse anterior dos autores, o esbulho cometido, e a data desta, não merece reparos a decisão do magistrado que, com base nas provas produzidas e, em especial no laudo pericial, julga procedente a reivindicatória."

Os ora recorrentes (fls. 825/839, fls. 940/948, fls. 961/971 e fls. 1008/1023), arguindo a absolute incompetência da Justiça Estadual para apreciar disputas sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI) - e sustentando que a área em litígio, objeto de demarcação administrativa já homologada pelo Presidente da República, qualifica-se como terra tradicionalmente ocupada pelos índios, constituindo propriedade imobiliária pertencente à União Federal (CF, art. 20, XI) - pretendem a reforma do acórdão impugnado, a fim de que, uma vez desconstituída essa decisão, seja o processo encaminhado à Justiça Federal, que dispõe da competência para processar e julgar a causa em questão (CF, art. 109, I e XI).

A dote Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral, Dr. PAULO DE TARSO BRAZ LUCAS, opinou pelo conhecimento e provimento dos presentes recursos extraordinários, em manifestação a seguir transcrita (fls. 1252/1260):



Documento 4-A: Acórdão de Recurso Extraordinário n.º 183.188-0/MS, da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, relator Ministro Celso de Mello, em 10 de dezembro de 1996.

277

Supremo Tribunal Federal

RE 183.188-0 MS

"Trata-se de recursos extraordinários que s COMUNIDADE INDÍGENA DE JAGUAPIRÉ (fls. 825/839-5º vol.), a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI (fls. 940/948-idem), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 961/971-idem) e a UNIÃO FEDERAL (fls. 1008/1023-idem), todos com fundamento na alínea 's' do permissivo constitucional e sob alegação de contrariedade ao art. 109, incisos I e XI, da Carta Magna em vigor (a 1ª recorrente também apontou como vulnerado o art. 231, caput e § 6º), interpuseram em face do v. acórdão de fls. 794/802 (4º vol.), lavrado pela 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul com ementa do seguinte teor:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - NULIDADE DO FEITO DIANTE DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ALEGAÇÃO DE QUE O PEDIDO É JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - PROPRIEDADE PRIVADA INVADIDA POR INDÍGENAS - PERÍCIA CONCLUSIVA - PROVAS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 927 DO CPC - EMBULHO CARACTERIZADO - DECISÃO MANTIDA - IMPROVIDA.

É competente a Justiça estadual para conhecer de reintegração de posse que trate da invasão das terras particulares por indígenas.

Não estando a se vindicar sobre área indígena, mas sobre terras particulares invadidas pelos índios, é juridicamente possível a pretensão.

Estando provados os requisitos do art. 927 do CPC, em especial a posse anterior dos autores, o embulho cometido, e a data dante, não merece reparos a decisão do magistrado que, com base nas provas produzidas e, em especial no laudo pericial, julgou procedente a reivindicatória.

Passando-se a proceder um breve histórico dos fatos processuais que culminaram na interposição dos citados recursos, cumpre destacar desde logo que se cuida na espécie da ação de reintegração de posse, com pedido de perdas e danos, que OCTÁVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES e sua esposa, ELZA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES, perante o MM. Juiz de Direito de Iguatemi-MS, ajuizaram contra os 'silvícolas' de aldeia indígena 'Porto Sossoró' e Órgão Representativo FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO em 18.03.87, imputando aos réus, ora recorrentes, o embulho de cerca de 700 ha da Fazenda São José, sítio de

Documento 4-A: Acórdão de Recurso Extraordinário n.º 183.188-0/MS, da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, relator Ministro Celso de Mello, em 10 de dezembro de 1996.

278

Supremo Tribunal Federal

RE 183.188-0 MS

propriedade dos autores e com área total de 4.684,4136 ha.

Após audiência de justificação prévia, concedeu-se a liminar de reintegração (v. peça de fls. 56/57), promovendo-se em seguida a citação da FUNAI (v. carta precatória de fls. 71/78). A isto sobreveio o despacho de fls. 79, pelo qual o MM. Juiz a quo decidiu suspender a execução da liminar pelos motivos ali expostos, entre os quais a impetração pela FUNAI, perante o Tribunal de Justiça local, de mandado de segurança (v. fls. 88/95), além da interposição de agravo de instrumento (fls. 106/111). Deferiu-se liminar conferindo efeito suspensivo ao agravo (despacho de fls. 112) e, por ocasião do julgamento deste, anulou-se o processo a partir da audiência de justificação prévia, por falta de intervenção do Ministério Público, já então perfilhando o Tribunal a quo a tese de que 'a Justiça Estadual é competente para conhecer da ação ajuizada contra a FUNAI, por invasão de terras particulares por indígenas' (v. peça de fls. 127/128 - AI n.º 1.432/87-IguateMI).

Remarcada nova audiência de justificação de posse (fls. 129), esta veio a se realizar em 18.01.88 (v. peças de fls. 143/146), daí sobrevivendo a nova decisão concessiva de liminar de reintegração (fls. 150/151). Citada, a FUNAI ofereceu a contestação de fls. 187/191, onde reiterou a sua arguição de incompetência da Justiça Estadual. Pelo despacho de fls. 200 (1º vol.), facultou-se a especificação de provas. Os autores manifestaram-se a respeito através da petição de fls. 205 (2º vol.) e a FUNAI mediante a petição de fls. 211. Ouvido o Promotor de Justiça (212-v), MM. Juiz a quo prolatou o despacho saneador (fls. 213) e, após a realização de alguns atos processuais que lhe são consequentes, ocorreu de se proceder, de ofício, à juntada de cópia da ementa relativa ao AI n.º 1.731/88-IguateMI, ao qual o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul negou provimento, mantendo a liminar por último deferida e reafirmando a competência da Justiça Estadual.

A peça de fls. 258/259, datada de 12.07.89, consubstancia a manifestação de interesse da União Federal quanto ao deslinde da causa, além da expressa formulação de pedido, com base no art. 109, XI, da CF/88, no sentido de que o MM. Juiz Estadual declinasse da competência em favor da Justiça Federal-Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul. Ouvidos os autores (fls. 262/266) e o Promotor de Justiça (fls. 268/269),



Documento 4-A: Acórdão de Recurso Extraordinário n.º 183.188-0/MS, da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, relator Ministro Celso de Mello, em 10 de dezembro de 1996.

279

*Supremo Tribunal Federal***RE 183.188-0 MS**

S. Exa. declarou-se incompetente e ordenou a remessa dos autos à Justiça Federal (despacho de fls. 269-v). Mas os autores agravaram de instrumento, e a sua pretensão recursal foi acolhida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (v. acórdão de fls. 279/283 - AI n.º 2.645/89-Iguatemi), produzindo isto como resultado o ofício de fls. 278, pelo qual o MM. Juiz da Comarca de Iguatemi solicitou a devolução dos autos, no que foi prontamente atendido pelo MM. Juiz Federal no mesmo Estado, sem qualquer preocupação ou zelo quanto à defesa de sua própria competência e sem ouvir o Ministério Público Federal (despacho de fls. 286).

E o processo seguiu o seu curso, com a realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 301/306), apresentação de alegações finais pelos autores (fls. 308/312), pela FUNAI (fls. 314/319) e pela Comunidade Indígena de Jaguapiré (fls. 350/354), além de manifestação do Promotor de Justiça (fls. 325/329). Note-se que o laudo do perito oficial fora juntado anteriormente (fls. 248/252). Mas, em cumprimento ao r. despacho de fls. 365, a Comunidade Indígena de Jaguapiré (fls. 371/372-3º vol.), ao tempo em que requereu a juntada de cópia do processo administrativo de demarcação n.º 3742/85 (fls. 373/596), reiterou o seu pedido de realização de perícia antropológica. Os autores, por sua vez, requereram a juntada de cópia do Decreto n.º 94.945/87 e de cópia da ata da 6ª reunião ordinária do GT. 94945/87 (fls. 602/615). E o MM. Juiz da Comarca de Iguatemi, indiferente às providências requeridas pelo ilustre Promotor de Justiça (fls. 617 e 621/622), culminou por proferir a sentença de fls. 624/630, julgando procedente a ação.

Apelaram a FUNAI (fls. 634/673-4º vol.), a Comunidade Indígena de Jaguapiré (fls. 675/696) e a União Federal (fls. 704/711), todas renovando as suas arguições de incompetência da Justiça Estadual, embora também tecendo considerações quanto ao mérito. Os autores ofereceram as contra-razões de fls. 716/720 e 721/729. O parecer do Promotor de Justiça foi favorável ao provimento das apelações, com a decretação da nulidade dos atos decisórios do processo e a remessa dos autos à Justiça Federal, a única competente para o julgamento da causa.

Manifestação no mesmo sentido foi colhida do Parquet estadual em 2º grau de jurisdição, sendo em seguida prolatado o acórdão objeto dos recursos

Documento 4-A: Acórdão de Recurso Extraordinário n.º 183.188-0/MS, da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, relator Ministro Celso de Mello, em 10 de dezembro de 1996.

280

Supremo Tribunal Federal

RR 183.188-0 MS

extraordinários em exame. Do referido aresto já se transcreveu anteriormente a ementa, mas parece de bom alvitre também reproduzir aqui a seguinte passagem do voto do Relator, Des. José Augusto de Souza, em que a questão da competência foi dirimida:

'A Fundação Nacional do Índio, a Comunidade Indígena de Jaguapirã e a União, batem-se, em preliminar, pela nulidade do processo já que a Justiça estadual seria absolutamente incompetente para conhecer da questão, que versa sobre terras indígenas, em face do que estatui a atual Carta Magna.

Entendo que não lhes assiste razão, porque a matéria já foi exaustivamente analisada neste feito, quando dos agravos de instrumento interpostos.

Com efeito, na vigência da Constituição Federal anterior, como relator do Agravo de Instrumento n.º 1.432/87, proposto pela FUNAI, tive oportunidade de emendar que:

'A Justiça estadual é competente para conhecer da ação ajuizada contra a FUNAI, por invasão de terras particulares por indígenas'.

E, no corpo do acórdão oriundo desta mesma Turma, encontro:

'A preliminar levantada pela agravante é rejeitada por falta de amparo legal, eis que, tratando-se de terras particulares ocupadas por indígenas, a competência para julgar a causa passa a ser da justiça comum.

Seria da competência da Justiça Federal se a possessória objetivasse a reintegração de área pertencente ao patrimônio indígena. Não é este o caso.'

Concedida liminar na ação de reintegração de posse, foi interposto novo agravo de instrumento, que recebeu o n.º 1.731/88, tendo esta Turma Cível, por unanimidade, decidido que:

'É competente a justiça estadual para conhecer de ação ajuizada contra a FUNAI por invasão de terras particulares por indígenas.'

Finalmente, já na vigência da atual Constituição Federal, foi interposto novo agravo de instrumento, desta feita pelos recorridos, que não se conformavam com o fato de que o juiz de direito da comarca de Iguatemi, ter declinado de sua competência, em favor da Justiça Federal.

Documento 4-A: Acórdão de Recurso Extraordinário n.º 183.188-0/MS, da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, relator Ministro Celso de Mello, em 10 de dezembro de 1996.

281

Supremo Tribunal Federal

RE 183.188-0 MS

Novamente, esta egrégia Turma Cível, decidindo a questão (AG. I. 2.645/89 - julg. 14.2.90), proclamou:

EMENTA - AGRADO DE INSTRUMENTO - POSSESSÓRIA - OCUPAÇÃO DE TERRAS PARTICULARES POR INDÍGENAS - INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE DIREITOS INDÍGENAS - FUNAI - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PROVIDO.

Tratando-se de ocupação de terras particulares por indígenas é competente para julgar a demanda a Justiça Estadual.

Como se vê, em três oportunidades foi este Areópago chamado a decidir se a questão sub judice era da competência da Justiça estadual ou da Justiça federal e, em todas elas, por unanimidade, proclamou a sua própria competência para decidir a pretensão deduzida em juízo.

Por tais motivos, rejeito a primeira preliminar ofertada por todos os recorrentes.

De fato, quatro vezes - três em sede de agravo e uma em sede de apelação - foi o 'Areópago' do Estado do Mato Grosso do Sul chamado a decidir sobre a questão de competência ora submetida ao crivo dessa Colenda Corte. E em todas as oportunidades decidiu mal e de forma tão acintosamente primária que não faz por merecer qualquer complacência. Ora, proclamar que a 'Justiça estadual é competente para conhecer da ação ajuizada contra a FUNAI, por invasão de terras particulares por indígenas' constitui absurda inversão dos termos da equação, transformando o desate da questão de mérito em pressuposto da resolução da questão sobre a competência. Nos termos do art. 109, inciso XI, basta que a disputa verse sobre direitos indígenas, para que todo e qualquer Juiz ou Tribunal Estadual se torne absolutamente incompetente para processar e julgar a causa.

Ademais, é simplesmente inaceitável que, presente a FUNAI no pólo passivo e intervindo a União Federal como assistente, o E. Tribunal a quo ainda tenha tido a desfaçatez de insistir em afirmar a sua competência para julgar o feito. Quando a ação foi proposta, há muito que já se fixara o entendimento no sentido da competência da Justiça Federal quanto aos litígios envolvendo fundações de direito público. O certo é que o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE n.º 101.126 (Relator Exmo. Sr. Min. Moreira Alves, sessão de 24.10.84, RTU 113/314), onde o tema foi extensamente debatido, firmou a orientação de que



Documento 4-A: Acórdão de Recurso Extraordinário n.º 183.188-0/MS, da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, relator Ministro Celso de Mello, em 10 de dezembro de 1996.

Supremo Tribunal Federal

282

RE 183.188-0 MS

certas fundações instituídas pelo poder público são espécie do gênero autarquia. Eis a ementa do referido aresto:

'Acumulação de cargo, função ou emprego. Fundação instituída pelo poder público.

- Nem toda fundação instituída pelo poder público é fundação de direito privado. As fundações, instituídas pelo poder público, que assumem gestão de serviço estatal e se submetem a regime administrativo previsto, nos estados-membros, por leis estaduais, são fundações de direito público e, portanto, pessoas jurídicas de direito público.

- Tais fundações são espécie do gênero autarquia, aplicando-se a elas a vedação a que alude o § 2º do art. 99 da Constituição Federal.

- São, portanto, constitucionais o artigo 2º, § 3º, da Lei n.º 410, de 12 de março de 1981, e o artigo 1º do Decreto n.º 4.086, de 11 de maio de 1981, ambos do Estado do Rio de Janeiro.

Recurso extraordinário conhecido e provido.'

Tal julgado não tardou a produzir os seus naturais desdobramentos quanto à questão relativa à competência. A seguinte ementa, pertinente ao aresto proferido no Conflito de Jurisdição n.º 6.566-3-MG (Relator Exmo. Sr. Min. Aldir Passarinho, sessão plenária de 20.05.87, DJ de 21.08.87, Lex-JSTF 107/35), dá conta da como evoluiu e se consolidou a orientação do Pretório Excelso a respeito:

'COMPETÊNCIA. FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA.

Nos julgamentos plenários do Supremo Tribunal Federal, nos CJ ns. 6.650-RS e 6.651 (sessão do dia 14 de maio de 1986) ficou decidido que era da competência da Justiça Federal o processamento e julgamento de reclamações trabalhistas em que fosse parte a LBA. É que, no julgamento do RE 101.126 (sessão de 24.10.84), entendeu o S.T.F. que fundações instituídas pelo Poder Público que assumem a gestão de serviço estatal e se submetem a regime administrativo previsto, no âmbito federal, a leis federais, devem ser consideradas como fundações de direito público que integram o gênero autarquias, possuindo a LBA tais requisitos, como decorre de seu estatuto, aprovado pelo Decreto n.º 83.148-79.'

E a mesma solução foi a adotada em pelo menos dois casos envolvendo a Fundação das Pioneiras Sociais:

Documento 4-A: Acórdão de Recurso Extraordinário n.º 183.188-0/MS, da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, relator Ministro Celso de Mello, em 10 de dezembro de 1996.

Supremo Tribunal Federal

283

RE 183.188-0 MS

'Causa trabalhista ajuizada na vigência da Constituição de 1967 (E.C. n.º 1-69), perante a Justiça do Trabalho, contra fundação pública, espécie do gênero autarquia (Fundação das Pioneiras Sociais).

Permanece sujeita a competência residual da Justiça Federal, a ação que já o era, na ordem constitucional revogada, mesmo que, erroneamente, houvesse ingressado na Justiça do Trabalho (Constituição de 1988, art. 114 e respectivo Ato das Disposições Transitórias, art. 27, parágrafo 10). (Conflito de Jurisdição n.º 6.853-DF, Relator Exmo. Sr. Min. Octavio Gallotti, DJ de 17.03.89)

A Fundação das Pioneiras Sociais configura uma espécie do gênero autarquia, para efeito de determinação da competência da Justiça Federal (art. 125, I, da Constituição), como tem decidido, em hipóteses análogas, o Supremo Tribunal (RE 101.126, RTV 113/314 e CJ 6.650). (Conflito de Jurisdição n.º 6.712-DF, Relator Exmo. Sr. Min. Octavio Gallotti, DJ de 12.08.88)

Note-se que, se algum obstáculo houvesse quanto ao conhecimento e provimento dos presentes recursos extraordinários, este se resumiria à questão em torno da interpretação do disposto no art. 473 do CPC, que reza ser 'defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão'. Note-se: preclusão, e não coisa julgada. Apenas a título de ilustração, visto que, ao prolatar o aresto recorrido, o E. Tribunal a quo, enfrentou efetivamente a questão sobre competência, sem cogitar do citado dispositivo processual, convém esclarecer que paira uma certa controvérsia sobre o tema aqui afluído. Moacyr Amaral Santos, por exemplo (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 1977, vol. IV, pág. 496), ao comentar o art. 473 do CPC, afirma o seguinte, *in verbis*:

'Quer nos parecer, entretanto, que o preceituado no artigo que se comenta não se aplica àquelas questões processuais que o juiz pode conhecer de ofício (art. 301, § 4º). Assim, por exemplo, a incompetência absoluta (art. 301, n.º II), a coisa julgada (art. 301, n.º VI), a carência de ação (art. 301, n.º X), etc., etc., uma vez repelidas, mesmo que a essas decisões se haja operado a preclusão, livre é ao juiz, por ocasião do julgamento da causa, reexaminar as respectivas



Documento 4-A: Acórdão de Recurso Extraordinário n.º 183.188-0/MS, da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, relator Ministro Celso de Mello, em 10 de dezembro de 1996.

Supremo Tribunal Federal

284

RE 183.188-0 MS

questões de ofício e, com maiores razões por provocação da parte, ainda que quanto às decisões das mesmas se tenha operado a preclusão.'

Mas José Carlos Barbosa Moreira, um dos mais lúidos processualistas brasileiros (Temas de Direito Processual - Quarta Série, Saraiva, 1989, pág. 100), aparentemente comungando de ponto de vista diverso, consigna o seguinte, in verbis:

'A decisão de preliminar, seja qual for o sentido em que se toma, nunca ficará coberta pela autoridade da coisa julgada no sentido material. O que pode operar-se a seu respeito, se não se admitir impugnação alguma, ou não se formular a que se mostrava admissível, é a preclusão, com alcance puramente intraprocessual. Noutro processo, ainda que sobre matéria idêntica - o que se concebe, em regra, quando o primeiro se haja extinguido sem julgamento do mérito -, a questão da competência será livremente examinável pelo órgão judicial (o mesmo ou qualquer outro), que a resolverá conforme entender de direito, sem qualquer vinculação.'

Ocorre que, em pelo menos duas oportunidades, uma delas em sessão plenária, esse Colendo Tribunal adotou, e acertadamente, a tese no sentido da incoerência da preclusão. No RE n.º 92.634-MA (Relator Exmo. Sr. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, RTV 99/788), o acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

'Incompetência da Justiça Estadual. Empregados da Fundação Maranhense de Televisão Educativa.

- A decisão que rejeita a preliminar de incompetência absoluta, no curso do processo, não faz coisa julgada, antes da proferida a sentença final.' Reexame da preliminar no recurso extraordinário interposto contra o acórdão que julgou procedente a ação. Seu conhecimento e provimento, para acolher a incompetência da Justiça Estadual, visto que os autores são empregados da Fundação Maranhense de Televisão Educativa, regidos pela CLT.'

Por sua vez, quando do julgamento da Ação Cível Originária n.º 142-SP (RTV n.º 100/4), o Exmo. Sr. Min. Soares Muñoz, também como Relator, proferiu voto cuja solidez recomenda a sua reprodução integral:

'O Sr. Ministro Soares Muñoz (Relator): O acórdão de fls. 48 deste Plenário não impede que seja reexaminada a questão atinente à incompetência absoluta do Supremo Tribunal Federal para processar a julgar a causa. É que as decisões, que rejeitam



Documento 4-A: Acórdão de Recurso Extraordinário n.º 183.188-0/MS, da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, relator Ministro Celso de Mello, em 10 de dezembro de 1996.

285

*Supremo Tribunal Federal***RE 183.188-0 MS**

preliminar de incompetência absoluta no curso do processo, são sempre de cognição incompleta, no sentido de que, até o julgamento final, podem ser modificadas.

O Prof. Galeno Lacerda, na sua tese de concurso O Despacho Saneador, salienta:

O problema da preclusão das decisões no curso do processo é substancialmente diverso do problema da preclusão das decisões terminativas. Enquanto nesta o magistrado esgota a jurisdição, extinguindo relação processual, naquelas ele conserva a função jurisdicional, continua preso à relação do processo.

Na face desta premissa, a pergunta se impõe: Pode o magistrado, que conserva a jurisdição, fugir ao mandamento de norma imperativa, que o obriga a agir de ofício, sob pretexto de que a decisão interlocutória precluiu? Reconhecido o próprio erro, poderá a falta de impugnação da parte impedi-lo de retratar-se? Terá esta, com sua anuência, tal poder de disposição sobre a atividade ulterior do Juiz?

A resposta, evidentemente, no caso, deve ser negativa. Se o juiz conserva a jurisdição, para ele não preclui a faculdade de reexaminar a questão julgada, desde que ela escape à disposição da parte, por emanar de norma processual imperativa.

Dai se conclui que a preclusão no curso de processo depende, em última análise, da disponibilidade da parte em relação à matéria decidida. Se indisponível a questão, a ausência de recurso não impede o reexame pelo Juiz. Se disponível, a falta de impugnação importa concordância tácita à decisão. Firma-se o efeito preclusivo não só para as partes, mas também para o juiz, no sentido de que vedada se torna a retratação.

Comprovemos, porém, a exatidão da tese, mediante o exame de casos concretos.

Inicialmente, consideremos questões relativas à nulidade absoluta do ato processual.

Poderá precluir a decisão que repele a nulidade dessa ordem? Evidentemente, não. Verificado o erro, a qualquer tempo deverá o juiz retratar-se, a fim de cumprir a norma imperativa ditada pelo interesse público.

Documento 4-A: Acórdão de Recurso Extraordinário n.º 183.188-0/MS, da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, relator Ministro Celso de Mello, em 10 de dezembro de 1996.

286

Supremo Tribunal Federal

RE 183.188-0 MS

Assim, embora haja pronúncia judicial no sentido da validade do ato, poderão ser sempre reexaminadas questões relativas à incompetência absoluta, à suspeição, à litispendência, à ausência de juízo prejudicial necessário, à falta de personalidade da parte, à prática de ato do ofício por não-serventuário, à fraude do processo. Tais vícios tornam absolutamente nulo o ato processual, e a decisão interlocutória que erroneamente o considerasse válido nenhuma eficácia teria' (fls. 160/162).

Se assim é no tocante ao Juiz de primeiro grau, assim também deve ser em relação aos Tribunais nas ações de sua competência originária. Verificada a incompetência absoluta, deverá ela ser declarada, ainda que a competência tenha sido reconhecida em decisão anterior, que, como já disse, não tem efeito preclusivo.

Ante o exposto e pelo aduzido no parecer, acolho a preliminar de incompetência e determino a devolução dos autos à Justiça Federal de 1º grau em São Paulo.'

Pelo exposto, somos pelo conhecimento e provimento dos recursos extraordinários."

Assinalo que outorguei efeito suspensivo aos recursos extraordinários interpostos pela FUNAI e pela Comunidade Tribal, impedindo, desse modo, até final julgamento dos apelos extremos, a remoção, da área litigiosa, dos silvícolas pertencentes ao grupo indígena interessado.

É o relatório.



Documento 4-A: Acórdão de Recurso Extraordinário n.º 183.188-0/MS, da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, relator Ministro Celso de Mello, em 10 de dezembro de 1996.

Supremo Tribunal Federal

287

RE 183.188-0 MS

VOTO

1657020
14371830
1883000
1850380

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela Comunidade Indígena da Jaguapiré, pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), pelo Ministério Público Federal e pela União Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

O acórdão objeto dos presentes recursos extraordinários foi assim ementado (fls. 801/802), verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - NULIDADE DO FEITO DIANTE DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ALEGAÇÃO DE QUE O PEDIDO É JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL - CERCEAMENTO DE DESPESA - PRELIMINARES REJEITADAS - PROPRIEDADE PRIVADA INVADIDA POR INDÍGENAS - PERÍCIA CONCLUSIVA - PROVAS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 927 DO CPC - EMBULHO CARACTERIZADO - DECISÃO MANTIDA - IMPROVIDA.

É competente a Justiça estadual para conhecer de reintegração de posse que trata da invasão de terras particulares por indígenas.

Não estando a se vindicar sobre áreas indígenas, mas sobre terras particulares invadidas pelos índios, é juridicamente possível a pretensão.

Estando provados os requisitos do art. 927 do CPC, em especial a posse anterior dos autores, o embulho cometido, a a data deste, não merece reparos a decisão do magistrado que, com base nas provas produzidas e, em especial no laudo pericial, julgou procedente a reivindicatória."

Documento 4-A: Acórdão de Recurso Extraordinário n.º 183.188-0/MS, da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, relator Ministro Celso de Mello, em 10 de dezembro de 1996.

Supremo Tribunal Federal

288

RE 183.188-0 MS

O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul - não obstante figurassem na relação processual tanto uma entidade autárquica federal (FUNAI) quanto a própria União Federal, que interveio na defesa do domínio que lhe foi constitucionalmente atribuído sobre área indígena possuída pelo grupo indígena ora interessado - proclamou a competência jurisdicional do Poder Judiciário do Estado-membro para dirimir conflito de interesses instaurado entre particulares e a Comunidade Indígena de Jaguapiré.

Essa decisão proferida pelo Tribunal a quo transgrediu a regra de competência inscrita no art. 109, I, da Carta Política, que atribui à Justiça Federal - e a esta, exclusivamente - o poder constitucional de julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes...", excluídas, tão somente, as controvérsias falimentares, acidentárias, eleitorais e trabalhistas.

Não custa enfatizar, neste ponto, que a jurisdição federal tem, na própria Constituição da República, a sua sede material. Daí a correta advertência de ARRUDA ALVIM ("Manual de Direito Processual Civil", vol. 1/293, item n. 103, 5ª ed., 1996, RT), cujo magistério no tema ressalta que "A jurisdição da Justiça Federal é de regime absoluto, sendo, portanto, improrrogável...".

Documento 4-A: Acórdão de Recurso Extraordinário n.º 183.188-0/MS, da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, relator Ministro Celso de Mello, em 10 de dezembro de 1996.

Supremo Tribunal Federal

289

RE 183.188-0 MS

Esse autorizado entendimento reflete-se no magistério da doutrina (PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 4/476, 1992, Saraiva; VLADIMIR SOUZA CARVALHO, "Competência da Justiça Federal", p. 178, 1990, Jurua Editora, v.g.), que também sustenta o caráter constitucional, absoluto e improrrogável da jurisdição atribuída pela Carta Política aos magistrados da União.

A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, orienta-se no mesmo sentido, enfatizando, em sucessivas decisões sobre a matéria, que a intervenção da União Federal basta para deslocar a causa para o âmbito da Justiça Federal, pois que somente a esta cabe "dizer se há na causa interesse da União, apto a deslocar o processo da justiça comum para sua esfera de competência" (RT 541/263).

Na realidade, a legitimidade do interesse manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que ela foi instituída: para dizer se, na causa, há ou não há interesse jurídico da União (RTJ 78/398).



Documento 4-A: Acórdão de Recurso Extraordinário n.º 183.188-0/MS, da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, relator Ministro Celso de Mello, em 10 de dezembro de 1996.

Supremo Tribunal Federal

290

RE 183.188-0 MS

O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242), gera, por isso mesmo, a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais o poder para aferir a legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419).

A inobservância, pelos órgãos do Poder Judiciário dos Estados-membros, da cláusula constitucional de competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I) revela-se comportamento processual elivado de insanável defeito jurídico, tanto que, quando ocorrente, autoriza, até mesmo, a própria invalidação da autoridade da coisa julgada (CPC, art. 485, II). Por isso mesmo, adverte ARRUDA ALVIM (op. loc. cit.) que, em se registrando tal hipótese, revelar-se-á possível "o uso da ação rescisória contra a sentença prolatada por juiz não federal, quando se desobedeça à regra absoluta do regime jurídico da competência a ela pertinente..." (grifei).

Impende observar, de outro lado, que, além da intervenção da União Federal (fls. 258/259) - bastante, por si mesma, como já destacado, para justificar o deslocamento da causa para o âmbito da Justiça Federal -, a ação de reintegração de posse, cumulado com pedido de perdas e danos, foi ajuizada, perante a



Documento 4-A: Acórdão de Recurso Extraordinário n.º 183.188-0/MS, da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, relator Ministro Celso de Mello, em 10 de dezembro de 1996.

Supremo Tribunal Federal

291

RE 183.188-0 MS

Justiça local do Estado de Mato Grosso do Sul, também contra a Fundação Nacional do Índio - FUNAI (fls. 2/7), que, inclusive, ofereceu tempestiva contestação (fls. 187/191).

A Fundação Nacional do Índio - FUNAI constitui pessoa jurídica de direito público interno. Trata-se de fundação de direito público que se qualifica como entidade governamental dotada de capacidade administrativa, integrante da Administração Pública descentralizada da União, subsumindo-se, no plano de sua organização institucional, ao conceito de típica autarquia fundacional, como tem sido reiteradamente proclamado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive para o efeito de reconhecer, nas causas em que essa instituição intervém ou atua, a caracterização da competência jurisdicional da Justiça Federal (RTJ 126/103 - RTJ 127/426 - RTJ 134/88 - RTJ 136/92 - RTJ 139/131, v.g.).

Tratando-se, pois, de entidade autárquica instituída pela União Federal, torna-se evidente que, nas causas contra ela instauradas, incide, de maneira plena, a regra constitucional de competência da Justiça Federal inscrita no art. 109, I, da Carta Política.

É certo que o Pleno desta Suprema Corte, quando ainda vigente a Constituição de 1969, deixou assente que não acarretava



Documento 4-A: Acórdão de Recurso Extraordinário n.º 183.188-0/MS, da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, relator Ministro Celso de Mello, em 10 de dezembro de 1996.

Supremo Tribunal Federal

292

RE 183.188-0 MS

competência da Justiça Federal a intervenção da FUNAI, quando esta não litigasse na defesa de direito próprio, mas atuasse, na realidade, em função do regime tutelar instituído pela Lei n.º 6.001/73, no exercício de mera representação, tutela ou assistência de silvícolas, em causa versando a discussão sobre a posse de terras particulares (RTJ 122/944).

Ocorre, no entanto, que a Constituição promulgada em 1988 introduziu nova regra de competência, ampliando a esfera de atribuições jurisdicionais da Justiça Federal, que se acha, agora, investida de poder para também apreciar "a disputa sobre direitos indígenas" (CF, art. 109, XI).

Essa regra de competência jurisdicional - que traduz expressiva inovação da Carta Política de 1988 (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 3/15, 1994, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "Comentários à Constituição de 1988", vol. VI/3.182, item n. 209, 1992, Forense Universitária) - impõe o deslocamento, para o âmbito de cognição da Justiça Federal, de todas as controvérsias, que, versando a questão dos direitos indígenas, venham a ser suscitadas em função de situações específicas.



Documento 4-A: Acórdão de Recurso Extraordinário n.º 183.188-0/MS, da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, relator Ministro Celso de Mello, em 10 de dezembro de 1996.

Supremo Tribunal Federal

293

RE 183.188-0 MS

Cumpra destacar, dentro desse contexto, que a área territorial disputada nesta causa compõe-se de terras, que, além de declaradas como de posse permanente indígena (fls. 701), já foram demarcadas administrativamente (fls. 702). Mais do que isso, o Presidente da República formalmente homologou, para os efeitos do art. 231 da Constituição, a demarcação administrativa promovida pela FUNAI e concernente à Área Indígena Jaguapiré, localizada no município de Tacuru/MS (fls. 841/842) e em cujo âmbito se situa o bem litigioso.

Tratando-se - consoante expresse reconhecimento oficial (que se reveste da presunção *juris tantum* de legitimidade e de veracidade) - de área tradicionalmente ocupada pelos índios, as terras nela abrangidas "são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis" (CF, art. 231, § 4º).

A importância jurídica desse reconhecimento oficial - que se traduz no decreto presidencial de homologação administrativa da área em questão - reside na circunstância de que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, embora pertencentes ao patrimônio da União (CF, art. 20, XI), aham-se afetadas, por efeito de destinação constitucional, a fins específicos voltados, unicamente, à proteção jurídica, social, antropológica, econômica e cultural dos índios, dos grupos indígenas e das comunidades tribais.



Documento 4-A: Acórdão de Recurso Extraordinário n.º 183.188-0/MS, da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, relator Ministro Celso de Mello, em 10 de dezembro de 1996.

Supremo Tribunal Federal

294

RE 183.188-0 MS

A Carta Política, na realidade, criou, em seu art. 231, § 1º, uma propriedade vinculada ou reservada, destinada, de um lado, a assegurar aos índios o exercício dos direitos que lhes foram outorgados constitucionalmente (CF, art. 231, §§ 2º, 3º e 7º) e, de outro, a proporcionar às comunidades indígenas bem-estar e condições necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (CF, art. 231, caput e seu § 1º).

Dai a advertência de LUIZ FELIPE BRUNO LOBO ("Direito Indigenista Brasileiro", p. 53, 1996, LTr), para quem "A propriedade das terras indígenas outorgada à União nasce com o objetivo de mantê-las reservadas a seus legítimos possuidores. Há um vínculo indissolúvel entre a reserva a que se destina e a natureza desta propriedade. Por esta razão são terras inalienáveis, indisponíveis, inusucapíveis e os direitos sobre elas são imprescritíveis." (grifei).

Emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados ao índio, pois este, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõe-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e



Documento 4-A: Acórdão de Recurso Extraordinário n.º 183.188-0/MS, da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, relator Ministro Celso de Mello, em 10 de dezembro de 1996.

Supremo Tribunal Federal

295

RE 183.188-0 MS

antropológicos e da exatidão da sua própria percepção e consciência como integrante de um povo e de uma nação que reverencia os locais místicos de sua adoração espiritual e que celebra, neles, os mistérios insondáveis do universo em que vive.

É por essa razão - salienta JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 780, item n. 3, 12ª ed., 1996, Malheiros) - que o tema concernente aos direitos sobre as terras indígenas transformou-se "no ponto central dos direitos constitucionais dos índios", eis que, para eles, a terra "tem um valor de sobrevivência física e cultural". É que - prossegue esse eminente constitucionalista - não se ampararão os direitos dos índios, "se não se lhes assegurar a posse permanente e a riqueza das terras por elas tradicionalmente ocupadas, pois a disputa dessas terras e de sua riqueza (...) constitui o núcleo da questão indígena hoje no Brasil" (grifei).

A intensidade dessa proteção institucional revela-se tão necessária que o próprio legislador constituinte pré-excluiu do comércio jurídico as terras indígenas, proclamando a nulidade e declarando a extinção de atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse de tais áreas, considerando, ainda, ineficazes as pactuações negociais que visem a exploração das riquezas naturais nelas existentes, sem possibilidade de quaisquer consequências de

Documento 4-A: Acórdão de Recurso Extraordinário n.º 183.188-0/MS, da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, relator Ministro Celso de Mello, em 10 de dezembro de 1996.

Supremo Tribunal Federal

296

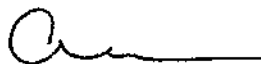
RE 183.188-0 MS

ordem jurídica, inclusive aquelas concernentes à recusa constitucional do direito à indenização ou do próprio acesso a ações judiciais contra a União Federal, ressalvadas, unicamente, as benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé (CF, art. 231, § 6º).

Cumpra ter presente, por isso mesmo, a correta advertência feita por DALMO DE ABREU DALLARI ("O que são Direitos das Pessoas", p. 54/55, 1984, Brasiliense):

"(...) ninguém pode tornar-se dono de uma terra ocupada por índios. Todas as terras ocupadas por indígenas pertencem à União, mas os índios têm direito à posse permanente dessas terras e a usar e consumir com exclusividade todas as riquezas que existem nelas. Quem tiver adquirido, a qualquer tempo, mediante compra, herança, doação ou algum outro título, uma terra ocupada por índios, na realidade não adquiriu coisa alguma, pois estas terras pertencem à União e não podem ser negociadas. Os títulos antigos perderam todo o valor, dispondo a Constituição que os antigos titulares ou seus sucessores não terão direito a qualquer indenização" (grifei)

É por tal razão que já se decidiu, no regime constitucional anterior - em que havia norma semelhante (CF/69, art. 198, § 1º) à que hoje se acha consubstanciada no art. 231, § 6º da Carta Federal de 1988 - que a existência de eventual registro imobiliário de terras indígenas em nome de particular qualifica-se como situação juridicamente irrelevante e absolutamente ineficaz, pois, em tal ocorrendo, prevalece o comando da norma constitucional



Documento 4-A: Acórdão de Recurso Extraordinário n.º 183.188-0/MS, da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, relator Ministro Celso de Mello, em 10 de dezembro de 1996.

297

*Supremo Tribunal Federal***RE 183.188-0 MS**

referida, "que declara nulos e sem nenhum efeito jurídico atos que tenham por objeto ou domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas por silvícolas" (Revista do TFR, vol. 104/237).

Sendo assim, considerando as razões expostas, e tendo por fundamento, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, conheço e dou provimento aos presentes recursos extraordinários, para, declarando nulos somente os atos decisórios (CPC, art. 113, § 2º), desconstituir as decisões proferidas pelo magistrado estadual de primeiro grau e pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, determinando, em consequência, a remessa destes autos à Justiça Federal de primeira instância (Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul), que é o órgão constitucionalmente competente para julgar esta ação.

É o meu voto.



Documento 4-A: Acórdão de Recurso Extraordinário n.º 183.188-0/MS, da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, relator Ministro Celso de Mello, em 10 de dezembro de 1996.

Supremo Tribunal Federal

298

1ª TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 183188-0

ORIGEM : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE. : COMUNIDADE INDIGENA DE JAGUAPIRE
ADV. : PAULO CELSO DE OLIVEIRA
ADV. : ANA VALERIA NASCIMENTO ARAUJO LEITAO E OUTROS
RECTE. : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
ADV. : GERARDO WILAMES FONSECA E SILVA E OUTROS
RECTE. : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECTE. : UNIAO FEDERAL
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIAO
RECD. : OCTAVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES E CONJUGE
ADV. : ATINOEL LUIZ CARDOSO E OUTRO

Decisão: A Turma conheceu dos recursos extraordinários e lhes deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou pela Comunidade Indígena de Jaguapiré a Dra. Juliana Ferraz da Rocha Santilli. 1ª. Turma, 10.12.96.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Compareceu à Sessão o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente do Tribunal), a fim de anular o julgamento de agravo a ele vinculado (RISTF art.148, parágrafo único). Nesta ocasião não participou da Sessão o Senhor Ministro Octavio Gallotti.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo Dias Duarte
Secretário

Documento 5: Ação de interdito proibitório proposta por Octávio Junqueira Leite de Moraes e outros contra a Funai, em 21 de maio de 1992.

ATINOEL LUIZ CARDOSO

—ADVOGADO—

"EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IGUAQUEMI-EST. MS."

Ex.ª D.ª R.ª
D.º Ex.º Sr. Juiz de Direito da Comarca de IguaqueMI-EST. MS. -
com a finalidade de evitar o risco de abuso ao silvicultor, através da
requisição de o produto "carvalho do baço" (C.º 1.º)
depois que, demonstrando a existência de espécies
de árvores com as características acima mencionadas, há
uma pequena quantidade.

III - Distinga as espécies, não sendo por
consequência o produto "carvalho do baço" (C.º 1.º)
depois.

21. 12. 1992.

OCTÁVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES

e sua esposa dna. ELZA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES,
 brasileiros, casados, agropecuaristas, residentes e
 domiciliados na Fazenda Olaria, Município e Comarca de
 Crilândia, do Estado de São Paulo, titulares do
 CPE n.º 007.256.898-53, por seu advogado, vem respeitosamente
 perante Vossa Excelência, propor contra silvicultores das
 tribos Kaiwa e Guarani, originados do posto indígena
 Sossoró, por sua comunidade e representação e, o órgão
 tutelar, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - Funai - com sede
 em Brasília, Distrito Federal, legalmente representada
 através Delegacia Regional, em Campo Grande, Capital do
 Estado, pretendendo lhes seja deferido judicialmente,.....
 "INTERDITO PROIBITÓRIO".....
 com fulcro no artigo 581 do Código Civil cc. com o artigo
 932 do Código de Processo Civil, para tanto expondo e
 requerendo:

Documento 5: Ação de interdito proibitório proposta por Octávio Junqueira Leite de Moraes e outros contra a Fundação em 21 de maio de 1992.

ATÍNOEL LUIZ CARDOSO

—ADVOGADO—

fl. 2

1.

OS FATOS.

Os postulantes são proprietários de imóvel rural, situado no município de Tacuru, termo desta Comarca, com área de 4.684,4136 has. (quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro hectares, quarenta e um ares e trinta e seis centiáres), denominada "Fazenda São José", havida por justo título e posse, com limites e confrontações determinadas e instrumentos públicos, devidamente registradas no CRF. da Comarca, com anuência do Conselho de Segurança Nacional;

Em 27 de abril de 1986, o imóvel foi invadido por indígenas, fixando-se ao sul da propriedade, apossando-se, clandestinamente de aproximadamente 700 has. (setecentos hectares) de terras.

Imediatamente os postulantes ajuizaram AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, sendo deferida liminar de reintegração de posse, presentes os requisitos previstos no Código de Processo Civil.

A medida foi cumprida, instruída a causa, certo que se encontra o feito concluso para sentença.

Entretanto, na madrugada deste dia, à sotaina, aconteceu um movimento de indígenas, certo

Documento 5: Ação de interdito proibitório proposta por Octávio Junqueira Leite de Moraes e outros contra a Funai, em 21 de maio de 1992.

ATINOEL LUIZ CARDOSO
---AVOGADO---

aconteceu um movimento indígena na região, certo que culminou com a invasão de imóvel rural, denominado "Fazenda Modelo", que faz testada com o imóvel dos postulantes, tendo-se notícias de que aquele imóvel foi invadido por quase 500 (quinhentos) indígenas.

Frise-se que a ação de reintegração de posse ajuizada pelos postulantes perante este E. Juízo, foi decorrente da invasão dos indígenas que primeiramente, invadiram a fazenda Modelo, certo que a partir desta, é que ocorreu a invasão da Fazenda São José, exatamente na parte em que faz testada com a Fazenda Modelo.

E, objetivando resguardarem-se de serem novamente molestados na posse legítima, e mais, com o fito de salvaguardar o regular andamento do feito, que se encontra conclusos para sentença, os postulantes valem-se do presente interdito, de modo a se evitar incidentes, principalmente processuais, causados pelos indígenas que demonstram, espírito emulativo, ou influenciados pelo movimento ecológico, denominado de Eco-92, a ser realizado no estado do Rio de Janeiro, que frise-se, de modo algum altera o statu quo ante, e nem tampouco a titularidade e posse legítima dos autores.

Desde logo denuncia-se o movimento, e mais, a invasão deu-se sob o manto de absoluta ilegitimidade, estribada em fotocópia despidida de regular autenticação. Por tudo se justificando a medida.

Documento 5: Ação de interdito proibitório proposta por Octávio Junqueira Leite de Moraes e outros contra a Funai, em 21 de maio de 1992.

ATINÓEL LUIZ CARDOSO

—ADVOGADO—

fl.4

2.

O DIREITO.

O possuidor, que tema ser molestado na sua posse, pode impetrar ao Juiz que o assegure de violência iminente, conforme dicção do artigo 501 do Código Civil e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Incumbe ao autor provar, exige o art. 927 por força do art. 933 do CPC. "mutatis mutandis" a posse; a turbação ou o receio de moléstia da posse.

A posse dos postulantes é mais que trintenária e as investidas dos postulados não lograram o esbulho pretendido. Entretanto, temem os postulantes voltarem eles à carga e do dia para a noite, promovam a invasão no imóvel dos postulantes, criando incidente e prejuízos para os postulantes, certo que o feito se encontra conclusos para sentença.

A turbação é atestada pelo documento incluso, onde se demonstra o ânimo dos postulados invadirem o imóvel.

Por isso, com fundamento nos artigos 501 do Código Civil e 932, combinado com os artigos 926 e seguintes do Código de Processo Civil, venia, REQUEREM:

Documento 5: Ação de interdito proibitório proposta por Octávio Junqueira Leite de Moraes e outros contra a Funai, em 21 de maio de 1992.

ATINQUEL LUIZ CARDOSO

—ADVOGADO—

fl.5.

A) - Seja deferido liminarmente, inaudita altera parte, (art.928 do CPC), mandado proibitório contra os postulados, em que se comine a pena pecuniária de 5.000 (cinco mil) UFIR., caso transgridam o preceito judicial (art.932).

B) - Sejam intimados os postulados, na pessoa do procurador, para contestar querendo.

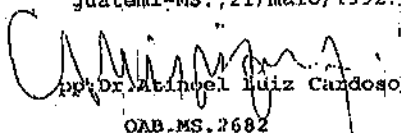
C) - Seja afinal a ação julgada procedente e os postulados condenados às penas da sucumbência.

Dando-se ao feito o valor de CR\$3.000.000,00 (tres milhões de cruzeiros), para fins de alçada.

Te-se em que,

1º Deferimento.

guatemi-MS., 21/maio/1992.


pp. Dr. Atinquel Luiz Cardoso
OAB-MS. 2682

Documento 6: Ação cautelar proposta pelo MPF e UF, em 23 de junho de 1992.

Nº 2913/92

Exmo. Sr. Dr. JUIZ FEDERAL DA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
MATO GROSSO DO SUL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a UNIÃO
FEDERAL, vem propor a presente

AÇÃO CAUTELAR

em face de

OCTÁVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAIS e s/m ELZA
JUNQUEIRA LEITE DE MORAIS, brasileiros,
casados, agropecuaristas, residentes na
fazenda Olaria, município de Orlandia/SP,

pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

Documento 6: Ação cautelar proposta pelo MPF e UF, em 23 de junho de 1992.

Nº 2913/92

No dia 21 de maio do corrente ano, os requeridos, na qualidade de proprietários do imóvel denominado fazenda São José, situado no município de Tacuru/MS, propuseram perante a Comarca de Iguatemi, neste Estado, Ação de Interdito Proibitório contra a Fundação Nacional do Índio e os silvícolas das tribos Kalowá e Guarani, originados do Posto Indígena Sussoró (cf. cópia da Inicial em anexo), alegando que em virtude da movimentação de indígenas em área vizinha temiam a ocorrência de "invasão do imóvel dos postulantes, criando incidentes e prejuízos", fato que justificaria o receio de ato turbativo de sua posse.

Diante do pedido e dos elementos probatórios apresentados, foi concedido liminarmente o Interdito Possessório, cominando-se multa pecuniária de 5.000 (cinco mil) UFIR no caso de transgressão do mandado proibitório.

Ocorre que, no mesmo dia 21 de maio, fora publicada no Diário Oficial da União, a Portaria nº 244, do Ministro da Justiça, determinando a demarcação da área indígena Jaguapiré, que abrange um total de 2.089 (dois mil e oitenta e nove) hectares, dos quais cerca de 700 (setecentos) hectares se encontram no interior da referida fazenda São José, objeto do litígio acima mencionado.

A área demarcanda possui os seguintes limites: superfície aproximada de 2.089 ha. e perímetro também aproximado de 22 Km, assim delimitado: NORTE: partindo do ponto 1 de coordenadas geográficas aproximadas 23º43'03s e 54º57'30s Wgr., situado na confluência do rio Puitã com o córrego sem denominação; daí segue-se pelo referido córrego, sentido montante, até encontrar o ponto 2, de coordenadas geográficas

Documento 6: Ação cautelar proposta pelo MPF e UR, em 23 de junho de 1992.

Nº 2913/92

aproximadas 23942'40s e 54959'03 Wgr., situado na cabeceira do referido córrego; daí, segue-se por uma linha reta com azimute e distância aproximados de 79901'10s e 3.010m, até encontrar o ponto 3, de coordenadas geográficas aproximadas 23942'20s e 54957'19 Wgr., situado na cabeceira do córrego Jaguapiré Memby; daí segue-se pelo referido córrego, sentido Jusante, até encontrar o ponto 4, de coordenadas geográficas aproximadas 23941'56s e 54956'35s Wgr., situado na confluência do córrego Jaguapiré Memby com o córrego Nhupoi Guaçu. LESTE: deste ponto segue-se pelo córrego Nhupoi Guaçu sentido Jusante, até encontrar o ponto 5, de coordenadas geográficas aproximadas 23944'36s e 54954'53 Wgr., situado na confluência do córrego Nhupoi Guaçu com o rio Puitã. SUL-OESTE: desse ponto, segue-se pelo rio Puitã, sentido montante, até encontrar o ponto 1, inicial desta descrição.

Em face do disposto no item II da citada Portaria 244/92, foi determinado pela União Federal que a Funai procedesse à demarcação física do imóvel, trabalho que evidentemente envolve o deslocamento de técnicos e equipamentos para o interior da área demarcanda, a fim de se determinar precisamente os seus limites.

Entretanto, os requeridos, com base na decisão Judicial acima mencionada, têm impedido o ingresso dos técnicos da FUNAI no imóvel, obstruindo desta forma os procedimentos demarcatórios determinados pela União Federal.

O pedido de Interditos foi fundamentado no receio de que a fazenda São José fosse objeto de invasão por um grupo de indígenas que, segundo se alegou, haviam previamente

Documento 6: Ação cautelar proposta pelo MPF e UF, em 23 de junho de 1992.

NB 2913/92

Invadido um imóvel vizinho (denominado fazenda Modelo). Portanto, o que foi decidido pelo Juízo Estadual não tem o condão de impedir posterior e legítima ação do órgão federal encarregado de zelar pelos interesses das comunidades indígenas, que, obviamente, não configura, por si só, qualquer turbacão na posse dos requeridos.

Convém anotar que Demarcação de Terras Indígenas é da competência da União, nos termos do art. 231 da Constituição Federal:

"Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social ... e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens."

A ação, portanto, é da União, embora executada por uma pessoa jurídica autônoma. Dessa modo, refugiria à competência do Juízo Estadual atribuir à União eventual ato turbativo de posse, pelo que resta evidente que o Mandado Proibitório expedido não tem o alcance que lhe pretendem dar os requeridos.

Convém repetir: a Ação de Demarcação constitucionalmente atribuída à União e executada pela FUNAI não constitui ato turbativo de posse por expressa disposição legal, conforme a redação do art. 19, parágrafo segundo, da Lei nº 6.001/73:

"Contra a demarcação promovida nos termos deste artigo, não caberá a concessão de

Documento 6: Ação cautelar proposta pelo MPF e UF, em 23 de junho de 1992.

Nº 2913/92

interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer a ação petitória ou demarcatória."

Ora, se a Lei proibiu os interditos, só se pode interpretá-la no sentido de que a Ação de Demarcação não molesta a posse de quem quer que seja. É o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que interpretou o dispositivo acima mencionado como forma de "impossibilitar medidas judiciais, de caráter urgente, capazes de obstaculizar a ação administrativa do Estado na execução dos serviços da demarcação sob a forma estabelecida em decreto do Poder Executivo. Quis com isso dizer o legislador que o ato de demarcar-se áreas consideradas indígenas ou as destinadas à posse e ocupação pelos índios "não constitui ato turbativo de posse, embora se faculte ao proprietário o uso das ações petitórias ou demarcatórias" (in RTJ, vol. 107, p. 804).

Enfim, está demonstrado que a decisão do Juízo Estadual não atinge o procedimento demarcatório, não meramente por questão de competência, mas sobretudo em razão dos próprios limites objetivos da decisão.

A atitude dos requeridos, valendo-se de uma equivocada interpretação da liminar concedida, para o fim de inclusive buscar apoio em força policial estadual objetivando impedir o ingresso dos técnicos da FUNAI no local, tem causado graves transtornos para a ordem social da região, colocando as comunidades indígenas em confronto com as autoridades policiais e

Documento 6: Ação cautelar proposta pelo MPF e UF, em 23 de junho de 1992.

NR 2913/92

Judiciárias. Por esta razão, é indispensável a imediata obtenção de tutela Jurisdicional que assegure à União, através da FUNAI, o pleno exercício da prerrogativa constitucional de proteção dos interesses indígenas, por meio da demarcação de áreas tradicionalmente ocupadas, nos termos da Portaria nº 244/92.

é evidente a aparência do direito da União: realizado estudo técnico e reconhecimento da área como de ocupação indígena a demarcação constitui poder-dever constitucional do Ente Federal, firmando-se a propriedade da União. Os particulares que porventura ocupam a área não podem obstruir a ação demarcatória. Esse procedimento administrativo presume-se legítimo, como de resto todo ato administrativo, não podendo o particular obstá-lo a título de exercer seu direito de desforço possessório. Resta-lhe impugnar o direito de propriedade da União, que se afirmou na declaração que reconhece ser indígena a área demarcanda, pelas vias petitorias, como expressamente determina o ordenamento Jurídico (Lei nº 6.001/73, art. 19, parágrafo segundo).

Ante esse poder da União de demarcar evidentemente não pode haver contraposição de particular que, ao revés, tem a obrigação de se abster da prática de qualquer ato que constitua embaraço à atividade demarcatória.

Não basta, porém, mero exercício do poder de polícia para que a FUNAI entre e tenha livre trânsito na área para poder demarcá-la, vez que a ação dos requeridos -- amparada ainda que equivocadamente em uma decisão judicial -- gerou dúvida acerca da legitimidade da ação estatal, o que reclama uma

Documento 6: Ação cautelar proposta pelo MPF e UR, em 23 de junho de 1992.

Nº 2913/92

decisão que estabeleça a certeza judicial acerca do poder-dever do Estado de proceder à demarcação e, conseqüentemente, da obrigação dos requeridos de se absterem de obstruir essa atividade do Poder Público.

Evidentemente, essa certeza judicial será estabelecida por meio da Ação Principal, contudo a grave situação de conflito estabelecida no local requer urgente prestação Jurisdicional cautelar a fim de que se garanta à FUNAI o livre trânsito pela área demarcanda, situada no imóvel cuja propriedade atribuem-se os requeridos.

Será proposta, no prazo legal, Ação Principal destinada a compellir os requeridos a se absterem de obstruir o procedimento demarcatório, reconhecendo-se à União o poder de fazê-lo na qualidade de proprietária da área mencionada, por ser de ocupação indígena.

Ante o exposto, REQUER-SE a V. Exa. a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para o fim de se determinar aos requeridos que se abstenham da prática de qualquer ato que implique em oposição aos trabalhos de demarcação a cargo da FUNAI, devendo ser os mesmos, após intimados da decisão, citados para apresentar a contestação que tiverem, para que, finalmente, seja julgado procedente o presente pedido, confirmando-se a liminar concedida.

Documento 6: Ação cautelar proposta pelo MPF e UR, em 23 de junho de 1992.

Nº 2913/92

Protesta-se pela produção de provas documentais, através da juntada dos documentos em anexo, e testemunhais, caso necessário.

Dá-se a presente o valor de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Campo Grande, 20 de junho de 1992.

JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR
Procurador da República
pelo Ministério Público Federal

ELTON GHERSEL
Procurador da República
pela União Federal

Documento 6-A: Medida liminar em ação cautelar proferida pela Justiça Federal/MS, em 23 de junho de 1992

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TERMO DE CONCLUSÃO

Ass 22 de 06 de 92, faço

Conclusos os presentes autos, ao MM. Juiz Federal

Do que, para constar, lavrei o presente termo.

Autos nº 92.2908-6

AÇÃO CAUTELAR

Em 20.5.92 foi baixada a Portaria nº 244, do Sr. Ministro de Estado de Justiça, declarando a área Jaguapiré, que abrange a propriedade dos Suplicados, como de posse indígena permanente.

O item II da referida Portaria determina que a FUNAI promova a demarcação da área, mas os Suplicantes alegam que o trabalho vem sendo dificultado, porque os Suplicados se valem de mandado proibitório a seu favor, expedido pelo MM. Juiz da Comarca de Iguatemi-MS, para afastar os servidores da Autarquia Federal.

O interdito proibitório, cuja liminar foi concedida, tinha o fito de "resguardarem-se de serem novamente molestados na posse legítima" (porque ocorreu) "um movimento indígena na região, sendo certo que culminou com a invasão de imóvel rural, denominado "Fazenda Modelo", que faz testada com o imóvel dos postulantes, tendo-se notícias que aquele imóvel foi invadido por quase 500 (quinhentos) indígenas".

Já se vê, portanto, que a ordem expedida pela autoridade judiciária estadual barrava ameaça de turbção possessória por parte de indígenas. Não diz respeito

1992
Documento 6-A: Medida liminar em ação cautelar proferida pela Justiça Federal/MS, em 23 de junho de 1992.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

a funcionária da FUNAI, até porque, o R. despacho concessivo da liminar é datado de 21.5.92, enquanto a Portaria nº 244 é datada de 20.5.92, devendo ter sido publicada no dia seguinte, concomitante ao mencionado despacho, que dela não fez qualquer menção.

Existe ainda referência, na inicial do interdito, a uma invasão anterior por parte de indígenas, ocorrida em 27 de abril de 1986, o que deu azo a uma ação de reintegração de posse, também concedida in limine.

A presente cautelar objetiva, apenas, o prosseguimento da demarcação.

Sem dúvida, é a Justiça Federal competente para a apreciação do pedido (art. 109, XI, C.F.), legitimados o Ministério Público Federal (art. 109, V, C.F.) e a União Federal (art. 231, C.F.), pois a área foi reconhecida como "de ocupação tradicional e permanente indígena".

A documentação acostada traz elementos traduzindo que qualquer adiamento na atividade topográfica pode gerar consequências graves, pela atuação de confronto que se verifica no local.

Assim, defiro a liminar, tão somente, para que a equipe de demarcação da FUNAI possa levar a cabo sua atividade específica.

Não está autorizado, por força da ordem, o ingresso na propriedade dos Suplicados de qualquer indígena ou pessoa que não esteja necessariamente e diretamente vinculada à equipe de demarcação.

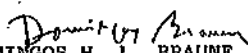
Documento 6-A: Medida liminar em ação cautelar proferida pela Justiça Federal/MS, em 23 de junho de 1992

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

E. mandado.

Citem-se.

Campo Grande, 23 de junho de 1992.


DOMINGOS H. L. BRAUNE
Juiz Federal

de 1992

Documento 7: Ação civil pública para fins de se proceder à demarcação física e a interdição da Terra Indígena Jaguapiré, proposta pelo MPF, em 27 de julho de 1992.



Nº 3362/92.

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Distribuição por dependência ao
PROCESSO Nº 92.2908-6 (AÇÃO CAUTELAR)

92.0003433-0

DISTRIBUIÇÃO

03711 JUL 92 RFB

JUSTIÇA FEDERAL
MATO GROSSO DO SUL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na
qualidade de Defensor dos Direitos e Interesses das Populações
Indígenas, com base no artigo 129, III e IV da Constituição
Federal e no art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/83, com a redação dada
pela Lei nº 8.137/90, vem propor a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em
face de Octávio Junqueira Leite de Moraes e s/m Elza Junqueira
Leite de Moraes, brasileiros, casados, residente na Fazenda
Olaria, Comarca e Município de Orlandia/SP, pela razões a seguir
expostas:

VSD

Documento 7: Ação civil pública para fins de se proceder à demarcação física e a interdição da Terra Indígena Jaguapiré, proposta pelo MPF, em 27 de julho de 1992.

Nº 3392/92.



fls. 02

INTRODUÇÃO

A presente ação visa assegurar os trabalhos de demarcação, identificação e reocupação, da área indígena Jaguapiré abaixo descrita e delimitada. A área é ocupada pelo requeridos que obstruem a sua ocupação com base na alegação de que possuem títulos dominiais que incidem sobre parte da gleba.

O fato de se pretender entre outras coisas, nesta ação, estabelecer de forma definitiva o direito de demarcação física da área, fixa conexão instrumental desta ação com a cautelar acima mencionada e distribuída a esse Juízo, e o torna preventivo para o julgamento das pretensões ora manifestadas na presente.

Como se trata de área oficialmente declarada como de posse permanente indígena nos termos do art. 231, § 1º, desse fato jurídico decorrem os seguintes efeitos:

- A posse destina-se exclusivamente aos índios (art. 231, § 2º, C. F.), com a consequente interdição da área ao trânsito de não índios.
- São terras inalienáveis, pelo que sobre elas não incidem títulos particulares (art. 231, § 4º) e os supostos títulos que porventura existam (fala-se em suposto título porque título, no sentido técnico, é o fato jurídico apto a gerar direito, e como nenhum fato pode gerar direito de propriedade particular em área

[Handwritten signature]

Documento 7: Ação civil pública para fins de se proceder à demarcação física e a interdição da Terra Indígena Jaguapiré, proposta pelo MPF, em 27 de julho de 1992.

NR 3302/92.



Indígena, a rigor, não há título) não produzem efeito (S 62).

A posse do particular não gera efeitos jurídicos, isto é, não existe, v.g., direito a interditos ou a desforço possessório, por expressa determinação do texto constitucional.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CABIMENTO

Pode parecer inusitado o fato de se valer de ação civil pública para garantir a recuperação de área indígena em mãos de particular. Mas só a primeira vista. Analisando a questão de forma mais aprofundada conclui-se de forma tranqüila pela adequação desse meio processual.

Primeiro porque busca-se tutelar o patrimônio público, vez que a propriedade é da União, (C. F. art. 20, XI) e em mãos de particular desatende à sua destinação constitucional (C.F. art. 231, § 2º). Diante de tal situação incumbe ao Ministério Público promover a ação civil pública não só para resgatar o patrimônio da União como também para garantir-lhe a sua finalidade pública (art. 129, III).

Mais: A ação postula por tutela jurisdicional que atende a uma comunidade indígena, à garantia do seu habitat e dos meios necessários à sobrevivência física e cultural de parcela da nação Guaraní, direitos e interesses,

✓ 02

Documento 7: Ação civil pública para fins de se proceder à demarcação física e a interdição da Terra Indígena Jaguapiré, proposta pelo MPF, em 27 de julho de 1992.

Nº 0302/92



fls. 04

portanto, - para se valer de uma relação jurídica legal "transindividuais de natureza indivisível de que é titular grupo (o grupo ou comunidade indígena Jaguapiré por exemplo), categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base" (Lei nº 8.137/90, art. 81, II, aplicável a Lei nº 7.347/85 com base no art. 117 daquela lei).

Trata-se, desse modo, de defesa de interesses coletivos de caráter indisponível, cuja defesa é função institucional do Ministério Público Federal (convém repetir que a definição de interesses coletivos do CDC - Lei nº 8.137/90, é genérica e não se restringe ao Código do Consumidor, já que o art. 117 da Lei nº 8.137/90 aplica essa definição à Lei nº 7.347/85). Assim, não há como se questionar ou discutir o cabimento da ação civil pública neste caso.

DOS FATOS

Em 20 de maio de 1992 a União Federal declarou, mediante Portaria do Ministério da Justiça, como de posse permanente indígena, a gleba denominada Área Indígena JAGUAPIRÉ, localizada no município de Tacuru/MS, com superfície aproximada de 2.089 ha (dois mil e oitenta e nove hectares), e perímetro também aproximado de 22 km (vinte e dois quilômetros), assim delimitada: AO NORTE: partindo do ponto 1 de coordenadas geográficas aproximadas 23°43'03s e 54°59'30s Wgr., situado na confluência do rio Puitá com o córrego sem denominação; daí segue-se pelo referido córrego, sentido montante, até encontrar o

V 92 ✓

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS, Nº 0302/92

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS, Nº 0302/92

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS, Nº 0302/92

Documento 7: Ação civil pública para fins de se proceder à demarcação física e a interdição da Terra Indígena Jaguapiré, proposta pelo MPF, em 27 de julho de 1992.

NR 3302/92.



fla. 03

ponto 2, de coordenadas geográficas, aproximadas 23°52'40s e 54°59'03s Wgr., situado na cabeceira do referido córrego; daí, segue-se por uma linha reta com azimute e distância aproximados de 79°01'10s e 3.010m, até encontrar o ponto 3, de coordenadas geográficas aproximadas 23°42'20s e 54°57'19s Wgr., situado na cabeceira do córrego Jaguapiré Memby; daí segue-se pelo referido córrego, sentido jusante, até encontrar o ponto 4, de coordenadas geográficas aproximadas 23°41'56s e 54°56'33s Wgr., situado na confluência do córrego Jaguapiré Memby com o córrego Nhupol Guacu. LESTE: deste ponto segue-se pelo córrego Nhupol Guacu, sentido jusante, até encontrar o ponto 5, de coordenadas geográficas aproximadas 23°44'36s e 54°54'53s Wgr., situado na confluência do córrego Nhupol Guacu com o rio Puitã. SUL-OESTE: desse ponto, segue-se pelo rio Puitã, sentido montante, até encontrar o ponto 1, inicial desta descrição.

Conforme situação exposta na ação cautelar autuada sob o nº 92.2909-6, parte da área, correspondente a 700 ha., é ocupada pelos requeridos que sustentam que essa gleba integra a Fazenda São José, que lhes pertence.

Os requeridos, enfim, se dizem donos de 700 hectares da área indígena Jaguapiré. Contudo, a área foi declarada de posse permanente indígena, isto é, trata-se de terra ocupada de há muito pelos índios da Comunidade Jaguapiré.

✓ 172

Documento 7: Ação civil pública para fins de se proceder à demarcação física e a interdição da Terra Indígena Jaguapiré, proposta pelo MPF, em 27 de julho de 1992.

NO 3302/92.



fls. 06

A questão da posse permanente das silvícolas foi minuciosamente comprovada em estudos antropológico levado a efeito pela FUNAI. Definida a existência de posse indígena, a União tratou de cumprir seu dever constitucional de demarcar a área. Ante a alegação de que dispunham de decisão judicial que lhes garantia proteção possessória os requeridos obstruíram a ação da FUNAI e impediram os trabalhos de demarcação e interdição da área. Como a proteção possessória não se relacionava com atos da União Federal e não alcançava os atos do Ente Estatal no sentido de determinar a demarcação e interdição da área (mesmo porque os atos da União não se sujeitam a jurisdição estadual), foi proposta no Juízo Competente a ação cautelar já mencionada, para garantir a demarcação do Jaguapiré, o que foi liminarmente garantido (com isso ficou claro que a possessória não atingiu a União).

Ocorre que, simplesmente demarcar não atende à finalidade constitucional das normas que tratam da questão indígena na Lei Maior. Aos indígenas de nada adianta que a problemática da garantia de seu habitat tenha se erigido a status constitucional se isso ficar apenas no papel, isto é, se os atos da União - atos de Império, públicos por natureza, a revelarem interesses que prevalecem sobre o interesse particular - não forem capazes de reintroduzi-los nas áreas em que sempre viveram, e das quais foram expulsos.

Há, então, urgente necessidade no sentido de que os requeridos desobstruam a área, a fim de que a finalidade constitucional a que ela se destina seja cumprida.

192

Documento 7: Ação civil pública para fins de se proceder à demarcação física e a interdição da Terra Indígena Jaguapiré, proposta pelo MPR, em 27 de julho de 1992.

NR. 3302/92.



fls. 07

Dir-se-á mas os requeridos detêm títulos que comprovam que eles são senhores e possuidores dessa parcela de 700 ha. Não é verdade. Eles possuem, isto sim, uma transcrição no registro imobiliário que lhes atribui a propriedade. Isso não é título. O registro constitui meramente presunção juris tantum de propriedade. Título, em sentido técnico, é a causa da aquisição de um direito e como tal deve ser juridicamente apto para tanto, ou, na definição de Clóvis Beviláqua, "ato ou fato jurídico hábil, por meio do qual se adquire ou transfere um direito" (Ed. Saraiva, v. 73, pág. 329).

Sendo assim, melhor título é o da União, pois verificada a posse indígena sobre o imóvel, o domínio lhe pertence. A formalização desse fato jurídico faz-se administrativamente mediante Portaria do Ministro da Justiça, determinando a interdição e demarcação da área e, posteriormente, com o Decreto Homologatório do Presidente da República a ser registrado em Cartório. Essa formalização só não foi efetuada em razão dos atos de resistência dos requeridos.

Assim os requeridos não possuem títulos, salvo se se tomar a expressão no sentido de documento ou, no máximo, como meio de prova da propriedade.

Mesmo assim, pode-se ainda argumentar: Se a União tem melhor título deve desconstituir os títulos dos particulares. Acontece que título dominial em área indígena não se constitui, não existe e não produz efeito de qualquer espécie

V 92

Documento 7: Ação civil pública para fins de se proceder à demarcação física e a interdição da Terra Indígena Jaguapiré, proposta pelo MPF, em 27 de julho de 1992.

Nº 3302/92..



fls. 08

(art. 231, § 6º). Se se desconstituiu, ainda que viciosamente - chegou a se constituir. O que a nulo - e mais: declarado nulo e sem efeito pela Constituição Federal - não exige nenhum ato de desconstituição, judicial ou de qualquer outra natureza, pois já nasce morto e sem efeito.

Contudo, com base em atos sem efeitos jurídicos (pretensão domínio, e posse sobre área indígena) os requeridos impedem que a União recupere parcela da área indígena Jaguapiré e lhe assegure a sua finalidade constitucional. Ou seja, com base em interesses particulares, de caráter notadamente individualista - constitucionalmente banidos da ordem jurídica - os requeridos detêm a ação legítima da União Federal. Se assim é, por que a União não usa de seu poder de polícia e cumpre seu dever constitucional recuperando a área e interditando-a ao trânsito de não índios? É simples. É que os requeridos, conforme já explicado na cautelar, dispõem de proteção judicial garantida pela Justiça Estadual, fato que gerou uma confusão sobre a questão que deve ser esclarecida neste momento.

A comunidade indígena Jaguapiré sempre reivindicou a área de que aqui se cuida. Isso gerou uma série de conflitos com os requeridos que, porém - mais fortes - sempre conseguiram desalojar e expulsar os índios do local. Ante esses problemas, os requeridos propuseram ação de reintegração de posse contra a comunidade indígena que, sem personalidade jurídica, foi substituída processualmente pelo órgão tutelar dos índios - a FUNAI. Nesse litígio foi concedido interdito possessório aos ora requeridos. Com base nisso, agora eles impedem que a União demarque e interdite a área.

V/D

Documento 7: Ação civil pública para fins de se proceder à demarcação física e a interdição da Terra Indígena Jaguapiré, proposta pelo MPF, em 27 de julho de 1992.

NR 3302/92.



fls. 09.

Ora, quando da propositura daquela ação a União não se manifestara sobre a posse indígena. A ação não foi proposta contra a FUNAI enquanto executora - por delegação - de atos da União Federal, mas como órgão tutelar de um grupo de índios.

É óbvio que a decisão judicial estadual não afeta a União. Não só pelo fato da absoluta incompetência de um Juiz Estadual para atribuir ao Ente Federal atos de molestia à posse particular, mas principalmente pelo singelo fato de que a União não integrou a lide (ou não integra, vez que aquele processo está em curso).

Diz-se-á: mas é a FUNAI quem interdita e demarca. Sim, só que o faz não na qualidade de substituto processual de um grupo de índios tido por invasores de terras particulares - qualidade que se lhe atribuiu naquele processo da Justiça Estadual - mas como órgão executor da política indigenista da União Federal. Age como se a União fosse - pois a esta incumbe demarcar terras indígenas e assegurar aos índios a sua sobrevivência (C.F., art. 231, caput).

Portanto, aquele litígio possessório que corre na Justiça Estadual não se confunde com este, e a prestação jurisdicional que aqui se postula não constitui reexame da proteção possessória lá conferida aos requeridos. Diferentes são as partes e as causas pretendi. Contudo, se há qualquer conexão isso não pode imobilizar o Juízo Federal, pois a União não pode

V.P.

Documento 7: Ação civil pública para fins de se proceder à demarcação física e a interdição da Terra Indígena Jaguapiré, proposta pelo MPF, em 27 de julho de 1992.

NE 3302/92.



fla. 10

quedar-se imobilizada ao ver obstada a sua atividade constitucional. O que deve ficar claro é que, nos processos em partes distintas postulam por diferentes prestações jurisdicionais, com base em fundamentos distintos, embora parte da discussão seja a mesma, pelo menos no que respeita ao fato de ser ou não indígena a posse da gleba Jaguapiré.

Resolvida essa questão, volta-se a pretensão em si. A União determinou a demarcação e a interdição da área. A demarcação foi provisoriamente garantida na cautelar. Porém, como já abordado, só a sua realização em nada efetiva os propósitos da política indigenista da União, nem satisfaz o escopo das normas constitucionais que tratam da matéria. É necessário que se interdição e se recupere a área. A interdição não pode se opor o particular. Segundo um julgado do S.T.F., onde se transcreve um voto do Ministro Willian Partherson, do T.R.F. "A interdição é indispensável aos trabalhos de atração dos grupos indígenas dispersos, ao tempo em que oferece condições para que, posteriormente, possam ser estabelecidas definitivamente as áreas tecnicamente consideradas indispensáveis às comunidades indígenas. É de se lembrar que as interdições, como no caso em foco, incidem em áreas reconhecidamente habitadas pelos silvícolas e, conseqüentemente, amparadas constitucionalmente" (R.T.J. 107/803).

Normalmente se diz que essa ação estatal traduz-se em ofensa aos princípios constitucionais que protegem a propriedade ou às regras jurídicas que fornecem proteção à posse legítima e de boa-fé. Essa é uma forma equivocada de se analisar a questão. O primeiro argumento cai ante a declaração

YD

Documento 7: Ação civil pública para fins de se proceder à demarcação física e a interdição da Terra Indígena Jaguapiré, proposta pelo MPF, em 27 de julho de 1992.

Nº 3302/92.



fls. 11

constitucional que nessa constituição de direito de propriedade sobre essas terras.

Já no que atine a posse, o grande problema é que ela é sempre estudada do ponto de vista individualista e civilista. O que normalmente surpreende é que, a rigor, o tratamento que a Constituição deu à posse indígena ou, em outras palavras, à posse constitucional indígena, subverte os conceitos tradicionais e o tratamento civilista que se dá ao instituto. Daí a surpresa. Porém quem faz isso não é um intérprete desavisado que não domina os conceitos romanistas da posse, e sim o legislador constituinte. Ou seja, a posse indígena não se limita e nem se submete aos conceitos tradicionais e aos efeitos da posse civil. Trata-se de algo mais grave, mais sério e mais rigorosamente tutelado, preponderando e prevalecendo sobre institutos do Direito Privado, ou ao menos, alterando-lhes a feição.

"Não está envolvido, no caso, uma simples questão de direito patrimonial, mas também um problema de ordem cultural, no sentido antropológico, porque essas terras são o habitat dos remanescentes das populações indígenas do País." (Ministro Vitor Nunes Leal, Referência das súmulas do S.T.F., v. 25, 1970, pág. 351/352).

"... a relação entre o indígena e suas terras não se rege pelas normas do Direito Civil. Sua posse extrapola da

V.D.

Documento 7: Ação civil pública para fins de se proceder à demarcação física e a interdição da Terra Indígena Jaguapiré, proposta pelo MPF, em 27 de julho de 1992.

Nº 3302/92.

fls. 13

Se à ação da União não se pode opor proteção possessória, nada impede a reocupação e a interdição da área, demarcada por força da cautelar.

DA NECESSIDADE DE LIMINAR



Por se tratar de ação civil pública, há possibilidade de formulação de pedido de liminar, pois entendeu o legislador que em se tratando de interesses coletivos não deveriam estes sofrer as consequências do perigo da demora do processo, desde que presentes os pressupostos autorizadores da medida liminar.

DO FUMUS BONI IURIS

É evidente a aparência do direito formulado na pretensão. Identificada como de posse indígena, a área deve ser demarcada e interditada para garantir a sua finalidade constitucional.

O que torna provável a existência do direito formulado na pretensão aqui manifestada é a declaração oficial do órgão competente exarado na Portaria do Ministério da

Handwritten signature/initials

Documento 7: Ação civil pública para fins de se proceder à demarcação física e a interdição da Terra Indígena Jaguapiré, proposta pelo MPF, em 27 de julho de 1992.

Nº 3302/92.



fls. 14

Justiça, atestando que os 700 ha ocupados pelos requeridos constituem área indígena. A presunção de legitimidade dessa afirmação decorre da própria natureza do ato administrativo.

Tendo em vista a peculiaridade de sua atuação, a administração não necessita demonstrar a legitimidade de suas pretensões para poder agir no mundo dos fatos. Sua atuação é, em princípio - e a princípio - legítima. Em outras palavras, não cabe à administração demonstrar a legitimidade de sua atuação, pois esta se presume. Cabe ao particular, isto sim, tentar demonstrar pelas vias cabíveis a sua ilegitimidade, sem, contudo, poder paralisar a atuação administrativa por força própria.

Exigir da União que preste contas ao particular para poder atuar na persecução de seus diversos fins e permitir que só após o arrastar de um demorado processo judicial a Administração passe a concretizar seus objetivos implica em reduzir a nada o Poder Administrativo, cuja atuação além de gozar de auto-executoriedade, convém repetir, presume-se legítima.

Neste caso em particular, a conclusão de que se cuidava de área indígena e que consequentemente deveria ser demarcada e interditada para os fins previstos na Constituição, obedeceu a prévio processo de reconhecimento das terras nos termos do Decreto nº 22 de 04.02.91, na forma estabelecida pela Lei nº 4.001/73. A demarcação dessas terras é precedida pela identificação realizada por um grupo técnico, formado por técnicos especializados do órgão Indigenista Federal,

✓

SEMPRE RESISTIRÁS A. N. COMIN 05/91

SEMPRE RESISTIRÁS A. N. COMIN 05/91

SEMPRE RESISTIRÁS A. N. COMIN 05/91

Documento 7: Ação civil pública para fins de se proceder à demarcação física e a interdição da Terra Indígena Jaguapiré, proposta pelo MPF, em 27 de julho de 1992.

Nº 3302/92.



fls. 13

sob a coordenação de um antropólogo, os levantamentos preliminares dos limites da área indígena sob exame, através de estudos étnicos, históricos, sociológicos, cartográficos e fundiários. Terminada a identificação, o processo deve ser encaminhado ao Presidente da FUNAI que o aprova e o publica. Feito isso, os autos são remetidos ao Ministro da Justiça, que - caso o aprova - expede Portaria declarando os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação e interdição (para o trânsito de não índios). Por fim, feita a demarcação física, segue-se Decreto Homologatório do Presidente da República e o registro imobiliário para fins formais.

Observado esse procedimento, o ato ministerial é formalmente perfeito e legítimo até prova em contrário. Portanto, sua execução não pode encontrar oposição de particular, que argumenta possuir melhor direito.

DO PERICULUM IN MORA

O legislador ao contemplar a ação civil pública com um rito especial, com uma fase própria em que se torna possível o proferimento de decisão liminar, deixou claro que a tutela dos interesses coletivos (e dos outros interesses nela contemplados) é dotada de maior rigor e se sobrepõe aos interesses particulares, e muitas vezes ao próprio interesse da Administração Pública.

VP

Documento 7: Ação civil pública para fins de se proceder à demarcação física e a interdição da Terra Indígena Jaguapiré, proposta pelo MPF, em 27 de julho de 1992.

Nº 3302/92.



fls. 16

É natural que um conflito de interesses particulares (vistos estes na acepção tradicional) com interesses coletivos, apresentando-se estes com as características aparentes do que se convencionou a chamar de *rumus boni iuris*, e demonstrado que a demora na sua satisfação implicará em prejuízos incalculáveis, se proteja provisoriamente os interesses de natureza coletiva. A demora não pode beneficiar o particular, em detrimento do coletivo, máxime quando o interesse coletivo apresenta-se presumivelmente legítimo.

Outro ponto a ser destacado é o altíssimo estado de tensão na área. Os indígenas estão acampados na outra parte da área Jaguapiré (a área é constituída por uma superfície de 2 089 hectares, sendo que os requeridos ocupam uma parcela de 100 ha.), e pretendem recuperar o restante de suas terras a qualquer preço.

Os conflitos entre os requeridos e a Comunidade Jaguapiré duram vários anos, período em que os índios por diversas vezes ocuparam a área e foram expulsos, experimentando essas traumáticas para ambas as partes e que tornou a questão delicadíssima na região. Com a edição da Portaria Ministerial, os índios se prepararam para recuperar a área legitimados pela cláusula da Portaria que interdita a área ao trânsito de não índios e reconhece posse manente dos índios no local (e que consequentemente torna sem efeito o domínio e a posse do particular). Contudo, foram impedidos pelos requeridos que estão preparados para exercer o desforço possessório (cujo efeito sua não gera, nos termos da Constituição Federal, art. 231, III, § 6º), o que tornou minente o conflito armado.

V02

Documento 7: Ação civil pública para fins de se proceder à demarcação física e a interdição da Terra Indígena Jaguapiré, proposta pelo MPF, em 27 de julho de 1992.

NR 3302/92.



Fls. 17

Porém, o conflito não se iniciou graças à medida cautelar que permitiu a demarcação da área e desarmou provisoriamente o espírito dos contendores. Provavelmente, convém lembrar, já que historicamente, tratados na região como sub-raça, desterrados, ignorados e enganados por partícipes e pelas autoridades oficiais, os índios não se conformam em ser impedidos pelos requeridos de recuperarem suas terras oficialmente tidas como suas pela União Federal somente em atenção ao interesse particular dos requeridos, cuja proteção ofende a própria Constituição Federal.

Não se trata de postular por tutela possessória. A posse, convém insistir, serve, de regra, a fins produtivos e econômicos, e é um instituto do Direito Privado, contemplado e tutelado pelo Direito Civil. Aqui se pede a proteção a um interesse de caráter coletivo em que a posse indígena (constitucional e não civilista) aparece apenas como um dos elementos que envolve uma gama de bens jurídicos representados pelo direito de um povo ao seu habitat, à sobrevivência de sua cultura, de seus laços históricos e na aceção Guaraní do tekua, palavra de difícil tradução que revela a interligação do Guaraní com a terra dos seus antepassados, numa relação semi-religiosa e aglutinadora dos membros da comunidade. Traduz tudo isso a um conceito do Direito Romano é amesquinhar o direito coletivo que tem a Comunidade Jaguapiré de sobreviver e subsistir, a direito de conviver com uma cultura que, vezes se revela agressiva à sua própria existência.

Handwritten signature/initials.

Documento 7: Ação civil pública para fins de se proceder à demarcação física e a interdição da Terra Indígena Jaguapiré, proposta pelo MPF, em 27 de julho de 1992.

NR 3392/92.



fls. 18

DO PEDIDO

Posto isto, pede o Ministério Público Federal a procedência do pedido, para o fim de se determinar aos requeridos que desobstruam a área, permitindo à União que, através da FUNAI, proceda à sua demarcação física e à sua interdição, recuperando a área que os indígenas possam usufruir da mesma med ante o exercício dos seus direitos assegurados pela Constituição Federal.

DA LIMINAR

Pede-se concessão liminar inaudita altera pars do pedido através formulado, vez que os pressupostos autorizadores estão presentes e demonstrados, mediante a determinação de desobstrução mediate da área, pena de desobediência e execução forçada de decisão, além de multa diária pelo descumprimento de decisão liminar e/ou principal no valor de R\$ 10.000 000,00, fixando-se prazo judicial conforme o prudente arbitrio do Juízo para o cumprimento da liminar, conforme requer a urgência da situação em litígio

[Handwritten signature]

Documento 7: Ação civil pública para fins de se proceder à demarcação física e a interdição da Terra Indígena Jaguapiré, proposta pelo MPF, em 27 de julho de 1992.

Nº 3302/92.

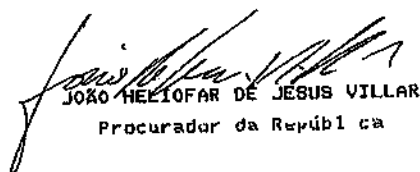


fls 19

Requer o órgão ministerial a produção dos requeridos, no endereço mencionado, protestando pela produção de provas documentais, testemunhais, periciais e depoimento pessoal dos requeridos, pena de confissão.

Dá-se à presente causa o valor de
cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros).

Campo Grande, 27 de Julho de 1992.


JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR
Procurador da República

JHJV/ltp

SERVO TERCEIROS DE AR. Nº 00001 0001

SERVO TERCEIROS DE AR. Nº 00001 0001

SERVO TERCEIROS DE AR. Nº 00001 0001

Documento 7-A: Medida liminar proferida pela Justiça Federal/MS, em 11 de agosto de 1992.

JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
- AUTENTICAÇÃO

CERTIFICADO E DOU FE que a presente reprodução confere com o documento constante do fls. 131 de 134
dos autos de nº 92.3433-0 do Juízo
Campo Grande, 22.8.92.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

AUIOB Nº 92.3433-0



1. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, com o objetivo de desobstruir área até então litigiosa, agora declarada de ocupação permanente por comunidade indígena, através de portaria editada pelo Sr. Ministro de Estado da Justiça, "permitindo à União que, através da FUNAI, proceda à sua demarcação física e à sua interdição, recuperando-a para que os indígenas possam usufruir, de mesma mediante o exercício dos seus direitos assegurados pela Constituição Federal." (cf. fls. 19)

2. Pretende, já no âmbito de medida liminar, a instituição autora, a imediata desocupação da área pelos réus.

3. Não vejo razão suficiente para, desde logo, nesta questão efetivamente delicada, ampliar o âmbito da medida já deferida, por este Juízo Federal, em precedente ação cautelar.

4. Naquela primeira ação aludida, a FUNAI foi autorizada a exercer todas as atribuições que lhe foram cometidas pela Constituição Federal e pelo ato normativo do Sr. Ministro da Justiça.

5. Persiste, é certo, o impedimento para que os membros da Comunidade indígena ocupem toda a área que lhes foi dada.

6. É exato, no entanto também, que a aludida comunidade está ocupando dois terços do total do imóvel, de modo que está garantida a terça parte aos índios.

7. Por ora, alcançado algum equilíbrio preliminar, reconheço de força, antes mesmo da apresentação de contestação e, também, antes do E. Tribunal de Justiça deste Estado remeter os autos da ação de reintegração de posse cumulado com perdas e danos (cf. fls. 103/121, lá pendente de decisão), para a Justiça

Documento 7-A: Medida liminar proferida pela Justiça Federal/MS, em 11 de agosto de 1992.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



8. É inouvidoso que, diante da portaria editada pelo Sr. Ministro da Justiça, aquela seção possessória sofreu substancial e inequívoca modificação no seu contexto, cumprindo reconhecer a superveniente alteração da competência do Juízo, em razão da matéria a ser agora apreciada: "a disputa sobre direitos indígenas" (cf. art. 109, inciso XI, da Constituição Federal)

9. Destarte, por força de previsão contida no artigo 87, parte final, do Código de Processo Civil, determino a extração de cópias da petição inicial da presente, bem como da Portaria nº 244, de 20 de maio de 1992 (doc. de fls. 22, do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, para a remessa imediata ao eminente Presidente da 2ª Turma Cível do E. Tribunal de Justiça deste Estado, para a medida que Sua Excelência reputar cabível.

10. No mais, cite-se.

11. Publique-se.

Campo Grande, 11 de agosto de 1992.

FABIO PRIETO DE SOUZA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVERTÊNCIA O-
CERTIFICADO DE NOTIFICAÇÃO
com o teor da decisão de fls. 22, do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, para a remessa imediata ao eminente Presidente da 2ª Turma Cível do E. Tribunal de Justiça deste Estado, para a medida que Sua Excelência reputar cabível.

DATA

Nesta data recebi os presentes autos
do MM Juiz Federal da 1ª Vara,
O. Grande, etc. de 1992.

Documento 8: Sentença proferida pelo Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária/MS, em 16 de maio de 1997.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 4ª Vara. Do que, para constar lavrei o presente termo.

Campo Grande, MS, 16 de maio de 1997

U N I O E

Autos, nº 92.3433-0

Vistos, etc.

Conforme teor da Súmula 183 do STJ

"Compete ao Juiz Estadual, nas comarcas que não sejam sede de Vara da Justiça federal, processar e julgar ação civil pública, ainda que a União figure o processo"

No caso em apreço, encontramos-nos diante de caso de competência funcional territorial. Portanto, absoluta. A respeito, confirmam-se as lições de Rodolfo de Camargo Mancuso, in "Ação Civil Pública", Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1989, p. 41.

Portanto, a qualquer instante e mesmo a despeito da decisão de fls. 322-330 - deve ser decretada incompetência pelo Juízo.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Iguatemi/MS.

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de maio de 1997

MARCUS ORIONE G. CORREIA
Juiz Federal da 4ª Vara

Documento 9: Despacho do Juiz Relator do TRF-3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 97.03.033530-6, em 12 de junho de 1997.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



Agravo de Instrumento n.º 97 03 033530 6

D E S P A C H O

1 Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fl. 11 que determinou a remessa dos autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Octavio Junqueira Leite e sua mulher para o fim de que estes desobstruam área indígena, ocupada pelos réus-agravados permitindo à União que através da FUNAI, proceda à sua demarcação física e à sua interdição, reocupando a para que os indígenas possam dela usufruir nos termos de seus direitos assegurados na Constituição da República.

Segundo o Ministério Público Federal ora agravante o processo teve regular andamento, proferido despacho saneador com deferimento de provas e nomeação de perito para elaboração de perícia histórica antropológica, bem como a apresentação de assistentes técnicos e quesitos substituição e por último reconfirmação do primeiro perito nomeado como sendo que faria o trabalho judicial de coleta de prova, o derradeiro despacho determinava às partes que se manifestasse sobre os honorários periciais.

Neste contexto é que o MM Juízo a quo declinou da competência, com base na Súmula 183 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pe qual "Compete ao Estadual, nas Comarcas que não sejam de vara Justiça Federal, processar e julgar ação civil públ ainda que a União figure no processo".

Esta agravante que referida súmula cuida de matéria ambiental, enquanto que no caso vertente se trata de direitos indígenas, decorrendo a competência da Justiça Federal do inciso XI do art. 109 da Constituição Federal e, portanto o art. 2º da Lei 7.347/85 deve se amoldar ao preceito constitucional, não o contrário.

De outro lado, o § 3º do art. 109 da Constituição da República deve ser compreendido dentro de sistema constitucional observando que o território indígena é da União e que ao Ministério Público (da) tribu defender judicialmente os interesses das populações indígenas (CR demarcar as terras tradicionalmente ocupadas por indígenas (CR

Documento 9: Despacho do Juiz Relator do TRF-3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 97.03.033530-6, em 12 de junho de 1997.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



O mencionado § 3º do art. 109 da Constituição da República somente seria aplicável nas hipóteses em que os próprios incisos desse dispositivo constitucional o permitissem.

Houve segundo o agravante, expressa admissão da União como litisconsorte ativo e da FUNAI como assistente.

O município de Tacuru em que pese se encontrar na Subseção Judiciária de Dourados não implicou o deslocamento da competência para esta última, em virtude da perpetuação da jurisdição o que semelhantemente impediria o deslocamento da competência para a Justiça do Estado.

Postula enfim, a concessão de efeito suspensivo e o provimento do agravo (fls. 2/16).

Juntou documentos fls. 11/42.

2 Indefero o pedido de efeito suspensivo.

A Súmula 183 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é de clareza meridiana.

"Compete ao Juiz Estadual, nas Comarcas que não sejam sede de vara da Justiça Federal processar e julgar ação civil pública, ainda que a União figure no processo".

O art. 109, § 3º, da Constituição da República reza que "Serão processadas e julgadas na justiça estadual () sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, verificada essa condição a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

O parágrafo se reporta a todos os casos de competência da Justiça Federal se justificando o entendimento do agravante no sentido de que para sua eficácia exigir-se-ia uma dúplica autorização, qual seja, uma outra contida nos incisos daquele mesmo dispositivo.

A superfetação de disposições não se coaduna com a técnica legislativa dado que, por definição a lei não contém palavras inúteis; há autorização e, dentro dela nada impede que a lei possibilite o exercício da jurisdição federal na Justiça do Estado, quando a comarca não seja sede de vara federal.

art. 2º da Lei 7.347/85 de seu turno dispõe:

"Art. 2º As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência para processar e julgar a ação".

Como esclarece Athos Gusmão Carneiro citando Hely Lopes Meirelles, 1990 se justifica "pela facilidade de obtenção da prova".

Documento 9: Despacho do Juiz Relator do TRF-3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 97.03.033530-6, em 12 de junho de 1997.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



testemunhal e de realização das convenientes perícias" e acrescenta

"Embora doutras opiniões em contrário, quer-nos parecer que a circunstância de a ação haver sido proposta pelo Ministério Público Federal, mesmo para a tutela de interesse especialmente protegido pela União (v.g. caso de desmatamento em área de preservação permanente caracterizada como patrimônio nacional), tal circunstância por si só não implica a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda uma vez que a competência *ratione materiae* da Justiça Federal, no âmbito civil, ocorre apenas nas causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional e nas causas sobre direitos indígenas (CF art 109, III e XI). Em intervindo todavia qualquer das pessoas de direito público referidas na Constituição Federal (art 109, I), competente será a Justiça Federal; e se na comarca do local do dano não for sediada Vara do juízo federal, então, ex vi do art 2º da Lei n 7 347/85 a ação civil pública será processada e julgada no juízo estadual, sob competência federal 'delegada', com recurso, nesse caso para o Tribunal Regional Federal (CF, art. 109, §§ 3º, *in fine* e 4º) (Carneiro, Athos Gusmão *Jurisdição e Competência*, 6ª ed São Paulo, Saraí 1995 p 101, n 95)

A jurisprudência anotada por Theotonio Negrão, do mesmo modo, indica que o Juiz de Direito exercerá jurisdição federal, quando a hipótese for de competência da Justiça Federal, processando se e julgando se a causa no local do dano:

"Arr 2º: 2 'Ação civil pública e as demais propostas com base na Lei n 7 347/85 devem ser ajuizadas no foro do local onde ocorreu o dano a que se refere seu art 2º. Se se trata de comarca em que não há juiz federal, será competente o juiz de direito cabendo recurso para o TRF') No : RJTJERGS /223

"O art 2º da Lei n 7 34 /85 harmoni se com o art 1º, §§ 2º 3º, da Constituição 1ª Seção, CC 2 230 RO-EDCl, rel Min Antonio de Pádua Ribeiro, j 9 2 93 p 2 4/8 2 , em) Neste sentido: RDE 57/294

Documento 9: Despacho do Juiz Relator do TRF-3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 97.03.033530-6, em 12 de junho de 1997.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



"Compete à Justiça Estadual conhecer e julgar ação civil pública com objetivo de proteção ao patrimônio público, mesmo na hipótese de configurar-se o litisconsórcio passivo da Caixa Econômica Federal, configurada a hipótese prevista no art. 2º da Lei 7 347/85 que é a dos autos" (STJ 1ª Seção CC 12 982 e SP, rel Min Peçanha Martins, j 18 4 95 v u, DJU 12 6 95, p 17 577, 2ª col, em)

Comprovado o interesse da União para intervir no feito, a competência da Justiça Estadual em primeiro grau permanece, por força do art 2º com recurso, porém, para Tribunal Regional Federal de acordo com o art 108 II da atual CF (RTFR 154/23)

(Negrão, Theotônio Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 28ª ed, São Paulo, Saraiva, 1997, p 695, nota 2 ao art 2º da Lei nº 7 347/24 7 85)

Diante dessas considerações percebe-se que a legislação inconstitucional pode estabelecer que certas causas sejam processadas e julgadas na Justiça do Estado posto que no exercício de jurisdição federal

No caso em testilha, o Ministério Público Federal atua com a participação da União e da FUNAI além de que a ação não seria "ambiental", mas sim versando sobre áreas federal e direitos indígenas

Em todas estas hipóteses se verifica a competência da Justiça Federal mas como se trata de ação civil públ (e não demarcatória, posse etc) não há como de ter incidência o art 2º da Lei 7 347/85 e, de conseqüência a competência do Juízo do local do fato, sem que a jurisdição se despoje de sua natureza federal

Cumpra observar que o feito já se encontra em fase probatória e justamente a legislação busca preservar a imediatidade do julgado na colheita da prova

A observação de que a lide não seja meramente do meio ambiente não desnatura a demanda como ação civil pública e não propicia o distanciamento do julgador da realidade dos fatos

Isto, por oportuno, não complica contra a boa distribuição da Justiça ventilado, mas, revés milita em seu favor

Documento 9: Despacho do Juiz Relator do TRF-3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 97.03.033530-6, em 12 de junho de 1997.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



Anote-se que o feito se encontra em fase probatória, na qual poucos seriam em tese os atos decisórios, sem que se noticie eventual colheita de depoimentos de modo a vincular o magistrado que presidir a instrução.

Deste modo a paralisação do processo não se apresenta em consonância com o art. 559 do Código de Processo Civil, dado que na hipótese de provimento do presente agravo, somente os atos decisórios é que seriam nulos CPC, art. 113 § 2º; não havendo que se falar em inexistência dado que o Juiz de Direito exerce jurisdição federal.

3. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

4. Oficie-se ao MM Juiz a quo nos termos do art. 527, I, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se ainda, o disposto no inciso III do mesmo artigo, oficiando-se ao advogado dos Agravados para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 12 de junho de 1997.

ANDRÉ NEUMATSCHALOW
Relator Regimental

DATA
Em 12 de 06 de 1997

Deixaram estes autos à Subsecretaria, com o despacho supra.

TÉCNICO JUDICIÁRIO



JAGUARI

- **Povo indígena:** Guarani Kaiowá e Guarani Nandeva
- **Localização:** Município de Amambai – MS
- **Extensão:** 405 ha (Funai: 1999)
- **População:** 150 habitantes (Funai: 1999)

Jaguarí foi identificada como terra indígena pela Funai em 1987.

Em 10 de outubro de 1991, a área foi declarada como terra de ocupação tradicional e permanente indígena pela Portaria n.º 516 do Ministério da Justiça e, em 21 de maio de 1992, homologada por decreto do Presidente da República.

Em 1994 Jaguarí foi registrada no Serviço de Patrimônio da União.

Em 1991, liminar concedida pela Justiça Federal/MS da 1ª Instância determinou a suspensão dos trabalhos de demarcação da área e ordenou a permanência da comunidade fora de suas terras até decisão definitiva da Justiça. Em 1994, decisão do TRF-3ª Região restabeleceu os direitos da comunidade sobre suas terras. Por três vezes a comunidade tentou retomá-las, mas foi impedida pelos jagunços dos fazendeiros.

Por decisão judicial do TRF-3ª Região, a comunidade indígena foi empossada em suas terras.

Disputa judicial envolvendo a Terra Indígena Jaguari

Ana Lúcia Amaral

Procuradora Regional da República no Estado de São Paulo

A Terra Indígena Jaguari está localizada no Município de Amambai, Mato Grosso do Sul, com 405 hectares de superfície. Os índios não ocupam a área em razão de despejo ocorrido em 1992, quando a comunidade contava com 140 índios Guarani Kaiowá e Guarani Nandeva. Esta área foi identificada pela Funai em 1987. Através da Portaria n.º 516 do Ministério da Justiça, de 10 de outubro de 1991 (doc. 1), foi determinada a demarcação da Terra Indígena Jaguari, com 338 hectares de superfície, no Município de Amambai, MS, eis que após estudos etno-históricos, sociológicos, cartográficos e fundiários, a área foi identificada como de ocupação tradicional indígena.

Uma vez baixada a portaria, ficou a Funai incumbida de proceder à demarcação da área, para posterior homologação pelo Presidente da República que somente ocorreu pelo Decreto Presidencial s/n.º, de 21 de maio de 1992 (doc. 2). A partir de então, ficaria proibido o ingresso, trânsito ou permanência de pessoas não-índias dentro daquele perímetro.

A disputa judicial sobre as terras indígenas teve início com ação movida por Constâncio de Almeida Moraes e outros. Além de apropriar-se da Terra Indígena Jaguari, o fazendeiro também utilizava os Guarani Kaiowá e Guarani Nandeva, até o ano de 1992, como mão-de-obra em sua fazenda. Já a partir de 1987, ano do início do processo de identificação e delimitação da Terra Indígena Jaguari, o fazendeiro começou a expulsar gradualmente as famílias Guarani, sendo que em 1992 tinha expulsado totalmente a comunidade, coincidindo com o momento em que a Funai realizava a demarcação física da área. Nessa ocasião, o fazendeiro destruiu os marcos de concreto, que identificavam e delimitavam a área de Jaguari. Também destruiu o cemitério, para eliminar todos os vestígios que comprovassem a posse e a ocupação indígena.

Assim que iniciado o processo de demarcação física da aldeia, o fazendeiro Constâncio de Almeida Moraes e outros ajuizou a Ação Cautelar n.º 91.0011262-3 (doc. 3), distribuída à 2ª Vara da Justiça Federal do Mato Grosso do Sul, a fim de suspender os trabalhos da Funai e impedir que os índios ocupassem a terra, tendo o MM. Juízo concedido liminar nos seguintes termos:

"(...) com a finalidade de assegurar sejam os autores mantidos na posse da área, objeto do litígio, além de determinar sejam suspensos os trabalhos de demarcação administrativa, até final deslinde da controvérsia".

Contra o r. despacho proferido em sede de ação cautelar preparatória, o Ministério Público Federal opôs Agravo de Instrumento (doc. 4) apontando os vícios da decisão, bem como impetrou o Mandado de Segurança n.º 92.03.013258-9 perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para dar efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Destaque-se que daquela decisão recorrida não foi intimado o MPF, apesar de ser obrigatória a sua intervenção, a rigor do que determinam os artigos 129, V, e 232 da Constituição Federal e artigos 36 e 37 do Estatuto do Índio.

Ficou ressaltado no recurso de agravo de instrumento, interposto pelo Ministério Público Federal, que não poderia ser admitida ação tendente à manutenção da ocupação pelos não-índios diante dos termos do § 6º do artigo 231 da Constituição Federal, que fulmina de nulidade todos os atos, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos, que têm por objeto a ocupação, domínio ou posse sobre terras tradicionalmente ocupadas por indígenas. Além da determinação constitu-

cional que inadmitte ações possessórias, com efeito de interdito, o próprio Estatuto do Índio (artigo 19, § 2º) veda a concessão de interdito possessório contra a demarcação, só podendo o interessado se valer de outros instrumentos, de rito ordinário.

O recurso de Agravo de Instrumento — n.º 93.03.039008-3 — foi provido em 3 de maio de 1994, por unanimidade, pela 2ª Turma do TRF-3ª Região, para reconhecer o não cabimento de procedimentos possessórios contra a União que, pelo princípio da Soberania, possui domínio eminente sobre todas as coisas. Desta forma, a Lei n.º 6001/73 (Estatuto do Índio), ao vedar a oposição de ações com base em domínio e posse do indivíduo, não implica qualquer inconstitucionalidade (doc.8). Ao dar provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo Ministério Público Federal, contra a decisão liminar em ação cautelar promovida pelos não-índios ocupantes da área objeto da demarcação, a D. 2ª Turma do TRF-3ª Região autorizou a Funai ao ingresso, permanência e utilização da área, não só para fins demarcatórios, como também para assentar a comunidade indígena.

A par do agravo de instrumento, o Ministério Público Federal impetrou o Mandado de Segurança n.º 92.03.13258-9/SP contra o r. despacho liminar, para o fim de conferir efeito suspensivo àquele agravo, vale dizer, suspender os efeitos da liminar da ação cautelar, enquanto for processado o recurso. Foi concedida a ordem liminar no mandado de segurança (docs. 5, 6 e 7) tal qual requerida, para permitir que a Funai procedesse à conclusão do processo demarcatório e a comunidade indígena retornasse à área.

Contra a ordem liminar concedida no mandado de segurança, impetrado pelo Ministério Público Federal para o fim de lograr efeito suspensivo ao agravo de instrumento — o que possibilitou a continuação do processo demarcatório da área — os ocupantes da área, autores da ação cautelar, ofereceram agravo regimental que não foi acolhido.

Contra o v. acórdão, proferido no agravo de instrumento, os autores ofereceram recurso especial, que foi contrariado pelo Ministério Público Federal (doc. 12), e cujo processamento foi negado pelo TRF-3ª Região. Contra a decisão denegatória de seguimento do recurso especial, os autores da ação cautelar e ocupantes da área indígena interpuseram agravo de instrumento que não foi provido, já tendo os autos baixado à vara de origem.

Apesar de haver decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região autorizando a Funai a entrar na área (doc. 9), bem como a comunidade, utilizaram-se os ocupantes da área de vários expedientes para lá permanecerem, ao argumento que a liminar em sede de mandado de segurança não os mandava sair, e nem autorizava os índios a entrarem. Houve até manifestação do Juiz de primeiro grau, prolator da liminar em sede de ação cautelar, no mesmo sentido (doc. 10).

Todavia, o Juiz Federal que substitui o anterior, reformando despacho anteriormente exarado, determinou (doc. 11), para o fiel cumprimento do decidido em sede de agravo de instrumento, que fosse a Funai acompanhada de efetivo das Forças Armadas para assegurar a proteção da área referida, e a comunidade indígena assentada ali. O fazendeiro, por sua vez, responde à Ação de Atentado n.º 92.003553-1, movida pela Funai, por atitude lesiva visando a destruição de patrimônio da União.

Como nas Terras Indígenas Jaguapiré, Takuaraty e Sete Cerros, o fazendeiro, sob a alegação de possuir título dominial concedido pelo Estado do Mato Grosso, obteve decisão judicial a seu favor, garantindo a sua posse.

Em 30 de dezembro de 1991 Constâncio Almeida de Moraes e outros propuseram a ação principal de manutenção de posse cumulada com a ação declaratória de nulidade da Portaria Ministerial n.º 516/91, distribuída à 4ª Vara Federal sob n.º 92.0000035-5.

Alegando que desde os idos de 1890 encontravam-se na posse das terras em litígio, quan-

do o então Marechal Deodoro da Fonseca, através do Decreto n.º 520, 23 de junho de 1890, concedeu permissão ao comendador Thomas Laranjeira para explorar erva-mate em área correspondente à área situada no sul do Estado do Mato Grosso do Sul, os autores pleitearam a condenação da Funai e o fim da demarcação da área como sendo de posse indígena.

Por três vezes os índios Guarani da Aldeia Jaguari tentaram retornar à sua terra mas foram impedidos pelos guardas particulares que vigiam a área para que a mesma não seja retomada. Tal fato levou os índios a morarem "de favor" na Terra Indígena Jaguapiré, prejudicando a vida dos índios de Jaguari, que mal produziam para sua sobrevivência, além de provocar conflitos entre as duas comunidades.

Finalmente, por decisão do TRF-3ª Região, a comunidade indígena foi empossada em suas terras (doc. 13).

Relação dos documentos citados

Documento 1: Portaria n.º 516, do Ministério da Justiça, de 10 de outubro de 1991.

Documento 2: Decreto s/n.º, do Presidente da República, de 21 de maio de 1992.

Documento 3: Ação Cautelar Inominada n.º 91.0011262-3 proposta por Constâncio de Almeida Moraes e outros contra a Funai e União Federal, em 14 de novembro de 1991.

Documento 4: Agravo de Instrumento n.º 92.0001081-4 interposto pelo MPF, em 27 de fevereiro de 1992.

Documento 5: Medida liminar suspendendo o mandado de manutenção de posse até decisão final do mandado de segurança proferida pelo Juiz Federal do TRF-3ª Região, em 15 de janeiro de 1992.

Documento 6: Despacho concessivo de efeito suspensivo a agravo de instrumento contra ordem liminar de manutenção de posse proferida pelo Juiz Presidente do TRF-3ª Região, de 20 de julho de 1992.

Documento 7: Despacho em suspensão de liminar em ação cautelar proferida pelo Juiz Presidente do TRF-3ª Região, de 14 de outubro de 1992.

Documento 8: Ementa do acórdão proferido pela 2ª Turma do TRF-3ª Região no agravo de instrumento proposto pelo MPF, em 3 de maio de 1994.

Documento 9: Despacho de reiteração dos termos do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 93.03.039008-3, pelo Juiz Federal do TRF-3ª Região autorizando a Funai a demarcar a terra indígena, de 29 de junho de 1994.

Documento 10: Despacho do Juiz de 1º Grau da Justiça Federal/MS, prolator da ordem liminar em ação cautelar, de 25 de julho de 1994.

Documento 11: Despacho proferido em ação cautelar pelo Juiz Federal da 2ª Vara para o efetivo cumprimento do v. acórdão do Agravo de Instrumento n.º 93.03.039008-3, de 9 de agosto de 1994.

Documento 12: Recurso adesivo ao recurso especial interposto pelo MPF contra o v. acórdão do Agravo de Instrumento n.º 93.03.039008-3, em 9 de agosto de 1994.

Documento 13: Artigo "Justiça para os índios" de Dalmo de Abreu Dallari publicado no jornal Folha de São Paulo, em 26 de julho de 1994.

Documentos integrantes do processo disponíveis, para consulta, na Comissão Pró Índio de São Paulo

- Contestação pela União Federal em ação cautelar proposta por Constâncio Almeida de Moraes e outros, em 22 de novembro de 1991.
- Contestação pela Funai na ação cautelar proposta por Constâncio Almeida de Moraes e outros, em 22 de novembro de 1991.
- Despacho suspendendo a execução da liminar em mandado de segurança, em 27 de julho de 1992.
- Medida liminar proferida na ação cautelar pela Justiça Federal/MS, em 26 de novembro de 1991.
- Mandado de segurança impetrado pelo MPF contra medida liminar na ação cautelar, em 25 de fevereiro de 1992.
- Agravo regimental proposto por Constâncio de Almeida Moraes e outros contra a suspensão da medida liminar em mandado de segurança, em 22 de julho de 1992.
- Recurso especial em agravo de instrumento interposto por Constâncio de Almeida Moraes e outros, em 30 de maio de 1994.
- Contra-razões ao recurso especial oferecidas pelo MPF contra o V. Acórdão do Agravo de Instrumento n.º 93.03.039008-3, em 2 de agosto de 1994.
- Acórdão em agravo de instrumento proposto pelo MPF pela 2ª Turma do TRF-3ª Região, em 3 de maio de 1994.

Documento 1: Portaria n.º 516, do Ministério da Justiça, de 10 de outubro de 1991.

Ministério da Justiça

NO SIG -- CONSIDERANDO que a Área Indígena JAGUARI, localizada no Município de Amambai, Estado do Mato Grosso do Sul, ficou caracterizada como de ocupação tradicional e permanente indígena, nos termos do Artigo 231 da Constituição Federal e do artigo 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973;

CONSIDERANDO os termos do Parecer nº D11/CEA de 04 de setembro de 1991, da Resolução nº 013/GRA de 04 de setembro de 1991 e Despacho do Presidente nº 013/PRES/CEA/P1 de 04 de setembro de 1991, publicados no D.O.U de 03 de outubro de 1991;

CONSIDERANDO que a declaração de ocupação indígena e a definição dos limites propostos visam assegurar apoio à proteção ao Grupo Indígena KATOWÁ, conforme determinações legais, resolve:

I - Declarar como de posse permanente indígena, para efeito de demarcação, a Área Indígena JAGUARI, com a superfície aproximada de 338 ha (trezentos e trinta e oito hectares) e perímetro (também aproximado de 10 km (dez quilômetros)), assim delimitada: NORTE: Partindo do Ponto 01 de coordenadas geográficas aproximadas 23°02'20"S e 54°55'10"Wgr., localizada na confluência do Rio Jaguari com o Córrego Cristóvão, segue por este a montante, margem esquerda, com a distância aproximada de 1.300,00 metros, até o Ponto 02 de coordenadas geográficas aproximadas 23°02'40"S e 54°54'45"Wgr. LESTE: Deste ponto segue por uma linha reta com distância e azimute aproximadas de 198°30'10" e 3.008,40 metros, até o Ponto 03 de coordenadas geográficas aproximadas 23°04'15"S e 54°55'10"Wgr. SUL: Deste ponto segue por uma linha reta com azimute e distância aproximados de 270°46'59" e 284,70 metros, até o Ponto 04 de coordenadas geográficas aproximadas 23°04'15"S e 54°55'20"Wgr., localizada na margem direita do Córrego Panchita. OESTE: Deste ponto, segue pelo Córrego Panchita, a jusante, até o Ponto 05 de coordenadas geográficas aproximadas 23°02'50"S e 54°55'35"Wgr., localizada na confluência com o Rio Jaguari; daí, segue por este, a jusante, margem direita, até o Ponto 01, início deste memorial.

II - Determinar que a FUNAI promova a demarcação administrativa da Área Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do Artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.001/73 e Artigo 9º do Decreto nº 22/91.

III - Proibir o ingresso, o trânsito ou permanência de pessoas ou grupos de não-indios dentro do perímetro ora especificado, salvo quando autorizados pela FUNAI, e desde que sua estadia não seja nociva, inconveniente ou danosa à vida, bens e ao processo de assimilação do índio.

IV - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Assinatura: JARBAS FAGUNDES

Documento 2: Decreto s/n.º, do Presidente da República, de 21 de maio de 1992.

Presidência da República



DECRETO DE 21 DE MAIO DE 1992

Homologa a demarcação administrativa da
Área Indígena JAGUARI, no Estado do Ma
to Grosso do Sul.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada, para os efeitos do art. 231 da Constituição Federal, a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da Área Indígena JAGUARI, localizada no Município de Amambai, Estado do Mato Grosso do Sul, caracterizada como de ocupação tradicional e permanente indígena, com superfície de 404.7055 ha (quatrocentos e quatro hectares, setenta e três e cinquenta e cinco centésimos) e perímetro de 9.106,80 m (nove mil, cento e seis metros e oitenta centímetros).

Art. 2º A Área Indígena de que trata este Decreto tem a seguinte delimitação: NORTE: Partindo do Marco "01", de coordenadas geográficas aproximadas 23°02'15"S e 54°55'08"Wgr., localizado na confluência do Rio Jaguary com o Córrego Cristiano, que segue por este a montante, margem esquerda, até o Marco "02", de coordenadas geográficas aproximadas 23°02'46"S e 54°54'30"Wgr. LESTE: Deste ponto, segue por uma linha reta, com azimute verdadeiro de 126°59'36,79" e distância de 2.890,98 metros, até o Marco "03", de coordenadas geográficas aproximadas 23°04'17"S e 54°54'58"Wgr. SUL: daí, segue por uma linha reta, com azimute de 274°56'21,66" e distância de 524,42 metros, até o Marco "04", de coordenadas geográficas aproximadas 23°04'15"S e 54°55'17"Wgr, localizado na margem direita do Córrego Fanchita. OESTE: daí, segue pelo Córrego Fanchita, a jusante margem direita, até o Marco "05", de coordenadas geográficas aproximadas 23°02'50"S e 54°55'35"Wgr., localizado na confluência com o Rio Jaguary; daí, segue por este, a jusante, margem direita, até o Marco "01", início deste memorial.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

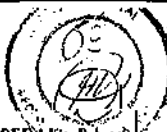
Brasília, 21 de maio de 1992; 171º da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Colômbia

Documento 3: Ação Cautelar Inominada n.º 91.0011262-3 proposta por Constâncio de Almeida Moraes e outros contra a Funai e União Federal, em 14 de novembro de 1991.

01

Guilherme R. Salazar
ADVOCADO
O.A.E.M.R. - CUI: 900.319.071-01



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA
VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
ANTECEDENTE

CONSTANCIO DE ALMEIDA MORAES E
OUTROS x
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIÍO -
FUNAI e UNIÃO FEDERAL.

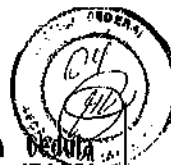
CONSTANCIO DE ALMEIDA MORAES e
sua mulher MARIA CLARA DOS ANTON
MORAES, brasileiros, casados
entre si; ele, agropecuarista,
portador da Cédula de Identidade
RG nr. 932.294-SSP/MT; ela, do
lar, portadora do Título
eleitoral nr. 0034908019-70,
ambos com o CPF/MF em conjunto
sob nr. 140.296.771-34,
residentes e domiciliados na
Fazenda São Bento - gleba II,
Município e Comarca de Anambai-
MS;

DELPILAR DE ALMEIDA MORAES,
brasileira, solteira, maior,

Documento 3: Ação Cautelar Inominada n.º 91.0011262-3 proposta por Constâncio de Almeida Moraes, outros contra a Funai e União Federal, em 14 de novembro de 1991.

02

Guilherme R. Solozar
OAB-MS - 220 008.320.111-01



pecuarista, portadora da Cédula de Identidade RG nr. 454.681 SSP/MS, regularmente inscrita no MF com o CPF sob nr. 408.108.071-34, residente e domiciliada na Fazenda São Bento - Gleba Y, Município e Comarca de Amambai-MS;

RAMONA DE ALMEIDA MORAES, brasileira, solteira, maior, pecuarista, portadora da Cédula de Identidade RG nr. 237.489 SSP/MT, regularmente inscrita no MF com o CPF sob nr. 396.623.221-91, residente e domiciliada na Fazenda São Bento - Gleba X, Município e Comarca de Amambai-MS;

JOSE SOARES DE MORAIS e sua mulher MARIA ALMEIDA DE MORAIS, brasileiros, casados entre si, usufrutuários; ele, agropecuarista, portador da Cédula de Identidade RG nr. 008.865 SSP/MS; ela, portadora da Cédula de Identidade RG sob nr. 335.199 SSP/MT, ambos com o CPF em conjunto sob nr. 005.540.221-68, residentes e domiciliados na Fazenda São Bento - sede, Município e Comarca de Amambai-MS, todos, por intermédio do seu procurador o advogado subscritor da presente, doc. insertos, com escritório profissional à Rua Ipacaral, 365, Jardim Guarujá, nesta Capital, onde recebe as intimações de estilo, com fulcro

Expediente

Documento 3: Ação Cautelar Inominada n.º 91.0011262-3 proposta por Constâncio de Almeida Moraes e outros contra a Funai e União Federal, em 14 de novembro de 1991.

03

Guilherme R. Salazar
ADVOGADO
O.A.B.-M.G. - CÍV. 000.118.071-91

nos artigos QUINTO, incisos XXII, XXXV, LIV, LV; DUZENTOS E TRINTA E UM; DUZENTOS E TRINTA E DOIS; - da Constituição Federal; e artigos 796 e seguintes, 926 e 927 da Lei Adjetiva Civil, demais Legislação e Jurisprudência predominante, vem, com o devido acato e respeito ante a agusta presença de Vossa Excelência, propor a presente MEDIDA CAUTELAR INOMINADA ANTECEDENTE contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, à Rua 26 de Agosto nr. 119, nesta, bem como contra a UNIÃO FEDERAL, nas pessoas de seus representantes legais; ou por quem suas vezes se, fizer representar, pelas razões de fato e de direito que passam a expor:

OS FATOS

Estes, se originam no século passado, nos idos da década de 1890, quando então o Marechal Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, através do Decreto nr. 520, de 23 de junho de 1890, anexo, concedeu permissão ao Comendador Thomaz Laranjeira à explorar erva-mate em área atualmente situada no Sul do nosso Estado. Com tal permissão, foi criada a conhecida Companhia Mate Laranjeira - atualmente extinta.

Naquele tempo, os genitores do Requerente José Soares de Moraes, Sr. CONSTANCIO ANTONIO DE MORAIS e Sra. DEL PILAR ORTIZ, conforme foto nr 01 anexa, já se encontravam na posse de uma certa área de terras, posteriormente consideradas devolutas, lá residindo e trabalhando a terra com "animus domini" com

Documento 3: Ação Cautelar Inominada n.º 91.0011262-3 proposta por Constâncio de Almeida Moraes e outros contra a Funai e União Federal, em 14 de novembro de 1991.

04

Guillermo R. Salazar
REQUERENTE
O.A.B.-MS. - Nº 0623571-01



todos os seus familiares; inclusive colhendo erva-mate vendendo-a à referida Cia. e recolhendo os impostos.

Naquela foto 01, comprova-se a existência da primeira sede da Fazenda São Bento, feita de barro, coberta com sapê, onde o Requerente José Soares de Moraes, encontra-se entre seus pais, juntamente com seus demais irmãos; sede atualmente inexistente por razões naturais.

As demais fotos, em preto e branco, todas tiradas no interior da Fazenda São Bento, onde se verifica a perfeita harmonia da família, labutando sempre.

Em 06 de fevereiro de 1948, José Soares de Moraes recebeu um despacho favorável do Sr. Diretor da Delegacia Especial de Terras e Colonização do Estado de Mato Grosso, em processo administrativo, lhe concedendo a título de venda, um lote de terras devolutas, pastais e lavrarias, com área aproximada de 2.000,00 has no Município de Ponta Porã (abrangia os atuais Municípios de Amambai, Navirai, Iguatemi, Sete Quedas, Mundo Novo, Tacuru e outros), cujo Título Provisório foi substituído pelo Título Definitivo que, após medição "in loco", definiu a área como sendo de 2.649,00 Has.

Consoante Certidão imobiliária do Registro de Imóveis de Ponta Porã-MS (doc. original anexo), comprova-se que sob o nº de ordem 12.468, às f. 191/192 do Livro 3-0, em 23 de maio de 1956, encontra-se devidamente registrada a área de 2.649,00 has, originária do Título Definitivo expedido pela Delegacia Especial de Terras e Colonização do Estado de Mato Grosso, expedido em 23 de junho de 1955

Durante o passar dos anos, trabalhando a terra, mansa e pacificamente, com todos os seus familiares, como sempre ocorreu até a presente data, José Soares de Moraes acabou constatando a existência de um excesso de terras dentro do perímetro oficial de sua área originalmente titulada. Assim,

Salazar

Documento 3: Ação Cautelar Inominada n.º 91.0011262-3 proposta por Constância de Almeida Moraes e outros contra a Funai e União Federal, em 14 de novembro de 1991.

05

Guthiermo R. Salazar
ADVOCADO
O.A.B.-SP. - C.O. 008.000.001-01



através dos autos de nr. 210/87, Ação de Retificação do Registro Imobiliário, que promovera judicialmente na comarca de Amambai-MS, os confinantes concordaram expressamente com tal pedido e o MM Juiz prolatou sentença (anexa) que transitou em julgado e determinou a expedição do competente Mandado de Retificação (anexo), com a área real e final com 2.768 hectares e 5.854 metros quadrados, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente, em 29 de outubro de 1.987, conforme documento anexo.

Ha que salientar que a família "Moraes", encontra-se naquela área cerca de quase UM SÉCULO, mansa e pacificamente, sem qualquer oposição de quem quer que seja.

Por considerar o imóvel rural Fazenda São Bento, um patrimônio tradicional da família, que vem de pai para filho, nesta mesma esteira, o Sr. José Soares de Moraes e sua mulher Maria Almeida de Moraes, ainda em vida e através da Escritura Pública de Doação com usufruto vitalício, lavrada às f. 292/297 do Livro 077, no 2º Tabelião de Amambai-MS, em 30.12.1987, doaram a todos os seus filhos, em partes iguais de 269,3535 has.

Com a doação, a Fazenda São Bento ainda permanece com seu nome original; porém, com sub-títulos de "Glebas" de "I" a "X", todas devidamente registradas no Registro de Imóveis; exceção feita com relação a pequena área remanescente de 75,0504 has, ainda em nome de José Soares de Moraes e sua mulher, conforme provam certidões anexas.

Com a finalidade de proceder a demarcação, visando a homologação de terras indígenas dos Índios Guarani, sub-grupos Kaiowa e Mande'ya - denominados Guasuti, Jaguari, Sete Cerros, Jaguapirê, Jararã e Piracua, foi criado o Grupo de Trabalho Interministerial "GTI", através do Decreto nr. 94.945/87.

O "GTI", formado por Mário

Documento 3: Ação Cautelar Inominada n.º 91.0011262-3 proposta por Constância de Almeida Moraes e outros contra a Funai e União Federal, em 14 de novembro de 1991.

06

Guilherme R. Salazar
Apostado
D.A.U.-M.M. - CUG 00010471-01



Maurício Vasques Beltrão - MD Representante do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul; Romero Jucá Filho - MD Coordenador do "GTI"; José Ronaldo Montenegro de Araújo - MD Representante da FUNAI; Ronaldo de Almeida Leoni - MD Representante do MINTER; Antônio Carlos Carneiro da Silva - MD representante SG/Conselho de Segurança Nacional; Maria Eugênia Marcos Rio - MD Representante do MIRAD, estiveram "in loco", ou seja, na Fazenda São Bento, procedendo levantamento minucioso, detalhado e específico e assim concluíram :

" O Grupo de Trabalho Interministerial instituído pelo Decreto nr. 94.945/87, no uso de suas atribuições e considerando
1) O exame de dossiê, carta e parecer encaminhados pela FUNAI e relativos à proposta de definição de limites e declaração de ocupação indígena da terra indígena Jaguaré;

2) A análise e a observação do caso in loco, por ocasião de viagem de seus membros ao Estado de Mato Grosso do Sul, bem como levando em conta a discussão decorrente,

R E S O L V E :

A) NÃO RECONHECER A TERRA EM QUESTÃO COMO DE OCUPAÇÃO PERMANENTE INDÍGENA, COM BASE NO INCISO I DO ARTIGO 17 DA IEI NR. 6.001/73.

Brasília, 20 de julho de 1988.

Assinam :

- a) Mário Maurício Vasques Brandão;
- b) Romero Jucá Filho;

Salazar

Documento 3: Ação Cautelar Inominada n.º 91.0011262-3 proposta por Constâncio de Almeida Moraes e outros contra a Funai e União Federal, em 14 de novembro de 1991.

07

Guilherme R. Sulozar
 ADVOGADO
 OAB-RS. Nº 010 008.716/91



- c) José Ronaldo Montenegro de Araújo;
- d) Renato de Almeida Leoni;
- e) Antônio Carlos Carneiro da Silva;
- f) Maria Eugênia Marcos Rio. "

"Apud" Resolução nr. 08/6TI
 94.945/B7, devidamente autenticada pela FUNAI, documento ora anexado em FAX Simile dada a urgência.

Com os trabalhos do 6TI, após análises, estudos, e comprovações "in loco", na Fazenda São Bento bem como em qualquer de suas glebas, restou provado a inexistência de índios, inclusive de qualquer indício que porventura viesse comprovar ocupações indígenas nesta área, razão pela qual concluíram pelo NÃO RECONHECIMENTO DE QUALQUER OCUPAÇÃO INDÍGENA.

Com as individualizações das propriedades aos filhos, após a doação, estes passaram a edificar melhorias próprias, valorizando cada um o seu patrimônio. Demais disso, até hoje ninguém vendeu sua propriedade, ali plantando, melhorando a qualidade do solo com aquisições de insumos, adquirindo melhores equipamentos tais como tratores, colheitadeiras, diversos tipos de implementos agrícolas, produção de leite vendida ao laticínio de Amambai, criação de vacunos, equinos, suínos, caprinos, etc, etc, etc., conforme provam notas fiscais anexas.

Demais disso, o Requerente Constâncio de Almeida contraiu um financiamento junto ao Banco do Brasil S.A., com vencimento previsto para 01 de junho de 1.992, consoante Cédula Rural anexa, para custeio agrícola de lavoura de milho, em andamento, com as dificuldades inerentes. Isto, sem contar com outros financiamentos anteriores, quitados religiosamente, com frutos das produções correspondentes.

De repente, exatamente no dia seis do corrente mes, adentraram nas sedes das

Documento 3: Ação Cautelar Inominada n.º 91.0011262-3 proposta por Constância de Almeida Moraes e outros contra a Funai e União Federal, em 14 de novembro de 1991.

08

Guilherme R. Salazar
O.A.B. MS - CUC 008.218.021-81



propriedades dos Requerentes, diversos funcionários da FUNAI, acompanhados de dois policiais federais que, sem qualquer documento ou ordem judicial, informaram ali estarem por ordem do Ministro da Justiça e por força exclusiva da Portaria Ministerial nr. 516, publicada no Diário Oficial da União no dia 11 de outubro de 1991, às f. 22.299 - Seção I (anexa), com a finalidade exclusiva de demarcarem área que consideram indígena, denominada "Jaguarí".

Assim, de forma arbitrária, ilegal, abusiva, constrangedora e ameaçadora, contrariando a resolução de nr. 08/6TI que não reconheceu a terra em questão como sendo indígena, e desobedecendo flagrantemente legislação vigente (artigo 6º do Decreto 22/91), mesmo assim, querem a força que a área seja indígena, sem nunca ter sido.

Os Requerentes, todos nascidos na Fazenda São Bento, conforme documentos probatórios anexos, são conhecidos, respeitados e considerados na comunidade de Amambai, como famílias tradicionais, cumpridoras de suas obrigações, são produtores, tudo conforme documentos antigos juntados à presente, tais como: ITR/IBRA de 1966, Contribuições Sindicais dos anos de 1967, 1968, guias de recolhimentos de impostos em 1970, ficha de registro de movimentação de gado junto à Secretaria da Fazenda Estadual - em 1971.

Além de toda a documentação antiga juntada à presente, além da Certidão da cadeia dominial e Título Definitivo, assim se manifestaram:

a) CLUBE DE MÃES INDÍGENA
ALDEIA INDÍGENA AMAMBAI:

O Clube
de Mães Indígena Aldeia Indígena
Amambai, através de seus membros
DECLARA a bem da verdade e
Justiça que desconhece ser área

Documento 3: Ação Cautelar Inominada n.º 91.0011262-3 proposta por Constâncio de Almeida Moraes e outros contra a Funai e União Federal, em 14 de novembro de 1991.

09

Guilherme R. Solazag
1979 100
G.A.R. 338 - CO. DE JUSTIÇA



indígena e que tampouco fora
tempestivamente ocupada por
índios, o imóvel rural
denominado Fazenda São Bento,
também conhecida por Jaguarí,
de propriedade do Senhor José
Soares de Moraes, ora doada à
seus filhos, sabemos que naquele
local o proprietário hoje com
mais de setenta anos criou toda
a família, introduziu várias
benfeitorias e que tem títulos
devidamente registrados nos
órgãos competentes que comprovam
ser ele o legítimo proprietário
do imóvel.

Por ser a expressão da verdade,
firmamos a presente.

Anambai-MS, 11 de novembro de
1991.

(a) Eny Nunes Tavares -
Tesoureira.

Obs.: Presidente da Creche do
Clube de Mães Indígenas."

Apud Declaração com firma
reconhecida, anexa aos autos através de fax-símile.

Por sua vez, a Loja Mapônica
Pedro Manvailer nr. 13, de Anambai-MS assim manifestou
sobre o assunto, conforme documento original anexo :

" A Loja Mapônica Pedro
Manvailer nr. 13, através de
seus membros DECLARA a bem da
verdade e Justiça que desconhece
ser área indígena e que tampouco
fora temporariamente ocupada por
índios, o imóvel rural
denominado São Bento também
conhecido por Jaguarí, de

[Handwritten signature]

Documento 3: Ação Cautelar Inominada n.º 91.0011262-3 proposta por Constância de Almeida Moraes e outros contra a Funai e União Federal, em 14 de novembro de 1991.

010

Guthiermo R. Salazar
OAB-MS - CUI 0033071-01



propriedade do Sr. José Soares de Moraes, ora doada à seus filhos, sabemos que naquele local o proprietário hoje com mais de 70 anos criou toda a sua família, introduziu várias benfeitorias e que tem título devidamente registrados nos órgãos competentes que comprovam ser ele o legítimo proprietário do imóvel.

Por ser a expressão da verdade, firmamos a presente.

Anambai-MS, 08 de novembro de 1991

(A) Clédison Guazina Brum
Venerável.

E outras manifestações específicas por parte da Câmara Municipal de Anambai-MS, do sindicato Rural de Anambai-MS, do Rotary Club de Anambai-MS, bem como de pecuaristas vizinhos das propriedades dos Requerentes, conforme documentos em originais anexos à presente.

Em resumo, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, invadiu as propriedades dos Requerentes, com apoio policial, baseado em Portaria Ministerial, ilegal, inconstitucional e arbitrária, com o fito de ali passar a ser e configurar, doravante, aldeia indígena.

Ora, através das fotografias aéreas anexas, tiradas no dia 07 do corrente mês, onde se vê a viatura da FUNAI invadindo a propriedade do Requerente Constância de Almeida Moraes, quando insistiam afirmar estes funcionários ser área de tradicional residência silvícola, se comprovam, na realidade, os trabalhos do legítimo proprietário na sua plantação de milho, recentemente implantada e financiada pelo Banco do Brasil.

Salazar

Documento 3: Ação Cautelar Inominada n.º 91.0011262-3 proposta por Constâncio de Almeida Moraes e outros contra a Funai e União Federal, em 14 de novembro de 1991.

011

Guilherme R. Solazar
O.A.B. 125.125 - CUC 000310411-01



Outras fotografias aéreas, na mesma oportunidade, sobre as propriedades dos Requerentes, visam comprovar a posse mansa e pacífica destes, com pastagens, animais, culturas, e outras benfeitorias tais como: sedes, currais, etc. e a inexistência de habitações indígenas.

O D I R E I T O

Artigos Constitucionais, foram flagrantemente violados, como o direito à propriedade, o de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal; e, no caso específico, também, o fato destas terras nunca terem sido ocupadas por silvícolas, para sofrer demarcação arbitrária, que fatalmente pretendem culminar com imissão ilegal e abusiva de posse.

Por outro lado, o Decreto 22, de 04 de fevereiro de 1991, publicado no DO da União em 05 de fevereiro do corrente ano, anexo:

" Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.

Artigo 2º : A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será precedida de identificação por Grupo Técnico, que procederá aos estudos e levantamentos, a fim de atender ao disposto no Parágrafo 1º do artigo 231 da Constituição.

Parágrafo 6º : Concluídos os trabalhos de identificação, o Grupo Técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra

Solazar

Documento 3: Ação Cautelar Inominada n.º 91.0011262-3 proposta por Constâncio de Almeida Moraes e outros contra a Funai e União Federal, em 14 de novembro de 1991.

012

Guilherme R. Salazar,
O.A.B. 385. - C/O 008358/91-01



indígena a ser demarcada.

Parágrafo 9º : Aprovando o processo, o Ministro da Justiça declarará mediante Portaria, os limites da terra indígena, determinando a sua demarcação.

Artigo 6º : A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS DE DOMÍNIO INDÍGENA, REFERIDAS NO ARTIGO 32 DA LEI 6.001, DE 1973, SERÁ PROCEDIDA COM BASE NOS REFERIDOS TÍTULOS DOMINIAIS.

Excelência, o Grupo Técnico referido no Decreto acima, é o chamado Grupo de Trabalho Interministerial GTI; que, por sua vez, efetivamente já procedeu ao levantamento in loco na Fazenda São Bento, tendo concluído seus trabalhos através da Resolução nr. 08/GTI, anexa em Fax-símile dada a urgência, com a decisão anteriormente descrita, no sentido expresso de NÃO RECONHECER A TERRA EM QUESTÃO COMO DE OCUPAÇÃO PERMANENTE INDÍGENA, COM BASE NO INCISO I DO ARTIGO 17 DA LEI 6.001/73.

Com base em mero parecer, que veio culminar na Resolução nr. 013/CEA, sem anuência e sem concordância expressa do Grupo de Trabalho Interministerial, e que fora feito inter-gabinete, em Brasília, o Sr. Ministro da Justiça, enganado, emitiu indevidamente a Portaria de nr. 516, publicada no DO de 11.10.1991, às f. 22299, anexo.

Os interessados tem direito à ampla defesa e ao contraditório, antes da efetiva imposição meramente administrativa, pois são requisitos do devido processo legal, exigidos, também, de forma expressa no inciso LV do artigo 5º da Lei das leis,

S. 6

Guillermo R. Salazar
ANTONIO
C.A.N.M.N. - C.F.O. 000-11071-01



" AOS LITIGANTES, EM PROCESSO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO, E AOS ACUSADOS EM GERAL SÃO ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES."

Na referida Portaria 516, denota-se que o perimetro ali apontado, recae exatamente nas áreas dos proprietários Requerentes, com exclusão de José Soares de Moraes e sua mulher, que são usufrutuários; conforme planta heliográfica anexa, apontando a suposta e pretensa área indígena.

Nestas condições, caracteriza a nulidade de pleno direito a Portaria Ministerial de nr. 516, na sua íntegra; em razão da inexistência de qualquer posse ou ocupação indígena ali afirmados.

Por outro lado, assim determina o artigo 926 do Código de Processo Civil :

" O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. "

E, o artigo 927 da Lei Adjetiva Civil :

" Incumbe ao Autor provar :
I - a sua posse;
II - a turbacão ou esbulho
praticado pelo Réu;
III - a data da turbacão ou do
esbulho;

1111

CAMPUS GRADUATE

PHONE: (087) 721-8110

ALTO GRUPO DO SUL

Lebanis

Documento 3: Ação Cautelar Inominada n.º 91.0011262-3 proposta por Constâncio de Almeida Moraes e outros contra a Funai e União Federal, em 14 de novembro de 1991.

014

Guthermo R. Salazar
ADVOCADO
O.A.B. MS. 1.010.000.000-01



Nos presentes autos, restou provado os Requerentes serem legítimos proprietários, mansa e pacificamente há inúmeras décadas.

A turbacão ocorreu, por parte da FUNAI, inicialmente, dia 06 do corrente mes, com base exclusiva na Portaria retro noticiada, nula de pleno direito.

OS PRESSUPOSTOS BASICOS A CONCESSAO DE LIMINAR

A) O "FUMUS BONI IURIS".

A lei das Leis garante, entre outros, o direito a propriedade.

O Legislador Constitucional assegurou ao cidadão a propriedade privada de bens mveis e imveis, garantindo-lhe o direito de dele ser expropriado apenas mediante o devido processo legal prvio. A propriedade privada é um direito Constitucional do cidadão e o direito ao "DUE PROCESS OF LAW" uma garantia.

Desta forma é que o legislador da norma inserta no artigo 5º, inciso LIV visou limitar o poder do Estado, submetendo as decisões do Poder Executivo à apreciação do Judiciário, a fim de impedir abusivas ingerências do Poder Público no patrimônio privado.

Ao impedir tais arbitrariedades, o Constituinte proporcionou a garantia de um patrimônio somente violável por determinação judicial, que carrega consigo a obrigatoriedade de recomposição do patrimônio tão somente mediante prévia e justa indenização.

Assim o sendo, emerge e se sobrepõe não só a função ou a aparência mas, o próprio direito, mais do que líquido é certo dos Requerentes, amplamente ferido, onde se antevê irreparáveis prejuízos.

Documento 3: Ação Cautelar Inominada n.º 91.0011262-3 proposta por Constâncio de Almeida Moraes e outros contra a Funai e União Federal, em 14 de novembro de 1991.

015

Guilherme R. Solazor
ADVOGADO
O.A.P.-MS. - CIG 00831671-01



Para corroborar, o ensinamento
do jurista Humberto T. Jr, in Processo Cautelar, as f.
73 :

" Entende Calamandrei que o fim
do processo cautelar é a
antecipação dos efeitos da
providência definitiva,
antecipação que se faz para
prevenir o dano que pode advir
da demora natural da solução do
litígio.

Dada a urgência da medida
preventiva, não é possível o
exame pleno do direito material
do interessado, mesmo porque
isto é objetivo do processo
principal e não do cautelar.
Para a tutela cautelar, portanto
basta " a provável existência de
um direito" a ser tutelado no
processo principal. "

Na mesma esteira de
entendimentos, a decisão na Apelação Cível da 2a. Turma
do TFR, nr. 94.428-RJ, rel. Min. Gueiros Leite; DJ
19.12.84 - apud ADCOAS 1985, nr. 101.873 - decisão
unânime :

"Basta o fundado receio de lesão
de difícil e inserta reparação,
de que fala o artigo 798 do CPC,
para justificar o ajuizamento de
medida provisória que o Juiz
considerar adequada, sem
necessidade de aprofundar-se na
existência ou não de
ilegalidade, como pressuposto de
constituição e desenvolvimento
válido desse procedimento. "

Solazor

Documento 3: Ação Cautelar Inominada n.º 91.0011262-3 proposta por Constância de Almeida Moraes e outros contra a Funai e União Federal, em 14 de novembro de 1991.

Guilherme R. Salazar

ADVOCADO

b) O "PERICULUM IN MORA"



Assim prevê a jurisprudência in RT 610/98, no que diz respeito ao periculum in mora :

" MEDIDA CAUTELAR - AÇÃO
PREPARATORIA DE AÇÃO
DECLARATORIA - ADMISSIBILIDADE

Para a propositura da medida cautelar procura-se apenas justificável plausibilidade de que o dano poderá ocorrer. Desde que se apure a existência do periculum in mora, pouco importará a natureza da ação principal.

Ainda, no mesmo sentido, parte do Acórdão publicado in RT 610/99 :

" Na verdade, desde que se apure a existência do periculum in mora, o qual diz respeito "ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não pode ser alcançado caso se concretize o dano temido."

E mais, assim corrobora a pretensão dos Requerentes, o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; AC, unânime, Ia. Câmara do TJRS, de 15.08.84, no agr. nr. 584013759, rel. des. Elias Elmyr Manssour, RJTJRS 105/292 :

" Demonstrada a relevância do direito e o periculum in mora, deve prevalecer a decisão que concede liminar em cautelar

Salazar

Documento 3: Ação Cautelar Inominada n.º 91.0011262-3 proposta por Constâncio de Almeida Moraes e outros contra a Funai e União Federal, em 14 de novembro de 1991.

017

Guilherme R. Solazari
ADVOGADO
O.A.B. RJ - 1.010.318/01-01



inominada.....".

Efetivamente, até mesmo a lentidão judiciária, cursos de prazos até em quádruplo, contribuirão, insofismavelmente, no aumento dos prejuízos a que estão sujeitos os Requerentes.

Os fatos, aqui comprovados, documentados, exaustivamente expostos e com muita razão de ser, merecem acolhida e a contemplação de liminar, por ser de direito e justiça.

Para corroborar, sob o manto protetor da Carta magna, em seu artigo 5º - XXXV, verbis

A LEI NÃO EXCLUIRÁ DA
APRECIACÃO DO PODER JUDICIÁRIO
LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO."

D P E D I D D :

Assim exposto, respeitosamente
REQUEREM à Vossa Excelência a concessão de liminar para

a) Manter os Requerentes e seus familiares na posse dos imóveis de suas propriedades, sem qualquer ingerência por parte dos funcionários da FUNAI;

b) Suspender o cumprimento da Portaria Ministerial nr. 516, publicado no Diário Oficial da União em 11.10.1991, e em especial no que diz respeito a determinação à FUNAI promover a demarcação administrativa da área erroneamente considerada com indígena "Jaguari".

A não concessão da ordem liminar, culminará com tumultos imprevisíveis, bem como aumentará os prejuízos dos Requerentes.

Documento 3: Ação Cautelar Inominada n.º 91.0011262-3 proposta por Constâncio de Almeida Moraes e outros contra a Funai e União Federal, em 14 de novembro de 1991.

018

Guilherme R. Salazar
PROCURADOR
DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO



Com a concessão da
liminar, se concedida, respeitosamente REQUEREM a
Excelência :

I) A citação da Fundação Nacional do Índio e da União Federal, nas pessoas de seus representantes legais, ou quem por eles se fizerem representar, para que integrem e acompanhem, se quiserem, até final julgamento, quando a cautela deverá ser concedida em caráter definitivo, cominando-se todas as penalidade de estilo;

II) A intimação do Ministério Público Federal, em obediência ao estatuldo no artigo 232 da Carta Magna;

III) No caso do não cumprimento da ordem de Vossa Excelência, a tipificação, o enquadramento e as sanções determinadas no crime de desobediência ao(s) infrator(es).

Os Requerentes esclarecem que propõem, oportunamente, no prazo estatuldo pela Lei Adjetiva Civil, A Ação de Manutenção de Posse, cumulada com a Declaratória de nulidade da Portaria Ministerial nr. 516, de 11.10.1991. Os fatos que lastrearão tal Ação, são os relativos a turbacão da posse promovida pela FUNAI, por força exclusiva da referida Portaria, criada com vício irreparável; qual seja o da total inexistência de Índios e de qualquer tipo de habitação indígena, bem como o total desrespeito ao preceituado no artigo 6º do Decreto 22 de 04 de fevereiro de 1991, num flagrante cerceamento de defesa aos Requerentes. Os fundamentos, por sua vez, serão : Artigo 5º, incisos XXII, XXXV, LIV, LV; 231º da Constituição Federal; artigos 499, 503 do Código Civil Brasileiro; artigos 4, 282, 283, 286, 287, 926 e 927 do Código de Processo Civil, independente de demais legislação e jurisprudência dominante.

Protestam pela produção de todos os meios de provas admitidos em direito e sem exceção, testemunhais, periciais, inclusive pela juntada de novos

Documento 3: Ação Cautelar Inominada n.º 91.0011262-3 proposta por Constâncio de Almeida Moraes e outros contra a Funai e União Federal, em 14 de novembro de 1991.

019

Guththermo R. Salazar
Advogado
OAB/MS - 1.218



documentos.

Da-se à presente, para efeitos
fiscais, o valor de CR\$ 100.000,00 : Cem mil cruzeiros.

Termos em que

Pedem e esperam deferimento.

Campo Grande, 14 de novembro de
1991.

GUTHTERMO RAMÃO SALAZAR
- OAB/MS-1.218 -

Documento 4: Agravo de Instrumento n.º 92.0001081-4 interposto pelo MPF, em 27 de fevereiro de 1992.

Nº 1618/92
EXMA. Sra. Dra. JUIZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DE MATO GROSSO DO SUL

92.0001081-4

Processo nº 91.11262-3

Ação Cautelar

Repte.....: Constâncio de Almeida Moraes e outros

Reqdo.....: Fundação Nacional do Índio e outro

JUSTIÇA FEDERAL
MATO GROSSO DO SUL

04117
FV92
1670

DISTRIBUIÇÃO

93.03.39008-3

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais de defensor dos direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V), pelo responsável pela Coordenadoria da Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos em Mato Grosso do Sul, nos autos de Ação Cautelar em epígrafe, não se conformando, data venia com a r. decisão de fls. 167 a 184, vem interpor o presente AGRADO DE INSTRUMENTO, requerendo, após o recebimento do mesmo, sejam os agravados intimados para o oferecimento de contra-razões e, caso mantida a r. decisão objurgada, sejam os autos remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, para julgamento por uma de suas turmas.

Pede-se Deferimento.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 1992.

JOÃO HELIO FAR DE JESUS VILLAR
Procurador da República

1992.

Documento 4: Agravo de Instrumento n.º 92.0001081-4 interposto pelo MPF, em 27 de fevereiro de 1992.

92.0001081-4

Nº 1617/92



Processo nº 91.11262-3 - Segunda Vara/MS

Ação Cautelar

Repte.....: Constância Almeida de Moraes e outros

Reqdô.....: União Federal e FUNAI

RAZES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

EXCELENTÍSSIMO TRIBUNAL:

HISTÓRICO DOS FATOS

Por portaria do Ministro da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 1991, pg. 22299, foi determinada a demarcação da área indígena JAGUARI, com a superfície de 338 (trezentos e trinta e oito) hectares, localizada no município de Amambai, Estado de Mato Grosso do Sul.

102

Documento 4: Agravo de Instrumento n.º 92.0001081-4 interposto pelo MPF, em 27 de fevereiro de 1992.

Nº 1617/92



O ato administrativo, conforme determina o Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991, teve por base estudo do Grupo Técnico que, mediante estudos étnico-históricos, sociológicos, cartográficos e fundiários identificou a área como de ocupação tradicional indígena (cf. artigo 2º, parágrafos 1º e 9º, do Decreto nº 22/91).

Como consequência da Portaria que determinou à FUNAI que procedesse à demarcação da área, para posterior homologação pelo Presidente da República, ficou estabelecida a proibição do ingresso, trânsito ou permanência de pessoas ou grupos de não-índios dentro do perímetro especificado nesse ato ministerial.

Contudo, nos autos da Ação Cautelar proposta perante o Juízo Federal da Segunda Vara por CONSTÂNCIO DE ALMEIDA MORAES, MARIA CLARA DOS ANTOS MORAES, DELPILAR DE ALMEIDA MORAES, RAMONA DE ALMEIDA MORAES, JOSÉ SOARES DE MORAIS E MARIA ALMEIDA DE MORAIS, em face da UNIÃO FEDERAL e da FUNAI, Processo nº 91.11262-3, foi concedida liminar, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, defiro a liminar, com a finalidade de assegurar sejam os autores mantidos na posse da área, objeto do litígio, além de determinar sejam suspensos os trabalhos de demarcação administrativa, até final deslinde da controvérsia."

Os autores da Ação Cautelar se dizem proprietários de uma área de 2.768,5 ha (dois mil, setecentos e sessenta e oito hectares e cinco mil metros quadrados), dentro da

PN

1992

Documento 4: Agravo de Instrumento n.º 92.0001081-4 interposto pelo MPF, em 27 de fevereiro de 1992.

Nº 1617/92

fls. 03

qual se encontra a reserva Jaguarí. Com o título de domínio do imóvel propuseram a ação e obtiveram decisão aqui impugnada (não se discute aqui os efeitos desses títulos, embora não existam - Constituição Federal, art. 231, parágrafo 6º - mas somente a ilegalidade da decisão).

É evidente que a natureza da decisão liminar implica em concessão de interdito possessório. Inobstante ter sido proposta ação cautelar, houve, a bem da verdade, ação possessória, inviável nestes casos, ante a existência de expressa vedação legal.

DA DECISÃO AGRAVADA

A liminar concedida em primeiro grau apresenta pelo menos duas ilegalidades manifestas que a tornam absolutamente nula. A primeira ilegalidade respeita à não intimação, em momento algum, do Ministério Público Federal, e a segunda se refere à violação do disposto no artigo 19, parágrafo 2º, da Lei nº 6.001/73.

Não há explicação, nem justificação para a não intimação do órgão incumbido pela Constituição de defender os direitos e os interesses das populações indígenas. Já quanto ao óbice do artigo 19, parágrafo 2º, da Lei nº

Documento 4: Agravo de Instrumento n.º 92.0001081-4 interposto pelo MPF, em 27 de fevereiro de 1992.

Nº 1617/92



fls. 04

6.001/73, foi afastado pelo Juízo monocrático em dois fundamentos:

- a) a ação não tem natureza puramente possessória, vez que a posse é disputada com base no domínio, o que lhe dá um certo caráter petitório, circunstância que afasta a proibição do Estatuto do Índio; e
- b) inconstitucionalidade da norma do artigo 19, parágrafo 2º, da Lei nº 6.001/73, por ferir o princípio constitucional da intangibilidade da atividade jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

A partir daí, passou-se a análise das questões fáticas relativas à posse, sustentando-se que o ato ministerial feriu o devido processo legal, sem o qual ninguém deve ser privado de seus bens, vez que os autores da Ação Cautelar não foram chamados a participar do processo administrativo que culminou em portaria do Ministro da Justiça que determinou a demarcação da reserva Jaguari. Diante disso, entendendo a Magistrada prolatora da decisão aqui impugnada, que os títulos de domínio e os elementos fáticos colhidos naqueles autos evidenciavam a posse, deferiu liminarmente o pedido.

Convém analisar, separadamente, os dois pontos ilegais dessa decisão:

Documento 4: Agravo de Instrumento n.º 92.0001081-4 interposto pelo MPF, em 27 de fevereiro de 1992.

Nº 1617/92

DA ILEGALIDADE DO ATO



A) NÃO INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

Antes da concessão da liminar, foi proferido o seguinte despacho:

"Ouçá-se a União Federal e a Fundação Nacional do Índio, no prazo de quarenta e oito horas, sobre o pedido de liminar constante da inicial, face os termos peremptórios do artigo 63 da Lei nº 6.001/73.
Após, retornem imediatamente conclusos.
Int.
C. Grande, 19.11.91"

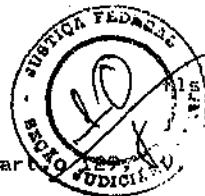
Vê-se que o Ministério Público Federal não foi intimado para se manifestar sobre o pedido de liminar.

Ao conceder a liminar novamente não se verifica a intimação do MPF:

"Citam-se a União Federal e a Fundação Nacional do Índio, para responderem aos termos da inicial, na forma facultada pelos artigos 802 e 803 do Código de Processo Civil, dando-se-lhes ciência, também, da concessão da liminar.
Intime-se.
Campo Grande, 26.11.91."

Documento 4: Agravo de Instrumento n.º 92.0001081-4 interposto pelo MPF, em 27 de fevereiro de 1992

Nº 1617/92



06

Constituição Federal:

Assim dispõe o art. 129, V, da

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

Já o artigo 232 prevê o seguinte:

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Portanto, tratando-se de litígio que envolva interesses indígenas, a intervenção do MPF é obrigatória, sendo que a inobservância dessa determinação constitucional vicia de forma absoluta o processo.

É inteiramente desnecessário, por certo, ressaltar a distinção entre a representação judicial da União e a atuação institucional do Ministério Público.

Proferindo decisão que atingiu seriamente interesses de uma comunidade indígena inteira, representada pela tribo Kaiowá-Guarani da Reserva Jaguari, sem dar oportunidade ao Ministério Público de se manifestar no Processo, evidentemente o órgão a quo incorreu em evidente erro procedendo.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, located at the bottom right of the page.

1992

Documento 4: Agravo de Instrumento n.º 92.0001081-4 interposto pelo MPF, em 27 de fevereiro de 1992.

Nº 1617/92

Pls. 07

Esse e. Tribunal em caso análogo, já decidiu que a não intimação do Ministério Público vicia a decisão. (v. cópia em anexo).

B) DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 19, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 6.001/73:

É óbvio que o juízo formado pela i. magistrada acerca dos elementos fáticos colhidos naqueles autos para deferir a manutenção de posse não serão discutidos nesta sede. Posse é fato, cuja demonstração não se contenta com prova meramente documental.

O objeto da discussão a ser aqui delimitado, respeita à legalidade da decisão que obstruiu a atividade de demarcação a ser procedida pela FUNAI.

Essa decisão é ilegal, convém ressaltar, ante o disposto na Lei já referida. Os fundamentos apresentados na decisão atacada para afastar o óbice legal não procedem.

Convém analisá-los.

Segundo os fundamentos da decisão, o fato de a posse ser disputada com base no domínio, lhe dá um certo caráter petitário, o que afasta o óbice legal, vez que não haveria ação puramente possessória.

Documento 4: Agravo de Instrumento n.º 92.0001081-4 interposto pelo MPF, em 27 de fevereiro de 1992.

Nº 1617/92



A contradição da fundamentação é evidente. Se a ação é possessória, o que se tem que provar é a posse, e não o domínio. Não importa que a causa invocada para possuir seja a propriedade. Não existe ação possessória com caráter petitório, pois naquela disputa-se a posse, nesta a propriedade. -O título na possessória nunca é a propriedade, mas sempre a posse, turbada, esbulhada, ou sob ameaça de esbulho ou turbacão. O fato de na possessória um dos contendores se dizer dono, não transmuda o caráter da ação, cuja causa permanece sendo a posse.

É evidente o equívoco da interpretação. Agora, admitindo-se, para tentar entender o raciocínio da autoridade coatora, o caráter petitório da ação cautelar ajuizada perante a 2ª. Vara Federal que obstruiu a ação da FUNAI, como então dar-lhe o rito especial exclusivo das Ações Possessórias (mantendo os autores na posse liminarmente)? Ou essa ação tem caráter petitório para afastar o óbice previsto no Estatuto do índio, e possessório para o fim de concessão da liminar? Ora, se tem caráter petitório, não há liminar (pois as petitórias seguem o rito ordinário), e se tem natureza possessória, como evidentemente acontece, a ação é inadmissível pela Lei.

Porém, houve também na referida decisão sustentação no sentido de que ainda que a ação fosse exclusivamente possessória, a ação seria admissível, pois o óbice legal previsto no Estatuto do índio, proibindo as possessórias contra demarcação das terras indígenas, seria inconstitucional, já que não pode a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, XXXV).

1992. Documento 4: Agravo de Instrumento n.º 92.0001081-4 interposto pelo MPF, em 27 de fevereiro de 1992.

Nº 1617/92

fls. 09

Novamente há equívoco. A lei não excluiu a pretensão daqueles que se opõe à demarcação da área indígena. Apenas fecha a porta do rito especial das ações possessórias. E por que o faz? A fim de "impossibilitar medidas judiciais, de caráter urgente, capazes de obstaculizar a ação administrativa do Estado na execução dos serviços da demarcação sob a forma estabelecida em decreto do Poder Executivo. Quis com isso dizer o legislador que o ato de demarcar-se áreas consideradas indígenas ou as destinadas à posse e ocupação pelos índios "não constitui ato turbativo de posse, embora se faculte ao proprietário o uso das ações petitórias ou demarcatórias" (Ministro Moreira Alves, in RTJ, vol. 107, p. 804).

Ora, a lei tão-somente imprimiu rito ordinário ao litígio, tendo em vista o especial interesse social em jogo. É notório que a lide não envolve interesses puramente patrimoniais, a serem valorados a partir de conceitos exclusivamente civilistas.

Trata-se do interesse de um povo!

"Não está envolvido, no caso, uma simples questão de direito patrimonial, mas também um problema de ordem cultural, no sentido antropológico, porque essas terras são o habitat dos remanescentes das populações indígenas do país." (Ministro Vitor Nunes Leal, Referências das Súmulas do STF, v. 25, 1970, p.351/352, pronunciamento feito no MS 16443, de 1967.

Diante desses fatos nada mais natural que para a solução desses litígios, a lei estabeleça um rito mais formal, mais lento, obstruindo qualquer medida de antecipação de

Documento 4: Agravo de Instrumento n.º 92.0001081-4 interposto pelo MPF, em 27 de fevereiro de 1992.

ND 1617/92



fls. 10

direito ou de natureza cautelar, que poderia, obstar a ação estatal, em detrimento de um povo reconhecidamente em posição de fraqueza, para se beneficiar interesse puramente patrimonial, de caráter notadamente privado, numa visão individualista, historicamente superada pelo Direito.

"...a relação entre o indígena e suas terras não se rege pelas normas do Direito Civil. Sua posse extrapola da órbita puramente privada, porque não é e nunca foi uma simples ocupação da terra para explorá-la, mas base de seu habitat, no sentido ecológico de interação do conjunto de elementos naturais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida humana. Esse tipo de relação não pode encontrar agasalho nas limitações individualistas do direito privado, daí a importância do texto constitucional em exame (art. 231, parágrafo 1º), porque nele se consagra a idéia de permanência, essencial à relação do índio com as terras que habita." (in "CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO", José Afonso da Silva, 6a. ed., pg. 720).

De se notar que tais medidas constituiriam o fim das demarcações das áreas indígenas neste Estado. São raras as áreas indígenas não tituladas. Haverá sempre a alegação de domínio em casos correlatos, a obstruir uma atividade fundamental do Estado, a repercutir, segundo as palavras de Sidney Possuelo, Presidente da FUNAI, "de forma negativa, nacional e internacionalmente", firmando a prevalência do interesse particular sobre o público.

1992

Documento 4: Agravo de Instrumento n.º 92.0001081-4 interposto pelo MPF, em 27 de fevereiro de 1992.

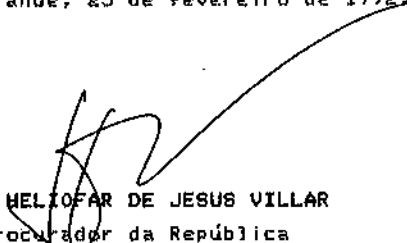
Nº 1617/92



Ante o exposto, espera-se que o Ministério Público Federal o provimento do presente recurso, para o fim de decretar a nulidade do processo 91.11262-3, ante a não audiência do MPF para os atos nele praticados, ou para o fim de desfazer o ato que concedeu a liminar, por desobedecer a literal disposição de lei.

Pede-se deferimento.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 1992.


JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR
Procurador da República

Documento 5: Medida liminar suspendendo o mandado de manutenção de posse até decisão final do mandado de segurança proferida pelo Juiz Federal do TRF-3ª Região, em 15 de janeiro de 1992.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.759 — MS (Req. 92.03.02137-4)

Processo conhecido durante o período de férias coletivas do Tribunal (RI., arts. 21, XVIII, "e" e 71, § 1º).

Processe-se.

São relevantes os fundamentos jurídicos do pe dido, sendo de observar-se que para os termos da ação de ma nutenção de posse não foi intimado o Ministério Público Fede ral, dando-se ciência à União Federal e à Funai (folha 34).

Não obstante, cometidas ao mesmo órgão a repre sentação judicial da União e o exercício da atividade típica do Ministério Público, são atribuições que não se confundem.

Tem o Ministério Público Federal, em razão da competência tratada no art. 109, inciso XI da Constituição Federal, como função institucional "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas", como se in sere no art. 129, inciso V da Carta Política. De sua parte o art. 232, ao afirmar a legitimidade dos índios, suas comuni dades e organizações para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, torna obrigatória a intervenção do Ministério Público "em todos os atos do processo", o que não foi observado pelo Juízo impetrado.

Por outra parte, verifica-se dos autos (folhas 74/77) que a execução do mandado de manutenção de posse pro vocou estado de tensão na área objeto da ação, que poderá evo luir para indesejável conflito entre a população indígena e os autores da referida ação.

Tendo presentes tais circunstâncias, concedo a medida liminar para suspender os efeitos do ato objeto do pe dido até final decisão deste mandado de segurança.

Documento 5: Medida liminar suspendendo o mandado de manutenção de posse até decisão final do mandado de segurança proferida pelo Juiz Federal do TRF-3ª Região, em 15 de janeiro de 1992.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

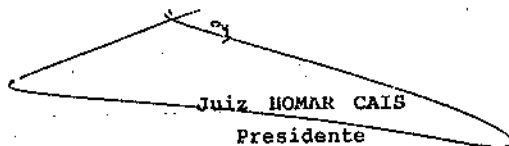


Comunique-se com urgência ao Juízo impetrado, ao qual devem ser solicitadas informações no prazo legal.

Expeça-se carta de ordem à Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul para a citação da União Federal e dos autores da ação de manutenção de posse (folha 15) e depreque-se ao Senhor Juiz Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região a citação da Funai, a fim de que, na qualidade de litisconsortes passivos necessários venham integrar a relação processual, no prazo de dez dias, querendo.

Intime-se e officie-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 1992


Juiz HOMAR CAIS
Presidente

D A T A

Em 15 de janeiro de 1992
Baixaram esta ordem a Subse-
cretaria com o F. Impetrio *[assinatura]*
[assinatura]
Dir. da Subsecretaria da 1ª Seção

Documento 5: Medida liminar suspendendo o mandado de manutenção de posse até decisão final do mandado de segurança proferida pelo Juiz Federal do TRF-3ª Região, em 15 de janeiro de 1992.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



Comunique-se com urgência ao Juízo impetrado, ao qual devem ser solicitadas informações no prazo legal.

Expeça-se carta de ordem à Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul para a citação da União Federal e dos autores da ação de manutenção de posse (folha 15) e depreque-se ao Senhor Juiz Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região a citação da Funai, a fim de que, na qualidade de litisconsortes passivos necessários venham integrar a relação processual, no prazo de dez dias, querendo.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 1992


Juiz HOMAR CAIS
Presidente

D A T A

Em 15 de janeiro de 1992
Baixaram estas rúbricas a Subse-
cretaria com o F. Impugnato 

Dir. da Subsecretaria da 1ª Seção

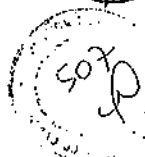
Documento 6: Despacho concessivo de efeito suspensivo a agravo de instrumento contra ordem liminar de manutenção de posse proferida pelo Juiz Presidente do TRF-3ª Região, de 20 de julho de 1992.

PODERA JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Aos 16 de julho de 1992
levo estes autos conclusos ao Exmo.
Sr. Juiz Vice-Presidente

Os autos foram da 1ª Seção



Vistos,

O Ministério Público Federal insurge-se contra ato judicial da MMª Juíza Federal da 2ª Vara de Mato Grosso do Sul que concedeu liminar nos autos de medida cautelar, assegurando aos requerentes a manutenção das suas posses, suspendendo os trabalhos de demarcação da área indígena, até o deslinde da controvérsia.

Alega, em síntese, que:

- a) não foi intimado dos atos processuais, causando em consequência, a nulidade do processo;
- b) a medida cautelar proposta nada mais é que uma ação possessória disfarçada, infringindo-se o art. 19, § 2º da Lei 6001/73, que não admite rito especial, devendo ser processada como ação petítória ou demarcatória, não cabendo concessão de liminares.

Requer ressumidamente que:

- a) seja concedida suspensão da liminar; ou
- b) se dê efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto e,
- c) finalmente, a decretação da nulidade de todo o processo, em face da falta de intimação dos atos praticados naquela ação.

Os autos foram distribuídos ao MM. Juiz Relator - Doutor PEDRO ROTA que determinou a vinda das informações e após examinaria o pedido de liminar.

As fls. 144/146, a MMª Juíza Impetrada informou que a não intimação do Ministério Público Federal não enseja nulidade, formalizando a notificação da União Federal, 18

Documento 6: Despacho concessivo de efeito suspensivo a agravo de instrumento contra ordem liminar de manutenção de posse proferida pelo Juiz Presidente do TRF-3ª Região, de 20 de julho de 1992.

FURAI, nos termos do art. 63 do Estatuto do Índio.

Informou ainda que o art. 19, § 2º da Lei 6001/73, restringiu o controle da legalidade dos atos administrativos, ferindo frontalmente o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Em face das férias coletivas do Tribunal, estes autos foram por mim conhecidos, em virtude da petição do Ministério Público Federal (fls. 149/150) que pede, com a máxima urgência, o exame da liminar a ser apreciada.

DECIDO

Somente em casos excepcionalíssimos há de se conferir efeito suspensivo a recurso que por lei não o tem:

- é o caso destes autos.

As atribuições cometidas ao Ministério Público Federal, como preceitua a Carta Magna, são de duas ordens: uma diz respeito a representação judicial da União e outra quanto ao exercício da atividade típica.

O Ministério Público Federal tem a função institucional de defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, da Constituição Federal) e sua intervenção é obrigatória em todos os atos do processo, como preceitua o art. 232, da Magna Carta, in verbis:

"Art. 232: Os índios, suas comunidades e organizações - antes para ingressar em Juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo."

O que não foi observado pela 1ª Juíza Impetrada.

Outro ponto a ser abordado e sem entrar no mérito da demanda, por tratar-se de LIMINAR, são os pressupostos ensejadores de sua concessão.

Há evidente periculum in mora, pelos documentos acostados nos autos (fls. 152/153), relacionado com o estado de tensão existente na área em litígio, podendo evoluir para situações trágicas e desastrosas, gerando conflito entre os indígenas e os requerentes da medida cautelar.

Por tais razões, concedo a liminar para dar efeito suspensivo ao despacho agravado (fl. 80/92) até final decisão deste mandado de segurança.

Documento 6: Despacho concessivo de efeito suspensivo a agravo de instrumento contra ordem liminar de manutenção de posse proferida pelo Juiz Presidente do TRF-3ª Região, de 20 de julho de 1992.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



Comunique-se, com urgência, ao Juízo Impetrado..
Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls.

147.

1.
São Paulo, 20 de julho de 1992.

AMÉRICO LACOMBE

Juiz Presidente em exercício

D A T A

Em 20 de 07 de 1992
Balxaram estes autos nessa Subse-
cretaria com o R. despacho Supra.
Dir. de Subsecretaria da 1ª Seção

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, em 20/07/92,
foi(ram) expedido(s) fl(s).

cuj(a) cópia(s) faço juntar, como segue(m),
São Paulo, 21 de 07 de 1992-

CLÁUDIO P. HOLANDA

Dir. de Subsecretaria
1.ª Seção

0616013

Documento 7: Despacho em suspensão de liminar em ação cautelar proferida pelo Juiz Presidente do TRF-3ª Região, de 14 de outubro de 1992.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1315-MS (reg. 92.03.50273-4)

Requerentes : Ministério Público Federal e União Federal
Requerido : Juízo Federal da 2ª Vara - Mato Grosso do Sul
Interessados: Constâncio de Almeida Moraes e outros



Fundamentados no que dispõe o artigo 4º da Lei nº 8.437/92, requerem o Ministério Público Federal e a União Federal a suspensão da execução de decisão liminar proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul nos autos da ação cautelar nº 91.11262-3, requerida por Constâncio de Almeida Moraes e outros contra a FUNAI e União Federal, por meio da qual foram os autores mantidos na posse de um área de terras, bem como suspensos os trabalhos de demarcação administrativa da mesma determinada por Portaria do Ministro da Justiça.

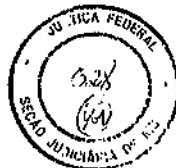
Rememoram os requerentes que referida área, com a superfície de 338 ha., localizada no Município de Amambai, Mato Grosso do Sul, foi objeto de estudos técnicos que concluíram tratar-se de terras indígenas, padecendo a decisão impugnada de dois vícios insanáveis, quais sejam, a falta de intimação do Ministério Público Federal e a violação do disposto no artigo 19, § 2º da Lei nº 6.001/73, matéria que é objeto de recurso específico.

Alegam os requerentes que estão presentes os pressupostos ensejadores do deferimento da presente medida, pois a decisão liminar foi deferida contra o Poder Público, ocorrendo, no caso, manifesto interesse público, por força do que dispõe o artigo 231 da Constituição Federal e artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Documento 7: Despacho em suspensão de liminar em ação cautelar proferida pelo Juiz Presidente do TRF-3ª Região, de 14 de outubro de 1992.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



Tecem a seguir considerações sobre a nulidade dos atos que tenham por objeto a ocupação ou a posse de terras indígenas (Constituição, art. 231, § 6º) e o exercício do poder administrativo da União para a finalidade específica de demarcar referidas terras, sobrelevando o interesse público ao particular.

Além do manifesto interesse público, sustentam os requerentes que a decisão impugnada põe em risco a ordem pública, penalizando gravemente os integrantes das comunidades indígenas que, despojados de seu habitat, sobrevivem em precárias condições nas imediações do local, havendo justo receio de que a execução da medida liminar acabe por provocar atitude semelhante por parte dos demais particulares que enfrentam situações análogas, o que levaria à absoluta paralisação da atividade estatal da demarcação de terras indígenas no Estado.

Aduzem que há possibilidade de conflito armado na região, que só não ocorreu dada a intervenção do Ministério Público Federal e da União Federal, por meio do envio de agentes seus à área.

Finalizam sustentando o cabimento da presente medida, mesmo na pendência de agravo de instrumento interposto e com a impetração de mandado de segurança concomitante, não se havendo falar-se em retroatividade da Lei nº 8.437/92, posto não se tratar de direito material, donde o pedido de deferimento da mesma para que se suspenda a execução da questão nada liminar.

O pedido veio instruído com documentos.

O parecer do Procurador Regional da República, Dr. Coriolano de Góes Neto, conclui pelo deferimento do pedido (fls. 120/124).

Decido:

Documento 7: Despacho em suspensão de liminar em ação cautelar proferida pelo Juiz Presidente do TRF-3ª Região, de 14 de outubro de 1992.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Tendo em vista o registro lealmente feito pelos requerentes no sentido de que, contra a decisão concessiva da medida liminar na ação cautelar preparatória, foi interposto agravo de instrumento e impetrado mandado de segurança, com vistas a verificar o cabimento da presente medida, culdei de verificar a situação daqueles feitos.

O agravo de instrumento (reg. 92.10814) ainda não subiu a esta Corte, observando-se pelo cadastro eletrônico de fases que se encontra "com carga ao advogado da parte" desde 13 de agosto último, circunstância que, certamente, merecerá a devida atenção do digno Juízo "a quo".

Quanto ao mandado de segurança (reg. nº 92.03.-13258-9), por gentileza do eminente Juiz Relator Pedro Rotta, examinei-o.

Pede-se no mandado de segurança a concessão de "medida liminar que faça cessar de pronto as consequências losivas do ato impugnado, com a suspensão dos efeitos da medida concedida pela autoridade coatora no processo cautelar (ou que se dê efeito suspensivo ao agravo interposto, como preferre a doutrina tradicional), restituindo-se a situação de fato ao estado anterior, desobstruindo a ação da FUNAI e restaurando-se os efeitos da Portaria do Ministro da Justiça que determinou a demarcação da área e proibiu o trânsito, ingresso e permanência de não índios no local", consistindo o peddido principal na "concessão final da segurança para o fim de de-cretar a nulidade do processo 91.11262-3, ante a não audiên-cia do Ministério Público Federal para os atos nele pratica-dos, ou para o fim de desfazer o ato que concedeu a liminar, por desobedecer a literal disposição de lei."

Observe que na referida ação mandamental inexiste vigente medida liminar, achando-se o feito integrado pelos litisconsortes necessários e com parecer do Ministério Público Federal.

Documento 7: Despacho em suspensão de liminar em ação cautelar proferida pelo Juiz Presidente do TRF-3ª Região, de 14 de outubro de 1992.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



O cabimento, pois, da presente medida, inaugura da no universo jurídico com o advento da Lei nº 8.437, de 30 de junho do corrente ano, não há de ser examinado à luz do princípio da irretroatividade. Instituto processual que é, sua aplicabilidade é imediata, reveiando-se impróprio falar-se em irretroatividade.

Conquanto não se possa falar em litispendência na espécie, o que se há de cogitar é da possibilidade de utilização de meios processuais distintos, cujo conhecimento compete a diferentes órgãos do Colegiado, visando alcançar o mesmo desiderato, ou seja, a suspensão da execução da medida liminar. Este o pedido liminar que se contém no mandado de segurança, cabendo seu exame ao ilustre Juiz Relator, que não o deferiu. Aqui também está o que pretendem os requerentes.

Assim, a impetração do mandado de segurança antecedeu à edição da Lei nº 8.437/92, achando-se em vias de ser julgado pela E. 1ª Seção do Tribunal, afigurando-se-me, pois, incabível a repetição do pedido por meio desta medida. O seu eventual deferimento ensejaria invasão de competência desta Presidência em matéria sujeita ao crivo do ilustre Relator, gerando a possibilidade de decisões conflitantes.

Por tais fundamentos, indefiro o pedido formulado.

Comunique-se ao Juízo requerido e ao Juiz Relator do mandado de segurança nº 92.03.13258-9.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 1992

Juiz HOMAR CAIA
Presidente

Documento 8: Ementa do acórdão proferido pela 2ª Turma do TRF-3ª Região no agravo de instrumento proposto pelo MPF, em 3 de maio de 1994.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 93.03.39008-3 - SP
RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ FAUZI ACHÔA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADOS : CONSTÂNCIO DE ALMEIDA MORAES E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR E JOSÉ GOULART
QUIRINO E OUTROS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO
MEDIDA CAUTELAR. DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA DE ÁREA INDÍGENA
FALTA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERDITO
POSSESSÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O fato de o MPF ter entre suas múltiplas funções a de proteger direitos indígenas não o torna exclusivo nesse mister, que exerce em concorrência com a FUNAI. Ouvida esta última, considera-se atendido o disposto no art. 63 do Estatuto do Índio.

II - Interdito possessório é a denominação genérica que o legislador do Estatuto do Índio atribuiu para designar ações de manutenção, reintegração e interdito possessório previstos nos artigos 926 e seguintes do CPC.

III - Inexiste, em decorrência de regra constitucional (art 1º - CF/88), remédio possessório contra o Poder Público que pelo princípio da Soberania, possui domínio eminente sobre todas as coisas em seu Território.

IV - Nenhuma inconstitucionalidade macula o § 2º, do art. 19 da Lei nº 6.001/73, vez que não veda o direito de ação apenas, impede que o domínio e a posse do indivíduo se sobreponham à Soberania Estatal.

V - Agravo provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são parte as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento a agravo, nos termos do voto do Senhor Juiz Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de maio de 1994 (data do julgamento)

JUIZ SOUZA PIRES - PRESIDENTE

AUTENTICAÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL-3ª REGIÃO/SP

JUIZ FAUZI ACHÔA - RELATOR

Secretaria Judiciária

Confere com o original.

MARIA FERNANDES MARRASO CURIA
Diretora de Subseção da 2ª Turma

10.000

Documento 9: Despacho de reiteração dos termos do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento, n.º 93.03.039008-3, pelo Juiz Federal do TRF-3ª Região autorizando a Funai a demarcar a terra indígena, de 29 de junho de 1994.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Em 29 de 06 de 1994
Faço conclusões e os autos ao Exmo. SR.
Juiz-Relator. *Vice-Presidente do TRF*
W. J. de Azevedo
TÉCNICO JUDICIÁRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10690/SP (93.03.039008-3)

Vistos, etc.

Assinaei, em minha decisão de fls. 524, que a decisão desta Corte autoriza a FUNAI a demarcar a área questionada e nela assen-
tar a comunidade indígena. O não cumprimento dessa decisão judi-
cial, por ato do Vice-Presidente do Tribunal, somente poderia ocor-
rer em casos excepcionais, para evitar-se graves prejuízos aa par-
tes. Isso, contudo, aqui não ocorre. Com efeito, sempre que há des-
ocupação forçada de qualquer imóvel ocorre perigo de entresros entre
as partes em litígio, mas, nem por isso, a decisão judicial deixa
de ser cumprida. Mantenho, pois, a decisão de fls. 524, indeferindo
o pedido dos agravados.

Da mesma forma, indefiro o pedido do Ministério Público
Federal às fls. 562, vez que, como ele próprio o assinaei, já foi
comunicado à ilustre Juíza de primeiro grau o inteiro teor da deci-
são desta Corte. Essa Magistrada, com a prudência de sempre, deter-
minará as providências necessárias ao cumprimento daquela decisão.

A Subsecretaria da Segunda Turma deve atender, com urgên-
cia, a determinação da parte final da decisão de fls. 524.

São Paulo, 29 de junho de 1994.

W. J. de Azevedo
JUIZ OLIVEIRA LIMA
Vice-Presidente

DATA

Em 30 de 6 de 1994
Baixaram estes autos à Subsecretaria, com o
despacho supra.

San
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Documento 10: Despacho do Juiz de 1º Grau da Justiça Federal/MS, prolator da ordem liminar em ação cautelar, de 25 de julho de 1994.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO

Aos 25 de Julho de 1994
1994 - 1994 - 1994
1994 - 1994 - 1994



A respeitável decisão proferida pelo egregio Tribunal Regional Federal da 1ª Região por que objeto de determinação de cumprimento por este Juízo, nos limites da lide posta em apreço, tendo, portanto, a mesma procedido os trâmites administrativos que entende pertinentes.

No tocante ao atendimento da conveniência e diligência na ação, não se apresenta possível a este Juízo a determinação, sendo que se foge à natureza do pleito e que a decisão do egregio TFR tem o condão de cassar a liminar outorgada devendo

Documento 10: Despacho do Juiz de 1º Grau da Justiça Federal/MS, prolator da ordem liminar em ação cautelar, de 25 de julho de 1994.

ocorrer o retorno ao "estado
quo anti".

Assim, não é viável
determinar o ingresso de in-
digenas na área, dado que
a liminar cassada não con-
tinha a determinação de
dessempenho.

De sorte que o retorno
ao estado anterior signifi-
ca a possibilidade de serem
realizados os trabalhos de
marcatórios, situação essa
que, inclusive, apresenta
como medida de preven-
ção, para evitar si. Conflic-
tos desnecessários na área.

Suf.

O. Grande, 21.7.94.

[Assinatura]

-RECEBIMENTO-

Ass. 26 de 07 de 10 de 94
Recebido pelas mãos de [Assinatura]

Documento 11: Despacho proferido em ação cautelar pelo Juiz Federal da 2ª Vara para o efetivo cumprimento do v. acórdão do Agravo de Instrumento n.º 93.03.039008-3, de 9 de agosto de 1994.



C O N C L U S ã O

Aos 8 de agosto de 1994, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da Segunda Vara. Da que, para constar, lavrei este termo.

Ch

Antes de analisar o pedido de reconsideração formulado às fls. 632 pelo representante do *parquet* federal de revogação da r. decisão de fls. 622 e versos, faço uma pequena digressão do ocorrido nos autos.

Propuseram os autores MEDIDA CAUTELAR INOMINADA PREVENTIVA contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO, com pedido de liminar, objetivando, em síntese: a) mantê-los na posse dos imóveis de suas propriedades sem qualquer ingerência por parte dos funcionários da FUNAI; e b) suspender o cumprimento da Portaria Ministerial nº 516, publicada no DOU em 11.10.91, especialmente na parte que determina à FUNAI que promova a demarcação administrativa da área considerada como Indígena - JAGUARÍ.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 167/184, cujo ponto principal foi o seguinte:

"Ante o exposto, defiro a liminar, com a finalidade de assegurar aos autos mantidos na posse da área,

[Assinatura]

Documento 11: Despacho proferido em ação cautelar pelo Juiz Federal da 2ª Vara para o efetivo cumprimento do v. acórdão do Agravo de Instrumento n.º 93.03.039008-3, de 9 de agosto de 1994.

objeto do litígio, além de
determinar seja suspensos os
trabalhos de demarcação
administrativa, até final
destinda da controvérsia".

Contra esta decisão concessiva o
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpôs o recurso de
Agravo de Instrumento. No juízo de retratação,
manteve-se a decisão agravada.

Remeteu-se os autos no Egrégio Tribunal
Regional Federal da 3ª Região. Este, através da
Segunda Turma, por votação unânime, deu provimento
ao agravo, nos termos do voto do Senhor Juiz
Relator, cuja parte dispositiva determinou, que:

"Diante do todo o exposto, dou
provimento ao agravo para,
desde logo, facultar à FUNAI o
ingresso, permanência e
utilização da área objetivada
nos autos, tanto para fins
demarcatórios como para
utilização ao fim a que esta
afeta, qual seja, o de assentar
a comunidade indígena, que
tradicionalmente a detém. É o
voto"

As fls. 616 há ofício do Presidente do
T.R.F. da 3ª Região, informando a este Juízo da
decisão proferida às fls. 603 dos autos de Agravo
de Instrumento nº 93.03.039008-3, a qual tem o
seguinte teor:

Oficie-se no MM. Juiz Federal
para que tome as providências
requeridas. Tal providência
nada mais é que o cumprimento
da decisão de fls. 593" SP
21.7.94 (a) DR. AMÉRICO LACOMBE
PRESIDENTE DO TRF/3ª REGIÃO.

Documento 11: Despacho proferido em ação cautelar pelo Juiz Federal da 2ª Vara para o efetivo cumprimento do v. acórdão do Agravo de Instrumento n.º 93.03.039008-3, de 9 de agosto de 1994.



Decidiu-se às fls. 593 do citado recurso.

que:

"Vistos, etc. Assinalei, em minha decisão de fls. 524, que a decisão desta Corte autoriza a FUNAI a demarcar a área questionada e nela assentar a comunidade indígena. O não cumprimento dessa decisão judicial, por ato do Vice-Presidente do Tribunal, somente poderia ocorrer em casos excepcionais, para evitar-se graves prejuízos às partes. Isso, contudo, aqui não ocorre. Com efeito, sempre que há desocupação forçada de qualquer imóvel ocorre perigo de entraves entre as partes em litígio, mas, nem por isso, a decisão judicial deixa de ser cumprida. Mantenho, pois, a decisão de fls. 524, indeferindo o pedido dos agravados. (sublinhei)

Da mesma forma, indefiro o pedido do Ministério Público Federal às fls. 562, vez que, como ele próprio o assinala, já foi comunicado à ilustre Juíza de primeiro grau o inteiro teor da decisão desta Corte. Essa Magistrada, com a prudência de sempre, determinará as providências necessárias ao cumprimento daquela decisão. (sublinhei)

A Subsecretaria da Segunda Turma deve atender, com urgência, a determinação da parte final da decisão de fls. 524." São Paulo, 29 de junho de 1994. JUIZ OLIVEIRA LIMA - Vice-Presidente

Após esta pequena digressão, concluo que o pedido de reconsideração formulado pelo MPF merece acolhimento. Pois, no caso em tela, não

Documento 11: Despacho proferido em ação cautelar pelo Juiz Federal da 2ª Vara para o efetivo cumprimento do v. acórdão do Agravo de Instrumento n.º 93.03.039008-3, de 9 de agosto de 1994.



Decidiu-se às fls. 593 do citado recurso.

que:

"Vistos, etc. Assinalei, em minha decisão de fls. 524, que a decisão desta Corte autoriza a FUNAI a demarcar a Área questionada e nela assentar a comunidade indígena. O não cumprimento dessa decisão judicial, por ato do Vice-Presidente do Tribunal, somente poderia ocorrer em casos excepcionais, para evitar-se graves prejuízos às partes. Isso, contudo, aqui não ocorre. Com efeito, sempre que há desocupação forçada de qualquer imóvel ocorre perigo de entressocos entre as partes em litígio, mas, nem por isso, a decisão judicial deixa de ser cumprida. Mantenho, pois, a decisão de fls. 524, indeferindo o pedido dos agravados. (sublinhei)

Da mesma forma, indefiro o pedido do Ministério Público Federal às fls. 562, vez que, como ele próprio o assinala, já foi comunicado à ilustre Juíza de primeiro grau o inteiro teor da decisão desta Corte. Essa Magistrada, com a prudência de sempre, determinará as providências necessárias ao cumprimento daquela decisão. (sublinhei)

A Subsecretaria da Segunda Turma deve atender, com urgência, a determinação da parte final da decisão de fls. 524." São Paulo, 29 de junho de 1994. JUIZ OLIVEIRA LIMA - Vice-Presidente

Após esta pequena digressão, concluo que o pedido de reconsideração formulado pelo MPF merece acolhimento. Pois, no caso em tela, não

Documento 11: Despacho proferido em ação cautelar pelo Juiz Federal da 2ª Vara para o efetivo cumprimento do v. acórdão do Agravo de Instrumento n.º 93.03.039008-3, de 9 de agosto de 1994.

está mais em discussão a natureza do pleito ou
limites da lide, nem tampouco as motivações do
decidido, mas sim, o que ficou determinado na
decisão proferida no mencionado Agravo de
Instrumento.

Destarte, reconsidero a decisão de fls.
632 e verso proferida pela Culta Juíza Federal
Dra. Suzana de Camargo Gomes, no sentido de
designar Oficial de Justiça para acompanhar os
representantes legais da FUNAI no ingresso,
permanência e utilização da área indígena
denominada JAGUARI, descrita no Decreto
homologatório de 21 de maio de 1992 (fls. 479),
quer para fins demarcatórios quer para o
assentamento da comunidade indígena que
tradicionalmente a detém.

Requisite-se ao DPF/MS o seu efetivo, bem
como as Forças Armadas, mormente o Exército, o
necessário para assegurar a proteção da área
referida e a comunidade indígena e, ainda, ao
Meirinho e aos funcionários da FUNAI, durante o
tempo necessário para cumprimento desta decisão.

Expedido o mandado e os ofícios supra,
retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se e intimem-se.

Campo Grande, 9 de agosto de 1994


Adenir Mendes da Silva
Juiz Federal Substituto

Documento 12: Recurso adesivo ao recurso especial interposto pelo MPF contra o v. acórdão do Agravo de Instrumento n.º 93.03.039008-3, em 9 de agosto de 1994.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

Agravo de Instrumento
Autos n.º 93.03.039008-3

PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL
DA TERCEIRA REGIÃO
19.08.1994
233213

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora Regional da República que esta subscreve, nos termos da Portaria PRR/3ª Região n.º 19/94, constante às fls. 309 destes autos, não se conformando, data venia, com a parte do v. acórdão que afastou a nulidade decorrente da não oitiva prévia do Parquet, quando da concessão da liminar nos autos da Ação Cautelar n.º 91.11262-3, em trâmite perante a 2ª Vara Federal do Mato Grosso do Sul, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., interpor

RECURSO ADESIVO

A.O

RECURSO ESPECIAL

apresentado pelos Agravados, ora Recorridos, contra o v. acórdão, na parte em que sucumbiram.

Documento 12: Recurso adesivo ao recurso especial interposto pelo MPF contra o v. acórdão do Agravo de Instrumento n.º 93.03.039008-3, em 9 de agosto de 1994.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

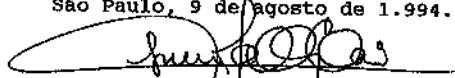
Requer-se, desta forma, que seja determinada juntada das inclusas razões aos autos, para que, uma vez admitido o recurso, sejam elas examinadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, requer-se a intimação dos recorridos, para que apresentem, caso queiram, as sua contra-razões ao presente recurso.

Nestes termos.

P. e e. deferimento.

São Paulo, 9 de agosto de 1.994.



CLEIDE PREVITALI CAIS
Procuradora Regional da República

Documento 12: Recurso adesivo ao recurso especial interposto pelo MPF contra o v. acórdão do Agravo de Instrumento n.º 93.03.039008-3, em 9 de agosto de 1994.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAZÕES

DE

RECURSO ADESIVO

AO

RECURSO ESPECIAL

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDOS : CONSTÂNCIO DE ALMEIDA MORAES E OUTROS

Eminentes Julgadores:

Tendo sido interposto, pelo ora Recorrente, agravo de instrumento contra a r. decisão da MMª Juíza da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, proferida nos autos da Ação Cautelar nº 91.11262-3, a qual concedeu medida liminar de caráter possessório contra a FUNAI, de modo a sustar os atos de demarcação da Reserva Indígena Jaguari, foi ele provido, com base em um dos argumentos apresentados na minuta de agravo, a saber, a incidência do art. 19, § 2º, da Lei 6.001/73.



Documento 12: Recurso adesivo ao recurso especial interposto pelo MPF contra o v. acórdão do Agravo de Instrumento n.º 93.03.039008-3, em 9 de agosto de 1994.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O outro argumento apresentado no citado agravo, referente à falta de intimação do Ministério Público Federal, foi afastado pelo v. acórdão, uma vez que se entendeu que a intimação da FUNAI e da União são suficientes para atendimento do art. 63 do Estatuto do Índio.

O presente recurso está voltado contra essa parte da r. decisão, eis que, data maxima venia, o v. acórdão não decidiu conforme a legislação federal aplicável.

I.- DA ADMISSIBILIDADE

1.- Baseado que está no permissivo insculpido no art. 105, III, a, da CF/88, ou seja, contrariedade à lei federal, é indubitável a possibilidade de ser conhecido o presente recurso.

De fato, ao entender que a intimação da FUNAI antes da concessão da liminar supre a necessidade de intimar-se também o Ministério Público Federal, por força do art. 63 da Lei 6.001/73, o v. acórdão contrariou o citado dispositivo, dando-lhe interpretação diversa da correta.

Preleciona JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Juízo de Admissibilidade e Juízo de Mérito no Julgamento de Recurso Especial, estudo publicado na obra Recursos no Superior Tribunal de Justiça, organizada pelo Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, Ed. Saraiva, 1ª ed., 1.991, São Paulo, pág. 166, que:

"Resta ver em que consiste, na hipótese da letra a, princípio, o juízo de admissibilidade. Ele abrange, sem dúvida, a apuração das características genéricas do art. 105, n.º III: ter sido a decisão proferida, em única ou última instância, por Tribunal Regional Federal ou por Tribunal de Estado, do distrito Federal ou de Território. Mas abrange um plus, ligado à característica da contrariedade a tratado ou lei federal, embora não identificado com a respectiva presença no acórdão recorrido. Para que o recorrente tenha razão, e por conseguinte o

Documento 12: Recurso adesivo ao recurso especial interposto pelo MPF contra o v. acórdão do Agravo de Instrumento n.º 93.03.039008-3, em 9 de agosto de 1994.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

recurso mereça provimento (juízo de mérito), já se assinalou, é preciso que exista realmente a contrariedade: para que o órgão ad quem possa legitimamente averiguar essa existência, e portanto o recurso mereça conhecimento (juízo de admissibilidade), é suficiente que a contrariedade seja alegada. Todo o recurso especial em que o recorrente alegue que o acórdão recorrido contrariou tratado ou lei federal é, por esse aspecto, admissível; e, se não lhe faltar outro requisito de admissibilidade, deve dele conhecer o Superior Tribunal de Justiça, para, em seguida, examinar-lhe o mérito, provendo-o ou desprovendo-o conforme entenda, respectivamente, que o acórdão contrariou ou não o tratado ou a lei federal."

Assim, não obstante a perfeita possibilidade de vir a ser conhecido o presente recurso, o Recorrente demonstra, a seguir, para fins do juízo de admissibilidade, a plausibilidade e relevância da contrariedade arquiada, para, posteriormente, enfrentá-la com vistas ao exame de mérito.

2.- Ora, entendeu o v. acórdão que a exigência do art. 63 da Lei 6.001/73 restou cumprida pela intimação da União Federal e da FUNAI, sendo que o Ministério Público Federal, na condição de defensor concorrente, em conjunto com a fundação federal, dos interesses da comunidade indígena, não precisaria ser intimado.

Não é esse o entendimento mais adequado, tendo em vista as funções institucionais do Parquet, previstas no art. 129, V, da Constituição Federal, bem como a disposição constante do art. 232 da Carta Magna.

Em síntese, a interpretação dada pelo v. acórdão ao art. 63 do Estatuto do Índio colide com o espírito da lei, o qual deve ser buscado em função das disposições constitucionais que fundamentam a legislação ordinária.

E, diante dessas disposições, é inafastável a conclusão de que o Ministério Público Federal deve ser necessariamente ouvido antes da

Documento 12: Recurso adesivo ao recurso especial interposto pelo MPF contra o v. acórdão do Agravo de Instrumento n.º 93.03.039008-3, em 9 de agosto de 1994.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

concessão de qualquer medida liminar que envolva os interesses dos silvícolas.

Ora, tendo entendido o v. acórdão que é indiferente, in casu, a audiência da FUNAI ou do Parquet, contrariado está o dispositivo de lei federal, e possibilitada a sua revisão pela via restrita do recurso especial.

II.- DO MÉRITO RECURSAL

Índio prevê:

3.- O art. 63 do Estatuto do

"Art. 63 - Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, SEM PRÉVIA AUDIÊNCIA DA UNIÃO E DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO ÍNDIO." (grifamos)

No caso, foram intimadas a União Federal e a FUNAI, não o sendo o Ministério Público Federal, como seria de mister.

O v. acórdão decidiu que a intimação da FUNAI teria suprido essa irregularidade, dentro do entendimento de que qualquer um dos dois órgãos responsáveis pela defesa dos índios que fosse intimado para pronunciar-se sobre o pedido liminar resultaria no adimplemento da exigência legal.

Porém, esse entendimento não pode prevalecer, restando, desta forma, contrariada a norma federal supra mencionada.

4.- Para o deslinde da matéria é relevante salientar que a intimação da FUNAI não tem o

Documento 12: Recurso adesivo ao recurso especial interposto pelo MPF contra o v. acórdão do Agravo de Instrumento n.º 93.03.039008-3, em 9 de agosto de 1994.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

poder de suprir a falta da intimação do Ministério Público Federal, eis que à essa instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado compete a defensoria dos interesses das populações indígenas.

Diante das prescrições constitucionais supra mencionadas, as quais, indubitavelmente, condicionam a interpretação das normas inferiores, a falta da intimação do órgão incumbido da defesa da comunidade indígena acarreta a nulidade dos atos praticados sem sua interferência.

À época da promulgação da Lei 6.001/73, diverso era o tratamento constitucional da matéria, podendo se entender, até o advento da atual Constituição, que o ente a ser intimado era a FUNAI, sendo tal ato suficiente para o atendimento da prescrição legal.

Todavia, o direito é dinâmico e a legislação federal deve ser interpretada conforme às normas constitucionais que lhe dão fundamento.

Nesse sentido, se a atual Constituição, diversamente da anterior, enuncia entre as funções institucionais do Ministério Público (art. 129), a defesa dos interesses das populações indígenas, somente em função desse novo texto constitucional que deve ser compreendida a norma do art. 63 do Estatuto do Índio.

Entendimento contrário acarreta tratamento inconstitucional à norma contida no art. 63 da Lei 6.001/73, enquanto que a interpretação harmoniosa com a Constituição Federal aponta para a necessidade de intimação do Ministério Público.

Dispõe o art. 129, V, da Constituição Federal:

"Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

I - ...
...

Documento 12: Recurso adesivo ao recurso especial interposto pelo MPF contra o v. acórdão do Agravo de Instrumento n.º 93.03.039008-3, em 9 de agosto de 1994.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;"

Essa preceção constitucional, que muito embora não está sendo objeto deste apelo, aponta para o sentido defendido no presente recurso, eis que dela resulta a legitimidade da norma federal. Se o Estatuto do Índio diz que deve ser ouvido o órgão de proteção ao Índio, e se a Constituição Federal prevê, entre as funções institucionais do Ministério Público, a proteção do Índio, é indubitoso que esta Instituição deve ser intimada.

Pouco importa o fato do texto legal referir-se ao órgão de proteção ao Índio no singular. Se a FUNAI e o Ministério Público atuam concorrentemente na proteção dos silvícolas, e se a atribuição para essa atuação é conferida ao Parquet por prescrição constitucional, é evidente a inafastabilidade da sua intimação, sob pena de nulidade dos atos posteriores ao momento em que esta deveria se dar.

5.- E ainda, em abono à tese de que o Ministério Público deveria ter sido ouvido antes da concessão da liminar pelo Juízo de 1ª Grau, temos o disposto no art. 232 da Constituição Federal, o qual prevê a intervenção do Parquet em todos os atos dos processos envolvendo direitos e interesses indígenas.

Ora, se o Ministério Público deve intervir em todos os atos processuais das ações envolvendo interesses indígenas, o art. 63 da Lei 6.001/73 - "Estatuto do Índio" - deve ser aplicado no sentido de determinar a oitiva do Parquet.

III.- DO PEDIDO

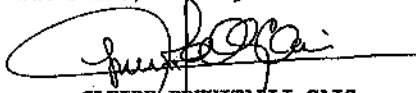
7.- Assim, de todo o exposto, requer o Recorrente seja PROVIDO o presente recurso, para o fim de, reformando-se o v. acórdão, ser decretada a nulidade, nos termos do art. 246 do CPC, da decisão

Documento 12: Recurso adesivo ao recurso especial interposto pelo MPF contra o v. acórdão do Agravo de Instrumento n.º 93.03.039008-3, em 9 de agosto de 1994.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

liminar proferida nos autos da Ação Cautelar n.º 91.11262-3, ajuizada pelos Recorridos junto à 2ª Vara Federal do Mato Grosso do Sul, como medida da mais lícita Justiça!

São Paulo, 9 de agosto de 1.994.



CLEIDE PREVITALI CAIS
Procuradora Regional da República

Documento 13: Artigo "Justiça para os índios" de Dalmo de Abreu Dallari publicado no jornal Folha de São Paulo, em 26 de julho de 1994.

FOLHA DE S. PAULO

Justiça para os índios

DALMO DE ABREU DALLARI

Terça-feira, 26 de julho de 1994

Os índios, pacíficos e confiantes, recorrem à Justiça do branco para terem garantidos os direitos que lhes foram expressamente assegurados pela Constituição, especialmente o direito à posse da terra que ocupam há centenas de anos.

Os brancos, que fizeram a Constituição e que deram ao Poder Judiciário a tarefa de proteger os direitos, invadem as terras indígenas, desprezam uma decisão judicial, sonham meios para que esta seja cumprida e ainda ameaçam de morte juízes e procuradores encarregados de fazer respeitar os direitos dos índios.

Afinal, quem é o "civilizado" nesta história, o índio ou o branco? E como impedir que um país em que isso acontece fique desmoralizado perante o mundo?

O que acaba de ser dito está ocorrendo agora no Brasil. Os índios são guaranis integrantes da comunidade Jaguari, do Estado de Mato Grosso do Sul.

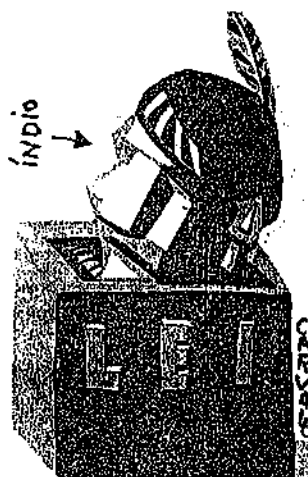
No ano de 1991, uma portaria do Ministério da Justiça determinou a demarcação das terras indígenas do Jaguari, cumprindo mandamento constitucional. Entretanto, logo em seguida uma liminar concedida por juízo federal de primeira instância favoreceu invasores das terras, determinando que fosse suspensa a demarcação.

Pior do que isso, foi ordenado que os índios ficassem fora da área enquanto não houvesse uma decisão judicial definitiva a respeito da validade de títulos de propriedade privada sobre terras indígenas (isso normalmente levará muitos anos).

Os índios, que não querem a terra para fazer negócio ou para se sentirem ricos, mas, rigorosamente, para poder sobreviver, foram obrigados a procurar abrigo numa favela. E não foi por acaso que justamente nessa região ocorreram inúmeros suicídios de índios guaranis, como a imprensa tem noticiado ultimamente.

Dessa ordem judicial houve recurso e, após longa espera, no dia 3 de maio de 1994 o Tribunal Regional Federal sediado em São Paulo decidiu, por unanimidade, restabelecer os direitos dos índios. Em voto magistral do juiz Fauze Achôa, integralmente acolhido pelos demais julgadores, dois pontos foram afirmados com muita clareza e solidez.

Em primeiro lugar, as terras ocupadas por índios são propriedade da União,



que por exercer a soberania sobre todo o território nacional tem precedência sobre qualquer outro interessado. Por tal motivo, suas terras não podem ser objeto de pretensões possessórias ou reivindicatórias de particulares, que deverão pedir indenização se julgarem que sofreram algum prejuízo ilegal.

A par disso, foram acentuados os objetivos humanos e sociais da proteção constitucional às comunidades indígenas. Como bem salientou o acórdão, "se os índios forem condenados a estar afavelados e fora de suas terras, por certo desaparecerão como grupo étnico e cultural".

Agora vem a pasmosa e revoltante informação: o Tribunal proferiu sua decisão no dia 3 de maio e até agora não foi possível executá-la. Os índios continuam afavelados e começam a desconfiar de que o julgamento, a que alguns de seus líderes assistiram, não passou de mais uma encenação do branco para enganar índio, porque dele não resultou qualquer efeito prático. Foi mais um tra-

que dos "civilizados".

Começa a circular entre os membros da comunidade, já à beira do desespero, uma proposta de suicídio coletivo. Num posição oposta, mas também reveladora da desesperança, um grupo sugere a tentativa, quase suicida, de tentar retomar a área pela força, agora com a legitimação da decisão judicial.

E por que motivo não se executa normalmente, em ordem e por meios pacíficos, a decisão do tribunal? As explicações chegadas a São Paulo são vergonhosas, para não usar um qualificativo mais forte.

Fala-se na falta de verbas para pagamento da gasolina e das diárias a que teria direito a Polícia Federal, ao mesmo tempo em que se diz que sem uma forte garantia policial nenhum oficial de Justiça se atreve a ir à área para retirar os ocupantes ilegais.

Menos ridícula e certamente de maior gravidade é a informação de que o representante do Ministério Público no local, que deveria denunciar ao tribunal o absurdo da inoperância dos organismos policiais, mantém-se calado por ter sido ameaçado de morte pelos invasores das terras indígenas. Seja essa ou qualquer outra a verdadeira razão, o fato é que a decisão do Tribunal Regional Federal permanece letra morta.

Desse modo, todo o Poder Judiciário se desmoraliza e dá margem à acusação de que só é eficiente quando suas decisões interessam aos ricos e poderosos.

Com a inevitável divulgação desses fatos e das tragédias que são iminentes, não será surpresa se dentro de pouco tempo a imprensa internacional voltar a colocar os brasileiros nas manchetes. Não mais para os elogios à alegria descontruída e inocente mostrada com as amenidades da Copa do Mundo, mas para acusar o Brasil de ser protetor de genocidas e matadores de índios. Tomar que os fatos não permitam isso.

DALMO DE ABREU DALLARI, 62, advogado, é professor titular da Faculdade de Direito da USP (Universidade de São Paulo). Foi secretário dos Negócios Jurídicos da Prefeitura de São Paulo (administração Brundage) e presidente da Comissão Justiça e Paz (CJP).

O Brasil pode voltar às manchetes internacionais como protetor de genocidas e matadores de indígenas



GUASUTY

- **Povo indígena:** Guarani Kaiowá
- **Localização:** Município de Aral Moreira – MS
- **Extensão:** 959 ha (Funai: 1999)
- **População:** 155 habitantes (Funai: 1999)

Guasuty foi identificada como terra indígena pela Funai em 1987, e declarada terra de ocupação tradicional e permanente indígena pela Portaria n.º 512, do Ministério da Justiça, de 10 de outubro de 1991.

Em cumprimento a ordem judicial de despejo, a polícia militar expulsou a comunidade de suas terras em 10 de janeiro de 1992. Houve suspensão da liminar de despejo, após intervenção do Ministério Público Federal, e a comunidade retornou às suas terras em 27 de janeiro de 1992.

Em 21 de maio de 1992, Guasuty foi homologada por decreto do Presidente da República.

A terra foi registrada no Serviço de Patrimônio da União em 1994.

Uma nova medida judicial autorizou o despejo das comunidades indígenas de suas terras à revelia da homologação da demarcação administrativa pelo Presidente da República.

Disputa judicial envolvendo a Terra Indígena Guasuty

Ana Lúcia Amaral

Procuradora Regional da República no Estado de São Paulo

A Terra Indígena Guasuty, com 930 hectares de superfície, é localizada no Município de Aral Moreira, Mato Grosso do Sul, tendo, no início dos conflitos, uma comunidade com 230 índios Guarani Kaiowá. Esta área foi identificada pela Funai através da Portaria n.º 512 do Ministério da Justiça, de 10 de outubro de 1991 (doc. 1), e a demarcação, homologada pelo Decreto s/n.º, do Presidente da República, de 21 de maio de 1992 (doc. 2).

A disputa judicial sobre as terras desta área indígena teve início com ação movida por Tetsuo No e sua mulher Satsuki No; Iwao No e sua mulher Akiko No; Koji No e sua mulher Kiyoko No; Valdir Bruno Engel e sua mulher Ingrid Seelend Engel; Angelo Fantin e sua mulher Divina Montanhel Fantin e por Egidio Bruno e sua mulher Alice de Almeida Bruno. Tetsuo No e os outros ajuizaram Ação de Manutenção de Posse n.º 91.0011613-0, distribuída à 1ª Vara Federal de Campo Grande, em 26 de novembro de 1991. Alegando serem proprietários legítimos dos imóveis rurais localizados na Gleba Guasuty, no Município de Aral Moreira (MS), inseridos em área maior de 7.584 hectares, adquirida diretamente do Estado de Mato Grosso, estando a área registrada originalmente sob o n.º 3.093, no livro 3-I, em 8 de fevereiro de 1939, no Cartório de Registro de Imóveis de Ponta-Porã, pediram os autores liminar contra a demarcação da Terra Indígena Guasuty em 930 hectares, determinada por portaria do Ministério da Justiça.

O MM. Juiz de 1º Grau deferiu a liminar para garantir a Tetsuo No e outros a manutenção de posse, fazendo com que os indígenas fossem despejados da área. Inconformado com a decisão, o Ministério Público Federal interpôs o Agravo de Instrumento n.º 92.03.03369-5, para que fosse cassada a liminar. Também impetrou o Mandado de Segurança n.º 92.03.001137-4, ao qual foi dado efeito suspensivo, cassando a liminar de manutenção de posse, possibilitando a continuidade dos trabalhos de demarcação física da área indígena. O referido agravo de instrumento foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 12 de junho de 1992, e distribuído ao MM. Juiz Relator Aricê Amaral, sendo julgado prejudicado quanto ao mérito em 25 de junho de 1996, pois o mandado de segurança já havia sido julgado procedente em 20 de março de 1996.

A ação de manutenção de posse ficou paralisada até o trânsito em julgado do agravo e do mandado de segurança, em 17 de junho de 1996 e 2 de setembro de 1996, respectivamente. Com isto, os autores perderam a liminar que lhes garantia a manutenção da liminar de posse e, tendo em vista que os autores ficaram muito tempo sem dar andamento ao processo, o MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Campo Grande determinou a intimação dos mesmos para se manifestarem sobre o interesse no julgamento do feito, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito.

Em 13 de maio de 1998, o MM. Juiz, verificando através das certidões dos oficiais de justiça que os autores se estariam ocultando, como forma de atrapalhar o desfecho da ação, em despacho determinou que os autores fossem citados por hora certa, e aqueles que tivessem mudado de endereço, que fossem citados por edital. Até 22 de janeiro de 1999 a situação da intimação ainda não tinha sido resolvida, vez que os autores seriam intimados por carta precatória.

Incidentalmente à ação de manutenção de posse, os autores Tetsuo No e outros ajuizaram outras duas medidas cautelares, uma de seqüestro — n.º 92.0000330-3 (doc. 3) —, e outra de atentado — n.º 92.00003370-9.

Esta medida cautelar de seqüestro foi proposta com a finalidade de evitar eventual des-

forço físico entre as partes envolvidas na disputa da terra indígena, bem como evitar a danificação das benfeitorias introduzidas no imóvel. No entanto, o MM. Juiz monocrático não deferiu a medida liminar, pois entendeu que, na verdade, os autores estavam tentando restabelecer a liminar obtida na ação de manutenção de posse, cassada por ordem do Presidente do Tribunal Regional Federal em despacho dos autos do agravo de instrumento e do mandado de segurança.

A União Federal e a Funai contestaram a ação (doc. 4), informando que os fatos narrados na inicial não correspondiam à realidade afrontando decisão judicial anterior, qual seja a do presidente do E. TRF-3ª Região. O Ministério Público Federal enfatizou a legitimidade dos atos da Funai e dos índios, de sorte que a renovação de processos perante o Judiciário não iria prosperar.

Não tendo êxito quanto à liminar, os autores pediram a desistência da ação por perda do objeto. Apreciando o pedido de desistência, o MM. Juiz entendeu que não seria caso de desistência, razão pela qual, em 31 de julho de 1992, julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, declarando os autores como litigantes de má-fé e os condenando em custas e verbas honorárias. Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação (doc. 5) para que fosse anulada a condenação, bem como as verbas de sucumbência. A apelação foi distribuída, em 23 de abril de 1993, ao MM. Juiz Relator Aricê Amaral, por prevenção, visto que este já havia sido relator do agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida na ação de manutenção de posse.

A União Federal e a Funai, que apresentaram contra-razões, foram intimadas quanto ao recurso. O Ministério Público Federal apresentou parecer e peticionou pedindo preferência no julgamento, visto o envolvimento de interesses indígenas, o que restou atendido. Decidiu a d. 2ª Turma do TRF-3ª Região, quanto à ação cautelar de seqüestro, por excluir tão somente a condenação por litigância de má-fé, imposta na r. sentença (doc. 6).

A Medida Cautelar de Atentado n.º 92.0003370-9 foi ajuizada pelos autores, Tetsuo No e outros, incidentalmente (doc. 7). Alegaram eles serem proprietários de imóveis localizados na Gleba Guasuty, no Município de Aral Moreira (MS), adquirida do Estado de Mato Grosso, cujo domínio estava registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Ponta-Porã. Ingressaram, então, os autores com a ação de manutenção de posse contra a demarcação da terra indígena em 930 hectares, determinada através de portaria do Ministério da Justiça.

Informaram os autores que tinham obtido liminar, suspensa posteriormente após a impetração de mandado de segurança pelo Ministério Público Federal. Tal fato acarretou a invasão do imóvel pelos indígenas, que, sob orientação da Funai, estariam praticando inovações no estado de fato da área invadida, destruindo cercas e outras benfeitorias, bem como abatendo animais. Por esta razão, ajuizaram a medida cautelar de atentado.

A União Federal apresentou contestação aduzindo não ser caso de atentado, pois os atos noticiados pelos requerentes não passariam de exercício regular da posse sobre a área que permanecia interdita aos não-índios, e que esta situação fora determinada pelo Tribunal Regional Federal. Ressaltou, também, a União Federal que não há ilicitude nenhuma nos atos dos indígenas, mesmo porque a demarcação administrativa e a interdição da área aos não-índios decorre do artigo 231 da Constituição Federal e do artigo 19 da Lei n.º 6.001/73, nos termos do artigo 8º do Decreto n.º 22/91, devendo a ação ser julgada improcedente.

A Funai contestou o feito alegando total impropriedade da medida proposta, uma vez que os indígenas estavam nas terras que sempre ocuparam e que as terras dos autores estavam parcialmente encravadas na Terra Indígena Guasuty. Aduziu a Funai que a área já havia sido demarcada e homologada através de decreto presidencial, não sendo possível a discussão judicial após o

Disputa judicial envolvendo a Terra Indígena Guasuty

Ana Lúcia Amaral

Procuradora Regional da República no Estado de São Paulo

A Terra Indígena Guasuty, com 930 hectares de superfície, é localizada no Município de Aral Moreira, Mato Grosso do Sul, tendo, no início dos conflitos, uma comunidade com 230 índios Guarani Kaiowá. Esta área foi identificada pela Funai através da Portaria n.º 512 do Ministério da Justiça, de 10 de outubro de 1991 (doc. 1), e a demarcação, homologada pelo Decreto s/n.º, do Presidente da República, de 21 de maio de 1992 (doc. 2).

A disputa judicial sobre as terras desta área indígena teve início com ação movida por Tetsuo No e sua mulher Satsuki No; Iwao No e sua mulher Akiko No; Koji No e sua mulher Kiyoko No; Valdir Bruno Engel e sua mulher Ingrid Seelend Engel; Angelo Fantin e sua mulher Divina Montanhel Fantin e por Egidio Bruno e sua mulher Alice de Almeida Bruno. Tetsuo No e os outros ajuizaram Ação de Manutenção de Posse n.º 91.0011613-0, distribuída à 1ª Vara Federal de Campo Grande, em 26 de novembro de 1991. Alegando serem proprietários legítimos dos imóveis rurais localizados na Gleba Guasuty, no Município de Aral Moreira (MS), inseridos em área maior de 7.584 hectares, adquirida diretamente do Estado de Mato Grosso, estando a área registrada originalmente sob o n.º 3.093, no livro 3-I, em 8 de fevereiro de 1939, no Cartório de Registro de Imóveis de Ponta-Porã, pediram os autores liminar contra a demarcação da Terra Indígena Guasuty em 930 hectares, determinada por portaria do Ministério da Justiça.

O MM. Juiz de 1º Grau deferiu a liminar para garantir a Tetsuo No e outros a manutenção de posse, fazendo com que os indígenas fossem despejados da área. Inconformado com a decisão, o Ministério Público Federal interpôs o Agravo de Instrumento n.º 92.03.03369-5, para que fosse cassada a liminar. Também impetrou o Mandado de Segurança n.º 92.03.001137-4, ao qual foi dado efeito suspensivo, cassando a liminar de manutenção de posse, possibilitando a continuidade dos trabalhos de demarcação física da área indígena. O referido agravo de instrumento foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 12 de junho de 1992, e distribuído ao MM. Juiz Relator Aricê Amaral, sendo julgado prejudicado quanto ao mérito em 25 de junho de 1996, pois o mandado de segurança já havia sido julgado procedente em 20 de março de 1996.

A ação de manutenção de posse ficou paralisada até o trânsito em julgado do agravo e do mandado de segurança, em 17 de junho de 1996 e 2 de setembro de 1996, respectivamente. Com isto, os autores perderam a liminar que lhes garantia a manutenção da liminar de posse e, tendo em vista que os autores ficaram muito tempo sem dar andamento ao processo, o MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Campo Grande determinou a intimação dos mesmos para se manifestarem sobre o interesse no julgamento do feito, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito.

Em 13 de maio de 1998, o MM. Juiz, verificando através das certidões dos oficiais de justiça que os autores se estavam ocultando, como forma de atrapalhar o desfecho da ação, em despacho determinou que os autores fossem citados por hora certa, e aqueles que tivessem mudado de endereço, que fossem citados por edital. Até 22 de janeiro de 1999 a situação da intimação ainda não tinha sido resolvida, vez que os autores seriam intimados por carta precatória.

Incidentalmente à ação de manutenção de posse, os autores Tetsuo No e outros ajuizaram outras duas medidas cautelares, uma de seqüestro – n.º 92.00003330-3 (doc. 3) –, e outra de atentado – n.º 92.00003370-9.

Esta medida cautelar de seqüestro foi proposta com a finalidade de evitar eventual des-

forço físico entre as partes envolvidas na disputa da terra indígena, bem como evitar a danificação das benfeitorias introduzidas no imóvel. No entanto, o MM. Juiz monocrático não deferiu a medida liminar, pois entendeu que, na verdade, os autores estavam tentando restabelecer a liminar obtida na ação de manutenção de posse, cassada por ordem do Presidente do Tribunal Regional Federal em despacho dos autos do agravo de instrumento e do mandado de segurança.

A União Federal e a Funai contestaram a ação (doc. 4), informando que os fatos narrados na inicial não correspondiam à realidade afrontando decisão judicial anterior, qual seja a do presidente do E. TRF-3ª Região. O Ministério Público Federal enfatizou a legitimidade dos atos da Funai e dos índios, de sorte que a renovação de processos perante o Judiciário não iria prosperar.

Não tendo êxito quanto à liminar, os autores pediram a desistência da ação por perda do objeto. Apreciando o pedido de desistência, o MM. Juiz entendeu que não seria caso de desistência, razão pela qual, em 31 de julho de 1992, julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, declarando os autores como litigantes de má-fé e os condenando em custas e verbas honorárias. Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação (doc. 5) para que fosse anulada a condenação, bem como as verbas de sucumbência. A apelação foi distribuída, em 23 de abril de 1993, ao MM. Juiz Relator Aricê Amaral, por prevenção, visto que este já havia sido relator do agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida na ação de manutenção de posse.

A União Federal e a Funai, que apresentaram contra-razões, foram intimadas quanto ao recurso. O Ministério Público Federal apresentou parecer e peticionou pedindo preferência no julgamento, visto o envolvimento de interesses indígenas, o que restou atendido. Decidiu a d. 2ª Turma do TRF-3ª Região, quanto à ação cautelar de seqüestro, por excluir tão somente a condenação por litigância de má-fé, imposta na r. sentença (doc. 6).

A Medida Cautelar de Atentado n.º 92.0003370-9 foi ajuizada pelos autores, Tetsuo No e outros, incidentalmente (doc. 7). Alegaram eles serem proprietários de imóveis localizados na Gleba Guasuty, no Município de Aral Moreira (MS), adquirida do Estado de Mato Grosso, cujo domínio estava registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Ponta-Porã. Ingressaram, então, os autores com a ação de manutenção de posse contra a demarcação da terra indígena em 930 hectares, determinada através de portaria do Ministério da Justiça.

Informaram os autores que tinham obtido liminar, suspensa posteriormente após a impletação de mandado de segurança pelo Ministério Público Federal. Tal fato acarretou a invasão do imóvel pelos indígenas, que, sob orientação da Funai, estariam praticando inovações no estado de fato da área invadida, destruindo cercas e outras benfeitorias, bem como abatendo animais. Por esta razão, ajuizaram a medida cautelar de atentado.

A União Federal apresentou contestação aduzindo não ser caso de atentado, pois os atos noticiados pelos requerentes não passariam de exercício regular da posse sobre a área que permanecia interditada aos não-índios, e que esta situação fora determinada pelo Tribunal Regional Federal. Ressaltou, também, a União Federal que não há ilicitude nenhuma nos atos dos indígenas, mesmo porque a demarcação administrativa e a interdição da área aos não-índios decorre do artigo 231 da Constituição Federal e do artigo 19 da Lei n.º 6.001/73, nos termos do artigo 8º do Decreto n.º 22/91, devendo a ação ser julgada improcedente.

A Funai contestou o feito alegando total impropriedade da medida proposta, uma vez que os indígenas estavam nas terras que sempre ocuparam e que as terras dos autores estavam parcialmente encravadas na Terra Indígena Guasuty. Aduziu a Funai que a área já havia sido demarcada e homologada através de decreto presidencial, não sendo possível a discussão judicial após o

reconhecimento da área como indígena, e ressaltou, outrossim, que a medida liminar proferida na manutenção de posse fora revertida no Tribunal Regional Federal após a atuação do Ministério Público Federal, que agravou e impetrou mandado de segurança, não sendo cabível ação de atentado por não haver inovação ilícita no estado de fato levada a cabo pela Funai.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em 17 de dezembro de 1993 (doc. 8) pedindo a improcedência da ação, ressaltando que os autores pretendiam que o Juiz de 1º Grau viesse a alterar a decisão proferida pelo TRF-3ª Região no mandado de segurança, pela qual ficou garantida a permanência da comunidade na área. Diante dos fatos narrados, o MM. Juiz de 1º Grau proferiu sentença, em que entendeu ausente a ilicitude do ato configurador do pretensão atentado, julgando a ação improcedente e condenando os requerentes em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Inconformados, os requerentes apelaram ao Tribunal Regional Federal, que distribuiu o Recurso de Apelação n.º 94.03.101201-3 também ao MM. Juiz Relator Aricê Amaral, por prevenção. A Funai apresentou contra-razões.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo improvimento do recurso dos ocupantes da área indígena, o que foi acolhido. Ao responder o recurso dos autores, a União Federal, à época ainda representada judicialmente pela Procuradoria da República, bem apontou as "manobras" processuais dos autores que buscaram burlar a decisão, proferida pelo TRF-3ª Região, que lhes foi desfavorável, uma vez que desconstituía a ordem liminar proferida na ação principal de manutenção de posse, permitindo que os integrantes da comunidade indígena lá permanecessem. No que se refere à ação de atentado, o recurso dos ocupantes da área indígena não foi aceito (doc. 9), pois não foi demonstrado qualquer prejuízo processual sofrido na ação principal, que prossegue, para o fim de ter afastada a posse pretendida pelos autores, ocupantes da área, completando-se o processo demarcatório de há muito iniciado.

Além da propositura de diversas ações judiciais perante a Justiça Federal no Estado do Mato Grosso do Sul, com todos os seus incidentes processuais submetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os ocupantes da área indígena interpuseram mandado de segurança perante o Supremo Tribunal Federal, contra o decreto presidencial homologatório da demarcação administrativa da Área Guasuty, naquele Estado. Fundamentava-se o mandado em tratar-se de área particular, sob o domínio de produtores rurais, cujos títulos remontavam a 1929. A ação mandamental não foi admitida, porque demandaria a necessidade de se apurar em que época as terras em questão teriam saído do domínio da União, para que a alienação feita pelo Estado-membro fosse legítima.

A questão fática de maior relevância a ser apurada, conforme considerada pelo Ministro Ilmar Galvão em seu voto (doc. 10), refere-se a saber se os índios, que teriam sido transferidos entre 1938 e 1940 para a reserva "Takuaper'y", não foram compelidos a deixar a área de ocupação imemorial.

Ponderou S. Ex.^a em seu voto:

"Com efeito, demonstrado, ao revés, que se estava, em 1938, diante de terras tradicionalmente ocupadas por índios, já não se poderá aceitar, pacificamente, a solução apontada pelo eminente Relator, ainda que se comungue no entendimento, por ele esposado, de que a norma constitucional não teve o efeito de publicizar áreas já incorporadas ao domínio particular, nem de transferir para a União terras de domínio dos Estados.

"Pela singela razão de que, nesse caso, as terras em questão nunca teriam saído do domínio da União, havendo nele permanecido, vinculadas que se achavam à satisfação de direitos indígenas, direitos esses reconhecidos, desde famoso Alvará de 1º de abril de 1680, como originários, resultantes de uma relação jurídica fundada no instituto do indigenato, como fonte primária e congênita da posse territorial. Não poderiam, por isso, ser confundidas com as terras devolutas atribuídas aos Estados pela Constituição de 1891, sendo irrelevante, para tanto, eventual desafetação superveniente, em especial quando operada, como neste caso, por iniciativa não dos próprios índios, mas de outrem, como admitido na impetração."

(Mandado de Segurança n.º 21.575 – MS – Tribunal Pleno

Impetrantes: Tetsuo No e outros

Impetrados: Presidente da República e Ministro da Justiça

Relator para o acórdão: Ministro Ilmar Galvão – RTJ – 153/167.)

O entendimento do Ministro Ilmar Galvão veio a conduzir o julgamento do mandado de segurança, razão pela qual foram os seus autores julgados carecedores da ação, uma vez que a matéria de fato exige a comprovação em rito processual próprio, o que já estava a ser feito nas ações em curso perante a Justiça Federal.

Documento 1: Portaria n.º 512, do Ministério da Justiça, de 10 de outubro de 1991.

Ministério da Justiça

O Ministro de Estado DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e em vista o disposto no Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991, combinado com o Decreto nº 22, de 19 de fevereiro de 1991 e diante de proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI - objetivando a declaração de limites da Área Indígena GUASUTI, constante do Processo FUNAI/MS/2309/91.

Nº 512 - CONSIDERANDO que a Área Indígena Guasuti, localizada no Município de Arêl Moreira, Estado de Mato Grosso do Sul, ficou caracterizada como de ocupação tradicional e permanente indígena, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal e do artigo 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973;

CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 012/CEA de 04 de setembro de 1991, da Resolução nº 012/CEA de 04 de setembro de 1991 e Despacho da Presidente nº 012/PRHS/CEA/91 de 04 de setembro de 1991, publicados no D.O.U de 27 de setembro de 1991;

CONSIDERANDO que a declaração de ocupação indígena e definição dos limites propostos visam assegurar apoio e proteção ao Grupo Indígena Kaiowá, conforme determinações legais, resolve:

I - Declarar como de posse permanente indígena, para efeito de desestatização, a Área Indígena GUASUTI, com a superfície aproximada de 930 ha (novecentos e trinta hectares) e perímetro também aproximado de 15 km (quinze quilômetros), assim delimitada: NORTE/ESTE: Partindo do Ponto 01 de coordenadas geográficas aproximadas 23°05'40"S e 55°31'15"Wgr., localizado na cabeceira do Córrego Jaguaracem, segue por esta jusante, margem direita, até o Ponto 02 de coordenadas geográficas aproximadas 23°02'50"S e 55°30'30"Wgr., localizado na confluência com o Córrego Guasuti. LESTE: Deste Ponto segue pelo Córrego Guasuti, a montante, até a confluência com o Córrego Saltoy; daí, segue por este, a sudeste, margem esquerda, até o Ponto 03 de coordenadas geográficas aproximadas 23°04'10"S e 55°29'15"Wgr., localizado em sua cabeceira, junto a uma estrada de tráfego permanente, de acesso as Rodovias Estaduais MS-485/MS-165; daí, segue pelo bordo direito de referida estrada, sentido MS-485/MS-165, com uma distância aproximada de 2.000,00 metros até o Ponto 04 de coordenadas geográficas aproximadas 23°05'10"S e 55°29'25"Wgr. SUL: Deste Ponto segue por uma linha reta com azimute e distância aproximados de 270°35'30" e 426,88 metros, até o Ponto 05 de coordenadas geográficas aproximadas 23°05'10"S e 55°29'40"Wgr., localizado na cabeceira do Córrego Guasuti; daí, segue por uma linha reta, até o Ponto 01, início desta memorial.

II - Determinar que a FUNAI promova a demarcação administrativa da Área Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do Artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.001/73 e Artigo 9º do Decreto nº 22/91.

III - Proibir o ingresso, o trânsito ou permanência de pessoas ou grupos de não-índios dentro do perímetro ora especificado, salvo quando autorizados pela FUNAI, e desde que sua atividade não seja nociva, inconveniente ou danosa à vida, bens e ao processo de assistência ao índio.

IV - Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

JARBERS PASSARINHO

(CEJ. n.ºs. 182 e 183/91)

Documento 2: Decreto s/n.º, do Presidente da República, de 21 de maio de 1992.

Presidência da República



DECRETO DE 21 DE MAIO DE 1992

Homologa a demarcação administrativa da Área Indígena GUASUTÍ, no Estado do Mato Grosso do Sul.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 17 de dezembro de 1973,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada, para os efeitos do art. 231 da Constituição Federal, a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da Área Indígena GUASUTÍ, localizada no Município de Aral Moreira, Estado do Mato Grosso do Sul, caracterizada

como de ocupação tradicional e permanente indígena do Grupo Kayowá, superfície de 958.7993 ha (novecentos e cinquenta e oito hectares, setenta e nove ares e noventa e três centíavos) e perímetro de 13.711,4 (treze mil, setecentos e onze metros e quarenta e cinco centímetros).

Art. 2º A Área Indígena de que trata este Decreto tem seguinte delimitação: NORTE: Partindo do Marco "01", de coordenadas geográficas aproximadas 23°01'48"S e 55°30'21"Wgr., localizada na confluência do Córrego Jaguaracem com o Córrego Guassutí, segue por este a montante, margem esquerda, até o Marco "02", de coordenadas geográficas aproximadas de 23°01'27"S e 55°29'57"Wgr., localizada na confluência com o Córrego Salerói. LESTE: deste marco, segue pelo Córrego Salerói, a montante, margem esquerda, até o Marco "03", de coordenadas geográficas aproximadas 23°01'54"S e 55°29'18"Wgr., localizada em sua cabeceira. daí, segue por uma linha reta, com azimute verdadeiro de 135°14'42" e distância 161,05 m, até o Marco "04", de coordenadas geográficas aproximadas 23°05'57"S e 55°29'14"Wgr., localizado junto a uma estrada de tráfego permar te. De acesso à rodovia estadual MS-495 / MS165: daí, segue por uma linha reta, margeando a referida estrada pelo bordo direito, sentido MS, com azimute verdadeiro de 195°03'50" e uma distância de 223,99 m, até o Marco "05", de coordenadas geográficas aproximadas 23°04'04"S e 55°29'11"Wgr.; daí, por uma linha reta, margeando a mesma estrada, com azimute verdadeiro de 180°38'58" e distância de 118,37 m, até o Marco "06", de coordenadas geográficas aproximadas 23°04'09"S e 55°29'16"Wgr.; daí, por uma linha reta com azimute verdadeiro de 182°46'09" e distância de 1.731,36 m, até o Marco "07", de coordenadas geográficas aproximadas 23°05'06"S e 55°29'18"Wgr., localizado no bordo direito da citada estrada; daí, segue por uma linha reta, com azimute verdadeiro de 223°40'49" e distância 576,87 m, até o Marco "08", de coordenadas geográficas aproximadas 23°03'22"S e 55°29'19"Wgr., localizado na mais alta cabeceira do Córrego Guassutí. SUL: deste marco, segue por uma linha reta, com azimute verdadeiro de 258°49'39" e distância de 2.070,05 m, até o Marco "09", de coordenadas geográficas aproximadas de 23°05'36"S e 55°30'46"Wgr., localizada na mais alta cabeceira do Córrego Jaguaracem, confrontando do Marco "01" ao Marco "09", com terras de Egidio Bruno. OESTE: deste marco, segue pelo Córrego Jaguaracem, a jusante, margem direita, até o Marco "01", marco partida deste memorial.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 1992, 171º de Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR

Documento 3: Petição inicial da Medida Cautelar de Sequestro n.º 92.0000330-3, de 16 de janeiro de 1992.

José Paulo Teixeira
ADVOGADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR
JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA EM
CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

92.0000330-3

93.03.38895-0

A.D. por *devidamente*
Assinada e de.
16/1/92
B

DISTRIBUIÇÃO

00326

mes

p/m

JUSTIÇA FEDERAL
MATO GROSSO DO SUL

TETSUO NO e sua mulher SATSUKI NO, brasileiros, casados, ele comerciante e agropecuarista, ela do lar, portadores das Cédulas de Identidade RG n.ºs 5.344.463-SSP/SP e 5.447.867-SSP/SP, inscritos no CPF/MF sob o n.º 013.267.408-49; IMAO NO e sua mulher AKIKO NO, brasileiros, casados, ele comerciante e agropecuarista, ela do lar, portadores das Cédulas de Identidade RG n.ºs 3.368.601-SSP/SP e 3.449.199-SSP/SP, inscritos no CPF/MF sob o n.º 013.215.368-87; KOJI NO e sua mulher KIYOKO NO, brasileiros, casados, ele comerciante e agropecuarista, ela do lar, portadores das Cédulas de Identidade RG n.ºs 3.236.138-SSP/SP e 5.601.451-SSP/SP, inscritos no CPF/MF sob o n.º 013.215.368-87, e TOSHIO NO e sua mulher YOSHIKO NO, brasileiros, casados, ele comerciante e agropecuarista, ela do lar, portadores da Cédula de Identidade RG n.ºs 3.979.035-SSP/SP e 4.406.722-SSP/SP, inscritos no CPF/MF sob o n.º 272.238.258-04, todos residentes e domiciliados à rua Marechal Deodoro, 155, em Aracatuba (SP); VALDIR BRUNO ENGEL e sua mulher INERID SEELEND ENGEL, brasileiros, casados, ele agropecuarista, ela do lar, residentes e domiciliados à rua Carolina Ferraz, s/n.º, em Amambai (MS), portadores das Cédulas de Identidade RG n.ºs 1.036.753-SSP/PR e 1.119.870-SSP/PR, inscritos no CPF/MF sob o n.º 170.501.389-91; ANGELO FANTIN e sua mulher DIVINA MONTANHEL FANTIN, brasileiros, casados, ele agropecuarista, ela do lar, residentes e domiciliados na Fazenda Copacabana, município de Aral Moreira (MS), portadores das Cédulas de Identidade RG n.ºs 750.613-SSP/PR e 1.487.944-SSP/PR, inscritos no CPF/MF sob o n.º 125.093.029-49; e EBIDIO BRUNO e sua mulher ALICE DE ALMEIDA BRUNO, brasileiros, casados, ele empresário e agropecuarista, ela do lar, residentes e domiciliados à rua Floriano

Documento 3: Petição inicial da Medida Cautelar de Sequestro n.º 92.0000330-3, de 16 de janeiro de 1992.

José Paulo Teixeira
ADVOGADO

f1.02

Peixoto, 785, em Amambai(MS), portadores das Cédulas de Identidade RG ngs 5.879.850-SSP/SP, inscritos no CPF/MF sob o nº 072.981.968-04, por seu advogado ao final assinado, escritório à rua Oliveira Marques, 2.120, em Dourados(MS), onde recebe avisos e intimações, vêm propor, como de fato proposto têm, com fundamento nos arts. 786, 822 e seguintes do CPC, **PROCESSO CAUTELAR** consubstanciado na presente **MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO incidental à AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE**, feito nº 91.0011613-0, em curso por esse r. Juízo, em defesa por da **UNIAO FEDERAL** e **FUNDACAO NACIONAL DO INDIO**, a primeira representada pelo **PROCURADOR DA REPUBLICA**, em Campo Grande(MS), e a segunda com sede em Brasília, **DISTRITO FEDERAL**, expondo e requerendo o que segue:

1. FATOS JUSTIFICATIVOS DA MEDIDA

1.1. Os **AUTORES** são, individualmente, senhores e legítimos possuidores de glebas de terras localizadas no município de **Araí Moreira(MS)**, oriundas de área maior adquirida do **ESTADO DE MATO GROSSO** em 14 de **DEZEMBRO** de 1937, registrada originalmente sob o nº 3.093, no livro 3-I, em 08 de **FEVEREIRO** de 1939, no **CRI** de Ponta Porã/MS.

1.2. Inobstante essa situação real, da posse mansa e pacífica, desde o ano de 1937, portanto, jurídica-mente ilegítima, a simples **DEMARCAÇÃO** de 930 hectares, por iniciativa do **MINISTERIO DA JUSTICA**, abriu as portas aos índios para invasão da área, sob o patrocínio da **ADMINISTRAÇÃO** da **FUNAI** em **AMAMBAI (MS)**, com intuito de permanência definitiva, *sem qualquer sustentação legal*.

1.3. Na defesa de seus legítimos interesses, os **REQUERENTES** ingressaram em juízo com a competente **AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE**, distribuída à **PRIMEIRA VARA** dessa Seção Judiciária de Campo Grande, onde tomou o nº 91.0011613-0, com **PEDIDO DE LIMINAR**.

1.4. As **REQUERIDAS**, por seu turno, instadas a se manifestar, *com antecedência*, em torno do **REQUERIMENTO**, ficaram-se inertes, deixando transcorrer "*in albis*" o prazo outorgado pelo Juízo.

1.5. Nesse passo, a farta documentação juntada com a inicial, fortalecida pelos depoimentos incontestes de **POSSE MANSO E PACIFICA** dos **AUTORES**, na **AUDIENCIA DE JUSTIFICACAO PREVIA**, acabaram por determinar o **DEFERIMENTO DA MEDIDA PROVISORIA**, *com a conseqüente retirada dos aborígenes invasores*.



Documento 3: Petição inicial da Medida Cautelar de Sequestro n.º 92.0000330-3, de 16 de janeiro de 1992.

José Paulo Teixeira
ADVOGADO

f1.03

1.6. Cumprido o MANDADO JUDICIAL de MANUTENÇÃO DE POSSE, membro da FUNAI, inconformado, encarregou-se de instalar, com o apoio de órgão da imprensa, CAMPANHA INBIDIOSA, transformando os silvícolas de INVASORES em VITIMAS, e os fazendeiros de VITIMAS em VILÕES, com o objetivo de criar o ambiente propício para a suspensão da DECISÃO de PRIMEIRA INSTANCIA.

1.7. Tal intuito restou alcançado, havendo o Excelentíssimo Senhor Presidente do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª REGIÃO, através de LIMINAR em MANDADO DE SEGURANÇA, decretado a SUSPENSÃO da DECISÃO PROVISÓRIA.

1.8. Curiosamente, para surpresa dos REQUERENTES, decisão "contra legem processualis", sem elementos sólidos para correta avaliação do caso concreto, em detrimento de outra, ainda que de grau inferior, embasada no convencimento emergido da análise das robustas provas documentais, inclusive após oitiva de testemunhas em AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PREVIA.

2. "FUMUS BONI IURIS"

2.1. O SEQUESTRO instrumentaliza uma pretensão específica a haver a coisa "in natura" e não o seu equivalente em dinheiro.

2.2. "In casu" busca, sobretudo, segurança para os IMOVEIS QUESTIONADOS na AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, sobre os quais recai o interesse das PARTES.

2.3. Confirma-se. Estabelece o art. 822, do CPC:

"Art. 822. O juiz, a requerimento da parte, pode decretar o sequestro:

1 - de bens móveis, semoventes ou imóveis, quando lhes for disputada a propriedade ou a posse, havendo fundado receio de rixas ou danificações;

....."
(SUBLINHOU-SE)

2.4. Especifica, exatamente, a hipótese "sub judice". Afinal, se, de um lado, os índios, incitados, inclusive por uma simples operação demarcatória administrativa de

Documento 3: Petição inicial da Medida Cautelar de Sequestro n.º 92.0000330-3, de 16 de janeiro de 1992.

José Paulo Teixeira
ADVOGADO

f1 - 04

terras, INVADEM PROPRIEDADES PARTICULARES, com assistência de funcionários da FUNAI, e esse ato recebe o beneplácito do DIREITO, os AUTORES, de sua vez, sabem ser letra da lei o direito de DEFESA DO SEU PATRIMÔNIO, com o USO DOS MEIOS NECESSÁRIOS.

2.5. Manifesto, portanto, o iminente confronto entre os SILVICOLAS, agora também estimulados a INVADIR por uma decisão judicial, e os PROPRIETÁRIOS, estes apoiados na legislação (direito de propriedade e direito de defesa da posse).

2.6. Não se descure, mais, que nas áreas litigiosas são desenvolvidas atividades econômicas, que, se paralisadas, resultarão em prejuízos de monta aos AUTORES. No entanto, o alojamento de INDIOS nas áreas questionadas - em comum com os desastros -, longe de conciliar as partes antagônicas, apenas acirrará os ânimos, facilitando a ocorrência de choque entre as partes.

2.7. Além disso, já existem precedentes de sacrifício de animais, sanidestrução de plantações e colheita deerva-mate, durante o período em que os silvícolas estiveram na área, em detrimento do patrimônio e das atividades dos REQUERENTES.

2.8. Há mais. As fantasiosas divulgações da imprensa, estimulada por funcionários da FUNAI interessados no assentamento de índios nas terras questionadas, são mais um condimento para o início do desforço com os proprietários.

2.9. Essa a realidade, como realidade é que a área, nunca antes usada pelos INVASORES e seus ancestrais, somente veio a ser por eles ocupada em 30 de OUTUBRO de 1991, conforme se deduz do enunciado da RESOLUÇÃO nº 010/STI 94.945/87, oriunda do GRUPO DE TRABALHO INTERMINISTERIAL, datada de 20 de JULHO de 1988.

2.10. Entretanto, o contundente estímulo a INVADIR de pessoas ligadas à FUNAI, aliada à omissão de outras, sem dúvida, acabará promovendo o choque entre as partes, que as AUTORIDADES CONSTITUÍDAS, de bom senso e equilibradas, podem e devem EVITAR.

2.11. Chega-se, portanto, à situação descrita por OLÍVIO A. BAPTISTA DA SILVA, "in" COMENTÁRIOS AO CPC, vol. XI, edit. LEJUR, edição 1985, pág. 335, ao comentar o art. 822:

José Paulo Teixeira
ADVOGADO

f1.05

"(...) Efetivamente, a concepção do art. 822 sugere uma tal conclusão, desde que o dispositivo condiciona, sempre, a decretação de todas as espécies de sequestro às disciplinadas ao "requerimento da parte". Mesmo assim, parece-nos que o equívoco do legislador aí é manifesto. Havendo perigo de rixas, sem dúvida poderá o magistrado decretar *ex-officio* o sequestro da coisa litigiosa, pois é de presumir-se que a turbulência subjetiva das partes torne improvável que qualquer delas recorra ao juiz para requerer o depósito judicial da coisa litigiosa.(...) ."

2.11. Não é tudo. O eventual ingresso de indícios na área, certamente, escamoteará o estado fático atual da "res in iudicio deducta", comprometendo as diligências judiciais indispensáveis à instrução do feito principal.

2.12. A preocupação dos AUTORES foi, oportunamente, levada ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, via fax, sem que houvesse qualquer tipo de manifestação ou se observasse alguma providência daquela AUTORIDADE em contribuição ao restabelecimento da ordem legal.

2.13. O socorro à prestação jurisdicional introduz a questão, integralmente, na esfera do PODER JUDICIÁRIO, único no estágio dos acontecimentos COMPETENTE para obter, através do SEQUESTRO JUDICIAL DAS PARCELAS DO IMOVEIS INVADIDOS, o desforço que se avizinha.

2.14. Logo, as condições para a MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO encontram-se absolutamente caracterizadas. O "FUMUS BONI IURIS", no domínio e posse incontroversos dos imóveis pelos AUTORES; quanto ao "PERICULUM IN MORA", no fundado temor de rixa e danificações, que convertam os imóveis em zona de conflagração.

2.15. Por outro lado, há a clara disputa da POSSE dos bens, completando os requisitos insertos na disposição do art. 819, inciso I, do CPC.

Documento 3: Petição inicial da Medida Cautelar de Sequestro n.º 92.0000330-3, de 16 de janeiro de 1992.

José Paulo Teixeira
ADVOCADO

f1.06

3. DETALHAMENTO DOS IMOVEIS

3.1. Essa a descrição dos bens objetos da MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO:

- Tetsuo Nô, Satsuki Nô, Iwao Nô, Akiko Nô, Koji Nô, Kiyoko Nô, Toshio Nô e Yoshiko Nô, área de 795 hectares e 3.656 metros quadrados, objeto do registro nº 1, à margem da matrícula nº 3.135, de 29 de novembro de 1977, no livro 2 de Registro Geral, CRI de Ponta Porã (MS), cadastrado no INCRA sob o nº 913.170.008.214-8;

- Valdir Bruno Engel, Ingrid Seelend Engel, Paulo Roberto Seelend e Aparecida Renata Seelend, 120 hectares e 6.077 metros quadrados, objeto do registro nº 01, à margem da matrícula nº 23.241, de 28 de julho de 1988, no livro 2 de Registro Geral, CRI de Ponta Porã (MS), cadastrado no INCRA sob o nº 913.170.005.967-7;

- Angelo Fantin e Divina Montanhei Fantin, 334 hectares e 8.083 metros quadrados, objeto do registro nº 5, à margem da matrícula nº 124, de 08 de outubro de 1985, no livro 2 de Registro Geral, CRI de Ponta Porã (MS), cadastrado no INCRA sob o nº 913.170.009.962-8;

- Eidido Bruno e Alice de Almeida Bruno, 700 hectares, objeto da matrícula nº 284-A, de 29 de março de 1976, no livro 2 de Registro Geral, CRI de Ponta Porã (MS), cadastrado no INCRA sob o nº 913.170.000.205-5.

3.2. Individualização das Áreas em litígio:

<u>NOMES</u>	<u>Área total</u>	<u>Área litigiosa</u>
- <u>Iwao Nô, Tetsuo Nô, Koji Nô e Toshio Nô</u> e suas mulheres.....	795,3656 ha	60,0000 ha
- <u>Valdir Bruno Engel e Paulo Roberto Seelend</u> e suas mulheres.....	120,6077 ha	60,0000 ha
- <u>Angelo Fantin</u> e sua mulher.....	334,8083 ha	170,0000 ha
- <u>Eidido Bruno</u> e sua mulher.....	700,0000 ha	640,0000 ha

Documento 3: Petição inicial da Medida Cautelar de Sequestro n.º 92.0000330-3, de 16 de janeiro de 1992.

José Paulo Teixeira
ADVOGADO

f1.07

4. REQUERIMENTO

Isto posto e demonstrado, exteriorizados o "FUMUS BONI IURIS", bem como o "PERICULUM IN MORA", requerem-se digna VOSSA EXCELENCIA de:

- a) - mandar distribuir o presente feito por dependência ao JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA, com o consequente apensamento à AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE nº 91.0011613-0;
- b) - deferir "INAUDITA ALTERA PARTE" a LIMINAR DE SEQUESTRO, depositando os bens em mãos do DEPOSITÁRIO JUDICIAL;
- c) - mandar CITAR as REQUERIDAS, a primeira na pessoa do PROCURADOR DA REPÚBLICA, em Campo Grande (MS), e a segunda em sua sede e foro no DISTRITO FEDERAL, esta última via Carta Precatória, para que contestem, no prazo legal, querendo, a presente medida, sob pena de confissão e revelia;
- d) - intimar o MINISTÉRIO PÚBLICO para que intervenha em todos atos processuais;
- e) - julgar procedente o pedido, tornando definitiva a LIMINAR, com a condenação das verbas pertinentes à sucumbência.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente juntada de documentos, depoimento pessoal dos representantes das REQUERIDAS, oitivas de testemunhas, perícias, etc.

Atribui à causa o valor de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), para efeitos fiscais.

Nestes termos,
pedem deferimento.

Campo Grande (MS), 16 de JANEIRO de 1992


José Paulo Teixeira
OAB/MS 1.611

Documento 4: Contestação da Medida Cautelar de Sequestro n.º 92.0000330-3 pela União Federal, de 31 de janeiro de 1992.



№ 844/92

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁ
RIA NO MATO GROSSO DO SUL.

PROCESSO Nº 92.330-3

A UNIÃO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado nos autos da medida cautelar de Sequestro interposto por TETSUO NO e outros, vem perante V.Exa. para expor e REQUERER o que se segue:

1. A presente Medida Cautelar de Sequestro afrota decisão liminar prolatada pelo TRF/3ª Região no Mandado de Segurança nº 91.11613-0 que manteve a posse da área subjudice à Funai e comunidade indígena Kaio Wa-Guarani da Reserva Guasuti.

Documento 4: Contestação da Medida Cautelar de Sequestro n.º 92.0000330-3 pela União Federal, de 31 de janeiro de 1992.

Nº 844/92.



2. Pretendem os Autores, através de instrumento inapto, e inadequado do Sequestro que este Juízo de primeiro grau desconstitua, tornando sem efeito, prestação jurisdicional de instância superior.

3. Há, inexoravelmente, a ausência de uma das condições da ação: a possibilidade jurídica do pedido, conforme demonstrado.

4. Por outro lado, como medida cautelar se escora na existência do fumus boni iuris e periculum in mora e tais pressupostos foram apreciados na ação de manutenção de posse e no mandado de segurança em curso perante o Egrégio Tribunal Regional Federal, e decididos, sem recurso impetrado, esta ação cautelar, é, evidentemente, tolhida pela litispendência.

Ante tais razões PEDE e ESPERA a União Federal seja acolhida a arguição da ausência de uma das condições da ação para, ao teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil julgar extinto o processo.

Todavia, se entender V.Exa. de superar este entrave à pretensão ajuizada, a litispendência é manifesta, pois ambas as ações, a manutenção e a cautelar de sequestro, tem o mesmo pedido — assegurar a posse; as partes se repetem; e a mesma causa de pedir. Ainda que incidental à presente medida cautelar está albergada dentro da primeira actio.

Com efeito, suplica a União Federal pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do ar

Handwritten signature

Documento 4: Contestação da Medida Cautelar de Seqüestro n.º 92.0000330-3 pela União Federal, de 31 de janeiro de 1992.

Nº 844/92.

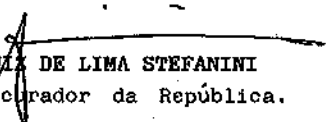


artigo 267, V, do Código de Processo Civil, por mostrar-se presente a litispendência, hipótese obstativa da progressão da lide, oaso não seja acolhida a carência da ação.

Termos em que

Pede Deferimento.

Campo Grande, 31 de janeiro de 1992.


LUIZ DE LIMA STEFANINI
Procurador da República.

LLS/ss.

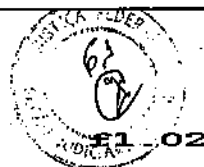
Documento 5: Recurso de apelação, de 14 de agosto de 1992.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR
JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
MATO GROSSO DO SUL

TETSUO NO e sua mulher SATSUKO NO,
brasileiros, casados, ele comerciante e agropecuarista, ela lar,
portadores das Cédulas de Identidade RG nos 5.344.483-SSP/SP e
5.447.887-SSP/SP, inscritos no CPF/MF sob o nº 013.267.408-49; IWAQ
NO e sua mulher AKIKO NO, brasileiros, casados, ele comerciante e
agropecuarista, ela do lar, portadores das Cédulas de Identidade RG
nos 3.568.601-SSP/SP e 5.489.189-SSP/SP, inscritos no CPF/MF sob o
nº 015.015.388-87; KOJI NO e sua mulher KIYOKO NO, brasileiros, ca-
sados, ele comerciante e agropecuarista, ela do lar, portadores das
Cédulas de Identidade RG nos 3.388.138-SSP/SP e 5.601.451-SSP/SP,
inscritos no CPF/MF sob o nº 013.215.368-87, e TOSHIO NO e sua mu-
lher YOSHIKO NO, brasileiros, casados, ele comerciante e agropecua-
rista, ela do lar, portadores das Cédulas de Identidade RG nos
3.979.035-SSP/SP e 4.406.722-SSP/SP, inscritos no CPF/MF sob o nº
272.288.258-04, todos residentes e domiciliados à rua Marechal De-
odoro nº 155, em Aracatuba (SP); VALDIR BRUNO ENGEL e sua mulher IN-
GRID SEELEND ENGEL, brasileiros, casados, ele agropecuarista, ela
do lar, residentes e domiciliados à rua Carolina Ferraz s/nº, em
Amambai (MS), portadores das Cédulas de Identidade RG nos
1.038.753-SSP/PR e 1.119.870-SSP/PR, inscritos no CPF/MF sob o nº
170.501.389-91; ANGELO FANTIN e sua mulher DIVINA MONTANHEI FANTIN,
brasileiros, casados, ele agropecuarista, ela do lar, residentes e
domiciliados na Fazenda Copacabana, município de Aral Moreira (MS),
portadores das Cédulas de Identidade RG nos 750.613-SSP/PR e
1.487.944-SSP/PR, inscritos no CPF/MF sob o nº 125.083.029-49; e
EGÍDIO BRUNO e sua mulher ALICE DE ALMEIDA BRUNO, brasileiros, casa-
dos, ele empresário e agropecuarista, ela do lar, residentes e domi-
ciliados à rua Floriano Peixoto nº 785, em Amambai (MS), portadores
das Cédulas de Identidade RG nos 5.879.850-SSP/SP, inscritos no

Documento 5: Recurso de apelação, de 14 de agosto de 1992.



CPF/MF sob o nº 072.981.968-04, por seu advogado ao final assinado (docs. 01/14), vêm propor, como de fato proposto têm, com fundamento nos arts. 879 e seguintes do CPC, a presente **AÇÃO DE ATENTADO** em desfavor da **FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI**, com sede em Brasília, Distrito Federal, expondo e requerendo o que segue:

1. OS FATOS

1.1. Os AUTORES são senhores e legítimos proprietários de imóveis rurais, localizadas na GLERA GUASSUTI, no município de ARAL MOREIRA(MS), oriundas de área maior adquirida do ESTADO DE MATO GROSSO (7.584 HECTARES), esta registrada originalmente sob o nº 3.093, no livro 3-I, em 08.02.39, no CRI de Ponta Porã(MS).

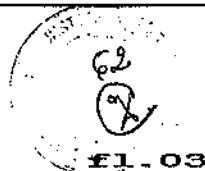
1.2. Ocorre que o MINISTÉRIO DA JUSTIÇA determinou a demarcação de 930 (novecentos e trinta) hectares da área, como se TERRAS DE INDIOS fossem, compelindo os REQUERENTES a ingressarem com AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, ora em curso na 1ª VARA sob o nº 91.0011613-0.

1.3. Houve a concessão da LIMINAR postulada, suspensa "a posteriori" pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, através de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.

1.4. Nessas condições, os indígenas invasores continuam no imóvel e, sob orientação da FUNAI instalada em AMAMBAI(MS), estão praticando inovações no estado de fato da área invadida, mediante DESTRUIÇÃO DE CERCAS e OUTRAS BENFEITÓRIAS e ARACÃO DE PASTAGENS, além do abate de animais (docs. 15/48).

1.5. As correspondências acostadas, expedidas pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - 2ª SUER, Administração Regional de Amambai (docs. 49/52), são provas de desrespeito ao PODER JUDICIÁRIO, tendo em vista o claro conteúdo de alterar o "status quo", como e também de expulsarem os lidos proprietários, apesar da questão estar "sub judice".

Documento 5: Recurso de apelação, de 14 de agosto de 1992.



"(...) tem a presente a finalidade de notificar a V.Sa, de que não será permitida a presença de gado naquela área, devendo todo o rebanho ser retirado do local o mais rápido possível. (...)"

2- O DIREITO

2.1. Estabelece a LEI ADJETIVA CIVIL:

"Art. 879. Comete atentado a parte que no curso do processo:

III - pratica outra qualquer inovação ilegal no estado de facto."

2.2. Ora, insigne MAGISTRADO, a ação dos aborígenes está depredando as onerosas infra estrutura e formação implantadas na área objeto do litígio, inovando, ilegal e lesivamente, o ESTADO DE FATO dos imóveis.

2.3. Ai, a presença da condição da ação, da legitimidade e do interesse dos AUTORES quanto à proteção jurisdicional.

3- O REQUERIMENTO

Isto exposto e demonstrado, requerem
se digne VOSSA EXCELENCIA de:

Documento 5: Recurso de apelação, de 14 de agosto de 1992.



- a) - determinar a distribuição do presente processo por DEPENDÊNCIA ao CARTÓRIO DO 1ª VARA e o sua consequente autuação em separado, embora apensado à AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE nº 91.0011613-0, principal, nos termos dos arts. 880 e Parágrafo Único do CPC;
- b) - citar, por CARTA PRECATORIA, a FUNAI, para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de não o fazendo serem presumidos aceitos pela REQUERIDA os fatos alegados pelo AUTOR;
- c) - julgar PROCEDENTE a ação, ordenando o restabelecimento do estado anterior, a suspensão da causa principal, a proibição do réu falar nos autos até a purgação do atentado, e, inclusive, condenando a RE a ressarcir as perdas e danos que sofreu em consequência do atentado.
- d) - INTIMAR o MINISTÉRIO PÚBLICO, na condição de defensor judicial dos interesses e direitos das populações indígenas e na condição de "custos legis".

Protestam por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal dos representantes da REQUERIDA, oitiva de testemunhas, perícias, etc.

10.000,00.

Atribuem à causa o valor de Cr\$

Termos em que
pedem deferimento.

Dourados(MS), 21 de JULHO de 1992


José Paulo Teixeira
OAB/MS 1.811

Documento 6: Ementa do acórdão proferido pela 2ª Turma do TRF-3ª Região na Ação Cautelar de Sequestro n.º 92.0000330-3, em 2 de fevereiro de 1999.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.038895-0 - MS

RELATOR : O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ARICÊ AMARAL

APELANTES : TETSUO NO E OUTROS

APELADOS : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI E OUTRO E UNIÃO FEDERAL

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ PAULO TEIXEIRA E OUTROS, JOCELYN SALOMÃO E LUIZ DE LIMA STEFANINI

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA INEXISTENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS.

I - O pedido de desistência da ação há de ser expresso e depende da concordância da parte adversa. Não há se falar em desistência quando o autor peticiona alegando ter ocorrido a perda de objeto da ação.

II - Sentindo-se os autores titulares do direito formulado na ação, cuja perda de objeto expressamente denunciaram, é de se reconhecer inaplicável a sanção processual de litigância de má-fé.

III - Os honorários advocatícios são devidos e foram fixados corretamente.

IV - Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de fevereiro de 1999 (data do julgamento)

Aricê Amaral

DESEMBARGADOR FEDERAL ARICÊ AMARAL - PRESIDENTE E RELATOR

Documento 7: Medida Cautelar de Atentado n.º 92.0003370-9 ajuizada incidentalmente, em 21 de julho de 1992.



Dr. Paulo Teixeira
ADVOGADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR
JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
MATO GROSSO DO SUL

92.0003370-9

94.03.101201-3

TETSUO NO e sua mulher SATSUKI NO, brasileiros, casados, ele comerciante e agropecuarista, ela lar, portadores das Cédulas de Identidade RG n.ºs 5.344.483-SSP/SP e 5.447.887-SSP/SP, inscritos no CPF/MF sob o nº 013.267.408-49; IWAQ NO e sua mulher AKIKO NO, brasileiros, casados, ele comerciante e agropecuarista, ela do lar, portadores das Cédulas de Identidade RG n.ºs 3.568.601-SSP/SP e 5.489.199-SSP/SP, inscritos no CPF/MF sob o nº 013.215.368-87; KOJI NO e sua mulher KIYOKO NO, brasileiros, casados, ele comerciante e agropecuarista, ela do lar, portadores das Cédulas de Identidade RG n.ºs 3.236.138-SSP/SP e 5.601.451-SSP/SP, inscritos no CPF/MF sob o nº 013.215.388-87, e TOSHIO NO e sua mulher YOSHIKO NO, brasileiros, casados, ele comerciante e agropecuarista, ela do lar, portadores das Cédulas de Identidade RG n.ºs 3.979.035-SSP/SP e 4.408.722-SSP/SP, inscritos no CPF/MF sob o nº 272.236.258-04, todos residentes e domiciliados à rua Marechal Deodoro nº 155, em Aracatuba (SP); VALDIR BRUNO ENGEL e sua mulher INGRID SEKLEND ENGEL, brasileiros, casados, ele agropecuarista, ela do lar, residentes e domiciliados à rua Carolina Ferraz e/na, em Amambai (MS), portadores das Cédulas de Identidade RG n.ºs 1.036.753-SSP/PR e 1.119.870-SSP/PR, inscritos no CPF/MF sob o nº 170.501.389-91; ANGELO FANTIN e sua mulher DIVINA MONTANHEL FANTIN, brasileiros, casados, ele agropecuarista, ela do lar, residentes e domiciliados na Fazenda Copacabana, município de Aral Moreira (MS), portadores das Cédulas de Identidade RG n.ºs 750.813-SSP/PR e 1.487.944-SSP/PR, inscritos no CPF/MF sob o nº 125.093.028-49; e EGÍDIO BRUNO e sua mulher ALICE DE ALMEIDA BRUNO, brasileiros, casados, ele empresário e agropecuarista, ela do lar, residentes e domiciliados à rua Floriano Peixoto nº 785, em Amambai (MS), portadores das Cédulas de Identidade RG n.ºs 5.879.850-SSP/SP, inscritos no

José Paulo Teixeira
ADVOGADO



CPF/MF sob o nº 072.981.968-04, por seu advogado ao final assinado (docs. 01/14), vêm propor, como de fato proposto têm, com fundamento nos arts. 879 e seguintes do CPC, a presente AÇÃO DE ATENTADO em desfavor da FUNDACÃO NACIONAL DO INDIO-FUNAI, com sede em Brasília, Distrito Federal, expondo e requerendo o que segue:

1. OS FATOS

1.1. Os AUTORES são senhores e legítimos proprietários de imóveis rurais, localizadas na GLEBA GUASSUTI, no município de ARAL MOREIRA(MS), oriundas de área maior adquirida do ESTADO DE MATO GROSSO (7.584 HECTARES), esta registrada originalmente sob o nº 3.093, no livro 3-I, em 08.02.39, no CRI de Ponta Porã(MS).

1.2. Ocorre que o MINISTÉRIO DA JUSTIÇA determinou a demarcação de 930 (novecentos e trinta) hectares da área, como se TERRAS DE INDÍOS fossem, compelindo os REQUERENTES a ingressarem com AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, ora em curso na 1ª VARA sob o nº 91.0011613-0.

1.3. Houve a concessão da LIMINAR postulada, suspensa "a posteriori" pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, através de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.

1.4. Nessas condições, os indígenas invasores continuam no imóvel e, sob orientação da FUNAI instalada em AMAMBAI(MS), estão praticando inovações no estado de fato da área invadida, mediante DESTRUIÇÃO DE CERCAS e OUTRAS BENEFITÓRIAS e ARAÇÃO DE PASTAGENS, além do abate de animais (docs. 15/48).

1.5. As correspondências acostadas, expedidas pela FUNDACÃO NACIONAL DO INDIO - 2ª SUER, Administração Regional de Amambai (docs. 49/52), são provas de desrespeito ao PODER JUDICIÁRIO, tendo em vista o claro conteúdo de alterar o "status quo", como e também de expulsarem os lidos proprietários, apesar da questão estar "sub judice".

Documento 7: Medida Cautelar de Atentado n.º 92.0003370-9 ajuizada incidentalmente, em 21 de julho de 1992.

José Paulo Teixeira
ADVOGADO



fl. 03

"(...) tem a presente a finalidade de notificar a V.Sa. de que não será permitida a presença de gado naquela área, devendo todo o rebanho ser retirado do local o mais rápido possível. (...)"

2. O DIREITO

2.1.

Estabelece a LEI ADJETIVA CIVIL:

"Art. 879. Comete atentado a parte que no curso do processo:"

.....
III - pratica outra qualquer inovação ilegal no estado de facto."

2.2.

Ora, insigne MAGISTRADO, a ação dos aborígenes está depredando as onerosas infra estrutura e formação implantadas na área objeto do litígio, inovando, ilegal e lesivamente, o ESTADO DE FATO dos imóveis.

2.3.

A1, a presença da condição da ação, da legitimidade e do interesse dos AUTORES quanto à proteção jurisdicional.

3. O REQUERIMENTO

Isto exposto e demonstrado, requerem
se digne VOSSA EXCELENCIA de:

1992.

Documento 7: Medida Cautelar de Atentado n.º 92.0003370-9 ajuizada incidentalmente, em 21 de julho de 1992.



fl. 04

- a) - determinar a distribuição do presente processo por DEPENDÊNCIA ao CARTÓRIO DO 1ª VARA e o sua consequente autuação em separado, embora apensado à AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE nº 91.0011613-0, principal, nos termos dos arts. 880 e Parágrafo Único do CPC;
- b) - citar, por CARTA PRECATORIA, a FUNAI, para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de não o fazendo serem presumidos aceitos pela REQUERIDA os fatos alegados pelo AUTOR;
- c) - julgar PROCEDENTE a ação, ordenando o restabelecimento do estado anterior, a suspensão da causa principal, a proibição do réu falar nos autos até a purgação do atentado, e, inclusive, condenando a RE a ressarcir as perdas e danos que sofreu em consequência do atentado.
- d) - INTIMAR o MINISTÉRIO PÚBLICO, na condição de defensor judicial dos interesses e direitos das populações indígenas e na condição de "custos legis".

Protestam por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal dos representantes da REQUERIDA, oitiva de testemunhas, perícias, etc.

10.000,00.

Atribuem à causa o valor de Cr\$

Termos em que
pedem deferimento.

Dourados(MS), 21 de JULHO de 1992

José Paulo Teixeira
JOSÉ PAULO TEIXEIRA
OAB/MS 1.811

Documento 8: Parecer do MPF, de 17 de dezembro de 1993.



Nº 1942/93

AUTOS Nº 92.3370-9 - AÇÃO DE ATENTADO.

REQUERENTE: TETSUO NO E OUTROS.

REQUERIDA: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO.

JUSTIÇA FEDERAL-MT
17 DEZ 1993 462622

PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MM. JUIZ.

Trata-se de ação embasada no artigo 879, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo que os requerentes imputam a FUNAI, inovação ilegal no estado de fato da lide possessória principal, consistente nos seguintes fatos: destruição de cercas e outras benfeitorias, aração de pastagens e abate de animais (fls. 03).

Documento 8: Parecer do MPF, de 17 de dezembro de 1993.

Nº 1942/99



fls. 02

Os índios da comunidade Guasuty, axarcam poass sobre o imóvel em questão. Isto é, até este momento, a posse vem sendo exercida licitamente pelos índios, tanto que a decisão que impedia o exercício desse direito foi cassada pelo órgão de 2ª instância.

Portanto, não há se falar em atentado, pois, para tanto, deveriam os índios estar praticando atos ilícitos, que produzissem inovação processual no atual estado da lide. Contudo, os atos relativos ao exercício da posse não caracterizam atentado, tendo em vista a necessidade da o possuidor retirar da coisa possuída o seu proveito econômico, dada que não embaraça, destruindo proveito por exemplo, o curso normal do processo.

Nesse sentido o ensino da doutrina:

"O atentado pode resultar de ato positivo ou omissivo. Não o configuram, porém, os atos continuativos da situação anterior ao processo, salvo infração a mandado judicial superveniente. Assim, os do possuidor quanto à conservação e fruição normal da coisa" (Gelson Lacerda e C. A. Álvaro da Oliveira, com citação de vasta jurisprudência, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, p. 330)

Dessa modo, os atos dos índios, não constituem inovação sobre o estado de fato da lide. Desenvolvem esta, simplesmente, atos de possuidor, retirando da coisa o proveito econômico a que têm direito, a fim de garantir sua subsistência.

M

Documento 8: Parecer do MPF, de 17 de dezembro de 1993.

Nº 1942/99



fls. 03

Não está a se dizer que a parte favorecida pela decisão judicial não possa praticar atentado. É óbvio que sim. Poderá ela, abrigada pela ordem judicial, alterar o estado da coisa ou da prova em prejuízo da parte contrária. Inobstante, tal conduta deverá ser ilícita e refletir-se sobre o estado de fato da lide, em prejuízo do requerente da ação de atentado.

Não é o que aqui ocorre. Os índios, com perdão pela insistência, exercem simplesmente posse sobre o imóvel, lícitamente, amparados por ordem judicial.

Não é possível que, através desta ação, se embaraço o desenvolvimento da vida comunitária dos guaranis do Guasuty. O espaço físico lhes é garantido justamente para que vivam em comum e desenvolvam suas atividades de subsistência, sem prejuízo de seus costumes e tradições. É natural, pois, e necessário, que desenvolvam a agricultura em suas terras, atividade que não pode, de modo algum ser impedida, sob nenhum pretexto.

Atos, porém, que não sejam de fruição e conservação da coisa devem ser obstados, para que a coisa permaneça íntegra até sentença definitiva, contra alterações e devastações de qualquer natureza. Porém, certamente os índios são os mais interessados em assim proceder, tendo em vista o interesse deles na proteção de seus bens.

Quanto aos animais abatidos, nada têm a ver com objeto desta ação ou da ação principal.

Documento 8: Parecer do MPF de 17 de dezembro de 1993.

Nº 1942/99

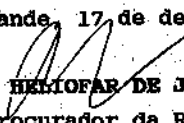


fls. 04

Ante o exposto, aguarda o Ministério Público Federal, a improcedência do pedido, protestando pela oportunidade de produzir provas no momento adequado.

P. deferimento.

Campo Grande, 17 de dezembro de 1993.


JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR
Procurador da República.

JHJV/fi

Documento 9: Ementa do acórdão proferido pela 2ª Turma do TRF-3ª Região na Ação Cautelar de Atentado n.º 92.00003370-9, em 2 de fevereiro de 1999.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 94.03.101201-3 - MS
RELATOR : O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ARICÊ AMARAL
APELANTES : TETSUO NO E OUTROS
APELADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PARTE R : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADOS : DRS. MARCOS APARECIDO POLON E OUTROS E JOCELYN SALOMÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO CAUTELAR DE ATENTADO. REQUISITO. PREJUÍZO PROCESSUAL.

I - Estando em curso, na ação principal, prova pericial referente à gleba de terras em litígio, nela cabem ser apuradas as inovações lindeiras alegadas nesta causa.

II - Para o efeito de prova da posse, objeto da ação principal, as alterações fáticas estão devidamente documentadas e não se perderão.

III - A falta de requisito essencial para a caracterização de atentado, prejuízo processual, não é de se acolher o recurso.

IV - Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de fevereiro de 1999 (data do julgamento)

DESEMBARGADOR FEDERAL ARICÊ AMARAL - PRESIDENTE E RELATOR

VOZ 5464

Documento 10: Acórdão do Mandado de Segurança n.º 21.575 — MS (Tribunal Pleno)
Relator: Ministro Ilmar Galvão, do Supremo Tribunal Federal, de 3 de fevereiro de 1994.

R.T.J. — 153

167

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 21.575 — MS
(Tribunal Pleno)

Relator p/o acórdão: O Sr. Ministro Ilmar Galvão

Impetrantes: Tetsuo No e outros — Impetrados: Presidente da República e Ministro da Justiça

Mandado de segurança. Decreto homologatório da demarcação administrativa da área indígena denominada «Guasuti», no Estado de Mato Grosso do Sul. Alegada ilegalidade, por tratar-se de terras particulares, detidas por produtores rurais, com base em títulos de domínio que remontam a 1920.

Controvérsia cuja dilucidação implica a necessidade de apurar se, conquanto desocupadas pelos índios há cerca de 50 anos, como alegado, as terras em questão, em alguma época, teriam saído do domínio da União, circunstância sem a qual não se poderia reconhecer legitimidade à alienação que, segundo se alega, delas fez o Estado-membro, iniciando a cadeia dominial ora exibida pelos impetrantes.

Questão insuscetível de ser dilucidada sem ampla instrução probatória, que o rito do mandado de segurança não comporta.

Carência da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em indeferir o pedido de mandado de segurança, ressaltando-se aos impetrantes as vias ordinárias, vencido o Ministro Relator.

Brasília, 3 de fevereiro de 1994 — Octavio Gallotti, Presidente — Ilmar Galvão, Relator p/o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Os Impetrantes revelam com a inicial que na década de 1920 o cidadão Nestor de Souza ingressou com requerimento postulando, junto ao estado de Mato Grosso, a aquisição do lote rural denominado Santa Rita, contendo 7.584 hectares. Promovida a aquisição, o Requerente manteve a posse e do-

mínio do imóvel por bom tempo, transferindo-os parceladamente a terceiros, conforme certidões que consubstanciavam os documentos de n.ºs 18 a 26, acostados à inicial. Consoante o histórico dos fatos feito pelos Impetrantes, jamais se teve conhecimento de qualquer litígio envolvendo a área. Contudo, mediante o Decreto n.º 94.945/87, a União Federal constituiu Grupo de Trabalho Interministerial para a definição de limites e declaração de ocupação indígena da terra indígena guassuti. Os estudos teriam sido conclusivos sobre a ausência de ocupação permanente por parte dos indígenas, chegando-se, assim, nos termos da Resolução n.º 010/GTI94.945/87, à improcedência da pretensão governamental. Não obstante, a FUNAI reabriu o processo administrativo e constituiu, pela Portaria n.º 398, de 26 de abril de 1991, Comissão Especial de Análise com a finalidade de rever os estudos efetivados. O resultado do exame antropológico fora idêntico à do primeiro levantamento, ficando esclarecida a inexistência

Documento 10: Acórdão do Mandado de Segurança n.º 21.575 – MS (Tribunal Pleno)

Relator: Ministro Ilmar Galvão, do Supremo Tribunal Federal, de 3 de fevereiro de 1994.

168

R.T.J. — 153

tência da presença em caráter atual e permanente de silvícolas na área. Em que pese tal quadro, técnicos da FUNAI teriam invadido as propriedades particulares, promovendo a demarcação administrativa de 958.7993 hectares, transferindo para as terras cerca de cem índios. De acordo com a inicial, os Autores, evitando desforço físico, ingressaram em Juízo propondo ação de manutenção de posse que se encontra em curso na Primeira Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Todavia, viera à balha, por ocasião da ECO/92, Ato do Sr. Presidente da República homologando a demarcação administrativa, deixando-se de aguardar o julgamento da citada demanda. A partir de tal fato, advieram prejuízos para os proprietários e possuidores dos bens, com destruição de cercas e outras benfeitorias, aração de pastagens e abate de animais, já que os indígenas, sob a orientação da FUNAI, passaram a considerar como suas as terras, as benfeitorias nelas existentes e os animais que ali pastavam.

Este mandado de segurança está dirigido contra o referido Decreto homologatório. Insistem os Impetrantes em que o Ato de homologação mostra-se contrário ao ordenamento jurídico, de vez que não se pode dissociar da regra contida no artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o que se contém na parte permanente — de forma mais específica, no artigo 231 e § 1º, no que cuidam do reconhecimento dos direitos originários dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, sendo que a definição inserta naquele parágrafo é categórica no sentido de que são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural segundo seus usos, costumes e tradições. Alude-se

à invasão das terras ocorrida em 28 de outubro de 1991, que, por isso mesmo, não eram, até então, ocupadas pelos indígenas. Discorre-se sobre o enfoque doutrinário e jurisprudencial da matéria, citando-se lições de juristas e também trechos de decisões sobre o tema, inclusive votos prolatados pelos Ministros Cordeiro Guerra e Soares Muñoz. Conclui-se pela existência de direito líquido e certo à preservação do *status quo ante*, pleiteando-se a confirmação da liminar referente ao afastamento dos efeitos do Decreto baixado, declarando-se, a final, a insubsistência deste (folhas 2 a 20). Com a inicial, vieram os documentos de folhas 21 a 98. Às folhas 101 e 102 despachei, concedendo parcialmente a liminar. Assiro o fiz não para afastar a eficácia do Decreto homologatório, mas, tão-somente, para obstaculizar a modificação das matrículas dos imóveis dos Impetrantes.

O Ministro de Estado da Justiça encaminhou a esta Corte as peças de folhas 114 a 125, que encerram pronunciamento do então Consultor Jurídico Cláudio Lemos Fonteles. Em primeiro lugar, é argüida a ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo deste mandado de segurança, de vez que o Ato de homologação atacado é da exclusiva competência do Presidente da República, a teor do disposto no § 1º do artigo 19 da Lei nº 6.001/73. Segundo o sustentado, a assinatura concomitante do Ministro de Estado da Justiça é mero elemento indicador da área governamental que subsidiou a vontade do Mandatário Maior da Nação, não traduzindo, assim, co-autoria na definição do juízo administrativo. Anexou-se parecer encaminhado à Consultoria-Geral da República no qual, em síntese, salientam-se os seguintes aspectos:

1 — Não procede o cerceio de defesa. Sobre ele não se mostraram precisos os Impetrantes. Mesmo que se despreze tal aspecto, não se pode cogitar, no procedimento técnico-científico de demarcação, a

Documento 10: Acórdão do Mandado de Segurança n.º 21.575 – MS (Tribunal Pleno)
Relator: Ministro Ilmar Galvão, do Supremo Tribunal Federal, de 3 de fevereiro de 1994.

ser promovido pela Administração Pública, do direito, em si, à participação de estranhos a ela.

2 — Os estudos procedidos pelo antropólogo Alceu Mariz evidenciaram a imemoriabilidade da área homologada como um tekoha, espaço próprio, do grupo kayowá. Na peça encaminhada à Consultoria-Geral da República são transcritos trechos do trabalho realizado, no sentido de que «mesmo fora de sua terra, conservam sua unidade política e social de forma definida e autônoma», as famílias dos indígenas.

3 — O grupo indígena em questão até recentemente vinha cometendo suicídios contínuos.

4 — Aos Kayowás foram destinados 930 hectares enquanto os Impetrantes espolham-se por 7.584 hectares.

5 — O adquirente das terras, Nestor de Souza, não demonstrou que nos dois anos após agosto de 1936, data da aquisição, tornou-as produtivas, sendo certo que o espólio lotou as áreas, vendendo-as a terceiros em quinhões, sem que se tivesse registro de benfeitorias ou plantações.

6 — No caso, o registro cartorial procedeu à caracterização da área como de ocupação indígena imemorial.

7 — A matéria não é suscetível de exame mediante mandado de segurança, porquanto demanda apuração de fatos controvertidos, conforme decidiu esta Corte nos Mandados de Segurança n.º 20.722, relatado pelo Ministro Célio Borja, cujo acórdão foi publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 128/627 e n.º 20.751, relatado pelo Ministro Moreira Alves, com acórdão veiculado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 129/578. De qualquer forma, os direitos originários dos índios sobre as terras prevaleceram sobre questões possessórias, como enfatizou o Ministro Victor Nunes Leal no Mandado de Segurança n.º 16.443.

O Presidente da República — Or. Fernando Collor — encaminhou as peças das folhas 127 a 190, contendo o mesmo parecer do Consultor do Ministério da Justiça. Enfatizam-se as regras dos artigos 231 e 232 da Lei Suprema, argumentando-se com o fato de o artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias conter previsão sobre o dever de demarcação das terras indígenas, pela União, no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Carta. O Ato baixado teria decorrido não só da norma constitucional, como também do que se contém no Estatuto do Índio — Lei n.º 6.001/73, não se podendo cogitar de ato ilegítimo. De acordo com tal peça, os próprios Impetrantes asseveraram a necessidade de provar que a área não é de ocupação tradicional dos índios. Alude-se a precedentes desta Corte sobre a impertinência da via eleita, arguindo-se a inexistência da liquidez e certeza do direito alegado pelos Impetrantes. Ressalta-se que as liminares em mandado de segurança somente podem ser concedidas após a audiência da União e da FUNAI, a teor do artigo 63 do Estatuto do Índio. Com as informações vieram as peças de folhas 191 a 316.

Procedeu-se à citação da União. A Fundação Nacional do Índio apresentou a peça das folhas 325 a 331, destacando a legalidade na edição do Decreto da 21 de maio de 1992, que implicou a demarcação administrativa da área indígena guassuti, no Estado de Mato Grosso do Sul, visto que observado rigorosamente o Decreto n.º 22, de 4 de fevereiro de 1991, que rege a espécie. Após considerações sobre os trabalhos realizados, refuta-se o concurso da condição primeira do mandado de segurança — direito líquido e certo. Com o pronunciamento vieram aos autos os documentos de folhas 332 a 464.

A União Federal trouxe a peça de folhas 466 a 472, assinalando o alcance limitado da liminar concedida e aspectos ligados ao

Documento 10: Acórdão do Mandado de Segurança n.º 21.575 — MS (Tribunal Pleno)
Relator: Ministro Ilmar Galvão, do Supremo Tribunal Federal, de 3 de fevereiro de 1994.

170

R.T.J. — 153

conceito de posse indígena. De acordo com a manifestação subscrita pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Artur de Castilho Neto, oficiando pela União Federal, os registros imobiliários não afastam a conclusão a que se chegou com os estudos antropológicos. Aduz-se que incumbe aos Impetrantes questionar a demarcação das terras na via adequada, no que possibilita instrução probatória. Remetidos os autos à Procuradoria-Geral da República, opinou esta na pena abalizada da Dra. Odília Ferreira da Luz Oliveira pela denegação da segurança, sem prejuízo do exame do litígio na via ordinária à qual os Impetrantes já recorrem. A peça registra o reconhecimento das relevantes considerações da inicial, mas revela a inviabilidade de serem sopesadas no âmbito do mandado de segurança.

Recebi os presentes autos para análise em 20 de novembro de 1992, liberando-os para inclusão em pauta em 24 seguinte (folha 477).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Muito embora a concessão, em si, da liminar não sofra crivo revisional, podendo, isto sim, ser afastada a qualquer momento pelo próprio prolator ou vir a ser fulminada pela denegação da ordem, simples consequência, registro que deixei de observar a norma inserta no artigo 63 do Estatuto do Índio — Lei nº 6.001/73 — por entendê-la incompatível com a Constituição Federal. O mandado de segurança, por si só, viabiliza o exame do pedido de liminar pelo Órgão investido do ofício judicante, sem que se lhe possa impor a peça contida em tal artigo. Conflita com a urgência ínsita à garantia constitucional condicionar a apreciação da liminar à audição prévia desta ou daquela pessoa jurídica de direito público. Por ve-

zes, como no caso dos autos, a providência reclamada urge e a projeção no tempo da respectiva análise acaba por esvaziá-la quanto ao sentido que apresente.

De qualquer maneira — repito — não está a concessão submetida ao julgamento deste Plenário. Cuido da questão apenas em atenção à ilustre Consultora da República que subscreveu a peça técnica que serviu de respaldo ao pronunciamento da Presidência — Dr.ª Maria Jovita Wolney Valente. À lembrança feita — folha 139 — respondo que não desconheço a lei, mas que entre esta e a Constituição Federal defino-me pelo repúdio à primeira no que vai de encontro à garantia constitucional do mandado de segurança e, mais do que isto, ao salutar princípio da unidade de tratamento.

Da ilegitimidade passiva

A ilegitimidade enfocada no pronunciamento do Ministro de Estado da Justiça parte de um rigor maior no tocante à definição, no caso, da autoridade coatora e não da parte passiva no mandado de segurança. Inegavelmente, tratando-se de ato consubstanciado em Decreto do Executivo, é ela — a autoridade — o Presidente da República que, aliás, ao prestar informações, valeu-se parcialmente da promoção do Ministério da Justiça, mais precisamente da peça elaborada pelo Consultor Jurídico à época, o Subprocurador-Geral da República Dr. Cláudio Fontelles. Não vejo a preliminar com a importância que lhe foi emprestada, mesmo porque veio aos autos a manifestação de quem realmente tem o status de autoridade dita coatora, no que em posição de destaque no Ato também subscrito pelo Ministro de Estado. Poderia ter o tema a esta altura por prejudicado, porque tudo que veio à balha sob tal inspiração foi referendado pela Presidência da República. Todavia, a atuação do Supremo Tribunal Federal também é pedagógica e não posso olvidar que o ato praticado pelo Ministro de Estado da Justiça, subscrevendo, tam-

Documento 10: Acórdão do Mandado de Segurança n.º 21.575 – MS (Tribunal Pleno)
Relator: Ministro Ilmar Galvão, do Supremo Tribunal Federal, de 3 de fevereiro de 1994.

bém, o Decreto atacado não é de molde a atrair a qualificação de autoridade coatora.

Da impropriedade da via eleita e do mérito deste mandado de segurança.

Receio pela generalização automática das hipóteses. As peculiaridades que afloram caso a caso obstaculizam a tendência humana à simplificação dos enfoques. Em matéria de mandado de segurança, impõe-se criterioso exame para saber-se do enquadramento, ou não, na vala comum e, por isso, de fácil elucidação, que é o do peremptório decreto como a envolver questão controvertida, a desafiar a famigerada fase ordinária, verdadeira via crucis para aqueles sequiosos de lograr a definição do Judiciário sobre o que entendem como o espezinhar um direito. Nem mesmo precedentes desta Corte, também sobre impetrações de segurança visando a preservar o direito de propriedade em face a demarcação de terras indígenas, autorizam a conclusão aligeirada de ter-se situação idêntica, a exigir o mesmo tratamento, como se o tema não pudesse comportar explicitação probatória de plano e, com isto, ensejar o julgamento de mérito no âmbito do *mandamus*.

Cada processo é uno e, por isso, exige análise toda própria, afastando-se a automaticidade que, de resto, é incompatível com a própria arte de julgar.

E o que se tem na espécie?

São fatos incontroversos, porque alegados, não contestados e até mesmo alvo das múltiplas informações e documentos que vieram aos autos, que:

a) os Impetrantes, considerada uma cadeia de títulos que data de 1936, têm o domínio de terras do imóvel rural denominado Santa Rita;

b) em 1987, foi constituído Grupo de Trabalho Interministerial objetivando definir limites e elucidar a ocupação indígena das citadas terras — folhas 65, 162 e 387 — documentos juntados pelos Impetrantes,

pela Presidência da República e pela FUNAI;

c) feitos os levantamentos cabíveis, o Grupo concluiu, em 20 de julho de 1988, pelo não-reconhecimento da área como de ocupação permanente indígena — folhas 66 e 158;

d) atuou, como antropóloga, Rosane Cossich Furtado, que, após acusar a existência de nove Tekoas (idéia que os Guaranis fazem do lugar que ocupam) em Mato Grosso do Sul, nos locais que os indígenas tem como próprios (folha 171), esclareceu que os da área em comento deixaram-na de há muito, ou seja, entre 1938 e 1940, não retornando ao local, isto segundo informações prestadas por índios mais idosos, (folha 173). O relatório veio aos autos com o pronunciamento da Presidência da República — folhas 164 a 186, sendo também anexado pela FUNAI (folhas 335 e seguintes);

e) à época, foram levantadas, para indexação, as benfeitorias existentes na área (documentos anexados ao pronunciamento da FUNAI — folhas 389 a 416);

f) em 1991, foi constituída nova Comissão Especial de Análise, conforme Portaria n.º 398, de 26 de abril de 1991, publicada no *Diário Oficial* de 2 de maio do mesmo ano;

g) o trabalho desenvolvido pelo antropólogo Alceu Cotia Mariz desagou nas mesmas conclusões da profissional que atuara anteriormente. Reafirmou-se que o grupo indígena Kayowá fora, nos idos de 1938, transferido para a Reserva de Takua-pery, deixando as terras que até então ocuparam — folhas 151 a 157 e 461 e 462 — documentos trazidos aos autos pela Presidência da República e pela FUNAI e publicado no *Diário Oficial* de 27 de setembro de 1991;

h) em 21 de maio último foi baixado, para os fins do artigo 231 da Constituição

Documento 10: Acórdão do Mandado de Segurança n.º 21.575 – MS (Tribunal Pleno)

Relator: Ministro Ilmar Galvão, do Supremo Tribunal Federal, de 3 de fevereiro de 1994.

172

R.T.J. — 153

Federal, o Decreto de homologação da demarcação das terras que os Impetrantes têm como violador dos respectivos direitos — folha 79;

i) seguiram-se as comunicações aos fazendeiros locais, contendo a notícia da homologação da área e três itens reveladores da extensão do ato praticado. No primeiro, diz-se da «reocupação, por direito, dos indígenas». No segundo, dá-se «o prazo de cinco dias» para desocupação da área de semoventes e/ou eventuais moradores. No terceiro, ressalva-se que «a FUNAI ficará isenta das responsabilidades dos danos que porventura venham a acontecer pelo não-cumprimento desta determinação» (folhas 87 a 90);

j) a Diretora-Geral de Assuntos Fundiários — interina — da FUNAI encaminhou ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis as peças técnicas relativas à demarcação, aludindo ao fato de tratar-se de terras «de posse imemorial e tradicional dos Grupos Indígenas Kayowá/Guarani» e pedindo a modificação nas matrículas respectivas — folha 96;

l) o zeloso Oficial opôs ao requerimento as objeções que estão no documento de folhas 97 e 98, ressaltando a segurança jurídica que os registros nas matrículas dos imóveis geram e a eficácia enquanto não cancelados.

Portanto, a premissa de as terras serem do domínio dos Impetrantes e de que foram alvo de práticas administrativas com o fito de dar cumprimento ao artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — «A União concluirá a demarcação de terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição Federal» — é de procedência indubitosa, como também o é, porque afirmado no relatório antropológico que serviu de base à homologação, que desde 1940 as citadas terras não são ocupadas por qualquer grupo indígena, tendo sido adquiridas, em 14 de dezembro

de 1937, do Governo de Mato Grosso, pelo cidadão que figura em primeiro lugar no rol dos sucessivos proprietários.

Senhor Presidente, Senhores Ministros, eis um caso em que a matéria é estritamente de direito e se resume na seguinte indagação:

Qual é o alcance do disposto no artigo 231 da Constituição Federal de 1988? Implica a garantia de permanência dos indígenas nas terras? Assegura o retorno dos indígenas a terras em alguma época, ainda que perdida no tempo, ocupadas, fulminando-se uma cadeia de títulos devidamente registrados?

Para o deslinde dessas dúvidas suscitadas pelo texto constitucional foi convocado o Supremo Tribunal Federal com esta impetração e não creio possa ele, diante da circunstância de os fatos serem incontroversos, agasalhar o fácil argumento da impropriedade da via eleita, indicando, com isto, a ordinária.

Endosso o entendimento da ilustre parecerista que atuou pela Procuradoria-Geral da República. As razões dos Impetrantes são relevantes e merecem consideração.

À época da alienação das terras pelo Estado, passando, portanto, ao particular, vigorava a Carta de 1934 que, no artigo 129, assim dispunha:

«Art. 129. Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las» (grifos nossos).

O preceito foi repetido, sob o n.º 154, na Carta de 1937.

A Constituição de 1946 também mostrou-se tímida quanto à proteção das terras indígenas, adotando o critério das duas que a precederam, com ligeira modificação formal do texto:

Documento 10: Acórdão do Mandado de Segurança n.º 21.575 – MS (Tribunal Pleno)
Relator: Ministro Ilmar Galvão, do Supremo Tribunal Federal, de 3 de fevereiro de 1994.

«Art. 216. Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem» (grifos nossos).

Constata-se a existência de dois preceitos distintos: o primeiro de natureza programática, no que direcionado ao respeito à posse dos silvícolas. O segundo, de cunho proibitivo quanto à transferência.

Somente com a Lei Básica de 1967 cuidou-se da matéria em maior extensão. Estabeleceu-se a inalienabilidade das terras habitadas pelos silvícolas, remetendo-se, então, à legislação federal e aludiu-se à posse permanente, reconhecido o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nela existentes — **caput** do artigo 198. A previsão sobre o usufruto resultou do fato de, mediante o artigo 4º, inciso IV, de tal Carta, haverem sido incluídas entre os bens da União «as terras ocupadas pelos silvícolas», definição que não ocorrera com as Constituições de 1934 (artigo 20), de 1937 (artigo 36) e na de 1946 (artigo 34), valendo notar que esta última sequer usou da forma alargada das duas primeiras, que contemplaram a referência genérica aos «bens que pertencerem à União, nos termos das leis atualmente em vigor», isto quanto ao domínio federal.

Pois bem, com o Diploma Maior de 1967 foram cominadas a nulidade e também a extinção de efeitos jurídicos de qualquer natureza de atos que tivessem por objeto o domínio, a posse e a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas — § 1º. Previu-se mais, ou seja, que tais fenômenos — nulidade e extinção de efeitos — não dariam aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio — § 2º.

Quando da entrada em vigor de tais preceitos — em 1967 — e pelos trabalhos antropológicos realizados, os indígenas — hoje cerca de 150 — já estavam há pelo

menos vinte e sete anos longe de suas terras e, portanto, quer para a definição do domínio da União, quer para a proteção aos próprios silvícolas já não se podia falar em terras por eles ocupadas. O Estado alienara-as em dezembro de 1937, ou seja, trinta anos antes da inovadora disciplina constitucional.

A Emenda Constitucional de 1969 não implicou alteração de tais normas, conforme depreende-se, até mesmo, da repetição dos números dos artigos, parágrafos e incisos a elas relacionadas.

E o que houve com a promulgação da Carta de 1988? Uma revolução na matéria, fulminando-se situações de há muito constituídas sob o pálio de ordens constitucionais precedentes?

Por acaso desconhecera-se títulos de propriedade compreendidos em cadeia iniciada há mais de cinquenta anos, ou seja, há mais de meio século, viabilizando-se o retorno dos silvícolas a terras ocupadas em período anterior?

A resposta é desenganadamente negativa.

É certo que o artigo 67 do Ato das Disposições Transitórias impôs à União o dever de concluir a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição. Todavia, ao cogitar-se dos bens da União, dentre eles incluíram-se não as terras que outrora foram ocupadas pelos silvícolas e que, por isto ou por aquilo, deixaram de sê-lo e, mais do que isto, passaram ao domínio privado, atuando como alienante o próprio Estado. Aludiu-se às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios — inciso XI do artigo 20, o que, no campo da razoabilidade, da segurança da vida de um Estado Democrático de Direito, faz pressupor situação de fato definida — a ocupação — muito embora presentes conflitos quanto aos limites em que verificada. No particular, é temerá-

Documento 10: Acórdão do Mandado de Segurança n.º 21.575 – MS (Tribunal Pleno)
Relator: Ministro Ilmar Galvão, do Supremo Tribunal Federal, de 3 de fevereiro de 1994.

174

R.T.J. — 153

rio falar em terras imemoráveis com o alcance que vem sendo atribuído à expressão, ou seja, de autorizar o desfazimento de uma gama de atos, desalojando-se tantos quantos confiaram na ordem jurídica em vigor e, portanto, na formalização das relações jurídicas de que participaram. Não, a tanto não leva a interpretação da atual Carta, nem da que lhe antecedeu. Em momento algum visou-se a corrigir as imensas injustiças praticadas contra aqueles que já habitavam o Brasil, à época da descoberta, porquanto isto acabaria por ocorrer com o sacrifício de quem não vivenciou as práticas de outrora e de valores tão caros quando em jogo a segurança na vida em uma sociedade.

A atual Carta não assegura aos indígenas o retorno às terras que outrora ocuparam, seja qual for a situação jurídica atual e o tempo transcorrido desde que as deixaram. O reconhecimento de direitos contido no artigo 231 está ligado, no particular, às «terras que tradicionalmente ocupam» (presente), sendo que houve nítida preocupação em definir o sentido da expressão. De acordo com o § 1º, são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios «as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições». Constatou-se que toda a definição parte do pressuposto de as terras virem sendo habitadas pelos silvícolas, valendo notar que, coerentemente, o § 1º do citado artigo veda a remoção dos grupos indígenas de suas terras. Por outro lado, a regra sobre a nulidade, extinção e ausência de produção de efeitos jurídicos, verdadeira superposição de consequências, isto quanto aos atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere o artigo ou a exploração das riquezas naturais do solo, rios e dos lagos nelas

existentes, ressalvado relevante interesse público da União — § 6º — não tem alcance suficiente a fulminar alienação que foi formalizada por unidade da Federação há mais de meio século, sob pena de abrir-se campo propício a um sem número de reivindicações em tal sentido, pois o artigo 232 da Carta cogita da legitimação das comunidades e organizações indígenas para ingressar em Juízo em defesa dos direitos e interesses assegurados. Fico a imaginar o descalabro do enfoque abrangente que respaldou o Decreto de homologação. Para os fins do artigo 231 da Constituição Federal, admitiu-se não a habitação das terras indígenas em período ao menos posterior à Carta de 1967, mas até 1938. Imagine-se o que poderá vir a acontecer com áreas em que hoje existem grandes cidades e que outrora foram ocupadas por índios.

Não, a isto não conduzem os preceitos constitucionais aplicáveis à espécie. Prevêem não a devolução de terras das quais de há muito foram retirados os indígenas e que hoje estão na titularidade de pessoas diversas, mas asseguram a permanência dos índios nas que por eles estão habitadas, podendo-se cogitar de retroação à vigência da Carta de 1967, a que pela primeira vez dispôs sobre o tema com as consequências drásticas acima consignadas. A retroação aos idos de 1938, com a declaração de ineficácia dos títulos formalizados e despejo sumário daqueles que nelas estão alojados, é passo demasiadamente largo, que não atende aos ditames constitucionais, especialmente quando estes também albergam o direito de propriedade.

Razões humanísticas, o clima da ECO 92 — época em que foi assinado o Decreto demarcatório — não se sobrepõem à Lei Máxima. Configuram-se violador do direito líquido e certo dos Impetrantes à propriedade da qual são titulares a demarcação tal como homologada — ou seja, a partir da

Documento 10: Acórdão do Mandado de Segurança n.º 21.575 – MS (Tribunal Pleno)
Relator: Ministro Ilmar Galvão, do Supremo Tribunal Federal, de 3 de fevereiro de 1994.

constatação de que até 1938 os índios estiveram nas terras, e para os fins do artigo 231 da Carta Federal — e a nulidade, extinção e retirada de efeitos jurídicos dos atos sucessivos de alienação a partir de 1937 — folha 79.

Acresce a isto que mesmo diante das consequências jurídicas do Decreto homologatório da demarcação — se é que ele realmente as tem — posto que formalmente baixado para os fins fixados no artigo 231 da Constituição Federal, os Impetrantes não foram cientificados para, querendo, acompanhar o processo administrativo que lhe serviu de base e no qual se entendeu pelo enquadramento das terras como de ocupação indígena. Somente com a conclusão respectiva se lhes dirigiram cartas comunicando a reocupação da área pelos índios e conferindo o exíguo prazo de cinco dias para desocupação, sob pena de a FUNAI não se responsabilizar por atos predatórios dos indígenas, seguindo-se o requerimento junto ao Office de Imóveis com o objetivo de alterar os registros constantes das matrículas.

O simples fato de tratar-se de um processo administrativo de demarcação de terras não exclui a observância das regras constitucionais asseguradoras do direito de defesa — incisos LIV e LV do artigo 5º. O que se nota é que os Impetrantes tiveram os imóveis alcançados pelo Decreto de homologação, sem que tenham participado do processo administrativo que lhe deu causa.

Por tudo, concedo a ordem pleiteada para cassar o Decreto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, datado de 21 de maio de 1992, e que foi publicado no dia imediato, relativo às terras situadas no Município de Aral Moreira — Estado de Mato Grosso do Sul — e que nele estão discriminadas.

É o meu voto.

VOTO

(Sobre legitimidade ativa)

O Sr. Ministro Celso de Mello: Sr. Presidente, entendo que a mera referenda ministerial de um decreto emanado do Presidente da República não se revela apta, por si só, para qualificar, em sede **mandamental**, o Ministro de Estado como autoridade coatora ou como litisconsorte passivo necessário.

Não obstante esse ato induza, para efeitos político-administrativos, a co-responsabilidade dos Ministros de Estado (Luiz Rafael Mayer, «Pareceres do Consultor-Geral da República», vol. 86/50; Pontes de Miranda, «Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969», tomo 3/366; Themístocles Brandão Cavalcanti, «A Constituição Federal Comentada», vol. 2/283; Marcelo Caetano, «Direito Constitucional», vol. 2/365) e possa, até mesmo, condicionar a própria validade dos atos presidenciais (Diógenes Gasparini, «Poder Regulamentar», págs. 208/212; Haroldo Valladão, «Referenda Ministerial e validade dos decretos do Presidente da República», in RDP, vol. 19/127), entendo que, para fins de mandado de segurança, a só referenda ministerial não basta para conferir a esses agentes políticos legitimidade passiva para figurarem na relação processual instaurada com a impetração do writ constitucional.

A deliberação constante do decreto presidencial ora questionado, no contexto em que foi editado, não admite oposição ou contrariedade por parte de qualquer Ministro de Estado, circunstância que revela, na matéria, a absoluta inexistência de poder decisório desse qualificado auxiliar do Presidente da República.

Sendo assim, e tendo presente o fato, juridicamente relevante, de que o Ministro de Estado está sujeito, por vínculo hierár-

Documento 10: Acórdão do Mandado de Segurança n.º 21.575 – MS (Tribunal Pleno)
Relator: Ministro Ilmar Galvão, do Supremo Tribunal Federal, de 3 de fevereiro de 1994.

176

R.T.J. — 153

quico, às determinações que emanem do Presidente da República, não dispondo de qualquer autonomia decisória que pudessem justificar conduta em sentido contrário, não há como emprestar à referenda por ele aposta senão o significado de uma irrecusável adesão ao que foi resolvido, superiormente, pelo Chefe do Poder Executivo.

Acompanho, pois, o emiaente Ministro Relator, para fazer excluir o Sr. Ministro da Justiça, por absoluta ausência de legitimidade, do pólo passivo da presente relação processual.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS 21.575 — MS — Rel.: Min.. Marco Aurélio. Impets.: Tetsuo No e outros. (Advts.: José Paulo Teixeira e outros). Imp-dos.: Presidente da República e Ministro da Justiça. Lit. Pas.: União Federal e Fundação Nacional do Índio — FUNAI.

Decisão: Preliminarmente, por votação unânime, o Tribunal excluiu da parte passiva da relação processual o Ministro da Justiça (impetrado). Em seguida, depois do voto do Relator, deferindo o mandado de segurança, nos termos do voto que proferiu, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista dos autos, formulado pelo Ministro Ilmar Galvão.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Francisco Rezek. Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Brasília, 8 de setembro de 1993 — Luiz Tomimatsu, Secretário.

VOTO (VOTO VISTA)

O Sr. Ministro Ilmar Galvão: Cuida-se de mandado de segurança impetrado por diversos produtores rurais contra decreto do Presidente da República, de 22 de maio último, pelo qual foi homologada, para os efeitos do art. 231 da Constituição Federal, a demarcação administrativa promovida pela FUNAI, de área indígena denominada «Guasuti», localizada no Município de Aral Moreira, Estado de Mato Grosso do Sul, à alegação de tratar-se de terras particulares, há muito integradas ao processo produtivo do país, detidas pelos impetrantes com base em títulos de domínio que remontam à década de 1920, quando foram alienadas pelo Estado de Mato Grosso a Nestor de Souza, não se compreendendo, pois, no conceito de terras indígenas, como estabelecido no art. 231 da Constituição Federal, nem se confrontando com reserva indígena ou terras ocupadas por aborígenes.

Sustentam que a dita homologação, por que fundada em errônea concepção de que se estaria diante de área tradicional e permanentemente ocupada pelos índios «Kayowás», reflete ilegalidade a direito subjetivo de propriedade dos impetrantes, além de contrapor-se ao princípio da eficácia ilimitada do registro, enquanto não cancelado, não podendo subsistir.

O eminente relator, Ministro Marco Aurélio, votou pelo deferimento da segurança.

Aceitando, como indubitado, nos autos, que a área questionada integra, efetivamente, o patrimônio dos impetrantes, por direito fundado em cadeia dominial iniciada por alienação feita pelo Estado de Mato Grosso, em 1936; e que os sílvcolas que nela habitavam foram transferidos, nos idos de 1938, para a reserva de «Takupery», não mais retornando ao local, considera S. Exª que a controvérsia se circunscreve a matéria de estrita natureza jurídica, própria

Documento 10: Acórdão do Mandado de Segurança n.º 21.575 – MS (Tribunal Pleno)
Relator: Ministro Ilmar Galvão, do Supremo Tribunal Federal, de 3 de fevereiro de 1994.

de mandado de segurança, consistindo na questão de saber se a norma do art. 231 assegura, ou não, o retorno dos indígenas a terras onde outrora viviam, em detrimento do domínio privado que sobre elas se instaurou, a partir de ato alienatório, superveniente à desocupação, praticado pelo Poder Público estadual. Assim, tendo em conta que a Constituição de 1967 — em cujo art. 198, pela primeira vez, foram cominados de nulidade e privados de qualquer efeito os atos que tivessem por objeto o domínio, a posse e a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas —, quando veio à luz, os indígenas, antigos habitantes da aludida área, «já estavam há pelo menos vinte e sete anos longe de suas terras», conclui no sentido de que, então, já não se podia falar em terras por eles ocupadas, para os efeitos do mencionado dispositivo.

E, quanto à Constituição de 1988, manifesta entendimento no sentido de que não desconsiderou ela situações constituídas sob o pálio das ordens constitucionais precedentes.

Acrescenta que a aludida Carta, ao fixar o prazo de 5 anos para a demarcação das terras indígenas, cogitou tão-somente de terras pertencentes à União, entre as quais não se incluem, a seu ver, aquelas de onde os silvícolas há muito se retiraram e que, por isso, passaram ao domínio privado, por iniciativa do próprio Estado.

Arremata por afirmar, verbis:

«A atual Carta não assegura aos indígenas o retorno às terras que outrora ocuparam, seja qual for a situação jurídica atual e o tempo transcorrido desde que as deixaram. O reconhecimento de direitos contido no art. 231 está ligado, no particular, às «terras que tradicionalmente ocupam» (presente), sendo que houve nítida preocupação em definir o sentido da expressão. De acordo com o § 1º, são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios «as por eles habitadas

em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições». Consta-se que toda a definição parte do pressuposto de as terras virem sendo habitadas pelos silvícolas, valendo notar que, coerentemente, o § 1º do citado artigo veda a remoção dos grupos indígenas de suas terras.»

Pedi vista dos autos, porque, havendo bastado ao eminente relator, para concluir pela ilegitimidade do ato governamental impugnado, a circunstância, estreme de dúvida, de os «Kayowás» terem estado ausentes, por mais de 50 anos, das terras hoje registradas em nome dos impetrantes, considere imperioso apurar se os referidos indígenas, entre 1938 e 1940, ao serem transferidos para a reserva de «Takuape-ry», não haviam sido compelidos a deixar uma área de ocupação imemorial.

É que, se uma resposta positiva a essa indagação poderia obviamente levar ao entendimento de que se tratava, no caso, de terras devolutas, suscetíveis de livre alienação pela unidade federada, por efeito da norma do art. 64 da Constituição de 1891, o mesmo não sucederia diante de hipótese contrária.

Com efeito, demonstrado, ao revés, que se estava, em 1938, diante de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, já não se poderá aceitar, pacificamente, a solução apontada pelo eminente Relator, ainda que se comungue no entendimento, por ele esposado, de que a norma constitucional não teve o efeito de publicizar áreas já incorporadas ao domínio particular, nem de transferir para a União terras de domínio dos Estados.

Pela singela razão de que, nesse caso, as terras em questão nunca teriam saído do domínio da União, havendo nele permane-

Documento 10: Acórdão do Mandado de Segurança n.º 21.575 – MS (Tribunal Pleno)

Relator: Ministro Ilmar Galvão, do Supremo Tribunal Federal, de 3 de fevereiro de 1994.

178

R.T.J. — 153

cido, vinculadas que se achavam à satisfação de direitos indígenas, direitos esses reconhecidos, desde famoso Alvará de 1º de abril de 1680, como originários, resultantes de uma relação jurídica fundada no instituto do indigenato, como fonte primária e congênita da posse territorial. Não poderiam, por isso, ser confundidas com as terras devolutas atribuídas aos Estados pela Constituição de 1891, sendo irrelevante, para tanto, eventual desafetação superveniente, em especial quando operada, como neste caso, por iniciativa não dos próprios índios, mas de outrem, como admitido na impetração.

Nessa última hipótese, forçoso é convir, careceria de legitimidade a alienação feita pela unidade federada, inaugurando a cadeia sucessória exibida pelos impetrantes, cuja desconsideração, por parte da FUNAI, estaria justificada não por eventual efeito desconstitutivo que se pudesse atribuir à norma constitucional, mas pela circunstância — nela declarada pelo próprio legislador constituinte, tal a importância por ele emprestada a tema anteriormente relegado a segundo plano — de serem públicas e federais ditas terras, conseqüentemente res extra commercium, insuscetíveis de alienação pelos governos estaduais ou por particulares.

Examinados os autos, verifica-se que, se os impetrantes, de um lado, asseguram não se ter notícia da existência de índios na área originalmente adquirida (fl. 14), os impetrados, de sua parte, sustentaram que os estudos procedidos atestam a imemorialidade da área como um «tekoha kayowa», ou seja, espaço próprio do referido grupo indígena (fls. 118 e 135).

Vale dizer que se controverte, acasamente, nestes autos, acerca de questão de ordem fática decisiva para a correta composição da lide, qual seja, a de saber se a área de «Guasuti» era, ou não, tradicionalmente ocupada pelos índios, quando os

«Kayowás» foram dela transferidos para a referida reserva de «Takuapery».

Resta, portanto, matéria de fato a ser deslinhada em fase processual própria que não se contém no rito do mandado de segurança, onde a apreciação de mérito pressupõe inicial acompanhada da comprovação dos fatos de que decorre o direito alegado.

Nesse sentido, a jurisprudência do STF, como mostram os acórdãos transcritos às fls. 137/138.

De concluir-se, pois, pela impropriedade da via eleita pelos impetrantes, razão pela qual meu voto, com a devida vênia do eminente Relator, é no sentido de julgá-los carecedores da ação.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Rezek: Tenho cópia do parecer da Procuradoria-Geral da República, que pondera justamente a impropriedade da via eleita, sem prejuízo do exame do litígio na via ordinária — à qual, aliás, os impetrantes já recorreram. A matéria está, pois, em exame na via ordinária.

Peço vênia ao eminente relator para acompanhar o Ministro Ilmar Galvão, indeferindo o pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Sr. Presidente, a questão posta — se a área era ou não ocupada por indígenas — parece-me uma questão de fato que não confere direito líquido e certo, ou é uma questão fática que não se apresenta, ao que me parece, de forma incontroversa.

Com estas breves considerações, peço vênia ao Sr. Ministro Relator para acompanhar o voto do Sr. Ministro Ilmar Galvão.

Documento 10: Acórdão do Mandado de Segurança n.º 21.575 — MS (Tribunal Pleno)
Relator: Ministro Ilmar Galvão, do Supremo Tribunal Federal, de 3 de fevereiro de 1994.

R.T.J. — 153

179

VOTO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Senhor Presidente, se havia posse imemorial dos índios antes da transferência, essa transferência, como já julgamos em caso recente em que é Relator o Senhor Ministro Francisco Rezek, é de todo irrelevante. Esse dado de fato não pode ser desvendado em mandado de segurança.

Também peço vênias ao eminente Ministro Marco Aurélio para acompanhar o voto do Ministro Ilmar Galvão e indeferir o mandado, ressalvadas as vias ordinárias.

VOTO

O Sr. Ministro Sydney Sanches: Sr. Presidente, com a devida vênias, considero não demonstradas a liquidez e a certeza do direito.

Indefiro, pois, o pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Néri da Silveira: Sr. Presidente. Acompanho o voto do Sr. Ministro Ilmar Galvão, tendo em vista que a discussão em torno da imemorialidade ou não, da posse dos índios nas terras em exame recai sobre questão de fato, fundamental ao deslinde da controvérsia, insuscetível, todavia, de ser considerada na via eleita.

Indefiro o mandado de segurança, ressalvadas as vias ordinárias.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves: Sr. Presidente, em face da demonstração que fez o eminente Ministro Ilmar Galvão, parece-me que realmente há questão de fato, e de fato controvertido, razão pela qual, com a devida vênias, também indefiro o mandado de segurança, ressalvadas as vias ordinárias.

EXTRATO DA ATA

MS 21.575 — MS — Rel.: Min. Marco Aurélio. Impetes.: Tetsuo No e outros. (Advs.: José Paulo Teixeira e outros). Impostos.: Presidente da República e Ministro da Justiça. Lit. Pas.: União Federal e Fundação Nacional do Índio — FUNAI.

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal indeferiu o pedido de mandado de segurança, ressalvando-se aos impetrantes as vias ordinárias, vencido o Ministro Relator. Relator para o acórdão o Ministro Ilmar Galvão.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek. Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.

Brasília, 3 de fevereiro de 1994 — Luiz Tomimatsu, Secretário.

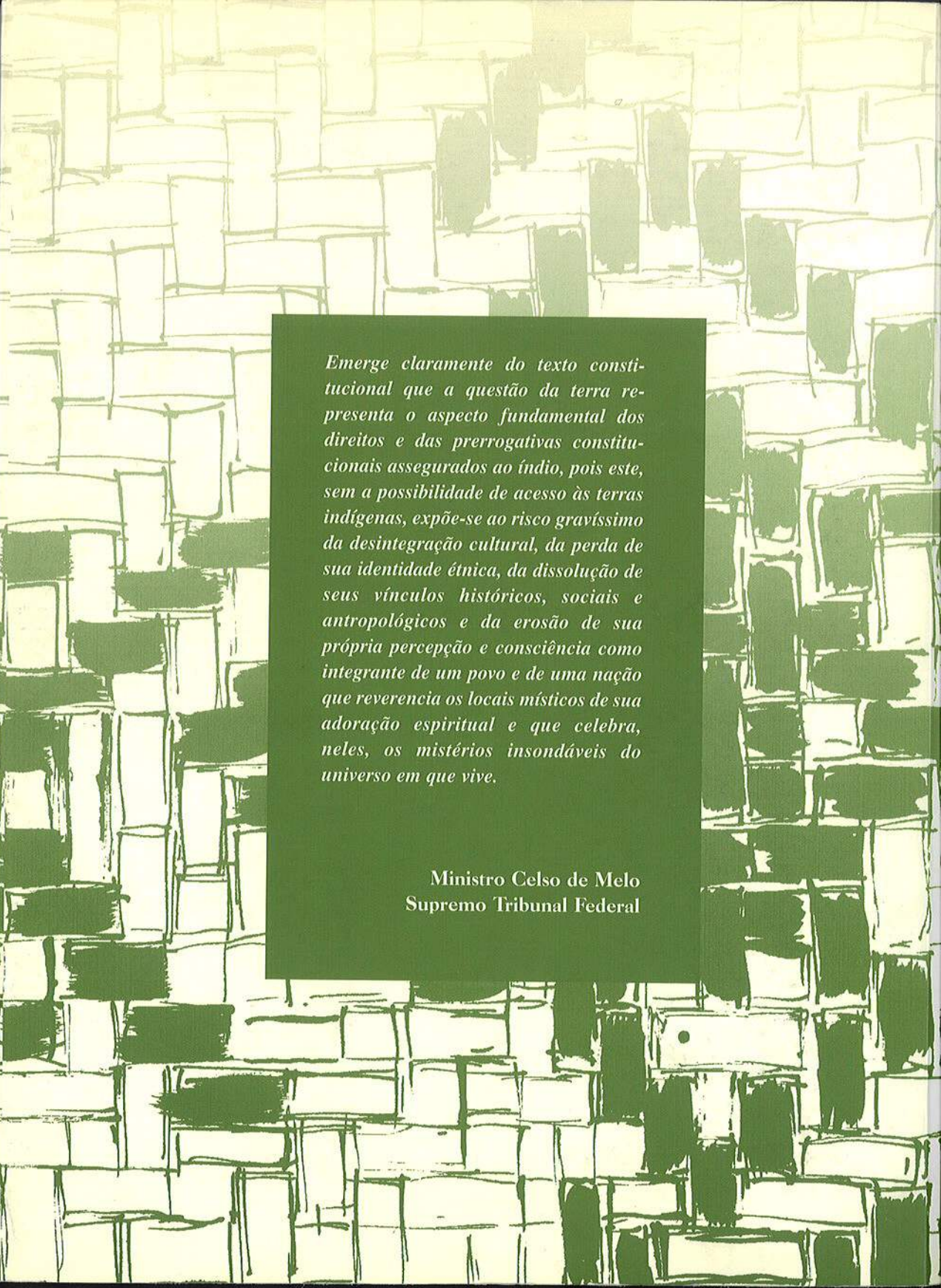
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.733 — RS
(Tribunal Pleno)

eminente constitucionalista – não se ampararão os direitos dos índios, 'se não se lhes assegurar a posse permanente e a riqueza das terras por eles tradicionalmente ocupadas, pois a disputa dessas terras e de sua riqueza (...) constitui o núcleo da questão indígena hoje no Brasil' (grifei).

A intensidade dessa proteção institucional revela-se tão necessária que o próprio legislador constituinte pré-excluiu do comércio jurídico as terras indígenas, proclamando a nulidade e declarando a extinção de atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse de tais áreas, considerando, ainda, ineficazes as pactuações negociais que visem a exploração das riquezas naturais nelas existentes, sem possibilidade de quaisquer conseqüências de ordem jurídica, inclusive aquelas concernentes à recusa constitucional do direito à indenização ou do próprio acesso a ações judiciais contra a União Federal, ressalvadas, unicamente, as benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé (CF, art. 231, § 6º).

É por tal razão que já se decidiu, no regime constitucional anterior – em que havia norma semelhante (CF/69, art. 198, § 1º) à que hoje se acha consubstanciada no art. 231, § 6º da Carta Federal de 1988 – que a existência de eventual registro imobiliário de terras indígenas em nome de particular qualificasse como situação juridicamente irrelevante e absolutamente ineficaz, pois, em tal ocorrendo, prevalece o comando da norma constitucional referida, 'que declara nulos e sem nenhum efeito jurídico atos que tenham por objeto ou domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas por silvícolas'" (Revista do TRF, vol. 104/237).

Trecho extraído do Acórdão de Recurso Extraordinário n.º 183.188-0/MS, da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Ministro Celso de Melo, em 10 de dezembro de 1996.



Emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados ao índio, pois este, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõe-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como integrante de um povo e de uma nação que reverencia os locais místicos de sua adoração espiritual e que celebra, neles, os mistérios insondáveis do universo em que vive.

Ministro Celso de Melo
Supremo Tribunal Federal